TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
STP - Atas 1
STP - Acórdãos 1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 59
1ªSECAM - Pautas 59
1ªSECAM - Atas 59
1ªSECAM - Acórdãos 59
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 59
2ªSECAM - Pautas 59
2ªSECAM - Atas 59
2ªSECAM - Acórdãos 59
ATOS DE RELATORIA 59
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 59
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 68
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 70
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 78
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 82
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 82
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 90
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 93
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 93
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 93
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 93
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 93
Conselheira Substituta MURYEL HEY 94
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 94
CORREGEDORIA-GERAL 94
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 94
OUVIDORIA DE CONTAS 94
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 94
ATOS DIVERSOS 95
Resenhas de Distribuição 95
Editais 95
Despachos 95
Informações 117
Atos de Alerta Municipais 117
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 117
ATOS NORMATIVOS 117
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 119
GP - Despachos 119
GP - Termo de Ajuste de Gestão 119
GP - Portarias 119
LICITAÇÕES E CONTRATOS 119
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026 120
Tribunal Pleno 120
Primeira Câmara 120
Segunda Câmara 120
Corregedoria-Geral 120
Ministério Público de Contas 120
Conselheiros – Diretores de Gabinete 120
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 120
Inspetorias de Controle Externo 120
Administrativo 120

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-610392/25
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:-MUNICIPIO DE MARINGA
ADVOGADO / PROCURADOR-DOUGLAS GALVAO VILARDO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2801/26 - TRIBUNAL PLENO
Consulta. Solução tecnológica para análise de dados fiscais. Possibilidade como apoio instrumental. Vedação à delegação de funções públicas e ao pagamento exclusivamente por êxito. Emergência somente com urgência concreta.
I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)
Trata-se de consulta formulada pelo Procurador-Geral do Município de Maringá, Cezar Augusto Moreno, por intermédio da qual almeja obter os seguintes aclaramentos:
a) É possível a contratação de prestação de serviços de pessoas jurídicas especializadas que detenham ferramentas/instrumentos tecnológicos capazes de analisar as contas da Municipalidade (desde que não prescritas e não decaídas) e auferir valores/créditos passíveis de recuperação/compensação e outros, para recuperação de créditos tributários e/ou não tributários?
b) Caso seja possível a contratação de pessoa jurídica notoriamente especializada em recuperação de créditos no termos do esclarecimento "a", indaga-se sobre admissibilidade da estipulação do pagamento em percentual da receita a ser auferida, seja tributária ou não tributária.
c) Na eventual possibilidade de contratação de pessoas jurídicas nos termos supracitados, busca-se o devido esclarecimento quanto aos elementos que devem

ser considerados para a definição da precificação e do modo de pagamento relativo ao serviço de tratamento e análise de dados, ainda que a recuperação de crédito não tenha produzido os efeitos esperados.
d) É juridicamente admissível a contratação, em caráter emergencial, da pessoa jurídica referida, para fins de apuração e análise de dados relativos a período em que eventual crédito a ser recuperado encontra-se próximo da prescrição?
Considerando a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 3111 do Regimento Interno, o feito foi devidamente recebido pelo Despacho n.º 1268/25-GCDA (peça 07).
Na sequência, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca trouxe as decisões relacionadas ao caso concreto (Informação n.º 46/26-SJB, peça 09), e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que o tema em pauta impacta nas atividades de fiscalização, demandando o retorno do processo para ciência após seu julgamento (Despacho n.º 71/26-CGF, peça 12).
Com isso, seguiram os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar que, em sua Instrução n.º 85/26 (peça 14), assim se posicionou:
a) Sim. É juridicamente possível, com fulcro na Lei n° 14.133/2021, a contratação de pessoa jurídica especializada que detenha ferramenta ou instrumento para prestação de serviços tecnológicos de extração, tratamento e análise de dados fiscais, contábeis e financeiros, desde que o objeto contratual seja delimitado como serviço técnico de natureza instrumental e não se confunda com assessoramento jurídico, compensação administrativa direta ou atuação em processos de cobrança, preservando-se, integralmente, a competência decisória e executória dos órgãos municipais competentes. Eventual contratação dessa natureza deverá: (i) possuir prazo determinado, compatível com o objeto e com as entregas técnicas previstas, de modo a não configurar terceirização estrutural permanente da função administrativa; e (ii) prever contratualmente mecanismos de transferência ou absorção de tecnologia e capacitação institucional, evitando que a contratação gere vínculo tecnológico permanente incompatível com a autonomia operacional da Administração.
b) Não. A estipulação de remuneração exclusivamente condicionada ao êxito, calculada como percentual sobre a receita a ser auferida, seja tributária ou não tributária, apresenta dissonância com o entendimento consolidado na Jurisprudência desta Corte, nos termos dos Acórdãos nº 3419/2013-STP e nº 2203/2017-S2C, porquanto o modelo de pagamento integralmente atrelado à arrecadação aproxima-se aos honorários de êxito típicos de contratos advocatícios, os quais, por transferirem risco público ao particular e criar incentivo econômico incompatível com o regime de contratação administrativa, mostram-se incompatíveis com o regime legal aplicável.
c) A precificação contratual deve se basear em critérios técnicos objetivos relacionados, a título exemplificativo, ao custo do software, volume de dados tratados, complexidade do processamento e suporte especializado necessário, independentemente do êxito na recuperação de créditos. O contrato deve, nesse sentido, remunerar etapas de entrega técnica objetivamente mensuráveis, de modo a refletir a prestação efetiva do serviço tecnológico, observados os princípios da economicidade da contratação, que deverá ser necessariamente precedida de ampla pesquisa de preços de mercado, e da previsibilidade orçamentária.
d) Não. Como regra, contratações emergenciais, por dispensa de licitação, somente são admissíveis se demonstrada situação concreta de risco iminente de prescrição que não decorra de falha previsível de planejamento administrativo. Por conseguinte, a proximidade da prescrição, isoladamente considerada, por decorrer de falha previsível no âmbito do próprio planejamento do setor competente, não configura emergência automática capaz a permitir contratação direta.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 67/26-PGC (peça 15), fixou o seguinte entendimento:
- Possibilidade, em tese, de contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços tecnológicos destinados à extração, tratamento e análise de dados fiscais, contábeis e financeiros voltados à identificação de créditos passíveis de recuperação, desde que o objeto contratual permaneça restrito a atividades de natureza instrumental, sem implicar delegação de competências decisórias, executórias ou de representação institucional próprias da Administração Pública;
- Pela impossibilidade da estipulação de remuneração exclusivamente condicionada ao êxito arrecadatório, especialmente quando fixada em percentual sobre valores eventualmente recuperados;
- Pela necessidade de que a precificação e o modo de pagamento do ajuste observem critérios objetivos vinculados às entregas técnicas efetivamente realizadas, independentemente do resultado financeiro obtido; e
- Pela inadequação, como regra, da contratação emergencial fundada exclusivamente na proximidade do prazo prescricional, por não configurar hipótese apta a autorizar a dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, admitindo-se tal medida apenas em situações excepcionalíssimas devidamente demonstradas e não decorrentes de falha previsível de planejamento administrativo.
É o relato.
II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)
Antes de ingressar nas questões individualmente formuladas, entendo primordial transcrever, como ponto de partida, as decisões deste Tribunal envolvendo a matéria tratada na exordial.
Primeiramente, tem-se a decisão com força normativa consubstanciada no Acórdão n.º 3650/2016, lavrado no bojo da Consulta n.º 63855-3/2015, do qual se dessume que:
Consulta. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria e capacitação para revisão da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e recuperação de créditos previdenciários. Conhecimento e resposta nos seguintes termos: a) A averiguação da atividade preponderante do ente público para fins de verificação da alíquota dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) não exige laudo técnico ou contratação de empresa especializada e deve ser realizada por servidor responsável pela emissão da Guia de Recolhimento, não sendo possível a terceirização desta atividade, sob pena de caracterização de despesa desnecessária e violação ao mandamento constitucional do concurso público. Existe a possibilidade de contratação de empresa especializada para emissão de laudo técnico para fins de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) publicado anualmente, condicionada ao fato de o ente não possuir pessoal especializado em seu quadro e à apresentação de justificativa da necessidade do gasto. Em face da periodicidade da contestação do FAP, deve o ente instituir controles internos acerca dos elementos que compõem o cálculo do índice, a fim de subsidiá-la. b) É possível a contratação de empresa especializada para treinamento dos servidores em recuperação de créditos previdenciários, inclusive dos ocupantes de cargo de advogado e daqueles responsáveis pela emissão da Guia de Recolhimento ou pelo controle interno dos elementos que compõem o cálculo do FAP. c) Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas.
Em seguida, releva pontuar o teor do Prejulgado n.º 06-TCE/PR:
PREJULGADO. REGRAS GERAIS PARA OS CONTADORES E ASSESSORES JURÍDICOS DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS: (1) NECESSÁRIO CONCURSO PÚBLICO, EM FACE DO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENDO FRUSTRADO O CONCURSO PODE HAVER (2) REVISÃO DA CARREIRA DO QUADRO FUNCIONAL, PROCURANDO MANTÊ-LA EM CONFORMIDADE COM O MERCADO OU (3) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO COM A REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS VENCIMENTOS (4) TERCEIRIZAÇÃO DESDE QUE HAJA: I) COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO INFRUTÍFERO; II) PROCEDIMENTO LICITATÓRIO; III) PRAZO DO ART. 57, II, LEI 8.666/93; IV) VALOR MÁXIMO PAGO À TERCEIRIZADA DEVERÁ SER O MESMO QUE SERIA PAGO AO SERVIDOR EFETIVO; V) POSSIBILIDADE DE SER RESPONSABILIZADA PELOS DOCUMENTOS PÚBLICOS. VI) RESPONSABILIDADE DO GESTOR PELA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. (5) DEVE-SE OBSERVAR A REGRA INSERTA NO INCISO XVI, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUANTO À ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. (6) HAVENDO SERVIÇO DE CONTABILIDADE OU DE ASSESSORIA JURÍDICA, TANTO NO LEGISLATIVO QUANTO NO EXECUTIVO NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC OU NA OAB. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (7) SENDO SUBSTITUTIVO DE PESSOAL: COMPUTAR-SE- Á NO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL PREVISTO NA LRF. SOMADO ÀS REGRAS GERAIS, HÁ QUE SE OBSERVAR, EM CADA CASO, AS REGRAS ESPECÍFICAS. REGRAS ESPECÍFICAS PARA CONTADORES DO PODER LEGISLATIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE HOUVER UM DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE. NO MÍNIMO 01 DOS INTEGRANTES DEVERÁ ESTAR REGULARMENTE INSCRITO NO CRC. O DEPARTAMENTO PODERÁ SER CHEFIADO POR DETENTOR DE CARGO COMISSIONADO OU SERVIDOR EFETIVO COM FUNÇÃO GRATIFICADA. (2) CONTABILIDADE DESCENTRALIZADA: NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO SERÁ POSSÍVEL QUE O CONTADOR DO PODER EXECUTIVO PRESTE SEUS SERVIÇOS AO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE DESCRITO NAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. SERÁ REMUNERADO PELO PODER EXECUTIVO. (3) POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO NOS CASOS DE INEXISTÊNCIA DO CARGO OU EM QUE, DEVIDAMENTE MOTIVADO, O CARGO ESTIVER EM EXTINÇÃO REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO: (1) CARGO EM COMISSÃO: POSSÍVEL, DESDE QUE SEJA DIRETAMENTE LIGADO À AUTORIDADE. NÃO PODE SER COMISSIONADO PARA ATENDER AO PODER COMO UM TODO. POSSIBILIDADE DA CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DE CHEFIA OU FUNÇÃO GRATIFICADA PARA ASSESSORAMENTO EXCLUSIVO DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO OU DE CADA VEREADOR, NO CASO DO PODER LEGISLATIVO E DO PREFEITO, NO CASO DO PODER EXECUTIVO. DEVERÁ HAVER PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E DE SERVIDORES COMISSIONADOS. CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: POSSÍVEIS PARA QUESTÕES QUE EXIJAM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, EM QUE RESTE DEMONSTRADA A SINGULARIDADE DO OBJETO OU AINDA, QUE SE TRATE DE DEMANDA DE ALTA COMPLEXIDADE, CASOS EM QUE PODERÁ HAVER CONTRATAÇÃO DIRETA, MEDIANTE UM PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO E DESDE QUE SEJA PARA OBJETO ESPECÍFICO E QUE TENHA PRAZO DETERMINADO COMPATÍVEL COM O OBJETO, NÃO PODENDO SER ACEITAS PARA AS FINALIDADES DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO.
Por fim, conforme indicado pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, há também decisum extraído da Tomada de Contas Extraordinária n.º 89577-0/16, ocasião em que o Acórdão n.º 3116/2022-S2C entendeu irregular a realização de licitação para a contratação de serviços jurídicos e/ou contábeis para a compensação de créditos tributários e previdenciários, o que, definitivamente, é o caso dos autos. Ou seja, inexiste complexidade e singularidade hábil a tornar lícita a contratação, destarte, não se mostra razoável o argumento de que o município possui quadro de pessoal reduzido, não detendo condições técnicas para realização dos serviços de compensação- previdenciária.
Do exposto, é possível vislumbrar que a temática trazida pelo Município de Maringá encontra-se sustentada por solo que, apesar de bastante sensível, conta com estrutura jurisprudencial sólida e que deve servir de norte para a análise do corrente expediente.
a) É possível a contratação de prestação de serviços de pessoas jurídicas especializadas que detenham ferramentas/instrumentos tecnológicos capazes de analisar as contas da Municipalidade (desde que não prescritas e não decaídas) e auferir valores/créditos passíveis de recuperação/compensação e outros, para recuperação de créditos tributários e/ou não tributários?
Inicialmente, tal qual defendido por este Tribunal em outros processos, deve-se frisar que a administração tributária municipal não extrapola, geralmente e salvo casos de complexidade ímpar, os conhecimentos típicos e primários exigidos dos servidores municipais inseridos na respectiva área.
Desse modo, em uma primeira análise, falar em elevado nível de especialidade e tecnicidade dos serviços como fator preponderante para justificar contratação de pessoa jurídica orientada a auferir valores/créditos passíveis de recuperação/compensação e outros, para recuperação de créditos tributários e/ou não tributários não parece encontrar respaldo na realidade dos entes municipais.
Importante mencionar também que os servidores que identificam os tributos a serem

pagos, certamente também detêm plena capacidade de reconhecer situações que ensejem a necessidade de reversão de valores pagos, seja pela compensação ou pelo ressarcimento, mediante a realização de auditoria digital contábil-financeira interna.
No intuito de melhor balizar a conduta esperada dos jurisdicionados, passo a discorrer as possibilidades viáveis acerca do tema, especificamente sob o enfoque de propor boas políticas de gestão e boa governança.
Dada a relevância do objeto pretendido, qual seja a verificação de créditos e eventual necessidade de compensação tributária, entendo que a constante aferição seja o caminho mais indicado, evitando-se que determinadas situações se prolonguem no tempo desnecessariamente, de modo a manter uma estabilidade orçamentária dentro dos cofres da administração pública.
Para tanto, uma primeira possibilidade, cuja viabilidade depende da diligente atuação de empresas fornecedoras de softwares de gestão pública aos municípios, seria a criação de um novo módulo, exclusivamente orientado para a análise e acompanhamento de dados tributários, para fins de apurar possíveis indébitos, organizar memórias de cálculo, evidências e relatórios, para somente então dar-se efetiva entrada na retificação e indicação de compensação/restituição.
Com isso, ter-se-ia a emissão de relatórios mensais que tornariam desnecessária contratação autônoma e, possivelmente, traria maiores economias aos cofres públicos.
Eventualmente, caso não se mostre viável a opção em comento, entendo que um segundo passo seria a contratação direta de empresa especializada em cessão de direito de uso, locação ou licenciamento de software munido de soluções especializadas em inteligência fiscal, capaz de cruzamento de dados fidedignos e efetiva gestão tributária, acompanhado, se necessário, da devida capacitação dos servidores e constante fornecimento de suporte técnico.
Por fim no que tange à contratação de pessoa jurídica, nos moldes da pergunta em análise, concluo que a sua viabilidade somente pode ser admitida em hipóteses em que o município contratante não conte com pessoal especializado em seu quadro próprio.
Do contrário, justamente por não se tratar de serviços técnicos especializados e, consequentemente, dotados de grau de dificuldade elevado, nada justifica que municípios com servidores efetivos das áreas jurídica e contábil precisem realizar a terceirização de atividades inerentes à administração tributária por meio da contratação de empresa privada, sobretudo com a possibilidade de pagamento em percentual do êxito atingido.
Nesse sentido posicionou-se o Tribunal de Contas de Pernambuco[1], em decisão que tomarei como paradigma para a linha orientativa aqui adotada:
b) A formulação de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a declaração de compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, instrumentalizadas via PER/DCOMP, devem ser executadas pelos servidores do órgão municipal encarregados do cálculo e recolhimento de tributos, não sendo apropriada, para tanto, a contratação de empresa de consultoria ou assessoria. Mesmo porque, o sistema informatizado disponibilizado pelo órgão federal antedito simplificou o procedimento de recuperação de créditos na espécie, sendo plenamente manejável por integrantes do corpo funcional com as atribuições retromencionadas.
c) Incluem-se na atividade descrita no item (1) acima, devendo, portanto, ser realizadas diretamente por servidores do ente, todas as análises relativas a incidências e recolhimentos pretéritos que fundamentarão a declaração ou pedido a ser formulado.
d) Caso seja possível a contratação de pessoa jurídica notoriamente especializada em recuperação de créditos nos termos do esclarecimento "a", indaga-se sobre admissibilidade da estipulação do pagamento em percentual da receita a ser auferida, seja tributária ou não tributária.
De modo introdutório, relevante pontuar que a estipulação de percentual de êxito sobre a receita auferida não se mostra condizente com a finalidade proposta com a contratação de pessoa jurídica para a dita aferição de créditos.
A prestação dos serviços está atrelada ao exame de situações não prescritas que ensejem compensação/restituição, a partir de cruzamento de dados contidos na base de dados da Receita Federal com aquelas alimentadas nos sistemas próprios dos municípios, ou, simplesmente, nas próprias informações constantes do repertório interno dos sistemas municipais.
Como em regra o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, fala-se em fatos ocorridos a partir de 2021, ocasião em que a tecnologia já se encontrava bastante estruturada e apta a ensejar que, em 2026, não haja maiores dificuldades na execução da tarefa pretendida.
Além disso, vale repisar jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que pagamentos dessa natureza somente podem ser materializados após a homologação tácita ou expressa da Receita Federal.
Assim, em resumo, na eventualidade de contratação de empresa para integral execução das atividades postas, que, como dito, deve se dar em último caso, uma vez reconhecida administrativamente a existência de direito creditório em favor do Município, nos termos do extremamente bem fundamentado e já mencionado decisum do Tribunal de Contas de Pernambuco, tem-se que a implementação das medidas para a recuperação do crédito mediante restituição ou compensação – ou seja, o preenchimento dos formulários do PER/DCOMP –, pela sua notória simplicidade, haveria de ser realizado pelos próprios servidores do órgão municipal encarregado do cálculo e recolhimento de tributos.
Delegar atividade tão acessível e intuitiva a uma empresa privada, remunerando-a com valores correspondentes a um percentual do proveito econômico obtido pelo Município com os créditos recuperados, seria extremamente desvantajoso aos interesses públicos.
Desse modo, em qualquer que seja a modalidade de contratação, não há que se falar em estipulação do pagamento em percentual da receita a ser auferida, e sim em fixação de valor nominal prévio, sem qualquer relação com o êxito, e sim com os serviços efetivamente prestados.
e) Na eventual possibilidade de contratação de pessoas jurídicas nos termos supracitados, busca-se o devido esclarecimento quanto aos elementos que devem ser considerados para a definição da precificação e do modo de pagamento relativo ao serviço de tratamento e análise de dados, ainda que a recuperação de crédito não tenha produzido os efeitos esperados.
Por se tratar de tarefa de processamento e cruzamento de dados, a remuneração deve ser estipulada em valor nominal fixo, de acordo com os serviços efetivamente prestados e proporcional à quantidade de informação a ser processada e ao volume de trabalho a ser executado, possivelmente compatível com o de uma auditoria eminentemente digital.
d) É juridicamente admissível a contratação, em caráter emergencial, da pessoa jurídica referida, para fins de apuração e análise de dados relativos a período em que eventual crédito a ser recuperado encontra-se próximo da prescrição?
A contratação em caráter emergencial, modalidade de dispensa de licitação, para ser legalmente considerada, independe do objeto a ser contratado, bastando para tanto que sejam atendidos os pressupostos do artigo 75, VIII, da Lei n.º 14.133/21.
“Art. 75. É dispensável a licitação:
[...] VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;
§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.” (Destacamos.)
Atendidos os seus requisitos e inexistentes elementos que tornem questionáveis a sua aplicabilidade, tal como falha de planejamento que resulte em emergência fabricada, não há óbices aparentes para a sua aplicação.
Ressalto, por fim, que a proximidade da prescrição costuma ser entendida como decorrente de problemas de planejamento, dependendo, para o seu afastamento, da irretocável demonstração de urgência real e de seu nexo com risco de prejuízo/continuidade, bem como que a situação não foi causada por inércia.
III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)
Com as vênias ao Relator, acompanho o voto quanto ao conhecimento da Consulta e quanto às cautelas gerais relativas à contratação emergencial, mas divirjo parcialmente da resposta conferida ao primeiro quesito, para admitir, em tese, a contratação de serviços tecnológicos de natureza meramente instrumental, desde que rigidamente delimitado o objeto e preservadas as competências próprias da Administração Pública.
A Consulta formulada pelo Município de Maringá versa sobre a possibilidade de contratação de pessoa jurídica especializada, detentora de ferramenta tecnológica ou software específico, para extração, tratamento, cruzamento e análise de dados fiscais, contábeis e financeiros, com vistas à identificação de créditos tributários ou não tributários passíveis de restituição, compensação ou recuperação.
A questão não deve ser examinada como se toda contratação voltada à recuperação de créditos importasse, necessariamente, terceirização de funções jurídicas, contábeis ou tributárias. Há distinção relevante entre, de um lado, a contratação de empresa para praticar atos típicos da Administração Tributária — tais como formular pedidos administrativos, promover compensações, realizar cobranças, constituir créditos, emitir juízos jurídicos conclusivos ou representar institucionalmente o Município — e, de outro, a contratação de solução tecnológica voltada apenas à organização, leitura, cruzamento e tratamento de dados.
No primeiro caso, há efetiva delegação indevida de atribuições próprias dos servidores municipais, em possível afronta ao Prejulgado n.º 6 desta Corte, bem como aos precedentes que vedam a substituição ordinária da estrutura administrativa por particulares. No segundo, desde que bem delimitado o objeto, trata-se de ferramenta de apoio, destinada a conferir eficiência, rastreabilidade e segurança à atuação dos órgãos públicos competentes.
Desse modo, entendo juridicamente possível a contratação de serviços tecnológicos, desde que o objeto se limite à extração, tratamento, cruzamento e análise de dados, com caráter meramente instrumental. A empresa contratada não poderá praticar atos decisórios, promover diretamente compensações, formular pedidos administrativos, atuar na cobrança dos créditos, subscrever manifestações jurídicas ou exercer funções tributárias, contábeis ou jurídicas próprias dos servidores municipais.
A decisão sobre a existência do crédito, a conveniência de sua recuperação, a formulação de pedidos de restituição ou compensação, a prática de atos perante órgãos fazendários, a cobrança administrativa ou judicial e a validação jurídica dos resultados deverão permanecer, integralmente, sob responsabilidade dos órgãos competentes do Município.
Deve-se considerar, ainda, que a formulação de pedidos de restituição ou a realização de compensações tributárias sem adequada validação técnica e jurídica pode converter uma aparente oportunidade de economia em expressivo passivo fiscal para o Município.
Nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, a declaração de compensação extingue o crédito tributário apenas sob condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal; se a compensação não for homologada, o sujeito passivo será intimado a recolher, em 30 dias, os débitos indevidamente compensados, e a própria declaração constitui confissão de dívida e instrumento hábil para a exigência desses valores. Além disso, a legislação prevê multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, sem prejuízo dos acréscimos legais. Em hipóteses qualificadas, especialmente quando houver conduta dolosa tipificada como sonegação, fraude ou conluio, a multa de ofício pode ser majorada para 100% e, em caso de reincidência, chegar a 150% sobre a totalidade ou diferença do tributo objeto do lançamento.
Portanto, a contratação de ferramenta ou serviço voltado à identificação de créditos deve ser acompanhada de controles rigorosos, validação pelos servidores competentes e justificativa técnica minuciosa, pois a adoção precipitada de compensações indevidas pode não gerar benefício financeiro, mas sim autuação fiscal, cobrança do principal, multa, juros e responsabilização administrativa dos agentes envolvidos.
O mecanismo de restituição e compensação perante a Receita Federal, a exemplo do PER/DCOMP Web, opera por meio eletrônico no Portal e-CAC, no menu “Restituição e Compensação”, permitindo que o contribuinte formalize pedido de restituição ou declaração de compensação de créditos administrados pela Receita

Federal, como pagamentos indevidos ou a maior, saldos negativos e determinados créditos passíveis de aproveitamento.
No pedido de restituição, o contribuinte informa o crédito e solicita a devolução do valor pela Fazenda; na declaração de compensação, indica o crédito que entende possuir e os débitos tributários que pretende extinguir com esse crédito. O sistema utiliza informações constantes das bases da Receita Federal, mas a transmissão do PER/DCOMP não significa reconhecimento definitivo do direito creditório: a compensação extingue o débito apenas sob condição de posterior homologação fiscal, podendo ser não homologada caso a Receita entenda inexistente, insuficiente ou irregular o crédito informado.
Por isso, ainda que o procedimento seja operacionalmente acessível, sua utilização exige prévia validação técnica, contábil e jurídica pela Administração, pois eventual erro na indicação do crédito ou na compensação dos débitos pode resultar em cobrança dos valores, acréscimos legais e autuação fiscal.
Essa compreensão é compatível com o entendimento firmado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, que admitiram, em tese, a contratação de solução tecnológica instrumental, desde que não haja delegação de competências decisórias, executórias ou de representação institucional da Administração Pública.
Também reputo recomendável que eventual contratação contenha prazo determinado, compatível com o objeto e com as entregas previstas, além de mecanismos de capacitação dos servidores, transferência ou absorção da tecnologia e documentação dos procedimentos utilizados, de modo a evitar dependência permanente da Administração em relação à empresa contratada.
A contratação não pode criar uma relação estrutural de captura tecnológica, em que o Município, ao final do contrato, permaneça incapaz de compreender os dados levantados, auditar os resultados, reproduzir os critérios utilizados ou dar continuidade às rotinas de controle. A Administração deve sair do contrato mais capacitada do que entrou.
É preciso registrar, ainda, que esta Corte já examinou diversas situações envolvendo contratações de serviços contábeis, fiscais ou de recuperação de créditos em que não se demonstrou, de forma suficiente, a efetividade dos serviços prestados, embora tenham ocorrido pagamentos expressivos aos particulares. Nessas hipóteses, a irregularidade não decorre apenas da contratação em si, mas da ausência de comprovação objetiva de que o serviço foi efetivamente prestado, de que produziu resultado útil, de que era necessário e de que a remuneração guardou proporcionalidade com o trabalho desenvolvido.
Por isso, nas contratações de serviços contábeis ou de apoio técnico à recuperação de créditos, não basta invocar genericamente especialização ou potencial incremento de receita. Além dos requisitos do Prejulgado n.º 6, deve haver comprovação concreta da efetividade do serviço realizado, com documentação das etapas executadas, dos dados examinados, dos relatórios produzidos, dos critérios adotados, das inconsistências identificadas e da validação administrativa dos resultados.
Nesse ponto, faço ressalva expressa ao entendimento que defendi como voto vencedor no Acórdão n.º 401/26 – Tribunal Pleno. Naquele precedente, relativo à contratação de serviços advocatícios para recuperação judicial de receitas públicas, admitiu-se a possibilidade de cláusula de êxito, desde que condicionada ao trânsito em julgado, ao efetivo ingresso dos valores nos cofres públicos, à vedação de antecipação, à existência de parâmetros objetivos, verificáveis e auditáveis, e à proporcionalidade entre remuneração, esforço e resultado.
A lógica daquele precedente, contudo, não pode ser transposta automaticamente ao presente caso. No Acórdão n.º 401/26, discutia-se contratação de serviço advocatício, de natureza intelectual, vinculado ao patrocínio de demandas judiciais e ao risco próprio da atuação processual. Aqui, o objeto é diverso. Trata-se de ferramenta tecnológica de extração, tratamento e cruzamento de dados, cujas entregas podem ser previamente definidas, medidas e auditadas.
Essa distinção é essencial. Quando a contratação envolve trabalho intelectual jurídico ou contábil efetivo, com atuação técnica específica, complexidade demonstrada, risco assumido e resultado dependente da atividade profissional desenvolvida, pode-se cogitar, em tese, de componente remuneratório vinculado ao êxito, desde que haja plausibilidade entre percentual e resultado, modicidade, teto estimado, controle de economicidade e efetivo ingresso dos valores nos cofres públicos.
No caso ora examinado, contudo, a contratação pretendida tem natureza predominantemente tecnológica e instrumental. A empresa não decide, não requer, não compensa, não cobra e não exerce atividade jurídica ou tributária própria da Administração. Ela fornece uma ferramenta e executa etapas técnicas de tratamento de dados. Por essa razão, a remuneração deve guardar relação direta com as entregas técnicas efetivamente realizadas, e não com o valor final dos créditos eventualmente recuperados pelo Município.
Assim, acompanho o Relator quanto à impossibilidade de pagamento exclusivamente vinculado ao êxito, especialmente mediante percentual sobre os créditos recuperados. O preço deve ser previamente definido e vinculado às entregas técnicas efetivamente realizadas, considerando, entre outros fatores, o custo do software, o volume de dados processados, a complexidade do tratamento, a quantidade de bases analisadas, o suporte técnico, a capacitação dos servidores, a documentação das rotinas e a transferência de conhecimento.
Também deverá ser realizada ampla pesquisa de preços de mercado, com justificativa minuciosa da Administração quanto à necessidade da contratação, à vantajosidade da solução escolhida, à impossibilidade ou inadequação de execução integral pelos meios próprios, à forma de medição das entregas e à compatibilidade dos valores contratados com serviços semelhantes.
O pagamento deve decorrer de entregas verificáveis, documentadas e auditáveis. A eventual recuperação financeira poderá ser considerada como elemento de avaliação da utilidade do contrato, mas não como base da remuneração, sob pena de deslocar para a empresa privada parcela de receita pública sem correspondência necessária com o esforço efetivamente desempenhado.
Quanto à contratação emergencial, acompanho o Relator. A proximidade do prazo prescricional, isoladamente considerada, não configura hipótese automática de dispensa de licitação. A contratação direta com fundamento no art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/2021 somente será admissível diante de situação concreta, atual e devidamente demonstrada de urgência, não decorrente de inércia, omissão ou falha previsível de planejamento da Administração.
A Administração deverá demonstrar, de forma específica, o risco iminente de prejuízo, o nexo entre a contratação e a necessidade de evitar esse prejuízo, a impossibilidade de aguardar o procedimento ordinário, a compatibilidade do objeto com a solução emergencial e a adoção paralela das providências necessárias para regularizar a contratação pelos meios ordinários, se a necessidade persistir.
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta e, no mérito, pela resposta nos seguintes termos:
a) É possível a contratação de prestação de serviços de pessoas jurídicas especializadas que detenham ferramentas ou instrumentos tecnológicos capazes de analisar as contas da Municipalidade e identificar valores ou créditos passíveis de recuperação ou compensação?
Sim, é juridicamente possível, em hipóteses excepcionais e devidamente justificadas, a contratação de serviços tecnológicos, desde que o objeto seja restrito à extração, tratamento, cruzamento e análise de dados fiscais, contábeis e financeiros, com caráter meramente instrumental, sem delegação de competências decisórias, executórias, jurídicas, contábeis ou tributárias próprias da Administração Pública.
A empresa contratada não poderá promover compensações, formular pedidos administrativos, praticar atos de cobrança, decidir sobre a existência ou exigibilidade dos créditos, representar o Município ou exercer funções típicas dos servidores municipais. A contratação deverá ter prazo determinado, objeto específico, entregas mensuráveis. Recomenda-se que tenha, ainda, mecanismos de capacitação dos servidores, transferência ou absorção da tecnologia e instrumentos que evitem dependência permanente da Administração em relação à contratada.
b) Sendo possível a contratação, é admissível a estipulação de pagamento em percentual da receita a ser auferida, seja tributária ou não tributária?
No caso específico de contratação de solução tecnológica instrumental, não é admissível a remuneração vinculada ao êxito, especialmente mediante percentual sobre os créditos eventualmente recuperados.
A remuneração deverá ser previamente definida e vinculada às entregas técnicas efetivamente realizadas, considerando critérios objetivos como, por exemplo, custo do software, volume de dados tratados, complexidade do processamento, suporte técnico, capacitação, documentação das rotinas, quantidade de trabalho executado e pesquisa de preços de mercado.
c) Quais elementos devem ser considerados para a definição da precificação e do modo de pagamento relativo ao serviço de tratamento e análise de dados, ainda que a recuperação de crédito não produza os efeitos esperados?
A precificação deve ser objetiva, previamente definida e auditável, vinculada às entregas técnicas realizadas, considerando, por exemplo, a ferramenta tecnológica utilizada, o volume e a complexidade dos dados tratados, os relatórios produzidos, o suporte e a capacitação prestados, a transferência de tecnologia, a pesquisa de mercado e a compatibilidade do preço com o esforço, o risco e a utilidade da solução contratada.
A Administração deverá comprovar a efetividade dos serviços prestados antes de qualquer pagamento, mediante registros formais, relatórios, validação técnica, atesto do fiscal do contrato e demonstração da utilidade das entregas.
d) É juridicamente admissível a contratação, em caráter emergencial, da pessoa jurídica referida, para fins de apuração e análise de dados relativos a período em que eventual crédito esteja próximo da prescrição?
A mera proximidade da prescrição não autoriza, por si só, a contratação emergencial. A dispensa somente será juridicamente admissível se demonstrada situação concreta de urgência, risco efetivo de prejuízo, impossibilidade de adoção tempestiva do procedimento ordinário e ausência de falha previsível de planejamento ou inércia administrativa.
A contratação emergencial deverá observar os limites do art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/2021, restringindo-se ao estritamente necessário para enfrentar a situação urgente, com justificativa detalhada, pesquisa de preços, motivação específica, prazo compatível e apuração de eventual responsabilidade dos agentes que tenham dado causa à emergência.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por voto de desempate do presidente, em:
I – CONHECER da presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela RESPOSTA nos seguintes termos:
a) É possível a contratação de prestação de serviços de pessoas jurídicas especializadas que detenham ferramentas ou instrumentos tecnológicos capazes de analisar as contas da Municipalidade e identificar valores ou créditos passíveis de recuperação ou compensação?
Sim, é juridicamente possível, em hipóteses excepcionais e devidamente justificadas, a contratação de serviços tecnológicos, desde que o objeto seja restrito à extração, tratamento, cruzamento e análise de dados fiscais, contábeis e financeiros, com caráter meramente instrumental, sem delegação de competências decisórias, executórias, jurídicas, contábeis ou tributárias próprias da Administração Pública.
A empresa contratada não poderá promover compensações, formular pedidos administrativos, praticar atos de cobrança, decidir sobre a existência ou exigibilidade dos créditos, representar o Município ou exercer funções típicas dos servidores municipais. A contratação deverá ter prazo determinado, objeto específico, entregas mensuráveis. Recomenda-se que tenha, ainda, mecanismos de capacitação dos servidores, transferência ou absorção da tecnologia e instrumentos que evitem dependência permanente da Administração em relação à contratada.
b) Sendo possível a contratação, é admissível a estipulação de pagamento em percentual da receita a ser auferida, seja tributária ou não tributária?
No caso específico de contratação de solução tecnológica instrumental, não é admissível a remuneração vinculada ao êxito, especialmente mediante percentual sobre os créditos eventualmente recuperados.
A remuneração deverá ser previamente definida e vinculada às entregas técnicas efetivamente realizadas, considerando critérios objetivos como, por exemplo, custo do software, volume de dados tratados, complexidade do processamento, suporte técnico, capacitação, documentação das rotinas, quantidade de trabalho executado e pesquisa de preços de mercado.
c) Quais elementos devem ser considerados para a definição da precificação e do modo de pagamento relativo ao serviço de tratamento e análise de dados, ainda que a recuperação de crédito não produza os efeitos esperados?
A precificação deve ser objetiva, previamente definida e auditável, vinculada às entregas técnicas realizadas, considerando, por exemplo, a ferramenta tecnológica utilizada, o volume e a complexidade dos dados tratados, os relatórios produzidos, o suporte e a capacitação prestados, a transferência de tecnologia, a pesquisa de

mercado e a compatibilidade do preço com o esforço, o risco e a utilidade da solução contratada.
A Administração deverá comprovar a efetividade dos serviços prestados antes de qualquer pagamento, mediante registros formais, relatórios, validação técnica, atesto do fiscal do contrato e demonstração da utilidade das entregas.
d) É juridicamente admissível a contratação, em caráter emergencial, da pessoa jurídica referida, para fins de apuração e análise de dados relativos a período em que eventual crédito esteja próximo da prescrição?
A mera proximidade da prescrição não autoriza, por si só, a contratação emergencial. A dispensa somente será juridicamente admissível se demonstrada situação concreta de urgência, risco efetivo de prejuízo, impossibilidade de adoção tempestiva do procedimento ordinário e ausência de falha previsível de planejamento ou inércia administrativa.
A contratação emergencial deverá observar os limites do art. 75, VIII, da Lei n.º 14.133/2021, restringindo-se ao estritamente necessário para enfrentar a situação urgente, com justificativa detalhada, pesquisa de preços, motivação específica, prazo compatível e apuração de eventual responsabilidade dos agentes que tenham dado causa à emergência.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido) e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto diverso quanto à contratação dos serviços, admitindo-a apenas na hipótese de que o município não disponha de pessoal especializado.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Processo n.º 18534910. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Conselheiro Relator Ruy Ricardo. Acórdão n.º 1087/2021. Tribunal Pleno. Julgado em 14/07/2021.

PROCESSO Nº:-679704/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE ASSAI
INTERESSADO:-ACACIO SECCI, CLÁUDIO ROBERTO PRUDÊNCIO, EMILIA TSUJI, GIZELI GOMES DE SOUZA, KATYA HIROMI TAGO, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICIPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO
ADVOGADO / PROCURADOR-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2814/26 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de revista em tomada de contas extraordinária. Percepção de recursos públicos a título de ressarcimento de despesas pessoais. Irregular percepção de diárias. Irregularidade das contas. Restituição de valores. Multas administrativas. Reconhecimento de prescrição referente a parte dos fatos apurados. Fundamentos da decisão recorrida subsistem. Manutenção da decisão recorrida. Desprovimento do recurso de revista.
I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)
Trata-se de Recurso de Revista interposto por LUIZ ALBERTO VICENTE[1] - (peça 530) contra o Acórdão n. 1.977/24 – S1C (peça 515), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária n. 81808-3/16, decidindo pela irregularidade das contas prestadas e responsabilizando o recorrente pela percepção de recursos públicos a título de ressarcimento de despesas pessoais não comprovadas e diárias de viagens, no valor total de R$ 80.780,61, nos seguintes termos:
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Julgar procedente em parte a presente Tomada de Contas Extraordinária e irregulares as contas tomadas, com fulcro no art. 16, III, “b” e “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para, nos termos da fundamentação:
(i)responsabilizar o Sr. Luiz Alberto Vicente, Ex-Prefeito Municipal de Assaí (gestão 2013 a 2016), pelo irregular percepção de recursos públicos a título de ressarcimento de despesas pessoais, no período de 12/03/2016 a 31/12/2016, impondo-lhe a restituição do valor total de R$ 17.780,61 (dezessete mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e um centavos) ao Município de Assaí, com os acréscimos legais desde a data dos pagamentos, com fundamento nos arts. 182 e 85, IV , da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g” , da Lei Orgânica;
(ii)responsabilizar o Sr. Luiz Alberto Vicente pelo irregular percepção de diárias no exercício de 2015 e no período de 12/03/2016 a 31/12/2016, impondo-lhe a restituição do valor total de R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) ao Município de Assaí, com os acréscimos legais desde as datas dos pagamentos, com fundamento nos arts. 18 e 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como a multa sancionatória prevista no art. 87, IV, “g”, da referida Lei;
II - aplicar a multa sancionatória prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica às Sras. Emília Tsuji, Katya Hiromi Tago e ao Sr. Claudio Roberto Prudencio, em virtude da prática de atos irregulares nos processos de pagamento referentes ao ressarcimento indevido de despesas pessoais do Sr. Luiz Alberto Vicente, com recursos do Município, no período de 12/03/2016 a 31/12/2016, bem como às Sras. Lenita Gomes de Souza e Gizeli Gomes Souza de Almeida, responsáveis pelo Controle Interno, em virtude da não adoção das medidas que lhes competiam quanto aos pagamentos indevidos no referido período, uma para cada um dos servidores acima indicados;
III - aplicar a multa sancionatória prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica, às Sras. Lenita Gomes de Souza e Gizeli Gomes Souza de Almeida, responsáveis pelo Controle Interno, diante da falta de adoção de providências em virtude da ausência do relatório circunstanciado exigido pela Lei Municipal nº 1.270/2013 para a percepção de diárias pelo Prefeito Municipal e da ausência de comprovação do interesse público para a realização das viagens no exercício de 2015 e no período de 12/03/2016 a 31/12/2016, uma para cada uma das servidoras indicadas;
IV - reconhecer a prescrição com relação aos fatos que passaram a integrar o escopo do processo em virtude do determinado nos Despachos nº 391/18-GCIZL (peça 440) e 324/21-GCIZL (peça 444) ocorridos antes de 12/03/2016;
V – determinar após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
O recorrente sustenta, em síntese, que as viagens realizadas tiveram caráter público e que apresentou documentos comprobatórios de despesas, como certidões de comparecimento a reuniões institucionais, declarações de órgãos oficiais estaduais e registros de acesso ao Tribunal de Contas, os quais não teriam sido devidamente considerados.
Afirma que não houve dolo ou má-fé, mas apenas falhas formais na prestação de contas, ressaltando que parte das diárias foi efetivamente comprovada.
Alega, ainda, cerceamento de defesa, por não ter obtido acesso a documentos junto ao MUNICÍPIO DE ASSAÍ, o que teria prejudicado a demonstração da regularidade das despesas.
Invoca a prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias relativamente aos exercícios de 2013, 2014 e parte de 2016, argumentando que a ampliação do escopo do processo em 2021 ocorreu após o transcurso do prazo quinquenal.
Por fim, sustenta que já celebrou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual, no âmbito do Inquérito Civil n. 0011.18.000319-3, mediante o pagamento de R$ 20.000,00 ao Município, valor integralmente quitado e homologado pelo Conselho Superior do MP, de modo que nova condenação pelo mesmo fato configuraria bis in idem.
Consigna, ademais, que a concessão de diárias e ressarcimentos passava por diversos setores da prefeitura, o que afastaria a possibilidade de dolo na autorização das despesas, invocando a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) para que se considerem as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor.
Ao final, requer a reforma do Acórdão recorrido para excluir a responsabilização e julgar as contas regulares com ressalvas, emitindo recomendações ao Município para aprimorar a normatização da concessão de diárias, ou, subsidiariamente, que os valores pagos no acordo de não persecução cível sejam abatidos das sanções impostas.
Por meio do Despacho n. 1.492/24 – GCIZL (peça 531), o recurso foi recebido.
Em sua análise inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na instrução n. 6.155/24 (peça 536), opinou pelo não provimento do recurso, destacando que os documentos apresentados não afastam as irregularidades constatadas, que houve ressarcimento de despesas pessoais com recursos públicos e percepção de diárias sem comprovação de interesse público, além de que o TAC firmado com o Ministério Público Estadual não impede a responsabilização perante esta Corte, em razão da independência das instâncias e da necessidade de reparação integral do dano.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 968/24 (peça 537), corroborou integralmente a análise técnica.
Ato contínuo, o recorrente apresentou novo petitório reforçando a suposta ausência de dano (peça 559), recebido por meio do Despacho n. 74/25 – GCSLFSC (peça 560), subscrito pelo Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa.
Na sequência, em novas petições, requereu dilação de prazo (peça 562) e informou (peça 565) a formalização de pedido de informação perante o MUNICÍPIO DE ASSAÍ, protocolado sob n. 6569/25, em 21/07/2025, para acesso a documentos que considera essenciais à comprovação das diárias e adiantamentos.
Na peça 567, formulou novo pedido de dilação de prazo, requerendo subsidiariamente que se determine ao ente municipal o fornecimento dos documentos que supostamente não teve acesso.
Por meio do Despacho n. 1800/25 (peça 568), recebi as petições, mas, considerando a ausência de justificativa legítima para a dilação requerida, indeferi os pedidos formulados nas peças 562, 565 e 567, determinando o imediato retorno do feito à CAIS para instrução quanto aos documentos adicionais apresentados às fls. 558–559.
Diante de todas as petições e documentos juntados, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar analisou novamente a matéria, mediante Instrução n. 632/25 (peça 572), concluindo pela procedência parcial do recurso apenas para determinar que o MUNICÍPIO DE ASSAÍ forneça as notas de empenho e comprovantes de gastos relativos ao período de 12/03/2016 a 31/12/2016 e por manter incólume a decisão que se pretende reformar.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1095/25 (peça 573), da lavra da procuradora Valéria Borba, ratificou o entendimento anteriormente exarado no Parecer n. 261/25 (peça 557) e opinou pelo não provimento do presente recurso, reafirmando que a multa civil pactuada no TAC não se confunde com o dever de ressarcimento integral e que a independência das instâncias afasta a alegação de bis in idem.
Em seguida, o ente, voluntariamente – às peças 578-580 -, informou não ter mais documentos a apresentar, indicando ter inserido aos presentes autos todas as informações disponíveis às peças 333-438.
Após, mediante Informação n. 77/26, a DIJUR informou que a Vara Criminal de Assaí, por meio de requerimento externo destinado a instruir ação penal envolvendo o ex-Prefeito LUIZ ALBERTO VICENTE solicitou informações sobre as contas prestadas por ele perante esta Corte.
Registrou que, na referida ação, que trata de fatos ocorridos no mesmo período, há sentença absolutória proferida em primeiro grau e condenações pontuais, providas em sede de apelação apresentada pelo Ministério Público, aplicadas pelo Tribunal de Justiça, ainda pendentes de trânsito em julgado.
Por meio do Despacho n. 363/26, enviei os autos à Diretoria de Protocolo para a juntada da cópia das Informações nos presentes.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)
A controvérsia centra-se na responsabilização do ex-Prefeito LUIZ ALBERTO

VICENTE pelo recebimento de diárias e ressarcimentos cuja instrução documental se revelou deficiente, bem como na alegação de bis in idem em razão do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, além das discussões atinentes à prescrição e ao suposto cerceamento de defesa.
Preliminarmente, no tocante à prescrição, permanece válido o entendimento já firmado no acórdão recorrido, de que os fatos anteriores a 12/03/2016 não podem ser objeto de responsabilização, em conformidade com o Prejulgado n. 26 desta Corte, o que delimita corretamente o período passível de exame.
Assim, a responsabilização do recorrente deve se limitar aos fatos ocorridos no exercício de 2015 - que compuseram o escopo inicial do presente processo - e ao período de 12/03/2016 a 31/12/2016.
No mérito, o recorrente sustenta que não houve dolo ou má-fé na percepção das diárias e ressarcimentos, aduzindo que parte das viagens foi efetivamente realizada em interesse público, ainda que a prestação de contas contenha falhas de natureza formal.
Com efeito, a mera ausência de dolo não exonera, por si só, o gestor do dever objetivo de prestar contas, sendo inegável que as despesas de diárias e ressarcimentos exigem rigor redobrado na motivação e na comprovação, sobretudo quando destinadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal.
Todavia, a própria análise empreendida nos autos revela que parte das diárias concedidas no exercício de 2015 veio acompanhada de documentação apta a comprovar o comparecimento a órgãos públicos e a compromissos institucionais, circunstância expressamente reconhecida no voto que embasou o acórdão recorrido.
É igualmente verdadeiro que a maior parte dos relatórios apresentados mostrou-se genérica, insuficiente para demonstrar de forma individualizada e circunstanciada as atividades desempenhadas, em afronta ao art. 6º da Lei Municipal n. 1.270/2013, bem como que foram apontadas despesas cuja vinculação direta ao interesse público não se revelou devidamente esclarecida.
Nesse ponto, entretanto, impõe-se um ajuste metodológico para conferir maior robustez jurídica à análise dos autos: as irregularidades identificadas não são homogêneas e, por isso, recomendam tratamento decisório distinto conforme sua natureza.
De um lado, há impropriedades tipicamente procedimentais — ausência de relatório circunstanciado, justificativas genéricas e deficiência/ausência de prestação de contas — que, embora graves e reprováveis, inserem-se no campo de falhas formais de controle e documentação.
De outro lado, há achados que ultrapassam o domínio estritamente formal, pois indicam ilegitimidade material parcial do gasto, como a realização de ressarcimentos quando já havia percepção de diárias e a utilização de parte do numerário para despesas pessoais, situações que, por sua própria natureza, não podem ser absorvidas integralmente como “falhas formais” sem esvaziamento do controle externo.
A distinção é relevante porque o própria Lei Orgânica do TCE-PR prevê que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciem impropriedade ou falta de natureza formal, “da qual não resulte dano ao erário”[2], reservando o juízo de irregularidade às hipóteses de maior gravidade, como infração à norma, desvio de finalidade e dano[3].
Assim, quando o vício é essencialmente procedimental, a solução adequada tende a ser a ressalva qualificada, acompanhada de determinações; quando há ilegitimidade material comprovada, a resposta deve ser proporcional e objetiva, com glosa/recomposição limitada ao que estiver demonstrado como indevido, evitando condenações patrimoniais globais assentadas em acervo documental incompleto.
Sob esse enfoque, as falhas de documentação e de prestação de contas são, sim, graves e reprováveis, pois evidenciam deficiência de controle, de organização administrativa e de zelo com recursos públicos.
Entretanto, consideradas isoladamente, não conduzem automaticamente à conclusão de enriquecimento ilícito do gestor ou de dano ao erário plenamente demonstrado em sua extensão, sobretudo quando presente comprovação parcial de finalidade pública em parte dos deslocamentos e quando o próprio reexame técnico apontou necessidade de complementação probatória.
Nesse sentido, merece destaque que a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, ao proceder ao reexame integral dos autos, concluiu[4] pela procedência parcial do recurso exclusivamente para determinar ao ente a apresentação das notas de empenho e dos comprovantes de gastos relativos ao período de 12/03/2016 a 31/12/2016, diante da constatação de que tais documentos não se encontravam juntados aos autos de forma clara e individualizada, registrando, ainda, a alegação do recorrente no sentido de que não teria obtido acesso ao acervo documental, apesar dos requerimentos administrativos anteriormente formulados, conforme transcrito a seguir.
“Observa-se que não fora juntado ao processo as notas que, a princípio, justificariam os gastos com diárias e transporte do Recorrente. Este afirma que não foi possível porque o MUNICÍPIO DE ASSAÍ não forneceu as referidas notas, em que pese os pedidos de acesso à informação protocolados. Neste sentido, entende-se que tais notas são fundamentais para este processo, portanto, concorda com o pedido de emissão de ofício ao Município requisitando todas as informações disponíveis acerca de diárias, gastos de locomoção e afins referente ao período aqui discutido.” [Grifos nossos]
O Município veio aos autos voluntariamente[5] e esclareceu não haver documentação adicional a ser apresentada, consignando que todo o acervo disponível referente a diárias, gastos de locomoção, alimentação e despesas afins do então Prefeito se encontra juntado aos autos entre os movimentos 333 e 438.
Tal esclarecimento supre formalmente a diligência proposta, afastando a imputação de omissão atual por parte do ente municipal.
Todavia, essa circunstância evidencia que o conjunto documental então disponível — embora formalmente indicado e acessível — não se encontrava consolidado de modo suficiente para afastar todas as impropriedades apontadas, impondo cautela no juízo de responsabilização patrimonial de caráter global e, sobretudo, na imputação de restituição integral, como se toda a despesa fosse, indistintamente, ilegítima.
Essa cautela probatória, contudo, não pode ser confundida com complacência ou neutralização dos achados materiais comprovados.
Comprovada a existência de ressarcimentos em contexto de prévia percepção de diárias e, ainda, o custeio de despesas pessoais com parte do numerário recebido, tem-se elemento que transcende a mera impropriedade formal e evidencia ilegitimidade pontual do gasto, impondo resposta específica no âmbito do controle externo.
A recomposição patrimonial deve, portanto, recair sobre as parcelas em que a ilegitimidade do gasto se evidencia de forma objetiva e autônoma: i) despesas pessoais, por ausência de pertinência com o interesse público, e ii) pagamentos em duplicidade decorrentes de ressarcimentos efetuados quando já havia percepção de diárias, naquilo em que se verifique sobreposição indenizatória.
Trata-se de solução que preserva a proporcionalidade e a coerência decisória, pois não neutraliza as parcelas comprovadamente indevidas — e, simultaneamente, impede que a ausência de documentação completa conduza à imputação patrimonial integral sem demonstração robusta do dano em toda a sua extensão.
Assim, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, mostra-se mais adequado:
i) tratar as falhas procedimentais (ausência de relatório circunstanciado, justificativas genéricas e deficiência/ausência de prestação de contas) como fundamento para regularidade com ressalva, com registro formal das impropriedades e expedição de comandos de aprimoramento; e
ii) reconhecer a existência de irregularidade material parcial, com imputação de recomposição limitada aos dispêndios comprovadamente ilegítimos (ressarcimentos indevidos em duplicidade e despesas pessoais), sem impor ao recorrente a integral restituição de valores cuja caracterização plena como dano ao erário, em sua totalidade, não se revelou suficientemente segura diante do estado de instrução indicado no reexame técnico.
Ressalte-se, por fim, que a divergência pontual em relação ao Acórdão recorrido quanto à extensão da recomposição patrimonial não configura inovação indevida, tampouco afronta à autoridade do julgado anterior, mas decorre do reexame do conjunto probatório à luz do critério normativo aplicável e do grau de certeza efetivamente alcançado nos autos.
A delimitação originalmente fixada partiu da premissa de que uma gama muito maior de dispêndios com diárias e ressarcimentos seriam ilegítimos, premissa que, diante da comprovação parcial de finalidade pública, da distinção entre vícios formais e materiais aqui assentada e da própria necessidade de complementação instrutória reconhecida no reexame técnico, não mais subsiste de forma integral.
Impõe-se, assim, a readequação do comando decisório para que a responsabilização patrimonial seja estritamente aderente ao dano efetivamente comprovado, preservando-se a coerência, a proporcionalidade e a segurança jurídica, sem esvaziamento da função de controle.
Recomposto o dano na exata extensão em que comprovado, remanescem impropriedades de natureza procedimental, aptas a ensejar ressalva, sem caracterização de prejuízo residual ao erário.
No que se refere ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual, permanece hígido o entendimento de que a multa civil pactuada possui natureza sancionatória e não se confunde com as sanções aplicáveis por este Tribunal, de natureza indenizatória, inexistindo bis in idem a ser reconhecido.
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para:
a) reconhecer a prescrição em relação aos fatos ocorridos anteriormente a 12/03/2016, nos termos do Prejulgado n. 26 desta Corte;
b) requalificar o julgamento das contas para REGULARES COM RESSALVA, em razão das impropriedades procedimentais constatadas na concessão e na comprovação de diárias e ressarcimentos, consistentes na ausência de relatório circunstanciado, na apresentação de justificativas genéricas e na deficiência/ausência de prestação de contas;
c) afastar a determinação de restituição fixada no Acórdão recorrido, restringindo a recomposição patrimonial exclusivamente aos dispêndios comprovadamente ilegítimos, assim compreendidos:
i) as despesas de natureza pessoal, por ausência de pertinência com o interesse público; e
ii) os pagamentos realizados em duplicidade, decorrentes de ressarcimentos efetuados quando já havia percepção de diárias, na exata extensão em que se verifique sobreposição indenizatória;
d) determinar que a apuração do montante a ser recomposto observe estritamente os critérios acima delineados, deixando-se a quantificação do valor para fase própria de liquidação do julgado, nos termos do art. 99, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;
e) manutenção da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão da contrariedade à norma legal e da deficiência reiterada na comprovação das despesas;
f) manutenção das sanções aplicadas no Acórdão recorrido aos demais interessados, no que não conflitarem com a presente requalificação
III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)
Trata-se de recurso de revista interposto por Luiz Alberto Vicente, ex-prefeito do Município de Assaí (mandato 2013-2016), contra acórdão[6] da Primeira Câmara deste Tribunal que julgou procedente em parte tomada de contas extraordinária, responsabilizando o recorrente pela restituição ao erário no montante de R$ 80.780,61 (oitenta mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e um centavos) e lhe aplicando duas multas administrativas, em razão da irregular percepção de diárias e de recursos públicos a título de ressarcimento de despesas pessoais.
A decisão recorrida também aplicou multas administrativas a outros agentes responsabilizados pelas irregularidades nos pagamentos de diárias e reconheceu a prescrição referente a parte dos fatos apurados na tomada de contas.
Eis o dispositivo do acórdão recorrido (peça processual 115, grifos no original):
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – Julgar procedente em parte a presente Tomada de Contas Extraordinária e irregulares as contas tomadas, com fulcro no art. 16, III, “b” e “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], para, nos termos da fundamentação:
(i)responsabilizar o Sr. Luiz Alberto Vicente, Ex-Prefeito Municipal de Assaí (gestão 2013 a 2016), pela irregular percepção de recursos públicos a título de ressarcimento de despesas pessoais, no período de 12/03/2016 a 31/12/2016, impondo-lhe a restituição do valor total de R$ 17.780,61 (dezessete mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e um centavos) ao Município de Assaí, com os acréscimos legais desde a data dos pagamentos, com fundamento nos arts. 18[8] e 85, IV[9], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem

como a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g"[10], da Lei Orgânica;
(ii)responsabilizar o Sr. Luiz Alberto Vicente pela irregular percepção de diárias no exercício de 2015 e no período de 12/03/2016 a 31/12/2016, impondo-lhe a restituição do valor total de R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) ao Município de Assaí, com os acréscimos legais desde as datas dos pagamentos, com fundamento nos arts. 18 e 85, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como a multa sancionatória prevista no art. 87, IV, "g", da referida Lei;
II - aplicar a multa sancionatória prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica às Sras. Emília Tsuji, Katya Hiromi Tago e ao Sr. Claudio Roberto Prudencio, em virtude da prática de atos irregulares nos processos de pagamento referentes ao ressarcimento indevido de despesas pessoais do Sr. Luiz Alberto Vicente, com recursos do Município, no período de 12/03/2016 a 31/12/2016, bem como às Sras. Lenita Gomes de Souza e Gizeli Gomes Souza de Almeida, responsáveis pelo Controle Interno, em virtude da não adoção das medidas que lhes competiam quanto aos pagamentos indevidos no referido período, uma para cada um dos servidores acima indicados;
III - aplicar a multa sancionatória prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica, às Sras. Lenita Gomes de Souza e Gizeli Gomes Souza de Almeida, responsáveis pelo Controle Interno, diante da falta de adoção de providências em virtude da ausência do relatório circunstanciado exigido pela Lei Municipal nº 1.270/2013 para a percepção de diárias pelo Prefeito Municipal e da ausência de comprovação do interesse público para a realização das viagens no exercício de 2015 e no período de 12/03/2016 a 31/12/2016, uma para cada uma das servidoras indicadas;
IV - reconhecer a prescrição com relação aos fatos que passaram a integrar o escopo do processo em virtude do determinado nos Despachos nº 391/18-GCIZL (peça 440) e 324/21-GCIZL (peça 444) ocorridos antes de 12/03/2016;
V – determinar após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.
Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.
A decisão foi integralmente mantida no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, rejeitados na ocasião (peça 524).[11]
O recorrente pretende, de acordo com os pedidos recursais (peça 530),
a) conhecer o presente recurso;
b) provê-lo em sua totalidade;
c) reformar o venerando Acórdão 1977/24 para o fim de afastar a responsabilização imputada em desfavor do recorrente, considerando não haver evidências concretas da ausência de realização das viagens a serviços do Município de Assaí, podendo ser emitidas recomendações[12] ao Município de Assaí, caso Vossa Excelências assim entendam, buscando aprimorar a normatização municipal e o procedimento administrativo de concessão de diárias, julgando-se REGULARES COM RESSALVAS a Tomada de Contas Extraordinária sub examen, afastando a sanção de restituição ao erário, podendo ser aplicada uma multa em face do ex-gestor, aqui recorrente, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade;
d) Seja a situação ora versada apreciada sob a ótica do artigo 22 e 28 da LINDB, conforme jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas colacionada neste recurso.
O ilustre relator do presente recurso, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, vota pelo seu provimento parcial, a fim de:
a) reconhecer a prescrição em relação aos fatos ocorridos anteriormente a 12/03/2016, nos termos do Prejulgado n. 26 desta Corte;
b) requalificar o julgamento das contas para REGULARES COM RESSALVA, em razão das impropriedades procedimentais constatadas na concessão e na comprovação de diárias e ressarcimentos, consistentes na ausência de relatório circunstanciado, na apresentação de justificativas genéricas e na deficiência/ausência de prestação de contas;
c) afastar a determinação de restituição fixada no Acórdão recorrido, restringindo a recomposição patrimonial exclusivamente aos dispêndios comprovadamente ilegítimos, assim compreendidos:
i) as despesas de natureza pessoal, por ausência de pertinência com o interesse público; e
ii) os pagamentos realizados em duplicidade, decorrentes de ressarcimentos efetuados quando já havia percepção de diárias, na exata extensão em que se verifique sobreposição indenizatória;
d) determinar que a apuração do montante a ser recomposto observe estritamente os critérios acima delineados, deixando-se a quantificação do valor para fase própria de liquidação do julgado, nos termos do art. 99, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;
e) manutenção da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em razão da contrariedade à norma legal e da deficiência reiterada na comprovação das despesas;
f) manutenção das sanções aplicadas no Acórdão recorrido aos demais interessados, no que não conflitarem com a presente requalificação
No mais, considerando o acurado relatório já integrante do voto do ilustre relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, limito-me a acrescentar-lhe que, posteriormente ao Despacho 363/26-GCMRMS (peça 581),

i. O recorrente se manifestou espontaneamente nos autos, requerendo "I - o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória relativamente aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, em razão da ampliação tardia do escopo da investigação; II - subsidiariamente, o reconhecimento de que os valores já ressarcidos no âmbito do procedimento conduzido pelo Ministério Público, sejam considerados para fins de evitar duplicidade de penalização; III - o reconhecimento da boa-fé do gestor e da natureza meramente formal das inconsistências apontadas; IV - transcurso do tempo e a ausência de documentação adequada tornam materialmente difícil a reconstrução dos fatos e a produção de prova, resta configurada situação que compromete a efetividade da defesa e a própria formação segura do juízo de responsabilização. V - ao final, o julgamento pela regularidade ou, subsidiariamente, regularidade com ressalvas da matéria objeto da presente tomada de contas" (peça 583);

ii. Por ordem do relator, foi juntada aos autos informação da Diretoria Jurídica (peça 584) sobre o andamento de ação penal[13] decorrente de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do ora recorrente e outros, versando, relativamente ao primeiro, sobre fatos assim sintetizados em sentença: Fato 01 – Utilização indevida de serviço público em proveito alheio –veículos oficiais – Artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/67; Fato 02 – Nomeação para cargo em comissão sem a correspondente prestação do serviço público em proveito de entidade privada – artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67; Fato 03 – Deslocamento de servidores efetivos e/ou comissionados que, além de eventualmente prestarem serviços próprios de sua atribuição, eram determinados a prestar serviços a entidade privada – artigo 1º, inciso II, do Decreto Lei nº 201/67; Fato 04 – Do pagamento de taxas de arbitragem, de transferência de atletas, despesas com hospedagem, alimentação, com recursos municipais em favor de entidade privada – artigo 1º. Inciso I, do Decreto Lei nº 201/1967; Fato 07 - Da Designação de servidor ocupante de cargo em comissão contra expressa disposição de lei – artigo 1º, inciso XIII, do Decreto Lei nº 201/67. Após absolvição em primeiro grau, o ora recorrente resultou condenado pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quanto aos fatos 1, 2 e 4, em julgamento de apelação criminal interposta pelo Ministério Público.

iii. O recorrente asseverou que "as decisões proferidas nos autos da Ação Penal n.º 0003072-03.2018.8.16.0047 ainda não transitaram em julgado. Ressalte-se que, no âmbito dos embargos de declaração opostos naquela demanda, o Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio da Procuradoria de Justiça, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme demonstra o parecer ora anexado, permanecendo pendente de julgamento dos aclaratórios perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná" (peça 588). Ainda segundo o recorrente, o objeto da presente tomada de contas é diverso daquele da ação penal.

Relatado o necessário, passo à fundamentação de minhas divergências em relação ao voto proferido pelo Conselheiro relator, em razão das quais concluo pelo não provimento do recurso.
Quanto à prescrição, verifica-se que o recorrente teve sua citação e intimação determinadas na tomada de contas em 16 de março de 2017 (peça 13), quanto aos fatos ocorridos em 2015, e em 12 de março de 2021 quanto aos demais períodos (peça 444).
Como visto, o acórdão recorrido responsabilizou o recorrente (a) pela irregular percepção de recursos públicos a título de ressarcimento de despesas pessoais, no período de 12/03/2016 a 31/12/2016, e (b) pela irregular percepção de diárias no exercício de 2015 e no período de 12/03/2016 a 31/12/2016.
Assim, a prescrição quinquenal não atingiu os períodos em relação aos quais o recorrente foi responsabilizado, conforme acertadamente delimitou o acordão recorrido (peça 515, grifos no original):
[...] com relação aos fatos originalmente objeto da Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. Luiz Alberto Vicente e da então Controladora Interna, Sra. Lenita Gomes de Souza, relativos a irregularidades no pagamento de diárias ao gestor no exercício de 2015, não houve prescrição, em conformidade com o Prejulgado n º 26, vez que a prescrição restou interrompida em 16/03/2017, ou seja, na data do despacho que ordenou as citações (efetuadas por meio dos Ofícios de peças 16 e 17 e consoante os Avisos de Recebimento de peças 19 e 20), ocasião em que não havia decorrido cinco anos da prática dos atos irregulares.
Por sua vez, no tocante aos fatos incluídos no escopo do processo em 2021, referentes ao período de 2013 a 2016, conforme os Despachos nº 391/18-GCIZL (peça 440) e 324/21-GCIZL (peça 444), a fim de que toda a gestão do Sr. Luiz Alberto Vicente fosse analisada, e não somente com relação a despesas indevidas com diárias, mas também com relação aos adiantamentos com prestações de contas irregulares, às despesas irregulares com hospedagens e ao ressarcimento de despesas particulares do Prefeito Municipal, [...] constata-se que o despacho que determinou a citação [...] [dos] servidores envolvidos nos pagamentos supostamente irregulares, bem como as novas intimações do Ex-Prefeito Luiz Alberto Vicente e da Controladora Interna Lenita Gomes de Souza para defesa quanto ao escopo ampliado, qual seja, o Despacho nº 324/21-GCIZL (peça 444), foi exarado em 12/03/2021.
No mais, as razões recursais alegam (a) a existência de comprovação nos autos de que o recorrente "enquanto Prefeito do Município de Assaí, comparecia em compromissos de interesse do Município"; (b) a negativa, pelo Município, de fornecimento da íntegra da documentação comprobatória das viagens e das diárias, em razão de os prefeitos subsequentes serem seus adversários políticos; (c) que despesas com combustíveis, consideradas irregulares por este Tribunal, correspondem ao abastecimento de veículos que não eram utilizados pelo recorrente; (d) que a decisão recorrida se baseou em mera presunção da ausência de viagens de interesse municipal; (e) a ausência de dolo do recorrente, pois a concessão e o pagamento das diárias dependiam de atos realizados por outros agentes, da chefia de gabinete, controladoria interna, secretaria de Fazenda e tesouraria; (f) não terem sido considerados, na decisão recorrida, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, bem como as circunstâncias práticas então existentes (conforme artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), e (g) a omissão da decisão recorrida ao não prever expressamente a possibilidade de se deduzir, do montante da restituição devida ao erário, o valor já pago pelo recorrente em função de termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR).
Quanto ao primeiro ponto do recurso – alegação de existência de comprovação nos autos de que o recorrente "enquanto Prefeito do Município de Assaí, comparecia em compromissos de interesse do Município" –, sustenta o recorrente que referida comprovação consta das peças 35, 40, 41, 45 e 46 dos autos.
Essas peças consistem em declarações de órgãos públicos e entidades da administração indireta – bem como e em notícia divulgada no site do Município de Assaí, sobre premiação entregue ao ex-prefeito municipal na Assembleia Legislativa do Paraná – de que o recorrente esteve presente nas respectivas repartições, em diferentes datas no ano de 2015.
Tais documentos foram apreciados na decisão recorrida, que especificou os motivos pelos quais não afastaram a irregularidade e a responsabilidade do recorrente. Em suma, foram pagas diárias correspondentes a dias nos quais não foi comprovada – inclusive na documentação referida – a realização de nenhuma atividade de interesse público e declarações que não indicaram a data de comparecimento do gestor ao local. Confira-se, a propósito, a fundamentação do acórdão recorrido (peça 515, grifo nosso):
Na peça 35 o Sr. Luiz Alberto Vicente juntou a Certidão nº 7.400/17, da Diretoria Geral deste Tribunal de Contas, que informa as datas e horários em que esteve neste Tribunal em 2015, conforme quadro adiante reproduzido:

Dia	Entrada	Saída
06/01/2015	16:21	17:01
28/01/2015	16:15	16:30
25/02/2015	09:53	10:41
08/04/2015	12:06	13:02
13/05/2015	11:57	13:03
30/06/2015	16:22	16:47
16/07/2015	10:55	11:06
25/08/2015	16:58	não registrado
26/08/2015	11:51	não registrado
01/09/2015	16:04	16:10
17/09/2015	11:16	não registrado
02/12/2015	14:50	15:42

Na peça 40, juntou comprovantes e declarações de comparecimento em órgãos públicos, resumidos no quadro elaborado pela CGM, abaixo reproduzido:

Data	Declaração
06/01/2015	Gabinete da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL (peça n.º 40, às folhas 1)
15/01/2015	Gabinete da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL (peça n.º 40, às folhas 2)
03/02/2015	Gabinete da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL (peça n.º 40, às folhas 3)
04/02/2015	Gabinete da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL (peça n.º 40, às folhas 4)
07/04/2015	Instituto das Águas do Paraná (peça n.º 46, às folhas 1)
09/04/2015	Instituto das Águas do Paraná (peça n.º 46, às folhas 2)
24/04/2017	Secretária de Estado da Saúde declarou que o Sr. LUIZ ALBERTO VICENTE participou de várias reuniões em 2015 (peça n.º 40, às folhas 5)
25/04/2017	Gabinete do deputado estadual Tiago Amaral declarou que o Sr. LUIZ ALBERTO VICENTE participou de várias reuniões em 2015 (peça n.º 40, às folhas 6)
25/04/2017	Serviço Social Autônomo PARANACIDADE declarou que o Sr. LUIZ ALBERTO VICENTE participou de várias reuniões em 2015 (peça n.º 40, às folhas 7)
25/04/2017	FUNASA declarou que o Sr. LUIZ ALBERTO VICENTE participou de várias reuniões em 2015 (peça n.º 40, às folhas 8)
Sem data	SANEPAR declarou que o Sr. LUIZ ALBERTO VICENTE participou de várias reuniões em 2015 (peça n.º 40, às folhas 9)
20/07/2017	Gabinete da Secretaria de Estado do Esporte e do Turismo declarou que o Sr. LUIZ ALBERTO VICENTE participou de reuniões em 05/02/2015, 12/04/2015 e 13/05/2015 (peça n.º 45)

Na peça 41, o Ex-Prefeito juntou publicação do sítio eletrônico do Município do Assaí, datada de 25/11/2015, que noticiou que o Sr. Luiz Alberto Vicente recebeu o prêmio Gestor Público Paraná, da Assembleia Legislativa do Paraná, na noite de 24/11/2015. No entanto, as justificativas apresentadas não afastam as irregularidades com relação à totalidade das diárias concedidas.

Como apurado pela Coordenadoria de Gestão Municipal a partir do exame dos processos de pagamento de diárias, o Gabinete do Prefeito realizava o pedido prévio da concessão dos valores, a transferência do valor das diárias era efetuada, e, após a viagem, era apresentado relatório, assinado pelo Sr. Luiz Alberto Vicente, que descrevia de forma muito superficial as atividades realizadas, sem juntar qualquer comprovante de participação nas reuniões ou eventos para os quais justificou cada viagem.

Com relação às diárias questionadas na Comunicação de Irregularidade da peça 3, relativas ao exercício de 2015, verificou-se que a documentação enviada não afastou a irregularidade em sua totalidade, pois foram consideradas comprovadas apenas as diárias relativas aos dias 04/02/2015 a 06/02/2015, 03/03/2015 a 05/03/2015, 07/04/2015 a 09/04/2015 e 24/08/2015 a 26/08/2015, consoante exposto pela CGM.

No tocante ao restante das diárias, foram constatadas as inconformidades a seguir.

No que concerne aos dias 06/01/2015, 15/01/2015 e 03/02/2015, o Sr. Luiz Alberto Vicente juntou declarações da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística no sentido de que ele esteve presente no local para tratar de assuntos de interesse do Município, além de registro de ingresso neste Tribunal no dia 06/01/2015. Entretanto, como as justificativas para recebimento das diárias incluíam a saída nos dias 06/01/2015, 15/01/2015 e 01/02/2015 para retorno nos dias 08/01/2015, 17/01/2015 e 03/02/2015, houve o recebimento de duas diárias em cada viagem. Verificou-se, assim, que há comprovação de atendimento ao interesse público para as despesas somente nos dias 06/01/2015, 15/01/2015 e 03/02/2015, e, portanto, cabe o ressarcimento do restante das diárias não comprovadas.

Da mesma forma, as viagens justificadas com saída nos dias 27/01/2015, 23/02/2015, 12/04/2015, 12/05/2015, 01/06/2015, 29/06/2015, 15/07/2015, 31/08/2015 e 16/09/2015 tiveram comprovação de atividade de interesse público apenas em um dia por viagem, ocorrendo o recebimento de duas diárias em cada uma.

Acerca dos dias 25/02/2015, 30/06/2015 e 16/07/2015, a única comprovação relativa à realização da viagem é o controle de acesso deste Tribunal (peça 35), que demonstra que o Sr. Luiz Alberto Vicente permaneceu nesta Corte por 48 minutos, 25 minutos e 11 minutos, respectivamente, nas datas referidas. Apesar do pouco tempo de permanência, verifica-se que o Ex-Prefeito de fato realizou a viagem. Contudo, como expôs a CGM na Instrução nº 1689/20 (peça 442), são irregulares as diárias relativas aos demais dias de viagem sem comprovação de atividades que atendessem o interesse público.

Em que pese o fato de o Sr. Luiz Alberto Vicente ter juntado declarações de órgãos públicos afirmando que ele participou de diversas reuniões nesses órgãos no exercício de 2015, a falta de identificação da data de cada reunião impossibilita a verificação da regularidade das despesas com diárias, como concluiu a CGM.

[...]

A análise dos processos de pagamento de diárias efetuada pela CGM permitiu a quantificação das diárias recebidas e não comprovadas que totalizaram R$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais) em 2015, conforme tabela adiante reproduzida:

Destino	Início	Fim	Valor a ressarcir (R$)	Irregularidade	Peça
Curitiba	06/01/2015	08/01/2015	R$ 600,00	Comprovado apenas o dia 06/01 (certidão de comparecimento ao TCE-PR e declaração da SEIL – peça 35 e peça 40, fl. 1), mas foram pagas duas diárias.	n.º 236
Curitiba	15/01/2015	17/01/2015	R$ 600,00	Comprovado apenas o dia 15/01 (declaração da SEIL – peça 40, fl. 2), mas foram pagas duas diárias.	n.º 237
Curitiba	27/01/2015	29/01/2015	R$ 600,00	Comprovado apenas o dia 29/01 (notícia de reunião na Secretaria de Estado da Saúde sobre o projeto de novo hospital de Assaí – peça 5, fl. 28), mas foram pagas duas diárias.	n.º 238
Curitiba	01/02/2015	03/02/2015	R$ 600,00	Comprovado apenas o dia 03/02 (declaração da SEIL – peça 40, fl. 3), mas foram pagas duas diárias.	n.º 239
Curitiba	23/02/2015	25/02/2015	R$ 600,00	Comprovado apenas o dia 25/02 (certidão de comparecimento ao TCE-PR – peça 35), mas foram pagas duas diárias.	n.º 241
Curitiba	12/03/2015	14/03/2015	R$ 1.200,00	Sem documentos que comprovem a participação em reuniões ou eventos.	n.º 244
Curitiba	18/03/2015	20/03/2015	R$ 1.200,00	Sem documentos que comprovem a participação em reuniões ou eventos.	n.º 245
Curitiba	25/03/2015	27/03/2015	R$ 1.200,00	Sem documentos que comprovem a participação em reuniões ou eventos.	n.º 246
Curitiba	12/04/2015	14/04/2015	R$ 600,00	Comprovado apenas o dia 12/04 (declaração da Secretaria de Esporte – peça 45), mas foram pagas duas diárias.	n.º 250
Curitiba	16/04/2015	18/04/2015	R$ 1.200,00	Sem documentos que comprovem a participação em reuniões ou eventos.	n.º 251
Curitiba	04/05/2015	06/05/2015	R$ 1.200,00	Sem documentos que comprovem a participação em reuniões ou eventos.	n.º 256
Curitiba	12/05/2015	14/05/2015	R$ 600,00	Comprovado apenas o dia 13/05 (declaração da Secretaria de Esporte – peça 45), mas foram pagas duas diárias.	n.º 257
Curitiba	19/05/2015	21/05/2015	R$ 1.200,00	Sem documentos que comprovem a participação em reuniões ou eventos.	n.º 258
Curitiba	26/05/2015	28/05/2015	R$ 1.200,00	Sem documentos que comprovem a participação em reuniões ou eventos.	n.º 259
Curitiba	01/06/2015	03/06/2015	R$ 600,00	Comprovado apenas um evento (notícia de que o Governador liberou recursos para Assaí – peça 5, fl. 93), mas foram pagas duas diárias.	n.º 262
Curitiba	08/06/2015	10/06/2015	R$ 1.200,00	Sem documentos que comprovem a participação em reuniões ou eventos.	n.º 263
Curitiba	22/06/2015	24/06/2015	R$ 1.200,00	Sem documentos que comprovem a participação em reuniões ou eventos.	n.º 264
Curitiba	29/06/2015	01/07/2015	R$ 600,00	Comprovado apenas o dia 30/06 (certidão de comparecimento ao TCE-PR – peça 35), mas foram pagas duas diárias.	n.º 265
Curitiba	06/07/2015	08/07/2015	R$ 1.200,00	Sem documentos que comprovem a participação em reuniões ou eventos.	n.º 270
Curitiba	15/07/2015	17/07/2015	R$ 600,00	Comprovado apenas o dia 16/07 (certidão de comparecimento ao TCE-PR – peça 35), mas foram pagas duas diárias.	n.º 271
Curitiba	22/07/2015	24/07/2015	R$ 1.200,00	Sem documentos que comprovem a participação em reuniões ou eventos.	n.º 272
Curitiba	29/07/2015	31/07/2015	R$ 1.200,00	Sem documentos	n.º 273

Destino	Início	Fim	Valor a ressarcir (R$)	Irregularidade	Peça
				que comprovem a participação em reuniões ou eventos.	
Curitiba	12/08/2015	14/08/2015	R$ 1.200,00	Sem documentos que comprovem a participação em reuniões ou eventos.	n.º 280
Curitiba	31/05/2015	02/09/2015	R$ 600,00	Comprovado apenas um evento (reunião com o Secretário Estadual da Saúde em 01/09 – peça 5, fl. 135), mas foram pagas duas diárias.	n.º 282
Curitiba	16/09/2015	18/09/2015	R$ 600,00	Comprovado apenas um evento (reunião com o deputado estadual Tiago Amaral em 17/09 – peça 5, fl. 140), mas foram pagas duas diárias.	n.º 287
Curitiba	28/09/2015	30/09/2015	R$ 1.200,00	Sem documentos que comprovem a participação em reuniões ou eventos.	n.º 288
Curitiba	14/10/2015	16/10/2015	R$ 1.200,00	Sem documentos que comprovem a participação em reuniões ou eventos.	n.º 293
Curitiba	20/10/2015	22/10/2015	R$ 1.200,00	Sem documentos que comprovem a participação em reuniões ou eventos.	n.º 294
Curitiba	26/10/2015	28/10/2015	R$ 1.200,00	Sem documentos que comprovem a participação em reuniões ou eventos.	n.º 295
Curitiba	16/11/2015	18/11/2015	R$ 1.200,00	Fotografias sem data e sem descrição (registros das reuniões – peça 5, fl. 153); não comprovam a participação.	n.º 298
Curitiba	23/11/2015	25/11/2015	R$ 600,00	Comprovado apenas um evento (evento na Assembleia Legislativa – peça 299, fl. 9), mas foram pagas duas diárias.	n.º 299
Curitiba	01/12/2015	03/12/2015	R$ 600,00	Comprovada apenas uma reunião, em 03/12/2015 (peça 306, fl. 9), mas foram pagas duas diárias.	n.º 306
Curitiba	15/12/2015	17/12/2015	R$ 1.200,00	Sem documentos que comprovem a participação em reuniões ou eventos.	n.º 307
Curitiba	18/12/2015	19/12/2015	R$ 600,00	Sem documentos que comprovem a participação em reuniões ou eventos.	n.º 308
R$ 31.800,00					

O recurso (peça 530), neste seu primeiro aspecto, limita-se a fazer referência à documentação constante das aludidas peças processuais – já devidamente examinadas pelo Tribunal – sem apresentar eventuais razões pelas quais as conclusões alcançadas pela decisão recorrida mereceriam reforma, de modo específico. Petição complementar (peça 571, p. 4-5) apresentou justificativas para despesas que relacionou, sem indicar a respectiva comprovação documental.

Relativamente ao segundo ponto do recurso – a alegação de negativa, pelo Município, de fornecimento ao recorrente da íntegra da documentação comprobatória das viagens e das diárias, em razão de os prefeitos subsequentes serem seus adversários políticos –, não há na peça recursal prova do alegado. Como exposto na decisão recorrida (peça 515), o processo judicial ajuizado pelo recorrente com vistas à obtenção dos referidos documentos foi extinto sem resolução do mérito:

quanto à ação judicial proposta pelo Sr. Luiz Alberto Vicente com vistas à obtenção de documentação do Município acerca da matéria objeto dos autos (Ação Civil Pública nº 0001637-91.2018.8.16.0047), mediante consulta ao Projudi, no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado, é possível constatar que o processo restou extinto por ausência de condições da ação, com trânsito em julgado da decisão em 18/04/2022.

O recurso (peça 530) não apresenta razões acerca do exposto na decisão recorrida, nem outras eventuais providências que tenham sido adotadas pelo recorrente no intuito de obter provas que contribuam para a elucidação dos fatos apurados na tomada de contas extraordinária. Em petições complementares (peças 562, 565 e 567), o recorrente informou o encaminhamento ao Município de Assaí de pedido de acesso à informação para a obtenção de documentos. Segundo o Município, contudo, "o Recorrente apenas efetuou o protocolo, deixando de comparecer para retirar/ter ciência da decisão disponibilizada" (peça 579, p. 3). Ademais, o Município esclareceu (peças 579 e 580) que a documentação em questão já fora juntada aos autos, ainda no curso do processo originário.

Sobre o terceiro ponto do recurso – a alegação de que despesas com combustíveis, consideradas irregulares por este Tribunal, correspondem ao abastecimento de veículos que não eram utilizados pelo recorrente –, não foram apresentados pelo interessado documentos que embasassem o alegado e evidenciassem a ausência de sua responsabilidade quanto à irregularidade.

O quarto ponto do recurso alega que a decisão recorrida se baseou em mera presunção da ausência de viagens de interesse municipal. Contudo, o acórdão proferido na tomada de contas extraordinária especifica as irregularidades constatadas, expondo, por exemplo, que "os documentos demonstravam que por meio do Gabinete do Prefeito os requerimentos de ressarcimento de despesas, em benefício do Prefeito, eram apresentados, muitas vezes sem justificativas e algumas vezes com justificativas relacionadas a despesas que excederam diárias, com a juntada de documentos irregulares e relativos a despesas particulares, e os agentes públicos realizavam os pagamentos na conta bancária particular do Sr. Luiz Alberto Vicente".

Ainda de acordo com a decisão recorrida, "Em suma, os documentos carreados as autos evidenciam que foram transferidos um total de R$ 64.071,04 (sessenta e quatro mil, setenta e um reais e quatro centavos) do Município de Assaí para a conta particular do Sr. Luiz Alberto Vicente a título de ressarcimentos indevidos de despesas durante o período de 2013 a 2016, sendo R$ 40.197,72 (quarenta mil, cento e noventa e sete reais e setenta e dois centavos) relativos a ressarcimentos de refeições, hospedagens e despesas diversas e R$ 23.873,32 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos) relativos a ressarcimentos de despesas com combustíveis, conforme detalhado nas tabelas contidas na Instrução de peça 442 (fls. 15 e ss.)".

Integra o Acórdão 1977/24 da Primeira Câmara tabela elaborada pelo segmento técnico deste Tribunal, com a individualização de tais despesas, contendo data da despesa, descrição da irregularidade identificada, o valor correspondente e a peça processual em que consta o documento que comprova a irregularidade (peça 515, p. 23 e seguintes). Confira-se abaixo:

Data	Irregularidade	Valor	Comprovação da irregularidade
24/03/2016	Ressarcimento de despesas com lavagem de veículo, enquanto o município possui servidor para a função.	R$ 150,00	peça n.º 336
28/03/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias. Ressarcimento de bebida alcóolica, peça 343, folha 6.	R$ 339,32	peça n.º 343
29/03/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias. Nota fiscal do Restaurante do Toninho de R$ 435,00 para 5 refeições.	R$ 711,30	peça n.º 344
07/04/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R$ 96,70	peça n.º 351
15/04/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias. Ressarcimento de bebida alcóolica, peça 352, folha 7.	R$ 377,09	peça n.º 352
15/04/2016	Ressarcimento de despesas com lavagem de veículo, enquanto o município possui servidor para a função.	R$ 120,00	peça n.º 353
29/04/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R$ 383,00	peça n.º 350
10/05/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R$ 42,00	peça n.º 360
16/05/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R$ 224,50	peça n.º 359
24/05/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R$ 315,49	peça n.º 361
10/06/2016	Ressarcimento de lavagem de veículo, enquanto o município possuía servidor para a função.	R$ 120,00	peça n.º 376
10/06/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias. Ressarcimento de bebidas alcoólicas, peça 377, folha 15.	R$ 781,20	peça n.º 377
16/06/2016	Ressarcimento de despesas com oito refeições no município de Assaí, sem justificativas.	R$ 200,00	peça n.º 378
20/06/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R$ 571,20	peça n.º 374
08/07/2016	Ressarcimento de lavagem de veículo, enquanto o município possuía servidor para a função.	R$ 90,00	peça n.º 384
08/07/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R$ 61,80	peça n.º 385
08/07/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R$ 76,97	peça n.º 386
08/07/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R$ 265,59	peça n.º 386
01/08/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R$ 445,40	peça n.º 396
01/08/2016	Ressarcimento indevido de despesas com pedágio sem autorização e sem	R$ 508,80	peça n.º 397

Data	Irregularidade	Valor	Comprovação da irregularidade
	justificativas.		
11/08/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R$ 1.246,04	peça n.º 399
16/08/2016	Ressarcimento de lavagem de veículo, enquanto o município possuía servidor para a função.	R$ 60,00	peça n.º 395
16/08/2016	Ressarcimento de lavagem de veículo, enquanto o município possuía servidor para a função.	R$ 30,00	peça n.º 398
16/08/2016	Ressarcimento de lavagem de veículo, enquanto o município possuía servidor para a função.	R$ 30,00	peça n.º 400
30/08/2016	Ressarcimento indevido de despesas com pedágio sem autorização e sem justificativas.	R$ 414,17	Peça n.º 401
30/08/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R$ 176,50	peça n.º 402
13/09/2016	Ressarcimento de lavagem de veículo, enquanto o município possuía servidor para a função.	R$ 60,00	peça n.º 406
13/09/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação, farmácia e pedágio, sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias. Nota fiscal do Restaurante Furucho de R$ 395,00 de 08/09/2016.	R$ 989,78	peça n.º 407
22/09/2016	Ressarcimento indevido de despesas com pedágio sem autorização e sem justificativas.	R$ 152,50	peça n.º 408
22/09/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias. Nota fiscal do Restaurante Rosa Marmitex de R$ 386,00 de 19/09/2016.	R$ 566,00	peça n.º 409
04/10/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R$ 271,30	peça n.º 414
04/10/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R$ 281,45	peça n.º 415
04/11/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R$ 36,00	peça n.º 418
04/11/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R$ 99,25	peça n.º 421
11/11/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R$ 148,20	peça n.º 419
11/11/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R$ 56,67	peça n.º 420
16/11/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação e hospedagem sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R$ 303,96	peça n.º 427
24/11/2016	Ressarcimento de lavagem de veículo, enquanto o município possuía servidor para a função.	R$ 120,00	peça n.º 428
29/11/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R$ 111,45	peça n.º 429
16/12/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R$ 68,50	peça n.º 433
16/12/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação e lavagem de veículo sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R$ 294,20	peça n.º 437
23/12/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R$ 86,90	peça n.º 438
30/12/2016	Ressarcimento indevido de despesas com alimentação sem justificativas e para datas em que houve recebimento de diárias.	R$ 50,00	peça n.º 436

Data	Ressarcimento de combustíveis - descrição	Valor	Comprovação
24/03/2016	Veículo identificado placa AZI2788, abastecimento em 21/03/2016 - Curitiba. Veículo não identificado no abastecimento em 05/03/2016 - Curitiba; 08/03/2016 - Londrina - PR. não tinha diária para Curitiba em 05/03/2016.	R$ 369,00	peça n.º 339
29/03/2016	Veículo não identificado no abastecimento em 27/03/2016 - Londrina - PR.	R$ 50,00	peça n.º 341
07/04/2016	Veículo identificado placa AZI2788, abastecimento em 03/04/2016 - Curitiba - PR.	R$ 230,09	peça n.º 347
15/04/2016	Veículo identificado placa AZI2788, abastecimento em 13/04/2016 - Curitiba - PR. Veículo não identificado no abastecimento em 08/04/2016 - Londrina - PR.	R$ 286,01	peça n.º 349
29/04/2016	Veículo não identificado no abastecimento em 19/04/2016 - Curitiba - PR.	R$ 254,02	peça n.º 348
10/05/2016	Veículo identificado placa AZI2788, abastecimento em 02/05/2016 - Castro; 04/05/2016 - Curitiba - PR.	R$ 317,02	peça n.º 362
16/05/2016	Veículo identificado placa AZI2788, abastecimento em 11/05/2016 - Curitiba. Veículo não identificado no abastecimento em 10/05/2016 - Castro - PR.	R$ 283,43	peça n.º 363
24/05/2016	Veículo identificado placa AZI2788, abastecimento em 19/05/2016 - Curitiba - PR; 22/05/2016 - Cascavel - PR. Veículo não identificado no abastecimento em 21/05/2016 - Juranda - PR. não tinha diária pra Cascavel em 22/05/2016. não tinha diária pra Juranda em 21/05/2016.	R$ 555,41	peça n.º 354
10/06/2016	Veículo identificado placa AZI2788, abastecimento em 25/05/2016 - Curitiba; 08/06/2016 - Curitiba; 03/06/2016 - Curitiba. não tinha diária para Curitiba em 03/06/2016.	R$ 677,07	peça n.º 380
20/06/2016	Veículo não identificado no abastecimento em 14/06/2016 - Curitiba; 16/06/2016 - Curitiba; 17/06/2016 - Curitiba; 23/05/2016 - Castro; 13/06/2016 - Curitiba - PR.	R$ 506,18	peça n.º 379
08/07/2016	Veículo não identificado no abastecimento em 20/06/2016 - Londrina - PR.	R$ 50,00	peça n.º 387
08/07/2016	Veículo identificado placa AZI2788, abastecimento em 06/07/2016 - Curitiba - PR.	R$ 50,00	peça n.º 388
01/08/2016	Veículo não identificado no abastecimento em 15/07/2016 - Londrina - PR.	R$ 50,00	peça n.º 392
04/11/2016	Veículo não identificado no abastecimento em 16/10/2016 - Curitiba; 14/10/2016 - Curitiba; 20/10/2016 - Curiúva - PR; 14/10/2016 - Curitiba- PR. não tinha diária para Curitiba em 16/10/2016.	R$ 350,00	peça n.º 422
04/11/2016	Veículo identificado placa AZI2788, abastecimento em 26/10/2016 - Piraí do Sul - PR; 28/10/2016 - Carambeí - PR; 28/10/2016 - Curitiba - PR.	R$ 401,20	peça n.º 423
11/11/2016	Veículo identificado placa AZI2788, abastecimento em 26/10/2016 - Curitiba - PR.	R$ 100,00	peça n.º 424
16/11/2016	Veículo identificado placa AZI2788, abastecimento em 08/11/2016 - Curitiba. Veículo não identificado no abastecimento em 13/11/2016 - São Paulo; 15/11/2016 - Pardinho - SP. Não tinha diárias para 13/11/2016 e 15/11/2016 em Pardinho.	R$ 642,76	peça n.º 425
29/11/2016	Veículo identificado placa AZI2788, abastecimento em 22/11/2016 - Curitiba. Veículo não identificado no abastecimento em 23/11/2016 - Ponta Grossa - PR.	R$ 300,02	peça n.º 426
16/12/2016	Veículo identificado placa AZI2788, abastecimento em 06/12/2016 - Curitiba. Veículo não identificado no abastecimento em 12/12/2016 - Curitiba - PR.	R$ 517,46	peça n.º 434
23/12/2016	Veículo não identificado no abastecimento em 21/12/2016 - Curitiba - PR.	R$ 257,71	peça n.º 435

A decisão recorrida detalhou, também, "a ocorrência de diversas irregularidades nas diárias concedidas, relativas à ausência de documentação que comprovasse a realização das viagens e o interesse público finalístico e à ausência de relatório circunstanciado das atividades, nos termos preconizados na supracitada Lei Municipal nº 1.270/2013, que dispõe sobre concessão de diárias de viagens para servidores públicos municipais, secretários municipais ou equivalentes e agentes políticos, com as alterações da Lei Municipal n.º 1.315/2013 no tocante aos valores das diárias".

Ainda quanto a esse aspecto, o acórdão proferido na tomada de contas contém quadros com a descrição de cada uma das diárias irregulares (peça 515, p. 39 e seguintes), incluindo as referências às evidências que embasam a conclusão pela irregularidade em cada caso. Confira-se abaixo:

Destino	Início	Fim	Valor a ressarcir (R$)	Irregularidade	Peça
Curitiba	06/01/2015	08/01/2015	R$ 600,00	O registro de comparecimento e a declaração se referem ao dia 06/01, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 35 e peça n.º 40, folha 1. Certidão de comparecimento ao TCE-PR e Declaração da SEIL.	n.º 236
Curitiba	15/01/2015	17/01/2015	R$ 600,00	A declaração é do dia 15/01, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 40, folha 2. Declaração da SEIL.	n.º 237
Curitiba	27/01/2015	29/01/2015	R$ 600,00	A notícia se refere ao dia 29/01, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 5, folha 28. Notícia de que, na manhã de 29/01, esteve na Secretária de Estado da Saúde para reunião relativa a projeto de novo hospital do Município de Assaí.	n.º 238
Curitiba	01/02/2015	03/02/2015	R$ 600,00	A declaração é do dia 03/02, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 40, folha 3. Declaração da SEIL.	n.º 239
Curitiba	23/02/2015	25/02/2015	R$ 600,00	O registro de comparecimento se refere ao dia 25/02, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 35. Certidão de	n.º 241

Destino	Início	Fim	Valor a ressarcir (R$)	Irregularidade	Peça
				comparecimento ao TCE-PR.	
Curitiba	12/03/2015	14/03/2015	R$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 244
Curitiba	18/03/2015	20/03/2015	R$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 245
Curitiba	25/03/2015	27/03/2015	R$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 246
Curitiba	12/04/2015	14/04/2015	R$ 600,00	A declaração menciona o dia 12/04, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 45. Declaração da Secretaria de Esporte.	n.º 250
Curitiba	16/04/2015	18/04/2015	R$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 251
Curitiba	04/05/2015	06/05/2015	R$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 256
Curitiba	12/05/2015	14/05/2015	R$ 600,00	A declaração se refere ao dia 13/05, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 45. Declaração da Secretaria de Esporte.	n.º 257
Curitiba	19/05/2015	21/05/2015	R$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 258
Curitiba	26/05/2015	28/05/2015	R$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 259
Curitiba	01/06/2015	03/06/2015	R$ 600,00	Há notícia relativa a apenas um evento, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 5, folha 93. Notícia de que esteve em evento em que o Governador do Paraná liberou recursos para o Município de Assaí.	n.º 262
Curitiba	08/06/2015	10/06/2015	R$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 263
Curitiba	22/06/2015	24/06/2015	R$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 264
Curitiba	29/06/2015	01/07/2015	R$ 600,00	O registro de comparecimento se refere ao dia 30/06, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 35. Certidão de comparecimento ao TCE-PR.	n.º 265
Curitiba	06/07/2015	08/07/2015	R$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 270
Curitiba	15/07/2015	17/07/2015	R$ 600,00	O registro de comparecimento se refere ao dia 16/07, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 35. Certidão de comparecimento ao TCE-PR.	n.º 271
Curitiba	22/07/2015	24/07/2015	R$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 272
Curitiba	29/07/2015	31/07/2015	R$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 273
Curitiba	12/08/2015	14/08/2015	R$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 280
Curitiba	31/05/2015	02/09/2015	R$ 600,00	A notícia indica participação somente em um evento, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 5, folha 135. Notícia de que, no dia 01/09, esteve em reunião com o Secretário Estadual da Saúde.	n.º 282
Curitiba	16/09/2015	18/09/2015	R$ 600,00	A notícia indica participação somente em um evento, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 5, folha 140. Notícia de que, no dia 17/09, esteve em reunião com o deputado estadual Tiago Amaral.	n.º 287
Curitiba	28/09/2015	30/09/2015	R$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 288
Curitiba	14/10/2015	16/10/2015	R$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 293
Curitiba	20/10/2015	22/10/2015	R$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 294
Curitiba	26/10/2015	28/10/2015	R$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 295
Curitiba	16/11/2015	18/11/2015	R$ 1.200,00	A documentação utilizada para comprovação se refere a fotografias sem data e sem descrição. Peça n.º 5, folha 153. Registros fotográficos das reuniões.	n.º 298
Curitiba	23/11/2015	25/11/2015	R$ 600,00	Há notícia relativa a apenas um evento, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 299, folha 9. Notícia de que esteve em evento na Assembleia Legislativa.	n.º 299
Curitiba	01/12/2015	03/12/2015	R$ 600,00	Há notícia relativa a apenas uma reunião, porém recebeu duas diárias. Peça n.º 306, folha 9. Notícia de que esteve em reunião no dia 03/12/2015.	n.º 306
Curitiba	15/12/2015	17/12/2015	R$ 1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 307
Curitiba	18/12/2015	19/12/2015	R$ 600,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 308
R$ 31.800,00					

Destino	Início	Fim	Total a ressarcir (R$)	Irregularidade	Peça
CURITIBA	14/03/2016	16/03/2016	600,00	Há notícia de que participou de reunião no dia 16/03/2016 (peça 334, folha 9), porém recebeu duas diárias.	n.º 334
CURITIBA	21/03/2016	22/03/2016	600,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 335
CURITIBA	28/03/2016	30/03/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 345
CURITIBA	18/04/2016	20/04/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 346
CURITIBA	02/05/2016	04/05/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 355
CURITIBA	09/05/2016	11/05/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 356
CURITIBA	17/05/2016	19/05/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em	n.º 357

Destino	Início	Fim	Total a ressarcir (R$)	Irregularidade	Peça
				reuniões ou em eventos.	
CURITIBA	23/05/2016	25/05/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 358
CURITIBA	31/05/2016	02/06/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 367
CURITIBA	07/06/2016	09/06/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 369
CURITIBA	13/06/2016	15/06/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 371
CURITIBA	05/07/2016	07/07/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 382
CURITIBA	12/07/2016	14/07/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 383
CURITIBA	01/08/2016	03/08/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 389
CURITIBA	16/08/2016	18/08/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 390
CURITIBA	29/08/2016	31/08/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 391
CURITIBA	19/09/2016	21/09/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 404
CURITIBA	26/09/2016	28/09/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 405
CURITIBA	04/10/2016	06/10/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 410
CURITIBA	13/10/2016	15/10/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 411
CURITIBA	20/10/2016	22/10/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 412
CURITIBA	25/10/2016	27/10/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 413
CURITIBA	07/11/2016	09/11/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 416
CURITIBA	21/11/2016	23/11/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 417
CURITIBA	05/12/2016	07/12/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 430
CURITIBA	12/12/2016	14/12/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 431
CURITIBA	20/12/2016	22/12/2016	1.200,00	Não há documentos que comprovem a participação em reuniões ou em eventos.	n.º 432
Total de diárias com irregularidades de 12/03/2016 a 31/12/2016			R$ 31.200,00		

Não se constata, portanto, julgamento baseado em presunção, mas nas evidências produzidas no âmbito do devido processo legal, garantida a ampla defesa e o contraditório ao gestor público e ao Município de Assaí. A decisão recorrida não determina a restituição dos valores das diárias correspondentes a datas com atividades de interesse público comprovadas pelo gestor ou pelo Município.

O quinto ponto do recurso sustenta a ausência de dolo do recorrente, pois a concessão e o pagamento das diárias dependiam de atos realizados por outros agentes, da chefia de gabinete, controladoria interna, Secretaria de Fazenda e tesouraria.

A responsabilização perante os Tribunais de Contas exige a comprovação do erro grosseiro do agente, não necessariamente do dolo.

No caso, a legislação de regência, Lei Municipal 1.270, de 18 de janeiro de 2013,[14] promulgada pelo recorrente, definia a diária como "o valor monetário liberado em favor do beneficiário, precedido de empenho na dotação própria, destinado à cobertura de despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, para deslocamento de sua sede em razão de representação do Município de Assaí em eventos, para a participação em cursos, seminários, congressos e treinamentos ou em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório" (artigo 1º, § 2º).

Logo, mostra-se claro que despesas não inseridas nas finalidades indicadas e diárias pagas em datas não necessárias à participação nas atividades referidas não encontram respaldo na referida lei, inexistindo no recurso o esclarecimento e comprovação sobre qualquer razão concreta que pudesse ter levado o então prefeito municipal a conclusão diversa, de modo que o erro grosseiro se encontra caracterizado.

Acrescente-se que a responsabilidade de outros agentes, competentes para a prática de atos diversos nos processos administrativos de ressarcimento de despesas ou de concessão e pagamento de diárias, não se confunde com a responsabilidade do próprio prefeito pela percepção de valores em clara incompatibilidade com a legislação aplicável.

O sexto ponto do recurso de revista alega não terem sido considerados, na decisão recorrida, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, bem como as circunstâncias práticas então existentes (conforme artigo 22, caput e § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB[15]). Sustenta a peça recursal que "Deveria, assim, no julgamento da situação em questão ser sopesado o disposto no art. 22 da LINDB, dada a existência de provas de que o Sr. Luiz Alberto Vicente realizava viagens a serviços do Município de Assaí, além de ser tolhido pelos gestores municipais a obtenção do restante da documentação, por questões políticas, além de que, como dito, o recorrente não realizou pessoalmente qualquer ato irregular acerca dos fatos em análise". Argumenta-se, ainda, a existência de decisões deste Tribunal em sentido diverso da deliberação recorrida, a saber, os Acórdãos 3092/23 do Tribunal Pleno, 211/20 da Primeira Câmara e 623/18 da Segunda Câmara.

As alegações acerca da realização das viagens, da não apresentação de documentação pelo Município e da participação do recorrente nas irregularidades foram examinadas em itens anteriores do recurso.

A propósito dos elementos fáticos referidos no artigo 22 da LINDB, mostra-se pertinente observar, primeiramente, que o término do mandato não desobriga o gestor de prestar contas do período referente ao exercício do cargo.

Nesse sentido, oportuno observar que o ex-prefeito se manifestou pela primeira vez na tomada de contas extraordinária em 11 de abril de 2017 (peça 27), pouco mais de três meses após o encerramento de sua gestão.

Assim, se a Administração municipal não apresentou, como alega o recurso, a íntegra da documentação comprobatória de despesas ressarcidas ou de atividades realizadas pelo ex-gestor durante as viagens – afirmação contraditada pelo Município à peça 579 – caberia ao interessado a adoção das medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

Em abril de 2021, o recorrente informou que "ingressou com ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de documentos (toda documentação das diárias, adiantamentos e ressarcimentos do ex-prefeito), em face do Município de Assaí (0001637- 91.2018.8.16.0047 – PROJUDI)" (peça 463). Contudo, como já exposto no presente voto, o processo foi extinto sem resolução do mérito.

Extrai-se do conteúdo das peças juntadas aos autos na fase recursal que em julho de 2025 – mais de oito anos após a citação para defesa quanto aos fatos ocorridos em 2015 e mais de quatro anos após a intimação para defesa quanto aos fatos ocorridos em 2016 – o recorrente encaminhou ao Município de Assaí pedido de acesso à informação para a obtenção de documentos (peças 562, 565 e 567). Como exposto anteriormente neste voto, o Município relatou que "o Recorrente apenas efetuou o protocolo, deixando de comparecer para retirar/ter ciência da decisão disponibilizada" (peça 579, p. 3). Ademais, o Município esclareceu (peças 579 e 580) que a documentação em questão já fora juntada aos autos.

Conclui-se, dessa forma, que este Tribunal decidiu de acordo com todos os fatos e circunstâncias evidenciados nos autos, após amplo exercício do contraditório e da ampla defesa pelo recorrente, que lhe foi oportunizado em tempo razoável, no âmbito do devido processo legal.

Ademais, o presente caso apresenta significativas distinções em relação àqueles apreciados pelos Acórdãos 3092/23 do Tribunal Pleno,[16] 211/20 da Primeira Câmara[17] e 623/18 da Segunda Câmara,[18] suscitados pelo recorrente como parâmetros. O primeiro dos referidos casos versou sobre irregularidades em licitação realizada no período da pandemia de covid-19. O segundo tratou do recebimento de diárias em montante reduzido, totalizando R$ 9.900,00 em atos irregulares (valor inferior ao mínimo estabelecido na Resolução 112/2024 para o fim de instauração de processo de fiscalização[19]), cuja metade, segundo o acórdão, foi restituída ao erário pelos responsáveis antes mesmo de decisão de mérito do Tribunal sobre a matéria. E o terceiro, de situação em que restituído, também antes da decisão do Tribunal, o valor integral das diárias indicadas como irregulares na comunicação de irregularidade (originalmente, R$ 7.661,00).

O sétimo e último ponto do recurso de revista alega omissão da decisão recorrida ao não prever expressamente a possibilidade de se deduzir, do montante da restituição devida ao erário, o valor já pago pelo recorrente em função de termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR), questão já devidamente examinada no acórdão que julgou os embargos de declaração, cujo entendimento mantenho e reproduzo:

Em segundo lugar, quanto à suposta omissão quanto à possiblidade de compensação dos valores eventualmente recolhidos junto ao Acordo de Não Persecução Cível junto ao MPPR, ressalte-se que a questão foi expressamente tratada pelo Acórdão em embargado, que consignou a possibilidade de compensação

de valores, caso o responsável comprove o recolhimento dos mesmos danos ao erário ora em questão, a ser demonstrada em sede de cumprimento da decisão.
Verbis:
Todavia, no caso em tela, diante da notícia do arquivamento do inquérito civil pelo Ministério Público e considerando o término da instrução processual neste expediente, bem como que esta Corte apurou danos ao erário no importe de R$ 196.736,24 (cento e noventa e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), quantia significativamente superior à multa ajustada para o arquivamento do inquérito civil, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), cabe a continuidade e o julgamento do processo.
(...)
Por fim, diante da multa ajustada no acordo celebrado entre o Ex-Prefeito Luiz Alberto Vicente e o Ministério Público Estadual, em conformidade com o consignado no Parecer nº 795/22, do Ministério Público de Contas (peça 500), observa-se que em sede de cumprimento da decisão "o interessado poderá demonstrar o recolhimento de parte do valor devido neste feito, após cumprimento do TAC, a fim de evitar o pagamento duplicado do mesmo ressarcimento".
Diante do exposto, VOTO pelo desprovimento do recurso de revista interposto por Luiz Alberto Vicente.
Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que os autos da tomada de contas extraordinária (818083/16) voltem a tramitar como principais, com encaminhamento do feito ao relator originário, competente para a relatoria do feito na fase de execução da decisão (artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[20]).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de revista interposto por Luiz Alberto Vicente;
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para que os autos da tomada de contas extraordinária (818083/16) voltem a tramitar como principais, com encaminhamento do feito ao relator originário, competente para a relatoria do feito na fase de execução da decisão (artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[21]).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentaram voto pelo não provimento do recurso de revista.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *ex-Prefeito Municipal de Assaí - gestão 2013–2016*
2. *Conforme versa o art. 16, II, da norma.*
3. *Nos termos do inciso III, do art. 16, da Lei Orgânica do TCE-PR.*
4. *na Instrução n. 632/25 (peça 572).*
5. *às peças 578-580.*
6. *Tomada de Contas Extraordinária. Município de Assaí. Gestão 2013 a 2016. Irregularidades no recebimento de diárias e de adiantamentos, no pagamento de hospedagens e no ressarcimento de despesas particulares do Prefeito Municipal. Reconhecimento da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória quanto a parte do período objeto do processo. Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas. Pela irregularidade das contas quanto ao recebimento irregular de diárias no exercício de 2015 e no período de 12/03/2016 a 31/12/3016. Determinação de ressarcimento de valores ao erário e imposição de multa ao gestor. Irregularidade das contas quanto ao ressarcimento indevido de despesas do gestor no período de 12/03/2016 a 31/12/2016. Determinação de restituição dos valores percebidos indevidamente ao erário e aplicação de multa ao gestor. Imposição de multa aos servidores responsáveis pela realização dos pagamentos irregulares no tocante ao ressarcimento de despesas. Imposição de multas às responsáveis pelo Controle Interno por falta de adoção de providências quanto ao irregular ressarcimento de despesas e ao irregular pagamento de diárias.*
(TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n.º 818083/2016, Acórdão n.º 1977/2024, Primeira Câmara, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 08/07/2024, veiculado em 23/07/2024 no DETC. Decisão unânime. Votaram os os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.)
7. *Art. 16. As contas serão julgadas: (...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...) b) infração à norma legal ou regulamentar; (...) f) dano ao erário.*
8. *Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.*
9. *Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: (...)*
IV – restituição de valores;
10. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)*
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
11. *Embargos de Declaração. Hipóteses taxativas do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Irresignações voltadas à rediscussão do mérito. Pelo não provimento.*
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º 531278/2024, Acórdão n.º 2844/2024, Primeira Câmara, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 02/09/2024, veiculado em 12/09/2024 no DETC. Decisão unânime. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.)
12. *Consoante Acórdãos Paradigmas nº. 211/20 (Primeira Câmara) e 623/18 (Segunda Câmara).*
13. *Autos 0003072-03.2018.8.16.0047, Vara Criminal de Assaí.*
14. *Dispõe sobre concessão de diárias de viagens para servidores públicos municipais, secretários municipais, ou equivalentes, e agentes políticos e dá outras providências.*
15. *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)*
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
[...]
16. *Apontamento de irregularidades meramente formais. Ausência de dano ao erário. Período de enfrentamento da COVID. Incidência do art. 22 da LINDB. Aplicação dos princípios razoabilidade e da proporcionalidade. Provimento dos recursos.*
(RECURSO DE REVISTA n.º 44179/2022, Acórdão n.º 3092/2023, Tribunal Pleno, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 25/09/2023, veiculado em 20/10/2023 no DETC. Decisão por maioria. Votaram acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Votaram acompanhando a divergência do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.)
17. *Comunicação de irregularidade. Município de Boa Vista da Aparecida. Diárias. Prefeito Municipal. Exercício de 2015. Conversão. Tomada de Contas Extraordinária. Ausência de comprovação e das justificativa das viagens. Diária integral sem pernoite. Devolução parcial. Comprovação mediante apresentação de documentos. Pela procedência parcial sem aplicação de sanção. Contas regulares com ressalva.*
(TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n.º 830172/2016, Acórdão n.º 211/2020, Primeira Câmara, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 03/02/2020, veiculado em 10/02/2020 no DETC. Decisão unânime. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.)
18. *Ementa: Tomada de Contas Extraordinária. Município de Quedas do Iguaçu. Recebimento de diárias em desconformidade com a legislação municipal. Exercício de 2014. Regularidade com Recomendação.*
(TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n.º 38432/2016, Acórdão n.º 623/2018, Segunda Câmara, Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, julgado em 21/03/2018, veiculado em 27/03/2018 no DETC. Decisão unânime. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.)
19. *R$ 24.115,54 em agosto de 2026.*
20. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
[...]
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
21. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
[...]
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-586347/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, FORTERM * REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA, LEARN EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 2827/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão (CONDESCOM). Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1806/26-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.
1 RELATÓRIO
Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1806/26–GCMRMS (peça 9), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pelas empresas FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. e LEARN EDUCACIONAL LTDA., por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 11/2026, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CONDESCOM).
"I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, proposta por FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., autuada em 30/09/2026, em face do Pregão Eletrônico n. 11/2026, promovido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CONDESCOM), cujo objeto é "registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos, materiais pedagógicos e recursos sensoriais para implantação de ambientes multissensoriais inclusivos nos municípios consorciados do CONDESCOM (...)".
O valor estimado da contratação é de R$ 55.944.555,08, com abertura da sessão prevista para 05/10/2026, às 8h15min.
Inicialmente, cumpre destacar que há outra representação, autuada sob o n. 587165/26 em 01/10/2026, formulada pela empresa LEARN EDUCACIONAL LTDA., envolvendo o mesmo certame e alegações semelhantes. Por essa razão, as duas representações serão devidamente apensadas e analisadas conjuntamente.
As questões suscitadas também guardam relação com o processo n. 50681-5/26, no qual foi determinada a suspensão do registro de preços decorrente da versão anterior do edital, conforme Acórdão n. 2343/26-STP. Tendo em vista a posterior republicação do instrumento convocatório, com retificações e manutenção da mesma numeração, passa-se à análise das representações.
A FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. sustenta, em síntese, que a reformulação do Pregão Eletrônico n. 11/2026 não teria afastado as restrições à competitividade anteriormente apontadas, uma vez que o Lote 1 permaneceu composto por 106 itens de naturezas e segmentos econômicos distintos, concentrando aproximadamente 99,76% do valor estimado da contratação.
Alega ausência de demonstração concreta da interdependência técnica entre os produtos e da necessidade de sua aquisição conjunta, argumentando que a destinação comum aos ambientes multissensoriais não seria suficiente para justificar o agrupamento.
A representante questiona, ainda, a existência de especificações técnicas excessivamente detalhadas, a exigência cumulativa de catálogos, laudos, ensaios e certificações, o prazo de duas horas para apresentação da documentação técnica, a ausência de critérios objetivos para sua avaliação e a restrição à subcontratação de determinadas atividades de montagem, instalação, configuração e testes.
Sustenta que o conjunto dessas exigências, associado à amplitude do Lote 1, reduziria o universo de potenciais competidores.
Por sua vez, a LEARN EDUCACIONAL LTDA. afirma que, embora o edital tenha sido reformulado para dividir os 129 itens originais em dois lotes, permanecem deficiências na justificativa do parcelamento, pois o Lote 1 reúne 106 itens, com valor

estimado de R$ 55.804.758,32, enquanto o Lote 2 concentra 23 materiais pedagógicos e de apoio, no valor de R$ 134.585,88.
Argumenta que o Estudo Técnico Preliminar não apresenta demonstração quantitativa da vantagem econômica do agrupamento nem examina alternativas intermediárias de parcelamento por afinidade técnica ou mercadológica.
A LEARN também aponta deficiências na fase de planejamento, especialmente quanto à ausência de memória de cálculo e de identificação individualizada da demanda das 92 unidades escolares mencionadas no ETP.
Afirma que não foram apresentados, entre outros elementos, a relação das unidades beneficiárias, sua distribuição entre os municípios consorciados, os dados utilizados para dimensionamento da demanda e os elementos que justificariam a adoção uniforme do quantitativo de 92 unidades para grande parte dos itens.
A representante questiona, ainda, possível incompatibilidade entre os quantitativos de piscinas sensoriais e kits de bolinhas, a ausência de documentação suficiente para verificação da pesquisa de preços, a indefinição prévia do cronograma de implantação e das condições logísticas de execução, além do detalhamento de determinadas especificações técnicas, especialmente aquelas relativas aos circuitos externos de brincadeiras e aos itens têxteis.
Ambas as representantes requerem, em caráter cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico n. 11/2026 antes da sessão pública designada para 05/10/2026, com posterior revisão das condições do edital e dos documentos de planejamento questionados.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.
II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 276 do Regimento Interno, RECEBO as Representações.
Ademais, o art. 346-B, § 1º, do Regimento Interno estabelece que são conexos os processos quando lhes for comum o objeto, enquanto o art. 364 prevê o apensamento para fins de análise e decisão única e uniforme.
Desse modo, mostra-se pertinente o apensamento das Representações n. 587165/26 e 58634-7/26, para tramitação conjunta e posterior encaminhamento à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, a fim de que a análise de mérito contemple o procedimento licitatório em sua integralidade.
A reunião dos feitos mostra-se adequada para evitar pronunciamentos dissociados acerca das sucessivas versões do mesmo procedimento licitatório e permitir que a unidade técnica examine conjuntamente as providências adotadas pelo Consórcio e as irregularidades apontadas nas novas Representações.
Quanto à concessão de medida cautelar, verifica-se que esta possui caráter excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora. No caso em exame, verifico estarem configurados tais pressupostos, razão pela qual DEFIRO a tutela pleiteada.
O exame preliminar deve considerar que as matérias ora apresentadas não surgem em contexto inteiramente novo. No processo originário (Processo n. 587165/26), foram identificadas dúvidas quanto ao planejamento do Pregão Eletrônico n. 11/2026 e determinada a intimação do CONDESCOM para que esclarecesse, entre outros aspectos, as razões técnicas e econômicas para o agrupamento dos 129 itens, os elementos que demonstrariam a necessidade de sua contratação conjunta, a motivação técnico-pedagógica dos equipamentos e recursos sensoriais e a metodologia empregada para definição dos quantitativos e formação dos preços estimados.
Após o deferimento do pedido cautelar pelo Plenário, o Consórcio reformulou os documentos da contratação. A versão atualmente submetida ao exame deixou de reunir os 129 itens em lote único e passou a estruturar o objeto em dois agrupamentos.
O Lote 1 reúne 106 itens denominados “equipamentos estruturantes e integrados de estimulação sensorial”, com valor estimado de R$ 55.804.758,32, enquanto o Lote 2 abrange 23 itens classificados como materiais pedagógicos adaptados e de consumo especializado, no montante de R$ 134.585,88. O valor global permanece em R$ 55.939.344,20.
Também foram introduzidas alterações em outros aspectos anteriormente questionados, como a definição de protocolos de utilização, indicadores de acompanhamento, métricas de avaliação, parâmetros de capacitação e autorização de subcontratação de determinadas atividades acessórias. Tais providências devem ser reconhecidas na presente análise e afastam a simples reprodução dos fundamentos utilizados na primeira apreciação.
Isso, contudo, não encerra o exame preliminar. A questão que se apresenta nesta etapa é saber se as modificações promovidas pelo CONDESCOM foram suficientes para sanear materialmente as deficiências de planejamento anteriormente identificadas, especialmente diante das exigências impostas pela Lei n. 14.133/2021 ao Estudo Técnico Preliminar (ETP).
Nos termos do art. 18, § 1º1, da Lei n. 14.133/2021, o ETP deve evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.
A norma exige, entre outros elementos, a descrição da necessidade, a estimativa das quantidades acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, o levantamento de mercado, a descrição da solução, as justificativas para o parcelamento ou não da contratação e conclusão quanto à sua adequação.
A fase de planejamento, portanto, não se satisfaz com a mera apresentação das conclusões administrativas, exigindo que seja possível compreender os elementos objetivos que conduziram à solução escolhida.
Embora o novo ETP tenha sido ampliado, permanecem, em análise preliminar, questões quanto à correspondência entre suas conclusões e os elementos técnicos e documentais que deveriam lhes dar suporte.
O próprio Tribunal de Contas do Paraná já reconheceu, em casos envolvendo aglutinação de objetos, que o Estudo Técnico Preliminar deve examinar as necessidades concretas da Administração e justificar tecnicamente a modelagem adotada.
No Acórdão n. 1.018/2024-STP2, relativo a consórcio intermunicipal e aquisição de materiais para espaços educacionais recreativos, foi homologada medida cautelar diante da concentração dos itens em lote único sem justificativa técnica e econômica suficiente.
Em situação também relacionada à aquisição de materiais educacionais, esta Corte, no Acórdão n. 3.580/2024-STP3, homologou cautelar considerando que o ETP elaborado pela Administração não havia examinado adequadamente alternativas de parcelamento nem demonstrado a economicidade da solução adotada. Naquela oportunidade, também foram consideradas as repercussões da logística de distribuição sobre a competitividade do certame.
A jurisprudência não impede, por outro lado, que a Administração opte por solução integrada quando houver fundamento concreto para tanto. O Acórdão n. 1.671/2026-STP reconheceu a validade de lote único em contratação na qual estavam demonstradas a interdependência operacional e as razões técnicas da modelagem:
Representação da Lei de Licitações. Município de Guaratuba. Pregão Eletrônico nº 1/2026. Contratação de empresa para organização e realização do Carnaval de Guaratuba 2026. Lote único. Justificativa técnica idônea. Interdependência operacional. Ausência de prejuízo à competitividade. Modelagem econômico-financeira. Transferência de encargos à contratada associada à exploração econômica de espaços públicos. Falta de mensuração das contrapartidas. Comprometimento da transparência e da vantajosidade. Garantia contratual de 5% do valor do contrato. Previsão legal. Medida proporcional. Inexistência de restrição à competitividade. Inexistência de dano efetivo comprovado. Manifestações uniformes. Procedência parcial. Expedição de recomendações.
(REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 22394/2026, Acórdão n.º 1671/2026, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 06/07/2026, veiculado em 22/07/2026 no DETC)
Portanto, a regularidade da aglutinação ou do parcelamento do objeto não decorre da quantidade de itens agrupados isoladamente, mas da suficiência da motivação técnica e econômica que ampara a solução escolhida.
É sob essa perspectiva que devem ser examinadas as novas Representações. Não cabe, nesta fase, definir qual seria a configuração ideal dos ambientes multissensoriais, estabelecer quantos lotes deveriam existir ou substituir a Administração na escolha dos equipamentos destinados aos alunos neurodivergentes.
O juízo cautelar deve se restringir a verificar se o planejamento apresentado fornece elementos objetivos suficientes para sustentar, ainda que preliminarmente, a necessidade concretamente identificada, os quantitativos estabelecidos, a composição uniforme das soluções e a estruturação do objeto em apenas dois lotes.
1. Da persistência de deficiências na identificação e no dimensionamento da necessidade
Um dos pontos que fundamentaram a atuação cautelar anterior dizia respeito à insuficiência dos elementos empregados para definir a necessidade da contratação e os respectivos quantitativos. Naquela oportunidade, determinou-se ao CONDESCOM que esclarecesse “a metodologia utilizada para definição dos quantitativos e para formação dos preços estimados, com indicação dos documentos e parâmetros adotados na fase de planejamento”4.
A versão reformulada do Estudo Técnico Preliminar procurou enfrentar a questão. No item 6, denominado “Estimativa de Quantitativo e do Valor”, o Consórcio informa que o dimensionamento decorreu de uma “metodologia multifatorial”, composta pela análise de dados demográficos, da infraestrutura existente e da necessidade pedagógica.
Segundo o documento, foram considerados o número de alunos público-alvo da Educação Especial, dados do Censo Escolar e levantamentos das Secretarias de Educação, além do mapeamento da infraestrutura das 203 escolas da região e de “consultas a especialistas da área de educação inclusiva” (ETP, item 6, p. 8).
Na sequência, conclui-se no ETP que, “das 203 unidades escolares mapeadas na região, 92 apresentam a demanda e as condições necessárias para a implantação de um ambiente multissensorial”, adotando, a partir dessa conclusão, o quantitativo de 92 unidades para cada item, sob o fundamento de assegurar “isonomia de acesso aos recursos entre os municípios com necessidade identificada”.
Embora a nova redação represente avanço em relação àquela apresentada na documentação anteriormente analisada, não se identificam no próprio ETP, em análise preliminar, os elementos objetivos que permitam verificar o percurso adotado até a definição das 92 unidades escolares.
Verifica-se que o documento menciona dados do Censo Escolar, levantamentos das Secretarias de Educação e mapeamento da infraestrutura, mas não individualiza quais escolas foram consideradas aptas, sua localização nos municípios consorciados, o número de estudantes da Educação Especial atendidos em cada unidade, a estrutura física disponível, os critérios concretamente empregados para seleção das escolas ou os resultados do levantamento mencionado (ETP, item 6, p. 8).
Nos termos do art. 18, § 1º5, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021, é necessário que a estimativa das quantidades esteja acompanhada das correspondentes memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte.
Não basta, portanto, apresentar o quantitativo final. A fase preparatória deve permitir compreender de que maneira a necessidade administrativa identificada foi convertida nas quantidades submetidas ao mercado.
No caso concreto, a conclusão de que 92 escolas devem ser contempladas é imediatamente convertida na previsão de 92 unidades para praticamente todos os produtos. Assim, são previstas, entre outros exemplos, 92 unidades de cada um dos três modelos de piscina de bolinhas, 92 unidades de cada um dos três modelos de torre de bolhas e 92 unidades de diversos equipamentos, mobiliários e recursos sensoriais que compõem o Lote 16.
A premissa adotada parece ser, portanto, a de que cada uma das 92 unidades escolares necessita da mesma configuração integral do ambiente multissensorial. Contudo, o ETP não apresenta, ao menos nos elementos ora examinados, estudo individualizado capaz de demonstrar que escolas situadas em municípios distintos, com número potencialmente diverso de estudantes, espaços físicos próprios e diferentes estruturas de Atendimento Educacional Especializado possuem demanda idêntica por todos os equipamentos.
A própria sistemática prevista para a utilização posterior dos ambientes reforça essa necessidade de individualização. O ETP estabelece que, antes da utilização dos recursos, deverá ser aplicado “instrumento de perfil sensorial individualizado” por profissional habilitado, seguido da elaboração de plano de atendimento individual e da definição de sessões estruturadas conforme as necessidades de cada estudante7.
Há, portanto, aparente contradição entre a premissa pedagógica adotada pelo próprio Consórcio, fundada na avaliação individualizada das necessidades sensoriais dos estudantes, e a definição prévia de uma composição material uniforme para 92 escolas, sem demonstração da demanda concreta existente em cada unidade.
O mesmo ocorre quanto ao fundamento técnico empregado para selecionar os

equipamentos. O ETP afirma que a "necessidade pedagógica" foi definida "a partir de consultas a especialistas da área de educação inclusiva".8

Todavia, não há identificação dos profissionais consultados, suas áreas de formação, os documentos produzidos, os critérios técnicos utilizados ou a conclusão das consultas realizadas. Tampouco se demonstra, de forma individualizada, como essas manifestações conduziram à escolha dos 106 equipamentos reunidos no Lote 1.

Essa ausência merece atenção porque a descrição da necessidade contida no início do ETP apresenta fundamentos gerais sobre educação inclusiva, processamento sensorial e estudantes neurodivergentes e afirma que a estimulação sensorial controlada constitui recurso consolidado "na literatura especializada em terapia ocupacional e psicopedagogia" (ETP, item 2, pp. 1 e 2).

O documento, contudo, não identifica nesse ponto os estudos científicos, referências técnicas, pareceres profissionais ou avaliações multidisciplinares que sustentariam especificamente a configuração material escolhida para os ambientes.

Em juízo preliminar, as alterações promovidas pelo CONDESCOM não parecem suficientes para afastar as dúvidas anteriormente identificadas quanto ao dimensionamento da contratação. Embora o novo ETP passe a indicar os critérios que teriam orientado a formação da demanda, permanecem controvérsias acerca da documentação que daria suporte à seleção das 92 unidades escolares, ao valor estimado de R$ 55.939.344,20, à definição dos quantitativos e à escolha dos equipamentos previstos.

Diante desse cenário, verifica-se a presença da probabilidade do direito invocado. Os elementos até o momento constantes dos autos indicam possível insuficiência da fase preparatória quanto à demonstração da necessidade da contratação e à justificativa dos quantitativos estimados, nos termos do art. 18, § 1º, IV, da Lei n. 14.133/2021.

2. Da persistência de dúvidas quanto ao parcelamento e à demonstração da vantagem técnica e econômica do Lote 1

Outro ponto central da análise anterior dizia respeito ao agrupamento dos bens. No Processo n. 506815/26, o CONDESCOM foi expressamente instado a apresentar as "razões técnicas e econômicas para o agrupamento dos 129 itens em lote único", com indicação dos elementos concretos que demonstrassem a necessidade da contratação conjunta e a eventual inviabilidade ou desvantagem do parcelamento9.

Os 129 itens deixaram de compor um único lote e passaram a ser distribuídos em dois agrupamentos. O Lote 1 permaneceu com 106 itens classificados como equipamentos estruturantes e integrados de estimulação sensorial, enquanto o Lote 2 passou a reunir 23 materiais pedagógicos adaptados e de consumo especializado. Não se está, portanto, diante da mesma estrutura anteriormente examinada. Todavia, a alteração retirou do agrupamento principal apenas os materiais que o próprio CONDESCOM passou a reconhecer como de "natureza técnica e mercadológica distinta" e "passíveis de fornecimento autônomo", mantendo os demais 106 produtos em contratação conjunta10.

Verifico que dos R$ 55.939.344,20 estimados para a contratação, R$ 55.804.758,32 permanecem concentrados no Lote 1, enquanto o Lote 2 corresponde a R$ 134.585,88. Assim, praticamente toda a expressão financeira do certame continua submetida à necessidade de fornecimento conjunto dos 106 itens por uma única licitante.

Tratando-se de Sistema de Registro de Preços, o art. 82, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 condiciona o julgamento por grupo à demonstração da inviabilidade da adjudicação por item e da vantagem técnica e econômica do agrupamento.

No âmbito desta Corte, situação semelhante foi apreciada no Acórdão n. 1.018/2024-STP11, em representação relativa à aquisição de materiais destinados à montagem de espaços educacionais recreativos, ocasião em que a ausência de justificativa técnica e econômica suficiente para o não parcelamento integrou os fundamentos da medida cautelar de suspensão do certame.

No caso em exame, o novo ETP procura atender diretamente a essa exigência. O item 7.2 afirma que os 106 itens "não constituem bens autônomos passíveis de utilização isolada para a finalidade pretendida" e que o ambiente operaria como sistema integrado em cinco dimensões de estimulação: visual, tátil, auditiva, vestibular e proprioceptiva.

Como exemplo, o documento sustenta que a aquisição de uma piscina de bolinhas com LED sem cortina de fibra óptica, projetor, balanço e circuitos sensoriais resultaria em ambiente parcialmente equipado, incapaz de realizar a pretendida modulação sensorial integrada.

Embora o ETP sustente a integração funcional dos equipamentos, permanece necessária a verificação dos elementos técnicos que demonstrariam a indispensabilidade da contratação conjunta da integralidade dos 106 itens que compõem o Lote 112.

O estudo chega a examinar algumas possibilidades de subdivisão. Foram analisadas, separadamente, a segregação dos circuitos externos, do mobiliário especializado e dos equipamentos eletrônicos de estimulação visual, concluindo-se que nenhuma dessas alternativas seria técnica ou economicamente viável13.

Ainda assim, as justificativas apresentadas permanecem, em grande medida, fundamentadas em riscos potenciais de incompatibilidade, despadronização, fragmentação de garantias, multiplicação de mobilizações e dificuldades de responsabilização, sem que se identifiquem, ao menos nesta análise preliminar, elementos suficientes para mensurar a extensão desses impactos.

Nos circuitos externos, por exemplo, o ETP afirma que a contratação por fornecedor distinto poderia gerar "descontinuidade metodológica", pois materiais, cores, texturas e elementos construtivos teriam sido especificados para manter coerência com o ambiente interno. Sustenta também que a instalação separada produziria mobilização adicional de equipe técnica para cada uma das 92 localidades14.

Em relação ao mobiliário, argumenta que fornecedores distintos poderiam utilizar acabamentos, materiais e paletas cromáticas incompatíveis, além de ocasionar fragmentação das garantias e custos adicionais de mobilização. Quanto aos equipamentos eletrônicos, o estudo afirma que compartilhariam infraestrutura de alimentação, automação e controle, concluindo pela existência de risco de incompatibilidade elétrica e interferências entre sistemas caso fornecidos separadamente.

Essas alegações não afastam, neste juízo preliminar, as dúvidas anteriormente identificadas quanto à demonstração da efetiva vantagem técnica do agrupamento adotado. Embora o ETP apresente justificativas relacionadas à integração funcional dos equipamentos, à padronização da solução e à redução de riscos operacionais, não se identificam, ao menos nos elementos até agora apresentados, demonstrações técnicas, projetos, pareceres especializados ou comparações objetivas suficientes para evidenciar a efetiva inviabilidade de soluções intermediárias de parcelamento ou a indispensabilidade da contratação conjunta da integralidade dos 106 itens.

O item 7.4.1 do ETP foi denominado "Demonstração quantitativa estimada da vantagem econômica". Nele, o CONDESCOM afirma que apresentaria estimativas quantitativas comparativas entre o Lote 1 consolidado e hipóteses de parcelamento.

Apesar da denominação empregada, a análise desenvolvida no ETP permanece predominantemente descritiva, não se identificando elementos quantitativos suficientes para comparar objetivamente a modelagem adotada com as hipóteses de parcelamento consideradas.

Embora o ETP afirme que a adjudicação individual dos 106 itens poderia resultar em até 106 contratos distintos, com aumento dos custos de pessoal, documentação e processamento, não são apresentados elementos objetivos que permitam mensurar esse impacto administrativo ou compará-lo com os custos decorrentes da modelagem adotada.

Quanto à mobilização, afirma-se que múltiplos lotes exigiriam deslocamentos independentes para cada localidade, aumentando despesas com transporte, hospedagem, diárias e alimentação15. Entretanto, não são apresentados valores estimados, rotas, número de equipes, quantidade provável de deslocamentos ou comparação entre cenários distintos de agrupamento.

Em relação à economia de escala, registra-se que o fracionamento "potencialmente" elevaria os preços unitários em razão da redução do volume consolidado de compra. Todavia, não se identificam comparações de cotações, preços históricos ou consultas estruturadas ao mercado que permitam mensurar esse possível efeito.

Há, portanto, aparente discrepância entre a qualificação atribuída pelo documento à análise, apresentada como quantitativa, e os elementos efetivamente expostos, predominantemente descritivos.

A observação ganha relevo porque o próprio ETP reconhece, ao examinar a modelagem originalmente estruturada em lote único com 129 itens, que "não se demonstrou vantagem econômica objetiva e quantificada", acrescentando que a invocação genérica de economia de escala seria insuficiente para justificar a concentração integral do objeto em um único fornecedor16.

Nesse contexto, subsiste dúvida relevante quanto a saber se a solução atualmente proposta, que concentra 106 itens e aproximadamente R$ 55,8 milhões em um único agrupamento, encontra-se efetivamente amparada por demonstração econômica distinta e mais robusta do que aquela anteriormente reputada insuficiente pelo próprio Consórcio.

Também merece atenção a construção das alternativas utilizadas para comparação. O item 7.5 examina a adjudicação individual de todos os itens, a manutenção dos 129 produtos em lote único e a nova divisão em dois lotes, concluindo que esta última representaria o "ponto de equilíbrio" entre parcelamento, integração técnica e competitividade.

Ainda que o item 7.2.1 acrescente a análise de três possíveis subgrupos, não se identifica avaliação mais ampla de outras combinações, famílias de produtos ou formas territoriais de divisão. Tampouco a hipótese de parcelamento conduz necessariamente ao cenário extremo de 106 contratos autônomos utilizado reiteradamente pelo ETP como parâmetro de comparação.

A própria quantidade final de contratos dependeria do resultado competitivo, pois uma mesma empresa poderia, em tese, sagrar-se vencedora de mais de um lote ou conjunto de itens. Nesse sentido, a comparação entre um contrato único e até 106 contratos representa cenário possível, mas não demonstra, por si só, que soluções intermediárias produziriam a mesma pulverização administrativa.

Destaca-se, ainda, que grande parte da justificativa apresentada para a contratação conjunta está associada à dispersão geográfica das unidades escolares e aos alegados custos de mobilização decorrentes da execução do objeto em diferentes localidades. Contudo, embora o ETP invoque reiteradamente aspectos logísticos e territoriais para sustentar a manutenção do agrupamento, não se identifica análise específica acerca da viabilidade de divisão do objeto por regiões, agrupamentos geográficos ou outros critérios territoriais de execução.

A ausência dessa avaliação assume especial relevância porque a segmentação territorial constitui, em princípio, alternativa diretamente relacionada ao problema descrito pelo próprio Consórcio. Assim, se a dispersão das unidades escolares é apresentada como elemento central para justificar a concentração do objeto, mostra-se pertinente verificar se foram efetivamente examinadas soluções destinadas a mitigar tais dificuldades por meio da regionalização da execução, em vez da concentração de praticamente toda a contratação em um único agrupamento.

Da mesma forma, verifica-se que o ETP afirma ter identificado fornecedores capazes de fornecer a integralidade do Lote 1 e registra que a consulta ao mercado não teria encontrado empresas interessadas em participar de lotes parciais17.

Esse dado deverá ser objeto de verificação pela unidade técnica, inclusive quanto ao universo efetivamente consultado. Isso porque, na própria seção dedicada à pesquisa de preços, o CONDESCOM informa que selecionou fornecedores com atuação especializada em soluções integradas de estimulação sensorial ("chave na mão").

Mostra-se necessário verificar se o universo de empresas consultadas é suficientemente representativo do mercado potencialmente apto a fornecer os objetos pretendidos, bem como se o recorte adotado pode ter influenciado as conclusões alcançadas quanto à predominância do modelo de fornecimento integral.

Diante desse cenário, verifica-se, em cognição sumária, a presença da probabilidade do direito invocado. Embora a nova documentação tenha enfrentado formalmente a questão do parcelamento e promovido avanços em relação à modelagem originalmente adotada, os elementos apresentados não parecem suficientes, neste momento, para demonstrar de forma objetiva a vantagem técnica e econômica necessária à manutenção de 106 itens e de praticamente toda a expressão financeira da contratação em um único agrupamento.

3. Da insuficiência do suporte técnico-pedagógico para a definição da solução e de seus componentes

A fundamentação técnico-pedagógica da contratação também integrou expressamente as questões submetidas ao CONDESCOM no processo anterior. No Despacho n. 1478/26, determinou-se que o Consórcio apresentasse os "estudos, protocolos, critérios ou parâmetros utilizados para demonstrar a pertinência dos equipamentos e recursos sensoriais pretendidos", bem como sua articulação com o Atendimento Educacional Especializado e com as diretrizes educacionais aplicáveis18.

Quanto a esse aspecto, o novo ETP apresenta aprimoramentos em relação à documentação anteriormente analisada. Foram incluídos protocolos de utilização dos recursos, indicadores de acompanhamento pedagógico, métricas para avaliação dos

resultados educacionais e parâmetros para capacitação dos profissionais19.
A questão atualmente submetida à análise, portanto, não consiste mais na ausência absoluta desses elementos. O ponto é verificar se a fundamentação apresentada permite compreender como a necessidade geral de atendimento aos estudantes neurodivergentes conduziu à escolha da solução específica que será adquirida, formada por 106 itens estruturantes, replicados para 92 unidades escolares.
O ETP inicia sua justificativa afirmando que estudantes neurodivergentes podem apresentar particularidades no processamento sensorial e que ambientes escolares convencionais podem constituir fontes de estresse, ansiedade e sobrecarga, dificultando a aprendizagem e a interação social.
Na sequência, relaciona a contratação à Lei Brasileira de Inclusão, ao Atendimento Educacional Especializado, à BNCC e ao Desenho Universal para a Aprendizagem. Sustenta, ainda, que "a estimulação sensorial controlada constitui [...] recurso consolidado na literatura especializada em terapia ocupacional e psicopedagogia" para estudantes com TEA, TDAH e outras condições neurodivergentes.
Esses fundamentos permitem compreender a finalidade geral perseguida pela Administração e a política pública na qual a contratação pretende se inserir. A fundamentação apresentada, entretanto, não demonstra de forma clara o percurso técnico que conduziu dessa necessidade geral à solução material posteriormente selecionada. Não se identifica, nesse trecho do estudo, a indicação da literatura especializada mencionada, de estudos técnicos específicos, referências bibliográficas, pareceres profissionais ou outros documentos que permitam verificar os fundamentos utilizados para transpor essa necessidade geral para a solução material concretamente licitada.
A existência de uma necessidade pública relacionada à educação inclusiva não conduz, por si só, à conclusão de que a solução adequada deva necessariamente ser composta pelos equipamentos, mobiliários e recursos selecionados pelo CONDESCOM, nas características e quantidades estabelecidas.
O próprio ETP reconhece, em seu item 3, que a conclusão alcançada foi a implantação de espaços multissensoriais "com fornecimento e instalação de mobiliário e equipamentos específicos". Logo depois, afirma que itens como "colunas de bolhas, projetores de efeitos, fibras ópticas, painéis de texturas, balanços e equipamentos de integração vestibular são essenciais".
Não são apresentados, nesse ponto, os critérios técnicos que conduziram à classificação desses equipamentos como essenciais, tampouco a fonte especializada que permita compreender por que esses itens, e não outras possíveis soluções, seriam indispensáveis ao atendimento da necessidade identificada.
Essa questão se mostra ainda significativa diante da diversidade dos bens integrantes do Lote 1. A contratação contempla, entre outros, três modelos de piscinas de bolinhas, três modelos de torres de bolhas, diferentes painéis e equipamentos luminosos, massageadores, poltrona massageadora, balanços, equipamentos de equilíbrio, rampas, túneis, mobiliário, brinquedos e dois modelos de circuitos externos de brincadeiras.
A amplitude da solução reforça a necessidade de que a fase de planejamento demonstre o nexo entre as necessidades identificadas e os componentes selecionados.
Nesse contexto, assume especial relevância a fundamentação técnica utilizada para a escolha dos equipamentos que compõem a solução proposta. O ETP afirma que a definição dos equipamentos essenciais decorreu de "consultas a especialistas da área de educação inclusiva", sem que sejam apontados, contudo, os profissionais consultados, os documentos produzidos ou os critérios técnicos considerados para a seleção dos bens.
A partir dos elementos apresentados, subsiste questionamento acerca do suporte técnico empregado para a definição da solução proposta. O estudo reconhece que a utilização adequada dos recursos depende da avaliação individual do perfil sensorial de cada estudante, mas não demonstra que avaliação semelhante, ainda que em nível agregado, tenha precedido a definição da solução a ser adquirida.
Essa aparente desconexão não permite concluir, desde logo, que a padronização seja inadequada. Pode haver fundamento pedagógico para a manutenção de determinados recursos em todas as unidades. O que não está suficientemente evidenciado, em análise preliminar, são os elementos técnicos utilizados para chegar a essa conclusão.
Precisamente por essa razão, permanece controvertida uma etapa intermediária e essencial do planejamento: a demonstração técnica de que a solução especificamente desenhada, com seus 106 componentes, constitui resposta adequada e necessária ao problema identificado.
Raciocínio semelhante aplica-se à afirmação constante do item 7.2. de que a ausência de qualquer dos subsistemas de estimulação comprometeria "a funcionalidade terapêutica do ambiente como um todo", porque as abordagens de integração sensorial exigiriam estimulação simultânea e coordenada de múltiplos canais.
Ainda que essa premissa seja admitida para fins da análise cautelar, ela demonstra, quando muito, a necessidade de contemplar diferentes dimensões sensoriais. Não esclarece, isoladamente, por que cada um dos equipamentos inseridos em cada dimensão seria indispensável ou por que todos deveriam compor, de forma uniforme, a solução destinada às 92 escolas.
Não se pretende afirmar que piscinas de bolinhas, torres de bolhas, fibras ópticas, equipamentos vestibulares, brinquedos ou circuitos externos sejam inadequados para o público-alvo.
O que se questiona, em sede de cognição sumária, é se o processo administrativo contém fundamentação técnica suficiente para demonstrar por que esses bens foram selecionados, por que são necessários nas quantidades estabelecidas e por que sua combinação específica constitui a melhor solução para as necessidades concretamente identificadas.
A análise aprofundada dessa documentação mostra-se especialmente apropriada pela CAIS, que poderá verificar a existência, nos autos administrativos, dos estudos, pareceres, levantamentos das Secretarias Municipais de Educação, registros das consultas a especialistas e demais documentos técnicos mencionados pelo ETP, mas não reproduzidos ou individualizados no estudo.
Desse modo, embora as alterações promovidas pelo CONDESCOM tenham superado parte das deficiências formais anteriormente identificadas, permanecem dúvidas relevantes quanto ao suporte técnico empregado para a definição da solução adotada e à seleção de seus componentes. Os elementos apresentados permitem compreender a finalidade pedagógica da contratação, mas não demonstram de forma suficientemente objetiva os fundamentos técnicos que conduziram à escolha dos equipamentos, de suas quantidades e da composição específica da solução proposta.
Isso posto, verifica-se, em cognição sumária, a presença da probabilidade do direito invocado, por possível insuficiência da fundamentação técnica utilizada para justificar a modelagem adotada.
4. Do perigo da demora e da ausência de dano reverso
O perigo da demora também se encontra presente.
A sessão pública do Pregão Eletrônico n. 11/2026 está designada para 05/10/2026, às 8h15min, sob o critério de julgamento pelo menor preço por lote.
A proximidade da sessão permite que o procedimento avance para julgamento das propostas, habilitação, adjudicação, homologação e formação da ata de registro de preços antes do exame aprofundado das questões ora apresentadas, consolidando situação administrativa de reversão progressivamente mais complexa.
Esse risco deve ser considerado também diante da dimensão financeira da contratação, estimada em R$ 55.939.344,20, dos quais R$ 55.804.758,32 estão concentrados no Lote 1.
A circunstância de se tratar de Sistema de Registro de Preços não afasta a necessidade de atuação preventiva. Embora a existência da ata não obrigue a Administração a efetivar as contratações, nos termos do art. 83 da Lei n. 14.133/2021, a realização da sessão e a conclusão do procedimento criariam nova etapa administrativa fundada na modelagem cuja suficiência ainda se encontra sob análise. Também não se identifica, nos documentos examinados, demonstração de dano reverso concreto capaz de superar o risco decorrente do prosseguimento do certame.
O ETP informa que a contratação não constou inicialmente do Plano de Contratações Anual e qualifica a demanda como superveniente, decorrente de ajustes posteriores no planejamento educacional.
Embora a finalidade educacional da contratação demande atenção da Administração, não consta do estudo demonstração de que a suspensão temporária do procedimento implique interrupção de serviço atualmente prestado ou situação material cuja postergação por curto período gere prejuízo irreversível.
Ao contrário, a atuação antes da sessão pública preserva a possibilidade de correção do planejamento, caso necessária, sem desconstituir ata já formada, contratação celebrada ou execução material iniciada.
A suspensão temporária mostra-se, assim, medida adequada e reversível para assegurar a utilidade do controle externo enquanto as novas representações e o Processo n. 506815/26 são examinados conjuntamente.
Por fim, as duas novas Representações possuem identidade substancial de objeto com o Processo n. 506815/26, no qual já se examinam o planejamento e as condições do mesmo Pregão Eletrônico n. 11/2026.
Mostra-se adequado, portanto, o apensamento das novas Representações ao Processo n. 506815/26, mais antigo, para que a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar examine conjuntamente a documentação original, as providências posteriormente adotadas pelo CONDESCOM e as irregularidades apontadas nas novas petições.
III. Diante do exposto, RECEBO as presentes Representações, e DEFIRO a cautelar para que o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CONDESCOM), na pessoa de seu representante legal, adote as providências necessárias para suspender o Pregão Eletrônico n. 11/2026, abstendo-se da realização da sessão pública designada para 05/10/2026, às 8h15min, e da prática de atos destinados ao prosseguimento do certame, até ulterior deliberação desta Corte.
IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:
a. Inicialmente, o apensamento do Processo n. 58716-5/26 aos presentes autos (Processo n. 58634-7/26), nos termos dos arts. 346-B, § 1º, e 364 do Regimento Interno, para tramitação, instrução e julgamento conjuntos.
b. a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno, em razão da urgência, de INTIMAÇÃO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (CONDESCOM) para que que adote as providências necessárias para suspender o Pregão Eletrônico n. 11/2026, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação, ressalvada eventual revogação ou anulação dos atos irregulares praticados, em exercício de autotutela administrativa.
V. Ato contínuo, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e permaneçam neste Gabinete para os demais encaminhamentos necessários.
VII. Após, voltem-me conclusos.
VIII. Publique-se."
2 VOTO
É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.
Após emitido o acórdão, devolvam-se os autos a este Gabinete para os encaminhamentos necessários.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
HOMOLOGAR o Despacho nº 1806/26–GCMRMS (peça 9), em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-672705/19
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHE, EWERTON

FRANCISCO STOCCO, FABIO ALCEU FERNANDES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES, LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHE, ALESSANDRA SOUZA BAGIO, ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO, MARJORIE LOUISE FERREIRA, MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO ALBERTO ESCHER, RICARDO DE PAULA FEIJO, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 2837/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Obra de pavimentação asfáltica em vias municipais. Falhas graves na fiscalização do Contrato. Execução de serviços em dimensões inferiores às especificações técnicas contratadas. Multas e determinação de ressarcimento ao erário. Manutenção do Acórdão recorrido, com modificação apenas para adequá-lo à decisão do julgamento da ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 982.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE VOTO VENCEDORA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO)

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por LEANDRO ANDRADE ALVES (peças n.º 158/159), FABIO ALCEU FERNANDES (peças n.º 160/163), EWERTON FRANCISCO STOCCO (peças n.º 164/167) e OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA (peças n.º 183/184) contra a decisão do Acórdão n.º 2.732/19– S2C1[1] , complementado pelo Acórdão n.º 3.397/19–S2C[2] , de Embargos de Declaração, de relatoria do d. Conselheiro Ivens Z. Linhares.

O Acórdão recorrido julgou irregulares as contas em razão de:

1.1. fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto à espessura do revestimento de CBUQ (Achado 01);

1.2. fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto à espessura da base de solo melhorado com cimento (Achado 02);

Além disso, aplicou as seguintes sanções:

"3.1. a multa prevista no artigo 87, V, "c", da LC n.º 113/2005 (Lei Orgânica TCE-PR), por uma vez, ao senhor Fábio Alceu Fernandes (Secretário Municipal até 01/04/2016 e responsável pelo Boletim de medição n.º 01); à senhora Marion Silveira Cabral Fiuza, Secretária Municipal de Obras a partir de 04/04/2016 e fiscal da obra responsável Boletins de medição de n.º 01 a 10; ao senhor Leandro Andrade Alves, Diretor Geral da Secretaria Municipal de Obras a partir de 04/04/2016 e responsável pelos Boletins de medição n.º 09, 11, 12 e 13; e ao senhor Ewerton Francisco Stocco, responsável pelo recebimento provisório e definitivo da obra, além de fiscal responsável pela emissão dos Boletins de medição n.º 03, 04, 05, 06, 08, 10, 11 e 14; todos pela ausência de fiscalização da execução da obra quanto aos elementos técnicos especificados no projeto;

3.2. a multa prevista no artigo 87, V, "c", da LC n.º 113/2005 (Lei Orgânica TCE-PR), por uma vez, ao senhor Olizandro José Ferreira, ex-Prefeito municipal e ordenador de despesa durante o período de 01/01/2013 a 27/07/2016, e ao senhor Rui Sérgio Alves De Souza, ex-Prefeito municipal e ordenador de despesa durante o período de 28/07/2016 a 19/12/2016, por terem ordenado o pagamento da integralidade dos valores contratados sem que houvesse qualquer ateste da conformidade da obra executada com as especificações e quantitativos do projeto;

4. aplicar, quanto à sanção de ressarcimento do dano ao erário apurado no valor total de R$ 1.179.252,15 (um milhão cento e setenta e nove mil duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), sucessivamente:

4.1. a sanção de ressarcimento ao erário aos responsáveis abaixo especificados, de modo solidário, porém limitado ao valor de sua participação ao dano, nos seguintes termos:

a) senhor Olizandro José Ferreira, portador do CPF/MF n.º 348.590.719-72 - ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesa durante a execução da obra (período de 01/01/2013 a 27/07/2016); (boletins de medição de nº. 01 a 09, correspondendo ao valor pago de R$ 949.040,20); b) senhor Rui Sérgio Alves de Souza, portador do CPF/MF n.º 519.529.209-49 – ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesa durante a execução da obra (período de 28/07/2016 a 19/12/2016); (boletins de medição de nº. 10 a 14 correspondendo ao valor pago de R$ 230.211,95);

c) senhor Fábio Alceu Fernandes, portador do CPF/MF n.º 033.885.119-42, e registro no CREA N.º.73.222/D, Secretário Municipal de Obras até 01/04/2016, representante do município na assinatura do Contrato n.º 008/2016 e responsável pela emissão do boletim de medição n.º 01 correspondendo ao valor de R$ 19.920,02;

d) senhora Engª. Marion Silveira Cabral Fiuza portadora do CPF/MF nº. 042.949.739-35 e registro no CREA Nº.90.041/D, fiscal da obra pelo município, Secretária Municipal de Obras a partir de 04/04/2016 e responsável pela emissão dos boletins de medição de n.º 01 a 10 correspondendo ao valor de R$ 1.037.697,88;

e) senhor Engº. Leandro Andrade Alves portador do CPF/MF n.º 031.162.519- 32, e registro no CREA N.º 126.370/D, fiscal da obra pelo município, Diretor Geral da Secretaria Municipal de Obras a partir de 04/04/2016, e responsável pela emissão dos boletins de medição nº(s). 09, 11, 12 e 13 correspondendo ao valor de R$ 166.730,99;

f) senhor Engº. Ewerton Francisco Stocco portador do CPF/MF nº. 044.782.679-44, e registro no CREA Nº.110.587/D, fiscal da obra pelo município, responsável pelo recebimento provisório e definitivo da obra, além de responsável pela emissão dos boletins de medição nº(s). 03, 04, 05, 06, 08, 10, 11 e 14; correspondendo ao valor de R$ 559.108,97.

g) à empresa Tec Service - Construtora de Obras Ltda. – EPP, com responsabilidade pelos boletins de medição de 01 a 14, no valor total da obra, correspondente a R$ 1.179.252,15;

4.2. suspender a aplicação da sanção de ressarcimento ao erário, após a publicação desta decisão, independentemente de seu trânsito em julgado, promovendo-se a intimação do Município de Araucária e do respectivo atual gestor, bem como da empresa Tec Service - Construtora de Obras Ltda. – EPP e de seu representante legal, o senhor Luis Antonio Romanus Filho, para que, no prazo de 30 dias, apresentem a minuta contratual do Termo de Ajustamento de Gestão e do Projeto de Recuperação do Pavimento, com a recomendação de que sejam observadas as premissas técnicas delineadas pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução nº. 29/19 (peça 143, fls.8/9), a fim de que seja deliberado acerca da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no artigo 9.º, § 5.º, da Lei Orgânica, e no artigo 2.º, §2.º, c/c artigo 12, II, da Resolução TCE/PR nº. 59/2017;

5. recomendar à Câmara Municipal de Araucária que, nos termos do artigo 18, § 2.º, da Constituição Estadual, julgue irregulares as contas de responsabilidade do senhor Olizandro José Ferreira (ex-Prefeito municipal durante o período de 01/01/2013 a 27/07/2016) e do senhor Rui Sérgio Alves De Souza (ex-Prefeito municipal durante o período de 28/07/2016 a 19/12/2016), para os fins do artigo 1°, I, "g", da Lei Complementar n°. 64/1990, em conformidade com a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário n°. 848.826/DF;".

As alegações dos Recorrentes foram sintetizadas no Quadro a seguir:

Quadro 1 – Alegações dos Recorrentes

Recorrente	Alegações
Leandro Andrade Alves (peça n.º 159) – Fiscal da Obra pelo Município e Diretor Geral da Secretaria Municipal de Obras	- Participou da obra de forma parcial; - Os pagamentos foram baseados em medições certificadas pelo fiscal, não tendo agido com imperícia, negligência ou má-fé; - A dilatação térmica verificada na obra ocorreu após a entrega, sendo impossível sua constatação prévia com os equipamentos que lhe foram disponibilizados; - Não possuía equipamentos precisos para aferição e não participou de inspeções realizadas entre 19 e 23 de março de 2018; - Afirmou que as características da obra atendem, em parte, às normas técnicas dos serviços executados e às diretrizes do próprio projeto; - Utilizava-se de técnica visual de medições e de uma trena não aferida, razão pela qual não deveria ser responsabilizado; - Destacou que, dos 43 corpos de prova, 18 foram aprovados pelo TCE, e, por essa razão, o descontrole na aplicação da massa asfáltica, somado à irregularidade da topografia da região, não poderia ter sido previsto por ele; - Que o descontrole na execução se encontra em 50% da obra executada, sendo possível que essa falha tenha sido ocasionada não apenas por erros no projeto, mas também por falhas no maquinário ou na operação dos equipamentos, o que elevou o desvio padrão das amostras e gerou a desconformidade da média normativa, não podendo ser responsabilizado; - Pugnou, ao fim, pela reforma do acórdão, em razão da ausência de comprovação de sua responsabilização durante as fiscalizações da obra.
Fábio Alceu Fernandes (peças n.º 161/163) – Secretário Municipal de Obras	- Afirmou ser parte ilegítima para figurar na relação processual, uma vez que sua participação não contribuiu para o fato gerador, tendo assinado apenas 1 boletim referente a uma pequena parte da obra, visto que foi exonerado do cargo de Secretário de Obras em 01/04/2016; - Sustentou que não participou de nenhuma medição e que tal atribuição não era de sua responsabilidade, requerendo, assim, sua exclusão da relação processual; - Alegou que a demanda de serviço impossibilitava o acompanhamento constante da obra e que, ainda que tivesse realizado esse acompanhamento integral, seria impossível mensurar, no momento da primeira medição, se a camada da base do pavimento estava dentro da espessura prevista no projeto; - Argumentou que, segundo os engenheiros da empresa contratada, apenas com equipamentos específicos seria possível aferir as irregularidades, e que o município nunca possuíra equipamentos desse porte; - Afirmou que não ficou evidenciado dano grave, uma vez que o laudo técnico da empresa Dalcon indicou a possibilidade de correção mediante a aplicação de um aporte estrutural com camada de reforço de concreto asfáltico; - Defendeu a aplicação objetiva das normas, ressaltando que a fiscalização incumbia aos fiscais da obra, e não ao secretário; - Por fim, requereu a exclusão da multa e da sanção de ressarcimento a ele impostas, por não ter causado qualquer dano ao erário, ou, alternativamente, a conversão da irregularidade em ressalva.
Ewerton Francisco Stocco (peça n.º 165) – Fiscal da Obra pelo Município	- Alegou ser parte ilegítima para figurar no processo; - Argumentou que a simples assinatura nos boletins de medição não seria suficiente para responsabilizá-lo pela execução e conclusão do objeto do contrato; - Afirmou que os responsáveis são apenas os servidores formalmente designados para tal função e que não existe nenhum documento que o designasse para fiscalizar a obra ou o contrato; - No mérito, alegou ausência de equipamentos e estrutura adequados para auferir corretamente a espessura pela equipe do Município, razão pela qual sua responsabilidade deve ser afastada; - Também alegou inadequação da multa do artigo 87, V, "c", da Lei Complementar n.º 113/05, imputada, uma vez que não era o responsável pela execução da obra e, sendo o caso, requereu que a multa fosse minorada para a prevista no artigo 87, IV, "g", do mesmo diploma legal; - Ao final, postulou pelo provimento do recurso para afastar sua legitimidade para compor o processo. Caso a preliminar não seja acolhida, pleiteou a reforma da decisão, afastando-se qualquer irregularidade na obra devido à ínfima e irrisória diferença apurada pela auditoria, bem como as penalidades aplicadas; - Por último, pugnou para que, caso as penalidades não sejam afastadas, a multa seja reduzida
Olizandro José Ferreira (peças n.º 183/184) – Prefeito à época	- Argumenta que a contratação fora do tipo "empreitada por preço global", modalidade em que execução de obra se dá por preço certo e total, em que todos os itens (em qualidade e quantidade) são previstos com exatidão, através do projeto básico. Assim "o pagamento ao contratado pelo serviço efetuado é feito por medição, a qual tem como finalidade averiguar a adequação do estágio de evolução da obra às etapas previstas no cronograma, sem adentrar nas minúcias quantitativas do material empregado (...) Portanto, a fiscalização efetuada pelo ente público contratante não tem como

Recorrente	Alegações
	foco a medição dos serviços efetuados, mas sim o alcance das metas e cumprimento das etapas previstas em cronograma." - Alegou que a autorização de pagamento por parte do gestor municipal se perfaz num ato administrativo vinculado, previamente anuído pela Secretaria Municipal de Finanças e pelo Governo do Estado do Paraná, de modo que não existia a possibilidade de valoração do pagamento pelo prefeito, apenas a averiguação da conformidade. Por essa razão, defendeu que não poderia ser o único responsabilizado, mas também os demais agentes públicos que promoveram o ateste. Dentre eles, mencionou: o Analista de Desenvolvimento Municipal do Paraná Urbano, membros da Comissão de Recebimento de Obras e Serviços de Engenharia Licitados da Secretaria Municipal de Obras Públicas e o responsável pelo recebimento de obras do PARANACIDADE; - Afirmou que, diferentemente do que foi fixado no acórdão recorrido, ele não foi o ordenador de despesa da obra, sendo esse papel exercido pelo Secretário Municipal de Obras, conforme Decreto Municipal n.º 18.235/04; - Aduziu que, por força da Lei Municipal n.º 1.547/05, era de competência da Secretaria Municipal de Obras Públicas a fiscalização da realização de manutenção e reparos em vias municipais, postulando, ao fim, pela reforma da decisão e anulação das sanções aplicadas; - Arguiu que, com a celebração do TAG, não haveria valores a serem ressarcidos; - Requereu, ao final, o recebimento do recurso, seu provimento e a reforma do acórdão para excluir sua responsabilidade e anular as sanções.

Fonte: peças n.º 159; 161/163; 165; 183/184.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se, por meio da Instrução n.º 6.243/24 (peça n.º 221), opinando pela manutenção da decisão, posição acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 29/25 (peça n.º 222).

Então, este Relator elaborou proposta de voto pugnando pelo não conhecimento dos recursos em virtude de violação do princípio da dialeticidade. A exceção ocorreu somente em função do conhecimento parcial do Recurso de Revista de EWERTON FRANCISCO STOCCO – em relação a questionamento específico sobre a multa aplicada – e o de OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, apenas quanto ao questionamento acerca do ressarcimento ao erário. Entretanto, mesmo nesses dois últimos casos, houve a proposição pelo desprovimento das peças recursais acerca dos pontos específicos elencados.

Posta à deliberação do Tribunal Pleno na Sessão Ordinária Virtual nº 16 de 2025, a proposta de voto deste Relator restou vencida, ficando prevalente a proposição do Conselheiro Durval Amaral, da qual se extrai o trecho de maior importância:

Assim, entendo que apesar da relevância do Princípio da Dialeticidade, sua aplicação deve ser flexível, especialmente em situações complexas que envolvam sanções administrativas e pecuniárias, evitando restringir o Princípio da Ampla Defesa. Desta feita, preliminarmente, divergindo parcialmente do voto do Relator, proponho o conhecimento integral dos Recursos de Revistas interpostos para fins de que retornem ao exmo. Relator para análise do mérito, uma vez que nesta espécie recursal apenas a tempestividade e a legitimidade das partes são usualmente consideradas como requisitos de seu conhecimento. Por fim, observa-se que os recorrentes expuseram claramente os motivos pelos quais pretendem a reforma da decisão recorrida, o que, na minha avaliação, ainda que eventualmente não tragam fundamentos suficientes para a reforma do julgado, merecem ser enfrentados.

Logo, conforme consignado no Acórdão nº 2414/25 – fonte do excerto acima –, retornaram os autos para este Relator a fim de que, conhecidos os Recursos, enfrente as questões trazidas em tais peças para análise do mérito.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE VOTO VENCEDORA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO)

Inicialmente, gostaria de tecer alguns comentários mais minuciosos acerca do princípio da dialeticidade. Embora, por óbvio, reverencie a decisão Colegiada anterior, reitero, respeitosamente, minha opinião assentada na proposta de voto anterior – a de que os recursos não deveriam ser conhecidos em virtude de ofensa ao referido princípio. Nesse contexto, demonstro, a seguir, jurisprudência hodierna dos tribunais superiores, pela qual se verificam enunciados até mesmo na esfera penal:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVOEM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

É inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, por ser essa condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso, conforme entendimento firmado pela Corte Especial.

O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, sob pena de não conhecimento do recurso. Não são suficientes, para tanto, alegações genéricas ou a repetição dos termos do recurso interposto." (AgRg no AREsp n. 1.941.517/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 3/3/2022). (grifei)

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INADMISSIBILIDADE PRECEDENTES.

(...)

1. A parte agravante não se desincumbiu do seu dever processual de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Fato que inviabiliza o conhecimento do presente recurso. Precedentes. 2. Agravo regimental não conhecido.” (HC 196.428-AgR/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 18.3.2021) (grifei)

Feito o destaque inicial, passo à discussão acerca das preliminares de ilegitimidade passiva alegadas pelos senhores Ewerton Francisco Stocco e Fábio Alceu Fernandes – já ressalto que esse tema já fora tratado de maneira inequívoca no acórdão recorrido, do qual extraio o trecho a seguir:

“De início, é de se afastar as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas pelos responsáveis, uma vez que a Coordenadoria de Obras Públicas relacionou todos os responsáveis que apuseram seu “ateste” nos Boletins de Medições e aqueles que ordenaram as despesas, sendo que a análise de sua conduta individual é matéria atinente ao mérito do presente processo...”

Logo, se os referidos recorrentes constam como agentes que atestaram as medições da obra, é totalmente incabível a alegação de ilegitimidade passiva. Preliminares rejeitadas.

Passo agora à análise de mérito dos recursos.

Recorrente: Leandro Andrade Alves (peça n.º 159) – Fiscal da Obra pelo Município e Diretor Geral da Secretaria Municipal de Obras	
ALEGAÇÃO	ANÁLISE
	IMPROCEDENTE
1. Argumenta que participou da obra de forma parcial	Isso não elide a responsabilidade do recorrente pela parte da obra da qual ficou incumbido como fiscal. Especificamente, foi corresponsável pela emissão dos Boletins de Medição nº(s) 09, 11, 12 e 13.
2. Os pagamentos foram baseados em medições certificadas pelo fiscal, não tendo agido com imperícia, negligência ou má-fé	IMPROCEDENTE Argumentação, no mínimo, confusa. O fiscal é o próprio recorrente e não outra pessoa, como leva a crer o texto da peça recursal. Além disso, de maneira diversa ao que alega o Recorrente, entendo que houve negligência na execução das atividades de fiscalização de obra. E para atestar meu convencimento acerca da postura pouco cuidadosa do Recorrente, valho-me da conclusão da Sindicância Administrativa n° 14377/2018 do Município de Araucária:“(…) A Comissão Sindicante, decide por unanimidade que houve irregularidade consistente na omissão dos servidores fiscais de obra, uma vez que a SMOP não encontrou nenhum documento comprobatório da fiscalização, quer seja diário de obras, quer seja notificações à empresa executora acerca de eventual desconformidade com o que contratado, nem sequer laudos de profissional de topografia e de laboratório, havendo aparente nexo de causalidade entre a conduta omissiva dos fiscais e o defeito na execução do contrato apontado pelo e. TCE-PR"
3. A formação de "trincas", verificada na obra, e oriunda de dilatação térmica, ocorreu após a entrega, sendo impossível sua constatação prévia com os equipamentos que lhe foram disponibilizados	IMPROCEDENTE De maneira diversa ao que alega o Recorrente, as "trincas" são resultado da inobservância das normas técnicas de execução (Norma DER/PR - ES - P 16/05) da Base de Brita Graduada Tratada com Cimento - BGTC. Esse entendimento se extrai da Instrução nº 3/19 da Coordenadoria de Obras Públicas (peça 98).
4. Alega que não possuía equipamentos precisos para aferição (utilizava-se de técnica visual de medições e de uma trena não aferida, razão pela qual não deveria ser responsabilizado)	IMPROCEDENTE A equipe de auditoria do Tribunal utilizou apenas uma trena em seus trabalhos para realizar as medições de espessura do pavimento, as quais foram ratificadas pela aferição realizada por meio de um singelo paquímetro. Apenas os testes quanto à QUALIDADE DA MISTURA BETUMINOSA APLICADA podem ser considerados mais elaborados (esses ensaios foram realizados por empresa de engenharia que prestava serviços auxiliares de fiscalização a este tribunal); ainda assim, é obrigação do fiscal exigir da Contratada esses testes a fim de comprovar a boa execução da obra. Logo, tendo em vista a simplicidade dos equipamentos requeridos, não merece prosperar a tese do Recorrente. Ademais, reitero a informação acima de que era seu dever, por força de dispositivo contratual e do art. 75[3] da Lei de Licitações vigente à época, exigir da Contratada ensaios e testes - ainda que mais sofisticados - que garantiriam a boa execução do projeto. Saliento também que esse é mais um dos argumentos exaustivamente rebatidos na instrução da Unidade Técnica e no Acórdão recorrido.
5. Argumenta que não participou de inspeções realizadas pelo Tribunal entre 19 e 23 de março de 2018, cerceando seu direito à ampla defesa	IMPROCEDENTE A função precípua do Tribunal de Contas, insculpida no texto constitucional, é a fiscalizatória. O fato de o recorrente não estar no local durante a auditoria não representa cerceamento à defesa; representa apenas o exercício de atribuição conferida pela nossa Carta Magna às Cortes de Contas. Ademais, os responsáveis só foram chamados a se pronunciar após serem encontrados os indícios de irregularidade e após a individualização das condutas; mesmo porque, em regra, não haveria necessidade de esclarecimentos adicionais caso não houvesse achados negativos na auditoria.
6. Afirmou que as características da obra atendem, em parte, às normas técnicas dos serviços executados e às diretrizes do próprio projeto	IMPROCEDENTE O cerne dessa questão reside no fato de que, embora a obra tenha sido executada em atendimento parcial às normas e diretrizes do projeto, tal discussão já fora superada no Acórdão recorrido. Para melhor elucidação, vejamos excerto da decisão: “1. julgar pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, (...), quanto aos seguintes objetos: 1.1. fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto à espessura do revestimento de CBUQ (Achado 01); 1.2. fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto à espessura da base de solo melhorado com cimento (Achado 02); 2. julgar pela regularidade quanto à qualidade da mistura betuminosa (Achado 03);” Nota-se, portanto, que este Tribunal, por meio de sua Segunda Câmara, reconheceu a licitude do item 2 ao julgá-lo pela regularidade no processo de Tomada de contas. Por dedução lógica óbvia, correto afirmar, então, que esta Corte entendeu que a obra fora executada em atendimento, ao menos parcial, das normas e diretrizes do projeto.

7. Destacou que, dos 43 corpos de prova, 18 foram aprovados pelo TCE, e, por essa razão, o descontrole na aplicação da massa asfáltica, somado à irregularidade da topografia da região, não poderia ter sido previsto por ele; 7.1. que o descontrole na execução se encontra em 50% da obra executada, sendo possível que essa falha tenha sido ocasionada não apenas por erros no projeto, mas também por falhas no maquinário ou na operação dos equipamentos, o que elevou o desvio padrão das amostras e gerou a desconformidade da média normativa, não podendo ser responsabilizado. 7.2. Pugnou, ao fim, pela reforma do acórdão, em razão da ausência de comprovação de sua responsabilização durante as fiscalizações da obra.	IMPROCEDENTE Decidi julgar as alegações acima em conjunto pois derivam do mesmo padrão de comportamento do Recorrente durante a fiscalização do contrato. Embora sejam argumentos ligados a aspectos mais técnicos, os quais foram rebatidos de forma minuciosa pela Instrução da Coordenadoria de Obras Públicas (peça 98), todos podem ser refutados pelo simples fato de que o Recorrente agira com descuido no exercício de sua função. O conjunto desses problemas demonstrados acima são fruto da postura pouco diligente da fiscalização, o que colaborou para que as falhas na execução contratual acontecessem. Valho-me novamente da conclusão da Sindicância Administrativa n° 14377/2018 do Município de Araucária:"(...) A Comissão Sindicante, decide por unanimidade que houve irregularidade consistente na omissão dos servidores fiscais de obra, uma vez que a SMOP não encontrou nenhum documento comprobatório da fiscalização, quer seja diário de obras, quer seja notificações à empresa executora acerca de eventual desconformidade com o que contratado, nem sequer laudos de profissional de topografia e de laboratório, havendo aparente nexo de causalidade entre a conduta omissiva dos fiscais e o defeito na execução do contrato apontado pelo e. TCE-PR."
Recorrente: Fábio Alceu Fernandes (peças n.º 161/163) – Secretário Municipal de Obras	
1. Sustentou que não participou de nenhuma medição e que tal atribuição não era de sua responsabilidade, requerendo, assim, sua exclusão da relação processual;	IMPROCEDENTE O Recorrente foi responsável pela emissão do Boletim de Medição nº. 01.
2. Argumentou que a demanda de serviço impossibilitava o acompanhamento constante da obra e que, ainda que tivesse realizado esse acompanhamento integral, seria impossível mensurar, no momento da primeira medição, se a camada da base do pavimento estava dentro da espessura prevista no projeto	IMPROCEDENTE Bastante controversa a alegação. Transcrevo, inicialmente, texto da própria defesa: "Ademais neste boletim de medição foi apresentado a seguinte composição: drenagem (48.40%), terraplanagem (25,44%), Base e Sub-base (28,55% - R$ 208.817,62) e Meio fio e sarjeta (11,84)". Portanto, como seria impossível a mensuração das camadas da base se esses itens constam do boletim de medição assinado pelo Recorrente? A equipe de auditoria do TCE-PR fez tal aferição após a obra finalizada, utilizando uma simples trena; muito mais fácil seria fazê-lo na etapa inicial da obra, como deveria tê-lo feito o Recorrente. Sob esse contexto, trago aqui excerto da Instrução da Coordenadoria de Obras Públicas (peça 98) que aborda, com maior tecnicidade, a conduta reprovável do Recorrente: "A inclusão do interessado no rol dos responsáveis está relacionada ao fato de que na aferição, por esta equipe de auditoria, das espessuras das camadas de bases executadas em Brita Graduada, com espessura de 16,0cm estabelecida em Projeto e Contrato, (...), considerando as sete amostras identificadas no Laudo Técnico, foi evidenciada a execução de base de brita graduada na espessura média de 10,94 cm, espessura inferior à tolerância admitida pela ESPECIFICAÇÃO DNIT 141/2010 - ES, que para o presente caso, deveria corresponder a uma espessura média de 14,40 cm, caracterizando uma condição de não conformidade para a amostra (trecho) de acordo com o normativo. "
3. Argumentou que, segundo os engenheiros da empresa contratada, apenas com equipamentos específicos seria possível aferir as irregularidades, e que o município nunca possuíra equipamentos desse porte	IMPROCEDENTE Argumento igualmente levantado por outro Recorrente e já refutado. Apenas replico o trecho sobre o qual já discorri acima e reafirmo que a fiscalização deixou de exigir os ensaios necessários durante a execução da obra que poderiam confirmar as características qualitativas e quantitativas das estruturas de base e revestimento da obra: "A equipe de auditoria do Tribunal utilizou apenas uma trena em seus trabalhos para realizar as medições de espessura do pavimento, as quais foram ratificadas pela aferição realizada pela empresa de engenharia que prestava serviços auxiliares de fiscalização a este tribunal por meio de um singelo paquímetro. Apenas os testes quanto à QUALIDADE DA MISTURA BETUMINOSA APLICADA podem ser considerados mais elaborados (feitos pela mesma empresa) - mesmo assim, é obrigação do fiscal exigir da Contratada esses ensaios a fim de comprovar a boa execução da obra. Logo, tendo em vista a simplicidade dos equipamentos requeridos, não merece prosperar a tese do Recorrente. Ademais, reitero a informação acima de que era seu dever, por força de dispositivo contratual e do art. 75 da Lei de Licitações vigente à época, exigir da Contratada ensaios e testes - ainda que mais sofisticados - que garantiriam a boa execução do projeto. Saliento também que esse é mais um dos argumentos exaustivamente rebatidos na instrução da Unidade Técnica e no Acórdão recorrido."
4. Afirmou que não ficou evidenciado dano grave, uma vez que o laudo técnico da empresa Dalcon indicou a possibilidade de correção mediante a aplicação de um aporte estrutural com camada de reforço de concreto asfáltico	IMPROCEDENTE Caso nítido de falácia da falsa equivalência. Reparabilidade não significa baixa potencialidade lesiva ou irrelevância material. O fato de haver uma POSSIBILIDADE de correção não implica dizer que o dano não foi grave. Insisto: uma obra de pavimentação realizada com bases de menor espessura, além de representar uma lesão ao erário e uma redução do tempo de vida útil da construção, pode comprometer a segurança viária num futuro breve haja vista a detecção de "trincas" logo após a entrega da obra.
5. Defendeu a aplicação objetiva das normas, ressaltando que a fiscalização incumbia aos fiscais da obra, e não ao secretário; por fim, requereu a exclusão da multa e da sanção de ressarcimento a ele impostas, por não ter causado qualquer dano ao erário, ou, alternativamente, a conversão da irregularidade em ressalva.	IMPROCEDENTE De modo objetivo: o Recorrente foi responsável pela emissão do Boletim de Medição nº. 01, o qual serviu de base para a liquidação da despesa e posterior pagamento à empresa contratada. E nesse documento já constava a execução dos serviços nos quais a equipe de Auditoria encontrara irregularidades. Importa destacar a frase, presente em todos os boletins – e a qual parece ter sido ignorada pela fiscalização: "para a emissão da presente medição, foram analisadas as especificações técnicas dos projetos, dos procedimentos licitatórios e dos serviços realizados de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT".
Recorrente: Ewerton Francisco Stocco (peça n.º 165) – Fiscal da Obra pelo Município	
1. Argumentou que a simples assinatura nos boletins de medição não seria suficiente para responsabilizá-lo pela execução e conclusão do objeto do contrato; 1.1. Afirmou que os responsáveis são apenas os servidores formalmente designados para tal função e que não existe nenhum documento que o designasse para fiscalizar a obra ou o contrato	IMPROCEDENTE Para refutação das alegações trazidas, limito-me à transcrição do trecho da Instrução da Coordenadoria de Obras Públicas (peça 98), pois muito bem elaborado: "(...) cabe registrar a assertiva do interessado quanto a sua responsabilidade como representante do município de Araucária, conforme Decretos nº 29.587/2016 datado de 28/04/2016 e nº 30.232/2016 datado de 29/09/2016, nomeando-o para compor, como membro, a Comissão de Recebimento de Obras e Serviços de Engenharia Licitados da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes. Tal atividade foi evidenciada com seu atesto nos instrumentos: Termo de Recebimento Provisório (07/12/2016), Teste de Carga (07/12/2016) e Termo de Recebimento Definitivo (16/12/2016) da obra em análise. (...) Porém ao verificar que o Contrato nº 08/2016, referente à execução da obra em análise, em sua Cláusula Nona – Da Fiscalização, Testes, Reuniões de Gerenciamento e Comunicação, Parágrafo Décimo - estabelece que "A fiscalização será realizada pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes", evidencia-se que por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 20160892696, datada de 05/02/2016, relativa à Atividade Técnica - Fiscalização de Obras referente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 08/2006 a profissional (...) Marion Silveira Cabral Fiuza é realmente a responsável legal pela atividade de fiscalização, perante o Município de Araucária, para a obra em análise, sendo que o recorrente tem sua assinatura configurando o Atesto em 08 (oito) Boletins de medições, sendo que no: 3º Boletim de Medição (19/04/2016); 4º Boletim de Medição (10/05/2016); 5º Boletim de Medição (20/05/2016); 6º Boletim de Medição (07/06/2016); 8º Boletim de Medição (11/07/2016); 10º Boletim de Medição (16/08/2016); 11º Boletim de Medição (28/09/2016) como representante da Secretaria Municipal de Obras Públicas - S.M.O.P.; e 14º Boletim de medição (07/12/2016) como Responsável Técnico pela Fiscalização. Note-se que não foi identificada por esta equipe de auditoria a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do interessado específica para a execução da atividade de fiscalização da obra em análise (14º Boletim de medição (07/12/2016), condição que caracteriza o exercício de atividade profissional irregular perante o CREA/PR e o Município."
2. Alegou ausência de equipamentos e estrutura adequados para aferir corretamente a espessura pela equipe do Município, razão pela qual sua responsabilidade deve ser afastada	IMPROCEDENTE Argumento levantado (mais uma vez) por outros Recorrentes. Segue nova transcrição do texto pelo qual refuto tal posição: "(...) reafirmo que a fiscalização deixou de exigir os ensaios necessários durante a execução da obra que poderiam confirmar as características qualitativas e quantitativas das estruturas de base e revestimento da obra. A equipe de auditoria do Tribunal utilizou apenas uma trena em seus trabalhos para realizar as medições de espessura do pavimento, as quais foram ratificadas pela aferição realizada pela empresa de engenharia que prestava serviços auxiliares de fiscalização a este tribunal por meio de um singelo paquímetro. Apenas os testes quanto à QUALIDADE DA MISTURA BETUMINOSA APLICADA podem ser considerados mais elaborados (feitos pela mesma empresa) - mesmo assim, é obrigação do fiscal exigir da Contratada esses ensaios a fim de comprovar a boa execução da obra. Logo, tendo em vista a simplicidade dos equipamentos requeridos, não merece prosperar a tese do Recorrente. Ademais, reitero a informação acima de que era seu dever, por força de dispositivo contratual e do art. 75 da Lei de Licitações vigente à época, exigir da Contratada ensaios e testes - ainda que mais sofisticados - que garantiriam a boa execução do projeto. Saliento também que esse é mais um dos argumentos exaustivamente rebatidos na instrução da Unidade Técnica e no Acórdão recorrido."
3. Também alegou inadequação da multa do artigo 87, V, "c", da Lei Complementar n.º 113/05, imputada, uma vez que não era o responsável pela execução da obra e, sendo o caso, requereu que a multa fosse minorada para a prevista no artigo 87, IV, "g", do mesmo diploma legal	IMPROCEDENTE Sobre tal alegação, reafirmo meu entendimento demonstrado em minha proposta de voto anterior, haja vista ter conhecido, em específico, essa parte da peça recursal: "No que tange à alegação de aplicação incorreta da multa, com base no artigo 87, inciso V, alínea "c", da Lei Orgânica n.º 113/05, apresentada por Ewerton Francisco Stocco, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, adotando como razões de decidir a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal. Como bem pontuado pela CGM (Instrução n.º 6.243/24 - p. 40), acertada a decisão do Relator, uma vez que a multa do artigo 87, inciso V, alínea "c" da Lei Orgânica "abrange infrações ligadas à ausência de observância de normas

	técnicas, sejam elas diretamente relacionadas à execução ou à fiscalização de obras públicas. Assim, não há que se falar em minoração da multa do 87, inciso V, alínea "c" para a multa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", uma vez que existe multa específica para o caso concreto, considerando que a conduta do Recorrente está atrelada às falhas na fiscalização, o que impactou na má qualidade da obra e, por consequência, no descumprimento das normas técnicas. "
4. Ao final, postulou pelo provimento do recurso para afastar sua legitimidade para compor o processo. Caso a preliminar não seja acolhida, pleiteou a reforma da decisão, afastando-se qualquer irregularidade na obra devido à ínfima e irrisória diferença apurada pela auditoria, bem como as penalidades aplicadas.	IMPROCEDENTE A questão preliminar já fora rejeitada no início do texto da fundamentação desta proposta de voto. Sobre a "ínfima e irrisória" diferença apurada pela auditoria, utilizo, como razões de decidir para sua refutação, um trecho da Instrução da Coordenadoria de Obras Públicas (peça 98): "Quanto aos resultados das espessuras do revestimento asfáltico expressos no Laudo Técnico, utilizado pela equipe de Auditoria, o recorrente alega que as diferenças apuradas são milimétricas, chegando ao percentual de 0,008% (oito centésimos por cento) e 0,04 (quatro décimos por cento) do mínimo sugerido pelas normas técnicas, que sequer ocasionam a perda de qualidade do asfaltamento e não conclui que se tenha pagado a mais do que foi executado. Neste sentido, entende-se que considerando a Normativa: ES -P21/05 do DER/PR - que trata dos critérios de aceitação e rejeição do controle geométrico do revestimento, quanto à espessura da camada de revestimento acabada, aferiu-se que a espessura média, determinada estatisticamente, considerando os 43 (quarenta e três) corpos de prova retirados pela equipe de auditoria, não atende à normativa do DER/PR e os serviços deveriam ser rejeitados para todas as ruas diante da inconformidade com a normativa. (...). Quando analisada a espessura individual dos 43 (quarenta e três) corpos de prova, verificou-se que 24 (vinte e quatro) não atendem à normativa do DER/PR e o serviço deveria ser rejeitado diante da inconformidade com a normativa, condição também observada no caso específico da Rua Leonardo Karas (trecho 1) onde a espessura média da rua é de 4,72 cm."
Recorrente: Olizandro José Ferreira (peças n.º 183/184) – Prefeito à época	
1. Argumenta que a contratação fora do tipo "empreitada por preço global", modalidade em que execução de obra se dá por preço certo e total, em que todos os itens (em qualidade e quantidade) são previstos com exatidão, através do projeto básico. Assim o "pagamento ao contratado pelo serviço efetuado é feito por medição, a qual tem como finalidade averiguar a adequação do estágio de evolução da obra às etapas previstas no cronograma, sem adentrar nas minúcias quantitativas do material empregado (...) Portanto, a fiscalização efetuada pelo ente público contratante não tem como foco a medição dos serviços efetuados, mas sim o alcance das metas e cumprimento das etapas previstas em cronograma."	IMPROCEDENTE Não há jurisprudência neste País que afirme que a fiscalização deva se ater somente ao cumprimento das etapas previstas no cronograma da obra, limitando-se apenas a aspectos quantitativos. Repiso: o Recorrente assinou 9 boletins de medição, nos quais atestava a quantidade e a qualidade do serviço. Reforço, pedindo escusas pela enésima repetição: nesses documentos está acostada a seguinte afirmação "para a emissão da presente medição, foram analisadas as especificações técnicas dos projetos, dos procedimentos licitatórios e dos serviços realizados de acordo com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT", sendo que, conforme dito várias vezes neste voto, não há nenhuma documentação comprobatória de fiscalização nos processos de pagamento à Contratada. Ademais, importante contribuição traz a Coordenadoria de Gestão Municipal em sua Instrução técnica: "Neste sentido, ainda que o regime de contratação tenha simplificado a fiscalização em função do cronograma físico-financeiro, isso não exime o gestor público de sua obrigação de garantir que os recursos públicos sejam aplicados corretamente, nem justifica a ausência de controles mais precisos. (...) Ademais, o fato de sucessivas gestões considerarem a metodologia suficiente não anula a responsabilidade do recorrente em adotar práticas mais rigorosas, especialmente diante de irregularidades identificadas na execução do contrato (...)."
2. Alegou que a autorização de pagamento por parte do gestor municipal se perfaz num ato administrativo vinculado, previamente anuído pela Secretaria Municipal de Finanças e pelo Governo do Estado do Paraná, de modo que não existia a possibilidade de valoração do pagamento pelo prefeito, apenas a averiguação da conformidade. Por essa razão, defendeu que não poderia ser o único responsabilizado, mas também os demais agentes públicos que promoveram o ateste. Dentre eles, mencionou: o Analista de Desenvolvimento Municipal do Paraná Urbano, membros da Comissão de Recebimento de Obras e Serviços de Engenharia Licitados da Secretaria Municipal de Obras Públicas e o responsável pelo recebimento de obras do PARANACIDADE.	IMPROCEDENTE Descartando, por ora, a discussão doutrinária sobre o conceito de "ato administrativo vinculado", assumamos, então, como alega o Recorrente, que resta excetuada qualquer discricionariedade no ato de autorização de pagamento pelo gestor municipal. Isso não o exime, por óbvio, da análise dos elementos constitutivos para praticar tal ato. E conforme já discorrido por diversas vezes por este Relator, não se detectou qualquer documentação que pudesse atestar o grau de consecução dos parâmetros de qualidade da obra. Insisto: não há laudo profissional, não há diário de obra, não há qualquer documento comprobatório da fiscalização. Portanto, na inexistência de tais componentes (característicos da fase de liquidação da despesa), não há que se falar em vinculação obrigatória do pagamento. Em outras palavras: o ato administrativo vinculado só o é dessa forma se preenchidos todos os pré-requisitos para sua constituição. Sobre os demais agentes que, em teoria, seriam corresponsáveis pelo "ateste", afirmo que, ainda que supuséssemos como verdadeira a alegação do recorrente, trazê-los como parte neste processo representaria ofensa ao Prejulgado nº 26 desta Corte e ao Tema 899 do STF, haja vista o transcurso do prazo relativo à pretensão punitiva e à ressarcitória.
3. Afirmou que, diferentemente do que foi fixado no Acórdão recorrido, ele não foi o ordenador de despesa da obra, sendo esse papel exercido pelo Secretário Municipal de Obras, conforme Decreto Municipal n.º 18.235/04; 3.1. Aduziu que, por força da Lei Municipal n.º 1.547/05, era de competência da Secretaria Municipal de Obras Públicas a fiscalização da realização de manutenção e reparos em vias municipais, postulando, ao fim, pela reforma da decisão e anulação das sanções aplicadas.	IMPROCEDENTE Há uma situação "sui generis" nas alegações do recorrente. Ele assina os boletins de medição, atestando a regularidade e a conformidade dos serviços (segundo critérios quantitativos e qualitativos) e destina o processo de pagamento ao ordenador de despesa que, nessa situação específica, seria o Secretário Municipal (segundo o ex-Prefeito). Ou seja, como Prefeito, autoridade máxima do Executivo municipal, ele restara responsável pela liquidação da despesa, atividade destinada a níveis hierarquicamente inferiores da gestão, ficando o Secretário de Obras - posição subalterna ao cargo de prefeito - como ordenador de despesa. Portanto, além da desordem organizacional, da confusão acerca da segregação de funções, configura-se uma incômoda impressão de que Recorrente, enquanto Prefeito, se imiscuía nas funções de fiscalização e de recebimento da obra. Em complemento a minha tese, transcrevo excerto da Instrução nº: 6243/24 - CGM (peça 221), o qual versa sobre o tema: "Sobre a responsabilização do ordenador de despesas, o recorrente sustenta que a responsabilidade pelo pagamento das despesas recaía sobre o Secretário Municipal de Obras Públicas, conforme decreto municipal e legislação local. Contudo, a análise dos autos demonstra que, enquanto Prefeito, o recorrente possuía competência residual e dever de supervisão sobre os atos praticados por seus subordinados, incluindo a autorização de pagamentos oriundos do contrato em questão. Embora o Decreto Municipal nº 18.235/2004 tenha delegado a competência para ordenar despesas aos secretários municipais, tal delegação não exime o gestor municipal de sua responsabilidade solidária em garantir a regularidade dos atos administrativos praticados em sua gestão. A delegação de competências administrativas não implica transferência integral de responsabilidade, sobretudo quando se trata de recursos públicos de elevada monta, bem como a nomeação de engenheiros civis e fiscais não exime o gestor de adotar mecanismos efetivos de controle e supervisão."
4. Arguiu que, com a celebração do TAG, não haveria valores a serem ressarcidos	IMPROCEDENTE Sobre tal alegação, transcrevo trecho de minha proposta de voto anterior, na qual conheci, em específico, esse argumento da peça recursal e neguei-lhe provimento pelas razões abaixo: "O recorrente Olizandro José Ferreira requer a anulação da sanção de ressarcimento ao erário, ante a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão entre o Município e a empresa responsável pela obra, sendo essa a razão pela qual conheço do recurso neste ponto, mas também lhe nego provimento. É importante destacar, conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 6.243/24, peça n.º 221, p. 48), que o referido Termo de Ajustamento de Gestão não foi cumprido, tendo sido rescindido por esse motivo."
5. Requereu, ao final, o recebimento do recurso, seu provimento e a reforma do acórdão para excluir sua responsabilidade e anular as sanções.	IMPROCEDENTE Ficou demonstrada, pelos motivos sobre os quais discorri, a responsabilidade do recorrente pelos atos lesivos ao erário.

Por fim, mas não menos importante, proponho a alteração, de ofício, do item 5 do Acórdão recorrido, o qual aduz:

"Recomendar à Câmara Municipal de Araucária que, nos termos do artigo 18, § 2.º, da Constituição Estadual, julgue irregulares as contas de responsabilidade do senhor Olizandro José Ferreira (ex-Prefeito municipal durante o período de 01/01/2013 a 27/07/2016) e do senhor Rui Sérgio Alves De Souza (ex-Prefeito municipal durante o período de 28/07/2016 a 19/12/2016), para os fins do artigo 1°, I, "g", da Lei Complementar n°. 64/1990, em conformidade com a tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário n°. 848.826/DF."

A modificação se faz necessária pois, com o advento da recente decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 982, o encaminhamento às respectivas Câmaras Municipais das contas dos Prefeitos, na condição de ordenadores de despesa, faz-se dispensável. Dessa forma, o julgamento desta Corte para as contas dos Chefes do Executivo Municipal, nesse contexto específico, se dá de maneira definitiva e independente do controle político realizado pelas Casas Legislativas.

Cabe salientar que a decisão em ADPF tem efeito vinculante, conforme preceitua o art. 10, § 3º[4], da Lei Federal nº 9.882/99 e o art. 927, I[5], do Código de Processo Civil.

Conclusivamente, proponho a seguinte redação para o item 5 do Acórdão recorrido:

5. julgar irregulares as contas de responsabilidade do senhor Olizandro José Ferreira (ex-Prefeito municipal durante o período de 01/01/2013 a 27/07/2016) e do senhor Rui Sérgio Alves De Souza (ex-Prefeito municipal durante o período de 28/07/2016 a 19/12/2016), nos termos do artigo 16, III, "b" e "f", da LC n.º 113/2005 (Lei Orgânica TCE-PR).

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e subsequente NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos por LEANDRO ANDRADE ALVES (peças n.º 158/159), FABIO ALCEU FERNANDES (peças n.º 160/163), EWERTON FRANCISCO STOCCO (peças n.º 164/167) e OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA (peças n.º 183/184), mantendo integralmente o decidido no Acórdão n.º 2.732/19–S2C (peça n.º 146) complementado pela decisão do Acórdão n.º 3.397/19-S2C, de Embargos de Declaração (peça n.º 180), de relatoria do d. Conselheiro Ivens Z. Linhares.

Proponho, ainda, a alteração do item 5 do Acórdão recorrido, a fim de adequá-lo à decisão do julgamento da ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 982, para a seguinte redação:

5. julgar irregulares as contas de responsabilidade do senhor Olizandro José Ferreira (ex-Prefeito municipal durante o período de 01/01/2013 a 27/07/2016) e do senhor Rui Sérgio Alves De Souza (ex-Prefeito municipal durante o período de 28/07/2016 a 19/12/2016), nos termos do artigo 16, III, "b" e "f", da LC n.º 113/2005 (Lei Orgânica TCE-PR).

Transitada em julgado a presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e retorno ao relator originário, para fins de execução.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS

BONILHA)
Trata-se de Recursos de Revista interpostos por LEANDRO ANDRADE ALVES (peças nº 158/159), FABIO ALCEU FERNANDES (peças nº 160/163), EWERTON FRANCISCO STOCCO (peças nº 164/167) e OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA (peças nº 183/184) contra a decisão do Acórdão nº 2.732/19–S2C, complementado pelo Acórdão nº 3.397/19–S2C.
O r. relator, Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, propõe o conhecimento e o não provimento dos recursos, mantendo a responsabilização do recorrente, com ajuste apenas quanto ao encaminhamento à Câmara Municipal, em atendimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 982.
Com a devida vênia, apresento divergência parcial, restrita especificamente ao ponto relativo à imputação de sanção de multa e de ressarcimento ao recorrente Olizandro José Ferreira, pelas razões a seguir expostas.
De início, cumpre consignar que a presente divergência não nega a existência de irregularidades na execução do contrato, tampouco afasta as falhas técnicas de fiscalização reconhecidas pela unidade técnica e devidamente enfrentadas no voto do relator.
A controvérsia limita-se à atribuição de responsabilidade ao recorrente Olizandro José Ferreira, à luz dos princípios da pessoalidade da sanção, da individualização da responsabilidade e da necessária demonstração de erro grosseiro ou dolo.
O recorrente, ex-prefeito à época, foi sancionado por "fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto à espessura do revestimento CBUQ" e "fiscalização inadequada e pagamento por serviços em desconformidade quanto à espessura da base de solo melhorado com cimento".
Reexaminando os fatos, observo que há conduta e nexo de causalidade, uma vez que a ordem de liquidação e pagamento de serviços em desconformidade ao exigido em contrato caracterizou prejuízo para a Administração. Contudo, entendo que não restou verificado o elemento subjetivo, critério essencial para responsabilização de agentes públicos.
Compulsando os autos não constatei qualquer evidência de que o recorrente, na condição de Prefeito, sabia ou gostaria de causar o resultado danoso (dolo), bem como não há indícios de que faltou com dever de cuidado que era esperado de sua função (erro grosseiro).
Ao contrário do proposto no voto do relator, não vislumbro falha na fiscalização das atividades desempenhadas pelos agentes subordinados ao Sr. Olizandro José Ferreira na época das medições. Na condição de Prefeito, o recorrente supervisionou os responsáveis técnicos dentro do que era esperado em contrato de serviços com o regime de "preço global", com pagamento por etapas.
A espessura do revestimento CBUQ e da base de solo melhorado com cimento são especificações de ordem técnica que cabiam aos engenheiros civis responsáveis pela obra e pela fiscalização do contrato, não sendo razoável exigir que o gestor dominasse aspectos técnicos de pavimentação não constatáveis a olho nu.
Vale destacar que as irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Obras Públicas desta Corte foram constatadas mediante a realização de perícia técnica e ensaios de laboratório realizados pela empresa DALCON ENGENHARIA LTDA., o que corrobora a especificidade dos achados e evidencia que não era possível esperar conduta diversa do gestor.
Destaco, ainda, que os boletins de medição (peça nº 99) apresentados ao gestor atestavam que "para a emissão da medição, foram analisadas as especificações técnicas dos projetos, dos procedimentos licitatórios e dos serviços realizados de acordo com as normas técnicas da ABNT". Isto é, a equipe de fiscalização formada por engenheiros civis capacitados não assinalou inconsistências técnicas e desconformidades durante as medições, não sendo possível esperar tal conhecimento do Prefeito Municipal.
O gestor municipal, no caso em exame, a meu ver não deve ser responsabilizado, uma vez que atuou amparado em atestes técnicos e documentação formalmente regular, inexistindo indícios de desconsideração deliberada de alertas técnicos formais. Não é demais destacar que a responsabilização pessoal do prefeito não decorre da mera titularidade do cargo, exigindo-se, nos termos do art. 28 da LINDB[6], a demonstração de dolo ou erro grosseiro, bem como nexo causal direto entre a conduta e a irregularidade apurada, circunstâncias cuja ausência afasta a aplicação de sanções pessoais.
Pelo exposto, entendo que o Sr. Olizandro não pode ser responsabilizado pelas irregularidades apontadas nestes autos, uma vez que a responsabilização é subjetiva e não ficou configurado dolo ou erro grosseiro.
Diante do exposto e com a devida vênia, divirjo parcialmente do eminente relator apenas para conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Olizandro José Ferreira e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de afastar a multa administrativa e a sanção de ressarcimento ao erário imposta, por ausência de demonstração de erro grosseiro ou dolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por voto de desempate do presidente, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos Recursos de Revista interpostos por LEANDRO ANDRADE ALVES (peças n.º 158/159), FABIO ALCEU FERNANDES (peças n.º 160/163), EWERTON FRANCISCO STOCCO (peças n.º 164/167) e OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA (peças n.º 183/184), mantendo integralmente o decidido no Acórdão n.º 2.732/19–S2C (peça n.º 146) complementado pela decisão do Acórdão n.º 3.397/19-S2C, de Embargos de Declaração (peça n.º 180), de relatoria do d. Conselheiro Ivens Z. Linhares;
II - determinar a alteração do item 5 do Acórdão recorrido, a fim de adequá-lo à decisão do julgamento da ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 982, para a seguinte redação:
5. julgar irregulares as contas de responsabilidade do senhor Olizandro José Ferreira (ex-Prefeito municipal durante o período de 01/01/2013 a 27/07/2016) e do senhor Rui Sérgio Alves De Souza (ex-Prefeito municipal durante o período de 28/07/2016 a 19/12/2016), nos termos do artigo 16, III, "b" e "f", da LC n.º 113/2005 (Lei Orgânica TCE-PR).
III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e retorno ao relator originário, para fins de execução.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencido), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO, apresentaram voto pelo provimento do recurso de revista quanto a um dos recorrentes.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.
JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Peça n.º 146.
2. Peça n.º 180
3. Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.
4. Art. 10 (...) A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.
5. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
6. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PROCESSO Nº:-571318/26
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2914/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2026-2027. Município de Jandaia do Sul. Auditoria na área de Educação. Recomendações. Homologação.
RELATÓRIO
1. Trata-se de Processo de Homologação de Recomendações oriundas de Relatório de Auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias, em decorrência de fiscalização realizada no Município de Jandaia do Sul, no período de 09/02/2026 a 22/09/2026, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2026-2027 deste Tribunal.
A finalidade da auditoria foi a de verificar a aderência das práticas da gestão municipal às políticas e ações de educação que levam a melhores resultados de alfabetização e aprendizado para os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental.
No decorrer da fiscalização, foram identificados seis achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório.
Como resultado dos trabalhos, foram sugeridas dez recomendações, conforme quadro constante da peça 3, que se resume a seguir:

ACHADO 1 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de estabelecimento de metas de aprendizado para a rede de ensino	
RECOMENDAÇÃO 1.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Apucarana, Paranavaí e Sobral, boas práticas observadas nos municípios de Araucária, Fazenda Rio Grande, Pinhão e Rio Branco do Sul, bem como o Eixo I (Governança e gestão da política de alfabetização) do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e o Eixo III (Organização e mediação pedagógica: planejamento, monitoramento e avaliação das práticas pedagógicas) do Pacto Nacional pela Recomposição de Aprendizagens (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, CNPJ 75.771.204/0001-25, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Elaborar e implementar: (i) um plano de metas de desempenho para cada escola e para toda a rede municipal de ensino, com base nos dados oriundos das avaliações diagnósticas aplicadas, com a devida incorporação dessas metas nos planos de ação de cada escola; e (ii) um relatório anual de acompanhamento do plano de metas de desempenho, bem como dos planos de ação de cada escola, com a descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas e das ações que precisam ser implementadas e/ou incrementadas, de modo a subsidiar os planos seguintes.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
BENEDITO JOSE PUPIO CPF ***.837.***-**	CAMILA MARTINS SANTOS CPF ***.139.***-**

ACHADO 2 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de acompanhamento escolar	
RECOMENDAÇÃO 2.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí e Sobral e boas práticas observadas nos municípios de Almirante Tamandaré e Colombo (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 3, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, CNPJ 75.771.204/0001-25, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer e implementar cronograma e planejamento de visita da equipe de acompanhamento escolar (inclusive com a elaboração de roteiros com pautas pré-determinadas que contemplem atividades como verificação da frequência de professores e estudantes, caminhada pedagógica pela escola junto com os gestores, observações de sala de aula, monitoramento do plano de ação da escola, acompanhamento de dados e questões de visitas anteriores realizadas à escola, entre outras). Essas visitas devem acontecer com frequência no mínimo mensal, em todas as escolas da rede, com a previsão de devolutivas por escrito aos gestores escolares ao final de cada visita.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
BENEDITO JOSE PUPIO CPF ***.837.***-**	CAMILA MARTINS SANTOS CPF ***.139.***-**

ACHADO 3 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de sequenciamento didático do currículo
RECOMENDAÇÃO 3.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de sequenciamento curricular de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência dos municípios de Apucarana, Paranavaí e Sobral, o Currículo da Rede Estadual Paranaense (CREP), bem como o Eixo II (Currículo: reorganização e priorização curricular) do Pacto Nacional pela Recomposição de Aprendizagens (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, CNPJ 75.771.204/0001-25, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

A partir da "Base Nacional Curricular Comum" e da "Proposta Curricular" da rede municipal de ensino: (i) implementar uma matriz curricular com as habilidades prioritárias (e as respectivas expectativas de aprendizagem) para as todas disciplinas (começando pela Língua Portuguesa e Matemática) para todos os anos iniciais do ensino fundamental, desdobrada por período letivo (trimestre ou bimestre), nos moldes da "Matriz Curricular Priorizada para Recomposição das Aprendizagens" do Ministério da Educação; e (ii) estabelecer os objetivos de aprendizagem esperados para cada período letivo (mês, bimestre ou trimestre) para todas as disciplinas (começando pela Língua Portuguesa e Matemática) e para todos os anos iniciais do ensino fundamental.
RECOMENDAÇÃO 3.2
Considerando a necessidade de estruturar o processo de sequenciamento curricular de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Piper (2018) que mostra uma relação causal entre utilização de planos de aula estruturados pelos professores e melhor desempenho dos alunos, a experiência dos municípios de Apucarana, Paranavaí e Sobral e boas práticas observadas nos municípios de Campo Magro e Sarandi (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, CNPJ 75.771.204/0001-25, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Elaborar planos de curso mensais para todos os anos iniciais do ensino fundamental, com os objetivos de aprendizado esperados para cada mês em cada componente curricular, padronizado para todas as escolas da rede municipal de ensino, a partir dos objetivos de aprendizagem esperados para cada período letivo. Esses planos de curso mensais podem ser desdobrados em rotinas pedagógicas com uma sequência sugerida de planos de aula e as atividades previstas para cada semana ou quinzena, de modo que eles estejam alinhados aos planos de curso da rede de ensino e, simultaneamente, sejam adaptáveis à realidade de cada turma.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
BENEDITO JOSE PUPIO CPF ***.837.***-**	CAMILA MARTINS SANTOS CPF ***.139.***-**

ACHADO 4 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de oferta de atividades de recuperação/recomposição de aprendizagem aos alunos
RECOMENDAÇÃO 4.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de atividades de recomposição de aprendizagem de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Benerjee (2016) que mostra uma relação causal entre a oferta de aulas focadas nas dificuldades dos alunos em grupos menores e durante um período de tempo e melhor desempenho desses alunos, a experiência de Apucarana, Coruripe, Paranavaí e Sobral e boas práticas observadas nos municípios de Itaperuçu, Fazenda Rio Grande e Pinhais (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, CNPJ 75.771.204/0001-25, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Elaborar e implementar um plano de aumento anual da oferta de vagas de reforço escolar no contraturno (ou em oficinas de reforço nas escolas de tempo integral/jornada ampliada), com um/a professor/a e atendendo no máximo a 12 estudantes por turma, de modo a haver pelo menos uma sala de reforço escolar para cada escola seriada em tempo parcial do município até o final de 2026 e continuar a expansão até 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
BENEDITO JOSE PUPIO CPF ***.837.***-**	CAMILA MARTINS SANTOS CPF ***.139.***-**

ACHADO 5 - Há espaço para aperfeiçoamento em programas suplementares que auxilie o aprendizado dos alunos
RECOMENDAÇÃO 5.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de alimentação escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Sobral e boas práticas observadas nos municípios de Almirante Tamandaré, Campo Magro, Itaperuçu e Rio Branco do Sul (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, CNPJ 75.771.204/0001-25, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Elaborar e implementar um plano com metas anuais de aumento progressivo da oferta de alimentação antes do início das aulas a partir do 2º semestre de 2026, até atingir todas as escolas do município em 2029, ou antes, com prioridade para as escolas situadas em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e com estudantes residentes na zona rural. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.
RECOMENDAÇÃO 5.2
Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de encaminhamento para serviços de saúde de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme boas práticas observadas nos municípios de Campo Magro e Siqueira Campos e na rede estadual paranense (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, CNPJ 75.771.204/0001-25, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Estabelecer diretrizes, normativas ou orientações institucionais que definam procedimentos para apoiar as escolas na identificação, registro e encaminhamento para rede de saúde de estudantes com sinais de problemas de visão, distúrbios de fala, leitura, escrita ou audição e neurodivergências, incluindo o fornecimento de suporte técnico, pedagógico ou formativo à gestão escolar e aos professores.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
BENEDITO JOSE PUPIO CPF ***.837.***-**	CAMILA MARTINS SANTOS CPF ***.139.***-**

ACHADO 6 - Há espaço para aperfeiçoamento das condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula
RECOMENDAÇÃO 6.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de organização da rede de ensino de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Apucarana, Paranavaí e Sobral (ver Apêndice 1-Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 9, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, CNPJ 75.771.204/0001-25, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Elaborar: (i) um estudo para racionalizar a oferta de ensino em turmas multisseriadas no município para subsidiar a elaboração de (ii) um ato normativo com critérios para abertura e funcionamento de turmas multisseriadas (com o estabelecimento de uma quantidade máxima de estudantes e séries por turma). Cabe ao município estabelecer os parâmetros para priorizar o atendimento dos estudantes residentes na zona rural em Escolas do Campo Seriadas e só manter turmas multisseriadas quando: (i) a distância e o tempo de transporte da residência do estudante para a escola com turmas seriadas forem demasiado grandes; e, no caso de haver turmas multisseriadas estabelecer (ii) o tamanho máximo que essa turma deve ter e (iii) a quantidade máxima de séries que podem ser atendidas por uma turma assim.
RECOMENDAÇÃO 6.2
Considerando a necessidade de estruturar o processo de organização da rede de ensino de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme os parâmetros estabelecidos no Custo Aluno Qualidade Inicial, do Ministério da Educação (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 9, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, CNPJ 75.771.204/0001-25, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Elaborar e implementar um plano de redução progressiva do tamanho máximo das turmas das séries dos anos iniciais do ensino fundamental, até chegar ao parâmetro da proposta do CAQi 2010 (ou outro escolhido e justificado pelo município) de no máximo 24 estudantes por turma no ano de 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.
RECOMENDAÇÃO 6.3
Considerando a necessidade fornecer melhores condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a Política Nacional de Educação inclusiva (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 9, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, CNPJ 75.771.204/0001-25, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Elaborar e implementar um plano para garantir a presença de profissionais de apoio em quantidade suficiente de acordo com as demandas dos estudantes que precisam de atendimento educacional especializado.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
BENEDITO JOSE PUPIO CPF ***.837.***-**	CAMILA MARTINS SANTOS CPF ***.139.***-**

Consoante se infere dos achados e recomendações transcritas, a Coordenadoria de Auditorias apontou que, de forma geral, há oportunidades de melhoria nas seguintes políticas e ações educacionais: (i) planejamento orientado para desempenho; (ii) acompanhamento escolar; (iii) sequenciamento do currículo; (iv) oferta de atividades de recomposição de aprendizagem aos alunos; (v) oferta de programas suplementares aos alunos; e (vi) condições de trabalho em sala de aula.

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2.º e 3.º do Regimento Interno[1] e, ainda, ao Acórdão nº 3315/25-TP (que aprovou o PAF 2026-2027), o Relatório de Auditoria foi encaminhado a esta Presidência, por meio do Despacho nº 1200/2026 (peça 5) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, então, encaminhado à Diretoria de Protocolo para que procedesse à sua autuação como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 4955/2026-GP (peça 6).

É o relatório.

2. Em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias e, tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5.º, XLII do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 676/3956 (peça 4) e compiladas no Quadro de Recomendações (peça 3).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Jandaia do Sul, à luz do disposto nos artigos 267-B[2], caput e 381, III, c/c 382[3] do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[4].

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 676/3956 (peça 4) e compiladas no Quadro de Recomendações (peça 3);

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Jandaia do Sul, à luz do disposto nos artigos 267-B[6], caput e 381, III, c/c 382[7] do Regimento Interno e na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[8] e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno[9]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

2. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

[...]
III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
***4**. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
[...]
§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
***5**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
***6**. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
***7**. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)*
[...]
III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
***8**. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
[...]
§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
***9**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-572209/26
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2915/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2026-2027. Município de Piraí do Sul. Auditoria na área de Educação. Recomendações. Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo de Homologação de Recomendações oriundas de Relatório de Auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias, em decorrência de fiscalização realizada no Município de Piraí do Sul, no período de 09/02/2026 a 23/09/2026, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2026-2027 deste Tribunal.

A finalidade da auditoria foi verificar a aderência das práticas da gestão municipal às políticas e ações de educação que levam a melhores resultados de alfabetização e aprendizado para os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental.

Ao final dos trabalhos de fiscalização, foram identificados cinco achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, e sugeridas seis recomendações, conforme quadro constante da peça 3, que se resume a seguir:

ACHADO 1 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de estabelecimento de metas de aprendizado para a rede de ensino	
RECOMENDAÇÃO 1.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Apucarana, Paranavaí e Sobral, boas práticas observadas nos municípios de Araucária, Fazenda Rio Grande, Pinhão e Rio Branco do Sul, bem como o Eixo I (Governança e gestão da política de alfabetização) do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e o Eixo III (Organização e mediação pedagógica: planejamento, monitoramento e avaliação das práticas pedagógicas) do Pacto Nacional pela Recomposição de Aprendizagens (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, CNPJ 77.001.329/0001-00, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Elaborar e implementar: (i) um plano de metas de desempenho para cada escola e para toda a rede municipal de ensino, com base nos dados oriundos das avaliações diagnósticas aplicadas, com a devida incorporação dessas metas nos planos de ação de cada escola; e (ii) um relatório anual de acompanhamento do plano de metas de desempenho, bem como dos planos de ação de cada escola, com a descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas e das ações que precisam ser implementadas e/ou incrementadas, de modo a subsidiar os planos seguintes.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO CPF ***.977.***-**	LUIZ MAURICIO MOREIRA DE LIMA CPF ***.635.***-**

ACHADO 2 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de acompanhamento da trajetória escolar dos alunos	
RECOMENDAÇÃO 2.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento individualizado da aprendizagem de modo a contribuir na garantia de resultados eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Coruripe e boas práticas observadas em Campina Grande do Sul (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, CNPJ 77.001.329/0001-00, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer e implementar um documento ("ficha de acompanhamento individualizado"), e orientar as escolas a utilizarem-no, com as principais aprendizagens que são esperadas em cada série dos anos iniciais do ensino fundamental (que pode assumir o formato de um checklist), para que os professores possam anotar em pareceres descritivos individuais, com periodicidade alinhada ao ciclo de avaliações da rede municipal de ensino, o progresso dos estudantes e suas eventuais dificuldades.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO CPF ***.977.***-**	LUIZ MAURICIO MOREIRA DE LIMA CPF ***.635.***-**

ACHADO 3 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de oferta de atividades de recuperação/recomposição de aprendizagem aos alunos	
RECOMENDAÇÃO 3.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de atividades de recomposição de aprendizagem de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Benerjee (2016) que mostra uma relação causal entre a oferta de aulas focadas nas dificuldades dos alunos em grupos menores e durante um período de tempo e melhor desempenho desses alunos, a experiência de Apucarana, Coruripe, Paranavaí e Sobral e boas práticas observadas nos municípios de Itaperuçu, Fazenda Rio Grande e Pinhais (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, CNPJ 77.001.329/0001-00, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Elaborar e implementar um plano de aumento anual da oferta de vagas de reforço escolar no contraturno (ou em oficinas de reforço nas escolas de tempo integral/jornada ampliada), com um/a professor/a e atendendo no máximo a 12 estudantes por turma, de modo a haver pelo menos uma sala de reforço escolar para cada escola seriada em tempo parcial do município até o final de 2026 e continuar a expansão até 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO CPF ***.977.***-**	LUIZ MAURICIO MOREIRA DE LIMA CPF ***.635.***-**

ACHADO 4 - Há espaço para aperfeiçoamento das condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula	
RECOMENDAÇÃO 4.1	
Considerando a necessidade fornecer melhores condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a Política Nacional de Educação inclusiva (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 9, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, CNPJ 77.001.329/0001-00, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Elaborar e implementar um plano para garantir a presença de profissionais de apoio em quantidade suficiente de acordo com as demandas dos estudantes que precisam de atendimento educacional especializado.	
RECOMENDAÇÃO 4.2	
Considerando a necessidade fornecer melhores condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Baitz (2009) que mostra uma correlação significativa entre conforto térmico da sala de aula e melhor desempenho dos alunos e boas práticas observadas nos municípios de Itaperuçu, Laranjeiras do Sul e Paranaguá (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 9, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, CNPJ 77.001.329/0001-00, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Revisar o projeto elétrico de todas as escolas da rede municipal de ensino para identificar as necessidades de reforma em uma eventual instalação de sistemas de ar-condicionado e, em seguida, elaborar e implementar um plano de aumento anual da quantidade de salas de aula com sistemas de ar-condicionado (ou outras formas de garantia de conforto térmico) a partir de 2026 e continuar a expansão até 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO CPF ***.977.***-**	LUIZ MAURICIO MOREIRA DE LIMA CPF ***.635.***-**

ACHADO 5 - Há espaço para aperfeiçoamento da gestão escolar	
RECOMENDAÇÃO 5.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de organização da rede de ensino de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí e Sobral e boas práticas observadas no município de Paranaguá (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, CNPJ 77.001.329/0001-00, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Reorganizar o trabalho pedagógico nas escolas, de modo que, naquelas em que houver dois ou mais coordenadores pedagógicos, cada coordenador pedagógico receba uma função exclusiva de: (i) supervisão pedagógica, com a responsabilidade de acompanhar o trabalho dos professores; ou (ii) orientação pedagógica, com a responsabilidade de trabalhar no contato com os alunos e suas famílias.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO CPF ***.977.***-**	LUIZ MAURICIO MOREIRA DE LIMA CPF ***.635.***-**

Consoante se infere dos achados e recomendações transcritas, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de forma geral, que há oportunidades de aprimoramento nas seguintes políticas e ações educacionais: (i) planejamento orientado para desempenho; (ii) acompanhamento da trajetória escolar dos alunos; (iii) oferta de atividades de recomposição de aprendizagem aos alunos; (iv) condições de trabalho em sala de aula; e (v) gestão escolar.

Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2.º e 3.º do Regimento Interno[1], e, ainda, ao Acórdão nº 3315/25-TP (que aprovou o PAF 2026-2027), o Relatório de Auditoria foi encaminhado a esta Presidência, por meio do Despacho nº 1205/2026 (peça 5) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, então, encaminhado à Diretoria de Protocolo para que procedesse à sua autuação como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 4954/2026-GP (peça 6).

É o relatório.

2. Em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias e, tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5.º, XLII do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 676/3902 (peça 4) e compiladas no Quadro de Recomendações (peça 3).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Piraí do Sul, à luz do disposto nos artigos 267-B[2], caput e 381, III, c/c 382[3] do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização,

nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[4].
Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.
Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno[5].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 676/3902 (peça 4) e compiladas no Quadro de Recomendações (peça 3);
II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Piraí do Sul, à luz do disposto nos artigos 267-B[6], caput e 381, III, c/c 382[7] do Regimento Interno e na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[8] e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;
III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno[9].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
__2__. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
__3__. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
[...]
III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
__4__. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
[...]
§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
__5__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__6__. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
__7__. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
[...]
III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
__8__. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
[...]
§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
__9__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-575712/26
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2916/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2026-2027. Município de Quatro Barras. Auditoria na área de Educação. Recomendações. Homologação.
RELATÓRIO
1. Trata-se de Processo de Homologação de Recomendações oriundas de Relatório de Auditoria (peça 4) encaminhado pela Coordenadoria de Auditorias, em decorrência de fiscalização realizada no Município de Quatro Barras, no período de 09/02/2026 a 25/09/2026, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização de 2026-2027 deste Tribunal.
A finalidade da auditoria foi a de verificar a aderência das práticas da gestão municipal às políticas e ações de educação que levam a melhores resultados de alfabetização e aprendizado para os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental.
No decorrer da fiscalização, foram identificados sete achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo sido sugeridas diversas recomendações, conforme quadro constante da peça 3, que se resume a seguir:

Achado 1 - Há espaço para aprimoramento no processo de avaliação diagnóstica e utilização dos seus resultados	
RECOMENDAÇÃO 1.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de avaliação diagnóstica de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí e Sobral, as avaliações disponíveis nas plataformas do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA) e Prova Paraná, boas práticas observadas nos municípios de Araucária, Colombo, Fazenda Rio Grande, Pinhais e São José dos Pinhais, bem como o Eixo IV (Sistemas de Avaliação) do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e o Eixo I (Avaliação: diagnóstico das aprendizagens, de caráter formativo e contínuo) do Pacto Nacional pela Recomposição de Aprendizagens (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 1, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, CNPJ 76.105.568/0001-39, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Implementar um sistema de avaliação diagnóstica padronizada de modo que seja possível monitorar periodicamente (pelo menos a cada seis meses) o progresso de todos os alunos nas competências e habilidades essenciais em Língua Portuguesa e Matemática que são esperadas para cada série dos anos iniciais do ensino fundamental. Bem como, produzir relatórios para as escolas com os resultados das avaliações diagnósticas aplicadas na rede municipal de ensino, nos quais seja possível identificar o desempenho (geral e por descritor de aprendizagem avaliada) da escola, das suas turmas e de seus alunos e a sua evolução ao longo do tempo, de modo a subsidiar as ações da equipe gestora e da coordenação pedagógica de cada escola para alcançar os resultados esperados.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
LORENO BERNARDO TOLARDO CPF ***.649.***-**	FLAVIA ALCANTARA C. BERNARDI CPF ***.178.***-**

Achado 2 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de estabelecimento de metas de aprendizado para a rede de ensino	
RECOMENDAÇÃO 2.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Apucarana, Paranavaí e Sobral, boas práticas observadas nos municípios de Araucária, Fazenda Rio Grande, Pinhão e Rio Branco do Sul, bem como o Eixo I (Governança e gestão da política de alfabetização) do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e o Eixo III (Organização e mediação pedagógica: planejamento, monitoramento e avaliação das práticas pedagógicas) do Pacto Nacional pela Recomposição de Aprendizagens (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, CNPJ 76.105.568/0001-39, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Elaborar e implementar: (i) um plano de metas de desempenho para cada escola e para toda a rede municipal de ensino, com base nos dados oriundos das avaliações diagnósticas aplicadas, com a devida incorporação dessas metas nos planos de ação de cada escola; e (ii) um relatório anual de acompanhamento do plano de metas de desempenho, bem como dos planos de ação de cada escola, com a descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas e das ações que precisam ser implementadas e/ou incrementadas, de modo a subsidiar os planos seguintes.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
LORENO BERNARDO TOLARDO CPF ***.649.***-**	FLAVIA ALCANTARA C. BERNARDI CPF ***.178.***-**

Achado 3 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de acompanhamento escolar	
RECOMENDAÇÃO 3.1	
Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Paranavaí e Sobral e boas práticas observadas nos municípios de Almirante Tamandaré e Colombo (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 3, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, CNPJ 76.105.568/0001-39, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:	
Estabelecer e implementar cronograma e planejamento de visita da equipe de acompanhamento escolar (inclusive com a elaboração de roteiros com pautas pré-determinadas que contemplem atividades como verificação da frequência de professores e estudantes, caminhada pedagógica pela escola junto com os gestores, observações de sala de aula, monitoramento do plano de ação da escola, acompanhamento de dados e questões de visitas anteriores realizadas à escola, entre outras). Essas visitas devem acontecer com frequência no mínimo mensal, em todas as escolas da rede, com a previsão de devolutivas por escrito aos gestores escolares ao final de cada visita.	
Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
LORENO BERNARDO TOLARDO CPF ***.649.***-**	FLAVIA ALCANTARA C. BERNARDI CPF ***.178.***-**

Achado 4 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de sequenciamento didático do currículo
RECOMENDAÇÃO 4.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de sequenciamento curricular de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência dos municípios de Apucarana, Paranavaí e Sobral, o Currículo da Rede Estadual Paranaense (CREP), bem como o Eixo II (Currículo: reorganização e priorização curricular) do Pacto Nacional pela Recomposição de Aprendizagens (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, CNPJ 76.105.568/0001-39, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
A partir da "Base Nacional Curricular Comum" e da "Proposta Curricular" da rede municipal de ensino: (i) implementar uma matriz curricular com as habilidades prioritárias (e as respectivas expectativas de aprendizagem) para as todas disciplinas (começando pela Língua Portuguesa e Matemática) para todos os anos iniciais do ensino fundamental, desdobrada por período letivo (trimestre ou bimestre), nos moldes da "Matriz Curricular Priorizada para Recomposição das Aprendizagens" do Ministério da Educação; e (ii) estabelecer os objetivos de aprendizagem esperados para cada período letivo (mês, bimestre ou trimestre) para todas as disciplinas (começando pela Língua Portuguesa e Matemática) e para todos os anos iniciais do ensino fundamental.
RECOMENDAÇÃO 4.2
Considerando a necessidade de estruturar o processo de sequenciamento curricular de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Piper (2018) que mostra uma relação causal entre utilização de planos de aula estruturados pelos professores e melhor desempenho dos alunos, a experiência dos municípios de Apucarana, Paranavaí e Sobral e boas práticas observadas nos municípios de Campo Magro e Sarandi (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, CNPJ 76.105.568/0001-39, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:

Elaborar planos de curso mensais para todos os anos iniciais do ensino fundamental, com os objetivos de aprendizado esperados para cada mês em cada componente curricular, padronizado para todas as escolas da rede municipal de ensino, a partir dos objetivos de aprendizagem esperados para cada período letivo. Esses planos de curso mensais podem ser desdobrados em rotinas pedagógicas com uma sequência sugerida de planos de aula e as atividades previstas para cada semana ou quinzena, de modo que eles estejam alinhados aos planos de curso da rede de ensino e, simultaneamente, sejam adaptáveis à realidade de cada turma.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
LORENO BERNARDO TOLARDO CPF ***.649.***-**	FLAVIA ALCANTARA C. BERNARDI CPF ***.178.***-**

Achado 5 - Há espaço para aperfeiçoamento do processo de oferta de atividades de recuperação/recomposição de aprendizagem aos alunos
RECOMENDAÇÃO 5.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de atividades de recomposição de aprendizagem de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Benerjee (2016) que mostra uma relação causal entre a oferta de aulas focadas nas dificuldades dos alunos em grupos menores e durante um período de tempo e melhor desempenho desses alunos, a experiência de Apucarana, Coruripe, Paranavaí e Sobral e boas práticas observadas nos municípios de Itaperuçu, Fazenda Rio Grande e Pinhais (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, CNPJ 76.105.568/0001-39, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Elaborar e implementar um plano de aumento anual da oferta de vagas de reforço escolar no contraturno (ou em oficinas de reforço nas escolas de tempo integral/jornada ampliada), com um/a professor/a e atendendo no máximo a 12 estudantes por turma, de modo a haver pelo menos uma sala de reforço escolar para cada escola seriada em tempo parcial do município até o final de 2026 e continuar a expansão até 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
LORENO BERNARDO TOLARDO CPF ***.649.***-**	FLAVIA ALCANTARA C. BERNARDI CPF ***.178.***-**

Achado 6 - Há espaço para aperfeiçoamento em programas suplementares que auxilie o aprendizado dos alunos
RECOMENDAÇÃO 6.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de alimentação escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a experiência de Sobral e boas práticas observadas nos municípios de Almirante Tamandaré, Campo Magro, Itaperuçu e Rio Branco do Sul (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, CNPJ 76.105.568/0001-39, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Elaborar e implementar um plano com metas anuais de aumento progressivo da oferta de alimentação antes do início das aulas a partir do 2º semestre de 2026, até atingir todas as escolas do município em 2029, ou antes, com prioridade para as escolas situadas em regiões de maior vulnerabilidade socioeconômica e com estudantes residentes na zona rural. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
LORENO BERNARDO TOLARDO CPF ***.649.***-**	FLAVIA ALCANTARA C. BERNARDI CPF ***.178.***-**

Achado 7 - Há espaço para aperfeiçoamento das condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula
RECOMENDAÇÃO 7.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de organização da rede de ensino de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme os parâmetros estabelecidos no Custo Aluno Qualidade Inicial, do Ministério da Educação (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 9, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, CNPJ 76.105.568/0001-39, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Elaborar e implementar um plano de redução progressiva do tamanho máximo das turmas das séries dos anos iniciais do ensino fundamental, até chegar ao parâmetro da proposta do CAQi 2010 (ou outro escolhido e justificado pelo município) de no máximo 24 estudantes por turma no ano de 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.
RECOMENDAÇÃO 7.2
Considerando a necessidade fornecer melhores condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme a Política Nacional de Educação inclusiva (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 9, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, CNPJ 76.105.568/0001-39, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Elaborar e implementar um plano para garantir a presença de profissionais de apoio em quantidade suficiente de acordo com as demandas dos estudantes que precisam de atendimento educacional especializado.
RECOMENDAÇÃO 7.3
Considerando a necessidade fornecer melhores condições de trabalho e aprendizagem em sala de aula de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino, conforme estudo de impacto de Baitz (2009) que mostra uma correlação significativa entre conforto térmico da sala de aula e melhor desempenho dos alunos e boas práticas observadas nos municípios de Itaperuçu (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 9, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, CNPJ 76.105.568/0001-39, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote a seguinte providência:
Revisar o projeto elétrico de todas as escolas da rede municipal de ensino para identificar as necessidades de reforma em uma eventual instalação de sistemas de ar-condicionado e, em seguida, elaborar e implementar um plano de aumento anual da quantidade de salas de aula com sistemas de ar-condicionado (ou outras formas de garantia de conforto térmico) a partir de 2026 e continuar a expansão até 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual 2026-2029.

Responsável pela implementação da Recomendação	Controlador Interno
LORENO BERNARDO TOLARDO CPF ***.649.***-**	FLAVIA ALCANTARA C. BERNARDI CPF ***.178.***-**

Consoante se infere dos achados e recomendações transcritas, a Coordenadoria de Auditorias apontou, de forma geral, que há oportunidades de melhoria nas seguintes políticas e ações educacionais: (i) avaliação diagnóstica; (ii) planejamento orientado para desempenho; (iii) acompanhamento escolar; (iv) sequenciamento do currículo; (v) oferta de atividades de recomposição de aprendizagem aos alunos; (vi) oferta de programas suplementares aos alunos; e (vii) condições de trabalho em sala de aula. Conforme indicado no relatório e no quadro de recomendações, o cumprimento será monitorado por este Tribunal, nos termos do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória pela autoridade responsável, observado, quando houver, o prazo ali consignado, podendo ser requisitado o apoio do Controlador Interno para verificação da implementação.

Em atenção ao disposto no art. 267-A, §§ 2.º e 3.º do Regimento Interno[1], e, ainda, ao Acórdão nº 3315/25-TP (que aprovou o PAF 2026-2027), o Relatório de Auditoria foi encaminhado a esta Presidência, por meio do Despacho nº 1214/2026 (peça 5) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e, então, encaminhado à Diretoria de Protocolo para que procedesse à sua autuação como Processo de Homologação de Recomendações, nos termos do Despacho nº 5005/2026-GP (peça 6).

É o relatório.

2. Em razão da relevância das evidências obtidas e das análises realizadas pela Coordenadoria de Auditorias e, tendo em vista as sugestões de providências apresentadas pela unidade técnica, proponho a homologação das referidas recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5.º, XLII do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 676/3958 (peça 4) e compiladas no Quadro de Recomendações (peça 3).

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Quatro Barras, à luz do disposto nos artigos 267-B[2], caput e 381, III, c/c 382[3] do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[4].

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 676/3958 (peça 4) e compiladas no Quadro de Recomendações (peça 3);

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Quatro Barras, à luz do disposto nos artigos 267-B[6], caput e 381, III, c/c 382[7] do Regimento Interno e na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6.º, do Regimento Interno[8] e após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno deste Tribunal;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1.º do Regimento Interno[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
2. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
3. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
[...]
III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
4. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
[...]
§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
6. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
7. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
[...]
III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)
8. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)
[...]
§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-329649/26
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ANGELA DA SILVA ANTUNES WALCZAK, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, MOHAMED MUDAR SHEIKH KASEM
ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2917/26 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. DER/PR. Adesão à ata de registro de preços. Aquisição de veículos. Insuficiência do planejamento. Deficiências no dimensionamento da demanda, no Estudo Técnico Preliminar e na metodologia de demonstração da compatibilidade dos preços e da vantajosidade. Não comprovação de sobrepreço ou dano ao erário. Irregularidade única. Instrumento contratual. Correção mediante termo aditivo. Saneamento do achado. Responsabilização pessoal. Ausência de demonstração suficientemente segura de erro grosseiro. Determinações e recomendação. Procedência parcial.

Relatório

Diante dos achados decorrentes da Fiscalização nº 572:3274, realizada entre 22/09/2025 e 01/12/2025 sobre o procedimento de adesão do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR à Ata de Registro de Preços nº 004/2024-SEAF/MT, a 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE propôs a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de irregularidades relacionadas à aquisição de 40 veículos Chevrolet/GM Montana LTZ, pelo valor unitário de R$ 130.852,00 e global de R$ 5.234.080,00 (peças 3 e 4).

A fiscalização identificou quatro achados: (i) adesão à ata sem fundamentação técnica e quantitativa suficiente para demonstrar a vantajosidade do procedimento; (ii) Estudo Técnico Preliminar sem demonstração adequada da coerência entre a necessidade administrativa e o objeto adquirido; (iii) estimativa de preços elaborada em desacordo com os parâmetros legais; e (iv) instrumento contratual contendo referências a legislação revogada ou inaplicável. Ao final, a 5ª ICE propôs a irregularidade das contas, aplicação de multas aos responsáveis e expedição de determinações ao DER/PR (peças 3 e 4).

A contratação examinada foi processada no Protocolo Administrativo nº 24.513.835-0, instaurado em 19/08/2025, para adesão à referida ata e aquisição dos 40 veículos. A justificativa apresentada indicou, entre outros fatores, a necessidade de reposição parcial da frota diante do encerramento próximo do Contrato nº 062/2023, que disponibilizava 84 veículos à Autarquia, e a necessidade de manutenção das atividades até a conclusão de novo procedimento conduzido pelo Departamento de Gestão do Transporte Oficial – DETO (peça 05, p. 67). Após a instrução administrativa, o ETP foi aprovado (peça 05, pp. 75-77) e a justificativa ratificada em 29/08/2025 (peça 05, p. 88); em 05/09/2025, houve homologação pelo Conselho Diretor e autorização da despesa (peça 05, pp. 100-102); e, em 11/09/2025, foi celebrado o Contrato Administrativo nº 157/2025 (peça 05, pp. 136-148).

A proposta da Inspetoria foi acolhida para autuação como Tomada de Contas Extraordinária nos termos do Despacho nº 644/26-GCDA (peça 08).

O feito foi recebido mediante o Despacho nº 662/26-GCFAMG (peça 10), que considerou presentes indícios suficientes das irregularidades narradas e determinou a citação de Fernando Furiatti Saboia, Mohamed Mudar Sheikh Kasem e Angela da Silva Antunes Walczak, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

O DER/PR e os responsáveis apresentaram conjuntamente suas razões de contraditório, acompanhadas de informação da Diretoria Administrativo-Financeira e extensa documentação complementar (peças 23 a 37). Em síntese, sustentaram que a adesão à Ata nº 004/2024-SEAF/MT decorreu de circunstância administrativa concreta, consistente na comunicação, ocorrida em 29/05/2025, de que não seria renovado o Contrato nº 062/2023, responsável pela disponibilização de 84 veículos à Autarquia, cujo termo final se daria em 12/12/2025. Alegaram que a situação criava risco de descontinuidade das atividades de fiscalização de obras e rodovias e deveria ser considerada, embora não eliminasse o dever de adequada motivação técnica e documental (peças 23 e 24).

Quanto ao Achado 1, reconheceram a inexistência de memória de cálculo em sentido estrito, mas defenderam que a aquisição possuía motivação material contemporânea, diante da perda iminente dos 84 veículos locados, da utilização da frota pelas unidades regionais e pelo programa CMEIV e da existência de novo procedimento centralizado ainda não concluído. Sustentaram, assim, que a aquisição de 40 veículos representava reposição apenas parcial da frota e que eventual deficiência residiria sobretudo na formalização e no encadeamento metodológico da justificativa. Alegaram, ainda, que a adesão permitiu solução tempestiva e economicamente vantajosa, argumentando que o valor unitário de R$ 130.852,00 era inferior às três referências comerciais utilizadas no processo, de R$ 135.900,00, R$ 146.990,00 e R$ 157.900,00, bem como a outros parâmetros apresentados no contraditório (peça 05, p. 71).

Em relação ao Achado 2, sustentaram que a escolha da solução decorreu da conjugação entre a necessidade operacional do DER/PR e a existência de ata apta a fornecer, em quantidade e prazo compatíveis, veículos apropriados às atividades de fiscalização, acrescentando que outras atas pesquisadas apresentariam quantitativos reduzidos ou objetos com características distintas. Defenderam que a opção pela Chevrolet Montana LTZ não decorreu de preferência imotivada por marca ou modelo e que a aquisição de 40 unidades não representaria superdimensionamento frente aos 84 veículos que deixariam de estar disponíveis, embora admitida a ausência de estudo formal de dimensionamento regional.

No tocante ao Achado 3, a defesa reconheceu que a pesquisa originária não observou integralmente a metodologia estabelecida na legislação e regulamentação aplicáveis, mas sustentou a compatibilidade material do preço contratado, destacando que o valor registrado na ata era inferior às três referências comerciais juntadas ao processo e, segundo os elementos trazidos no contraditório, também se mostrava competitivo frente à Tabela FIPE e a veículos de perfil semelhante registrados em outras atas. Afirmou, por isso, inexistirem sobrepreço, dano ao erário ou prejuízo material decorrente da aquisição.

Quanto ao Achado 4, alegou-se que a referência a normas revogadas ou inaplicáveis no Contrato nº 157/2025 decorreu de erro material de transcrição, posteriormente corrigido mediante termo aditivo. O Primeiro Termo Aditivo, celebrado em junho de 2026, promoveu alterações em diversas cláusulas do ajuste, inclusive para inserir referências à Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto Estadual nº 10.086/2022 (peça 30).

Para respaldar suas alegações, os defendentes juntaram atas pesquisadas e correspondências relativas às tentativas de adesão (peças 25-26); documentos sobre a não renovação do contrato de locação da frota e a tentativa de alteração do ajuste vigente (peças 27-28); anuência da fornecedora à adesão (peça 29); Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 157/2025 e respectiva publicação (peças 30-31); Instrução Normativa nº 006/2021, sobre aquisição e incorporação de veículos à frota estadual (peça 32); cópia do procedimento administrativo da aquisição (peça 33); e atas de registro de preços utilizadas para fins comparativos (peças 34-37).

Retornados os autos à 5ª ICE, a unidade emitiu a Instrução nº 46/26-5ª ICE, mantendo os Achados 1, 2 e 3. Entendeu que o contexto relacionado ao encerramento do contrato de locação e ao risco de perda de parte relevante da frota era pertinente, mas não afastava o dever de planejamento, dimensionamento da demanda e demonstração contemporânea da vantajosidade; que o ETP continuava sem evidenciar adequadamente o percurso técnico entre a necessidade identificada, a solução e o quantitativo adotados; e que a pesquisa de preços, embora os elementos defensivos pudessem indicar ausência de sobrepreço ou compatibilidade material dos valores com o mercado, não observou a metodologia exigida pelos arts. 23 e 86 da Lei nº 14.133/2021 e pelos arts. 368 e 369 do Decreto Estadual nº 10.086/2022. Quanto ao Achado 4, considerou comprovada sua correção mediante termo aditivo (peça 43).

No tocante à responsabilização, a 5ª ICE considerou que as deficiências incidiam sobre aspectos essenciais da fase preparatória, reputando configurado erro grosseiro e mantendo as responsabilizações e sanções originalmente propostas. Concluiu pela irregularidade das contas quanto aos Achados 1, 2 e 3, pelo saneamento do Achado 4, pela manutenção das determinações voltadas às futuras adesões, elaboração de ETPs e formação das estimativas de preços e pela aplicação das multas administrativas indicadas na proposta inicial (peça 43).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 652/26-3PC, acompanhou integralmente a unidade técnica. Reconheceu que o contraditório demonstrou circunstâncias administrativas concretas que motivaram a opção pela adesão e que os elementos posteriormente apresentados indicavam compatibilidade do preço com o mercado, mas entendeu que tais circunstâncias não supriam as deficiências existentes na fase preparatória nem afastavam os deveres de planejamento e demonstração prévia da vantagem. Opinou pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, com o reconhecimento das irregularidades relativas aos Achados 1, 2 e 3 e do saneamento do Achado 4, propondo a emissão de determinações ao DER/PR e a imposição das multas propostas pela 5ª ICE (peça 44).

Fundamentação

1. Da insuficiência do planejamento da adesão à Ata de Registro de Preços

A controvérsia principal destes autos concentra-se nos Achados 1, 2 e 3, que, embora individualizados pela fiscalização, incidem sobre aspectos sucessivos e interdependentes do planejamento da adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2024-SEAF/MT.

São eles: (i) insuficiência da fundamentação técnica e quantitativa utilizada para justificar a necessidade, o quantitativo e a vantajosidade da adesão; (ii) deficiência do Estudo Técnico Preliminar quanto à demonstração da coerência entre a necessidade administrativa e a definição do objeto e do quantitativo; e (iii) elaboração da estimativa de preços sem observância dos parâmetros legais exigidos para a demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os praticados no mercado.

Apesar da divisão adotada pela fiscalização, entendo que essas questões devem ser examinadas em conjunto, pois não traduzem, no caso concreto, falhas autônomas e desconectadas. A justificativa da adesão, o dimensionamento da demanda, o ETP e a pesquisa destinada à demonstração da vantajosidade integram um mesmo processo decisório: aquele destinado a demonstrar, antes da contratação, qual necessidade deveria ser atendida, em que dimensão, por meio de qual solução e em que condições econômicas. A própria fiscalização, ao consolidar os resultados do trabalho, relacionou os três achados a fragilidades no planejamento, na motivação e na demonstração da vantajosidade das escolhas realizadas.

A Lei nº 14.133/2021 admite a adesão à ata de registro de preços por órgão não participante, inclusive em situação de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público. Essa possibilidade, contudo, pressupõe planejamento suficiente para demonstrar a necessidade administrativa, o dimensionamento da demanda, a adequação da solução e a vantajosidade da adesão, inclusive mediante comprovação da compatibilidade dos preços registrados com os praticados no mercado. É nesse contexto que se inserem as exigências dos arts. 18, 23, 40, III, 44 e 86, § 2º, I e II, da Lei nº 14.133/2021 e dos correspondentes dispositivos do Decreto Estadual nº 10.086/2022, que fundamentam os três apontamentos da fiscalização.

A análise conjunta permite, assim, verificar a extensão efetivamente comprovada da deficiência de planejamento, distinguindo a ausência ou insuficiência da demonstração contemporânea dos requisitos legais da eventual inexistência material da necessidade, da inadequação da solução ou da ausência de vantagem econômica.

Também devem ser examinados neste contexto os argumentos apresentados pela defesa sob a denominação de “preliminar”, especialmente aqueles referentes ao risco de descontinuidade das atividades, às dificuldades administrativas enfrentadas, à urgência da recomposição da frota e às consequências práticas da decisão. A defesa expressamente relacionou essas circunstâncias à incidência dos arts. 20, 22 e 28 da LINDB e à avaliação da regularidade das condutas e das sanções propostas (peça 23, pp. 24-27).

Isso porque tais argumentos não configuram, efetivamente, preliminar em sentido estrito. Tais questões não impedem nem antecedem logicamente o exame do mérito. Ao contrário, integram a própria valoração jurídica dos fatos, pois interferem na definição da natureza e da gravidade das falhas identificadas e, posteriormente, na apreciação da responsabilidade dos agentes e das consequências cabíveis. Embora a 5ª ICE tenha tratado inicialmente esses argumentos como “preliminar de mérito”, a

própria unidade reconheceu que o risco de descontinuidade e as circunstâncias administrativas contextualizam a decisão, ainda que tenha entendido que não afastam os deveres de planejamento e adequada instrução (peça 43, pp. 7-8).
Por essa razão, as circunstâncias concretas invocadas pela defesa e os parâmetros da LINDB serão considerados conjuntamente com o mérito de cada questão, sem que isso implique utilizar a LINDB para afastar requisitos legais comprovadamente descumpridos. O objetivo é outro: definir, a partir do conjunto documental contemporâneo à decisão e dos elementos produzidos no contraditório, o que efetivamente foi feito, o que deixou de ser suficientemente demonstrado e qual a repercussão jurídica dessas deficiências.
É sob essa perspectiva que os Achados 1, 2 e 3 serão examinados como manifestações de uma possível insuficiência dos trabalhos de planejamento da adesão, sem perder de vista as particularidades de cada um deles.
a) Necessidade administrativa, dimensionamento da demanda e justificativa da adesão
Quanto ao primeiro núcleo da controvérsia, a defesa demonstrou que a decisão de recompor a frota não surgiu de necessidade abstrata ou formulada apenas após a contratação. O Contrato nº 062/2023 disponibilizava 84 veículos ao DER/PR, e a contratada comunicou, em 29/05/2025, que não tinha interesse em sua renovação, cujo término estava previsto para 12/12/2025. A defesa relacionou essa circunstância ao risco de descontinuidade das atividades de fiscalização e sustentou que a aquisição de 40 veículos representava apenas reposição parcial da frota que deixaria de estar disponível (peças 23 e 24).
A documentação apresentada no contraditório também evidencia providências anteriores à contratação voltadas à busca de alternativas, circunstância relevante para compreender o contexto em que a adesão foi concebida. Assim, não considero adequado afirmar que inexistia necessidade administrativa ou que a escolha da adesão tenha sido inteiramente desprovida de avaliação prévia.
A questão central é mais restrita: o processo não demonstrou suficientemente como a necessidade concreta de recomposição da frota foi convertida no quantitativo específico de 40 veículos e por que a adesão àquela ata constituía, naquele momento, a solução mais adequada.
A própria defesa reconhece a inexistência de memória de cálculo formal. Sustenta, porém, que o quantitativo era razoável porque representava menos da metade dos 84 veículos locados que deixariam de estar disponíveis e porque a frota atendia à sede, regionais, escritórios e programa CMEIV. Argumenta ainda que outras atas pesquisadas possuíam saldos reduzidos e que a adesão escolhida permitiria atendimento mais amplo e tempestivo da demanda (peça 23, pp. 4-13; peça 24, pp. 3-11).
Esses elementos conferem plausibilidade material ao quantitativo adotado, mas não equivalem ao dimensionamento exigido na fase preparatória. Saber que seriam perdidos 84 veículos permite compreender a necessidade de recomposição da frota e indica que a aquisição de 40 unidades não representava reposição integral. Não demonstra, contudo, por que 40, especificamente, correspondiam à necessidade a ser suprida naquele momento, consideradas a frota própria disponível, sua condição operacional, a distribuição dos veículos locados, as necessidades das unidades e as demais soluções administrativas existentes.
É esse o ponto destacado pela 5ª ICE. A unidade reconheceu que o término do contrato de locação e o risco de perda de parcela relevante da frota contextualizavam a decisão, mas considerou insuficiente a instrução contemporânea para demonstrar o dimensionamento da demanda e a vantagem da adesão. Ressaltou, ainda, que entre a comunicação da não renovação e o término do contrato havia intervalo que, em princípio, permitiria elaboração de diagnóstico, memória de cálculo e análise mais estruturada das alternativas (peça 43, pp. 9-12).
Concordo com a unidade técnica quanto à insuficiência do planejamento, mas não integralmente quanto à leitura do contexto. A documentação não permite concluir que o DER/PR tenha permanecido inerte no período ou que necessariamente houvesse tempo suficiente para concluir outra contratação. Ao contrário, os elementos trazidos pela defesa demonstram que houve procura por soluções. Tampouco se comprovou que a aquisição fosse desnecessária ou excessiva.
A incidência do art. 22 da LINDB exige justamente que essas circunstâncias sejam consideradas na interpretação da atuação administrativa. O risco de perda da frota e a necessidade de preservar as atividades do DER/PR não dispensavam planejamento, mas integram o contexto no qual se deve aferir sua suficiência. Por isso, o vício não está na inexistência da necessidade administrativa ou na ilegitimidade abstrata da adesão. Está na insuficiente demonstração, antes da contratação, do dimensionamento da demanda e da vantagem daquela solução para atendê-la.
b) Estudo Técnico Preliminar e definição da solução
O segundo aspecto do planejamento diz respeito ao percurso entre a necessidade identificada e a solução efetivamente contratada.
O ETP registrou como necessidade o atendimento das atividades da sede, regionais, escritórios e programa CMEIV e, na descrição da solução, indicou a aquisição de 40 veículos Chevrolet Montana (peça 05, pp. 75-77). A fiscalização entendeu que o documento avançou da descrição genérica da necessidade diretamente para a definição do objeto, sem apresentar elementos técnicos ou quantitativos que justificassem suficientemente suas características e quantidade (peça 3, pp. 7-9; peça 43, pp. 13-17).
Em contraditório, o DER/PR sustentou que a escolha não decorreu de preferência imotivada pelo modelo. Alegou que suas atividades envolvem deslocamentos de equipes de engenharia e fiscalização em rodovias, obras e locais de acesso precário, demandando veículo com robustez, capacidade de carga e potência compatíveis. Segundo a defesa, dentre as atas pesquisadas, a Ata nº 004/2024-SEAF/MT reunia veículo adequado e saldo suficiente para atender parte relevante da demanda (peça 23, pp. 14-17; peça 24, pp. 11-14).
Essas justificativas são relevantes. Não há nos autos demonstração suficiente de que o veículo adquirido fosse materialmente inadequado às atividades do DER/PR, nem de que a escolha da Chevrolet Montana tenha resultado de preferência arbitrária por marca ou modelo.
A insuficiência novamente está no momento e na forma como esse raciocínio foi documentado.
A própria defesa admitiu que a disponibilidade da ata influenciou a conformação da solução, chegando a reconhecer que "o objeto acabou moldado pela oferta disponível, e não o inverso". Para a 5ª ICE, isso evidencia inversão da lógica do planejamento, já que o ETP deveria demonstrar como a necessidade administrativa conduziu à definição dos requisitos e, somente depois, à solução capaz de atendê-los (peça 43, pp. 14-17).
Nesse ponto, acompanho parcialmente a unidade técnica.
A existência prévia de uma ata disponível não constitui, por si, irregularidade. A possibilidade concreta de utilização de determinado instrumento pode legitimamente integrar a avaliação administrativa. O problema está em utilizar essa disponibilidade sem demonstrar previamente a correspondência entre as necessidades do órgão e as características da solução oferecida.
Também não considero possível concluir, com base nos autos, que primeiro se tenha escolhido o veículo para, somente depois, criar uma necessidade que o justificasse.
A necessidade de recomposição da frota é anterior e está documentalmente demonstrada. O defeito consiste em não ter sido suficientemente registrado, no ETP, o elo técnico entre essa necessidade preexistente, os requisitos necessários ao seu atendimento e a solução selecionada.
A distinção é importante: não se reconhece inadequação material comprovada do veículo; reconhece-se insuficiência do ETP para demonstrar, no momento próprio, por que aquela era a solução tecnicamente adequada.
A mesma deficiência aparece na avaliação das alternativas. O art. 44 da Lei nº 14.133/2021 exige, quando possível a compra ou locação, a consideração dos custos e benefícios de cada opção. Neste caso, essa comparação assumia importância particular, porque o problema administrativo nasceu justamente do encerramento de uma locação e conduziu à aquisição de frota própria. Ainda assim, o processo não contém análise estruturada dos custos e benefícios dessas alternativas.
Os argumentos relativos à urgência e às limitações administrativas ajudam a explicar a opção adotada, mas não substituem esse exame. Sob a perspectiva dos arts. 20 e 22 da LINDB, servem para qualificar a extensão da falha, não para tornar dispensável o planejamento exigido pela Lei nº 14.133/2021.
c) Pesquisa de preços e demonstração da vantajosidade econômica
O terceiro aspecto da controvérsia refere-se à forma pela qual foi demonstrada a vantagem econômica da adesão.
O processo contém três referências comerciais para o mesmo veículo, nos valores de R$ 135.900,00, R$ 146.990,00 e R$ 157.900,00, enquanto o valor registrado na ata era de R$ 130.852,00 por unidade (peça 05, p. 71). A defesa sustentou que esses elementos já indicavam a vantagem econômica da contratação e, posteriormente, acrescentou comparações com a Tabela FIPE e com objetos constantes de outras atas de registro de preços. Reconheceu, contudo, que a pesquisa originária não observou integralmente a metodologia prevista no Decreto Estadual nº 10.086/2022 (peças 23 e 24).
Esse reconhecimento é importante, mas deve ser corretamente dimensionado.
A pesquisa existente não era inexistente nem inteiramente destituída de utilidade. As três referências comerciais eram superiores ao preço registrado, circunstância que não pode ser desconsiderada no exame material da contratação. Os documentos defensivos posteriores também reforçam que os autos não oferecem suporte para afirmar ocorrência de sobrepreço.
Por outro lado, a pesquisa produzida não observou suficientemente os requisitos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e dos arts. 368 e 369 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.
A fiscalização apontou ausência de metodologia justificada para consolidação dos valores, mapa de formação de preços, justificativa das fontes consultadas e utilização estruturada dos parâmetros legalmente disponíveis (peça 3, pp. 9-13). No exame conclusivo, a 5ª ICE fez distinção que se apresenta correta: os elementos trazidos pela defesa podem indicar ausência de sobrepreço ou compatibilidade material do valor contratado com o mercado, mas não substituem a demonstração metodologicamente adequada da vantagem econômica na fase preparatória (peça 43, pp. 17-19). O Ministério Público de Contas adotou a mesma compreensão (peça 44, pp. 8-9).
Acompanho essas conclusões, com uma ressalva relevante para a delimitação da irregularidade.
Não foi demonstrado que o DER/PR contratou por preço excessivo ou sofreu prejuízo financeiro. O fato comprovado é diverso: a Administração não demonstrou a compatibilidade do preço e a vantajosidade da adesão por meio da metodologia exigida no momento adequado.
Consequentemente, o Achado 3 deve ser reconhecido como deficiência de planejamento e de demonstração da vantajosidade, e não como constatação de contratação antieconômica.
d) Delimitação da irregularidade reconhecida
O exame conjunto dos três achados revela uma característica comum.
Não se comprovou que o DER/PR estivesse diante de necessidade inexistente; que a aquisição de 40 veículos tenha sido excessiva; que a Chevrolet Montana fosse incompatível com as atividades da Autarquia; ou que os R$ 130.852,00 pagos por unidade configurassem sobrepreço. Ao contrário, a documentação juntada pela defesa dá suporte material à existência da necessidade administrativa e apresenta elementos favoráveis à adequação operacional e econômica da solução. A própria 5ª ICE reconheceu que o contexto administrativo era relevante e que os elementos defensivos poderiam indicar compatibilidade material do preço (peça 43, pp. 18-21).
Isso não significa, entretanto, que o processo estivesse adequadamente planejado.
Antes da contratação, deveria ter sido demonstrado, de maneira encadeada: a necessidade efetiva de recomposição da frota, considerada a disponibilidade de veículos e as demandas a atender; o dimensionamento das 40 unidades, apoiado em dados ou memória de cálculo; os requisitos técnicos necessários ao atendimento da demanda, antes da definição da solução; as alternativas concretamente disponíveis, inclusive o confronto entre aquisição e locação, quando pertinente; a adequação técnica da adesão à Ata nº 004/2024-SEAF/MT às necessidades previamente identificadas; e a compatibilidade do preço registrado com o mercado, mediante metodologia compatível com os parâmetros legais.
Essas etapas não são exigências isoladas. Deveriam integrar uma linha decisória coerente:
necessidade → dimensionamento → requisitos → alternativas → solução → preço → vantajosidade.
O procedimento contém elementos relacionados a diversos desses aspectos, mas não os desenvolve com profundidade suficiente para permitir reconstruir, a partir da documentação contemporânea à decisão, todo o percurso que conduziu à adesão.
Por isso, acompanho a 5ª ICE e o Ministério Público de Contas quanto à subsistência material das deficiências descritas nos Achados 1, 2 e 3, mas não as considero três irregularidades independentes. A ausência de adequada justificativa quantitativa, a

deficiência do ETP e a inadequação metodológica da pesquisa de preços são manifestações de uma única irregularidade: a insuficiência dos trabalhos de planejamento que antecederam a adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2024-SEAF/MT.
Essa conclusão também define corretamente a função da LINDB neste ponto. As circunstâncias práticas demonstradas pela defesa não tornam regular o planejamento insuficiente, mas impedem que a irregularidade seja descrita de forma mais ampla do que a prova permite. O que se reconhece é deficiência relevante na formação e documentação da decisão administrativa, e não inexistência material da necessidade, inadequação comprovada da solução ou prejuízo financeiro.
Essa delimitação deverá orientar, em separado, o exame da responsabilidade pessoal e das consequências do julgamento, pois a comprovação da irregularidade objetiva não implica, automaticamente, erro grosseiro dos agentes que participaram do procedimento.
Diante dessa delimitação, acompanho as determinações propostas pela 5ª ICE quanto aos Achados 1, 2 e 3, por guardarem correspondência direta com as deficiências reconhecidas e se mostrarem adequadas ao aprimoramento dos futuros procedimentos de contratação do DER/PR. Devem ser adotadas, portanto, medidas voltadas à adequada fundamentação técnica e quantitativa das adesões a atas de registro de preços, à elaboração de Estudos Técnicos Preliminares suficientemente fundamentados e à formação estruturada das estimativas de preços, nos termos propostos pela unidade técnica.
2. Do Achado 4: legislação indicada no instrumento contratual
Quanto ao Achado 4, a fiscalização apontou que o Contrato Administrativo nº 157/2025 continha referências à Lei nº 8.666/1993 e a outras normas revogadas ou inaplicáveis ao regime jurídico da contratação, que deveria observar a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 10.086/2022.
Em contraditório, a defesa sustentou que a inconsistência decorreu de erro material de transcrição, sem repercussão sobre objeto, valor ou execução do ajuste, e comprovou a celebração de termo aditivo destinado à retificação das cláusulas contratuais (peça 30).
A 5ª ICE considerou que a providência adotada foi suficiente para afastar a irregularidade, conclusão integralmente acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peças 43 e 44).
Acompanho, em essência, as manifestações da 5ª ICE e do Ministério Público de Contas quanto ao saneamento do Achado 4, uma vez que o termo aditivo suprimiu as referências às Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002 e passou a contemplar expressamente a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 10.086/2022. Ressalvo, contudo, que a retificação manteve, nos itens 15.10 e 18.2, referência à Lei Estadual nº 15.608/2007, diploma que permanece vigente, mas cuja incidência deve ser compatibilizada com o regime jurídico da contratação e com a Lei nº 14.133/2021 (peça 30, p. 3).
A impropriedade residual não justifica a manutenção do achado como irregularidade autônoma, consideradas a providência corretiva adotada e a conclusão uniforme da 5ª ICE e do Ministério Público de Contas pelo seu saneamento. Cabe, contudo, ressalvar ao DER/PR que, nas futuras contratações, revise as referências normativas constantes de seus instrumentos e modelos, de modo que sejam indicadas apenas as disposições efetivamente aplicáveis ao regime jurídico adotado.
3. Da responsabilização dos agentes e da ausência de demonstração suficiente de erro grosseiro
Reconhecida a irregularidade decorrente da insuficiência do planejamento, sua imputação aos agentes exige análise própria.
Nos termos do art. 28 da LINDB, a responsabilização pessoal pressupõe dolo ou erro grosseiro, de modo que a irregularidade objetiva não basta, por si só, para justificar a aplicação de sanção. É necessário verificar, em relação a cada agente, se a conduta concretamente praticada, consideradas suas atribuições, as informações disponíveis e as circunstâncias existentes no momento da atuação, apresentou gravidade suficiente para caracterizar erro grosseiro.
A 5ª ICE entendeu configurado esse requisito porque as omissões recaíram sobre aspectos essenciais da fase preparatória e porque a necessidade de instrução adequada já estava evidenciada no próprio procedimento, inclusive pela manifestação da Procuradoria Jurídica e pela Lista de Verificação da PGE. Com esses fundamentos, manteve as multas inicialmente propostas, conclusão acompanhada pelo Ministério Público de Contas (peças 43 e 44).
Acompanho as manifestações quanto à relevância das deficiências, mas não quanto à demonstração suficiente do erro grosseiro. Como examinado no item 1, o procedimento foi efetivamente instruído, embora de forma insuficiente, e o contraditório conferiu suporte material a aspectos relevantes da decisão administrativa, sem comprovação de sobrepreço ou dano ao erário.
A questão passa a ser, portanto, se a atuação concreta de cada agente, diante dos elementos que lhe estavam disponíveis, ultrapassou uma deficiência administrativa ordinária e alcançou o erro grosseiro exigido pelo art. 28 da LINDB para a responsabilização pessoal.
a) Quanto à atuação de Angela da Silva Antunes Walczak
A documentação vincula Angela da Silva Antunes Walczak diretamente à fase de formação da instrução. O Ofício nº 044/2025, de 19/08/2025, já indicava a ata pretendida, o modelo, o quantitativo e o preço, e os documentos posteriormente produzidos não preencheram suficientemente as lacunas referentes ao dimensionamento da demanda, à comparação das soluções e à demonstração metodológica da vantajosidade (peça 05, p. 03, 67, 71, 75).
Há, portanto, relação relevante entre sua atuação e a insuficiência reconhecida.
Todavia, para além dessa relação objetiva, os autos também revelam que a contratação estava apoiada em necessidade administrativa efetiva e que houve produção de documentos, pesquisa de referências comerciais e tramitação perante outros setores administrativos e jurídicos. Os elementos posteriormente trazidos pela defesa corroboraram parte importante das premissas materiais da decisão, embora não sanem retrospectivamente as falhas do planejamento (peças 23 e 24).
Há, assim, elementos suficientes para associar sua atuação à irregularidade objetiva, mas permanece dúvida quanto à caracterização de erro grosseiro, especialmente porque a deficiência identificada está predominantemente na profundidade e no encadeamento metodológico dos estudos, e não na inexistência de necessidade, na adoção de solução manifestamente incompatível ou na contratação por preço comprovadamente desvantajoso.
Nessas condições, a subsistência de dúvida relevante quanto ao elemento subjetivo desaconselha a imposição de sanção pessoal.
b) Quanto à atuação de Fernando Furiatti Saboia
Quanto a Fernando Furiatti Saboia, sua participação documentalmente identificada concentra-se nos atos de aprovação do ETP, ratificação da justificativa e prosseguimento da contratação (peça 05, pp. 88, 93, 102, 104 e 148).
A questão, portanto, não reside em responsabilizá-lo simplesmente por ocupar a função de Diretor-Presidente, mas em verificar se a instrução submetida à sua apreciação apresentava deficiências de tal evidência que sua aceitação necessariamente caracterizaria erro grosseiro.
Existem elementos favoráveis a essa conclusão: as insuficiências atingiam matérias centrais do planejamento e o próprio processo continha manifestação jurídica indicando pontos que deveriam ser suficientemente demonstrados.
Há, porém, elementos relevantes em sentido contrário.
A autoridade não recebeu processo desprovido de instrução. Foram-lhe submetidos ETP, justificativa, pesquisa comercial, previsão no PCA, documentação da ata, manifestações dos setores competentes e análise jurídica. A contratação respondia, ainda, a circunstância administrativa concreta relacionada ao encerramento da locação da frota. Posteriormente verificou-se que, embora a pesquisa realizada não atendesse à metodologia adequada, o preço contratado não se mostrou superior às referências comerciais constantes do processo e não foi demonstrado dano ao erário.
Nesse cenário, é possível reconhecer que a instrução deveria ter sido objeto de maior escrutínio antes de sua aprovação. Mais difícil é afirmar, contudo, com o grau de segurança necessário à imposição de multa, que a autoridade decisória não poderia razoavelmente ter considerado suficientes as manifestações técnicas, administrativas e jurídicas que lhe foram submetidas.
A deficiência do controle exercido sobre a instrução é identificável retrospectivamente. O que não está suficientemente demonstrado é que a conduta tenha apresentado gravidade suficiente para caracterizar erro grosseiro.
Essa dúvida impede a imposição da sanção pessoal.
c) Quanto à atuação de Mohamed Mudar Sheikh Kasem
A atuação de Mohamed Mudar Sheikh Kasem no procedimento não pode ser reduzida a atos de mero encaminhamento ou aferição de disponibilidade financeira (peça 05, p. 05, 64, 85, 93, 96). Em momento relevante da tramitação, apresentou o Parecer nº 006/2025 (peça 05, p. 100), submetendo a matéria ao Conselho Diretor e concluindo que o protocolo se encontrava em condições de deliberação. Para tanto, fez referência expressa ao Parecer nº 624/2025-PJ/ADM, que condicionara a possibilidade jurídica da adesão à comprovação da vantajosidade, da compatibilidade dos preços com o mercado, das anuências necessárias e da observância dos limites quantitativos. A manifestação indicou, ainda, que, após a deliberação colegiada, o processo deveria seguir ao Diretor-Presidente para eventual autorização da contratação.
Esse ato possui relevância na cadeia decisória e recomenda análise mais cuidadosa do que aquela decorrente dos demais encaminhamentos realizados no curso do procedimento. Ao afirmar que o processo se encontrava em condições de deliberação, o Parecer nº 006/2025 pressupôs que a instrução havia alcançado grau suficiente de maturidade para submissão ao Conselho Diretor, embora permanecessem as deficiências de planejamento reconhecidas nesta análise.
A circunstância assume maior relevo porque a manifestação jurídica anteriormente produzida havia indicado expressamente condições que deveriam ser observadas na adesão e, como já demonstrado, o processo permanecia sem memória de cálculo capaz de justificar as 40 unidades, sem comparação estruturada das alternativas disponíveis e com pesquisa de preços metodologicamente insuficiente. A análise que antecedeu a submissão da matéria ao Conselho Diretor poderia, portanto, ter examinado com maior rigor se as condicionantes apontadas ao longo da instrução haviam sido efetivamente atendidas.
Também é relevante que a manifestação do Conselho Diretor subsequente (peça 05, p. 102) tenha se apoiado no Parecer nº 006/2025. Esse dado reforça a importância objetiva do parecer no fluxo decisório e impede qualificá-lo como intervenção meramente lateral ou irrelevante.
Ainda assim, a relevância dessa participação não resolve, por si só, a questão do erro grosseiro. Mohamed Mudar Sheikh Kasem não foi identificado como responsável pela elaboração dos documentos em que se concentraram as deficiências reconhecidas, especialmente o dimensionamento quantitativo, o ETP e a pesquisa de preços. Tampouco o Parecer nº 006/2025 constituiu o ato final de aprovação ou autorização da contratação, cuja prática dependia das deliberações posteriores do Conselho Diretor e do Diretor-Presidente.
Além disso, quando o parecer foi emitido, o processo não estava desprovido de elementos destinados a sustentar a contratação. Havia justificativa administrativa, ETP, inclusão no PCA, pesquisa comercial, documentação da ata, manifestação jurídica e demais documentos produzidos na fase preparatória. Conforme já examinado, parte substancial das premissas materiais utilizadas pela Administração encontrou posteriormente respaldo documental, especialmente quanto à necessidade de recomposição da frota e à inexistência de sobrepreço demonstrado. O problema residiu na suficiência e no encadeamento técnico desses elementos, e não em sua completa inexistência.
Desse modo, há fundamento para reconhecer que o Parecer nº 006/2025 deveria ter examinado com maior rigor a suficiência da instrução antes de afirmar que o processo estava em condições de deliberação. Não considero, porém, que esse dado seja suficiente, isoladamente, para demonstrar, com a segurança exigida para a imposição de sanção pessoal, que a atuação tenha apresentado gravidade suficiente para caracterizar erro grosseiro.
d) Conclusão quanto às sanções
Embora os três agentes tenham participado, em diferentes momentos, da formação e do prosseguimento do procedimento, a análise individual realizada acima não permite afirmar, com a segurança necessária à imposição de multa, que suas condutas tenham apresentado gravidade suficiente para caracterizar erro grosseiro.
A dúvida não recai sobre a irregularidade, suficientemente demonstrada, mas sobre o elemento qualificado indispensável à responsabilização pessoal.
Por essa razão, divirjo da 5ª ICE e do Ministério Público de Contas e afasto as multas propostas a Angela da Silva Antunes Walczak, Fernando Furiatti Saboia e Mohamed Mudar Sheikh Kasem, sem prejuízo das determinações destinadas ao aprimoramento dos procedimentos futuros.
Diante do exposto, voto:
I. pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, para reconhecer uma única irregularidade, consistente na insuficiência do planejamento que antecedeu a adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2024-SEAF/MT, abrangendo

as deficiências apontadas nos Achados 1, 2 e 3 quanto: (i) ao dimensionamento da necessidade e do quantitativo; (ii) à suficiência do Estudo Técnico Preliminar na definição da solução; e (iii) à metodologia empregada para demonstração da compatibilidade dos preços e da vantajosidade da adesão, sem comprovação de sobrepreço ou dano ao erário e sem aplicação das sanções propostas, pelas razões expostas na fundamentação;
II. reconhecer o saneamento do Achado 4, diante das correções promovidas no Contrato Administrativo nº 157/2025 mediante termo aditivo, sem prejuízo da recomendação constante do item IV;
III. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR que, nas futuras contratações:
a) nas adesões a atas de registro de preços, elabore justificativa técnica e quantitativa circunstanciada, instruída com elementos que demonstrem a necessidade, o dimensionamento da demanda e a vantajosidade do procedimento, em conformidade com o art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
b) elabore Estudo Técnico Preliminar devidamente fundamentado, demonstrando a coerência entre o diagnóstico da necessidade, a definição do objeto e o dimensionamento quantitativo, com análise das alternativas e motivação das decisões de planejamento, observados os arts. 18, 40, III, e 44 da Lei nº 14.133/2021 e a regulamentação estadual aplicável;
c) elabore estimativa de preços mediante metodologia estruturada e formal, com fontes idôneas, critérios de seleção documentados e análise da compatibilidade dos valores com o mercado, observados os arts. 23 e 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/2021 e os arts. 368 e 369 do Decreto Estadual nº 10.086/2022;
IV. recomendar ao DER/PR que revise, nas futuras contratações, as referências normativas constantes de seus instrumentos e modelos contratuais, assegurando sua compatibilidade com o regime jurídico efetivamente aplicável;
V. após o trânsito em julgado, efetuados os registros e cumpridas as providências cabíveis, determinar o encerramento e arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I. Julgar pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, para reconhecer uma única irregularidade, consistente na insuficiência do planejamento que antecedeu a adesão à Ata de Registro de Preços nº 004/2024-SEAF/MT, abrangendo as deficiências apontadas nos Achados 1, 2 e 3 quanto: (i) ao dimensionamento da necessidade e do quantitativo; (ii) à suficiência do Estudo Técnico Preliminar na definição da solução; e (iii) à metodologia empregada para demonstração da compatibilidade dos preços e da vantajosidade da adesão, sem comprovação de sobrepreço ou dano ao erário e sem aplicação das sanções propostas, pelas razões expostas na fundamentação;
II. reconhecer o saneamento do Achado 4, diante das correções promovidas no Contrato Administrativo nº 157/2025 mediante termo aditivo, sem prejuízo da recomendação constante do item IV;
III. determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR que, nas futuras contratações:
a) nas adesões a atas de registro de preços, elabore justificativa técnica e quantitativa circunstanciada, instruída com elementos que demonstrem a necessidade, o dimensionamento da demanda e a vantajosidade do procedimento, em conformidade com o art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
b) elabore Estudo Técnico Preliminar devidamente fundamentado, demonstrando a coerência entre o diagnóstico da necessidade, a definição do objeto e o dimensionamento quantitativo, com análise das alternativas e motivação das decisões de planejamento, observados os arts. 18, 40, III, e 44 da Lei nº 14.133/2021 e a regulamentação estadual aplicável;
c) elabore estimativa de preços mediante metodologia estruturada e formal, com fontes idôneas, critérios de seleção documentados e análise da compatibilidade dos valores com o mercado, observados os arts. 23 e 86, § 2º, II, da Lei nº 14.133/2021 e os arts. 368 e 369 do Decreto Estadual nº 10.086/2022;
IV. recomendar ao DER/PR que revise, nas futuras contratações, as referências normativas constantes de seus instrumentos e modelos contratuais, assegurando sua compatibilidade com o regime jurídico efetivamente aplicável;
V. após o trânsito em julgado, efetuados os registros e cumpridas as providências cabíveis, determinar o encerramento e arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-32773/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A
INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, CRISTINA KAKAWA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MARLON ROCHA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REJANE MARA SAMPAIO D´ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, WALTER GUANDALINI JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2918/26 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Usina de Energia Eólica Jangada S.A. Exercício de 2019. Julgamento pela regularidade das contas com expedição de determinação relativa à revisão e atualização periódica dos controles internos avaliativos da entidade. Recurso interposto visando ao afastamento da determinação. Superveniência do Acórdão nº 1980/26-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Prejulgado nº 48810-0/24. Fixação de entendimento vinculante acerca dos efeitos da desestatização da COPEL sobre a competência fiscalizatória desta Corte. Insubsistência, em regra, do acompanhamento de recomendações e determinações expedidas anteriormente à privatização. Inexistência, no caso concreto, de qualquer das hipóteses excepcionais ressalvadas pelo prejulgado. Controvérsia recursal integralmente absorvida pela orientação vinculante superveniente. Manifestações convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Encerramento do Recurso de Revista.
Relatório
Por meio do Acórdão nº 3611/23-STP (peça 75), o Tribunal de Contas do Estado do Paraná julgou regulares as contas do Sr. Ilmar da Silva Moreira, relativas à gestão da Usina de Energia Eólica Jangada S.A. no exercício de 2019, expedindo a determinação de que os controles internos avaliativos específicos da empresa fossem periodicamente revisados e atualizados, em conformidade com suas características e especificidades.
Em face do referido decisum, a Usina de Energia Eólica Jangada S.A. interpôs Recurso de Revista (peças 78/79).
Em síntese, a recorrente relatou que a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio de Relatório de Fiscalização, identificou os seguintes achados: (i) ausência de controles internos administrativos e avaliativos aptos a prevenir e/ou mitigar riscos relacionados às atividades operacionais da empresa; (ii) elevado grau de imobilização patrimonial em ativos não circulantes e elevado índice de endividamento, constatados a partir da análise dos índices contábeis e financeiros; e (iii) publicidade parcial dos processos licitatórios.
Segundo expôs, após a instrução inicial, apresentou contraditório requerendo o julgamento pela regularidade das contas. Em reanálise, a unidade técnica considerou insuficiente a documentação apresentada para afastar integralmente os apontamentos realizados, motivo pelo qual propôs a expedição de determinações. Posteriormente, diante dos esclarecimentos complementares apresentados, promoveu nova análise e concluiu pela regularidade da prestação de contas, com expedição de determinação apenas em relação ao Achado nº 1, consistente na revisão e atualização periódica dos controles internos avaliativos específicos da empresa.
A recorrente destacou que tal entendimento foi acompanhado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e pelo Ministério Público de Contas (MPC), sendo posteriormente acolhido pelo Tribunal Pleno no julgamento que deu origem ao Acórdão nº 3611/23-STP.
No mérito recursal, sustentou que o Acórdão recorrido reconheceu a regularidade das contas e manteve exclusivamente a determinação relativa aos controles internos avaliativos da empresa. Argumentou que, em 10 de agosto de 2023, a Companhia Paranaense de Energia (COPEL) concluiu seu processo de desestatização por meio de oferta pública de ações, passando a atuar como empresa privada de capital aberto.
Afirmou que a alteração da natureza jurídica da COPEL afasta a incidência dos normativos aplicáveis à Administração Pública, circunstância que repercutiria diretamente sobre suas subsidiárias. Sustentou, ainda, que o processo de desestatização contemplou a avaliação dos riscos e contingências existentes, inexistindo interesse prático na manutenção da determinação expedida.
Acrescentou que a própria unidade técnica consignou, durante a instrução processual, a necessidade de avaliar a pertinência da determinação diante do recente processo de desestatização da COPEL. Com fundamento nessa manifestação, defendeu a ocorrência de perda superveniente de objeto quanto à determinação imposta, requerendo seu afastamento.
Ao final, requereu: (a) o recebimento do Recurso de Revista; (b) o seu provimento para afastar a determinação constante do Acórdão nº 3611/23-STP, convertendo o julgamento em regular sem determinações; e (c) a concessão de prazo para a juntada de procuração ao patrono subscritor.
Mediante o Despacho nº 268/24-GCAZ (peça 87), o recurso foi admitido, determinando-se seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para nova autuação e distribuição, bem como o registro do substabelecimento de poderes constante da peça 85, com a inclusão, na autuação, dos patronos nela indicados.
Posteriormente, por meio do Despacho nº 424/24-GCIZL (peça 90), determinou-se o encaminhamento dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação, com posterior retorno dos autos conclusos ao Relator.
A 4ª ICE, por intermédio da Instrução nº 10/24 (peça 92), manifestou-se pela procedência do recurso. Consignou que o Acórdão nº 3611/23 aprovou as contas da entidade relativas ao exercício de 2019, com expedição de determinação para que os controles internos avaliativos específicos da Usina de Energia Eólica Jangada S.A. fossem periodicamente revisados e atualizados de acordo com suas características e especificidades.
Esclareceu que, em sua última manifestação nos autos originários (peça 71), havia se posicionado pela regularidade das contas, com ressalva quanto à necessidade de avaliar a pertinência da manutenção da referida determinação em razão da alienação do controle acionário do Grupo COPEL pelo Estado do Paraná. Destacou que, à época, a alteração da situação jurídica era recente, o que impossibilitava aferir com segurança seus desdobramentos.
Acrescentou que a situação posteriormente se consolidou, com a retirada da Companhia Paranaense de Energia (COPEL) do rol de jurisdicionados submetidos à fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, nos termos da Portaria nº 131/24 deste Tribunal. Nesse contexto, concluiu não subsistir fundamento para a manutenção de determinação relacionada ao aperfeiçoamento de controles internos sob a ótica de normas aplicáveis à Administração Pública.
Diante dessas considerações, opinou pela procedência do Recurso de Revista, com a revisão da determinação constante do Acórdão nº 3611/23.
Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 267/24 (peça 93), também se manifestou pela procedência do recurso.
Registrou que a recorrente alegou ter ocorrido, em 10 de agosto de 2023, a alienação

do controle da Companhia Paranaense de Energia (COPEL), por meio de oferta pública de ações realizada com fundamento na Lei Estadual nº 21.272/2022, circunstância que teria resultado na transformação da companhia em sociedade sem acionista controlador e sujeita ao regime jurídico próprio da iniciativa privada.
A unidade técnica observou, ainda, que a Usina de Energia Eólica Jangada S.A. protocolizou perante esta Corte processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, autuado sob o nº 63380-8/23, atualmente em trâmite.
À luz do parágrafo único do art. 175-J do Regimento Interno, a CGE acompanhou integralmente o entendimento manifestado pela 4ª ICE, concluindo pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista, para reformar o Acórdão nº 3611/23 e afastar a determinação nele contida, mantendo-se o julgamento pela regularidade da prestação de contas diante da atual situação jurídica da entidade.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 350/24-3PC (peça 94), manifestou-se pela procedência do recurso.
Inicialmente, consignou que a Usina de Energia Eólica Jangada S.A., subsidiária da Companhia Paranaense de Energia (COPEL), fundamentou sua insurgência na desestatização da controladora, sustentando que, em razão da alteração de sua natureza jurídica e da consequente sujeição ao regime de direito privado, restaria prejudicada a manutenção da determinação expedida por esta Corte.
Registrou, ainda, que, após a regularização da capacidade postulatória da recorrente (peças 80, 84 e 85), o recurso foi admitido e encaminhado para instrução (peça 87).
Na sequência, observou que a 4ª Inspetoria de Controle Externo esclareceu ter considerado inicialmente pertinente a manutenção da determinação, uma vez que, à época do julgamento das contas, o Grupo COPEL ainda se encontrava sob a jurisdição fiscalizatória desta Corte. Destacou, porém, que a alienação do controle acionário pelo Estado do Paraná havia ocorrido poucos dias antes da manifestação da unidade técnica, circunstância que impedia a adequada avaliação dos desdobramentos decorrentes da desestatização.
Ressaltou que, posteriormente, o Grupo COPEL foi excluído do rol de entidades submetidas à fiscalização das Inspetorias de Controle Externo, nos termos da Portaria nº 131/24, razão pela qual a 4ª ICE passou a entender pela procedência do recurso para afastamento da determinação constante do Acórdão nº 3611/23 (peça 92).
Consignou, ainda, que a Coordenadoria de Gestão Estadual acompanhou integralmente esse entendimento, opinando pela reforma do Acórdão nº 3611/23 em razão da atual situação jurídica da entidade (peça 93).
Ao final, o Ministério Público de Contas afirmou não se opor às manifestações das unidades técnicas, por entender que a privatização do Grupo COPEL e a consequente perda do controle acionário pelo Estado do Paraná afastam a competência fiscalizatória desta Corte quanto ao cumprimento da determinação imposta à recorrente, atualmente regida pelo regime jurídico de direito privado. Assim, manifestou-se pelo provimento do Recurso de Revista, para afastar a determinação exarada no Acórdão nº 3611/23, mantendo-se o julgamento pela regularidade das contas.
Por meio do Despacho nº 1134/24-GCIZL (peça 95), foi determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do Prejulgado instaurado no Processo nº 48810-0/24. Consignou-se que a controvérsia central dos autos, consistente na manutenção ou no afastamento de determinação imposta a entidade submetida posteriormente a processo de desestatização, coincidia com a matéria discutida no referido incidente processual, instaurado com fundamento no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal. Determinou-se, ainda, a permanência dos autos junto à 4ª Inspetoria de Controle Externo durante o período de suspensão.
Posteriormente, a 4ª Inspetoria de Controle Externo apresentou a Informação nº 15/25 (peça 100), por meio da qual informou que o processo permanecia sobrestado em razão da pendência de julgamento do Prejulgado nº 48810-0/24. Registrou, contudo, a protocolização de pedido de exclusão de habilitação de advogado (peças 98 e 99), submetendo a matéria à apreciação do Relator.
Na sequência, por meio do Despacho nº 175/25-GCFAMG (peça 101), determinou-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição do expediente, nos termos regimentais, bem como para atualização do cadastro de procuradores, em atenção ao requerimento constante da peça 99.
Por fim, mediante o Despacho nº 191/25-GCFAMG (peça 104), determinou-se a devolução dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, em observância ao Despacho nº 1134/24-GCIZL (peça 95), mantendo-se o sobrestamento do processo.
A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Informação nº 66/26 (peça 105), destacou que o entendimento de caráter geral e vinculante firmado no Acórdão nº 1980/26 - Tribunal Pleno, proferido nos autos de Prejulgado nº 48810-0/24, estabeleceu que, em decorrência da privatização da Companhia Paranaense de Energia (COPEL) e da consequente perda de sua condição de jurisdicionada desta Corte, não subsiste, em regra, a competência do Tribunal para acompanhar o cumprimento de recomendações e determinações expedidas anteriormente à sua transformação em sociedade de natureza privada.
Consignou que o referido prejulgado definiu, em síntese, a inexistência de dever de prestação de contas anual pela COPEL, à apreciação por esta Corte de Contas, após a privatização, bem como a insubsistência, em regra, do acompanhamento de recomendações e determinações expedidas antes da desestatização. Ressaltou, contudo, a subsistência da competência desta Corte em situações específicas, notadamente para a persecução de multas relacionadas a fatos anteriores à privatização, para as hipóteses excepcionais de ressarcimento ao erário reconhecidas no próprio prejulgado e para o acompanhamento permanente das recomendações constantes do Acórdão nº 3789/23-STP.
A unidade técnica observou que o objeto do presente recurso se restringe à manutenção ou ao afastamento de determinação expedida antes da desestatização da COPEL, não se verificando, no caso concreto, qualquer das hipóteses excepcionais ressalvadas pelo Prejulgado nº 48810-0/24.
Diante disso, opinou pelo encerramento do presente processo, com submissão dos autos ao Conselheiro Relator para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 620/26-3PC (peça 107), acompanhou integralmente o posicionamento da 4ª ICE.
Inicialmente, registrou que já havia se manifestado, em parecer anterior (peça 94), pelo provimento do Recurso de Revista para afastar a determinação constante do Acórdão nº 3611/23, diante da privatização do Grupo COPEL e da consequente ausência de competência fiscalizatória desta Corte em relação à entidade.
Destacou, ainda, que o feito permaneceu sobrestado até o julgamento do Prejulgado nº 48810-0/24, conforme determinado pelo Despacho nº 1134/24-GCIZL (peça 95).
Após a edição do Acórdão nº 1980/26-Tribunal Pleno, ressaltou que a 4ª ICE concluiu pela ausência de competência desta Corte para acompanhar o cumprimento de determinações anteriormente expedidas à entidade, uma vez que a matéria discutida nos autos não se enquadra em nenhuma das situações excepcionais preservadas pelo referido prejulgado.
Ao final, manifestou-se pelo encerramento do presente processo, por não se verificar, no caso concreto, hipótese excepcional apta a justificar o prosseguimento do feito, em consonância com o entendimento vinculante firmado no Acórdão nº 1980/26-Tribunal Pleno.
Desta forma, vieram os autos para deliberação.
Análise
Da delimitação da controvérsia:
O Recurso de Revista foi interposto contra o Acórdão nº 3611/23-STP, que julgou regulares as contas da Usina de Energia Eólica Jangada S.A., referentes ao exercício de 2019, expedindo determinação para que os controles internos avaliativos específicos da entidade fossem periodicamente revisados e atualizados de acordo com suas características e especificidades.
A controvérsia recursal restringe-se à subsistência dessa determinação após a desestatização da Companhia Paranaense de Energia (COPEL), da qual a recorrente era subsidiária, diante da alegação de perda superveniente da competência fiscalizatória desta Corte quanto ao acompanhamento de seu cumprimento.
Da superveniência do Prejulgado nº 48810-0/24 desta Corte:
Observa-se que, após a interposição do recurso, sobreveio o julgamento do Prejulgado nº 48810-0/24, consubstanciado no Acórdão nº 1980/26-Tribunal Pleno, cuja instauração motivou, inclusive, o sobrestamento deste feito.
Conforme destacado pela 4ª Inspetoria de Controle Externo na Informação nº 66/26 (peça 105), o referido prejulgado fixou entendimento de caráter geral e vinculante no sentido de que, em decorrência da privatização da COPEL e da consequente perda de sua condição de jurisdicionada deste Tribunal, não subsiste, em regra, a competência desta Corte para acompanhar o cumprimento de recomendações e determinações expedidas anteriormente à sua transformação em sociedade de natureza privada.
O mesmo precedente também delimitou as hipóteses excepcionais em que permanece legítima a atuação fiscalizatória desta Corte, notadamente em relação à persecução de multas decorrentes de fatos anteriores à privatização, às situações específicas envolvendo ressarcimento ao erário e ao acompanhamento das recomendações expressamente ressalvadas pelo próprio Prejulgado.
Cumpre destacar que o presente Recurso de Revista foi interposto com o objetivo de afastar a determinação mantida no Acórdão nº 3611/23-STP, consistente na revisão e atualização periódica dos controles internos avaliativos da entidade. Todavia, a superveniência do entendimento vinculante firmado no Acórdão nº 1980/26-Tribunal Pleno alterou o panorama jurídico existente à época da interposição do recurso, estabelecendo que, em regra, não subsiste a competência desta Corte para acompanhar o cumprimento de determinações expedidas anteriormente à desestatização da COPEL. Dessa forma, a controvérsia que ensejou a interposição do recurso encontra-se integralmente abrangida pelo referido prejulgado, não se verificando, no caso concreto, qualquer das hipóteses excepcionais que autorizam a continuidade da atuação fiscalizatória desta Corte.
Do caso concreto:
No caso em exame, verifica-se que o objeto do Recurso de Revista restringe-se à insurgência da recorrente contra a determinação expedida pelo Acórdão nº 3611/23-STP, consistente na revisão e atualização periódica dos controles internos avaliativos da Usina de Energia Eólica Jangada S.A.
Quando da análise inicial do recurso, a 4ª Inspetoria de Controle Externo, a Coordenadoria de Gestão Estadual e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela procedência da pretensão recursal, entendendo que a desestatização da Companhia Paranaense de Energia (COPEL) e a consequente alteração do regime jurídico aplicável à entidade tornavam desnecessária a manutenção da determinação imposta.
Contudo, após tais manifestações, sobreveio fato processualmente relevante, qual seja, o julgamento do Prejulgado nº 48810-0/24, consubstanciado no Acórdão nº 1980/26-Tribunal Pleno, cuja instauração, inclusive, motivou o sobrestamento deste feito.
Referido prejulgado estabeleceu orientação de caráter geral e vinculante acerca dos efeitos da privatização da COPEL sobre a competência fiscalizatória desta Corte, fixando entendimento no sentido de que, uma vez perdida a condição de jurisdicionada, não subsiste, em regra, competência para o acompanhamento de recomendações e determinações expedidas anteriormente à desestatização.
Além disso, a decisão paradigmática delimitou expressamente as hipóteses excepcionais em que permanece legítima a atuação do Tribunal, relacionadas, em síntese, à persecução de multas decorrentes de fatos anteriores à privatização, às situações específicas envolvendo ressarcimento ao erário e às demais ressalvas expressamente consignadas no próprio prejulgado.
À luz desse entendimento vinculante, a 4ª Inspetoria de Controle Externo reexaminou a matéria (Informação nº 66/26) e concluiu que a situação discutida nestes autos não se enquadra em nenhuma das exceções preservadas pelo Acórdão nº 1980/26-Tribunal Pleno. Isso porque a controvérsia versa exclusivamente sobre determinação de natureza prospectiva voltada ao aperfeiçoamento dos controles internos da entidade, providência cujo acompanhamento pressupõe a existência de vínculo de fiscalização atualmente inexistente.
Em razão dessa superveniente definição jurisprudencial, a discussão inicialmente travada acerca da manutenção ou do afastamento da determinação mostra-se prejudicada pelo entendimento vinculante posteriormente firmado pelo Tribunal Pleno.
Por essa razão, a própria unidade técnica reviu a conclusão anteriormente adotada e passou a opinar pelo encerramento do feito, entendimento posteriormente acompanhado pelo Ministério Público de Contas.
Embora a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) tenha inicialmente se manifestado pelo provimento do recurso para afastamento da determinação constante do Acórdão nº 3611/23-STP, verifica-se que tal entendimento foi proferido em momento anterior ao julgamento do Prejulgado nº 48810-0/24, razão pela qual a solução ora adotada observa o entendimento vinculante posteriormente firmado pelo Tribunal Pleno e considerado pela 4ª ICE e pelo Ministério Público de Contas em suas manifestações mais recentes.

Assim, tem-se que o julgamento do Prejulgado nº 48810-0/24 alterou o panorama jurídico existente à época da interposição do recurso e das primeiras manifestações instrutórias, impondo a observância da orientação vinculante posteriormente firmada pelo Tribunal Pleno. Consequentemente, a solução processualmente adequada não consiste mais no simples provimento do recurso para afastar a determinação imposta pelo Acórdão nº 3611/23-STP, mas sim no reconhecimento de que a matéria se encontra integralmente abrangida pelo entendimento fixado no referido prejulgado, circunstância que conduz ao encerramento do presente processo.
Conclusão:
Conforme exposto, a controvérsia recursal originalmente submetida à apreciação deste Tribunal dizia respeito à subsistência da determinação expedida no Acórdão nº 3611/23-STP, destinada ao aperfeiçoamento dos controles internos avaliativos da Usina de Energia Eólica Jangada S.A.
Todavia, no curso da tramitação do presente recurso sobreveio o julgamento do Prejulgado nº 48810-0/24, consubstanciado no Acórdão nº 1980/26-Tribunal Pleno, que fixou entendimento vinculante acerca dos efeitos da desestatização da Companhia Paranaense de Energia (COPEL) sobre a competência fiscalizatória desta Corte.
A partir desse precedente, restou assentado que, uma vez perdida a condição de jurisdicionada, não subsiste, em regra, a competência do Tribunal para acompanhar o cumprimento de recomendações e determinações expedidas anteriormente à privatização, ressalvadas apenas hipóteses excepcionais expressamente delimitadas, as quais não se encontram presentes no caso concreto.
Com efeito, a determinação objeto do presente recurso possui natureza eminentemente prospectiva, voltada ao aperfeiçoamento de mecanismos internos de gestão e controle da entidade, não se relacionando à aplicação de sanção, à imposição de ressarcimento ao erário ou a qualquer outra situação excepcional cuja fiscalização permaneça sob a competência desta Corte após a desestatização.
Nesse contexto, verifica-se que a matéria objeto da insurgência recursal foi integralmente absorvida pela orientação firmada no Prejulgado nº 48810-0/24, tornando incompatível a solução originalmente perseguida pelas partes e impondo a observância do entendimento vinculante posteriormente estabelecido pelo Tribunal Pleno.
Assim, acompanhando as manifestações mais recentes da 4ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, conclui-se que não subsistem pressupostos que justifiquem a continuidade da atuação fiscalizatória desta Corte quanto à determinação constante do Acórdão nº 3611/23-STP, impondo-se, portanto, o encerramento do presente processo, em observância ao entendimento vinculante firmado pelo Tribunal Pleno e nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
Registre-se, por fim, que a presente conclusão não decorre da revisão da correção ou incorreção da determinação originariamente expedida no Acórdão nº 3611/23-STP, mas da superveniente definição dos limites da competência desta Corte após a desestatização da COPEL, estabelecida no Acórdão nº 1980/26-Tribunal Pleno, o qual passou a disciplinar especificamente a situação jurídica discutida nos presentes autos.
Diante do exposto, voto;
I- pelo encerramento do presente Recurso de Revista, em razão da incidência do entendimento vinculante firmado no Acórdão nº 1980/26-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Prejulgado nº 48810-0/24, considerando que a controvérsia recursal decorre da manutenção da determinação constante do Acórdão nº 3611/23-STP, matéria que foi posteriormente absorvida pela orientação vinculante fixada pelo Tribunal Pleno, não se enquadrando o caso em qualquer das hipóteses excepcionais em que subsiste a competência fiscalizatória desta Corte, nos termos da fundamentação;
II- por reconhecer que a controvérsia recursal se encontra integralmente abrangida pelo entendimento vinculante firmado no Acórdão nº 1980/26-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Prejulgado nº 48810-0/24, restando superada a discussão acerca da subsistência da determinação constante do Acórdão nº 3611/23-STP;
III- após o trânsito em julgado da decisão, pelo encerramento e arquivamento dos autos, observadas as formalidades regimentais.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I- Encerrar o presente Recurso de Revista, em razão da incidência do entendimento vinculante firmado no Acórdão nº 1980/26-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Prejulgado nº 48810-0/24, considerando que a controvérsia recursal decorre da manutenção da determinação constante do Acórdão nº 3611/23-STP, matéria que foi posteriormente absorvida pela orientação vinculante fixada pelo Tribunal Pleno, não se enquadrando o caso em qualquer das hipóteses excepcionais em que subsiste a competência fiscalizatória desta Corte, nos termos da fundamentação;
II- reconhecer que a controvérsia recursal se encontra integralmente abrangida pelo entendimento vinculante firmado no Acórdão nº 1980/26-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Prejulgado nº 48810-0/24, restando superada a discussão acerca da subsistência da determinação constante do Acórdão nº 3611/23-STP;
III- após o trânsito em julgado da decisão, pelo encerramento e arquivamento dos autos, observadas as formalidades regimentais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI..
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-261928/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO:-FABIANE DANTAS GIMENES PRADELLA, JOSE CARLOS PACIFICO, LUCIANO MARCELO SIMOES DE BRITO, MUNICIPIO DE MARINGA, SILVIO MAGALHAES BARROS II
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2925/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações – Dispensa de Licitação – Contratação de solução tecnológica integrada para gestão e fiscalização do transporte público coletivo urbano – Alegação de emergência fabricada – Não configuração – Necessidade de atendimento às determinações do Acórdão nº 479/25-STP – Alegada terceirização indevida – Inocorrência – Ausência de sobreposição de funções entre a contratada e a Administração – Alegação de direcionamento – Não comprovação – Pesquisa de preços limitada – Necessidade de aprimoramento metodológico – Procedência parcial com expedição de recomendações.
Relatório
Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por José Carlos Pacífico, Vereador Municipal, em face do Município de Maringá, questionando a regularidade da contratação direta formalizada por intermédio da Dispensa de Licitação nº 27/2026, que culminou na celebração do Contrato nº 122/2026 com a empresa BRYUSA – Inovações em Tecnologia S.A., destinado ao fornecimento de solução tecnológica integrada para gestão do transporte público coletivo urbano, sob o modelo Software as a Service (SaaS), pelo valor global de R$ 2.598.595,20.
Sustentou o Representante (peça 03), em síntese, que a contratação seria irregular em razão: a) da inexistência de situação emergencial apta a justificar a dispensa prevista no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021; b) da suposta caracterização de emergência fabricada por falha de planejamento administrativo; c) da alegada sobreposição de funções entre a solução contratada e as atividades já desempenhadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB, pela Agência Maringaense de Regulação – AMR e pela concessionária do transporte coletivo; d) da suposta terceirização indevida de atividade típica da Administração; e) da existência de indícios de direcionamento da contratação em razão da metodologia utilizada na pesquisa de preços.
Por intermédio do Despacho nº 483/26 (peça 10), foi determinada a realização de oitiva preliminar do Município, com a expedição de diversas diligências destinadas ao esclarecimento da relação entre a contratação e as determinações expedidas por esta Corte nos autos do Processo nº 233706/24, especialmente aquelas constantes do Acórdão nº 479/25-STP.
Após a devida intimação, o Município apresentou manifestação preliminar (peça 14) e diversos documentos (peças 15 a 43), onde alega que a emergência administrativa decorre diretamente das determinações do Acórdão nº 479/25-STP (Processo nº 233706/2024), cujos prazos já se encontravam vencidos; que tal acórdão foi objeto de sucessivas insurgências recursais, sendo que o Recurso de Revista foi interposto somente em relação a alguns pontos, sendo acatado em sede recursal as providências referentes à irregularidade 02; que, em razão disso, o Município entendia que as obrigações não alcançadas pelo efeito suspensivo se encontravam exigíveis e com prazos em curso; que a SEMOB – Secretaria de Mobilidade Urbana adotou diversas providências para cumprimento voluntário e antecipado das determinações; que o simples requerimento de acesso aos dados brutos do SBE – Sistema de Bilhetagem Eletrônica à concessionária não era suficiente para cumprir as determinações do acórdão, tendo em vista que o Município não dispõe de infraestrutura técnica própria para receber, processar e utilizar tais dados; que a solução contratada, no modelo SaaS, não substitui funções institucionais da SEMOB ou da AMR – Agência Maringaense de Regulação, mas as complementa com ferramenta tecnológica indispensável ao exercício de suas atribuições de fiscalização e auditoria do contrato de concessão; que não há sobreposição de funções, pois os órgãos municipais não dispõem de plataforma tecnológica própria equivalente ao objeto contratado; que a pesquisa de preços consultou três empresas de diferentes estados, tendo sido selecionada a proposta de menor preço global; que nenhum pagamento foi realizado até a presente data, inexistindo dano concreto ao erário; e que a suspensão do contrato colocaria o Município em situação de descumprimento das próprias determinações deste Tribunal, configurando dano reverso de grave consequência.
Na sequência, por meio do Despacho nº 562/26 (peça 44), o pedido cautelar foi indeferido, diante da ausência dos requisitos para a concessão da medida de urgência, especialmente pela verificação de periculum in mora inverso decorrente da paralisação da solução destinada ao atendimento das determinações constantes do Acórdão nº 479/25-STP. Na mesma oportunidade, foram recebidos os apontamentos para instrução de mérito.
Regularmente citado, o Município de Maringá apresentou defesa (peça 53), onde afirma que a emergência decorreu da exigibilidade das determinações constantes do Acórdão nº 479/25-STP, especialmente diante da ausência de efeito suspensivo sobre parte das determinações ali estabelecidas; que inexistiam ferramentas tecnológicas equivalentes no âmbito da Administração Pública Municipal e da Agência Maringaense de Regulação; que o Município não possuía equipe técnica especializada capaz de desenvolver internamente solução semelhante em prazo compatível com as exigências do Tribunal; que a solução contratada não substitui os agentes responsáveis pela fiscalização do sistema de transporte coletivo, limitando-se a fornecer suporte tecnológico para o desempenho das atividades institucionais dos órgãos municipais; que a contratação não configurou terceirização de atividade-fim; que a obtenção dos dados brutos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica não era suficiente para atender às determinações desta Corte sem a correspondente estrutura tecnológica para seu processamento e auditoria; que a pesquisa de preços observou os parâmetros legalmente previstos; que o prazo contratual de 12 meses encontrava amparo no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e era necessário para garantir a continuidade do monitoramento, a capacitação dos servidores e a transição para futura contratação definitiva; que já se encontra em andamento procedimento destinado à futura licitação da solução tecnológica; e que a execução contratual já produzia resultados concretos, com monitoramento das linhas do sistema, fiscalização de viagens, geração de relatórios operacionais e fortalecimento da capacidade institucional de fiscalização do Município. Ao final, requereu a improcedência da Representação e o arquivamento dos autos.
Também apresentaram contraditório o Prefeito Municipal Silvio Magalhães Barros II, a Diretora de Transporte Coletivo e Concessões Fabiane Dantas Gimenes Pradella e o Secretário Municipal de Mobilidade Urbana Luciano Marcelo Simões de Brito (peça 65). Em preliminar, sustentaram a ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal, sob o argumento de que sua participação nos autos decorre exclusivamente da representação processual do Município; alegaram, ainda, ausência de

individualização das condutas e inexistência de elementos aptos a demonstrar dolo ou erro grosseiro dos agentes públicos. No mérito, ratificaram integralmente as razões apresentadas pelo Município, reiterando a existência de situação emergencial decorrente das determinações do Acórdão nº 479/25-STP; a inexistência de ferramentas tecnológicas equivalentes e de equipes especializadas; a ausência de terceirização ou sobreposição de funções; a regularidade da pesquisa de preços e do procedimento de contratação; a necessidade do prazo contratual de 12 meses; os resultados já produzidos pela solução tecnológica; e a impossibilidade de responsabilização pessoal dos agentes diante da inexistência de dolo, má-fé ou culpa grave.

Posteriormente, o Município apresentou manifestação complementar (peça 68), informando que os mesmos fatos discutidos nestes autos foram submetidos à apreciação do Ministério Público do Estado do Paraná, no âmbito do Inquérito Civil nº MPPR-0088.26.001628-7, instaurado a partir de denúncia formulada pelo próprio representante. Alegou que o referido procedimento foi arquivado por ausência de indícios suficientes de ato de improbidade administrativa, lesão ao erário ou violação ao dever de licitar, requerendo a juntada da decisão ministerial e a consideração de seu conteúdo no julgamento do presente feito.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, por intermédio da Instrução nº 1112/26 (peça 74), manifestou-se pela procedência parcial da Representação, em relação à fabricação de emergência e à irregularidade na pesquisa de preços, com aplicação de multa ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, e expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 628/26 (peça 76), acompanhou integralmente as conclusões da Unidade Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

Fundamentação

Após análise destes autos, acompanho parcialmente os opinativos técnicos, para fins de julgar parcialmente procedente esta Representação da Lei de Licitações, em razão de irregularidade somente na pesquisa de preços, sem expedição de sanções, com expedição de recomendações, conforme passo a expor.

Antes do exame do mérito propriamente dito, reputo pertinente apreciar o reflexo decorrente do arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0088.26.001628-7, instaurado pelo Ministério Público do Estado do Paraná para apuração dos mesmos fatos discutidos nos presentes autos.

Conforme informado pelo Município de Maringá, o procedimento foi instaurado a partir de notícia formulada pelo próprio Representante e culminou em promoção de arquivamento pela Promotoria de Justiça competente, sob o fundamento de inexistirem indícios suficientes de ato de improbidade administrativa, lesão ao erário, violação ao dever de licitar ou afronta ao princípio da economicidade. Com base nisso, a municipalidade requereu que tal circunstância fosse considerada por esta Corte no julgamento da presente Representação.

A existência da referida decisão ministerial, a meu ver, constitui elemento processual relevante e não deve ser simplesmente ignorada. Afinal, trata-se de manifestação produzida por órgão constitucionalmente incumbido da defesa do patrimônio público e da tutela da probidade administrativa, após análise dos mesmos fatos submetidos à apreciação deste Tribunal.

Todavia, também assiste razão à CAIS e ao Ministério Público de Contas quando afirmam que o arquivamento do inquérito civil não vincula nem condiciona a atividade de controle externo exercida por esta Corte de Contas. Os objetos institucionais dos procedimentos são distintos, assim como o regime jurídico aplicável a cada um deles. Enquanto o Ministério Público Estadual examinou a existência de elementos aptos ao ajuizamento de ação civil pública ou de ação por improbidade administrativa, compete a este Tribunal aferir a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão administrativa, nos termos da Constituição Federal e da legislação de regência.

Nessa perspectiva, o arquivamento do procedimento ministerial não possui o efeito de afastar o dever desta Corte de realizar exame autônomo da contratação impugnada, tampouco impede eventual reconhecimento de impropriedades administrativas que não se confundam com atos de improbidade ou hipóteses de responsabilização judicial.

Assim, recebo a notícia do arquivamento do Inquérito Civil nº MPPR-0088.26.001628-7 como elemento informativo relevante para a compreensão do contexto fático debatido nos autos, especialmente por evidenciar a ausência de indícios suficientes de dano ao erário ou de prática de ilícitos de natureza ímproba. Não obstante, reconheço que tal circunstância não produz efeito vinculante perante esta Corte de Contas e não prejudica o exame independente das questões submetidas ao seu controle constitucional.

Superada tal questão preliminar, passamos à análise dos apontamentos de irregularidades, de forma individualizada.

a) Da alegada emergência fabricada

A controvérsia consiste em definir se a contratação direta promovida pelo Município de Maringá, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, decorreu de situação emergencial efetivamente relacionada à necessidade de cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas ou se a urgência foi provocada pela própria Administração, em razão da demora na adoção das providências necessárias.

O Representante sustenta que as deficiências tecnológicas relacionadas à gestão e à fiscalização do transporte coletivo já eram conhecidas pelo Município e que a Administração, embora dispusesse de tempo para planejar e promover licitação, permaneceu inerte até que a proximidade do encerramento dos prazos fixados pelo Tribunal fosse utilizada como fundamento para a contratação direta. Segundo essa perspectiva, a situação não decorreria de evento imprevisível ou extraordinário, mas de falha de planejamento administrativo, configurando a denominada emergência fabricada.

O Município, por sua vez, afirma que a urgência decorreu das determinações expedidas no Acórdão nº 479/25-STP, proferido no Processo nº 233706/24, especialmente daquelas constantes dos itens 2.1 e 2.2, para cujo cumprimento foi estabelecido prazo de seis meses. Sustenta que tais determinações não foram impugnadas no Recurso de Revista interposto pela municipalidade e, por essa razão, não foram alcançadas pelo efeito suspensivo atribuído ao recurso, permanecendo exigíveis. Defende, ainda, que a realização de licitação ordinária poderia ultrapassar o prazo fixado pelo Tribunal, circunstância que exporia o Município e seus gestores ao descumprimento da decisão e à manutenção das deficiências de fiscalização identificadas por esta Corte.

A CAIS acolheu a alegação de emergência fabricada, assinalando que o Acórdão nº 479/25-STP foi publicado em 21/03/2025 e que, embora o Município tenha interposto Recurso de Revista em 09/06/2025, reconheceu nas próprias razões recursais que cumpriria as determinações constantes dos itens 2.1 e 2.2. Destacou, entretanto, que os atos preparatórios da contratação somente foram iniciados em outubro de 2025, aproximadamente quatro meses após a interposição do recurso, sem que tivesse sido apresentada justificativa suficiente para a ausência de providências anteriores. Desse modo, a Unidade Técnica concluiu que a urgência resultou da falta de planejamento e da atuação administrativa intempestiva, propondo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Mobilidade Urbana.

O Ministério Público de Contas acompanhou esse entendimento, considerando que os responsáveis tinham conhecimento das determinações, dispunham de prazo para adotar as medidas necessárias e participaram diretamente da formalização da contratação emergencial. Entendeu, por isso, que a demora seria suficientemente grave para caracterizar erro grosseiro, na forma do art. 28 da LINDB.

Com a devida vênia, divirjo das conclusões da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial quanto a esse ponto.

Inicialmente, deve ser ressaltado que o Acórdão nº 479/25-STP não concedeu prazo de seis meses especificamente para a realização de uma contratação. O prazo foi estabelecido para o cumprimento das determinações constantes dos itens 2.1 e 2.2, relacionadas ao aprimoramento da gestão e da fiscalização do transporte coletivo urbano. A contratação da solução tecnológica foi o meio escolhido pelo Município para atender a essas determinações, diante das limitações técnicas e estruturais identificadas na Administração.

Essa distinção demonstra que a Administração precisava selecionar, contratar, implantar e colocar em funcionamento solução apta a produzir resultados concretos dentro de um intervalo temporal reduzido.

Os autos indicam que as determinações dos itens 2.1 e 2.2 não foram impugnadas pelo Município, circunstância reconhecida pela própria defesa e confirmada pela CAIS. Assim, independentemente das discussões recursais relativas aos demais capítulos do Acórdão nº 479/25-STP, as obrigações relacionadas a esses itens permaneciam exigíveis e deveriam ser cumpridas no prazo de seis meses fixado pelo Tribunal, conforme destacado no Despacho nº 562/26 (peça 44), nos seguintes termos:

"Transportando esses conceitos para o presente caso, o Município adotou o entendimento de que as obrigações constantes do Acórdão nº 479/25-STP que não foram objeto do efeito suspensivo do Recurso de Revista encontravam-se em plena vigência e com prazos expirados para cumprimento.

Conforme esclarecido através da manifestação preliminar, ao interpor o Recurso de Revisão, o próprio Município deixou de impugnar determinadas irregularidades reconhecidas no Acórdão, acatando-as expressamente, o que reforça a compreensão de que essas parcelas da decisão já haviam adquirido definitividade na perspectiva municipal.

A partir dessa compreensão, o Município identificou que o vencimento dos prazos impostos para o cumprimento das obrigações não suspensas expunha seus gestores a risco concreto e imediato de sancionamento pessoal, de instauração de tomada de contas especial e de aplicação de multa, conforme prevê a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Desse modo, ainda que este Tribunal não tenha procedido à execução formal da parte incontroversa do Acórdão nº 479/25, o que, em tese, poderia ensejar interpretação diversa quanto à exigibilidade das obrigações, o entendimento adotado pelo Município apresenta-se, em juízo sumário, como razoável e proporcional."

A realização de uma licitação ordinária para contratação de solução dessa complexidade poderia, com razoável probabilidade, ultrapassar o prazo estabelecido. Não se tratava da aquisição de software padronizado ou de ferramenta de baixa complexidade, uma vez que o objeto abrangia licença de uso de plataforma de gestão do transporte público coletivo urbano, integração com o Sistema de Bilhetagem Eletrônica e com os sistemas de georreferenciamento, desenvolvimento e manutenção de funcionalidades, armazenamento em nuvem, capacitação dos servidores, suporte técnico, aplicativos móveis e mecanismos de processamento, validação e auditoria dos dados operacionais.

A própria contratação direta, embora submetida a procedimento comparativamente mais célere, consumiu aproximadamente cinco meses entre o início de seu planejamento, em outubro de 2025, e a celebração do contrato, em março de 2026. Durante esse período, foram elaborados Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, realizada pesquisa de mercado, examinadas as alternativas disponíveis e emitido parecer jurídico. A extensão desse procedimento demonstra que, mesmo sob o regime de contratação direta, a definição e a formalização da solução exigiram instrução técnica e jurídica significativa.

Nesse contexto, seria pouco plausível concluir que uma licitação ordinária, acrescida de fase externa, prazo para apresentação de propostas, julgamento, habilitação, possibilidade de impugnações e recursos e posterior formalização contratual, pudesse ser concluída e resultar na implantação efetiva da plataforma dentro do exíguo prazo estabelecido pelo Tribunal.

Também deve ser considerada a relevância material das determinações que deram origem à contratação.

O Acórdão nº 479/25-STP buscou corrigir limitações relevantes na capacidade municipal de fiscalização do sistema de transporte coletivo. O Município dependia de dados produzidos pela própria concessionária, não possuía ferramenta tecnológica própria para tratamento e auditoria dessas informações e enfrentava dificuldades para transformar os registros brutos do Sistema de Bilhetagem Eletrônica em informações confiáveis, estruturadas e utilizáveis na fiscalização da concessão.

A solução contratada foi concebida para receber, integrar, processar e auditar dados provenientes da bilhetagem eletrônica e do georreferenciamento da frota, permitindo o acompanhamento do cumprimento dos horários e itinerários, a identificação das viagens efetivamente realizadas, o monitoramento da regularidade operacional e a geração de relatórios e indicadores destinados à tomada de decisões administrativas. Essas funcionalidades não representam mero aprimoramento acessório da gestão. Na verdade, constituem instrumentos destinados a reduzir a assimetria informacional entre o Poder Concedente e a Concessionária e a conferir maior autonomia à fiscalização municipal.

A ferramenta permite ao Município confrontar a programação do serviço com sua execução efetiva, identificar viagens não realizadas ou realizadas em desconformidade, verificar atrasos, adiantamentos e desvios de itinerário e produzir

dados auditáveis sobre o desempenho da operação. Com isso, a Administração passa a dispor de elementos objetivos para exigir o adequado cumprimento do contrato de concessão, adotar medidas corretivas e aplicar as providências administrativas cabíveis diante de eventuais irregularidades.

Há, portanto, relação direta entre a solução tecnológica, a eficiência da fiscalização e a proteção do patrimônio público. O processamento independente dos dados permite aferir se os serviços vinculados à concessão estão sendo executados nas condições contratadas, reduzindo o risco de que decisões administrativas, obrigações contratuais ou dispêndios públicos sejam fundamentados exclusivamente em informações produzidas pela própria Concessionária. Também favorece a utilização de evidências objetivas no planejamento do sistema e na fiscalização da qualidade do serviço prestado.

Desse modo, a urgência reconhecida pelo Acórdão nº 479/25-STP decorreu da necessidade de superar prontamente uma deficiência institucional que comprometia a capacidade do Município de fiscalizar serviço público essencial e de controlar adequadamente a execução contratual. Foi em razão da relevância dessas medidas que esta Corte estabeleceu prazo de seis meses para o cumprimento das determinações.

É certo que a Administração demorou aproximadamente quatro meses para iniciar os atos preparatórios da contratação, conforme apontado pela CAIS. Essa demora é reprovável e pode revelar deficiência no acompanhamento das determinações expedidas pelo Tribunal.

Esse comportamento, entretanto, não é suficiente, no caso concreto, para se concluir pela ocorrência de emergência fabricada, uma vez que a necessidade era real, atual e expressamente reconhecida pelo próprio Tribunal.

O atraso de cerca de quatro meses entre o momento em que a decisão deste Tribunal se tornou definitiva e o momento em que foi iniciado o procedimento para a contratação direta não elimina automaticamente a situação emergencial quando, no momento da contratação, permanecem presentes o risco ao interesse público e a necessidade de adoção imediata das providências indispensáveis.

Desse modo, a demora inicial não afasta o fato de que o Município estava submetido a determinações exigíveis, com prazo de seis meses, e de que a solução tecnológica demandava contratação, implantação, integração de dados e capacitação dos servidores. Também não afasta a constatação de que a contratação direta, por si só, exigiu aproximadamente cinco meses, reforçando a incompatibilidade prática entre a realização de licitação ordinária e o atendimento tempestivo das determinações.

Além disso, a análise acerca do cumprimento ou descumprimento do prazo estabelecido no Acórdão nº 479/25-STP, bem como das razões pelas quais o Município não adotou providências imediatamente após sua prolação, deve ser realizada nos autos do Processo nº 233706/24, em que as determinações foram expedidas. A própria CAIS reconheceu que as questões relativas ao decurso dos prazos e ao cumprimento daquele acórdão devem ser examinadas no processo originário, em observância à prevenção do respectivo Relator.

É naquele processo que poderão ser avaliados, de forma abrangente, o termo inicial de cada obrigação, a incidência dos efeitos recursais, as providências adotadas durante o período concedido e a eventual responsabilidade pelo cumprimento intempestivo das determinações.

Por fim, conforme relatado pela defesa, paralelamente à execução do contrato emergencial, a Administração Municipal passou a desenvolver providências concretas destinadas à substituição da contratação direta por solução definitiva, obtida mediante regular procedimento competitivo. Longe de revelar a intenção de perpetuar a situação excepcional, os elementos constantes dos autos demonstram que o Município adotou medidas voltadas justamente à superação da emergência e à estruturação de futura contratação ordinária.

Conforme informado pelo Município, foi instaurado procedimento administrativo específico para a futura licitação e contratação definitiva da solução tecnológica, encontrando-se em elaboração o respectivo Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência, instrumentos indispensáveis à adequada definição do objeto, dos requisitos técnicos e das condições de futura competição. Também foi elaborado cronograma administrativo destinado a assegurar que a nova licitação fosse concluída dentro do período de vigência do contrato emergencial, evitando descontinuidade da fiscalização e perda da capacidade de monitoramento adquirida com a implantação da ferramenta.

A documentação apresentada demonstra, ainda, que a Administração não se limitou à simples implantação da plataforma. Durante a execução contratual foram implementadas medidas estruturantes relacionadas ao próprio atendimento das determinações constantes do Acórdão nº 479/25-STP, incluindo a capacitação técnica dos servidores responsáveis pela fiscalização do sistema de transporte coletivo, a criação de rotinas permanentes de monitoramento operacional, a elaboração de instrumentos normativos voltados à parametrização da qualidade dos serviços prestados e a instauração de procedimentos administrativos destinados ao aperfeiçoamento da governança do sistema de transporte urbano.

Os autos também revelam a abertura de procedimento administrativo específico para futura contratação de consultoria técnica especializada voltada ao sistema de transporte coletivo urbano, cujo objetivo consiste em utilizar os dados produzidos pela plataforma tecnológica para subsidiar decisões relacionadas à gestão da concessão, planejamento da mobilidade urbana e aperfeiçoamento institucional do Poder Concedente. Tal providência evidencia que a contratação emergencial não foi concebida como solução isolada, mas como etapa inicial de processo mais amplo de adequação estrutural da gestão do transporte coletivo municipal.

Igualmente relevante é o fato de que a solução tecnológica já havia sido efetivamente implantada durante a execução contratual, produzindo resultados concretos utilizados pela Administração na fiscalização do sistema. Segundo informado nos autos, a plataforma passou a permitir o monitoramento em tempo real da frota operacional, a verificação do cumprimento de horários, o controle dos itinerários executados, a fiscalização das viagens efetivamente realizadas e a emissão de relatórios operacionais estruturados. Também foram promovidos treinamentos presenciais e remotos dos servidores responsáveis pela fiscalização, evidenciando esforço institucional voltado à internalização do conhecimento necessário para utilização da ferramenta e ao fortalecimento da capacidade fiscalizatória dos órgãos municipais.

Desse modo, as providências adotadas durante a execução do contrato emergencial revelam que a Administração não permaneceu inerte nem buscou perpetuar a situação excepcional. Ao contrário, os autos demonstram a adoção simultânea de medidas voltadas à implementação imediata das determinações expedidas por esta Corte e à construção das condições técnicas, administrativas e jurídicas necessárias para futura contratação definitiva, mediante regular procedimento licitatório.

Tais circunstâncias reforçam a conclusão de que a contratação emergencial foi utilizada como instrumento transitório de atendimento das determinações do Tribunal e não como mecanismo destinado a substituir, de forma permanente, a realização da necessária competição pública.

Diante desse conjunto de circunstâncias, não é possível concluir que houve emergência fabricada, pois a necessidade era concreta, estava vinculada a determinações expedidas pelo Tribunal, envolvia ferramenta indispensável ao fortalecimento da fiscalização municipal e exigia providências incompatíveis, em termos temporais, com a realização completa de procedimento licitatório ordinário.

A demora da Administração em iniciar a contratação merece registro e reprovação, mas deverá ser examinada no Processo nº 233706/24, para verificação do efetivo cumprimento do Acórdão nº 479/25-STP.

Por essas razões, deve ser julgado improcedente este apontamento.

b) Da alegada terceirização indevida e da suposta sobreposição de funções

A controvérsia, neste ponto, consiste em verificar se a contratação da solução tecnológica integrada para gestão do transporte coletivo urbano implicou transferência indevida de atribuições próprias da Administração Pública ao particular contratado ou se representou mera aquisição de ferramenta tecnológica de apoio às atividades já desempenhadas pelos órgãos municipais.

O Representante sustenta que o Município já dispõe de estrutura administrativa destinada à fiscalização e ao acompanhamento do transporte coletivo urbano, especialmente por intermédio da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB e da Agência Maringaense de Regulação – AMR. Argumenta, ainda, que a própria concessionária responsável pela exploração do serviço já produz e disponibiliza os dados operacionais necessários ao acompanhamento da execução contratual, razão pela qual a contratação questionada configuraria duplicidade de custos, sobreposição de funções e terceirização indevida de atividades que poderiam ser executadas diretamente pelo Poder Público.

O Município, por sua vez, sustenta que a controvérsia decorre de indevida confusão entre competência administrativa e instrumento tecnológico de execução. Alega que a SEMOB e a AMR continuam exercendo integralmente suas atribuições legais de fiscalização, regulação, controle e acompanhamento da concessão, inexistindo qualquer delegação dessas atividades à empresa contratada. Afirma que o objeto contratual se restringe ao fornecimento de infraestrutura tecnológica apta a recepcionar, integrar, tratar, validar e auditar os dados operacionais produzidos pelo sistema de transporte coletivo, atividade para a qual a Administração não possuía plataforma própria nem corpo técnico especializado em quantidade suficiente. Sustenta, ainda, que a obtenção dos dados brutos produzidos pela concessionária não era suficiente para atender às determinações expedidas por esta Corte, diante da inexistência de sistema capaz de transformá-los em informações utilizáveis para fins de fiscalização e auditoria.

A CAIS concluiu pela improcedência do apontamento. A Unidade Técnica observou que a solução contratada foi estruturada sob o modelo Software as a Service (SaaS), modalidade na qual o fornecedor disponibiliza e mantém a plataforma tecnológica em ambiente próprio, sem transferência da atividade administrativa ao particular. Assinalou que a questão central não consiste em verificar se a SEMOB ou a AMR possuem competência legal para fiscalizar o transporte coletivo, fato incontroverso nos autos, mas sim se tais órgãos possuíam meios tecnológicos aptos ao exercício efetivo dessas atribuições sem a plataforma contratada. A partir da análise das manifestações técnicas produzidas pela própria Administração e das conclusões constantes do Acórdão nº 479/25-STP, concluiu que a resposta é negativa.

O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica, entendendo que a solução contratada se limita ao fornecimento de infraestrutura tecnológica voltada ao tratamento, organização e auditoria dos dados operacionais do sistema, permanecendo sob responsabilidade da Administração Pública todas as atividades de fiscalização, análise, deliberação e decisão relativas à execução do contrato de concessão.

Acompanho integralmente as conclusões apresentadas pela CAIS e pelo Ministério Público de Contas.

Conforme demonstrado ao longo da instrução processual, não há elementos que permitam concluir que a contratação tenha transferido ao particular o exercício de competências típicas da Administração Pública.

A SEMOB permanece responsável pelo planejamento, gerenciamento e fiscalização do sistema de transporte coletivo urbano. Da mesma forma, a AMR continua exercendo suas atribuições de regulação, acompanhamento e controle da concessão. Nenhuma dessas competências foi deslocada para a empresa contratada, que não aplica penalidades, não emite determinações administrativas, não realiza julgamentos técnicos e não substitui os agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento da execução contratual.

As manifestações da SEMOB e da AMR demonstram que os órgãos municipais não possuíam plataforma tecnológica própria capaz de integrar informações provenientes do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, processar grandes volumes de dados operacionais, consolidar informações de georreferenciamento da frota, realizar auditorias automatizadas e gerar painéis gerenciais aptos a subsidiar a atuação fiscalizatória da Administração. Também foi demonstrada a inexistência de estrutura técnica especializada capaz de desenvolver internamente solução equivalente em prazo compatível com as determinações expedidas por esta Corte.

Nesse contexto, a solução contratada assume papel semelhante ao desempenhado por diversos sistemas de apoio utilizados cotidianamente pela Administração Pública. Da mesma forma que a aquisição de sistema de gestão processual não substitui a atuação dos procuradores e servidores jurídicos, ou que a contratação de sistema de prontuário eletrônico não substitui a atividade dos profissionais de saúde, a contratação da plataforma tecnológica não substitui a atividade fiscalizatória desempenhada pelos órgãos responsáveis pelo transporte coletivo urbano. A ferramenta apenas disponibiliza os meios necessários para que tais atividades possam ser exercidas de forma eficiente, independente e baseada em informações auditáveis.

Também não procede a alegação de que a própria Concessionária já desempenharia as funções contratadas.

Conforme demonstrado nos autos, a Concessionária produz e disponibiliza os dados operacionais necessários à execução da concessão. A solução questionada, por outro lado, possui finalidade diversa: recepcionar, integrar, validar, cruzar e auditar essas informações em ambiente independente da Concessionária, permitindo ao

Poder Concedente verificar autonomamente a consistência dos dados recebidos e produzir indicadores próprios para fiscalização. Trata-se, portanto, de atividade complementar e não concorrente àquela exercida pela Concessionária.
Além disso, os resultados produzidos pela execução contratual reforçam a utilidade e a aderência da solução ao objetivo pretendido. Os documentos juntados aos autos indicam que, após a implantação da plataforma, o Município passou a dispor de mecanismos de monitoramento em tempo real da frota, fiscalização do cumprimento de horários e itinerários, acompanhamento das viagens efetivamente executadas, geração de relatórios operacionais e produção de indicadores destinados ao aperfeiçoamento da gestão e da fiscalização contratual. Tais atividades permanecem sendo interpretadas e utilizadas pelos agentes públicos competentes, circunstância incompatível com a tese de terceirização da atividade-fim.
Muito embora a AMR e a SEMOB possuam estrutura administrativa e servidores voltados ao acompanhamento do transporte coletivo, a instrução processual demonstrou que inexistia plataforma tecnológica equivalente à contratada. Nessas condições, não há falar em duplicidade de custeio ou pagamento por serviço já prestado pela estrutura existente. O objeto contratado destina-se precisamente a suprir lacuna tecnológica identificada no âmbito da fiscalização realizada por esta Corte e reconhecida no Acórdão nº 479/25-STP.
Diante disso, verifico que a contratação impugnada não configurou terceirização indevida da atividade fiscalizatória nem gerou sobreposição de atribuições entre a empresa contratada, a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, a Agência Maringaense de Regulação ou a Concessionária responsável pela execução do serviço público, razão pela qual acompanho integralmente as conclusões da CAIS e do Ministério Público de Contas pela improcedência deste apontamento.
c) Da alegação de direcionamento e da pesquisa de preços
A controvérsia, neste tópico, consiste em verificar se a pesquisa de preços realizada pelo Município de Maringá e a posterior escolha da empresa contratada evidenciam direcionamento da contratação, restrição indevida à competitividade ou afronta aos princípios da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.
O Representante sustenta que a pesquisa de preços foi realizada junto a apenas três empresas, circunstância que, associada à contratação direta promovida pela Administração, constituiria indício de favorecimento à empresa posteriormente contratada. Argumenta, ainda, que a limitação do universo de fornecedores consultados comprometeria a confiabilidade da estimativa de preços e impediria verificar se efetivamente foi selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração.
O Município, por sua vez, afirma que a pesquisa observou os parâmetros legalmente admitidos para esse tipo de contratação. Sustenta que foram consultadas três empresas atuantes no segmento, sediadas em diferentes unidades da federação, as quais apresentaram propostas independentes entre si, sendo escolhida a de menor valor global. Alega, também, que o objeto contratual possuía elevado grau de especialização, envolvendo solução tecnológica integrada destinada ao tratamento de dados do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, georreferenciamento da frota, auditoria operacional e integração de múltiplas bases de dados, circunstância que naturalmente restringiria o universo de fornecedores aptos a atender integralmente às exigências técnicas do Município. Acrescenta que a pesquisa de mercado foi complementada pela análise de contratações semelhantes realizadas por outros entes públicos e que não houve participação da empresa posteriormente contratada na elaboração das especificações técnicas da contratação.
A CAIS concluiu não existirem elementos suficientes para caracterização de direcionamento. A Unidade Técnica destacou que não foi demonstrado que a empresa contratada tenha participado da elaboração dos documentos preparatórios da contratação, que não foi comprovada a existência de requisitos direcionados exclusivamente ao atendimento de uma única solução de mercado e que o Representante não apresentou elementos concretos aptos a evidenciar favorecimento da contratada. Assinalou, contudo, que a metodologia utilizada para pesquisa de preços mostrou-se limitada, uma vez que se restringiu essencialmente à obtenção de três cotações e à análise de reduzido número de referências externas, deixando de utilizar outras fontes disponíveis, como o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP. Por essa razão, propôs a procedência parcial do apontamento, exclusivamente para fins de expedição de recomendação ao Município.
O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente tal entendimento, observando que a consulta direta a fornecedores, por si só, não configura direcionamento, mas que a diversificação das fontes de pesquisa constitui prática desejável para conferir maior robustez e confiabilidade à estimativa de preços da Administração.
Também neste ponto acompanho as conclusões da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial.
Inicialmente, importa destacar que direcionamento de contratação não pode ser presumido a partir da simples circunstância de ter sido realizada pesquisa junto a número reduzido de fornecedores. A caracterização de restrição indevida à competitividade exige a demonstração de elementos concretos que indiquem favorecimento de determinado agente econômico, seja mediante elaboração direcionada das especificações técnicas, exigências incompatíveis com as necessidades da Administração ou participação indevida do futuro contratado na definição do objeto.
Nada disso foi demonstrado nos presentes autos, uma vez que não há prova de que a empresa contratada tenha participado da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência ou dos demais documentos preparatórios do procedimento. Também não se demonstrou que as características da solução exigida fossem exclusivas de determinado fornecedor ou incompatíveis com outras soluções disponíveis no mercado.
Conforme destacou a própria unidade técnica, igualmente não foram produzidos elementos concretos que indiquem que a escolha dos fornecedores consultados tenha sido artificialmente limitada ou que tenham sido estabelecidos requisitos cuja satisfação estivesse restrita à solução ofertada pela empresa posteriormente contratada.
Ausente demonstração de favorecimento, participação indevida na definição do objeto ou restrição artificial da competitividade, não se mostra possível concluir pela existência de direcionamento da contratação com base exclusivamente na metodologia utilizada para a pesquisa de preços.
Por outro lado, assiste razão à CAIS quando aponta que a pesquisa de preços poderia ter sido mais abrangente.
Os documentos constantes dos autos demonstram que a Administração concentrou sua pesquisa essencialmente em cotações obtidas diretamente junto a fornecedores do setor, complementadas por reduzido número de referências externas.
Embora essa metodologia não seja vedada e encontre amparo na legislação de regência, a jurisprudência desta Corte vem recomendando que a Administração utilize múltiplas fontes de informação para formação do valor estimado da contratação, ampliando a confiabilidade dos parâmetros utilizados e reduzindo riscos associados à formação da pesquisa de mercado.
Nesse contexto, a utilização de bases oficiais, especialmente do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, de bancos de preços públicos e de outros referenciais disponíveis, contribuiria para conferir maior robustez à fase preparatória do procedimento e para permitir análise mais abrangente dos valores praticados no mercado para soluções equivalentes.
No entanto, a deficiência identificada pela Unidade Técnica possui natureza meramente instrumental, não havendo fundamento para acolhimento da tese de direcionamento suscitada pelo Representante.
Apesar disso, mostra-se adequada a recomendação proposta pela CAIS e pelo Ministério Público de Contas, a fim de que o Município aperfeiçoe seus procedimentos futuros de pesquisa de preços mediante utilização de fontes diversificadas e complementares de consulta.
Diante disso, concluo pela procedência deste apontamento, em relação à limitação da metodologia utilizada para pesquisa de preços, com a expedição da recomendação para aprimoramento das futuras pesquisas de preços realizadas pelo Município.
Em face de todo o exposto, voto:
– Pela procedência parcial desta Representação da Lei de Licitações, em relação à limitação da metodologia utilizada para pesquisa de preços, sem imposição de sanção;
– Pela expedição de recomendação ao Município de Maringá para que, nas futuras contratações públicas, além da obtenção de cotações diretas junto a fornecedores, utilize outras bases de consulta disponíveis, especialmente aquelas constantes do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e demais fontes oficiais de pesquisa de preços, de modo a ampliar a representatividade, confiabilidade e robustez da estimativa de preços;
– Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I – Julgar pela procedência parcial desta Representação da Lei de Licitações, em relação à limitação da metodologia utilizada para pesquisa de preços, sem imposição de sanção;
II – expedir recomendação ao Município de Maringá para que, nas futuras contratações públicas, além da obtenção de cotações diretas junto a fornecedores, utilize outras bases de consulta disponíveis, especialmente aquelas constantes do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e demais fontes oficiais de pesquisa de preços, de modo a ampliar a representatividade, confiabilidade e robustez da estimativa de preços;
III – após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI..
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-5947/25
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO:-ANA MARIA BRENNER SILVA, BRUNO FELIPE CÂNDIDO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, MARIO MASSAO HOSSOKAWA
ADVOGADO / PROCURADOR-ELIANE HOSSOKAWA FONTES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2926/26 - TRIBUNAL PLENO
Denúncia. Câmara Municipal de Maringá. Subsídio do Presidente do Poder Legislativo. Fixação nominal acima do subteto constitucional. Ausência de pagamento excedente. Consulta nº 35817/11. Inexistência de vinculação automática. Anterioridade eleitoral. Ausência de descumprimento concreto. Recomendação preventiva. Gratificação por encargos especiais. Comissão de Administração do Sistema Eletrônico de Informações. Insuficiência de comprovação dos requisitos para manutenção da vantagem. Determinação de reavaliação. Demais alegações relativas à atuação e à remuneração da servidora. Insuficiência probatória. Incidente de inconstitucionalidade. Ausência de prejudicialidade. Procedência parcial. Expedição de determinações e recomendação.
1 Relatório
Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por Homero Figueiredo Lima e Marchese em face da Câmara Municipal de Maringá, de Mário Massao Hossokawa e de Ana Maria Brenner Silva, em razão de supostas irregularidades relacionadas ao pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara, à fixação dos subsídios dos Vereadores, à remuneração e à atuação funcional da servidora Ana Maria Brenner Silva e à estrutura da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal.
Consta da denúncia que a Lei Municipal nº 11.574/2022 fixou o subsídio do Presidente do Legislativo no valor mensal de R$ 22.790,03. Todavia, o subsídio

supostamente violaria o subteto constitucional, uma vez que excederia o limite máximo de 60% (sessenta por cento) do subsídio de um deputado estadual.
Asseverou o interessado que, "pela regra do subteto, portanto, o subsídio máximo do denunciado deveria ser de R$ 19.317,60 (dezenove mil trezentos e dezessete reais e sessenta centavos)".
Em acréscimo, a parte denunciante alegou que o subsídio do gestor denunciado foi fixado de maneira ilegal, afrontando o teor da Consulta nº 35817/11 desta Corte, proposta pela própria entidade denunciada.
Destacou o denunciante que a fixação de subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara não seria, por si só, ilegal, mas que a superação do subteto constitucional invalidaria o valor arbitrado e caracterizaria irregularidade.
Afirmou que "a única importância arbitrada aos "Vereadores do Poder Legislativo de Maringá", para utilizar a expressão do art. 1º da Lei Municipal nº 11.574/2022, que respeitou o patamar constitucional foi o valor de R$ 15.193,35 (quinze mil, cento e noventa e três reais e trinta e cinco centavos)". Neste sentido, entende que o subsídio do gestor da entidade não poderá aumentar conforme aumente o subsídio dos deputados estaduais.
A parte denunciante noticiou, também, que a entidade denunciada descumpriu a regra da anterioridade às eleições na fixação dos subsídios dos vereadores do município.
Sobre este ponto, alegou que a entidade denunciada desrespeitou outro ponto do entendimento manifestado por esta Corte na já citada Consulta nº 35817/11, uma vez que, sob a responsabilidade do gestor denunciado, a instituição, nos últimos dias de 2024, por meio da Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 63[1], alterou a legislação para remover a obrigatoriedade da fixação dos subsídios dos vereadores (e demais agentes políticos) da cidade antes das eleições.
O denunciante relatou, ainda, supostas irregularidades na atuação e na remuneração da denunciada, consistentes em que:
a) o salário base da denunciada é acrescido de verba de representação e de uma gratificação pelo exercício de encargos especiais, a qual não gera incidência de contribuição previdenciária, pois está incluída em um longo rol de exceções previsto no art. 39 da Lei Complementar nº 749/2008, que dispõe sobre o regime próprio de previdência da municipalidade;
b) a denunciada percebe gratificação pelo exercício de encargos especiais, desde 01/04/2014, por fazer parte da Comissão de Administração do SEI- Sistema Eletrônico de Informações. Contudo, as atribuições de seu cargo jurídico não têm qualquer relação com a administração de um sistema de informática, que depende de conhecimentos especializados.
Sobre este ponto, o denunciante destaca que a legislação municipal veda a concessão da gratificação para desempenho de encargos típicos de outros cargos efetivos, bem como indaga se "a inclusão da denunciada na comissão não teria a única intenção de justificar o pagamento da gratificação a ela". Ato contínuo, questiona a própria existência e trabalhos da comissão.
c) em que pese a percepção de função gratificada, a qual exige cumprimento de jornada integral nos termos da Consulta nº 73364/17 desta Corte, a denunciada permanece em jornada de 20 (vinte) horas, conforme informado no portal da transparência.
d) ocorreram diversas mudanças na legislação municipal em favor da denunciada nos últimos anos, e que tal fato está potencialmente atrelado ao fato de que exerce advocacia privada em favor do denunciado e de sua família. Sobre este ponto, informou que os fatos levaram, inclusive, à formulação de um pedido de cassação contra o denunciado na Câmara dos Vereadores no ano passado, o qual foi arquivado.
Destaca o que conjunto fático denota que os serviços jurídicos prestados pela denunciada consistem "nítida retribuição ao denunciado aos privilégios que a denunciada tem gozado na instituição".
e) a denunciada indicou em autos judiciais (procuração e rodapé de petições) o endereço da Câmara de Vereadores como seu endereço comercial.
Após discorrer sobre os requisitos para a concessão de medida cautelar, formulou os seguintes pedidos (peça nº 3):
[...]
a) liminarmente, com fundamento no art. 53 da Lei Orgânica do TCE/PR:
a.1) a determinação à Câmara dos Vereadores para que não pague ao denunciado subsídio superior ao subteto constitucional, que o subsídio do denunciado seja limitado a R$ 15.193,35 (quinze mil, cento e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), único aprovado regularmente na Lei Municipal nº 11.574/2022 para os "Vereadores do Poder Legislativo de Maringá", e que em hipótese alguma aumente o subsídio dos vereadores conforme o aumento do subsídio dos deputados estaduais, em obediência inclusive ao entendimento manifestado por este Corte na consulta nº 35817/11, que tem força normativa e vinculante.
Pede-se que a ordem seja dirigida também ao denunciado, para que se abstenha de autorizar e receber o pagamento de subsídio indevido, sob pena da restituição dos valores e outras sanções previstas na Lei Orgânica do TCE/PR;
a.2) ainda liminarmente, a determinação à Câmara de Maringá e ao denunciado para que não concedam qualquer aumento nos subsídios dos vereadores entre as eleições municipais e a legislatura seguinte, sob pena de responsabilização pessoal do denunciado pelos valores que a Câmara desembolsar, em obediência inclusive ao entendimento manifestado por este Corte na consulta nº 35817/11, que tem força normativa e efeito vinculante por força do art. 41 Lei Orgânica da Corte;
a.3) ainda liminarmente, a determinação aos denunciados para que proíbam qualquer tipo de uso ou menção do espaço público da Câmara como sede de atividade privada da denunciada;
a.4) ainda liminarmente, para impedir o manejo indevido de provas e permitir a este Egrégio Tribunal que dimensione as irregularidades no momento da aplicação das sanções, a determinação aos denunciados para que comprovem a este Tribunal a realização de todos os trabalhos desenvolvidos pela comissão de administração do SEI desde a nomeação da denunciada pela Portaria nº 122/2019, de 01 de abril de 2019, incluindo as atas das reuniões realizadas, comprovando-se a atuação da denunciada e a respectiva carga horária.
Pede-se, em especial, a juntada aos autos de declaração do presidente da comissão que indique a divisão de tarefas entre os integrantes da comissão e a necessidade da presença de uma advogada no grupo.
Pede-se, por fim, a juntada dos cartões de ponto da servidora na Câmara, com a comprovação da data em que foram assinados de forma biométrica, desde a edição da Portaria nº 122/2019.
Após a resposta, em qualquer cenário, tendo em conta a irregularidade do pagamento de gratificação pela participação da denunciada em comissão de informática, que envolve o desempenho de encargo típico de outro cargo efetivo (art. 79 da Lei Complementar Municipal nº 239/1998 e art. 1º da Lei Municipal nº 9.773/2014), pede-se, ainda liminarmente, a determinação de sua exoneração da comissão e a cessação do pagamento da gratificação correspondente;
a.5) alternativamente à exoneração liminar da denunciada na comissão de administração do SEI, mas ainda liminarmente, a determinação aos denunciados para que passem a exigir e a observar jornada integral à denunciada, em atendimento à jurisprudência consolidada por este Tribunal na consulta nº 73364/17, que tem força normativa e efeito vinculante por força do art. 41 Lei Orgânica da Corte;
b) ouvidos os denunciados e instruído o processo, inclusive com a identificação pela fiscalização deste Tribunal de outras irregularidades, a procedência da denúncia para:
b.1) em relação ao pagamento superior ao patamar constitucional, determinar à Câmara dos Vereadores que não pague ao denunciado subsídio superior ao subteto constitucional, que o subsídio do denunciado seja limitado a R$ 15.193,35 (quinze mil, cento e noventa e três reais e trinta e cinco centavos), único aprovado regularmente na Lei Municipal nº 11.574/2022 para os "Vereadores do Poder Legislativo de Maringá", e que em hipótese alguma suba o subsídio dos vereadores conforme o aumento do subsídio dos deputados estaduais, em obediência inclusive ao entendimento manifestado por este Corte na consulta nº 35817/11, que tem força normativa e vinculante.
Pede-se que a ordem seja dirigida também ao denunciado, para que se abstenha de receber ou autorizar o pagamento de subsídio indevido, sob pena da restituição dos valores e outras sanções previstas na Lei Orgânica do TCE/PR;
b.2) em relação a eventual aumento de subsídio de vereadores desrespeitando a regra da anterioridade das eleições, determinar à Câmara de Maringá e ao denunciado que não concedam qualquer aumento nos subsídios dos vereadores entre as eleições municipais e a legislatura seguinte, sob pena de responsabilização pessoal do denunciado pelos valores que a Câmara desembolsar, em obediência inclusive ao entendimento manifestado por este Corte na consulta nº 35817/11, que tem força normativa e efeito vinculante por força do art. 41 Lei Orgânica da Corte;
b.3) em relação à concessão de gratificação vinculada a encargo típico de outro cargo efetivo e desvinculada dos motivos indicados, condenar os denunciados à restituição solidária de todos os valores percebidos indevidamente pela denunciada como gratificação pelos encargos especiais, nos termos do art. 85, IV, da Lei Orgânica do TCE/PR, além de aplicar aos denunciados a multa administrativa do art. 85, I, a multa proporcional ao dano do art. 85, III, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão do art. VI, todos da Lei Orgânica do TCE/PR;
b.4) em relação ao descumprimento da jornada integral, determinar a exoneração da denunciada da comissão de administração do SEI e a cessação do pagamento da gratificação correspondente, e condenar os denunciados à restituição solidária de todos os valores percebidos indevidamente pela denunciada, nos termos do art. 85, IV, da Lei Orgânica do TCE/PR, além de aplicar aos denunciados a multa administrativa do art. 85, I, a multa proporcional ao dano do art. 85, III, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão do art. VI, todos da Lei Orgânica do TCE/PR;
b.5) em relação ao uso da estrutura pública como escritório privado da denunciada, condenar os denunciados à restituição solidária de todos os valores percebidos indevidamente pela denunciada, nos termos do art. 85, IV, da Lei Orgânica do TCE/PR, além de aplicar aos denunciados a multa administrativa do art. 85, I, a multa proporcional ao dano do art. 85, III, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão do art. VI, todos da Lei Orgânica do TCE/PR;
b.6) determinar aos denunciados que cessem imediatamente as irregularidades apuradas, nos termos do art. 85, VIII, da Lei Orgânica do TCE/PR;
c) afastar eventual alegação de boa-fé dos denunciados, tendo em vista que ambos conhecem à exaustão a jurisprudência deste Tribunal, pois o denunciado foi reeleito para um quinto biênio consecutivo à frente da Câmara e a denunciada exerce o cargo de Advogada na instituição desde 2010.
A parte denunciante juntou documentos (peças 4 a 27).
O presente expediente foi interposto na vigência da Portaria nº 715/2024-GP, que disciplinou o Plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes no recesso desta Corte, designando este Conselheiro Corregedor para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período.
Por meio do Despacho nº 45/25-GCILB (peça 30), determinei a oitiva prévia da entidade, por seu representante legal e controlador interno, a fim de que se manifestassem preliminarmente sobre os fatos ventilados na inicial.
Ainda, apontei a necessidade de esclarecimentos quanto aos seguintes pontos: a) se a fixação dos subsídios de vereador e presidente da Câmara de Vereadores e o aumento aludido na petição inicial respeitaram a legislação aplicável, bem como os atos normativos e decisões de caráter vinculante desta Corte de Contas; b) qual é a carga horária de trabalho que a servidora denunciada deve cumprir, considerando as gratificações percebidas em sua remuneração; c) qual é a carga horária que a servidora denunciada efetivamente cumpre desde 01/04/2019; d) quais são as atividades desenvolvidas pela servidora denunciada na Comissão de Administração do SEI, juntando declaração do presidente da aludida comissão na qual se informe detalhadamente a divisão de tarefas entre os integrantes do grupo e a necessidade da presença de uma advogada para o desenvolvimento das funções.
A entidade denunciada apresentou manifestação prévia (peça nº 34) e documentos, oportunidade em que destacou os seguintes pontos:
a) O então Presidente da Câmara, Sr. Mario Massao Hossokawa, e a denunciada Sra. Ana Maria Brenner Silva já foram investigados no que diz respeito ao patrocínio de causas em favor do gestor e de sua família. Consta na manifestação preliminar que "seguindo os preceitos regimentais, o procedimento disciplinar foi instaurado perante o Conselho de Ética e Disciplina da Câmara Municipal de Maringá para a apuração de eventual infração político-administrativa e quebra de decoro parlamentar. O processo para apuração de eventual infração político-administrativa e quebra de decoro parlamentar foi autuado e teve seu desfecho em 5 de novembro de 2024. 9. Naquela oportunidade, foi apresentada pelos denunciados cópia dos comprovantes de pagamentos (boletos bancários e recibos), comprovando que todos os serviços prestados pela advogada em exercício e servidora foram remunerados pelo denunciado e por sua filha. 10. Após a colheita das provas documentais e orais, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar concluiu pela improcedência da representação, não havendo qualquer irregularidade cometida pelo vereador"; (grifei)
b) Não foi efetuado nenhum pagamento em importância superior ao valor referente

ao subteto constitucional. A Câmara Municipal de Maringá sempre pagou subsídio diferenciado ao presidente, sem nunca ultrapassar o teto constitucional;
c) De acordo com o art. 2º da Lei Municipal 11.574/2022 e com a aplicação do limitador constitucional, o subsídio de presidente da Câmara de Vereadores de Maringá é R$ 19.317,61, o que corresponde a 60% do valor dos subsídios de deputados do Estado do Paraná de R$ 32.196,01, conforme art. 1º, inciso IV, alínea "c", da Lei estadual 21348/2022. Contudo, por cautela, e demonstrando boa-fé, enquanto a presente denúncia estiver pendente de julgamento, o Vereador receberá o valor de R$ 15.193,00, bem como o atual presidente em exercício; (grifei);
d) Não há ofensa à anterioridade na fixação do subsídio dos vereadores, pois o subsídio dos vereadores aplicável à atual legislatura é regido pela Lei Municipal nº 11.574, de 2022, sendo que tal diploma foi editado muito antes das eleições de 2024. Não resta, pois, caracterizada a alegada ofensa, visto que o subsídio dos vereadores foi fixado de acordo com a regra insculpida no art. 29, VI, da CF, é dizer, foi fixado na legislatura de 2021-2024 para viger a partir de 2025. Neste sentido, explicou que a tese ventilada pelo denunciante se baseia no fato de a Comissão de Finanças e Orçamento ter deflagrado, no final do ano de 2024, a tramitação do Projeto de Lei nº 11.909, de 2024, com o objetivo de reajustar o subsídio, fixado em 2022, considerando a inflação dos dois últimos anos. Entretanto, o referido projeto de lei foi vetado pelo Chefe do Poder Executivo e não houve a rejeição do veto. Portanto, não resta caracterizada nenhuma ofensa às diretrizes constitucionais relativas à fixação dos subsídios dos agentes políticos; (grifei)
e) A concessão da cautelar pretendida ofenderia, evidentemente, a separação funcional do poder, visto que inexiste possibilidade de controle prévio da Corte de Contas em relação à atividade legislativa;
f) O espaço da Câmara Municipal não está sendo usado indevidamente e nem há quebra do princípio da impessoalidade ou decoro. Ainda, aduziu que quando a servidora apontou a sede do Legislativo como seu endereço, nada mais fez do que indicar seu domicílio necessário, nos termos do Código Civil;
g) A servidora denunciada desempenha regularmente as suas atribuições na comissão do SEI, razão pela qual não há motivo para a concessão do pedido cautelar em relação a tal aspecto, tampouco para a exoneração da servidora da referida comissão;
h) Hoje, o teto do subsídio de vereador no Município de Maringá segue o previsto na alínea "e" do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal e nenhum vereador recebeu subsídio acima do referenciado teto constitucional;
i) Não houve qualquer ofensa efetiva à anterioridade às eleições. O subsídio para a Legislatura 2025-2028 já havia sido fixado em dezembro de 2022, quando houve a edição da Lei Municipal nº 11.574/2022 e a citada lei continua vigente. O denunciante sustenta uma suposta ofensa ao postulado da anterioridade com base no fato de a Comissão de Finanças e Orçamento ter apresentado, em dezembro de 2024, o Projeto de Lei nº 17.108/2024, posteriormente encaminhado ao Poder Executivo sob o nº 11.909/2024, com o objetivo de alterar os subsídios dos agentes políticos para a gestão de 2025 a 2028. A proposição foi integralmente vetada pelo Chefe do Poder Executivo, sem rejeição do veto;
j) As medidas propostas pelo Denunciante ofendem a regra constitucional da separação funcional dos Poderes, visto que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná passaria a exercer espécie de controle de constitucionalidade prévio ao processo legislativo às atividades parlamentares, o que não é admitido pela ordem constitucional vigente;
k) A Câmara Municipal de Maringá realiza rigoroso controle da jornada de seus servidores, inclusive da servidora denunciada, por meio de controle biométrico e todas as ocorrências são devidamente registradas, inclusive para eventuais descontos. Ainda, destaca que a denunciada é ocupante do cargo efetivo de advogada e tem, conforme prevê o anexo I da Lei Municipal n. 8.875/2011, o dever de cumprir a carga horária de 20 (vinte) horas semanais. Entretanto, o trabalho da servidora extrapola as 20 (vinte) horas semanais, sem que perceba valores por jornada extraordinária, uma vez que recebe gratificação;
l) Quanto à suposta modificação da legislação municipal para beneficiar a denunciada, afirmou se tratar de mera especulação, uma vez que as alterações da legislação se dão pelo regular processo legislativo, com a submissão da matéria a todos os vereadores, em plenário, e posterior sanção do Prefeito. Ainda, destacou que a alteração legislativa relativa à verba de representação decorreu da alteração da Lei Orgânica, em 2019, proposta por iniciativa do Vereador Jean Carlos Marques Silva.
Por meio da referida emenda à lei orgânica, foi reconhecida a função institucional da Procuradoria Jurídica na representação, judicial e extrajudicial, da Câmara, de modo a compatibilizar a atuação do corpo jurídico dos dois poderes municipais. A referida modificação relativa à Procuradoria Jurídica da Câmara, inclusive, foi declarada como constitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
A parte denunciada juntou documentação (peças 34 a 61).
Consoante o Despacho nº 114/25-GCILB (peça 62), recebi a presente Denúncia para apuração dos seguintes tópicos: "a) a regularidade/legalidade dos subsídios percebidos pelo gestor da entidade representada; b) possível violação ao disposto na Consulta nº 35817/11 desta Corte; c) suposto descumprimento da regra da anterioridade às eleições na fixação dos subsídios dos vereadores da municipalidade; d) supostas irregularidades na atuação e na remuneração da servidora denunciada".
Na mesma decisão, indeferi o pedido de medida cautelar, ao fundamento de que a documentação apresentada não revelava, naquele momento, risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, tendo a parte denunciada refutado documentalmente parte relevante das alegações e demonstrado cautela ao se comprometer com o pagamento dos subsídios dentro dos limites indicados.
Conforme o Despacho nº 225/25-GCILB (peça 72), em razão do Recurso de Agravo interposto, buscando a reforma da decisão consubstanciada no Despacho nº 114/25-GCILB, deixei de exercer o juízo de retratação, tendo a decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do Acórdão nº 1341/25 – STP, proferido no Processo nº 101676/25.
Após a citação, o Sr. Mário Massao Hossokawa apresentou manifestação (peça 89), alegando que não teria recebido valores acima do subteto constitucional. Registrou que havia deixado a Presidência da Câmara Municipal em janeiro de 2025 e sustentou que o subsídio dos Vereadores aplicável à legislatura de 2025-2028 havia sido fixado pela Lei Municipal nº 11.574/2022, editada antes das eleições municipais. Afirmou, ainda, que os serviços advocatícios privados prestados por Ana Maria Brenner Silva a ele e à sua filha teriam sido devidamente remunerados.
A Sra. Ana Maria Brenner Silva apresentou razões de contraditório (peça 98). Declarou que ingressou na Câmara Municipal mediante concurso público, para o cargo de Advogada, com jornada de 20 horas semanais, e que cumpria regularmente sua carga horária.
Sustentou que os cargos de Procurador Jurídico e Subprocurador Jurídico eram comissionados e que nunca haviam sido ocupados por servidores de carreira. Também juntou aos autos cópia de manifestação formulada pelo Denunciante perante o Ministério Público do Estado do Paraná, posteriormente convertida em Inquérito Civil.
A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução nº 359/25–CAIS (peça 104), examinou os temas relativos aos subsídios do Presidente da Câmara, à Consulta nº 35817/11, à regra da anterioridade das eleições, à remuneração e à atuação de Ana Maria Brenner Silva e aos cargos comissionados de Procurador Jurídico e Subprocurador Jurídico.
A unidade técnica opinou, em síntese, pela perda de objeto quanto aos projetos de lei vetados; pela irregularidade da fixação, pela Lei Municipal nº 11.574/2022, de subsídio do Presidente da Câmara acima do teto constitucional; pela análise dos valores recebidos em período anterior; pela possível violação ao efeito normativo da Consulta nº 35817/11; e pela necessidade de exame da regra da anterioridade.
Também opinou pela improcedência do questionamento relativo à previsão legal da verba de representação e da gratificação, pela necessidade de esclarecimentos quanto à efetiva prestação de serviços advocatícios particulares, pela procedência do questionamento relativo à gratificação da Comissão do SEI, diante da ausência de comprovação de atividade contínua e rotineira, e pela possível irregularidade da previsão de representação judicial por cargo comissionado.
Ao final, a CAIS propôs diligências para que Ana Maria Brenner Silva comprovasse o recebimento dos valores correspondentes aos recibos das peças 91 e 92 e para que a Câmara Municipal prestasse esclarecimentos sobre os cargos de Procurador Jurídico e Subprocurador Jurídico.
Por meio do Despacho nº 1740/25–GCILB (peça 105), acolhi as diligências propostas pela unidade técnica e determinei a intimação dos interessados. Para seu cumprimento, foram expedidos os Ofícios nº 1425/25, 1426/25 e 1427/25 (peças 106 a 108).
Em resposta às diligências, a Câmara Municipal apresentou manifestação à peça 114, acompanhada dos documentos juntados às peças 115 a 124.
Relatou que a Procuradoria Jurídica era integrada por quatro cargos efetivos de Advogado e dois cargos em comissão: Procurador Jurídico e Subprocurador Jurídico. Esclareceu que o cargo de Procurador Jurídico, equivalente ao cargo de Procurador-Geral, era ocupado por Lucília Felicidade Dias, servidora efetiva no cargo de Assistente Legislativo desde 1988, e que o cargo de Subprocurador Jurídico era ocupado por servidor sem vínculo efetivo com a Câmara Municipal.
A Câmara Municipal afirmou que a Procuradora Jurídica exercia, juntamente com os advogados efetivos, a representação judicial do Poder Legislativo e que os ocupantes dos cargos de Procurador Jurídico e Subprocurador Jurídico não recebiam honorários de sucumbência.
Quanto aos subsídios, sustentou que os valores constantes das folhas de pagamento deveriam ser analisados, considerando-se os adiantamentos realizados em folha suplementar e posteriormente descontados na folha normal, o que teria provocado duplicidade nos cálculos anteriormente realizados.
Em relação à Comissão do SEI, afirmou que as atividades desempenhadas pelos seus integrantes eram diárias e habituais, consistentes em orientações, assistência e assessoramento na realização das atividades relacionadas ao sistema.
Na sequência, o Sr. Mário Massao Hossokawa apresentou manifestação à peça 126, acompanhada dos documentos das peças 127 a 139, conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 789309/25, peça 125. Arguiu a nulidade da Instrução nº 359/25–CAIS, alegando ampliação dos limites objetivos da Denúncia, criação de fatos novos, ausência de instrução complementar e erro material nos cálculos dos subsídios.
Alegou que os valores constantes das folhas de pagamento relativas a adiantamentos teriam sido considerados em duplicidade e que o redutor constitucional havia sido aplicado. Sustentou que os Vereadores, inclusive o Presidente da Câmara, teriam recebido o valor de R$ 15.193,00.
Quanto à Comissão do SEI, afirmou que ela havia sido criada em 2014, durante gestão anterior, e que as atividades de seus membros eram realizadas diariamente, mediante orientação, assistência e assessoramento aos servidores, agentes políticos e demais usuários do sistema.
Ana Maria Brenner Silva também apresentou manifestação e documentos, conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 789392/25 (peças 140/156). Os documentos incluem informações relativas ao Acordo de Cooperação Técnica firmado com o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à implantação e ao uso do Sistema Eletrônico de Informações, a comunicações eletrônicas sobre o sistema e a documentos médicos.
Após o cumprimento das diligências, a unidade técnica, conforme a Instrução nº 116/26–CAIS (peça 157), quanto aos subsídios do Presidente da Câmara, reconheceu que os pagamentos efetuados mediante folha suplementar de adiantamento e posteriormente descontados na folha normal haviam sido considerados em duplicidade na instrução anterior. Concluiu, assim, que não houve recebimento efetivo acima do teto constitucional nos anos de 2024 e 2025.
Registrou, contudo, que, em janeiro de 2025, o Sr. Mário Massao Hossokawa recebeu, inicialmente, o valor de R$ 20.510,90, quando o teto constitucional correspondia a R$ 19.317,60, tendo sido aplicado redutor constitucional de R$ 5.317,90, de modo que o valor efetivamente recebido foi de R$ 15.193,00.
A CAIS manteve o entendimento de que a Lei Municipal nº 11.574/2022 fixou subsídio do Presidente da Câmara em valor superior ao teto constitucional e opinou pela parcial procedência da Denúncia nesse ponto, sem restituição de valores, em razão da aplicação do redutor constitucional.
Quanto à Consulta nº 35817/11, a unidade técnica reiterou o entendimento de que a pretensão de limitar o subsídio ao teto constitucional violaria o efeito normativo e vinculante da consulta.
Em relação à regra da anterioridade das eleições, reiterou os fundamentos da Instrução nº 359/25 – CAIS e afirmou que a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 63/2024 não afastaria a necessidade de que a fixação dos subsídios ocorresse antes do pleito eleitoral.
Referente à prestação de serviços advocatícios particulares, registrou que não foram juntados comprovantes de pagamento relativos aos recibos das peças 91 e 92 e concluiu pela procedência da Denúncia nesse ponto.
Quanto à gratificação da Comissão do SEI, consignou que permanecia sem

comprovação a atuação rotineira e não eventual de Ana Maria Brenner Silva desde 2014. Assinalou que os documentos juntados demonstravam atuação relacionada à implementação inicial do sistema, especialmente em 2013 e 2014, mas não comprovariam atividade contínua até o período examinado.
Concluiu pela procedência da Denúncia quanto à gratificação e sugeriu a ampliação do objeto para fiscalização do recebimento da mesma vantagem pelos demais integrantes da Comissão do SEI.
Quanto ao exercício de representação judicial por servidor comissionado, a unidade técnica entendeu que a previsão legal do cargo de Procurador Jurídico, com atribuição de representação judicial e provimento em comissão, apresentaria possível incompatibilidade com o art. 132 da Constituição Federal e com o Prejulgado nº 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 183/26–7PC (peça 158), manifestou-se pela parcial procedência da Denúncia.
Quanto aos subsídios do Presidente da Câmara, o Ministério Público de Contas considerou que a Lei Municipal nº 11.574/2022 fixou valor superior ao subteto constitucional, mas destacou que não houve, na prática, recebimento de valores acima do limite, em razão da aplicação do redutor constitucional e da correção dos cálculos relativos às folhas suplementares.
Propôs, nesse ponto, a expedição de determinação à Câmara Municipal para que, nas legislaturas seguintes, observe o limite previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal na fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara.
Quanto à Consulta nº 35817/11, o Ministério Público de Contas divergiu da unidade técnica e opinou pela improcedência da Denúncia. Entendeu que não teria sido comprovada violação ao efeito normativo da consulta, pois não houve recebimento efetivo acima do subteto constitucional e a manifestação apresentada por Mário Massao Hossokawa teria ocorrido em sede de contraditório, sem produzir vinculação jurídica dos subsídios aos valores recebidos pelos Deputados Estaduais.
No que se refere à regra da anterioridade das eleições, o Ministério Público de Contas entendeu que a Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 63/2024 teria retirado a exigência anteriormente prevista no art. 56 da Lei Orgânica de Maringá.
Considerou, contudo, que a alteração estaria em desconformidade com o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná na Consulta nº 35817/11, segundo o qual o ato fixador dos subsídios deve ser aprovado e publicado na legislatura anterior e antes das eleições.
Por esse motivo, opinou pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Mário Massao Hossokawa, em razão da aprovação da Emenda à Lei Orgânica nº 63/2024, e pela expedição de recomendação à Câmara Municipal para que promovesse a anulação da referida emenda. Também propôs o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná.
Quanto aos questionamentos relativos à utilização da Câmara Municipal como endereço profissional privado, à instituição das verbas para beneficiar a servidora e à prestação de serviços advocatícios particulares como compensação, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento no âmbito do processo, considerando que os fatos eram objeto do Inquérito Civil nº 0088.25.001832-7, em trâmite perante a 20ª Promotoria de Justiça da Comarca da Região Metropolitana de Maringá.
Em relação à verba de representação, o Ministério Público de Contas opinou pela improcedência do questionamento, considerando que a vantagem possuía previsão no art. 76 da Lei Complementar Municipal nº 239/1998, com redação acrescida pela Lei Complementar Municipal nº 1.148/2019.
Ressalvou, contudo, a necessidade de adequação da forma de remuneração dos Procuradores Municipais ao regime de subsídio, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 663.696/MG, e propôs a expedição de determinação para que fossem adotadas as providências legislativas necessárias.
Quanto à gratificação paga a Ana Maria Brenner Silva pela participação na Comissão do SEI, o Ministério Público de Contas acompanhou a unidade técnica e opinou pela procedência da Denúncia.
Pontuou que não houve comprovação suficiente de atividades contínuas, rotineiras e não eventuais exercidas pela servidora desde 2014, nem demonstração de que as atividades desenvolvidas fossem alheias às atribuições ordinárias do cargo efetivo.
Propôs a expedição de determinação para que a Câmara Municipal interrompesse imediatamente o pagamento da gratificação à servidora e a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração do recebimento da mesma vantagem pelos demais integrantes da Comissão do SEI.
Quanto ao exercício de representação judicial por servidor comissionado, o Ministério Público de Contas entendeu que a representação judicial da Câmara Municipal deveria ser exercida por servidor efetivo integrante de carreira jurídica, aprovado em concurso público.
Aduziu que a ocupação do cargo de Procurador Jurídico por servidora efetiva ocupante do cargo de Assistente Legislativo não seria suficiente para afastar a irregularidade, por não integrar a carreira jurídica própria nem ter sido investida em cargo típico de advogado público.
O Ministério Público de Contas, contudo, não acolheu a proposta de determinação para exoneração da atual Procuradora Jurídica e nomeação de servidor efetivo, considerando que a servidora não havia sido citada no processo e que a irregularidade decorreria da própria previsão legal dos cargos comissionados.
Ao final, opinou pela instauração de incidente de inconstitucionalidade em relação aos arts. 33 e 34 da Lei Municipal nº 8.875/2011 e ao Anexo IV da mesma lei, com redação dada pela Lei Municipal nº 11.910/2025, na parte em que preveem os cargos de Procurador Jurídico e Subprocurador Jurídico como cargos de provimento em comissão.
Após a emissão da Instrução nº 116/26–CAIS e do Parecer nº 183/26–7PC, a Câmara Municipal de Maringá apresentou nova manifestação e juntou documentos, conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 431793/26 (peças 159/161).
Relatou que o objeto do Inquérito Civil nº MPPR-0088.25.003371-4, instaurado perante a 20ª Promotoria de Justiça do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, incluía a análise da legalidade da nomeação de Lucília Felicidade Dias para o cargo de Procuradora Jurídica da Câmara Municipal.
Sustentou que o Ministério Público do Estado do Paraná teria concluído pela inexistência de irregularidade na nomeação e na manutenção do cargo de Procurador Jurídico como cargo de provimento em comissão, requerendo, ao final, o acolhimento da interpretação adotada quanto à constitucionalidade do provimento em comissão da Chefia da Procuradoria Jurídica.
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, verifico que a Denúncia merece ser julgada parcialmente procedente, em linha parcial com as manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas.
Conforme delimitado no Despacho nº 114/25-GCILB, a Denúncia foi recebida para apurar:
a) a regularidade e a legalidade dos subsídios percebidos pelo então gestor da Câmara Municipal de Maringá;
b) a possível violação ao disposto na Consulta nº 35817/11 deste Tribunal;
c) o suposto descumprimento da regra da anterioridade às eleições na fixação dos subsídios dos Vereadores; e
d) as supostas irregularidades na atuação e na remuneração de Ana Maria Brenner Silva.
2.1 Das preliminares
O Sr. Mário Massao Hossokawa (peça 126) arguiu a nulidade da Instrução nº 359/25-CAIS (peça 104), alegando, em síntese, extrapolação dos limites objetivos da Denúncia, insuficiência da instrução, erro material nos cálculos dos subsídios, erro de premissa quanto ao exercício da Presidência da Câmara e impossibilidade de este Tribunal apreciar a compatibilidade da legislação municipal com a Constituição Federal.
As preliminares não merecem acolhimento. A Instrução nº 359/25-CAIS possui natureza opinativa e não produziu, isoladamente, efeitos sancionatórios ou patrimoniais. Suas conclusões foram submetidas ao contraditório e deram origem a diligências determinadas pelo Relator, após as quais foram juntados novos documentos e esclarecimentos.
O erro relativo à soma dos adiantamentos mensais foi reconhecido e corrigido pela própria unidade técnica na Instrução nº 116/26-CAIS (peça 157). A manifestação conclusiva passou a reconhecer que os valores registrados na folha suplementar haviam sido computados em duplicidade e que não houve recebimento efetivo acima do subteto nos exercícios examinados.
A retificação ocorreu antes do julgamento, após o exercício do contraditório e sem que a premissa equivocada tivesse produzido imputação de débito, sanção ou outra consequência definitiva. Não se verifica, portanto, prejuízo processual capaz de ocasionar a nulidade do feito.
As questões relativas aos subsídios, à Consulta nº 35817/11, à anterioridade eleitoral e à atuação e remuneração de Ana Maria Brenner Silva estão expressamente compreendidas no objeto recebido.
Os fatos relacionados à verba de representação, à jornada, à gratificação da Comissão do SEI, à advocacia privada, à utilização da estrutura da Câmara Municipal e às alegadas vantagens em benefício da servidora serão apreciados como elementos internos do núcleo relativo à atuação e à remuneração de Ana Maria Brenner Silva. Sua análise não representa ampliação do objeto, desde que não sejam transformados em imputações autônomas para além do núcleo delimitado no despacho de recebimento.
Por fim, o reconhecimento, no caso concreto, de que determinado valor nominalmente fixado não pode produzir efeitos acima do limite estabelecido diretamente pela Constituição Federal não equivale à retirada abstrata da norma do ordenamento jurídico.
Diante disso, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas.
2.2 Da regularidade e da legalidade dos subsídios do Presidente da Câmara
2.2.1 Do projeto de lei vetado
O Projeto de Lei nº 17.108/2024, encaminhado ao Poder Executivo sob o nº 11.909/2024, foi integralmente vetado, sem posterior rejeição do veto pela Câmara Municipal.
A proposição não ingressou no ordenamento jurídico nem produziu efeitos jurídicos ou financeiros concretos. Não subsiste, portanto, ato normativo eficaz ou despesa dele decorrente a ser examinada por este Tribunal.
A CAIS e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à perda superveniente do objeto nesse ponto.
Diante disso, reconheço a perda superveniente do objeto quanto aos questionamentos relacionados ao Projeto de Lei nº 17.108/2024, encaminhado ao Poder Executivo sob o nº 11.909/2024, integralmente vetado, sem rejeição do veto pelo Poder Legislativo.
2.2.2 Da fixação nominal do subsídio presidencial e dos valores efetivamente recebidos
O art. 2º da Lei Municipal nº 11.574/2022 fixou o subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal de Maringá em R$ 22.790,03.
O art. 29, VI, “e”, da Constituição Federal estabelece:
Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
[...]
VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
[...]
e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.
Ainda que a legislação municipal estabeleça valor diferenciado em razão das atribuições inerentes à Presidência da Câmara, o subsídio permanece submetido ao limite máximo previsto no art. 29, VI, “e”, da Constituição Federal.
O valor nominal de R$ 22.790,03 superava o subteto aplicável aos períodos examinados, circunstância reconhecida pela CAIS e pelo Ministério Público de Contas.
A unidade técnica esclareceu, após a análise dos documentos apresentados em diligência, que os valores pagos mediante folha suplementar de adiantamento haviam sido computados em duplicidade na instrução anterior. Concluiu, assim, que não houve recebimento efetivo acima do subteto nos exercícios de 2024 e 2025.
Os documentos demonstram que o redutor constitucional foi aplicado antes do pagamento e que os valores efetivamente recebidos permaneceram abaixo dos respectivos limites.
Essa circunstância, contudo, não torna regular a fixação nominal em valor superior

ao subteto, pois o redutor atua na execução financeira, enquanto o art. 29, VI, da Constituição Federal disciplina o próprio ato de fixação.
O exame realizado nestes autos não importa declaração de invalidade do art. 2º da Lei Municipal nº 11.574/2022, nem retirada da norma do ordenamento jurídico. A conclusão limita-se ao reconhecimento, para fins de controle externo, de que o valor nominal fixado excedeu o limite previsto no art. 29, VI, "e", da Constituição Federal.
Não há contradição entre o reconhecimento da irregularidade da fixação e a ausência de débito. A irregularidade recai sobre o valor nominal estabelecido no ato fixador, enquanto a inexistência de débito decorre da ausência de recebimento efetivo acima do limite constitucional.
Deixo de acolher a recomendação da unidade técnica para que a Câmara Municipal deixasse de registrar em folha valor superior ao teto, ainda que posteriormente submetido a redutor. A providência corretiva deve incidir sobre a origem da inconsistência, de modo que os próximos atos de fixação já estabeleçam valores nominais compatíveis com o art. 29, VI, da Constituição Federal.
Diante disso, julgo procedente a Denúncia quanto à fixação, pelo art. 2º da Lei Municipal nº 11.574/2022, do subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Maringá em valor nominal superior ao limite previsto no art. 29, VI, "e", da Constituição Federal.
Em consequência, determino à Câmara Municipal de Maringá que, nos próximos atos de fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, observe os limites previstos no art. 29, VI, da Constituição Federal, abstendo-se de fixar valor nominal superior ao subteto constitucional aplicável.
2.3 Da alegada violação à Consulta nº 35817/11
A vedação à vinculação automática dos subsídios dos Vereadores à remuneração dos Deputados Estaduais não se confunde com a observância do subteto constitucional.
O percentual previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal constitui limite máximo externo, e não mecanismo automático de reajuste ou equiparação.
A CAIS[2] concluiu pela violação ao efeito normativo e vinculante da Consulta nº 35817/11 e propôs a aplicação, a Mário Massao Hossokawa, da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]. A proposta foi fundamentada no registro, na folha de janeiro de 2025, do subsídio do Presidente da Câmara em valor superior ao teto constitucional e ao previsto em lei para os Vereadores, bem como na tese apresentada pelo interessado em contraditório acerca do valor do subsídio presidencial.
Conforme decisão proferida no Processo nº 35817/11, em consulta formulada pela Câmara Municipal de Maringá, este Tribunal decidiu, no Acórdão nº 645/12 - Tribunal Pleno, da seguinte forma:
ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Conhecer da presente consulta, para que a resposta ao Consulente seja oferecida nos termos ora propostos;
a) pela impossibilidade de vinculação dos subsídios dos Vereadores em percentual do que percebem os Deputados Estaduais;
b) pela possibilidade da Lei Orgânica Municipal estipular qualquer data para a fixação do subsídio dos futuros Vereadores, desde que o ato fixador seja aprovado e publicado na legislatura anterior à que irá reger, antes das eleições, salientando-se que a atual Lei Orgânica de Maringá prevê que a fixação dos subsídios deve ser aprovada e publicada no último ano da legislatura, no mínimo, 30 dias antes das eleições.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 8 de março de 2012 – Sessão nº 7. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Conselheiro Relator
A situação examinada nestes autos, contudo, não caracteriza a vinculação vedada pelo Acórdão nº 645/12-Tribunal Pleno. A Consulta proíbe que o subsídio municipal seja fixado ou reajustado automaticamente em percentual da remuneração dos Deputados Estaduais.
No caso concreto, não foi identificado ato posterior que tenha vinculado o subsídio do Presidente da Câmara às alterações da remuneração parlamentar estadual, autorizado reajuste automático com esse fundamento ou determinado pagamento decorrente de semelhante vinculação.
A utilização do percentual previsto no art. 29, VI, "e", da Constituição Federal como parâmetro para identificar o subteto aplicável não se confunde com a adoção desse percentual como critério automático de fixação ou reajuste. O primeiro corresponde à observância de limite constitucional máximo; o segundo, vedado pela Consulta nº 35817/11, pressupõe mecanismo permanente de vinculação remuneratória.
Embora o valor nominal lançado na folha de janeiro de 2025 tenha superado o subteto, os documentos posteriormente examinados demonstraram que o redutor constitucional foi aplicado antes do pagamento e que o valor efetivamente recebido permaneceu abaixo do limite.
O registro nominal adotado pela Câmara justifica a determinação de correção prospectiva dos próximos atos de fixação, mas não comprova, por si só, a existência de vinculação automática à remuneração dos Deputados Estaduais.
Também não configura violação à Consulta a tese apresentada por Mário Massao Hossokawa no exercício do contraditório. A manifestação processual não constituiu ato legislativo, decisão administrativa, autorização de pagamento, reajuste automático ou mecanismo permanente de vinculação dos subsídios municipais. Tratou-se de argumento defensivo sem aptidão para modificar o valor da remuneração ou produzir efeitos jurídicos externos.
Por essas razões, não foi demonstrada a prática material vedada pelo Acórdão nº 645/12-Tribunal Pleno. A irregularidade reconhecida nestes autos restringe-se à fixação nominal do subsídio acima do subteto constitucional, examinada no tópico anterior, e não se confunde com violação ao efeito normativo e vinculante da Consulta nº 35817/11.
Dessa forma, a proposta sancionatória também não deve ser acolhida. A incidência da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 pressupõe a identificação de ato administrativo materialmente contrário à norma legal ou regulamentar. A inexistência de dano não impede a aplicação da multa, mas permanece indispensável a demonstração da conduta administrativa enquadrável na hipótese sancionatória.
No caso, não foi identificado ato individual do Sr. Mário Massao Hossokawa que tenha vinculado automaticamente os subsídios municipais à remuneração dos Deputados Estaduais, autorizado pagamento acima do subteto ou determinado reajuste remuneratório com base nas posteriores alterações do subsídio estadual.
A formulação de tese defensiva, ainda que não acolhida, não se enquadra, por si só, no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Do mesmo modo, o registro nominal na folha, posteriormente submetido ao redutor constitucional, não demonstra ato individual do interessado destinado a implementar a vinculação vedada pela Consulta.
Nesse ponto, acompanho o Parecer nº 183/26-7PC (peça nº 158), segundo o qual não foi comprovada violação ao efeito normativo da Consulta nº 35817/11, pois não houve recebimento efetivo acima do subteto e a manifestação apresentada em contraditório não produziu vinculação jurídica dos subsídios municipais à remuneração dos Deputados Estaduais.
Diante disso, julgo improcedente a alegação de violação ao efeito normativo e vinculante da Consulta nº 35817/11 e deixo de aplicar a sanção proposta, porque não foi demonstrado ato administrativo individual de vinculação automática dos subsídios municipais à remuneração dos Deputados Estaduais, autorização de pagamento acima do subteto ou outra conduta materialmente contrária ao entendimento firmado no Acórdão nº 645/12-Tribunal Pleno.
2.4 Da regra da anterioridade eleitoral
A Emenda à Lei Orgânica nº 63/2024 retirou do art. 56 da Lei Orgânica Municipal a expressão "antes das eleições municipais", vejamos:
Emenda à Lei Orgânica nº 63, de 14 de dezembro de 2024
Ementa: Adequa a redação da Lei Orgânica do Município ao disposto nos incisos V e VI do artigo 29 da Constituição Federal.
A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e a Mesa Executiva promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:
Art. 1º O inciso IX do art. 13 da Lei Orgânica do Município de Maringá passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 13. (...)
IX – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou equivalentes e dos Vereadores, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Constituição Federal;
Art. 2º O art. 56, caput, da Lei Orgânica do Município de Maringá passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 56. O subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e as demais normas dispostas na Constituição Federal.
Art. 3º Fica acrescido o § 4º ao art. 56 da Lei Orgânica do Município de Maringá, com o seguinte teor:
Art. 56. (...)
§ 4º Não sendo fixado o subsídio dos Vereadores, na forma e prazo legal estabelecidos no caput, prevalecerá para a legislatura seguinte o anteriormente estabelecido, atualizado mediante a aplicação de índices nunca inferiores àqueles utilizados para os servidores públicos municipais.
Art. 4º O art. 57 da Lei Orgânica do Município de Maringá passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 57. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou equivalentes serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto na Constituição Federal, sendo também aplicável o disposto nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 56 desta Lei Orgânica.
Art. 5º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.
A supressão da referência expressa não afasta a incidência da anterioridade eleitoral. A Consulta nº 35817/11 assentou que o ato fixador deve ser aprovado e publicado na legislatura anterior àquela em que produzirá efeitos e antes das eleições municipais, em observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade:
Essa conclusão não significa, contudo, que tenha ocorrido, no caso concreto, descumprimento da anterioridade.
A Emenda nº 63/2024 não fixou subsídios. O projeto posteriormente apresentado foi integralmente vetado, sem rejeição do veto, e não houve majoração ou pagamento fundamentado em ato fixador aprovado após as eleições.
A anterioridade continua juridicamente obrigatória, mas não foi concretamente descumprida por ato fixador válido e eficaz no caso examinado.
Constato que o Ministério Público de Contas propôs a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Mário Massao Hossokawa, por ter figurado entre os autores da Emenda à Lei Orgânica nº 63/2024.
Entendo que a sanção não se mostra adequada. A Emenda nº 63/2024 resultou de processo legislativo colegiado. A condição de coautor da proposição não demonstra, por si só, domínio individual sobre a aprovação da norma nem permite atribuir exclusivamente ao interessado os efeitos da deliberação parlamentar.
Não foi identificado ato individual de execução financeira, autorização de pagamento, edição de ato fixador posterior às eleições ou aplicação concreta da nova redação do art. 56 da Lei Orgânica.
A imposição de sanção administrativa pessoal exige individualização da conduta, identificação do dever funcional violado, demonstração do nexo causal e aferição do elemento subjetivo necessário à responsabilização.
O conhecimento prévio do entendimento desta Corte pode integrar a análise da culpabilidade, mas não substitui a demonstração desses requisitos. A sanção não pode decorrer exclusivamente da condição de coautor de proposição submetida à deliberação colegiada.
Além disso, o projeto legislativo apresentado depois das eleições foi integralmente vetado, sem rejeição do veto, inexistindo majoração remuneratória, pagamento ou dano decorrente da alteração da Lei Orgânica.
Diante disso, deixo de aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proposta pelo Ministério Público de Contas a Mário Massao Hossokawa.
Observo que o Ministério Público de Contas propôs recomendação para que a Câmara Municipal promovesse a "anulação" da Emenda nº 63/2024.
Anoto que a providência deve ser ajustada. Uma emenda promulgada não pode ser simplesmente anulada por ato administrativo da Câmara Municipal. Sua alteração exige nova emenda à Lei Orgânica, observando-se o procedimento legislativo próprio, ou pronunciamento jurisdicional competente.
A improcedência da imputação concreta não impede a adoção de providência

preventiva. No caso, a Emenda nº 63/2024 não fixou subsídios nem produziu majoração ou pagamento depois das eleições. Por essa razão, não se reconhece descumprimento concreto da anterioridade eleitoral.
A redação atual do art. 56 da Lei Orgânica Municipal, contudo, suprimiu a referência expressa à necessidade de aprovação do ato fixador antes das eleições, embora essa exigência permaneça aplicável segundo o entendimento firmado na Consulta nº 35817/11.
A recomendação não decorre, portanto, do reconhecimento de infração consumada. Possui natureza preventiva e se destina a reduzir o risco de interpretação futura incompatível com a anterioridade eleitoral.
Também não se determina a anulação da Emenda nº 63/2024, nem se impõe redação legislativa específica. A Câmara Municipal deverá avaliar, no exercício de sua autonomia legislativa, a adoção das providências necessárias à compatibilização do dispositivo local com a anterioridade eleitoral.
Não há contradição entre a improcedência da imputação concreta e a expedição da recomendação. A primeira decorre da inexistência de ato fixador eficaz posterior às eleições; a segunda busca prevenir interpretação futura incompatível com a anterioridade.
Diante disso, deixo de acolher a recomendação do Ministério Público de Contas nos exatos termos em que formulada, por não ser juridicamente adequada a simples "anulação" administrativa da Emenda à Lei Orgânica nº 63/2024.
Em substituição, recomendo à Câmara Municipal de Maringá que avalie a adoção, pela via legislativa adequada, das providências necessárias à compatibilização do art. 56 da Lei Orgânica Municipal com a regra da anterioridade eleitoral, segundo a qual o ato de fixação dos subsídios dos Vereadores deve ser aprovado e publicado na legislatura anterior àquela em que produzirá efeitos e antes das eleições municipais.
Ainda, noto que o Ministério Público de Contas também propôs o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para avaliação de eventuais providências relacionadas à Emenda nº 63/2024.
Examinando os autos, reputo que a proposta não deve ser acolhida. Não foi identificado ato fixador aprovado depois das eleições, pagamento fundamentado na redação introduzida pela Emenda nº 63/2024, majoração remuneratória efetiva ou dano ao erário.
A questão remanescente limita-se ao risco interpretativo decorrente da supressão da referência expressa à anterioridade eleitoral. Esse risco será tratado mediante recomendação à Câmara Municipal.
Considerando que não foi identificado ato fixador eficaz aprovado após as eleições e que a questão será objeto de recomendação preventiva, não se revela necessária, nas circunstâncias destes autos, a remessa autônoma de cópia ao Ministério Público Estadual, sem prejuízo do exercício de suas atribuições constitucionais e legais.
Diante disso, julgo improcedente a alegação de descumprimento concreto da anterioridade eleitoral, afasto a proposta de aplicação de multa ao Sr. Mário Massao Hossokawa, deixo de acolher o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e recomendo à Câmara Municipal de Maringá que avalie a adoção, pela via legislativa adequada, das providências necessárias à compatibilização do art. 56 da Lei Orgânica Municipal com a regra segundo a qual o ato de fixação dos subsídios dos Vereadores deve ser aprovado e publicado na legislatura anterior àquela em que produzirá efeitos e antes das eleições municipais.
2.5 Das supostas irregularidades na atuação e na remuneração da denunciada
O quarto núcleo recebido pelo Despacho nº 114/25-GCILB (peça 62) abrange as supostas irregularidades na atuação e na remuneração de Ana Maria Brenner Silva, incluindo verba de representação, jornada de trabalho, gratificação da Comissão do SEI, advocacia privada, uso da estrutura da Câmara e eventual favorecimento, examinadas como desdobramentos do objeto recebido, e não como imputações autônomas.
2.5.1 Da verba de representação e da jornada de trabalho
A verba de representação possui previsão no art. 76 da Lei Complementar Municipal nº 239/1998[4], com a redação conferida pela Lei Complementar Municipal nº 1.148/2019, circunstância reconhecida pela CAIS e pelo Ministério Público de Contas. Também não foi identificada superação do teto remuneratório aplicável.
Não foi demonstrado nos autos que a vantagem tenha sido instituída ou paga sem fundamento legal, nem que sua percepção tenha acarretado superação do limite remuneratório.
A gratificação decorrente da participação na Comissão do SEI, por sua vez, não constitui função gratificada de direção ou chefia, mas vantagem vinculada ao exercício de encargos especiais. Seu recebimento não transforma automaticamente a jornada de 20 horas do cargo efetivo em jornada integral.
Também foram apresentados registros relativos ao cumprimento da jornada, sem comprovação suficiente de que a servidora tenha deixado de observar sua carga horária ou causado prejuízo ao serviço público.
Diante disso, no âmbito do núcleo relativo à atuação e à remuneração de Ana Maria Brenner Silva, julgo improcedentes as alegações de ilegalidade da verba de representação e de obrigatoriedade de cumprimento de jornada integral em razão do recebimento da gratificação pelo exercício de encargos especiais.
2.5.2 Da proposta de instituição do regime de subsídio para a carreira jurídica
Ao examinar a verba de representação percebida por Ana Maria Brenner Silva, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 183/26-7PC (peça nº 158), propôs a expedição de determinação para que a Câmara Municipal promovesse os trâmites legislativos necessários à instituição do regime de subsídio para a carreira jurídica.
A proposta não comporta acolhimento nestes autos.
O núcleo recebido no Despacho nº 114/25-GCILB refere-se às supostas irregularidades na atuação e na remuneração individual de Ana Maria Brenner Silva. Embora a forma de remuneração da carreira jurídica possua conexão indireta com a verba de representação examinada, essa relação temática não autoriza, por si só, a imposição de alteração geral do regime remuneratório de todos os servidores jurídicos da Câmara Municipal.
A providência proposta produziria efeitos sobre servidores, cargos, carreiras e parcelas remuneratórias não abrangidos pela delimitação do juízo de admissibilidade. Sua adoção exigiria exame específico da estrutura jurídica do Poder Legislativo, dos cargos alcançados, das atribuições legal e efetivamente exercidas, das parcelas atualmente percebidas e das repercussões administrativas e financeiras da eventual alteração legislativa.
O não acolhimento da proposta, contudo, não se fundamenta apenas nos limites objetivos da Denúncia.
Há fundamento material autônomo, decorrente da distinção entre os Procuradores Municipais integrantes da Advocacia Pública do ente federativo e os servidores jurídicos pertencentes ao quadro próprio do Poder Legislativo.
No RE nº 663.696/MG, correspondente ao Tema 510 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:
A expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
O objeto direto do precedente foi, portanto, o teto remuneratório aplicável aos Procuradores Municipais, e não a sujeição dos servidores jurídicos próprios das Câmaras Municipais ao regime de subsídio.
Com fundamento nessa orientação, este Tribunal proferiu o Acórdão nº 1457/19-Tribunal Pleno, no Processo nº 81588/17, cuja ementa dispõe:
Consulta. Remuneração de Procurador Municipal. Honorários de sucumbência. Inovação do Código de Processo Civil, prevendo a possibilidade de regulamentação legal de atribuição dessa verba aos advogados públicos. Entendimento já manifestado por este Tribunal no Acórdão nº 803/08-STP. Possibilidade de combinação da verba com a remuneração por subsídio. Teto constitucional aplicável: o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, consoante posicionamento do STF no RE nº 663.696/MG.
Ao responder à Consulta, o Tribunal assentou que: a) os Procuradores Municipais estão submetidos ao teto dos Desembargadores do Tribunal de Justiça; b) sua remuneração deve ser fixada por subsídio; e c) a percepção de honorários de sucumbência é compatível com esse regime, desde que prevista em lei.
A orientação foi aplicada no Acórdão nº 429/25-Tribunal Pleno, cuja ementa registra:
Representação. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Município de São José dos Pinhais. Improcedência em relação aos apontamentos relacionados ao pagamento de verbas sucumbenciais ao Procurador-Geral e ao pagamento de verbas sucumbenciais juntamente com o décimo terceiro sem aplicação do teto remuneratório. Procedência do apontamento relacionado ao regime remuneratório dos Procuradores Municipais. Acórdão nº 1457/19-STP, Consulta com efeito vinculante. Vencimentos dos Procuradores Municipais devem ser fixados por subsídio. Art. 135 da Constituição Federal, aplicável por simetria aos municípios. Determinação.
Naquele julgamento, a determinação foi dirigida ao Município de São José dos Pinhais e incidiu sobre os Procuradores Municipais integrantes de sua estrutura de Advocacia Pública.
Os precedentes mencionados não analisaram especificamente os cargos jurídicos próprios das Câmaras Municipais. Essa distinção foi enfrentada de forma direta e posterior pelo Acórdão nº 2031/26-Tribunal Pleno, proferido no Processo nº 581305/24, cuja ementa dispõe:
Representação. Câmara Municipal de Bandeirantes. Irregularidades em matéria remuneratória. (1) Reajustes concedidos por Resolução Legislativa, em afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Pronta adequação pela Lei nº 4.498/2025. Ausência de dolo e de prejuízo ao erário. Afastamento da multa. (2) Vencimentos do cargo de Contador do Legislativo em patamar superior ao do Executivo. Art. 37, inciso XII, da Constituição Federal. Limite constitucional que incide sobre toda a estrutura remuneratória do cargo, e não apenas sobre o vencimento inicial. Inexistência de cláusula de tolerância quantitativa. (3) Vencimentos do cargo de Advogado do Legislativo superiores aos do cargo de Procurador Municipal. Violação ao art. 37, inciso XII, da Constituição Federal. Rejeição da tese ministerial de submissão compulsória ao regime de subsídio, art. 39, § 4º, combinado com o art. 135 da Constituição Federal. Distinção constitucional entre Procurador Municipal e Advogado de Casa Legislativa. (4) Plano de Cargos, Carreira e Remuneração instituído por Resolução. Afronta ao art. 39, caput e § 1º, combinado com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Necessidade de lei específica quanto à matéria de remunerações. (5) Gratificação instituída por Resolução Legislativa. Afronta à reserva legal. Procedência da Representação. Determinações de adequação normativa. Ausência de sanção pecuniária. Ciência ao Poder Executivo Municipal e à unidade técnica quanto ao regime remuneratório dos Procuradores Municipais, para eventual adoção de providências.
Nesse precedente, o Tribunal rejeitou expressamente a tese de que o Advogado da Câmara Municipal de Bandeirantes deveria ser obrigatoriamente remunerado por subsídio, por ausência de fundamento constitucional, jurisprudencial e institucional específico para essa extensão. Também consignou que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não inclui diretamente o Advogado da Câmara entre as categorias obrigatoriamente remuneradas por parcela única e que a incidência do art. 135 dependeria da demonstração de identidade institucional e funcional com as carreiras de Advocacia Pública disciplinadas constitucionalmente.
O mesmo acórdão destacou que a atuação judicial do quadro jurídico da Câmara se vincula à defesa dos direitos, prerrogativas e interesses institucionais da Casa Legislativa e não se confunde, por si só, com a representação geral da pessoa jurídica municipal, com a consultoria da Administração Municipal em sua integralidade, com a cobrança da dívida ativa ou com as demais atribuições ordinariamente conferidas à Procuradoria do Município.
Assim, o fato de o servidor jurídico do Legislativo exercer consultoria, assessoramento, elaboração de pareceres ou defesa judicial dos interesses institucionais da Câmara não conduz automaticamente à sua equiparação a Procurador Municipal para fins do art. 135 da Constituição Federal. A extensão de regime remuneratório restritivo exige fundamento normativo específico e demonstração suficiente de identidade institucional e funcional entre as carreiras.
No presente processo, a instrução concentrou-se na legalidade da verba de representação individualmente percebida pela Sra. Ana Maria Brenner Silva. Não houve exame específico e individualizado:
a) da estrutura completa dos cargos jurídicos da Câmara Municipal;
b) das atribuições legais e efetivas de cada cargo;
c) da relação institucional entre o quadro jurídico do Legislativo e a Advocacia Pública municipal;
d) da eventual identidade entre os cargos da Câmara e a carreira de Procurador Municipal;
e) das parcelas que compõem a remuneração dos demais servidores jurídicos; e
f) das repercussões administrativas, financeiras e funcionais de eventual mudança para o regime de subsídio.

A legalidade da verba de representação prevista no art. 76 da Lei Complementar Municipal nº 239/1998 também não depende da resolução definitiva dessa controvérsia geral. A existência de previsão legal para a vantagem e a ausência de superação do teto remuneratório permitem o julgamento do núcleo individual recebido sem necessidade de reestruturar o regime remuneratório de toda a carreira.
A imposição da determinação pretendida pelo MPC criaria, ainda, uma incongruência com o entendimento firmado no Acórdão nº 2031/26-Tribunal Pleno, segundo o qual não há precedente do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte que imponha automaticamente o regime de subsídio aos Advogados integrantes dos quadros próprios das Câmaras Municipais.
Não se ignora que o Acórdão nº 1457/19-Tribunal Pleno possui força normativa e que o Acórdão nº 429/25-Tribunal Pleno determinou sua aplicação concreta. Ocorre que a força normativa do precedente deve ser observada dentro de seu âmbito objetivo: os Procuradores Municipais incumbidos da Advocacia Pública do ente federativo. Estendê-lo a cargo jurídico institucionalmente distinto, sem demonstração de equivalência funcional e constitucional, não corresponde à aplicação do precedente, mas à ampliação de seu alcance.
Caso se entenda existente possível inadequação do regime remuneratório da carreira jurídica da Câmara Municipal de Maringá, a matéria deverá ser examinada em procedimento próprio, com delimitação objetiva, identificação dos cargos e servidores alcançados, análise de suas atribuições legais e efetivas e avaliação das consequências da eventual alteração legislativa. Essa ressalva não representa determinação implícita de abertura de novo processo, mas preserva a possibilidade de fiscalização específica pelas vias adequadas.
Diante disso, deixo de acolher a determinação proposta pelo Ministério Público de Contas para instituição do regime de subsídio da carreira jurídica da Câmara Municipal de Maringá, à consideração de que a providência ultrapassa o núcleo individual recebido nesta Denúncia e alcança servidores, cargos e parcelas remuneratórias não compreendidos no juízo de admissibilidade; e à consideração de que não foi demonstrada a identidade jurídico-funcional necessária à aplicação automática, aos cargos jurídicos próprios do Poder Legislativo, do regime previsto para os Procuradores Municipais integrantes da Advocacia Pública do ente federativo. A conclusão encontra respaldo no Acórdão nº 2031/26-Tribunal Pleno e não importa pronunciamento definitivo sobre o regime remuneratório da carreira jurídica da Câmara Municipal, matéria que exige objeto e instrução próprios.
2.5.3 Da gratificação pela participação na Comissão do SEI
A Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais encontra fundamento no art. 79 da Lei Complementar Municipal nº 239/1998[5] e nos arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 9.773/2014[6].
O art. 79 da Lei Complementar Municipal nº 239/1998 considera encargo especial a atividade exercida de forma não eventual, que, embora atenda ao interesse público, seja alheia às atribuições típicas do cargo efetivo ou seja desempenhada em condições anormais do regular exercício. O dispositivo também veda o pagamento da gratificação pelo desempenho de encargos típicos de direção ou chefia e de outros cargos efetivos.
No âmbito da Câmara Municipal, o art. 2º da Lei Municipal nº 9.773/2014 exige que a atividade seja exercida de forma contínua e reproduz as vedações relativas aos encargos de direção ou chefia e às atribuições típicas de outros cargos efetivos. O art. 3º, IV, inclui expressamente a Comissão de Administração do Sistema Eletrônico de Informações entre as comissões cuja participação pode ser remunerada mediante a gratificação, estabelecendo o § 1º o percentual de 50% do vencimento e admitindo o § 5º a designação por prazo indeterminado.
A legislação exige o exercício efetivo de atividade contínua ou não eventual, alheia às atribuições do cargo efetivo ou desempenhada em condições anormais do exercício regular, vedado o pagamento por encargos típicos de outro cargo efetivo.
A existência da Comissão, a previsão legal da gratificação, o percentual definido em lei, a formação jurídica da servidora e a duração indeterminada da designação não constituem, isoladamente, irregularidades.
A controvérsia restringe-se à comprovação do exercício material dos encargos que justificam a continuidade do pagamento.
Os documentos demonstram a participação da Sra. Ana Maria Brenner Silva na implantação inicial do sistema. Não foram apresentados, contudo, elementos suficientes para identificar, durante todo o período posterior:
a) as atividades individualmente desempenhadas;
b) a frequência de sua execução;
c) os atos, produtos ou resultados correspondentes;
d) o caráter contínuo e não eventual dessas atividades;
e) sua natureza alheia às atribuições ordinárias do cargo efetivo ou seu desempenho em condições anormais do regular exercício;
f) a inexistência de correspondência com encargos típicos de outro cargo efetivo; e
g) a permanência das circunstâncias concretas que justificam a designação da servidora e o pagamento da gratificação.
A afirmação genérica de que os integrantes da Comissão prestam diariamente orientação, assistência e assessoramento aos usuários do sistema não veio acompanhada de registros individualizados suficientes para comprovar a atuação específica da servidora durante todo o período examinado.
Por outro lado, as sucessivas designações formais e os documentos relacionados à implantação impedem concluir, retroativamente, pela inexistência absoluta de contraprestação desde 2014.
A irregularidade não reside na participação da servidora na Comissão, na formação jurídica de Ana Maria Brenner Silva ou na previsão abstrata da gratificação. Consiste na continuidade do pagamento sem comprovação objetiva e contemporânea do suporte fático necessário à manutenção da vantagem.
A insuficiência da comprovação não equivale à prova de inexistência de toda e qualquer atividade.
Nesse ponto, acompanho o Ministério Público de Contas quanto à procedência, mas divirjo parcialmente da proposta de interrupção imediata.
A prova produzida não permite concluir definitivamente pela inexistência atual de qualquer atividade. Por essa razão, mostra-se proporcional conceder à Câmara Municipal prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado, para promover a reavaliação formal e individualizada da gratificação.
Para demonstrar a subsistência dos pressupostos legais, a Câmara Municipal deverá identificar e comprovar documentalmente:
a) as atividades efetivamente desempenhadas pela servidora;
b) o caráter contínuo e não eventual dessas atividades;
c) que as atividades são alheias às atribuições ordinárias do cargo efetivo ou são desempenhadas em condições anormais do regular exercício;
d) que as atividades não correspondem a encargos típicos de outro cargo efetivo; e
e) que permanecem as circunstâncias concretas que justificam a designação da servidora e o pagamento da gratificação.
A exigência de demonstração da permanência das circunstâncias concretas não cria requisito autônomo. Destina-se a verificar se ainda subsiste o suporte fático que justificou a designação e autoriza a continuidade mensal do pagamento.
A reavaliação não reabre o mérito da Denúncia nem se destina à convalidação dos pagamentos anteriormente realizados. A documentação apresentada na fase de cumprimento servirá exclusivamente para verificar se, no momento da execução da decisão, estão presentes os pressupostos legais para a manutenção prospectiva da vantagem.
Dentro do prazo fixado, a Câmara Municipal deverá:
a) comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos legais para a continuidade da gratificação; ou
b) não sendo possível essa comprovação, cessar o pagamento e juntar aos autos a documentação comprobatória da medida.
Esclareço que a cessação decorrerá diretamente da ausência de comprovação e não dependerá de nova deliberação deste Tribunal.
Diante disso, julgo procedente a Denúncia quanto à continuidade do pagamento da gratificação sem comprovação objetiva e contemporânea dos pressupostos legais necessários à manutenção da vantagem. Divirjo parcialmente da CAIS e do Ministério Público de Contas quanto à interrupção imediata do pagamento, adotando, em substituição, a reavaliação formal e individualizada da vantagem no prazo fixado, com cessação caso não sejam comprovados os requisitos legais para sua manutenção.
Em consequência, determino à Câmara Municipal de Maringá que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado, promova a reavaliação formal e individualizada da gratificação nos termos acima definidos e, ausente a comprovação dos pressupostos legais, cesse o pagamento e comunique a medida nos autos dentro do mesmo prazo.
2.5.4 Das alegações relativas à advocacia privada, ao uso da estrutura pública e ao favorecimento da servidora
No âmbito do núcleo relativo à atuação e à remuneração de Ana Maria Brenner Silva, foram examinadas as alegações de que os serviços advocatícios particulares prestados pela servidora ao Sr. Mário Massao Hossokawa e a seus familiares constituiriam compensação pelas vantagens funcionais percebidas, de que a estrutura ou a jornada da Câmara Municipal teriam sido utilizadas para o exercício da advocacia privada e de que alterações legislativas teriam sido promovidas com a finalidade específica de beneficiá-la.
Na Instrução nº 116/26-CAIS (peça 157), a unidade técnica registrou que não foram apresentados comprovantes bancários relativos aos serviços advocatícios particulares descritos nos recibos das peças nº 91 e 92 e, a partir dessa ausência, concluiu pela procedência da alegação de compensação entre os serviços prestados e o incremento da remuneração da servidora. A manifestação conclusiva, contudo, não sugeriu sanção, determinação, restituição ou outra providência específica decorrente desse apontamento.
Diante disso, não acompanho a conclusão da unidade técnica. A ausência de comprovante bancário não demonstra, isoladamente, a falsidade dos recibos, a inexistência do pagamento, a gratuidade dos serviços ou a existência de relação de troca entre a atividade advocatícia particular e as vantagens funcionais percebidas pela servidora.
A configuração da alegada compensação exigiria elementos que demonstrassem o vínculo entre a prestação particular e a concessão ou manutenção das vantagens funcionais, bem como a individualização das condutas dos envolvidos. Os autos não contêm prova suficiente desse nexo.
Também não foi demonstrada atuação individual do Sr. Mário Massao Hossokawa destinada especificamente a instituir ou manter vantagens em benefício da Sra. Ana Maria Brenner Silva. As vantagens examinadas possuem previsão legal e decorreram de atos normativos submetidos ao processo legislativo, circunstâncias que, embora não afastem em abstrato a possibilidade de desvio de finalidade, exigiriam prova concreta da finalidade de favorecimento alegada na Denúncia.
Quanto ao exercício da advocacia privada, não foram comprovados atendimentos particulares durante a jornada, prática habitual de atos profissionais no expediente, utilização reiterada de equipamentos ou servidores públicos ou prejuízo ao desempenho das atribuições funcionais.
A indicação do endereço da Câmara Municipal em documentos particulares, embora não recomendável, não comprova, isoladamente, que as dependências do Legislativo funcionassem como escritório privado ou que sua estrutura fosse utilizada sistematicamente para o exercício da advocacia particular.
A Instrução nº 116/26-CAIS registrou, nesse ponto, que não foi comprovado prejuízo ao serviço público e que não seria possível concluir definitivamente pela procedência ou improcedência da alegação relativa ao uso do endereço e ao exercício da atividade privada durante o expediente. Também consignou a impossibilidade de afirmar que as alterações legislativas tiveram a finalidade exclusiva de beneficiar a servidora, uma vez que outros agentes igualmente foram alcançados pelas normas.
O Ministério Público de Contas, consoante o Parecer nº 183/26-7PC, propôs o arquivamento desses aspectos em razão da existência de investigação paralela perante o Ministério Público Estadual.
A existência de investigação paralela, contudo, não impede que este Tribunal delibere acerca das alegações compreendidas no objeto recebido com base nas provas produzidas nestes autos. Como houve instrução e contraditório, a solução mais adequada é o julgamento de improcedência por insuficiência probatória, e não o arquivamento exclusivamente em razão da atuação do Ministério Público Estadual.
Essa conclusão limita-se ao conjunto probatório deste processo e não impede que fatos novos, provas autônomas ou responsabilidades de outra natureza sejam examinados pelas instituições competentes.
Diante disso, no âmbito do núcleo relativo às supostas irregularidades na atuação e na remuneração da Sra. Ana Maria Brenner Silva, julgo improcedentes, por insuficiência probatória, as alegações de compensação entre os serviços advocatícios particulares e as vantagens funcionais percebidas pela servidora, de utilização da estrutura ou da jornada da Câmara Municipal para o exercício da advocacia privada e de instituição de vantagens com a finalidade específica de beneficiá-la. Nesse ponto, divirjo da conclusão da CAIS quanto à alegada compensação e do Ministério Público de Contas apenas quanto à técnica de

arquivamento, adotando solução de mérito restrita às provas produzidas nestes autos.

2.5.5 Das propostas de apuração das gratificações pagas aos demais integrantes da Comissão do SEI

A conclusão adotada quanto à gratificação percebida por Ana Maria Brenner Silva restringe-se à situação individual examinada nestes autos e não pode ser automaticamente estendida aos demais integrantes da Comissão de Administração do Sistema Eletrônico de Informações.

A CAIS, na Instrução nº 116/26-CAIS (peça 157), propôs a ampliação do objeto desta Denúncia para abranger gratificações pagas a outros servidores pela participação em comissões.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, sugeriu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar as gratificações dos demais integrantes da Comissão do SEI e o encaminhamento da matéria à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

A ampliação desta Denúncia não se mostra adequada. O Despacho nº 114/25-GCILB delimitou o quarto núcleo às supostas irregularidades na atuação e na remuneração da Sra. Ana Maria Brenner Silva. Os demais integrantes da Comissão não compõem a relação processual nem foram chamados a responder pela regularidade das vantagens individualmente percebidas.

Também não se mostra suficientemente fundamentada, neste momento, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

A unidade técnica apontou insuficiência de documentação individualizada quanto às atividades da Sra. Ana Maria Brenner Silva, mas não apontou fatos relacionados à atuação dos demais integrantes, aos respectivos períodos de designação, à ausência de contraprestação, aos valores possivelmente irregulares ou à existência de dano.

A circunstância de os servidores integrarem a mesma Comissão e receberem gratificação fundada na mesma legislação não autoriza presumir que as deficiências identificadas na comprovação da atuação de uma integrante também estejam presentes nas situações funcionais dos demais.

A insuficiência documental identificada na situação individual de Ana Maria Brenner Silva não demonstra, por si só, a ausência de atividades pelos demais integrantes da Comissão, nem constitui fundamento suficiente para instaurar processo extraordinário sem indícios concretos e individualizados quanto a esses servidores.

Em situação análoga, o Acórdão nº 801/25-Tribunal Pleno deixou de acolher proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária ao considerar que a ampliação pretendida ultrapassava o objeto da Denúncia, não estava amparada em indícios concretos suficientes e se mostrava desproporcional em relação aos recursos necessários à nova apuração. Naquela oportunidade, as informações foram registradas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização para subsidiar o planejamento de eventuais fiscalizações, sem prejuízo da adoção de procedimento autônomo pelo Ministério Público de Contas.

Embora o precedente trate de matéria distinta, sua razão decisória mostra-se aplicável ao presente caso, pois a instrução identificou insuficiência documental na situação individual de Ana Maria Brenner Silva, sem apontar fatos individualizados quanto aos demais integrantes da Comissão do SEI que justifiquem, desde logo, a instauração de processo extraordinário.

Diante disso, deixo de acolher a proposta da CAIS de ampliação do objeto desta Denúncia e a proposta do Ministério Público de Contas de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, diante da ausência de indícios concretos e individualizados de irregularidade quanto aos demais integrantes da Comissão do SEI.

Determino, contudo, o encaminhamento das informações à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, sem prejuízo do exercício de suas atribuições institucionais e da adoção de procedimento autônomo pelo Ministério Público de Contas.

2.6 Das propostas relativas à Procuradoria Jurídica

No curso da instrução, a CAIS identificou possível irregularidade na estrutura da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Maringá e propôs a exoneração da atual ocupante do cargo de Procurador Jurídico, com a nomeação de servidor efetivo ocupante do cargo de Advogado.

O Ministério Público de Contas não acolheu a exoneração imediata, mas propôs a instauração de incidente de inconstitucionalidade dos arts. 33 e 34 e do Anexo IV da Lei Municipal nº 8.875/2011, na parte em que preveem os cargos de Procurador Jurídico e Subprocurador Jurídico como cargos de provimento em comissão.

Embora a estrutura da Procuradoria Jurídica não integre diretamente os quatro núcleos de mérito delimitados no Despacho nº 114/25-GCILB, as providências expressamente propostas pela CAIS e pelo Ministério Público de Contas devem ser examinadas, a fim de que todas as manifestações conclusivas sejam enfrentadas. Esse exame, contudo, não importa pronunciamento definitivo sobre a regularidade ou a constitucionalidade dos cargos.

O art. 408, § 4º, do Regimento Interno estabelece:

Art. 408. [...]

§ 4º A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

A proposta de instauração do incidente não deve ser acolhida neste processo.

O fundamento principal consiste na ausência de relação de prejudicialidade entre a validade dos dispositivos questionados e a solução da presente Denúncia.

As conclusões relativas à fixação dos subsídios do Presidente da Câmara, à Consulta nº 35817/11, à anterioridade eleitoral e à atuação e à remuneração da Sra. Ana Maria Brenner Silva podem ser alcançadas sem afastar a aplicação dos arts. 33 e 34 ou do Anexo IV da Lei Municipal nº 8.875/2011.

A análise da verba de representação decorre de sua previsão no art. 76 da Lei Complementar Municipal nº 239/1998. A matéria relativa à gratificação pela participação na Comissão do SEI, por sua vez, deve ser resolvida com base nos requisitos estabelecidos no art. 79 da mesma lei complementar e nos arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 9.773/2014.

Nenhuma dessas conclusões depende da definição da forma constitucionalmente adequada de provimento dos cargos de Procurador Jurídico e Subprocurador Jurídico. Também não se pretende impor, nesta Denúncia, providência cuja validade dependa do reconhecimento da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade desses cargos.

A ausência de prejudicialidade não torna o incidente abstratamente incabível. Significa apenas que o pronunciamento constitucional não é necessário para a resolução das questões submetidas a julgamento nestes autos.

Há, ainda, fundamento complementar para não instaurar o incidente nos termos propostos.

A manifestação ministerial alcança conjuntamente os cargos de Procurador Jurídico e Subprocurador Jurídico, embora ambos possuam atribuições próprias. A natureza comissionada dos cargos, isoladamente considerada, não permite concluir que apresentem idêntica conformação jurídica ou devam receber necessariamente a mesma solução constitucional.

A formação de entendimento com alcance de precedente exigiria análise individualizada:

a) das atribuições legais de cada cargo;
b) das atividades técnicas, permanentes e finalísticas da advocacia pública;
c) das funções de direção, chefia, coordenação e assessoramento;
d) das atividades efetivamente exercidas pelos ocupantes dos cargos comissionados; e
e) das atribuições concretamente desempenhadas pelos advogados efetivos.

Os elementos constantes dos autos não oferecem delimitação funcional suficientemente precisa para a formação de pronunciamento com o alcance previsto no art. 408, § 4º, do Regimento Interno.

Após as manifestações conclusivas da CAIS e do Ministério Público de Contas, foram juntados documentos relativos ao Inquérito Civil nº MPPR-0088.25.003371-4. Segundo esses elementos, o Ministério Público Estadual examinou a estrutura funcional da Procuradoria e registrou a existência de modelo misto, no qual os advogados efetivos exerceriam as atividades finalísticas, enquanto à chefia comissionada seriam atribuídas funções de direção, coordenação e supervisão.

Entretanto, esses documentos não vinculam este Tribunal nem comprovam, por si sós, a constitucionalidade dos cargos. Evidenciam, contudo, configuração funcional que demanda exame individualizado e alteram o quadro fático considerado nas manifestações conclusivas, não sendo adequado formar precedente constitucional sem prévia delimitação das atribuições legalmente previstas e efetivamente exercidas em cada cargo.

Também merece ressalva um dos fundamentos empregados no parecer ministerial. O art. 58-B, § 1º, da Lei Orgânica de Maringá foi invocado para sustentar a exclusividade das atribuições jurídicas pelos integrantes da carreira.

Ocorre que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná declarou inconstitucionais os arts. 58-A e 58-B da Lei Orgânica Municipal, ressalvando exclusivamente o § 7º do art. 58-B. O § 1º, portanto, não pode ser utilizado como fundamento normativo para a instauração pretendida.

O § 7º preservado atribui à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal as funções de consultoria, assessoramento e representação do Poder Legislativo. O dispositivo, contudo, não define, isoladamente, a forma constitucionalmente adequada de provimento da chefia do órgão nem permite equiparar automaticamente as atribuições dos cargos de Procurador Jurídico e Subprocurador Jurídico.

Desse modo, o não acolhimento do incidente decorre de dois fundamentos autônomos:

a) a constitucionalidade dos cargos não constitui questão prejudicial necessária à resolução desta Denúncia; e
b) os elementos normativos e funcionais constantes dos autos não apresentam delimitação suficiente para a formação de precedente constitucional sobre ambos os cargos.

A existência de documentos supervenientes e a impossibilidade de utilização do art. 58-B, § 1º, da Lei Orgânica Municipal reforçam o segundo fundamento, mas não constituem, isoladamente, as razões determinantes do não acolhimento.

Quanto à exoneração proposta pela CAIS, a medida também não comporta acolhimento, pois pressuporia o reconhecimento da invalidade da forma de provimento do cargo e a demonstração de que a atual ocupante exerce atribuições técnicas e finalísticas reservadas aos servidores efetivos, premissas que não foram estabelecidas neste processo.

Diante disso, deixo de acolher a instauração do incidente de inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público de Contas, porque a validade dos arts. 33 e 34 e do Anexo IV da Lei Municipal nº 8.875/2011 não constitui questão prejudicial necessária ao julgamento desta Denúncia e porque os elementos normativos e funcionais constantes dos autos não oferecem base suficientemente delimitada para a formação do precedente previsto no art. 408, § 4º, do Regimento Interno.

Pelas mesmas razões, deixo de acolher a exoneração proposta pela CAIS, medida que pressuporia conclusão, não formada nestes autos, acerca da invalidade do cargo e da natureza das atribuições efetivamente exercidas.

Essas conclusões não importam reconhecimento da regularidade ou da constitucionalidade dos cargos de Procurador Jurídico e Subprocurador Jurídico, nem impedem o exame da matéria em processo próprio ou em outro feito no qual a questão constitucional seja efetivamente prejudicial e esteja amparada em instrução específica.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I – pela perda superveniente do objeto quanto aos questionamentos relacionados ao Projeto de Lei nº 17.108/2024, encaminhado ao Poder Executivo sob o nº 11.909/2024, integralmente vetado, sem rejeição do veto pelo Poder Legislativo.

II – pelo conhecimento e pela improcedência das alegações relativas (i) à violação ao efeito normativo e vinculante da Consulta nº 35817/11; (ii) ao descumprimento concreto da regra da anterioridade eleitoral; (iii) à ilegalidade da verba de representação, à obrigatoriedade de jornada integral, à utilização da estrutura ou da jornada da Câmara Municipal para o exercício da advocacia privada, à alegada compensação entre serviços advocatícios particulares e vantagens funcionais e ao suposto favorecimento da Sra. Ana Maria Brenner Silva.

III - pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Denúncia, em razão: (i) da fixação, pelo art. 2º da Lei Municipal nº 11.574/2022, do subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Maringá em valor nominal superior ao limite previsto no art. 29, VI, “e”, da Constituição Federal; e (ii) da continuidade do pagamento da gratificação pelo exercício de encargos especiais à Sra. Ana Maria Brenner Silva, decorrente de sua participação na Comissão de Administração do Sistema Eletrônico de Informações, comprovação objetiva e contemporânea dos pressupostos legais necessários à manutenção da vantagem.

IV – pela expedição de DETERMINAÇÕES à Câmara Municipal de Maringá, para que:

a) Nos próximos atos de fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, observe diretamente os limites previstos no art. 29, VI, da Constituição

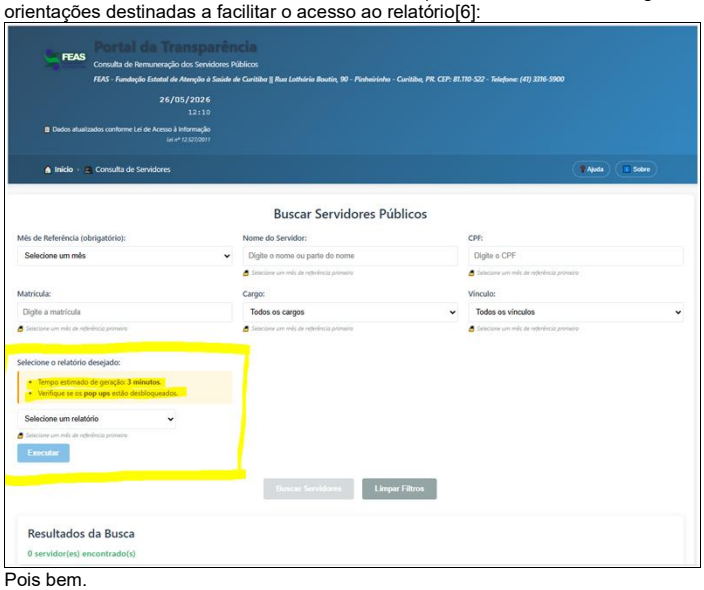
Federal, abstendo-se de fixar valor nominal superior ao subteto constitucional aplicável;
b) no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado, promova a reavaliação formal e individualizada da gratificação paga à Sra. Ana Maria Brenner Silva pela participação na Comissão do SEI, comprovando documentalmente o preenchimento dos requisitos legais para sua manutenção ou, na ausência de comprovação, cesse o pagamento e comunique a medida nos autos.
V - pela expedição de RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Maringá para que avalie a adoção, pela via legislativa adequada, das providências necessárias à compatibilização do art. 56 da Lei Orgânica Municipal com a regra segundo a qual o ato de fixação dos subsídios dos Vereadores deve ser aprovado e publicado na legislatura anterior àquela em que produzirá efeitos e antes das eleições municipais.
VI – pelo encaminhamento das informações relativas às gratificações pagas aos demais integrantes da Comissão de Administração do Sistema Eletrônico de Informações à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para adoção das providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – DECLARAR a perda superveniente do objeto quanto aos questionamentos relacionados ao Projeto de Lei nº 17.108/2024, encaminhado ao Poder Executivo sob o nº 11.909/2024, integralmente vetado, sem rejeição do veto pelo Poder Legislativo;
II – CONHECER e julgar IMPROCEDENTE as alegações relativas (i) à violação ao efeito normativo e vinculante da Consulta nº 35817/11; (ii) ao descumprimento concreto da regra da anterioridade eleitoral; (iii) à ilegalidade da verba de representação, à obrigatoriedade de jornada integral, à utilização da estrutura ou da jornada da Câmara Municipal para o exercício da advocacia privada, à alegada compensação entre serviços advocatícios particulares e vantagens funcionais e ao suposto favorecimento da Sra. Ana Maria Brenner Silva;
III – CONHECER e julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Denúncia, em razão: (i) da fixação, pelo art. 2º da Lei Municipal nº 11.574/2022, do subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Maringá em valor nominal superior ao limite previsto no art. 29, VI, "e", da Constituição Federal; e (ii) da continuidade do pagamento da gratificação pelo exercício de encargos especiais à Sra. Ana Maria Brenner Silva, decorrente de sua participação na Comissão de Administração do Sistema Eletrônico de Informações, comprovação objetiva e contemporânea dos pressupostos legais necessários à manutenção da vantagem;
IV – expedir DETERMINAÇÕES à Câmara Municipal de Maringá, para que:
(i) nos próximos atos de fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, observe diretamente os limites previstos no art. 29, VI, da Constituição Federal, abstendo-se de fixar valor nominal superior ao subteto constitucional aplicável;
(ii) no prazo de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado, promova a reavaliação formal e individualizada da gratificação paga à Sra. Ana Maria Brenner Silva pela participação na Comissão do SEI, comprovando documentalmente o preenchimento dos requisitos legais para sua manutenção ou, na ausência de comprovação, cesse o pagamento e comunique a medida nos autos;
V – expedir RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Maringá para que avalie a adoção, pela via legislativa adequada, das providências necessárias à compatibilização do art. 56 da Lei Orgânica Municipal com a regra segundo a qual o ato de fixação dos subsídios dos Vereadores deve ser aprovado e publicado na legislatura anterior àquela em que produzirá efeitos e antes das eleições municipais;
VI – encaminhar as informações relativas às gratificações pagas aos demais integrantes da Comissão de Administração do Sistema Eletrônico de Informações à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência;
VII – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para adoção das providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

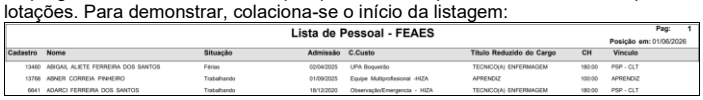
1. *Consta na Denúncia que antes da alteração, a redação da Lei contava com os seguintes termos: "Art. 56. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou equivalentes e dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, antes das eleições municipais, observados o disposto na Constituição Federal e as normas da legislação permanente."*
Após alterações, passou a veicular os seguintes termos:
"Art. 56. O subsídio dos Vereadores será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e as demais normas dispostas na Constituição Federal."
2. *Instrução nº 116/26-CAIS – peça 157*
3. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
4. *Art. 76. A verba de representação, fixada em 100% (cem por cento) do vencimento inicial do respectivo cargo, destina-se aos servidores ocupantes de cargo efetivo cujo exercício importe na representação legal do Município de Maringá perante a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*
Parágrafo único. Para os fins previstos no caput, entende-se por representação legal do Município aquela exercida, de modo independente, por cada um dos poderes que integram o Governo Municipal, em consonância com o disposto no art. 9º da Lei Orgânica do Município.
5. *Art. 79. Para efeitos da concessão da gratificação prevista no inciso IV do artigo 75, será considerada como encargo especial a atividade que for exercida de forma não eventual, que, embora atenda ao interesse público, seja alheia às atribuições típicas do cargo efetivo ou seja exercida em condições anormais do regular exercício, mediante regulamentação específica, respeitados os seguintes requisitos:*
I – fica vedada a concessão da gratificação de que trata este artigo para o desempenho de encargos típicos de direção ou chefia;
II – fica vedada a concessão da gratificação de que trata este artigo para desempenho de encargos típicos de outros cargos efetivos;
III – a gratificação de que trata este artigo não pode ser percebida cumulativamente com a gratificação prevista no inciso II do art. 75 desta Lei;
IV – não poderão ser pagos percentuais diferenciados a servidores que desempenhem o mesmo encargo especial nas mesmas condições;
V – a gratificação será paga sempre na remuneração do mês seguinte ao da prestação dos encargos especiais, sendo devida sempre que a prestação dos encargos ultrapassar 1/3 do respectivo mês de referência.
6. *Art. 2º Considera-se encargo especial, para efeito da concessão da Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais, a atividade que for exercida de forma contínua, que, embora atenda ao interesse público, seja alheia às atribuições do cargo efetivo, ou em condições anormais do regular exercício.*
§ 1º Na concessão da gratificação a que se refere o caput deverão ser observados os seguintes requisitos:
I – fica vedada a concessão da gratificação para o desempenho de encargos típicos de direção ou chefia;
II – fica vedada a concessão da gratificação para desempenho de encargos típicos de outros cargos efetivos;
III – a gratificação não poderá ser percebida cumulativamente com as gratificações previstas no art. 75, incisos II e XIV, da Lei Complementar nº 239/1998;
IV – a gratificação será paga sempre na remuneração do mês seguinte ao da prestação dos encargos especiais, sendo devida sempre que a prestação dos encargos ultrapassar 1/3 do respectivo mês de referência;
V – fica vedada a concessão da gratificação para as situações em que já há previsão do pagamento de outras gratificações.
§ 2º A gratificação de que trata este artigo somente será paga aos servidores que não tiverem mais de 2 (duas) faltas sem justificativa durante o mês.
§ 3º O servidor designado para o desempenho de mais de um encargo especial perceberá a gratificação correspondente a apenas um dos encargos, vedada a acumulação das remunerações.
O art. 3º da Lei Municipal nº 9.773/2014, com as alterações posteriores, prevê:
Art. 3º Será remunerada mediante o pagamento da Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais a participação do servidor nas seguintes comissões ou grupos de trabalho, dentre outros formalmente constituídos pela Câmara Municipal:
I – Comissão Permanente de Licitação;
II – Comissão de Pregão, integrada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio;
III – Comissão de Recebimento;
IV – Comissão de Administração do Sistema Eletrônico de Informações – SEI;
V – Comissão Permanente Especial de Avaliação de Desempenho;
VI – Comissão de Gestão Socioambiental – Câmara EcoEficiente;
VII – Comissão de Avaliação Patrimonial.
§ 1º As comissões ou grupos de trabalho, excetuados os casos previstos nesta Lei, serão formados por 3 (três) a 5 (cinco) servidores efetivos, os quais perceberão a gratificação pelo exercício de encargos especiais em percentual equivalente a 50% (cinquenta por cento) de seu vencimento.
[...]
§ 5º Nas comissões previstas nos incisos IV, V, VI e VII, os servidores serão designados por prazo indeterminado, até que haja nova manifestação da Presidência da Câmara acerca da alteração de sua composição.

PROCESSO Nº:-109697/26
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS
INTERESSADO:-CESAR PREVEDELLO COELHO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, RAFAEL BARDUCO ZAMPIERI, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
ADVOGADO / PROCURADOR-PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2927/26 - TRIBUNAL PLENO
Denúncia. Lei de Acesso à Informação. Portal da Transparência. Dificuldade de obtenção de relatório funcional. Regularização no curso do processo. Ouvidoria. Ausência de fornecimento efetivo da informação solicitada. Parcial procedência. Recomendação. Multa.
I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)
Trata-se de Denúncia proposta pelo Senhor César Prevedello Coelho, mediante a qual noticia supostas irregularidades envolvendo a recusa a informações públicas por parte da Fundação Estatal de Atenção a Saúde (FEAS).
A parte denunciante relata que tem buscado, sem sucesso, obter, por meio do Portal da Transparência da entidade denunciada, a listagem completa de todos os seus empregados públicos, bem como de suas lotações.
Afirma ter tentado diversos contatos com a pessoa responsável pela Ouvidoria da entidade, a qual, entretanto, não encaminhou a resposta solicitada.
Destaca que, de acordo com a Lei Federal nº 12.527/2011, a parte denunciada tem a obrigação de divulgar tais informações, que, mesmo sem pedido, deveriam estar acessíveis a todos.
Ao final, requer que seja determinado à entidade denunciada "divulgar de imediato o acesso completo de seus empregados públicos com prazo determinado, indeterminado, cargos em comissão, cedidos, estagiários e aprendizes contendo as informações dos proventos, matrícula e lotação sob pena de multa diária" e aplicar a penalidade de advertência formal e funcional em desfavor da pessoa responsável pela Ouvidoria, conforme previsto no art. 33, inciso I, da Lei de Acesso à Informação[1].
Por meio do Despacho nº 258/26-GCILB[2], foi determinada a intimação da entidade denunciada para manifestação preliminar sobre os fatos noticiados na peça exordial.
Em atenção ao solicitado, a parte intimada apresentou esclarecimentos às peças 18-20.
Nos termos do Despacho nº 360/26-GCILB[3], a denúncia foi recebida, a fim de analisar (i) a ausência de divulgação de informações de pessoal no Portal da Transparência da entidade, notadamente a listagem completa de empregados públicos e suas lotações, e (ii) o não atendimento a pedido de informações encaminhado à pessoa responsável pela Ouvidoria da entidade. Na mesma oportunidade, restou determinada a citação da FEAS, por seu representante legal, e do Senhor Rafael Barduco Zampieri, responsável pela Ouvidoria.
A Fundação e o ouvidor apresentaram defesa conjunta às peças 34-37.
A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) emitiu a Instrução nº 755/26-CAIS[4], na qual opinou pela procedência da denúncia, com expedição de determinação à FEAS e aplicação de multa ao Senhor Rafael Barduco Zampieri.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 411/26-3PC[5], corroborou o opinativo da unidade técnica.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)
Acompanhando, em parte, as manifestações uniformes da CAIS e do órgão ministerial, entendo que a denúncia deve ser julgada parcialmente procedente, com expedição de recomendação e aplicação de multa.
A controvérsia diz respeito à impossibilidade de obtenção, pelo denunciante, da relação completa dos empregados públicos da FEAS, com indicação das respectivas lotações, bem como à ausência de solução efetiva por parte da Ouvidoria, diante das dificuldades relatadas.
A defesa, reiterando a manifestação preliminar, sustenta que as informações requeridas já se encontravam disponíveis no Portal da Transparência da entidade, com possibilidade de consulta por diversos filtros e de geração e exportação de relatórios.
Alega que não houve recusa formal da Ouvidoria ao fornecimento de informações, afirmando que todas as manifestações apresentadas pelo denunciante foram respondidas tempestivamente.
Acrescenta que o Controle Interno realizou nova verificação e constatou dificuldade na emissão do relatório "Relação de Empregados", atribuída à necessidade de desbloqueio de janelas do tipo "pop-up" no navegador utilizado pelo usuário, informando ter solicitado ao desenvolvedor do portal a inclusão das seguintes orientações destinadas a facilitar o acesso ao relatório[6]:



Pois bem.
De início, mister destacar que a entidade, por integrar a Administração Pública indireta municipal, encontra-se submetida aos deveres de publicidade e transparência previstos na Lei Federal nº 12.527/2011[7], especialmente aos comandos dos artigos 5º e 8º, § 3º, que exigem não apenas a disponibilização formal de informações em meios eletrônicos, mas sua efetiva acessibilidade aos cidadãos:
"Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.
(...)
Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
(...)
§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008."
Como bem apontou a Coordenadoria:
"(...) para os fins da Lei de Acesso à Informação, não basta que determinada informação exista dentro de um sistema eletrônico. É indispensável que ela esteja efetivamente acessível ao cidadão.
A existência formal da informação e a possibilidade concreta de obtê-la constituem situações juridicamente distintas. Sob a perspectiva do direito fundamental de acesso à informação, tanto a inexistência da informação quanto a existência da informação sem sua disponibilização em condições que viabilizem sua obtenção produzem o mesmo resultado prático: a negativa de acesso ao cidadão."
No caso, embora a Fundação tenha sustentado que os dados pretendidos já estavam disponíveis em seu Portal da Transparência e que a Ouvidoria teria prestado respostas às manifestações do denunciante, os elementos dos autos revelam situação diversa.
Consoante registrado no Despacho nº 360/26-GCILB[8], quando do juízo de admissibilidade, o Gabinete deste Relator não obteve êxito na emissão dos relatórios constantes do portal, mesmo após tentativas realizadas em diferentes navegadores, como orientado pela própria Ouvidoria ao demandante[9].
Nesta ocasião, em acesso ao Portal da Transparência[10], seguindo as recomendações destacadas pelo desenvolvedor, relativas ao tempo estimado para geração (3 minutos) e de desbloqueio de "pop-ups", foi possível emitir o relatório de empregados, em formato PDF pesquisável, no qual constam suas respectivas lotações. Para demonstrar, colaciona-se o início da listagem:


Lista de Pessoal - FEAES
Pag: 1
Posição em: 01/06/2026

Cadastro	Nome	Situação	Admissão	C.Custo	Título Reduzido do Cargo	CH	Vínculo
13460	ABIGAIL ALIETE FERREIRA DOS SANTOS	Férias	02/04/2025	UPA Boqueirão	TECNICO(A) ENFERMAGEM	180:00	PSP - CLT
13788	ABNER CORREIA PINHEIRO	Trabalhando	01/09/2025	Equipe Multiprofissional - HIZA	APRENDIZ	100:00	APRENDIZ
6641	ADARCI FERREIRA DOS SANTOS	Trabalhando	18/12/2020	Observação/Emergencia - HIZA	TECNICO(A) ENFERMAGEM	180:00	PSP - CLT

Observa-se, portanto, que a informação atualmente se encontra disponível e acessível aos cidadãos por meio da ferramenta disponibilizada pela entidade.
Entretanto, embora, no presente momento, a listagem esteja disponível no Portal da Transparência, a própria FEAS reconheceu que, anteriormente, existiam dificuldades na emissão do relatório denominado "Relação de Empregados".
Com efeito, segundo afirmado no contraditório, a entidade identificou que a funcionalidade dependia do desbloqueio de janelas do tipo "pop-up" e informou ter adotado providências para facilitar a utilização do sistema pelos usuários.
Tal reconhecimento revela que a funcionalidade não se mostrava adequadamente acessível nas condições em que era disponibilizada quando da ocorrência dos fatos, do que se infere que a dificuldade narrada pelo denunciante não correspondia a mera percepção subjetiva ou erro de operação do sistema.
Conforme demonstrado nos autos, o denunciante buscou reiteradamente obter a relação de empregados com indicação das respectivas lotações, comunicando à entidade as dificuldades encontradas para acessar a informação. Apesar disso, a resposta institucional restringiu-se a sustentar a suposta disponibilidade dos dados no Portal da Transparência.
Ademais, não houve, ao longo da tramitação processual, comprovação de efetivo atendimento ao pedido formulado pelo denunciante para que lhe fosse enviada a relação de funcionários[11]. Sequer foi apresentado nos autos o respectivo relatório.
Nessas circunstâncias, verifica-se que a Fundação respondeu formalmente ao solicitante, mas sem que a informação efetivamente requerida lhe fosse disponibilizada.
Como bem ressaltado pela CAIS, a finalidade da Ouvidoria não se limita à prestação de respostas formais. Consiste, em verdade, na efetiva adoção de medidas com vistas à solução das demandas apresentadas pelos cidadãos.
Diante da reiterada notícia de impossibilidade de acesso à informação, não se mostrava suficiente direcionar o interessado ao Portal da Transparência sem assegurar que os dados pudessem ser obtidos de forma clara, objetiva e eficaz ou, alternativamente, sem fornecer, de forma direta, as informações solicitadas.
Somente após a intervenção desta Corte de Contas a entidade reconheceu a existência das dificuldades operacionais e passou a adotar providências para sua correção.
Entendo, destarte, que a FEAS não assegurou, quando do pedido, acesso efetivo à informação pública requerida, em afronta aos deveres de transparência e acessibilidade previstos na Lei Federal nº 12.527/2011.
Impõe-se, contudo, a parcial procedência da denúncia, considerando que, no decorrer da instrução, foi viabilizada a emissão do relatório no Portal da Transparência.
Pela mesma razão, converto em recomendação a determinação sugerida pela unidade técnica, para que a entidade "promova a revisão dos procedimentos relacionados ao atendimento de pedidos de acesso à informação, assegurando que as informações disponibilizadas em seus meios eletrônicos sejam efetivamente acessíveis aos cidadãos e que, constatada dificuldade de acesso aos dados solicitados, estes sejam fornecidos diretamente ao requerente ou sejam prestadas orientações claras, objetivas e suficientes para sua obtenção, em observância aos arts. 5º e 8º, § 3º, da Lei Federal n.º 12.527/2011".
Ainda, reputo cabível a aplicação de sanção ao Senhor Rafael Barduco Zampieri, responsável pela Ouvidoria, haja vista a ausência de fornecimento efetivo da informação requerida pelo denunciante.
Consoante já salientado, a demanda permaneceu sem solução, limitando-se a Administração a reiterar a existência da informação no Portal da Transparência, restando, assim caracterizada a manutenção da negativa material de acesso à informação.
Diante das sucessivas comunicações de que a informação não estava sendo obtida pelos meios disponibilizados, era exigível a adoção de providências concretas para viabilizar o seu fornecimento.
A manutenção da situação sem solução efetiva revela manifesta inobservância dos deveres funcionais inerentes à atividade da Ouvidoria e das exigências previstas na Lei de Acesso à Informação.
A conduta do agente afastou-se daquilo que se espera de um ouvidor minimamente diligente, incorrendo em erro grosseiro no exercício da sua função.
Por tais motivos, deve ser aplicada ao Senhor Rafael Barduco Zampieri, responsável pela Ouvidoria, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12].
Em face do exposto, acompanhando parcialmente as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO:
1) pelo conhecimento e pela procedência parcial da denúncia, nos termos acima;
2) pela expedição de recomendação à Fundação Estatal de Atenção a Saúde (FEAS) para que promova a revisão dos procedimentos relacionados ao atendimento de pedidos de acesso à informação, assegurando que as informações disponibilizadas em seus meios eletrônicos sejam efetivamente acessíveis aos cidadãos e que, constatada dificuldade de acesso aos dados solicitados, estes sejam fornecidos diretamente ao requerente ou sejam prestadas orientações claras, objetivas e suficientes para sua obtenção, em observância aos artigos 5º e 8º, § 3º, da Lei Federal nº 12.527/2011[13];
3) pela aplicação ao Senhor Rafael Barduco Zampieri da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14].
Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e acompanhamento.
III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA

CAMARGO)
Tratam os autos de Denúncia formulada por César Prevedello Coelho, mediante a qual foram noticiadas supostas irregularidades relacionadas à dificuldade de obtenção, por meio do Portal da Transparência da Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS), da relação completa de seus empregados públicos, com a indicação das respectivas lotações, bem como à ausência de solução efetiva pela Ouvidoria da entidade.
O ilustre Relator Ivan Lelis Bonilha vota pelo conhecimento e pela procedência parcial da Denúncia; pela expedição de recomendação à Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS) para que promova a revisão dos procedimentos relacionados ao atendimento de pedidos de acesso à informação, e que, constatada dificuldade de acesso aos dados solicitados, esses sejam fornecidos diretamente ao requerente ou sejam prestadas orientações claras, objetivas e suficientes para sua obtenção; e pela aplicação ao então Ouvido da entidade, senhor Rafael Barduco Zampieri, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Com a devida vênia, acompanho o voto do Relator quanto à procedência parcial da Denúncia e à expedição de recomendação à entidade, mas divirjo da aplicação de multa pessoal ao responsável pela Ouvidoria. Explico.
Dos elementos constantes dos autos, verifico que o Denunciante encaminhou e-mail à Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS) em 10/02/2026, informando que não conseguia gerar, no Portal da Transparência, a listagem de funcionários da entidade:

De: "Feas" <ouvidoria@feas.curitiba.pr.gov.br>
Para: "ouvidoria" <ouvidoria@feas.curitiba.pr.gov.br>, "cesarprevedello" <cesarprevedello@yahoo.com.br>
Enviadas: Terça-feira, 10 de fevereiro de 2026 9:41:58
Assunto: Fale Conosco Feas

Nome:	Cesar
Telefone:	4199013495
E-mail:	cesarprevedello@yahoo.com.br
Assunto	Informação
Unidade:	Sede Administrativa
Mensagem:	O Portal da Transparência não está gerando a listagem de funcionários. Aparece a mensagem "gerando" e nada acontece. Podem mandar em PDF por favor? Att.
Informe as letras:	7bN8r

No mesmo dia, houve resposta do Ouvidor, com orientação para que fosse realizada a tentativa de acesso por outro navegador:

Em terça-feira, 10 de fevereiro de 2026 às 16:25:06 BRT, Ouvidoria Feas <ouvidoriafeas@feas.curitiba.pr.gov.br> escreveu:

Boa tarde, Cesar.

O sistema está operando normalmente. Sugerimos tentar por outro navegador.

Ainda em 10/02/2026, e novamente em 11/02/2026, o Denunciante comunicou a persistência da dificuldade e encaminhou imagens demonstrando os problemas enfrentados no sítio eletrônico:

De: "Cesar Prevedello" <cesarprevedello@yahoo.com.br>
Para: "Ouvidoria Feas" <ouvidoriafeas@feas.curitiba.pr.gov.br>
Enviadas: Terça-feira, 10 de fevereiro de 2026 19:36:45
Assunto: Re: Fale Conosco Feas

Boa Noite Ouvidor Rafael.

Realmente em nenhum dos navegadores abre o PDF, ficando somente a informação "gerando".

A prova está em anexo.

Pode por favor fazer a gentileza que exportar tal arquivo com a relação dos funcionários da FEAS e encaminhar por e-mail?

Att,

Somente em 22/02/2026 foi protocolada a presente Denúncia.
Essa cronologia revela que houve contato prévio com a Ouvidoria e que a resposta inicialmente prestada não solucionou a dificuldade relatada. Todavia, não há nos autos comprovação de que o Denunciante tenha realizado diversos contatos com a entidade antes do ajuizamento da Denúncia, circunstância utilizada como fundamento para a aplicação da multa pessoal.
Além disso, como reconhecido pelo próprio voto do Relator, não há informações suficientes nos autos acerca da efetiva disponibilização, ou não, da lista de empregados ao Denunciante naquele momento. O que se extrai com segurança é a existência de dificuldade operacional para a geração do relatório no Portal da Transparência, posteriormente solucionada no curso do processo, ficando demonstrado que a controvérsia estava relacionada a falha/limitação do sistema eletrônico.
Nesse cenário, a irregularidade identificada justifica o reconhecimento de falha institucional no atendimento ao cidadão e a expedição de recomendação à Fundação, a fim de aprimorar os procedimentos de acesso à informação. Não se mostra, contudo, suficiente para sustentar a responsabilização sancionatória pessoal do responsável pela Ouvidoria, especialmente quando nem mesmo o Denunciante requereu a imposição de multa, tendo pleiteado apenas a advertência do Ouvidor:
Logo totalmente plausível, além da FEAS divulgar o acesso completo de seus empregados públicos com prazo determinado, indeterminado, cargos em comissão, cedidos, estagiários e aprendizes contendo as informações dos proventos, matrícula e lotação, o Ouvidor em questão ser advertido formalmente pela ilicitude cometida, como vemos:
Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:
I - advertência; (peça 3, fl. 3)
Antes de se avançar à imposição de sanção pessoal, é indispensável delimitar a matriz de responsabilidade aplicável ao caso concreto. A responsabilização perante este Tribunal não decorre automaticamente da existência de irregularidade administrativa, tampouco da simples vinculação funcional do agente ao setor em que a falha ocorreu.
Exige-se, para tanto, a adequada individualização da conduta praticada ou omitida, a identificação do dever funcional específico supostamente descumprido, a demonstração do nexo causal entre a atuação do agente e o resultado irregular, bem como a presença de elemento de culpabilidade, consubstanciado em dolo, culpa grave ou erro grosseiro.
No presente caso, a conduta imputada ao Senhor Rafael Barduco Zampieri consiste, em síntese, na suposta ausência de fornecimento efetivo da informação solicitada pelo Denunciante. A resposta institucional, por sua vez, limitou-se a orientar a tentativa de acesso por outro navegador, sem que se tenha demonstrado que o agente dispusesse, naquele momento, de condições técnicas para solucionar a falha do sistema ou para promover alteração no Portal da Transparência.
Embora a orientação prestada não tenha solucionado integralmente a demanda do cidadão, ela demonstra que houve atuação administrativa voltada ao atendimento do pedido. O agente não permaneceu inerte diante da solicitação; houve retorno formal ao interessado no mesmo dia em que encaminhado o e-mail inicial. A falha identificada reside no fato de que a providência adotada não foi bastante para assegurar o acesso efetivo à informação, em razão de dificuldade operacional posteriormente reconhecida e corrigida.
Nesse contexto, a distinção é relevante: uma coisa é reconhecer que a Administração deveria ter prestado informação de forma mais clara, direta e eficaz; outra, diversa, é concluir que o responsável pela Ouvidoria agiu com dolo, culpa grave ou erro grosseiro.
A mera insuficiência da resposta inicial não basta, por si só, para caracterizar responsabilidade sancionatória pessoal, sobretudo quando os autos indicam que a dificuldade estava vinculada ao funcionamento da plataforma eletrônica e que a situação foi regularizada durante a instrução processual. A solução mais proporcional, portanto, consiste em manter a procedência parcial da Denúncia e a recomendação dirigida à Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS), afastando-se a penalidade individual diante da ausência de demonstração segura dos pressupostos necessários à imposição da multa.
Diante do exposto, com a devida vênia ao ilustre Relator, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Denúncia, em razão da ausência, no momento dos fatos, de acesso efetivo às informações públicas solicitadas, e expedir recomendação à Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FEAS para que revise os procedimentos relacionados ao atendimento dos pedidos de acesso à informação, assegurando que os dados disponibilizados em seus meios eletrônicos sejam efetivamente acessíveis, que as orientações para geração e exportação de relatórios sejam apresentadas de maneira clara, objetiva e suficiente e que, constatada dificuldade de acesso, as informações sejam fornecidas diretamente ao requerente ou por meio alternativo adequado.
Divirjo, contudo, para afastar a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Senhor Rafael Barduco Zampieri, diante da insuficiente individualização da conduta, do nexo causal e do elemento de culpabilidade necessário à caracterização de erro grosseiro.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, acompanhando parcialmente as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, julgar PROCEDENTE EM PARTE a Denúncia, nos termos acima;
II – expedir RECOMENDAÇÃO à Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS) para que promova a revisão dos procedimentos relacionados ao atendimento de pedidos de acesso à informação, assegurando que as informações disponibilizadas em seus meios eletrônicos sejam efetivamente acessíveis aos cidadãos e que, constatada dificuldade de acesso aos dados solicitados, estes sejam fornecidos diretamente ao requerente ou sejam prestadas orientações claras, objetivas e suficientes para sua obtenção, em observância aos artigos 5º e 8º, § 3º, da Lei Federal nº 12.527/2011[15];
III - aplicar ao Senhor Rafael Barduco Zampieri a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16];
IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e acompanhamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentaram voto pela procedência parcial e recomendação.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *"Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:*
I - advertência;"
2. *Peça 9.*
3. *Peça 21.*
4. *Peça 38.*
5. *Peça 39.*
6. *Peça 36.*
7. *"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.*
Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:
(...)
II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios."
8. *Peça 21.*
9. *Peça 5.*
10. *https://rhfeaes.curitiba.pr.gov.br:8181/PortalTransparencia/ – acesso em 06/08/2026.*
11. *Peça 5.*
12. *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

__13__. "Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.
(...)
Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
(...)
§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008."
__14__. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"
__15__. "Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.
(...)
Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
(...)
§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008."
__16__. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

PROCESSO Nº:-245841/26
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-CLAUDIO ROBERTO MINOVANE, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO / PROCURADOR-GIOVANI GIONEDIS, GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, PRISCILA PEIXINHO MAIA, SARAH ABDUL BAKI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2929/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Município de Curitiba. Inabilitação. Divergência em documentos já apresentados. Diligência saneadora não realizada. Recurso conhecido e improvido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Município de Curitiba[1] e pelo Senhor Rafael Valdomiro Greca de Macedo[2] em face do Acórdão nº 584/26-STP[3], proferido na Representação da Lei de Licitações nº 817171/24, que, por unanimidade[4], deliberou por:

"I – Julgar PROCEDENTE a presente Representação, com a expedição de recomendação ao município de Curitiba para que, nos futuros certames, antes de inabilitar licitante, avalie a possibilidade de sanar divergências na proposta mediante diligência sempre que não houver alteração da substância da oferta nem prejuízo à isonomia;

II – adotar tal providência com vistas a ampliar a participação nos certames e assegurar o atendimento aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa;

III – deliberar que, considerando que o certame prosseguiu e o contrato já foi assinado, as medidas propostas têm caráter preventivo, visando evitar a repetição da irregularidade em futuras licitações.

IV – determinar, após o cumprimento das medidas determinadas, determino o arquivamento dos autos."

Na referida representação, a empresa Paraná Soluções Logísticas e Transportes Ltda. apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 68/2024, que tinha por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCAVADEIRAS HIDRÁULICAS NAS ÁREAS DE ABRANGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para atender a Secretaria Municipal de Obras Públicas".

A procedência da representação fundamentou-se no entendimento de que a inabilitação da empresa representante, motivada pela substituição da declaração de enquadramento sindical, contendo valor salarial diverso para o cargo de motorista, teve por base mero erro material, passível de saneamento por diligência, sem alteração da substância da proposta.

Sustentam os recorrentes que a divergência documental não configurava mero erro material, mas inconsistência relacionada ao enquadramento sindical da licitante, com repercussão direta sobre os custos considerados na formulação da proposta.

Afirmam que a diligência prevista no art. 64, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021[5] destina-se apenas ao esclarecimento, complementação ou confirmação de informações já constantes da documentação, não podendo ser utilizada para corrigir documento relevante ou alterar elemento essencial da proposta após a fase própria do certame.

Argumentam que a solução adotada pelo Acórdão amplia indevidamente o alcance do dispositivo e diverge de precedentes desta Corte que vedam diligências voltadas à apresentação de documentos novos ou à modificação substancial da proposta ou da habilitação.

Aduzem, ademais, que a competitividade não pode ser dissociada da isonomia, de modo que a possibilidade de recomposição posterior de documento relevante beneficiaria o licitante que descumpriu as exigências editalícias em detrimento dos demais concorrentes.

Alegam, ainda, que a própria decisão reconheceu a regularidade da atuação administrativa ao considerar preclusa a manifestação recursal da representante no pregão, defendendo que as mesmas regras procedimentais devem ser observadas quanto aos limites do saneamento documental.

Acrescentam que, ao reconhecer que o contrato já se encontrava assinado e limitar-se à expedição de recomendação para certames futuros, o Acórdão evidenciou a inexistência de ilegalidade grave ou nulidade efetiva.

Ao final, requerem a reforma da decisão, para o fim de julgar improcedente a representação e afastar a recomendação expedida.

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 697/26-GCMRMS[6].

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) emitiu a Instrução nº 628/26-CAIS[7], na qual opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 376/26-1PC[8], pronunciou-se, igualmente, pelo não provimento do recurso.

Por meio do Despacho nº 1247/26-GCILB[9], foi determinada a intimação da empresa representante para apresentar contrarrazões, tendo, contudo, transcorrido o prazo sem manifestação[10].

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento dos recursos.

No mérito, acompanho as manifestações uniformes pelo seu improvimento.

Consta dos autos que a empresa representante havia apresentado Declaração de Enquadramento Sindical[11] indicando salário de R$ 2.200,00 para o cargo de motorista. Após classificar-se na fase de lances, apresentou versão atualizada da declaração[12], com valor salarial de R$ 3.023,50, diferente do originalmente declarado, o que motivou a sua inabilitação[13].

A controvérsia consiste em definir se a divergência nos documentos autorizava a imediata inabilitação da empresa ou se reclamava prévia diligência para esclarecimento.

Embora o município sustente que a inconsistência possuía reflexos sobre os encargos trabalhistas e, por conseguinte, sobre a composição da proposta, observa-se que a licitante não modificou o preço ofertado.

Desse modo, a situação exigia, antes da medida extrema de inabilitação, a realização de diligência para esclarecimento acerca da informação contraditória, constante de documentos já apresentados, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 64, inciso I e § 1º da Lei de Licitações[14]:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

(...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

Nessa perspectiva, não se visualiza violação à isonomia ou afastamento das regras do certame, pois, consoante ressaltado na instrução, "não era caso de substituição de documento, mas mero esclarecimento da discrepância observada entre a primeira e a Declaração de Enquadramento Sindical", além do que "não há imposição legal de aceitar o esclarecimento, mas apenas de oferecer a possibilidade de o licitante fazê-lo".

Na mesma linha foi a manifestação do órgão ministerial:

"Tal dever de diligência não implica no acatamento da proposta questionada, mas possibilita um panorama mais claro à Administração para que esta possa deliberar sobre eventual desclassificação."

Também não prospera a alegação de contrariedade a precedentes desta Corte. Conforme bem observado pelo Ministério Público de Contas, os julgados invocados no recurso[15] referem-se a hipóteses em que a providência pretendida demandava a emissão ou a apresentação de novos documentos na fase de habilitação. Diversamente, no presente caso, a diligência destinar-se-ia apenas ao esclarecimento de informações divergentes constantes de documentos já apresentados pela licitante, sem alteração da proposta.

Merece destaque, ademais, o fato de que o Departamento de Pontes e Drenagem da Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba solicitou a realização de diligência para saneamento da discrepância e de outros pontos da documentação[16], providência que, entretanto, não chegou a ser implementada.

A ausência de medida destinada à correção de erro ou falha potencialmente sanável vulnera os princípios da competitividade, da razoabilidade e da economicidade.

Convém registrar que, no caso, a proposta da licitante inabilitada, de R$ 400.000,00, era significativamente inferior à apresentada pela empresa declarada vencedora (R$

459.589,76).
Como bem apontou a unidade técnica na Instrução nº 320/25-CAIS[17], a exclusão da proposta economicamente mais vantajosa em razão de divergência passível de esclarecimento revela-se incompatível com o formalismo moderado:
"A aplicação do princípio do formalismo moderado, amplamente reconhecido pela jurisprudência do TCU e dos Tribunais de Contas estaduais, impõe que as regras procedimentais sejam interpretadas e aplicadas de forma a assegurar a finalidade pública da licitação, sem que exigências formais excessivas inviabilizem a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao desclassificar a licitante por um erro material sanável, o Município incorreu em rigor excessivo, frustrando a obtenção de um resultado mais econômico."
Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente do Tribunal de Contas da União:
"1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).
2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (TCU – Acórdão nº 1211/2021-Plenário – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)
Por outro lado, o reconhecimento, pela decisão recorrida, da inexistência de irregularidade quanto ao não conhecimento do recurso administrativo manejado pela licitante não interfere na análise da inconformidade ora em discussão.
Consoante já assentado no Acórdão guerreado, a ausência de manifestação tempestiva da intenção de recorrer legitimou a incidência da preclusão. No entanto, essa conclusão não afasta o dever de observância das disposições legais e editalícias relativas ao saneamento de falhas na fase de habilitação.
Tampouco a suscitada ausência de gravidade ou de nulidade efetiva elide a irregularidade verificada na condução do procedimento licitatório, porquanto a ponderação da decisão atacada, ao optar pela expedição de recomendação para futuros processos licitatórios, fundamentou-se na preservação do contrato já constituído, em prol do interesse público.
Denota-se, portanto, que os recorrentes não trouxeram nenhum elemento hábil a modificar o entendimento lançado na decisão objurgada, razão pelo qual, em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o improvimento do recurso é medida que se impõe.
3. VOTO
Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 584/26-STP.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 584/26-STP.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Peças 63-64.*
2.*Peças 60-61.*
3. *Peça 57.*
4. *Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva – relator e Augustinho Zucchi.*
5. *"Art. 64. (...).*
§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."
6. *Peça 65.*
7. *Peça 71.*
8. *Peça 72.*
9. *Peça 73.*
10. *Peça 76.*
11. *Peça 9.*
12. *Peça 10.*
13. *P. 10-15 da peça 11.*
14. *Igual previsão constava, também, dos itens 11.14 e 11.15 do edital (p. 13 da peça 7).*
15. *Acórdãos nº 419/25-STP (unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães – relator, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi), nº 3501/25-STP (unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva – relator e Augustinho Zucchi) e nº 541/26-STP (unânime: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi).*
16. *P. 27 da peça 30.*
17. *Peça 54.*

PROCESSO Nº:-594293/26
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, DOUGLAS SIENA BRUM, E.TECH BRASIL TECNOLOGIA E EDUCACAO LTDA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RENTAL SAAS SERVICOS E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO RIBEIRO ELIAS, GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO, GABRIELA WITT DE ASSUNCAO, JOSE ANTONIO CARVALHO FILHO, THYAGO VIEIRA KLIPE
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2930/26 - TRIBUNAL PLENO
Embargos de Declaração. Acórdão nº 2464/26 – Tribunal Pleno. Alegações de obscuridade e omissão. Vícios inexistentes. Pretensão de rediscussão do juízo de admissibilidade da cautelar. Efeitos infringentes incabíveis. Embargos conhecidos e rejeitados.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Rental Saas Serviços e Soluções em Informática Ltda., em face do Acórdão nº 2464/26 – Tribunal Pleno[1], que, por unanimidade, deliberou por:
"I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo interposto por Rental Saas Serviços e Soluções em Informática Ltda., mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Despacho nº 963/26-GCILB, que indeferiu a medida cautelar pleiteada na Representação da Lei de Licitações relativa ao Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 81/2025;
II – autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do presente feito recursal, cabendo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Processo nº 383390/26)."
A Embargante sustenta, inicialmente, a existência de obscuridade quanto ao padrão de probabilidade exigido para a concessão da tutela cautelar.
Afirma que o acórdão embargado, embora tenha consignado que, em sede de medida cautelar, não se exige certeza quanto ao direito alegado, utilizou as expressões "juízo seguro quanto à irregularidade manifesta" e "demonstração inequívoca de ilegalidade".
Segundo argumenta, tais expressões gerariam dúvida objetiva acerca do grau de convencimento efetivamente adotado, requerendo esclarecimento quanto a se o indeferimento decorreu da ausência de probabilidade do direito ou da exigência de demonstração segura ou inequívoca da ilegalidade.
Alega, ainda, omissão quanto à valoração e às consequências jurídicas da prova do alegado bloqueio de acesso ao parecer técnico elaborado pelo Centro de Processamento de Dados do Município.
Sustenta que, nas razões do Recurso de Agravo, apresentou captura de tela do sistema 1Doc segundo a qual, após a inserção do código indicado, teria sido exigida a realização de login para acesso ao documento.
Acrescenta que a ata da sessão e o chat teriam feito referência apenas a uma "análise da área técnica", sem identificar nominalmente o parecer técnico utilizado como fundamento da desclassificação.
Aduz que o acórdão embargado, embora tenha reconhecido a relevância da documentação apresentada, não teria esclarecido por que a prova do alegado bloqueio de acesso não poderia influenciar, ainda que em cognição sumária, a análise da motivação do ato administrativo e do exercício do direito de impugnação, tampouco se teria considerado efetivamente comprovada a disponibilidade do parecer técnico à licitante ou apenas acolhido, provisoriamente, a afirmação do Município.
Por fim, a Embargante formula os seguintes pedidos:
"a) o recebimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, uma vez que opostos regular e tempestivamente;
b) seja esclarecida a obscuridade quanto ao padrão de probabilidade exigido para a tutela cautelar, especialmente quanto ao significado das referências a 'juízo seguro' e 'demonstração inequívoca de ilegalidade';
c) seja suprida a omissão quanto à valoração e às consequências jurídicas da prova do bloqueio de acesso ao Parecer Técnico elaborado pelo Centro de Processamento de Dados (CPD) do Município e da ausência de sua identificação clara na desclassificação, especialmente quanto à sua repercussão sobre o fumus boni iuris;
d) caso a integração altere a avaliação dos pressupostos cautelares, sejam atribuídos efeitos infringentes para reapreciação do pedido e, se presentes os requisitos, o provimento do Agravo;
e) subsidiariamente, mantido o resultado, seja o Acórdão integrado com pronunciamento expresso sobre os pontos indicados."
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, ratifico o recebimento dos Embargos de Declaração, considerando-os tempestivos, procedimentalmente adequados e opostos por parte legítima e com interesse processual, nos termos dos artigos 69[2] e 76[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, motivo pelo qual devem ser conhecidos.
Os Embargos de Declaração destinam-se ao saneamento de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão existente na decisão embargada, não constituindo instrumento destinado à reapreciação da causa ou à substituição da valoração conferida pelo órgão julgador aos fatos, às provas e aos fundamentos jurídicos examinados.
No caso, não se verificam os vícios apontados.
2.1. Alegada obscuridade quanto ao padrão de probabilidade exigido para a tutela cautelar
A Embargante sustenta existir obscuridade em razão da utilização, no Acórdão embargado, das expressões "juízo seguro quanto à irregularidade manifesta" e "demonstração inequívoca de ilegalidade", em aparente contraste com a afirmação de que, em sede cautelar, não se exige certeza quanto ao direito alegado.
A alegação não merece acolhimento. O Acórdão embargado consignou expressamente que a concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil[4].
Também se registrou que, em sede de medida cautelar, não se exige certeza quanto ao direito alegado, mas a demonstração de probabilidade suficientemente consistente para justificar a adoção de providência excepcional capaz de interferir no

andamento do procedimento licitatório e na contratação dele decorrente.
Nesse contexto, as expressões questionadas pela Embargante não foram empregadas para instituir requisito de certeza ou grau de cognição próprio do julgamento definitivo.
A referência à ausência de "juízo seguro quanto à irregularidade manifesta" surgiu após a análise das controvérsias relativas às especificações editalícias, à documentação apresentada pela licitante e aos fundamentos utilizados pela Administração, tendo o Acórdão concluído que tais questões demandavam exame técnico e jurídico mais aprofundado.
A expressão, portanto, não significou exigência de certeza acerca da ilegalidade, mas indicou que os elementos então disponíveis não eram suficientes para a formação de juízo positivo de probabilidade apto a justificar a medida cautelar pretendida.
Do mesmo modo, a referência à ausência de "demonstração inequívoca de ilegalidade" foi empregada no exame do periculum in mora, ao se ponderar o risco decorrente da paralisação da contratação e a proporcionalidade da providência requerida. Não foi estabelecida como requisito autônomo ou substitutivo da probabilidade do direito.
A fundamentação, considerada em sua integralidade, deixa claro que o parâmetro adotado foi o da probabilidade do direito, próprio da cognição sumária, e não o da certeza quanto à ilegalidade.
Concluiu-se que os elementos disponíveis naquele estágio processual, diante das controvérsias técnicas e documentais identificadas, não demonstravam probabilidade do direito em grau suficiente para justificar a suspensão do procedimento licitatório, sem que isso representasse antecipação de juízo definitivo sobre a regularidade da desclassificação.
Não há, portanto, incompatibilidade lógica entre as premissas adotadas e a conclusão do julgamento.
A pretensão da Embargante, nesse ponto, decorre da leitura isolada de determinadas expressões do acórdão, sem considerar o contexto da fundamentação em que foram empregadas.
Assim, inexistindo falta de clareza capaz de comprometer a compreensão da decisão, não há obscuridade a ser sanada.
2.2. Alegada omissão quanto à valoração da prova do bloqueio de acesso ao parecer técnico
A Embargante sustenta que o acórdão teria sido omisso quanto à valoração e às consequências jurídicas da documentação apresentada para demonstrar a suposta impossibilidade de acesso ao parecer técnico elaborado pelo Centro de Processamento de Dados do Município.
A omissão apontada não se verifica.
A alegação de impossibilidade de acesso ao parecer foi expressamente examinada no acórdão embargado.
A decisão registrou que a documentação apresentada com o Recurso de Agravo constituía elemento relevante para a instrução do processo, especialmente para a análise da efetiva publicidade da motivação adotada pela Administração.
Consignou-se, contudo, que a verificação da validade da motivação por remissão, no caso concreto, demandaria a confrontação da forma de divulgação do ato no sistema eletrônico com as disposições do edital, com o conteúdo do processo administrativo e com as condições efetivas de acesso disponibilizadas aos licitantes.
O Acórdão também registrou que eventual dificuldade de acesso ao parecer técnico não conduziria, por si só e naquela fase processual, à conclusão automática de nulidade da desclassificação, especialmente diante da afirmação do Município de que os fundamentos técnicos haviam sido registrados na plataforma eletrônica e constavam dos autos administrativos.
Por essa razão, concluiu-se que a controvérsia relativa à acessibilidade do parecer deveria ser apreciada no curso da instrução, mediante análise dos registros do sistema, das regras de acesso ao processo administrativo e das informações apresentadas pelos responsáveis.
Portanto, a documentação apresentada pela Embargante não foi ignorada nem deixou de ser valorada.
O referido Acórdão reconheceu expressamente sua relevância, mas concluiu que o elemento apresentado não era suficiente, isoladamente e naquela fase de cognição sumária, para definir as condições efetivas de acesso ao parecer técnico e extrair, desde logo, a consequência jurídica pretendida pela Embargante.
Também não houve conclusão definitiva no sentido de que o parecer técnico estava plenamente acessível à licitante, nem se acolheu como incontroversa a versão apresentada pelo Município.
O que se reconheceu foi a existência de controvérsia fática e documental cuja solução demandava aprofundamento instrutório.
Não prospera, igualmente, a alegação de ausência de pronunciamento quanto às consequências jurídicas da prova apresentada.
A consequência atribuída pelo acórdão à documentação foi expressamente definida: reconheceu-se sua relevância para a instrução, porém considerou-se que ela não bastava, por si só e naquele estágio processual, para demonstrar a probabilidade do direito necessária à suspensão cautelar do procedimento.
Logo, a questão não deixou de ser decidida. A Embargante pretende, em realidade, que ao elemento probatório seja conferido peso diverso daquele reconhecido pelo Colegiado, de modo a produzir conclusão favorável à caracterização do fumus boni iuris.
Tal pretensão implica revaloração da prova e rediscussão do juízo cautelar anteriormente realizado, o que não configura omissão sanável por Embargos de Declaração.
Ressalte-se que o indeferimento da medida cautelar não representa reconhecimento definitivo da regularidade da desclassificação, da suficiência da motivação administrativa ou da efetiva acessibilidade do parecer técnico. Essas matérias permanecem sujeitas à instrução e à apreciação de mérito nos autos da Representação da Lei de Licitações nº 383390/26.
Dessa forma, inexistindo questão relevante sobre a qual o acórdão tenha deixado de se pronunciar, rejeito os Embargos quanto a esse aspecto.
2.3. Pedido de efeitos infringentes
A Embargante requer a atribuição de efeitos infringentes caso o saneamento dos vícios alegados altere a avaliação dos pressupostos cautelares.
Os efeitos infringentes pressupõem que a correção de vício efetivamente existente repercuta sobre o resultado do julgamento. No caso, conforme demonstrado, não foram identificadas obscuridade ou omissão a serem sanadas.
Assim, ausente vício a ser sanado e subsistindo a fundamentação adotada no julgamento quanto aos requisitos cumulativos da tutela de urgência, não há fundamento para atribuição de efeitos infringentes.
Conclui-se, portanto, que as alegações deduzidas nos Embargos expressam inconformismo com a valoração realizada no julgamento do Recurso de Agravo e pretendem a rediscussão do juízo cautelar, sem demonstração de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão no acórdão embargado.
3. VOTO
Diante do exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 2464/26 – Tribunal Pleno.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Processo nº 383390/26), nos termos do Acórdão nº 2464/26 – Tribunal Pleno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, REJEITAR os Embargos de Declaração, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 2464/26 – Tribunal Pleno.
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para arquivamento e apensamento aos autos principais (Processo nº 383390/26), nos termos do Acórdão nº 2464/26 – Tribunal Pleno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER
2. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.
3. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.
§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.
4. "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]"

PROCESSO Nº:-176017/26
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, MAJORIE CATHERINE CAPDEBOSCQ
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2933/26 - TRIBUNAL PLENO
Consulta. Conhecimento e resposta. Invalidade da norma que fixa o subsídio do Presidente da Câmara de Vereadores acima do teto constitucional em razão do princípio da anterioridade da legislatura combinado com o teto remuneratório específico do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Maringá, na pessoa de seu representante legal, Majorie Catherine Capdeboscq, mediante a qual questiona:
1. Quando a lei de fixação dos subsídios, editada e publicada na legislatura anterior, prever subsídio diferenciado ao parlamentar ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores com valor que supera o limite previsto nas alíneas do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, é suficiente a aplicação do correspondente redutor constitucional, vigente no momento do pagamento da referida verba, para assegurar o regular cumprimento dos ditames constitucionais?
2. Caso a resposta seja positiva para a primeira questão e o órgão municipal tenha, por cautela, apenas realizado o pagamento à Presidência do subsídio devido aos demais parlamentares, é possível o pagamento retroativo das diferenças, até então retidas, para assegurar a operacionalização do subsídio diferenciado?
Pelo Despacho 366/26-GCILB (peça 6) foi admitido o processamento do feito.
A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca emitiu a Informação 74/26 (peça 7), indicando a existência de diversas decisões da Corte sobre a matéria consultada.
Consulta. Retificação de tese. Instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores. Violação ao disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Possibilidade de fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo e aos membros da Mesa, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, inciso XI, da Lei Maior) e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do município. Revogação parcial do art. 14 e total do art. 21 da Instrução Normativa nº 72/2012. "ii) não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município."[1]
CONSULTA. DÚVIDAS SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL

QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES EM PATAMARES ACIMA DOS LIMITES PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A LEGISLATURA SEGUINTE E SOBRE A POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VALORES POR MEIO DE EDIÇÃO DE NOVA LEI NA MESMA LEGISLATURA. CONHECIMENTO E RESPOSTA À CONSULTA.

"Para a DCM não há dúvidas sobre a inconstitucionalidade de lei municipal que fixe o subsídio dos vereadores em valor superior aos limites máximos previstos na Constituição Federal, pois o texto constitucional é bem claro nesse sentido. Desta forma, entende superada a primeira pergunta formulada pelo consulente.

(...) indica a DCM duas possíveis soluções. A primeira seria a aplicação da lei ou do ato normativo que fixou o subsídio dos vereadores na legislatura anterior, decisão fundamentada no reconhecimento da invalidade total da lei ou do ato inconstitucional. A segunda solução seria a limitação do pagamento do subsídio dos vereadores aos limites constitucionais, fundamentando-se na invalidade da lei ou do ato normativo na medida em que extrapolasse os limites constitucionais. Essa solução independeria de aprovação de nova lei municipal ou ato normativo da Câmara. Do ponto de vista da unidade, esta segunda solução parece ter sido a sustentada pelo parecer jurídico juntado com a consulta.

Segundo a instrução, esta solução seria de fato a mais adequada, sendo que a mesma foi ratificada por este Tribunal de Contas recentemente, com a publicação da Instrução Normativa nº 30/2008. Contudo, a diretoria ressalta que a "defesa de que o subsídio dos vereadores seja reduzido aos limites máximos constitucionais quando os ultrapassar não significa, em hipótese alguma, autorização para que o mesmo subsídio seja automaticamente elevado, quando os valores que servem de referência para os limites máximos também o forem."[2]

CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA – AUTO-APLICABILIDADE DO INCISO XI, DO ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – APLICABILIDADE DO TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL A TODOS OS SERVIDORES – CONHECIMENTO. "Diante disso, voto pelo conhecimento da consulta e endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas para fins de responder o presente nos termos da auto-aplicabilidade do inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, que autoriza desconsiderar valores excedentes ao limite do teto remuneratório, desde a edição da Emenda Constitucional 41/03, usando como patamar no caso em análise o subsídio do Prefeito."[3]

Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Ortigueira. Pagamento de subsídios ao presidente acima do teto constitucional próprio no exercício de 2021. Art. 29, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal. Acórdão nº 429/2019-STP, com força normativa. Lesão ao erário. Irregularidade das contas com aplicação de multas e determinação de restituição de valores. "Saliente-se que, além da regra cogente do art. 29, IV, da Constituição Federal, incluída pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000, o Tribunal Pleno já se manifestou sobre a questão de fundo dos presentes autos por meio do Acórdão nº 429/19-STP, firmando tese na Consulta nº 273030/09"[4].

Os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, em cumprimento ao art. 252-C do Regimento Interno[5]. Pelo Despacho 100/26-CGF (peça 12), a CGF informou que há impacto em fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas, pelo que informou que após o julgamento os autos devem retornar à unidade para ciência e eventual adoção de medidas.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar - CAIS, na Instrução 423/26 (peça 13), sugeriu a seguinte resposta para a consulta nos seguintes termos:

1. R: É possível a fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo e aos membros da Mesa, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, inciso XI, da Lei Maior) e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, de acordo com o número de habitantes do município (Acórdão n.º 429/2019 com força normativa). Tendo a norma local desrespeitado o subteto, há duas possíveis soluções: A primeira seria a aplicação da lei ou do ato normativo que fixou o subsídio dos vereadores na legislatura anterior[6], decisão fundamentada no reconhecimento da invalidade total da lei ou do ato inconstitucional[7]. A segunda solução seria a limitação do pagamento do subsídio dos vereadores, no caso Presidente da Câmara, aos limites constitucionais, fundamentando-se na invalidade da lei ou do ato normativo na medida em que extrapolasse os limites constitucionais. (Acórdão n.º 640/2009 com força normativa)

2. R: Não, o pagamento do valor destinado ao vereador, que se encontra dentro do limite constitucional, é a opção que respeita o entendimento pela inconstitucionalidade da norma que fixou o subsídio do presidente da Câmara acima do limite constitucional. Corroborando o entendimento esposado no estudo do MPC (ano de 2025) que entende que a fixação do subsídio em valores acima do subteto permitido e, por ocasião do seu pagamento, utilizar-se do redutor constitucional para a percepção remuneratória, até o referido subteto, é uma prática que enseja o reajustamento automático do subsídio, de modo que toda vez que houver o reajustamento dos subtetos, os subsídios dos vereadores serão reajustados automaticamente, o que vem a ser um assunto ainda não definido pelo STF[8].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 155/26-PGC (peça 14), concluiu da seguinte maneira:

Não. Qualquer legislação municipal que fixe subsídio diferenciado ao Presidente de Câmara - ou em favor da mesa diretora (vide Acórdão nº 419/19, do Pleno, na Consulta nº 273030/09) - em patamar acima dos limites previstos no art. 29, inc. VI da CF/88, é inválida desde sua edição, em razão da patente incompatibilidade com o texto constitucional.

O reconhecimento de invalidade do dispositivo legal, impede o pagamento do subsídio diferenciado no curso da legislatura mediante aplicação do redutor constitucional, tanto em razão da impossibilidade de se legitimar a eficácia de norma flagrantemente inconstitucional, quanto pela afronta ao princípio da anterioridade, diante do implícito artifício de tornar variável a respectiva remuneração à medida que a remuneração do Deputado Estadual for fixada em momento posterior à fixação dos subsídios dos integrantes do legislativo municipal[9].

Caso a legislação de regência tenha fixado o subsídio dos demais vereadores em observância aos ditames constitucionais (art. 29, VI, da CF/88) e legais (art. 21, da LRF), será juridicamente viável o pagamento desses mesmos valores ao Presidente do Legislativo ou à mesa diretora, conforme for o caso

2. R: Resposta prejudicada. Conforme já exposto, fixados os subsídios do Presidente da Câmara, ou da Mesa Diretora, em violação ao preceito do artigo 29, inc. VI, da Constituição Federal, e estando os subsídios dos demais vereadores fixados em observância aos parâmetros constitucionais e legais, esse último será o valor devido a todos os membros do parlamento municipal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos legais, ratifico o conhecimento da consulta.

Conforme relatado, a Consulta da Câmara Municipal de Maringá formulou dois questionamentos ao TCE-PR acerca do subsídio diferenciado do Presidente da Câmara quando o valor fixado pela lei ultrapassa o limite constitucional.

A primeira questiona se, quando a lei editada na legislatura anterior fixou subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara em valor superior ao limite previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal, é suficiente aplicar o redutor constitucional no momento do pagamento para adequar o valor ao teto e, assim, cumprir os mandamentos constitucionais. Em outras palavras, a dúvida é se a lei pode ser mantida, pagando-se apenas o valor reduzido ao teto constitucional.

Partindo da hipótese de resposta positiva à primeira questão, a Câmara pergunta se, tendo pagado apenas o mesmo subsídio dos demais vereadores por cautela, poderia posteriormente pagar retroativamente as diferenças relativas ao subsídio diferenciado do Presidente que ficaram retidas.

O parecer jurídico da própria Câmara defende a tese de que o redutor constitucional poderia ser utilizado para preservar a opção política do legislador de estabelecer remuneração diferenciada ao Presidente da Câmara, e que, nesse caso, haveria fundamento para o pagamento retroativo das diferenças.

Já a unidade técnica (Instrução nº 423/26 - CAIS) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 155/26-PGC) caminham em sentido diverso, entendendo que a fixação do subsídio acima do limite constitucional torna inválida essa previsão normativa, razão pela qual o Presidente deveria receber apenas o mesmo subsídio dos demais vereadores, sem pagamento retroativo de diferenças.

O parecer do MPC destaca que, no caso de Maringá, a lei fixou subsídio de R$ 22.790,03 para o Presidente, valor superior ao subteto constitucional aplicável ao município, que seria de R$ 19.317,60, motivo pelo qual considera o dispositivo incompatível com a Constituição.

O Ministério Público de Contas também registra que a situação específica de Maringá já é objeto de análise na Denúncia nº 594-7/25[10], na qual se discute justamente a constitucionalidade do subsídio diferenciado de R$ 22.790,03 fixado para a Presidência da Câmara. Ainda assim, entende que essa circunstância não impede o julgamento da presente consulta. Acompanho esse entendimento, pois a consulta é apreciada em abstrato e pode orientar outros órgãos, enquanto a denúncia se destina ao exame do caso concreto.

Inicialmente, cabe pontuar que o Art. 29, VI, da Constituição Federal, estabelece o teto para o subsídio dos vereadores, vinculado ao subsídio dos deputados estaduais e ao número de habitantes do município, estabelecendo nos seguintes termos:

O subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

[...].

O TCE-PR, conforme citado no relatório, já se manifestou pela impossibilidade de fixação acima do teto dos subsídios do Chefe do Poder Legislativo Municipal, nos seguintes termos:

"ii) não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, desde que observados o subteto municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município."[11]

Também se extrai do dispositivo constitucional que a fixação dos subsídios dos vereadores deve observar o princípio da anterioridade da legislatura, ou seja, deve ocorrer em uma legislatura para produzir efeitos na seguinte. Além disso, essa fixação deve respeitar os limites estabelecidos pela Constituição. Assim, a lei que fixa subsídio em valor superior aos referidos limites é inconstitucional.

A Procuradoria Jurídica da Câmara sustenta que a inconstitucionalidade atingiria apenas a expressão numérica que ultrapassa o teto, e não a opção legislativa de estabelecer remuneração diferenciada ao Presidente da Câmara. Por essa ótica, seria possível aplicar uma interpretação conforme à Constituição, preservando o subsídio diferenciado e reduzindo seu valor ao limite constitucional mediante a incidência do redutor no momento do pagamento.

O argumento procura prestigiar a vontade do legislador da legislatura anterior e evitar que uma inconstitucionalidade parcial elimine integralmente a diferenciação remuneratória legitimamente admitida pelo próprio TCE-PR.

Apesar de sua construção teórica, a tese da referida Procuradoria Jurídica enfrenta óbices jurídicos. O primeiro deles é que o próprio ato normativo já nasceu em desconformidade com o art. 29, VI, da Constituição.

O segundo obstáculo reside na natureza do redutor constitucional. Tradicionalmente, o redutor atua para impedir pagamentos acima do teto remuneratório, mas não para validar ou complementar norma de fixação de subsídio originariamente inconstitucional.

Considerando a questão proposta, quando houver elevação futura do subsídio dos deputados estaduais, diminuirá a incidência do redutor e aumentará automaticamente a remuneração percebida pelo Presidente da Câmara, sem nova lei específica. Esse resultado gera tensão com o princípio da anterioridade da legislatura, segundo o qual os subsídios devem ser fixados previamente para toda a legislatura subsequente.

Diante da inconstitucionalidade da norma que fixou subsídio superior ao limite constitucional, o Presidente deve receber o mesmo subsídio dos demais vereadores, por ser este o valor validamente estabelecido.

O Parecer MPC, nesse sentido, foi categórico ao afirmar que legislação municipal que fixe subsídio acima dos limites constitucionais é inválida desde sua origem e não pode produzir efeitos por meio da aplicação posterior de redutor constitucional. Nessa linha, a única remuneração juridicamente exigível seria aquela regularmente fixada para os demais vereadores.

Embora seja admitida a fixação de subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara Municipal, em razão das atribuições específicas inerentes à chefia do Poder Legislativo, tal diferenciação somente é válida quando respeitados os limites constitucionais previstos no art. 29, VI, e art. 37, IX, ambos da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, a simples aplicação de redutor constitucional no momento do pagamento não é suficiente para convalidar norma que, desde sua edição, fixou subsídio em valor superior ao limite constitucional. A fixação de remuneração acima

do teto configura vício material de constitucionalidade, tornando inválida a disposição normativa excedente, não sendo possível preservar sua eficácia mediante redução posterior dos valores pagos.
O segundo questionamento é consequência lógica do primeiro. A CAIS parte da premissa de que a norma que fixou o subsídio do Presidente acima do limite constitucional não pode produzir os efeitos pretendidos pela Câmara. Por isso, conclui que, caso tenha sido pago apenas o subsídio dos demais vereadores, não é possível o pagamento retroativo das diferenças, pois essa solução é a que melhor se harmoniza com o entendimento de que a norma é incompatível com a Constituição.
A unidade técnica ainda enfatiza o estudo do MPC segundo o qual a utilização do redutor constitucional gera uma forma indireta de reajustamento automático dos subsídios, fenômeno cuja validade ainda constitui tema controvertido perante o STF.
Para a Procuradoria-Geral, a resposta ao segundo quesito fica prejudicada pela solução conferida ao primeiro. Se a norma que fixou o subsídio diferenciado acima do teto é inválida desde a origem, então jamais surgiu direito ao recebimento da parcela excedente. Consequentemente, não existem diferenças legitimamente retidas que possam ser pagas posteriormente.
Nessa linha, o valor devido ao Presidente da Câmara é o mesmo subsídio validamente fixado para os demais vereadores, tornando juridicamente inviável qualquer pagamento retroativo destinado a operacionalizar o subsídio diferenciado previsto na norma inconstitucional.
Reconhecida a incompatibilidade com a Constituição da norma que fixou subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara em valor superior ao limite constitucional, não há fundamento jurídico para o pagamento retroativo das diferenças eventualmente não recebidas. Isso porque a remuneração devida durante a legislatura corresponde ao subsídio validamente fixado para os demais vereadores, inexistindo crédito decorrente de dispositivo inconstitucional.
Logo, a resposta acerca do questionamento do consulente deve ser a seguinte:
1. Quando a lei de fixação dos subsídios, editada e publicada na legislatura anterior, prever subsídio diferenciado ao parlamentar ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores com valor que supera o limite previsto nas alíneas do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, é suficiente a aplicação do correspondente redutor constitucional, vigente no momento do pagamento da referida verba, para assegurar o regular cumprimento dos ditames constitucionais?
Não. Embora seja admitida a fixação de subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara, essa prerrogativa está condicionada à observância dos limites previstos no art. 29, VI, e art. 37, IX, da Constituição Federal. Assim, a lei que estabelece valor superior ao teto constitucional é materialmente inconstitucional na parte excedente, não sendo suficiente a aplicação do redutor constitucional no momento do pagamento para convalidar a norma. Nessa hipótese, a solução juridicamente adequada consiste no pagamento do subsídio validamente fixado para os demais vereadores, desde que em conformidade com os limites constitucionais e legais.
2. Caso a resposta seja positiva para a primeira questão e o órgão municipal tenha, por cautela, apenas realizado o pagamento à Presidência do subsídio devido aos demais parlamentares, é possível o pagamento retroativo das diferenças, até então retidas, para assegurar a operacionalização do subsídio diferenciado?
Não. Com a incompatibilidade com a Constituição da norma que fixou subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara em valor superior ao limite constitucional, não há fundamento jurídico para o pagamento retroativo das diferenças eventualmente não recebidas. Isso porque a remuneração devida durante a legislatura corresponde ao subsídio validamente fixado para os demais vereadores, inexistindo crédito decorrente de dispositivo inconstitucional.
3 VOTO
Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento da Consulta para, no mérito, respondê-la nestes termos:
1. Quando a lei de fixação dos subsídios, editada e publicada na legislatura anterior, prever subsídio diferenciado ao parlamentar ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores com valor que supera o limite previsto nas alíneas do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, é suficiente a aplicação do correspondente redutor constitucional, vigente no momento do pagamento da referida verba, para assegurar o regular cumprimento dos ditames constitucionais?
Não. Embora seja admitida a fixação de subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara, essa prerrogativa está condicionada à observância dos limites previstos no art. 29, VI, e art. 37, IX, da Constituição Federal. Assim, a lei que estabelece valor superior ao teto constitucional é materialmente inconstitucional na parte excedente, não sendo suficiente a aplicação do redutor constitucional no momento do pagamento para convalidar a norma. Nessa hipótese, a solução juridicamente adequada consiste no pagamento do subsídio validamente fixado para os demais vereadores, desde que em conformidade com os limites constitucionais e legais.
2. Caso a resposta seja positiva para a primeira questão e o órgão municipal tenha, por cautela, apenas realizado o pagamento à Presidência do subsídio devido aos demais parlamentares, é possível o pagamento retroativo das diferenças, até então retidas, para assegurar a operacionalização do subsídio diferenciado?
Não. Com a incompatibilidade com a Constituição da norma que fixou subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara em valor superior ao limite constitucional, não há fundamento jurídico para o pagamento retroativo das diferenças eventualmente não recebidas. Isso porque a remuneração devida durante a legislatura corresponde ao subsídio validamente fixado para os demais vereadores, inexistindo crédito decorrente de dispositivo inconstitucional.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca[12] para as devidas anotações e para a CGF para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis. Em seguida, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[13], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – CONHECER da presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, RESPONDÊ-LA nestes termos:
1. Quando a lei de fixação dos subsídios, editada e publicada na legislatura anterior, prever subsídio diferenciado ao parlamentar ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Vereadores com valor que supera o limite previsto nas alíneas do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, é suficiente a aplicação do correspondente redutor constitucional, vigente no momento do pagamento da referida verba, para assegurar o regular cumprimento dos ditames constitucionais?
Não. Embora seja admitida a fixação de subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara, essa prerrogativa está condicionada à observância dos limites previstos no art. 29, VI, e art. 37, IX, da Constituição Federal. Assim, a lei que estabelece valor superior ao teto constitucional é materialmente inconstitucional na parte excedente, não sendo suficiente a aplicação do redutor constitucional no momento do pagamento para convalidar a norma. Nessa hipótese, a solução juridicamente adequada consiste no pagamento do subsídio validamente fixado para os demais vereadores, desde que em conformidade com os limites constitucionais e legais.
2. Caso a resposta seja positiva para a primeira questão e o órgão municipal tenha, por cautela, apenas realizado o pagamento à Presidência do subsídio devido aos demais parlamentares, é possível o pagamento retroativo das diferenças, até então retidas, para assegurar a operacionalização do subsídio diferenciado?
Não. Com a incompatibilidade com a Constituição da norma que fixou subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara em valor superior ao limite constitucional, não há fundamento jurídico para o pagamento retroativo das diferenças eventualmente não recebidas. Isso porque a remuneração devida durante a legislatura corresponde ao subsídio validamente fixado para os demais vereadores, inexistindo crédito decorrente de dispositivo inconstitucional.
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca[14] para as devidas anotações e para a CGF para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis, ficando autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[15], e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *CONSULTA n.º 273030/2009, Acórdão n.º 429/2019, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, julgado em 27/02/2019, veiculado em 14/03/2019 no DETC.*
2. *CONSULTA n.º 26039/2009, Acórdão n.º 640/2009, Tribunal Pleno, Rel. THIAGO BARBOSA CORDEIRO, votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO, veiculado em 24/07/2009 no DETC*
3. *CONSULTA n.º 523319/2008, Acórdão n.º 334/2009, Tribunal Pleno, Rel. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, veiculado em 17/04/2009 no DETC*
4. *TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA n.º 48801/2022, Acórdão n.º 1036/2023, Segunda Câmara, Rel. IVAN LELIS BONILHA, votaram ainda os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCH, julgado em 02/05/2023, veiculado em 16/05/2023 no DETC.*
5. *Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização*
6. *"Instrução Normativa 72/12 foi revogada pela Instrução Normativa nº 162/2021, de modo que não há notícia de outro ato normativo desta Corte de Contas com dispositivo semelhante e, ainda que a revogação tenha ocorrido apenas depois do início da legislatura 2021 a 2024, as Câmaras Municipais deveriam fixar seus subsídios para a legislatura 2025 a 2028. Destaque-se que, recentemente, em sede de procedimento de Consulta (Processo nº 758392/23 – Acórdão nº 4562/24-TP), o Tribunal de Contas sobrestou o referido procedimento aguardando a decisão do STF em repercussão geral (RE nº 1344400 – Tema nº 1192) a respeito da possibilidade ou não de se reajustar os valores dos subsídios durante a legislatura diante de inúmeras decisões do próprio STF no sentido da impossibilidade do reajustamento. Entretanto, o referido Acórdão do TCEPR definiu que os subsídios deverão ser fixados em uma legislatura para viger na legislatura subsequente, ou seja, deverá observar o princípio da anterioridade de legislatura" - Estudo MPC comentado no corpo da instrução.*
7. *"5.13.6. Encaminhamento ao Procurador-Geral de Justiça, para fins de deliberação quanto a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, de relação dos municípios em que: [...] e) Os subsídios dos presidentes de Câmaras Municipais tenham sido fixados em valor acima do subteto correspondente para o porte do município, de acordo com a quantidade de habitantes (utilizando o critério censitário) e respectivo percentual incidente sobre o subsídio do deputado estadual;" - Estudo MPC já comentado no corpo da instrução.*
8. *"Destaque-se que, recentemente, em sede de procedimento de Consulta (Processo nº 758392/23 – Acórdão nº 4562/24-TP), o Tribunal de Contas sobrestou o referido procedimento aguardando a decisão do STF em repercussão geral (RE nº 1344400 – Tema nº 1192) a respeito da possibilidade ou não de se reajustar os valores dos subsídios durante a legislatura diante de inúmeras decisões do próprio STF no sentido da impossibilidade do reajustamento. Entretanto, o referido Acórdão do TCEPR definiu que os subsídios deverão ser fixados em uma legislatura para viger na legislatura subsequente, ou seja, deverá observar o princípio da anterioridade de legislatura."*
9. *No caso específico de Maringá a Lei Municipal nº 11.574 é de 13 de dezembro de 2022, enquanto os subsídios dos deputados estaduais somente foram fixados em 27 de dezembro de 2022, por meio da Lei Estadual nº 21.348. Ou seja, a Lei estadual, subsequente à edição da lei municipal, elevou para novo patamar os subtetos aplicáveis,*
10. *O processo nº 5947/25 de Denúncia também é de minha relatoria.*
11. *CONSULTA n.º 273030/2009, Acórdão n.º 429/2019, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, julgado em 27/02/2019, veiculado em 14/03/2019 no DETC.*
12. *Regimento Interno: "Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (...)*
§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (...)
III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;"
13. *"Art. 398. (...)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."
14. *Regimento Interno: "Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (...)*
§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (...)
III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal;"
15. *"Art. 398. (...)*

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº:-787837/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-ANDRE LUIZ GABARDO, ELAINE MATEUS DA ROCHA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, R6 ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2934/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Plataforma integrada de gestão de estacionamento rotativo. Prova de Conceito. Exigência de atendimento integral e indeterminação dos critérios. Previsão de programação dos parquímetros para horário de verão sem justificativa plausível e utilidade prática. Procedência. Revogação da cautelar. Republicação do edital condicionada à sua retificação. Determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por R6 Estacionamento Rotativo Ltda., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 190/2025 do Município de São José dos Pinhais, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mobilidade urbana, referente à locação e manutenção de uma única plataforma integrada de gestão de estacionamento rotativo, compreendendo parquímetros multivaga e multisserviço; aplicativo para smartphone - módulo usuário, portal 'web', terminal de autoatendimento para ponto de venda (pdv), fiscalização embarcada veicular com câmeras e leitura de placas, software de fiscalização manual de uso de vagas, software integrador de gestão, e demais equipamentos, serviços e suporte à operação estacionamento rotativo nas vias públicas do Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

A abertura do certame estava prevista para 16/12/2025, às 9h, pelo valor máximo de R$ 5.814.129,85.

A representante aponta que, na etapa de Prova de Conceito (POC), o edital estabeleceu que a licitante provisoriamente vencedora deverá atender integralmente aos itens avaliados, sob pena de desclassificação, o que contraria o Acórdão nº 2299/24, deste Tribunal, que reconheceu ser inadequado exigir aderência tão elevada na fase inicial, recomendando a previsão da obrigatoriedade de "cumprimento de, no máximo, 70% (setenta por cento) dos requisitos no início do período de implementação, salvo hipóteses excepcionais e previamente justificadas por razões técnicas e circunstanciadas no processo licitatório".

Defende que, nessa etapa, "há variáveis técnicas relevantes — como integração com sistemas legados, parametrizações, utilização de dados reais e configuração de ambientes de testes — que podem resultar em conformidades parciais, sem, contudo, comprometer a plena capacidade do fornecedor de entregar a solução final".

Desse modo, argumenta que "a exigência de percentuais elevados, como o cumprimento integral (100%) de todas as exigências da Prova de Conceito, conforme disposto nos subitens 9.4 e 9.6 do Edital, configura restrição excessiva e injustificada à competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia e da ampla participação previstos na legislação licitatória", bem como "viola o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, que orienta os procedimentos licitatórios, na medida em que impede a participação de licitantes plenamente aptas a apresentar propostas economicamente mais vantajosas, sem prejuízo da qualidade dos serviços ou produtos ofertados".

Aponta, ademais, que, embora o Anexo VII detalhe, de forma objetiva, os itens da prova de conceito a serem avaliados, os subitens 9.2 e 9.3 do instrumento convocatório "acabam por esvaziar a finalidade desse roteiro ao preverem que poderão ser exigidas, na POC, quaisquer funcionalidades descritas, no Termo de Referência e no Edital".

Argumenta que as funcionalidades selecionadas no roteiro da prova de conceito não podem ser ampliadas por cláusulas genéricas, implicando infringência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, "pois retira do licitante a previsibilidade necessária para preparar-se adequadamente para a POC", além de violação direta aos princípios da isonomia e da impessoalidade, já que a avaliação "passa a ser suscetível a juízos discricionários da Comissão".

Aduz, ainda, que o edital, no subitem 7.21 do Termo de Referência, ao estabelecer que os parquímetros deverão possuir, entre seus parâmetros operacionais, "período de horário de verão", faz exigência "anacrônica, irrelevante e destituída de utilidade prática, uma vez que não há mais horário de verão vigente no território nacional, conforme revogação expressa do Decreto nº 9.772/2019", direcionando o certame a sistemas que contenham tal funcionalidade e limitando indevidamente a competitividade e a isonomia.

Ressalta que "a ausência de ajuste automático para o horário de verão não compromete, em absolutamente nada, a execução do serviço, tampouco interfere em sua eficiência, precisão ou operação".

Ao final, requer:

"A. Seja feita a retificação do edital com a exclusão da exigência de atendimento integral (100%) dos itens na Prova de Conceito, permitindo-se, em substituição, a adoção de um percentual mínimo de 70%, em conformidade com o Acórdão nº 2299/24, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

B. Seja feita a retificação do edital a fim de estabelecer de forma inequívoca que a Prova de Conceito deverá se limitar exclusivamente aos itens descritos no Anexo VII, afastando-se qualquer interpretação que autorize a cobrança de requisitos não previstos no roteiro que orienta a etapa avaliativa.

C. Seja feita a retificação do edital com a exclusão do subitem 7.21 do Termo de Referência nº.94/2025, referente ao ajuste de horário de verão."

Por meio do Despacho nº 2140/25-GCILB[1], foi determinada a intimação do Município de São José dos Pinhais para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, quanto às insurgências da requerente, devendo apresentar cópia integral do procedimento questionado.

Em atenção ao solicitado, o município apresentou defesa prévia e documentação às peças 12-19, pugnando pelo não recebimento do expediente ou, no mérito, pelo indeferimento da cautelar e improcedência da representação.

Pelo Despacho nº 2159/25-GCILB[2], a representação foi recebida, para o fim de apurar possíveis irregularidades atinentes a a) excesso na exigência de cumprimento integral dos requisitos da prova de conceito, b) indeterminação dos critérios da prova de conceito e c) exigência de programação de horário de verão nos parquímetros, determinando-se a citação do Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, do Senhor Lucas Grubba Pigatto (Secretário Municipal de Urbanismo, Transportes e Trânsito e subscritor do edital[3]) e do Senhor André Gabardo (Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações e subscritor do edital[4]). Também restou deferida a medida cautelar, para o fim de "suspender, no estado em que se encontra, o certame questionado, até ulterior julgamento de mérito". A decisão foi homologada por intermédio do Acórdão nº 180/26-STP[5].

Os representados apresentaram suas defesas às peças 30-32 e 33-34.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) emitiu a Instrução nº 417/26-CAIS[6], discorrendo que o município, no contraditório, propôs alterações no edital, motivo pelo qual sugeriu a sua intimação para comprovar a efetiva alteração e republicação do instrumento convocatório.

Mediante o Despacho nº 580/26-GCILB[7], foi determinada a intimação do município para manifestar-se acerca do contido na instrução da unidade técnica.

O ente apresentou manifestação às peças 47-52, afirmando que estavam sendo adotados os procedimentos para publicação do edital com modificações decorrentes dos apontamentos apurados no presente feito.

Na sequência, foi noticiado nos autos que o município havia retomado o andamento da licitação, com nova data de abertura das propostas marcada para 08/07/2026.

Por meio do Despacho nº 1021/26-GCILB[8], registrei que a medida cautelar de suspensão permanecia vigente e destaquei que a análise da suficiência das alterações promovidas pelo município integra o mérito da representação, diante do que determinei a intimação da municipalidade e da pregoeira, Senhora Elaine Mateus da Rocha, para que se abstivessem de praticar atos contrários à ordem cautelar e promovessem a imediata suspensão da sessão de abertura então designada, com a advertência de que eventual descumprimento da medida pode ensejar a aplicação de sanções e multas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Em seguida, pelo Despacho nº 1108/26-GCILB[9], consignei ter sido verificado, em consulta ao Portal da Transparência do Município de São José dos Pinhais, que o ente procedeu à suspensão do Pregão Eletrônico nº 190/2025 e determinei o retorno dos autos ao segmento técnico para instrução.

Na Instrução nº 966/26-CAIS[10], a unidade técnica entendeu que houve a correção dos itens impugnados, motivo pelo qual opinou pela perda de objeto da presente representação, sugerindo o arquivamento do feito.

Por intermédio do Despacho nº 1403/26-GCILB[11], expus não haver que se falar em perda de objeto da representação e determinei à unidade técnica que apresentasse instrução conclusiva de mérito.

Pela Instrução nº 1124/26-CAIS[12], a Coordenadoria concluiu pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 647/26-3PC[13], corroborou o opinativo da unidade técnica, manifestando-se, ainda, pela revogação da suspensão da licitação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Divirjo das manifestações uniformes, por entender que a representação merece ser julgada procedente.

Quanto ao excesso na exigência de cumprimento integral dos requisitos da Prova de Conceito (POC), verifica-se que o edital exigiu da empresa provisoriamente vencedora que atendesse a todos os itens avaliados, sob pena de desclassificação[14]:

"9.4. Caso a empresa classificada em primeiro lugar não atenda a todas as exigências da Prova de Conceito, a Pregoeira convocará a empresa classificada em segundo lugar para realizar a mesma prova nas mesmas condições acima descritas, e em caso de nova desclassificação será convocada a terceira colocada e assim sucessivamente.

(...)

9.6. São avaliados quesitos básicos, sendo obrigatório o atendimento de cada um dos itens avaliados."

A imposição de atendimento integral aos critérios da POC, contudo, não se mostra adequada sem a demonstração de razões específicas que a justifiquem.

Conforme consignei no Acórdão nº 2299/24-STP[15], de minha relatoria, a comprovação de 100% dos requisitos em licitações destinadas ao fornecimento de softwares somente é admissível em situações excepcionais, amparadas em justificativa técnica prévia e devidamente circunstanciada, reputando-se razoável, como regra, o atendimento de até 70% dos requisitos no início do período de implementação:

"(...) como bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a Diretoria de Tecnologia da Informação desta Corte já analisou o tema anteriormente, ocasião em que asseverou que a exigência da comprovação de adesão a 100% dos requisitos exigidos somente deve ser admissível em casos excepcionais, mediante prévia justificativa. Na mesma oportunidade, a Diretoria de Tecnologia da Informação entendeu razoável a exigência de 70% de cada categoria no início do período de implementação.

Desta forma, julgo a representação procedente quanto a este ponto, acatando a sugestão do segmento técnico no sentido de recomendar ao ente representado que, em futuros processos licitatórios para o fornecimento de softwares, passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório."

Embora o município tenha inicialmente sustentado que esse precedente trata de softwares de gestão com implantação modular, enquanto o objeto da licitação em questão envolve a locação de plataforma pronta, não restou superada, no contraditório, a alegação da representante acerca da existência de "variáveis técnicas relevantes — como integração com sistemas legados, parametrizações, utilização de dados reais e configuração de ambientes de testes — que podem resultar em conformidades parciais, sem, contudo, comprometer a plena capacidade do fornecedor de entregar a solução final".

Nesse contexto, a exigência de atendimento integral da Prova de Conceito, desacompanhada de justificativa técnica, restringe a participação de licitantes que, mesmo não satisfazendo, de forma imediata, todos os requisitos, possam entregar a solução completa ao término da implantação.

No que diz respeito à indeterminação dos critérios da Prova de Conceito, não obstante o Anexo VII[16] tenha definido requisitos específicos, o edital permitiu que, nessa etapa, fossem cobradas também quaisquer funcionalidades previstas no Termo de Referência ou no próprio instrumento convocatório[17]:
"9.2. Esta etapa será conduzida pelo MUNICÍPIO, com a participação da equipe técnica da Secretaria Municipal de Inovação, Modernização e Transformação Digital (SIMOT). Durante essa etapa, deverão ser demonstradas as funcionalidades previstas e exigidas no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, bem como todos os requisitos constantes no ANEXO VII - PROVA DE CONCEITO (POC).
9.3. Na Prova de Conceito, sob pena de desclassificação, a empresa convocada deverá demonstrar que funcionalidades do sistema atendem ao exigido no presente Edital e Termo de Referência, que os equipamentos, produtos e serviços objeto da contratação, em especial no que diz respeito à sua qualidade, durabilidade, desempenho e funcionalidade, são efetivamente compatíveis com os requisitos e as especificações contidas no Termo de Referência."
É legítima a preocupação da Administração em assegurar que o sistema contratado satisfaça às suas necessidades. Essa finalidade, entretanto, deve ser conciliada com a formulação de regras claras e precisas, capazes de proporcionar às empresas o conhecimento prévio e objetivo dos elementos que serão examinados, permitindo-lhes participar do certame com segurança.
A indicação de roteiro específico perde efetividade quando cláusulas genéricas autorizam a Comissão a exigir quaisquer outras funcionalidades descritas no edital ou no Termo de Referência.
Além de comprometer a previsibilidade necessária à preparação dos licitantes, essa abertura permite que a avaliação ultrapasse os requisitos previamente definidos como essenciais, em prejuízo do julgamento objetivo e da impessoalidade e com risco de direcionamento da licitação, devendo a POC, portanto, limitar-se aos requisitos fixados em seu roteiro.
Acerca da exigência de programação de horário de verão nos parquímetros, o Termo de Referência estabeleceu que[18]:
"Período de Horário de Verão: Todos os modelos de parquímetros deverão permitir a programação das datas inicial e final do horário de verão, adiantando e atrasando o relógio automaticamente nas respectivas datas."
Todavia, a hora de verão no território nacional foi encerrado com a edição do Decreto Federal nº 9.772/2019. Não havendo perspectiva de seu retorno, mostra-se inadequada a manutenção da funcionalidade com base nos alegados custos que decorreriam da eventual necessidade de adaptação futura.
Mister consignar que não há indicativos de que a ausência do ajuste automático possa interferir na execução, eficiência, precisão ou operação do serviço.
Assim, estando desprovida de justificativa plausível e de utilidade prática demonstrada, a exigência revela-se desnecessária e potencialmente restritiva à competitividade, podendo até mesmo direcionar a licitação.
Diante dessas razões e, mais, não tendo a defesa apresentado qualquer argumento hábil a afastar os questionamentos suscitados nos autos, entendo caracterizadas as irregularidades apuradas.
A CAIS, acompanhada pelo órgão ministerial, manifesta-se pela improcedência da representação, por entender que as irregularidades não produziram efeito.
A unidade técnica explicita que "o edital, na sua versão original, possuía exigências que poderiam representar violação às previsões da Lei nº 14133/2021", mas que "estas irregularidades não produziram efeito algum, pois, como já exposto, o certame foi suspenso antes da realização da sessão de abertura das propostas", assim como a retomada do procedimento licitatório também não se concretizou.
As exigências questionadas, contudo, somente não produziram efeitos em decorrência da medida cautelar que suspendeu a licitação até o julgamento de mérito. Uma vez caracterizada a sua irregularidade, é de rigor a procedência da representação.
Deixo, no entanto, de impor sanções, diante da ausência de elementos a indicar erro grosseiro na conduta dos agentes públicos e da adoção de medidas tendentes a corrigir as falhas verificadas.
Com efeito, no contraditório, o município propôs alterações, tendo, inclusive, chegado a republicar o edital retificado, cuja abertura foi novamente suspensa em virtude da cautelar vigente.
De acordo com o documento acostado à peça 51, as modificações propostas pelo ente relativas às inconsistências assinaladas neste feito são as seguintes:
"• FICAM ALTERADAS as seguintes redações no Edital:
- ONDE LÊ:
9. DA FASE DA PROVA DE CONCEITO – POC
(...)
9.2. Esta etapa será conduzida pelo MUNICÍPIO, com a participação da equipe técnica da Secretaria Municipal de Inovação, Modernização e Transformação Digital (SIMOT). Durante essa etapa, deverão ser demonstradas as funcionalidades previstas e exigidas no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, bem como todos os requisitos constantes no ANEXO VII - PROVA DE CONCEITO (POC).
(...)
- LEIA-SE:
9. DA FASE DA PROVA DE CONCEITO – POC
(...)
9.2. A etapa de Prova de Conceito (POC) será conduzida pelo MUNICÍPIO e avaliada por equipe técnica designada pela Secretaria Municipal de Urbanismo, Transportes e Trânsito (SEMUTT) e com participação da Secretaria Municipal de Inovação, Modernização e Transformação Digital (SIMOT).
9.2.1. A participação das equipes técnicas terá por finalidade exclusiva validar a conformidade da solução apresentada com os quesitos técnicos e operacionais descritos de forma taxativa no ANEXO VII – PROVA DE CONCEITO (POC).
9.2.2. A avaliação técnica será pautada pelo critério de julgamento objetivo, vinculando se estritamente aos itens elencados no referido roteiro, restando vedada a exigência de funcionalidades não previstas expressamente no ANEXO VII para fins de classificação nesta etapa.
9.2.3. A licitante que obtiver aproveitamento igual ou superior a 70% (setenta por cento) nos itens avaliados será considerada classificada com ressalvas.
9.2.4. As pendências técnicas detectadas (itens não atendidos na POC) deverão ser obrigatoriamente sanadas pela licitante vencedora no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da assinatura do contrato e necessariamente antes da emissão da respectiva Ordem de Serviço (OS).
9.2.5. A emissão da Ordem de Serviço para início da operação física em via pública fica condicionada à homologação de 100% de funcionalidade da solução pela equipe técnica, após o decurso do prazo de saneamento previsto no item anterior.
(...)
• FICAM INCLUÍDAS as seguintes redações no Edital:
9. DA FASE DA PROVA DE CONCEITO – POC
(...)
9.7. DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO TÉCNICA:
Critério de Julgamento: A Prova de Conceito (POC) será avaliada pela equipe técnica da SEMUTT/SIMOT sob critério binário de CONFORME (SIM) ou NÃO CONFORME (NÃO), baseada na demonstração em tempo real de cada item do ANEXO VII.
Aprovação e Saneamento: Será classificada a empresa que atingir aproveitamento mínimo de 70% na POC. Caso o índice seja inferior a 100%, a contratada terá o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, após a assinatura do contrato e antes da Ordem de Serviço, para sanar integralmente as pendências detectadas.
Condição de Eficácia: A Ordem de Serviço para início da operação física só será emitida após a homologação de 100% de funcionalidade do sistema. O descumprimento do saneamento integral no prazo de 60 dias autorizará a abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidades com a aplicação das penalidades cabíveis, podendo ensejar a rescisão contratual por culpa da contratada
• FICAM EXCLUÍDAS as seguintes redações no Edital e Anexo I:
9. DA FASE DA PROVA DE CONCEITO – POC
(...)
9.3. Na Prova de Conceito, sob pena de desclassificação, a empresa convocada deverá demonstrar que funcionalidades do sistema atendem ao exigido no presente Edital e Termo de Referência, que os equipamentos, produtos e serviços objeto da contratação, em especial no que diz respeito à sua qualidade, durabilidade, desempenho e funcionalidade, são efetivamente compatíveis com os requisitos e as especificações contidas no Termo de Referência.
(...)
9.6. São avaliados quesitos básicos, sendo obrigatório o atendimento de cada um dos itens avaliados.
(...)
ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA
(...)
7.21 Utilização e Outras Informações
(...)
Período de Horário de Verão: Todos os modelos de parquímetros deverão permitir a programação das datas inicial e final do horário de verão, adiantando e atrasando o relógio automaticamente nas respectivas datas." (grifos no original)
As retificações mostram-se adequadas para corrigir as inconformidades relativas à indeterminação dos critérios da Prova de Conceito, uma vez que o conteúdo da POC foi delimitado para abranger apenas os quesitos taxativamente elencados no Anexo VII, e à exigência de programação do horário de verão, que foi suprimida do Termo de Referência.
Quanto ao percentual de atendimento da POC, a nova redação passa a prever a classificação da empresa que atingir aproveitamento mínimo de 70%, o que sana a inconformidade apontada.
Porém, nesse aspecto, as alterações não contemplaram o item 9.4 do edital[19], expressamente questionado pela demandante, segundo o qual será convocada a licitante subsequente caso a primeira colocada "não atenda a todas as exigências da Prova de Conceito", e assim sucessivamente.
Essa redação pode suscitar dúvida interpretativa quanto à sua compatibilização com a nova sistemática, mostrando-se recomendável a revisão do item, a fim de harmonizá-lo, de forma inequívoca, com o percentual mínimo previsto nos novos itens 9.2.3 e 9.7.
Assim, reputo adequada a revogação da cautelar, condicionando-se a republicação do instrumento convocatório à incorporação, no corpo do edital, das retificações propostas pelo município e à revisão do item 9.4.
Deverá o ente, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a esta Corte a correção do edital ou a adoção de outras medidas referentes à contratação pretendida.
Em face do exposto, VOTO:
1) pelo conhecimento e pela procedência da representação;
2) pela revogação da medida cautelar anteriormente concedida pelo Despacho nº 2159/25-GCILB[20], homologado pelo Acórdão nº 180/26-STP[21], condicionando-se a republicação do instrumento convocatório à incorporação, no corpo do edital, das retificações propostas pelo Município de São José dos Pinhais e à revisão da redação do item 9.4;
3) pela expedição de determinação ao Município de São José dos Pinhais para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a correção do edital ou a adoção de outras medidas referentes à contratação.
Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e acompanhamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I- CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE a representação;
II - revogar a medida cautelar anteriormente concedida pelo Despacho nº 2159/25-GCILB[22], homologado pelo Acórdão nº 180/26-STP[23], condicionando-se a republicação do instrumento convocatório à incorporação, no corpo do edital, das retificações propostas pelo Município de São José dos Pinhais e à revisão da redação do item 9.4;
III – expedir DETERMINAÇÃO ao Município de São José dos Pinhais para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a correção do edital ou a adoção de outras medidas referentes à contratação;
IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e acompanhamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA

BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Peça 10.*
2. *Peça 20.*
3. *Peça 4.*
4. *Peça 4.*
5. *Peça 35.*
6. *Peça 43.*
7. *Peça 44.*
8. *Peça 55.*
9. *Peça 61.*
10. *Peça 63.*
11. *Peça 69.*
12. *Peça 71.*
13. *Peça 73.*
14. *P. 12 da peça 4.*
15. *Representação da Lei de Licitações nº 17707/24. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi e Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.*
16. *P. 30-35 da peça 4.*
17. *P. 12 da peça 4.*
18. *P. 20 da peça 19.*
19. *"9.4. Caso a empresa classificada em primeiro lugar não atenda a todas as exigências da Prova de Conceito, a Pregoeira convocará a empresa classificada em segundo lugar para realizar a mesma prova nas mesmas condições acima descritas, e em caso de nova desclassificação será convocada a terceira colocada e assim sucessivamente."*
20. *Peça 20.*
21. *Peça 35.*
22. *Peça 20.*
23. *Peça 35.*

PROCESSO Nº:-166950/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO:-CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, ECO SUL BRASIL CONSTRUTORA EIRELI, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2935/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Alto Paraná. Contrato Administrativo n.º 029/2022. Concorrência Pública nº 001/2022. Pavimentação de vias urbanas. Pedido de reajuste contratual. Ausência de solicitação tempestiva de providências à Administração e de demonstração de que as interferências inviabilizariam a continuidade das obras. Riscos ordinários da execução, falhas de planejamento e atrasos imputáveis à contratada. Inexistência de omissão ou irregularidade atribuível ao Município. Regularidade do indeferimento do reajuste, cuja incidência pressupõe a regular execução contratual. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Eco Sul Brasil Construtora Ltda. em face de supostas irregularidades verificadas na execução do Contrato Administrativo n.º 029/2022, decorrente da Concorrência Pública n.º 001/2022, celebrado com o Município de Alto Paraná, cujo objeto consiste na execução, sob o regime de empreitada global, com fornecimento de materiais e mão de obra, de serviços de pavimentação de vias urbanas, no valor de R$ 5.078.023,70.

A Representante alegou que a execução contratual teria sido comprometida por eventos de força maior e por falhas administrativas que ocasionaram atrasos no andamento das obras. Apontou, entre os entraves, a ocorrência de chuvas intensas, com repercussões sobre os serviços de terraplenagem e pavimentação, conforme consignado nos 1.º e 6.º termos aditivos; o exaurimento da jazida licenciada, que teria exigido a busca de nova fonte de matéria-prima, objeto do 2.º termo aditivo; e suposto erro na geometria do terreno, decorrente de deficiências no projeto básico, circunstância que teria demandado escavações adicionais, conforme registrado nos 4.º e 5.º termos aditivos. Acrescentou que, embora superados os obstáculos climáticos e geológicos, impedimentos técnicos atribuídos exclusivamente ao Município teriam provocado a paralisação das frentes de trabalho.

Aduziu que o projeto da obra não teria contemplado levantamento adequado das interferências físicas existentes no local, a exemplo de postes da rede elétrica situados sobre o traçado projetado, árvores que impediriam a execução de calçadas e meios-fios e muros avançados sobre o alinhamento predial. Quanto à pavimentação, afirmou ter sido identificada, na Rua Estados Unidos, extensa área erodida, supostamente utilizada como depósito irregular de entulhos, cuja remoção e estabilização do solo seriam de responsabilidade da Administração Municipal.

Sustentou, ainda, que o Município não teria apreciado o recurso administrativo interposto em 08/10/2025, referente ao reajuste de preços previsto no contrato, tampouco respondido ao ofício protocolado em 19/12/2025. Segundo a representante, essa omissão teria acarretado prejuízo no montante de R$ 515.617,94, levando-a a paralisar os serviços e retirar o maquinário dos locais da obra, com fundamento nos arts. 476 e 477 do Código Civil e no art. 78, inciso XV, da Lei n.º 8.666/1993.

Por fim, afirmou que se propõe a concluir os 20,75% restantes da obra desde que sejam adotadas as seguintes providências: a) reequilíbrio financeiro pendente há mais de 120 dias; b) remoção de obstáculos físicos; c) solução para posicionamento de rampas; d) pactuação de prazo máximo de 180 dias para conclusão após resolução dos entraves.

Desse modo, requereu o recebimento e o regular processamento da Representação, bem como a concessão de medida cautelar destinada a suspender eventuais atos administrativos desfavoráveis até a apuração dos fatos relacionados ao atraso na conclusão da obra e a compelir o Município a adotar providências voltadas à preservação do erário e ao pagamento dos reajustes contratuais que reputa devidos. No mérito, postulou a procedência da Representação, com o reconhecimento do descumprimento contratual e de eventual irregularidade administrativa, além da adoção das medidas necessárias à regularização da situação. Requereu, por fim, a apuração da responsabilidade dos gestores envolvidos, com a aplicação das sanções cabíveis; a expedição de recomendações ou determinações destinadas a prevenir a repetição da irregularidade; a remessa de cópia ao Ministério Público de Contas, caso constatados indícios de ilícito; e a produção das provas admitidas em direito.

Em cumprimento ao Despacho n.º 348/26 (peça 18), o Município de Alto Paraná apresentou defesa prévia, instruída com manifestação técnica subscrita pelos responsáveis pela gestão e pela fiscalização do contrato (peças 22 e 23).

Sustentou que as interferências físicas apontadas não foram formalizadas junto à fiscalização e à Administração Municipal, de modo a viabilizar a análise técnica, a correspondente autorização e eventual readequação do projeto ou da sequência de execução.

Quanto aos serviços de pavimentação, esclareceu que o trecho crítico localizado na Rua Estados Unidos seria objeto de glosa do projeto original, em razão do expressivo processo erosivo decorrente das chuvas intensas registradas em março de 2024.

Observou que os alegados erros na geometria do terreno e os acréscimos de serviços mencionados nos 4.º e 5.º termos aditivos também decorreriam das chuvas excepcionais ocorridas no período, as quais teriam provocado deformações no terreno natural. Observou, no entanto que, caso os serviços tivessem sido executados no prazo originalmente previsto, não teria sido necessário realizar escavações adicionais nem correções geométricas, pois, à época, o terreno apresentava condições compatíveis com o projeto básico.

Ressaltou, por fim, que a contratada não formalizou comunicação acerca da paralisação dos serviços; que foram expedidas diversas notificações à empresa em razão do atraso no cronograma; e que todos os requerimentos apresentados foram analisados e respondidos no âmbito do processo administrativo. Além disso, o 3.º Termo Aditivo consignou expressamente a inexistência de direito ao reequilíbrio econômico-financeiro.

Por meio do Despacho n.º 427/26 (peça 24), indeferi o pedido de medida cautelar e recebi o expediente.

Em sede de contraditório (peça 29), o Município reiterou os argumentos deduzidos na manifestação prévia e informou que, com fundamento nos Pareceres Jurídicos n.º 364/2025, n.º 105/2025 e n.º 261/2024, foi instaurado processo administrativo sancionatório em face da empresa representante, em razão da suposta inexecução do ajuste.

Por meio da Instrução n.º 753/26 (peça 30), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) opinou pela improcedência da Representação, por não ter identificado irregularidades relacionadas ao Contrato Administrativo n.º 029/2022.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 414/26-6PC (peça 31), manifestou-se no mesmo sentido.

Na sequência, a Representante apresentou nova petição (peça 33).

Em síntese, requereu o sobrestamento do julgamento e a realização de diligências para a juntada integral do processo administrativo e a análise técnica especializada das questões contratuais.

Defendeu a apreciação autônoma do reajuste ordinário e do reequilíbrio econômico-financeiro, bem como o exame conjunto das comunicações e a individualização das responsabilidades pelos atrasos.

Ao final, postulou a procedência, ainda que parcial, da Representação, com a análise motivada do reajuste e a apuração técnica das pendências relativas à execução e ao encerramento do contrato.

Em análise conclusiva, consubstanciada na Instrução n.º 1092/26 (peça 36), a CAIS manteve o entendimento pela improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 587/26 (peça 37), igualmente ratificou as conclusões do pronunciamento anterior.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, observa-se que o Contrato n.º 029/2022, celebrado em 20 de junho de 2022, fixou prazo inicial de 300 dias para a realização das obras, compreendido entre 11 de julho de 2022 e 7 de maio de 2023.

O 1.º Termo Aditivo acrescentou 120 dias ao período de execução, estendendo-o até 5 de setembro de 2023, em virtude das chuvas intensas que teriam prejudicado os serviços.

Na sequência, o 2.º aditamento concedeu mais 150 dias, até 3 de fevereiro de 2024, diante do exaurimento da jazida licenciada e da necessidade de localizar nova fonte de material.

O 3.º Termo Aditivo ampliou esse período por 180 dias, até 1.º de agosto de 2024. O instrumento registrou expressamente que o atraso na execução era imputável à empresa e não autorizava o reequilíbrio econômico-financeiro.

Pelo 4.º aditamento, foram acrescidos 120 dias, com término em 28 de novembro de 2024, em razão de alegadas inconformidades na geometria do terreno e de dificuldades para obtenção de insumos da jazida.

O 5.º, por sua vez, adicionou 180 dias, até 27 de maio de 2025, diante das chuvas severas de março de 2024 e da necessidade de serviços complementares de escavação, carga e transporte.

Finalmente, o 6.º prorrogou a execução por igual período, até 23 de novembro de 2025, sob o fundamento de supostas inadequações técnicas que exigiriam correções.

Consoante se extrai dos autos, as prorrogações finais foram concedidas, sobretudo, para resguardar o interesse público e evitar os custos e a demora de nova contratação, sem importar reconhecimento da procedência das razões apresentadas pela empresa.

Posteriormente, o pedido de reajuste contratual, no montante de R$ 515.617,94, foi indeferido ao fundamento de que a mora decorrera de falhas de planejamento e de execução imputáveis à própria contratada, ao passo que os entraves técnicos atribuídos ao Município teriam sido formalizados somente em 19 de dezembro de 2025, após o encerramento do prazo de execução, ocorrido em 23 de novembro de 2025.

A esse respeito, a CAIS assinalou que o § 4.º da cláusula quarta do Contrato n.º 029/2022 impunha à executora o dever de informar eventual impossibilidade de cumprimento do objeto nas condições pactuadas, a fim de possibilitar à Administração a avaliação do problema e a adoção oportuna das medidas pertinentes.

Não houve, contudo, aviso prévio sobre os obstáculos à obra, nem solicitação para alteração do projeto ou remoção das interferências. Em resposta à Notificação n.º 008/2023, de 15 de junho de 2023 (peça 23, fls. 11 a 15), a empresa apenas mencionou árvores, desníveis entre calçadas, imóveis e pista, adaptações de soleiras e reposicionamento de bocas de lobo como causas da demora, sem requerer providência específica do ente público.

Os sucessivos requerimentos de dilação tampouco caracterizaram esses fatores como impeditivos. Embora ciente das ocorrências desde 2023, a contratada não comunicou formalmente sua alegada gravidade, não pediu solução nem indicou a necessidade de suspender os trabalhos, comportamento incompatível com a relevância posteriormente atribuída aos fatos.
Também não foram delimitados os segmentos afetados, a dimensão das interferências ou a parcela do objeto atingida, inexistindo prova de que os eventos impedissem integralmente a continuidade dos trabalhos. Ao revés, os dados disponíveis revelam ocorrências pontuais, inclusive na Rua Estados Unidos, que permitiam a reorganização do planejamento, o desvio dos locais comprometidos ou o prosseguimento das demais frentes.
No tocante à jazida, não se verifica omissão municipal, pois a escolha da fonte e o transporte dos insumos incumbiam à executora, nos termos da planilha da Concorrência n.º 001/2022. Ademais, no pedido de extensão formulado em 9 de agosto de 2023, que deu origem ao 2.º Termo Aditivo, a própria interessada declarou ter localizado local adequado.
Mostra-se, assim, contraditória a retomada, em pleitos posteriores, da alegada dificuldade de obtenção de matéria-prima, desacompanhada de documentação comprobatória, o que reforça a deficiência de planejamento. De igual modo, as precipitações de março de 2024, apontadas como causa do aumento dos serviços de escavação, carga e transporte, ocorreram depois do término fixado pelo 2.º aditamento, em 3 de fevereiro de 2024.
Segundo o setor de engenharia municipal, as modificações geométricas e os acréscimos incorporados aos 4.º e 5.º Termos Aditivos resultaram das chuvas excepcionais e das consequentes deformações do terreno. Soma-se a isso o reconhecimento, no 3.º instrumento, da responsabilidade exclusiva da contratada pela mora e da necessidade de refazer serviços inadequadamente executados, circunstâncias que afastam a tese de vícios originários do projeto.
A partir do terceiro pedido de dilação, as razões invocadas passaram a ser genéricas e desprovidas de suporte probatório, ao mesmo tempo em que a Administração expediu sucessivas notificações por atrasos injustificados (peças 23 e 29). As explicações surgiam somente em resposta a essas comunicações ou para embasar novos aditamentos, restringindo-se a fatores climáticos e ao fornecimento de materiais, cenário que confirma deficiências no planejamento e na condução do objeto.
Por fim, embora o § 3.º da cláusula oitava do Contrato n.º 029/2022 previsse a atualização dos preços após 12 meses da apresentação da proposta, mediante aplicação do INCC-DI/FGV sobre o saldo remanescente, com definição do índice e da fórmula de cálculo, conforme ponderou a CAIS, sua incidência pressupõe o regular cumprimento das obrigações assumidas.
À vista desse conjunto probatório, acolho as conclusões da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, uma vez que não se comprovou omissão ou irregularidade atribuível ao Município de Alto Paraná. Os autos demonstram, diversamente, que a demora decorreu de deficiências imputáveis à empresa, que deixou de informar tempestivamente os supostos obstáculos físicos e de evidenciar que a continuidade dos trabalhos dependia de atuação administrativa.
Revela-se, pois, legítima a rejeição do reajuste, inexistindo fundamento para responsabilizar o ente municipal pela inexecução do ajuste.
3. VOTO
Ante o exposto, em conformidade com a CAIS e o Ministério Público de Contas, VOTO pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.
Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento e o arquivamento dos presentes autos junto à Diretoria de Protocolo (DP).
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I - Julgar, em conformidade com a CAIS e o Ministério Público de Contas, IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações;
II – autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento e o arquivamento dos presentes autos na Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-200686/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO:-J F G R FERNANDES INFORMATICA, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES, SABRINA TAYSE FERNANDES DE ALMEIDA, SERCOMPAR INFOSTORE LTDA, SMART INTERMEDIACOES E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO CESAR PIOVEZAN
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2936/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Município de Floresta. Pregão Eletrônico nº 006/2026. Habilitação. Saneamento documental. Comprovação de condição preexistente. Formalismo moderado. Regular processamento recursal. Improcedência. Revogação da medida cautelar.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por J F G R Fernandes Informática em face do Município de Floresta, por meio da qual são apontadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 006/2026, Processo Administrativo nº 019/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de equipamentos e materiais de informática, com valor global estimado de R$ 1.283.817,81, dividido em 85 itens, sob a égide da Lei nº 14.133/2021.
A Representante afirma ter participado regularmente do certame e ter sido vencedora em múltiplos itens, sustentando, em síntese, que o procedimento licitatório teria sido conduzido em desconformidade com a legislação de regência e com os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade, em especial na fase de habilitação das empresas Sercompar Infostore Ltda. e Smart Intermediações e Negócios Ltda., bem como quanto ao acesso aos autos do processo administrativo.
Em relação à empresa Sercompar Infostore Ltda., a Representante alega que, na fase de habilitação, foi identificado atestado de capacidade técnica genérico, sem indicação de quantitativos mínimos e com endereço divergente do contrato social, motivo pelo qual a empresa foi convocada, via chat da plataforma BNC, a sanar a documentação no prazo de 2 (duas) horas, nos termos do edital.
Sustenta que a licitante permaneceu inerte durante o prazo concedido, apenas protocolando documentação no dia seguinte à sessão pública, quando, à luz do instrumento convocatório, já estaria operada a preclusão, circunstância que levou a agente de contratação a inabilitá-la e a negar o recurso interposto, com remessa à autoridade superior.
Afirma, contudo, que a autoridade superior teria posteriormente revertido a inabilitação e declarado a empresa habilitada, admitindo o atestado genérico apresentado, sem que a decisão motivada tivesse sido disponibilizada ou comunicada à Representante.
Argumenta que tal reversão violaria a regra editalícia de preclusão, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, sobretudo porque outro licitante em situação semelhante teria sido inabilitado, além de apontar possível preferência indevida em razão de a Sercompar ter sede no próprio Município de Floresta.
Quanto ao caso da empresa Smart Intermediações e Negócios Ltda., a Representante sustenta que a licitante apresentou certidão negativa de falência com prazo de validade expirado há mais de seis meses em relação à data da sessão pública, em desacordo com cláusula editalícia que exigia documento expedido em data não anterior a sessenta dias da abertura da sessão.
Alega que, para suprir a irregularidade, foi juntada mera captura de tela de solicitação de nova certidão, desprovida de fé pública, e que a posterior habilitação da empresa se deu com base em nova certidão emitida por cartório de comarca diversa da sede da sociedade empresária, em afronta à exigência legal e editalícia de emissão pelo distribuidor da sede do licitante.
Defende que se trata de vícios materiais e insanáveis, não passíveis de saneamento por diligência, invocando, inclusive, o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e precedente deste Tribunal acerca da necessidade de observância estrita às exigências relativas às certidões falimentares.
Aduz, ainda, que interpôs recurso administrativo contra a habilitação da Smart Intermediações e Negócios Ltda. e que, mantida a decisão pela agente de contratação, haveria obrigação legal de remeter o recurso à autoridade superior, nos termos do artigo 165, parágrafo segundo, da Lei nº 14.133/2021.
Sustenta que a ausência de remessa teria configurado erro de rito e cerceamento de defesa, com potencial nulidade dos atos subsequentes referentes à referida empresa, por ausência de apreciação da insurgência pela instância competente.
No tocante ao acesso ao processo administrativo, a Representante relata que não teria obtido vista ao ato da autoridade superior que reverteu a inabilitação da Sercompar nem à respectiva fundamentação, bem como não teria recebido a cópia integral do processo licitatório, não obstante solicitação formal encaminhada por correio eletrônico.
Aponta possível violação ao artigo 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e à Lei nº 12.527/2011, ao argumento de que a negativa de acesso aos autos impossibilitaria o pleno exercício do contraditório e o adequado controle da legalidade do certame.
Referente ao pedido de medida cautelar, a Representante sustenta a presença do fumus boni iuris, consubstanciado, em síntese, na alegada inobservância da regra editalícia de preclusão no caso da Sercompar, na utilização de certidão vencida e emitida por comarca diversa da sede no caso da Smart, na suposta inobservância do rito recursal previsto no artigo 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021 e na negativa de acesso aos atos decisórios do procedimento.
Menciona que o periculum in mora decorreria da adjudicação e homologação já ocorridas em 17 de março de 2026, com iminente celebração de contratos e atas de registro de preços, o que poderia dificultar ou esvaziar a utilidade de eventual decisão de mérito favorável, além de representar risco de contratação com empresas que, na visão da Representante, não preencheriam os requisitos de habilitação.
Por fim, a Representante faz os seguintes pedidos:
“Diante do exposto, requer a Representante:
a) a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, com fundamento no art. 400 do RITCE/PR, para suspender imediatamente os efeitos da homologação do Pregão Eletrônico nº 006/2026 no que tange aos itens adjudicados à SERCOMPAR INFOSTORE LTDA e à SMART INTERMEDIAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA, obstando a assinatura de contratos e atas de registro de preços deles decorrentes por elas, bem como entrega dos produtos, até o julgamento final desta Representação;
b) a INTIMAÇÃO do Município de Floresta/PR para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cópia integral do Processo Administrativo nº 019/2026, com destaque para: (i) log de eventos e registros do chat da plataforma BNC referentes à fase de habilitação, incluindo a convocação da SERCOMPAR e o prazo por ela ignorado; (ii) ato da autoridade superior que reverteu a inabilitação da SERCOMPAR e sua fundamentação completa; e (iii) comprovante de remessa ou de não remessa do recurso interposto pela Representante contra a habilitação da SMART à autoridade superior;
c) no mérito, o PROVIMENTO TOTAL desta Representação para reconhecer a nulidade dos atos de habilitação da SERCOMPAR INFOSTORE LTDA e da SMART INTERMEDIAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA, bem como de todos os atos subsequentes deles decorrentes, determinando ao Município de Floresta/PR o prosseguimento do certame com convocação dos licitantes remanescentes devidamente habilitados; d) a RESPONSABILIZAÇÃO dos agentes públicos que praticaram os atos irregulares apontados, com aplicação das sanções previstas no Regimento Interno desta Corte; e
e) a EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO ao Município de Floresta/PR para que, nos futuros certames, adote registro formal da convocação dos licitantes via chat das plataformas eletrônicas e do transcurso dos prazos de saneamento, para fins de controle da preclusão.

f) que todas as intimações, notificações e comunicações processuais sejam realizadas exclusivamente em nome de seu advogado devidamente constituído (OAB/PR nº 74.512), sob pena de nulidade."
Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 419/26 – GCILB (peça 28), determinei a intimação do Município de Floresta para manifestação sobre os fatos noticiados na peça exordial.
Ato contínuo, o Município de Floresta (peças 31/65) juntou nos autos a manifestação preliminar, na qual defende a regularidade dos atos, invocando o princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas formais (art. 64 da Lei nº 14.133/2021).
Alega que a reversão da inabilitação da SERCOMPAR e a habilitação da SMART não comprometeram a competitividade ou a isonomia. Informa que o procedimento licitatório já se encontra devidamente homologado e que a Ata de Registro de Preços com os licitantes vencedores já foi formalizada, com vigência de 19/03/2026 a 18/03/2027 (peça 65), o que, em seu entendimento, afastaria o periculum in mora.
Por fim, o Município faz os seguintes requerimentos:
"PELO EXPOSTO e invocando os doutos suprimentos de Vossa Excelência requer:
1) O acolhimento da questão prejudicial suscitada, em decorrência da prática de atos previstos em lei e o indeferimento do pedido de medida cautelar, diante da ausência de seus requisitos legais;
2) Seja a presente defesa recebida, com amparo na legislação pátria vigente e legislação interna desse Tribunal de Contas do Estado, em face da inexistência dos atos de ilegalidades;
3) Que em face da inexistência dos atos de ilegalidades apontados nessa defesa e da inexistência de prejuízo ao erário, determinando-se, via de conseqüência, pela extinção da representação;
4) Protesta, por derradeiro, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental."
Por meio do Despacho nº 463/26-GCILB (peça 66), recebi a Representação e deferi medida cautelar para suspender os efeitos da homologação do Pregão Eletrônico nº 006/2026 e da Ata de Registro de Preços, exclusivamente quanto aos itens adjudicados às empresas Sercompar Infostore Ltda. e Smart Intermediações E Negócios Ltda., até o julgamento de mérito, além de determinar a citação dos agentes públicos e a intimação das empresas interessadas.
A decisão cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno mediante o Acórdão nº 1064/26-Tribunal Pleno (peça 85).
O Prefeito, Senhor Rogerio Pereira Mendes, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 338424/26 (peças 78/79), apresentou razões de contraditório, defendendo a regularidade dos atos praticados.
Sustenta que a habilitação da SERCOMPAR decorreu de reavaliação, pela autoridade superior, da suficiência do atestado apresentado tempestivamente; que a documentação posteriormente apresentada pela SMART apenas comprovou condição jurídica preexistente; que o recurso relativo à habilitação dessa empresa foi submetido à autoridade superior e julgado; e que não houve cerceamento de defesa, favorecimento, erro grosseiro ou dano ao erário.
A Sra. Sabrina Tayse Fernandes de Almeida, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 339382/26 (peças 80/84), apresentou razões de contraditório.
Quanto à SMART, defende que a diligência se destinou à comprovação de condição jurídica preexistente. Em relação à SERCOMPAR, esclarece que inicialmente a inabilitou, manteve essa decisão ao apreciar o recurso e remeteu a insurgência à autoridade superior, a quem coube reformá-la. Afirma, ainda, que o recurso interposto contra a habilitação da SMART foi regularmente processado e submetido ao Prefeito.
Conforme a Certidão de Decurso de Prazo nº 532/26-DP (peça 87), referente aos Ofícios nº 438/26 e nº 439/26, as empresas Sercompar Infostore Ltda. E Smart Intermediações e Negócios Ltda., embora intimadas para apresentar esclarecimentos e documentos, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.
A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, mediante a Instrução nº 1043/26-CAIS (peça 88), opina pela improcedência da Representação, com a consequente revogação da medida cautelar e o afastamento da aplicação de sanções aos responsáveis.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 621/26-3PC (peça 89), acompanha a unidade técnica, manifestando-se igualmente pela improcedência da Representação e pela revogação da medida cautelar.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Examinando os autos, corroboro as conclusões alcançadas pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas, não se evidenciando irregularidades materiais aptas a justificar a procedência da Representação.
De início, registro que a conclusão ora alcançada não contradiz os fundamentos que justificaram a concessão e a posterior homologação da medida cautelar.
Naquela oportunidade, em juízo de cognição sumária, os elementos disponíveis indicavam possível inobservância da regra editalícia de preclusão no caso da SERCOMPAR, aparente quebra da isonomia, indícios de irregularidade na habilitação da SMART quanto à certidão negativa de falência e ao processamento do recurso administrativo, além da alegação de negativa de acesso aos autos.
A existência de Ata de Registro de Preços já formalizada e passível de execução justificava, naquele momento processual, a adoção da medida preventiva.
A instrução posterior permitiu o exame aprofundado da documentação e das decisões proferidas no procedimento administrativo, esclarecendo as circunstâncias que haviam fundamentado a tutela provisória.
Trata-se, portanto, de conclusão de mérito formada a partir de conjunto probatório mais amplo, e não de incompatibilidade com o juízo cautelar anteriormente realizado.
2.1. Da habilitação da Sercompar Infostore Ltda.
Quanto à SERCOMPAR, embora a Pregoeira tenha inicialmente considerado insuficiente o atestado de capacidade técnica e promovido diligência para sua complementação, a posterior habilitação da empresa pela autoridade superior não se fundamentou na aceitação da documentação apresentada após o prazo assinalado.
Ao decidir o recurso administrativo, a autoridade superior reexaminou a suficiência do atestado já apresentado tempestivamente e concluiu que o documento atendia à exigência editalícia, pois comprovava experiência no fornecimento de materiais e suprimentos de informática, e o edital exigia aptidão para o fornecimento de bens similares ou equivalentes, sem impor detalhamento item a item.
Nessas condições, a extemporaneidade dos documentos apresentados durante a diligência não basta para invalidar a habilitação, porque esses documentos não constituíram fundamento determinante da decisão recursal. Houve reexame da suficiência jurídica do documento que já integrava tempestivamente o procedimento, no exercício da competência revisional da autoridade superior.
A CAIS registra, ainda, que não se identificou definição editalícia objetiva de quantitativo mínimo que devesse necessariamente constar do atestado. Ressalta também que o documento havia sido emitido pelo próprio Município, circunstância probatória relevante para a aferição da experiência anterior da licitante, sem dispensar o exame de sua compatibilidade com as exigências editalícias.
Também não se encontram nestes autos elementos suficientes para reconhecer quebra da isonomia ou favorecimento da SERCOMPAR. A existência de decisões distintas em relação a outros licitantes somente caracterizaria tratamento desigual juridicamente relevante se demonstrada equivalência material entre as situações examinadas, circunstância que não restou comprovada.
Isso não afasta o dever de a Administração aplicar uniformemente os critérios jurídicos adotados às situações materialmente equivalentes. No caso concreto, porém, não há elementos suficientes para concluir pela nulidade da habilitação da SERCOMPAR.
2.2. Da habilitação da Smart Intermediações e Negócios Ltda.
Em relação à SMART, a certidão negativa de falência inicialmente apresentada estava fora do prazo estabelecido no edital, e o documento posteriormente apresentado em diligência foi expedido pela Comarca de Maringá, embora a sede da licitante estivesse localizada em Paiçandu.
A exigência referente à origem da certidão decorre do art. 69, II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:
"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
[...]
II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante."
Assim, a certidão expedida pela Comarca de Maringá, isoladamente considerada, não satisfazia a exigência legal e editalícia. Ocorre que, antes do julgamento administrativo definitivo, a SMART apresentou, juntamente com suas contrarrazões, certidão expedida em 12/03/2026 pelo distribuidor da Comarca de Paiçandu, local de sua sede, certificando a inexistência de feitos falimentares, de recuperação judicial ou extrajudicial.
A questão consiste em definir se a documentação posterior constituiu requisito de habilitação superveniente ou apenas comprovou situação material preexistente. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, no art. 12, III:
"Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
[...]
III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;"
A disciplina específica das diligências consta do art. 64 do mesmo diploma:
"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."
A leitura conjugada desses dispositivos evidencia que o saneamento não pode ser utilizado para constituir, posteriormente, requisito material inexistente no momento juridicamente relevante. Admite-se, contudo, a complementação destinada à demonstração de fato preexistente, desde que não alterada a substância da habilitação.
No caso, a certidão posteriormente juntada não criou a condição econômico-financeira exigida, mas comprovou documentalmente a inexistência de situação falimentar ou recuperacional. Não foi identificado elemento indicando que a SMART estivesse submetida a condição impeditiva na data da sessão e somente tivesse adquirido regularidade posteriormente.
A conclusão encontra respaldo nos precedentes apontados pela CAIS. Conforme consignado na Instrução nº 1043/26-CAIS (peça 88), no Acórdão nº 569/26-Tribunal Pleno[1], esta Corte admitiu a apresentação de certidão negativa de falência atualizada para comprovar condição jurídica preexistente.
De igual modo, no Acórdão nº 2180/25-Tribunal Pleno[2], admitiu-se documentação apresentada na fase recursal quando destinada à demonstração de situação anteriormente existente. A unidade técnica também menciona o Acórdão nº 2556/25-Tribunal Pleno[3], relativo ao saneamento de falha documental à luz do formalismo moderado.
Importa ressalvar que o formalismo moderado não autoriza sucessivas oportunidades para a formação tardia dos requisitos de habilitação, tampouco permite afastar exigências materiais previstas no edital.
A solução adotada nestes autos decorre da constatação de que a documentação apresentada antes da decisão administrativa definitiva comprovou condição preexistente, sem constituir requisito novo. Não há, dessa forma, fundamento suficiente para invalidar a habilitação da SMART.
2.3. Do processamento do recurso administrativo
A Representante alega que o recurso interposto contra a habilitação da SMART não teria sido submetido à autoridade superior, em afronta ao art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo estabelece:
"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
[...]
§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo

de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."
A documentação juntada afasta a alegação. A decisão constante da peça 84, datada de 17/03/2026 e subscrita pelo Prefeito, Sr. Rogerio Pereira Mendes, conhece do recurso interposto por J F G R Fernandes Informática, nega-lhe provimento e mantém a habilitação da SMART.
O ato enfrenta, ainda, a questão da certidão expedida por distribuidor diverso e registra seu saneamento mediante apresentação da certidão do foro competente. Não subsiste, portanto, a premissa fática de inobservância do rito recursal.
2.4. Da alegada negativa de acesso aos autos
Também não restou suficientemente comprovada a alegada negativa de acesso ao procedimento administrativo. Embora os elementos juntados demonstrem que a Representante formulou pedido de cópia integral do procedimento e reiterou a solicitação, tais circunstâncias, isoladamente, não comprovam recusa deliberada ou ocultação dos atos pela Administração.
As decisões administrativas questionadas encontram-se documentadas e os recursos administrativos foram efetivamente processados e julgados.
Isso não afasta o dever da Administração de responder adequada e tempestivamente aos pedidos de acesso à informação. No caso concreto, contudo, os elementos probatórios não permitem reconhecer irregularidade autônoma ou cerceamento de defesa.
2.5. Da responsabilização dos agentes públicos
Não se encontram presentes elementos que justifiquem a responsabilização pessoal do Prefeito, Sr. Rogerio Pereira Mendes, ou da Pregoeira. Sra. Sabrina Tayse Fernandes de Almeida.
Sobre a matéria, dispõe o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: "Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."
As questões examinadas inserem-se em controvérsia jurídica acerca dos limites do saneamento documental e da aplicação do formalismo moderado, havendo precedentes desta Corte, indicados pela CAIS, que admitem a complementação documental destinada à comprovação de condições preexistentes.
Nesse contexto, não se evidenciam dolo ou erro grosseiro que autorizem a responsabilização pessoal ou a aplicação de sanções aos agentes públicos.
Especificamente quanto à Pregoeira, a documentação demonstra que a posterior habilitação da SERCOMPAR resultou de decisão da autoridade superior em sede recursal, após a manutenção da decisão originária de inabilitação, razão pela qual a reforma promovida naquela instância não lhe pode ser imputada.
Assim, concluída a instrução, os elementos que sustentaram o juízo cautelar não se confirmaram em extensão suficiente para justificar a procedência da Representação.
A habilitação da SERCOMPAR decorreu da reavaliação da suficiência de documento tempestivamente apresentado; a documentação posteriormente apresentada pela SMART comprovou condição jurídica preexistente; o recurso interposto contra sua habilitação foi efetivamente apreciado pela autoridade superior; e não restaram suficientemente demonstrados cerceamento de defesa, quebra da isonomia, favorecimento ou pressupostos para a responsabilização pessoal dos agentes públicos.
Acompanho, portanto, as conclusões uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, consignadas na Instrução nº 1043/26-CAIS (peça 88), e do Ministério Público de Contas, constantes do Parecer nº 621/26-3PC (peça 89).
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO:
I. pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;
II. pela revogação da medida cautelar concedida pelo Despacho nº 463/26-GCILB (peça 66) e homologada pelo Acórdão nº 1064/26-Tribunal Pleno (peça 85).
Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;
II - revogar a medida cautelar concedida pelo Despacho nº 463/26-GCILB (peça 66) e homologada pelo Acórdão nº 1064/26-Tribunal Pleno (peça 85);
III – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Representação da Lei de Licitações. Município de Janiópolis. Pregão Eletrônico nº 20/2025. Serviços de hospedagem/acolhimento. Alegação de habilitação irregular por certidão negativa de falência com validade expirada. Diligência saneadora para atualização e comprovação de condição pré-existente. Possibilidade à luz do art. 12, inciso III, e do art. 64, incisos I e II, e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme previsão editalícia. Distinção entre o presente caso e a jurisprudência trazida. Observância dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da proposta mais vantajosa. Ausência de favorecimento e de prejuízo aos cofres públicos. Improcedência. (REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 339354/2025, Acórdão n.º 569/2026, Tribunal Pleno, Decisão por unanimidade. Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 09/03/2026, veiculado em 25/03/2026 no DETC)
2. Representação da lei de licitações. Contratação de serviços de engenharia. Sanepar. Apresentação de atestados de capacidade técnica em fase recursal. Justificativa. Comprovação de situação preexistente. Ausência de irregularidade. Formalismo moderado. Pela improcedência. (REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 143751/2025, Acórdão n.º 2180/2025, Tribunal Pleno, Decisão por unanimidade. Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 11/08/2025, veiculado em 27/08/2025 no DETC)
3. Representação da Lei de Licitações. Município de União da Vitória. Inabilitação indevida de licitante. Excesso de formalismo. Necessária anulação da desclassificação com retorno à fase de habilitação. Manifestações uniformes. Procedência. Determinação. (REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES n.º 169106/2025, Acórdão n.º 2556/2025, Tribunal Pleno, Decisão por unanimidade. Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 09/09/2025, veiculado em 24/09/2025 no DETC).

PROCESSO Nº:-588480/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-CAMILO DANIEL LOVATO, HELPMED SAUDE LTDA - FILIAL CURITIBA, LUISE CAROLINA WINHASKI BORATO, MARIO ROBERTO GURGEL KNOPKI, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SANDRA MARIA CUMIN
ADVOGADO / PROCURADOR-CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, IGOR CHERMACK, LUIZA CASTRO SANTOS FURTADO, RAMON MATHEUS CAVALCANTE TRAUCZYNSKI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2937/26 - TRIBUNAL PLENO
Homologação de despacho de cautelar. Representação da Lei de Licitações. Credenciamento para contratação de empresa especializada em serviços médicos. Cautelar de suspensão.
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por HELPMED SAÚDE LTDA., mediante a qual noticia supostas irregularidades no Edital de Credenciamento nº 005/2026 do Município de Almirante Tamandaré, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para a prestação continuada e integrada de serviços médicos, mediante a disponibilização de até 7.000 (sete mil) horas mensais, destinadas ao atendimento assistencial nas unidades básicas de saúde (UBS) e demais serviços da rede municipal de saúde de Almirante Tamandaré/PR, no âmbito da atenção primária e secundária à saúde, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as necessidades e programação definidas pela secretaria municipal de saúde"[1].
Conforme consta em edital[2], a sessão pública para recebimento e abertura dos envelopes ocorreu em 01/06/2026, tendo o procedimento valor global máximo estimado em R$ 15.882.984,00.
Em síntese, a empresa Representante sustenta que o Município utilizou indevidamente o instituto do credenciamento para promover, na prática, seleção competitiva de uma única empresa para execução integral dos serviços. Argumenta que, embora o edital se apresente como credenciamento aberto, com possibilidade de ingresso de novos interessados e sem limitação do número de credenciados, a sistemática adotada prevê pontuação técnica, classificação das participantes, declaração de vencedora e contratação exclusiva da empresa mais bem colocada, características que reputa incompatíveis com a natureza não excludente do credenciamento.
Alega que a modelagem adotada viola os arts. 6º, XLIII, 74, IV, e 79 da Lei nº 14.133/2021, pois substitui a distribuição da demanda entre os credenciados por verdadeira disputa competitiva destinada à escolha de um único contratado, o que exigiria a realização de procedimento licitatório adequado. Sustenta, ainda, que a competição efetivamente instaurada afasta a própria hipótese de inexigibilidade de licitação utilizada pela Administração.
A Representante afirma também que situação idêntica já foi objeto da Representação nº 254905/26, referente ao Credenciamento nº 003/2026 do mesmo Município, na qual teriam sido reconhecidos indícios de irregularidade pela unidade técnica e deferida medida cautelar para suspensão do certame.
Ao final, pleiteia a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente o Credenciamento nº 005/2026. Pugna pelo seguinte:
(i) O recebimento desta Representação e, preliminarmente, a sua distribuição por dependência ao Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator da Representação nº 254905/26, nos termos dos arts. 333, inciso II e § 3º, 340, 346, inciso VIII, e 346-B, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Contas, com o apensamento aos referidos autos para julgamento conjunto, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, ou, subsidiariamente, a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos do art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno – sem prejuízo, em qualquer hipótese, da imediata apreciação da medida cautelar;
(ii) A determinação com urgência, inaudita altera parte, da imediata suspensão do Edital de Credenciamento nº 005/2026 (Inexigibilidade nº 025/2026) como um todo, no estado em que se encontra, determinando-se ao MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ e aos responsáveis pela condução do procedimento que se abstenham de praticar qualquer ato de adjudicação, homologação e assinatura de contrato no curso do credenciamento, até o julgamento final da Representação, nos termos do art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos arts. 400, § 1º-A, e 401, inciso V, do Regimento Interno, com a posterior oitiva dos responsáveis, na forma do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno;
(iii) A citação do MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ e dos agentes públicos representados Camilo Daniel Lovato, Luise Carolina Winhaski Borato, Mario Roberto Gurgel Knopki e Sandra Maria Cumin para, querendo, apresentarem contraditório;
(iv) O julgamento de procedência da Representação, face às irregularidades vislumbradas no Edital de Credenciamento nº 005/2026, com o reconhecimento de sua ilegalidade e a determinação da anulação de todo o procedimento e processo de contratação e dos atos dele decorrentes, nos termos do art. 171, § 3º, da Lei nº 14.133/21, bem como a recomendação ao MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ de que, em futuras contratações, abstenha-se de utilizar o credenciamento para a seleção excludente de um único contratado e, quando adotada a hipótese de contratação paralela e não excludente do art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/21, assegure o cadastramento permanente de novos interessados e estabeleça critérios objetivos e isonômicos de distribuição da demanda entre os credenciados, além de demais regularidades a serem apontadas por esta e. Corte de Contas;
(v) A aplicação da multa aos agentes públicos CAMILO DANIEL LOVATO, LUISE CAROLINA WINHASKI BORATO, MARIO ROBERTO GURGEL KNOPKI e SANDRA MARIA CUMIN, responsáveis pela concepção, condução e manutenção da modelagem ora impugnada, em razão da configuração de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
Pelo Despacho 1769/26-GCILB[3], determinei a intimação do Município de Almirante Tamandaré para apresentação de manifestação prévia, no prazo de três dias, com o encaminhamento de informações atualizadas sobre o procedimento licitatório e dos documentos reputados pertinentes ao esclarecimento dos fatos narrados pela

Representante.
Em resposta, o Município de Almirante Tamandaré sustentou, em síntese, a regularidade da modelagem adotada e a possibilidade de utilização do credenciamento para a contratação pretendida, defendendo que a adoção de critérios objetivos de pontuação técnica e a seleção de uma única empresa para a execução integral dos serviços não descaracterizam, por si sós, o instituto. Segundo a defesa, a pontuação não envolve disputa de preços, destinando-se exclusivamente à identificação da empresa mais apta à prestação dos serviços, a partir de critérios previamente estabelecidos de experiência, qualificação técnica e capacidade operacional.
Alegou que a execução unificada do objeto encontra justificativa nas particularidades da rede municipal de saúde, especialmente na necessidade de gestão integrada das escalas médicas, coordenação dos diferentes pontos de atendimento, padronização dos fluxos assistenciais, substituição imediata de profissionais e maior eficiência no acompanhamento e na fiscalização contratual. Acrescentou que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência teriam fundamentado expressamente essa opção administrativa, não se mostrando adequada, segundo o Município, a pulverização da execução entre múltiplos prestadores.
Quanto ao andamento do certame, o Município informou que onze empresas apresentaram envelopes, das quais quatro foram habilitadas. Após a abertura dos envelopes relativos à pontuação técnica, apenas uma empresa teria alcançado pontuação suficiente para a execução do contrato, encontrando-se o procedimento em fase de julgamento dos recursos administrativos interpostos contra o resultado.
Ao final, requereu a extinção da Representação sem resolução de mérito ou, subsidiariamente, o indeferimento da medida cautelar.
É o breve relato.
Presentes os requisitos previstos nos artigos 30[4] e 32[5] da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 e dos artigos 275 e 277[6], do Regimento Interno, a Representação deve ser recebida, a fim de que seja averiguada a regularidade e a adequação do Credenciamento nº 005/2026 à contratação pretendida.
Quanto ao pedido da empresa Representante de apensamento à Representação nº 254905/26 e/ou de reunião dos processos para julgamento conjunto, entendo que não merece acolhimento.
Nos termos dos arts. 346, VIII, e 346-B, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno[7], a conexão ocorre quando dois ou mais processos possuem objeto comum, enquanto a continência se verifica quando o objeto de um deles, por ser mais amplo, abrange o dos demais. A Representante fundamenta seu pedido na similitude entre a modelagem adotada no Credenciamento nº 005/2026 e aquela discutida no Credenciamento nº 003/2026, objeto do Processo nº 254905/26.
No caso, contudo, embora os procedimentos apresentem questões jurídicas semelhantes e tenham sido promovidos pelo mesmo Município, as Representações se referem a editais e procedimentos de contratação distintos. A presente demanda versa especificamente sobre o Edital de Credenciamento nº 005/2026, enquanto o Processo nº 254905/26 tem por objeto o Edital de Credenciamento nº 003/2026.
A identidade ou similitude da controvérsia jurídica não se confunde com identidade de objeto para fins regimentais. Cada procedimento possui instrumento convocatório próprio e deve ser examinado à luz dos respectivos documentos, motivação administrativa, cronologia e atos praticados. Aliás, o próprio Município, embora não se oponha à reunião caso presentes os pressupostos regimentais, ressaltou a necessidade de exame individualizado do Edital nº 005/2026 e a impossibilidade de transposição automática das conclusões adotadas no outro feito.
Assim, não se verifica conexão ou continência entre os feitos, tampouco a hipótese de prevenção prevista no art. 346, VIII, do Regimento Interno, razão pela qual deixo de acolher o pedido de apensamento e de reunião dos processos para julgamento conjunto.
Isso não impede, naturalmente, que as conclusões e fundamentos adotados no Processo nº 254905/26 sejam considerados, naquilo que forem pertinentes, para a análise da controvérsia destes autos.
Passo, portanto, a analisar o pleito cautelar. Em sede de cognição sumária, entendo presentes elementos suficientes à concessão da medida.
O credenciamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021, constitui procedimento de chamamento público destinado ao credenciamento dos interessados que preencham os requisitos necessários para executar o objeto quando convocados. O art. 79[8] disciplina as hipóteses em que o instituto poderá ser utilizado e, especificamente quanto à contratação paralela e não excludente, determina que, quando não for possível a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, sejam estabelecidos critérios objetivos de distribuição da demanda.
No caso em exame, porém, o procedimento foi concretamente estruturado para selecionar uma única empresa para a execução integral dos serviços.
Com efeito, além da habilitação das interessadas, o Edital de Credenciamento nº 005/2026 instituiu sistema de pontuação técnica, classificação em ordem decrescente, critérios de desempate e declaração de uma única vencedora. Estabeleceu, ainda, que a empresa de maior pontuação seria responsável pela execução integral dos serviços, ficando a subsequente sujeita a eventual convocação na hipótese de impossibilidade de contratação da primeira colocada.
Não se trata, portanto, de mera possibilidade de que, ao final, apenas uma empresa venha a ser contratada em razão das circunstâncias concretas do credenciamento. A seleção de um único executor constitui característica previamente estabelecida na própria modelagem do procedimento.
Essa circunstância é confirmada pelo próprio Município em sua manifestação preliminar. A defesa afirma que a pontuação técnica tem a finalidade de selecionar, dentre as empresas credenciadas, aquela mais apta à execução integral do objeto e sustenta expressamente que a execução deve ser atribuída a uma única empresa, em razão da necessidade de gestão unificada das escalas médicas, integração operacional, padronização dos fluxos assistenciais, substituição imediata de profissionais e adequada fiscalização contratual.
A controvérsia, portanto, não se limita à admissibilidade de critérios de pontuação em procedimentos de credenciamento. O ponto que reclama maior cautela reside na utilização desses critérios para promover comparação entre as empresas, estabelecer uma ordem classificatória e atribuir à primeira colocada a integralidade de uma contratação continuada, relegando as demais credenciadas à condição de possíveis substitutas.
Esse cenário confere especial relevância aos fatos já examinados no Processo nº 254905/26. Embora aquele expediente tenha por objeto outro procedimento e, portanto, não determine a solução destes autos, o Despacho 1670/26-GCILB examinou modelagem semelhante adotada pelo mesmo Município, também caracterizada pela habilitação de interessados, pontuação técnica, classificação e seleção de uma única empresa para a execução integral do objeto.
Naquele processo, após o aprofundamento da instrução pela unidade técnica, considerou-se relevante justamente a circunstância de a pontuação ter sido empregada para selecionar um único executor para a integralidade dos serviços, sem mecanismo de distribuição da demanda entre os credenciados. Também foi ponderado que a justificativa municipal fundada na necessidade de atuação de uma única empresa, em vez de afastar a controvérsia, constituía elemento relevante para a análise da compatibilidade da modelagem com a disciplina do credenciamento. Tais fundamentos ensejaram a suspensão cautelar do Credenciamento nº 003/2026.
O precedente não é aqui utilizado como fundamento automático para a suspensão do novo procedimento. Serve, contudo, como elemento adicional de reforço à plausibilidade da irregularidade ora apontada, sobretudo porque a questão jurídica central já foi objeto de exame cautelar nesta Corte em face de sistemática semelhante adotada pelo mesmo Município.
Nesse contexto, sem antecipar o exame definitivo da matéria, entendo suficientemente caracterizado o fumus boni iuris para fins de concessão da tutela cautelar.
Quanto ao periculum in mora, entendo que também se encontra caracterizado. Conforme informado pelo próprio Município, o procedimento já se encontra em estágio avançado, com resultado submetido à fase recursal administrativa.
Há, portanto, risco concreto de que, com o julgamento dos recursos e o regular prosseguimento do procedimento, sejam praticados os atos subsequentes destinados à formalização da contratação antes da apreciação definitiva da controvérsia por este Tribunal.
A urgência assume especial relevância diante dos próprios indícios que fundamentam o fumus boni iuris. Permitir que o procedimento avance até a celebração do contrato poderá consolidar situação cuja reversão se mostrará mais complexa caso, ao final, seja reconhecida a incompatibilidade da modelagem adotada com a disciplina legal do credenciamento.
Ante o exposto, concedo a medida cautelar, com a finalidade única de suspender o procedimento de credenciamento, no estado em que se encontra, até ulterior julgamento de mérito.
Advirto desde logo aos Representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do procedimento exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE/PR). Ainda, advirto que a constatação de ilegalidades no curso processual pode culminar na ordem de nulidade de atos e contratos administrativos.
Em razão de todo o exposto, decido:
1. Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;
2. Suspender cautelarmente Credenciamento nº 005/2026 do Município de Almirante Tamandaré, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[9] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[10] e no §1º do artigo 282[11], ambos do Regimento Interno;
3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;
b) Proceder a citação dos seguintes interessados, na forma regimental, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[12], apresentem defesa, conjunta ou separadamente:
- Município de Almirante Tamandaré, por seu representante legal;
- Camilo Daniel Lovato, Prefeito Municipal;
- Luise Carolina Winhaski, Secretária Municipal de Saúde;
- Mario Roberto Knopki, Assessor Técnico;
- Sandra Maria Cumin, Agente de Contratação Responsável.
c) Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;
4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[13] e 282, §1°, do Regimento Interno.
Assim, pelas razões supracitadas e com fundamento nos arts. 32, inciso XIII, 400, § 1º-A, do Regimento Interno, submeto a presente decisão ao colegiado e VOTO pela homologação da medida cautelar.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
HOMOLOGAR o Despacho nº 1825/26-GCILB (peça 22).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 5 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Peça 7.*
2. *Peça 7.*
3. *Peça 14.*
4. *Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*
5. *Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:*
I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;
III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;
IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;
V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;
VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.
***6**. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*
Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)
***7**. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:*
(...)
VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.
(...)
Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.
§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.
§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes.
§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.
***8**. Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.*
Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras: I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados; II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda; III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação; IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação; V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração; VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.
***9**. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.*
(...)
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:
(...)
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.
***10**. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
***11**. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)*
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
***12**. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]*
II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:
a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]
***13**. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)*

PROCESSO Nº:-161527/26
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA, DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2981/26 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação do Tribunal. Processo licitatório. Pregão Eletrônico nº 20/2026. Fornecimento de licenciamento, subscrições e créditos para utilização de produtos Microsoft. Regularidade. Adjudicação do objeto e homologação do certame.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre o Pregão Eletrônico nº 20/2026, com critério de julgamento pelo maior desconto global, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para o fornecimento de licenciamento, subscrições e créditos para utilização de produtos Microsoft, abrangendo soluções de produtividade e colaboração em nuvem, sistemas operacionais de servidores, plataformas de banco de dados, segurança da informação, governança e proteção de dados, automação, inteligência artificial e recursos da plataforma Microsoft Azure, visando à sustentação, continuidade operacional e evolução do ambiente tecnológico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), observadas as condições, quantidades, exigências e especificações técnicas estabelecidas neste Edital e seus anexos." (peça 30).

O valor global máximo estimado é de R$ 116.117.461,02, para a vigência de 60 meses, prorrogável até o limite de 10 anos (peça 30).

A abertura da licitação foi autorizada por meio do Despacho nº 5.070/26-GP, condicionada ao prévio atendimento dos apontamentos formulados pela Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) e pela Diretoria Jurídica (DIJUR) na fase preparatória (peça 25).

A Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) informou o atendimento das determinações (peças 26 a 28).

Após a publicação do edital e de seus anexos (peças 30 e 31), foram apresentados seis pedidos de esclarecimento e duas impugnações ao instrumento convocatório. Os pedidos foram respondidos e as impugnações, rejeitadas pelo Pregoeiro, sem alteração das condições do edital (peças 33 e 34).

A sessão pública foi aberta em 23/10/2026 e transcorreu conforme o Termo de Julgamento da peça 39. Participaram do certame cinco licitantes, tendo sido declarada vencedora a Brasoftware Informática Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 57.142.978/0001-05, com proposta no valor global de R$ 110.380.101,94, correspondente ao desconto global de 4,94%.

A proposta vencedora e os documentos de habilitação constam das peças 35 a 38 e foram aprovados pelo Pregoeiro, com o apoio da unidade requisitante quanto à proposta e aos requisitos de natureza técnica (peça 40).

No Relatório Final de Licitação, a SLC registrou que não houve intenção de recurso e propôs a adjudicação do objeto à empresa vencedora e a homologação do certame (peça 40).

A DIJUR, no Parecer nº 417/26 (peça 42), concluiu pela regularidade jurídica da fase externa e pela inexistência de óbices à adjudicação do objeto à Brasoftware e à homologação do Pregão Eletrônico nº 20/2026.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 389/26 (peça 43), não se opôs às providências propostas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. De acordo com o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a contratação decorre da necessidade de manter o licenciamento do ecossistema Microsoft, que abrange ferramentas essenciais para o Tribunal, relacionadas à produtividade e à colaboração, ao armazenamento em nuvem, a servidores, bancos de dados, segurança da informação e telefonia integrada ao Microsoft Teams (peça 13, fl. 5).

A proposta foi submetida ao Comitê de Tecnologia da Informação, nos termos do art. 186-B, § 2º, VI, do Regimento Interno[1]. Na reunião registrada na Ata nº 116, de 27/07/2026 (Procedimento nº 14759-1/23), após a apresentação do ETP pela Equipe de Planejamento da Contratação, o Comitê aprovou, por unanimidade, o Cenário M07 – Expansão Controlada, por representar o equilíbrio adequado entre continuidade operacional, evolução tecnológica e sustentabilidade financeira. Na mesma ocasião, recomendou a adoção do horizonte contratual de 60 meses, em razão da maior previsibilidade financeira, da menor frequência de retorno ao mercado e do tempo necessário à realização de estudos voltados à redução da dependência tecnológica em relação à Microsoft. O Comitê recomendou, ainda, que a Diretoria de Tecnologia da Informação conduza estudos destinados a reduzir progressivamente essa dependência e a conter a escalada de custos nos ciclos contratuais futuros.

A contratação está alinhada aos instrumentos de planejamento do Tribunal. Conforme o ETP e o Termo de Referência, vincula-se principalmente ao Objetivo Estratégico 13 do Plano Estratégico 2022-2027: "Aperfeiçoar a governança de Tecnologia da Informação e intensificar seu uso para alavancar o desempenho dos processos de fiscalização, suporte e gestão". É também aderente ao Plano Estratégico de Tecnologia da Informação 2023-2027 e ao Plano de Gestão 2025-2026 (peça 13, item 16; peça 28, item 4.2). A demanda está prevista, ainda, no Plano de Contratações Anual de 2026, como continuidade do Contrato nº 26/2023 (peça 2, item 5).

A licitação foi realizada em grupo único, composto por 42 itens, dentre subscrições, licenças, add-ons, Software Assurance, step-up e Créditos Microsoft Azure, com valor global máximo estimado de R$ 116.117.461,02 e vigência de 60 meses, prorrogável até o limite legal (peça 19, fl. 4).

O não parcelamento do objeto foi justificado "em razão da elevada integração técnica e funcional entre os componentes do ecossistema Microsoft, da interdependência entre licenciamento corporativo e recursos em nuvem e dos ganhos de governança, economicidade e continuidade operacional associados à contratação integrada" (peça 19, fl. 3).

A fase preparatória transcorreu regularmente, tendo sido atendidas, antes da publicação do edital, as recomendações das unidades técnicas acolhidas no Despacho nº 5.070/26-GP.

Na fase externa, foram observados os requisitos de publicidade previstos no art. 54 da Lei nº 14.133/2021[2]. O aviso de licitação foi publicado em 08/10/2026 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas[3] nº 3.773 e no jornal Tribuna do Paraná. O edital também foi divulgado no Portal de Compras do Governo Federal, no sítio eletrônico do TCE-PR e no Portal Nacional de Contratações Públicas, além de ter sido registrado no Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná (peça 40).

Também foi respeitado o prazo mínimo de 10 dias úteis para a apresentação de propostas e lances[4], considerando que o edital foi divulgado em 08/10/2026 e a sessão pública foi aberta em 23/10/2026.

Conforme a análise da DIJUR, os pedidos de esclarecimento e as impugnações foram devidamente apreciados, com divulgação das respostas e manutenção das condições do edital. A proposta da Brasoftware foi aceita após exame da unidade requisitante, e a documentação apresentada demonstrou o atendimento aos requisitos de habilitação (peça 42, fl. 3).

A diferença entre o valor registrado no sistema Compras.gov.br e o constante da proposta comercial foi esclarecida pela SLC como decorrente da modelagem prevista no item 10 do Termo de Referência. Para a formalização contratual, deverão ser considerados os valores constantes da proposta escrita aceita, que totalizam R$ 110.380.101,94 (peça 40, fl. 3, e peça 42, fl. 4).

Não se identificam, portanto, vícios ou irregularidades que impeçam a adjudicação

do objeto e a homologação do certame.
VOTO
3. Diante do exposto, com fundamento no art. 522, caput, do Regimento Interno[5] e no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021[6], VOTO: a) pela ADJUDICAÇÃO do objeto do Pregão Eletrônico nº 20/2026 à BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ nº 57.142.978/0001-05), pelo valor total de R$ 110.380.101,94 (cento e dez milhões, trezentos e oitenta mil, cento e um reais e noventa e quatro centavos), correspondente ao desconto global de 4,94%; e b) pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório.
4. À Diretoria Administrativa/Supervisão de Licitações e Contratos, para que adote as providências necessárias à contratação.
5. Após, à Diretoria de Finanças, para a adoção das providências cabíveis.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I – ADJUDICAR e HOMOLOGAR, com fundamento no art. 522, caput, do Regimento Interno[7] e no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021[8], o objeto do Pregão Eletrônico nº 20/2026 à BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ nº 57.142.978/0001-05), pelo valor total de R$ 110.380.101,94 (cento e dez milhões, trezentos e oitenta mil, cento e um reais e noventa e quatro centavos), correspondente ao desconto global de 4,94%;
II – encaminhar à Diretoria Administrativa/Supervisão de Licitações e Contratos, para que adote as providências necessárias à contratação e após, à Diretoria de Finanças, para a adoção das providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Tribunal Pleno, 11 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Regimento Interno. Art. 186-B. § 2º Compete, ainda, ao Comitê: (Incluído pela Resolução n° 24/2010): [...] VI – avaliar pedidos de novas aquisições ou contratações relacionadas à área de Tecnologia da Informação; (Incluído pela Resolução n° 58/2016).
__2__. Lei nº 14.133/2021. Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.
§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.
[...]
__3__. Ressalte-se que a substituição da publicação no Diário Oficial do Estado pelo DETC foi considerada válida pelo Acórdão nº 1553/2013 – Tribunal Pleno.
__4__. Lei nº 14.133/2021. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...) II - no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
__5__. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.
__6__. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.
__7__. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.
__8__. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

PROCESSO Nº:-629836/26
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS
ADVOGADO / PROCURADOR-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 2986/26 - TRIBUNAL PLENO
Certidão Liberatória. Município de Paranaguá. Pendências impeditivas à emissão. Situação excepcional. Urgência decorrente de prazo improrrogável para formalização de transferência voluntária estadual. Risco de prejuízo ao interesse público. Concessão excepcional e temporária da Certidão Liberatória, pelo prazo de 30 (trinta) dias, exclusivamente para formalização da transferência relativa ao empreendimento da Avenida Roque Vernalha. Necessidade de posterior regularização das pendências. Prosseguimento da instrução.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Pedido de Certidão Liberatória, formulado pelo Município de Paranaguá. Na Petição (peça 3), o Município sustenta que a certidão se destina a viabilizar a formalização de transferência voluntária estadual relacionada ao empreendimento da Avenida Roque Vernalha e informa a adoção de providências voltadas à regularização de pendências existentes perante esta Corte.
À petição acima foram anexados documentos destinados a demonstrar a situação do empreendimento e das pendências perante este Tribunal (peças 4 a 9), além do instrumento de representação processual (peça 10), destacando-se a consulta da documentação municipal, na qual a situação perante esta Corte figurava como "Pendente" (peça 6), e a relação das determinações e dos créditos em acompanhamento (peça 7).
Quanto às Certidões de Débito n.º 480/2026, 481/2026 e 483/2026, o Município apresentou documentação relativa ao Processo Administrativo n.º 86634/2026 (peça 8), destinada à comprovação das providências adotadas quanto aos respectivos créditos.
Mediante a Petição Intermediária n.º 630842/26 (peça 12), o Município apresentou manifestação complementar (peça 13), acompanhada do Ofício Circular n.º 07/2026/GS, da Secretaria de Estado das Cidades (peça 14), que estabeleceu prazo improrrogável de 48 horas, contado do recebimento, para apresentação da certidão, sob pena de possível cancelamento das prioridades n.º 96, 98 e 100, relativas a projetos de pavimentação urbana e viaduto.
Na sequência, a Coordenadoria de Contas, mediante a Instrução nº 2400/26 – CCONTAS (peça 15), concluiu que o Poder Executivo Municipal atendeu satisfatoriamente às exigências técnicas e legais relativas à gestão fiscal. Identificou, entretanto, pendências na Agenda de Obrigações impeditivas à emissão da Certidão Liberatória, manifestando-se pelo indeferimento do pedido. Não obstante, diante da urgência comunicada nas peças n.º 13 e 14, reputou pertinente a remessa dos autos a esta Relatoria para prévia deliberação.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Após a manifestação da Unidade Técnica, consultas realizadas em 29/10/2026, no Sistema Integrado de Transferências – SIT e no Relatório de pendências junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, evidenciaram pendências que demandam esclarecimentos do Município antes da apreciação conclusiva do pedido.
No Sistema Integrado de Transferências, foram identificadas pendências relativas às Transferências n.º 80289 e 83417, consistentes na ausência de registro das respectivas prestações de contas e indicadas no relatório como impeditivas à emissão da Certidão Liberatória.
Quanto ao acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, foram identificadas determinações pendentes nos Processos n.º 808138/17, 705829/24, 512527/22 e 224715/24, além de ocorrências relativas às Certidões de Débito n.º 480/2026, 481/2026 e 483/2026.
Constam, ainda, pendências referentes às Certidões de Débito n.º 1003/2017, 1004/2017, 354/2015, 216/2022 e 58/2017, em relação às quais o relatório aponta necessidade de complementação documental ou de esclarecimentos quanto às providências adotadas.
Pois bem.
O presente caso, contudo, apresenta uma particularidade que merece ser considerada.
Conforme se extrai do Ofício Circular n.º 07/2026/GS, expedido pela Secretaria de Estado das Cidades (peça 14), foi concedido ao Município o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação da Certidão Liberatória, sob pena de possível cancelamento das prioridades n.º 96, 98 e 100, referentes a projetos de pavimentação urbana e construção de viaduto.
Nesse contexto, verifica-se que o prazo estabelecido pela Secretaria de Estado das Cidades se mostra incompatível com a tramitação ordinária do presente pedido, especialmente diante da necessidade de esclarecimentos acerca das pendências identificadas.
Além disso, os documentos juntados aos autos (peças 4 a 9 e 13) demonstram que a municipalidade vem adotando providências destinadas à regularização de sua situação perante esta Corte de Contas, especialmente em relação às Certidões de Débito n.º 480/2026, 481/2026 e 483/2026, conforme documentação constante da peça 8.
Diante dessas circunstâncias, entendo que a situação excepcional apresentada justifica a concessão temporária da Certidão Liberatória, de modo a resguardar o interesse público e evitar que a população seja prejudicada, direta ou indiretamente, em razão de pendências administrativas do Município, sem prejuízo da necessidade de sua efetiva regularização.
Assim, considerando a excepcionalidade do caso e as providências já adotadas pela municipalidade, concedo, em caráter excepcional, a Certidão Liberatória ao Município de Paranaguá, pelo prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste voto, exclusivamente para fins de formalização da transferência voluntária estadual relativa ao empreendimento da Avenida Roque Vernalha.
Ressalto, contudo, que a presente concessão decorre das circunstâncias específicas demonstradas nos autos, não implicando o reconhecimento da regularidade das pendências identificadas, tampouco antecipando o juízo definitivo acerca do pedido, cuja apreciação caberá ao Colegiado no momento oportuno.
Por fim, destaco que o Município deverá comprovar nos autos a regularização das pendências acima apontadas, sob pena de permanecer impedido de obter novas Certidões Liberatórias enquanto não demonstrado o atendimento dos requisitos necessários à sua emissão.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO excepcional do pedido, para que seja expedida Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, com prazo de 30 (trinta) dias.
Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-geral para fins do art. 297, §4º, do Regimento Interno[1].
Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, à Coordenadoria de Medidas Executórias, e, após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
DEFERIR, excepcionalmente, o pedido, para que seja expedida Certidão Liberatória

ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, com prazo de 30 (trinta) dias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Tribunal Pleno, 11 de novembro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 38.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado
poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.
§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será
disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

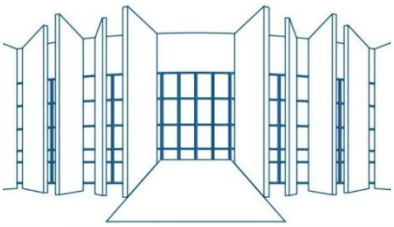
1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Eventuais publicações de Pareceres Prévios e de Acórdãos de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal (a partir do exercício financeiro de 2025) serão realizadas em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 340321/26
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO - EDITHE MODANESE RIGOTI, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/26
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria nº 11268/26, do Foz Previdencia - FOZPREV, publicado no Diário Oficial do Município nº 5.460, de 29/04/2026, referente à revisão

dos proventos de aposentadoria da Sra. Edithe Modanese Rigoti, no valor mensal de R$ 1.048,65, no cargo de Merendeira, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 12 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 154404/26
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO - JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, VALDIVA ALVES DE ALMEIDA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 72/26
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria nº 11101/26, do Foz Previdência - FOZPREV, publicado no Diário Oficial do Município nº 5.405, de 06/02/2026, referente à revisão dos proventos de aposentadoria da Sra. Valdiva Alves de Almeida, no valor mensal de R$ 1.189,58, no cargo de Professora, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 12 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 145618/26
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO - JOAQUIM SILVA E LUNA, ODETE CIRILO DOS SANTOS, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 73/26
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria nº 11.054/26, do Foz Previdência - FOZPREV, publicado no Diário Oficial do Município nº 5.399, de 30/01/2026, referente à revisão dos proventos de aposentadoria da Sra. Odete Cirilo dos Santos, no valor mensal de R$ 1.295,81, no cargo de Professora, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 12 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 398877/26
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO - JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RENE MAYER, WELLINGTON DE OLIVEIRA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/26
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria nº 11323/26, do Foz Previdência - FOZPREV, publicado no Diário Oficial do Município nº 5.486, de 09/06/26, referente à revisão dos proventos de aposentadoria do Sr. Rene Mayer, no valor mensal de R$ 2.964,25, no cargo de Vigia, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 12 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 316498/26
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO - JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA APARECIDA MURIANA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 75/26
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria nº 11212/26, do Foz Previdência - FOZPREV, publicado no Diário Oficial do Município nº 5.439, de 26/03/26, referente à revisão dos proventos de aposentadoria da Sra. Maria Aparecida Muriana, no valor mensal de R$ 3.092,62, no cargo de Professora, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 12 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 41674/26
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO - ADILSON LUCCHETTI, ANDREIA KARINE FERREIRA, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, PABLO FELIPE CASTILHO
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 76/26
EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Borrazópolis, regido pelo Edital nº 1/2019, publicado em 18/09/2019, para provimento de diversos cargos na área da saúde, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 07 e 10), favoráveis ao registro dos atos;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.
GCFAMG em 12 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 313472/26
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO - CECILIA JEZIORNY RIBEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/26
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria nº 11239/26, do Foz Previdência - FOZPREV, publicado no Diário Oficial do Município nº 5.448 de 09/04/26, referente à revisão dos proventos de aposentadoria da Sra. Cecilia Jeziorny Ribeiro, no valor mensal de R$ 4.589,05, no cargo de Professora, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 12 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 321327/26
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO - JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SADAO IAMACHITA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/26
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:
1. determinar o registro da Portaria nº 11282/26, do Foz Previdência - FOZPREV, publicado no Diário Oficial do Município nº 5.466 de 08/05/26, referente à revisão dos proventos de aposentadoria do Sr. Sadao Iamachita, no valor mensal de R$ 14.084,27, no cargo de Médico Consultor, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão/Coordenadoria de Gestão Estadual/Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 13), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 12 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 172919/10
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO - EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR - ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNO GOFMAN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CRISTINA FREIRE D´AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA

DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL

DESPACHO - 1685/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de procedimento de monitoramento instaurado para acompanhamento do cumprimento da determinação constante do item "V" do Acórdão de Parecer Prévio nº 77/15-S1C (peça 101), proferido nos autos da Prestação de Contas Anual do Município de Paranaguá, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do então Prefeito Sr. José Baka Filho.

Por meio do referido decisum, esta Corte emitiu parecer prévio opinando pela irregularidade das contas municipais, em razão de diversas impropriedades relacionadas à gestão administrativa, financeira e contábil do Município, dentre as quais irregularidades na terceirização de serviços, inconsistências contábeis e bancárias, existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, déficit financeiro e ausência de comprovação de saldos da dívida fundada. Além disso, foram aplicadas sanções ao responsável, determinada a restituição de valores ao erário e expedidas determinações voltadas à apuração dos fatos e à adoção de medidas para eventual ressarcimento de prejuízos.

No Acórdão de Parecer Prévio nº 77/15-S1C, esta Corte expediu a seguinte determinação, cuja execução constitui o objeto do presente monitoramento:

V - Expedir determinação ao Sr. José Baka Filho e à atual gestão municipal, no sentido de que informem nestes autos o resultado e/ou posição atualizada da sindicância e dos processos judiciais instaurados, bem como das demais medidas tendentes ao ressarcimento de eventual dano ao erário, em face das irregularidades relativas à existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e à ausência de encaminhamento do razão da conta contábil com a regularização das conciliações bancárias, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária em caso de desídia ou insuficiência de informações.

O Município de Paranaguá apresentou manifestação e juntou os documentos constantes das peças 379/384. Na peça 380, encaminhou certidão explicativa referente aos autos de Execução Fiscal nº 0000526-44.2023.8.16.0129, promovida pelo Município de Paranaguá em face do Sr. José Baka Filho, destinada à cobrança de dívida ativa. Consta do referido documento a informação de que o executado faleceu em 18/08/2026, bem como a certificação da juntada da respectiva certidão de óbito aos autos e da intimação do exequente, em 21/10/2026, para manifestação acerca do ocorrido.

Registre-se que a documentação juntada na peça 380 noticia o falecimento do Sr. José Baka Filho e a subsequente intimação do Município de Paranaguá para manifestação nos autos da Execução Fiscal nº 0000526-44.2023.8.16.0129. Embora se trate de circunstância relevante para o prosseguimento daquela demanda judicial, tal fato não interfere, ao menos neste momento, na análise do cumprimento da determinação constante do item "V" do Acórdão de Parecer Prévio nº 77/15-S1C, porquanto diz respeito especificamente ao andamento da execução fiscal e não permite, por si só, aferir o resultado das apurações administrativas e das demais providências objeto do presente monitoramento.

Em análise desse material, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 2401/26-CCONTAS (peça 385), concluiu que as pendências documentais anteriormente apontadas permaneciam sem atendimento e consignou que o prazo para comprovação do cumprimento da determinação constante do item "V" do Acórdão de Parecer Prévio nº 77/15-S1C expirou em 10/08/2026.

A unidade técnica destacou que, em instruções anteriores, foi solicitada a apresentação do Processo Administrativo nº 19667/2010 e da "Sequência 8" do Processo Administrativo nº 45972/2023, por entender que tais documentos seriam necessários para verificar os resultados das apurações administrativas realizadas pelo Município e as medidas eventualmente adotadas para reparação dos prejuízos decorrentes das irregularidades relacionadas aos saldos de recursos consignados em folha de pagamento e às inconsistências nas conciliações bancárias.

A CCONTAS registrou que o Município de Paranaguá sustentou o cumprimento da determinação monitorada, argumentando que a obrigação possuía natureza predominantemente informacional e que os esclarecimentos já prestados ao longo do acompanhamento seriam suficientes para demonstrar o atendimento da decisão. Consignou, ainda, que a Administração Municipal relatou a adoção de diligências voltadas à localização e reconstituição do Processo Administrativo nº 19667/2010, bem como apresentou informações acerca da Sindicância nº 005/2023, vinculada ao Processo Administrativo nº 45972/2023.

Conforme registrado pela CCONTAS, o Município de Paranaguá sustentou o cumprimento da determinação monitorada e requereu a baixa da respectiva pendência. Subsidiariamente, postulou a concessão de prazo suplementar para apresentação da documentação remanescente e o afastamento temporário dos efeitos decorrentes da pendência para fins de emissão de Certidão Liberatória.

Ao analisar os documentos juntados, contudo, a Coordenadoria de Contas concluiu que as pendências anteriormente apontadas permanecem sem atendimento. Consignou que o Processo Administrativo nº 19667/2010 não foi efetivamente apresentado aos autos, tendo sido juntada apenas documentação relacionada às buscas e tentativas de reconstituição do procedimento. Da mesma forma, permaneceu pendente a apresentação da "Sequência 8" do Processo Administrativo nº 45972/2023.

Observou, ainda, que a documentação posteriormente juntada pelo Município referente aos autos de Execução Fiscal nº 0000526-44.2023.8.16.0129 guarda relação com o ressarcimento determinado no item "II" do Acórdão de Parecer Prévio nº 77/15-S1C, não sendo suficiente para demonstrar o cumprimento da determinação constante do item "V", objeto do presente monitoramento.

Diante desse cenário, concluiu que permanecem ausentes elementos documentais suficientes para demonstrar o resultado ou a situação atualizada das sindicâncias, dos processos administrativos e das demais medidas voltadas à apuração dos fatos e ao eventual ressarcimento dos danos decorrentes das irregularidades identificadas por esta Corte.

Ao final, opinou pela manutenção do monitoramento, entendendo que a determinação constante do item "V" do Acórdão de Parecer Prévio nº 77/15-S1C permanece em fase de cumprimento. Propôs, ainda, a intimação do Município para apresentação do Processo Administrativo nº 19667/2010 e da "Sequência 8" do Processo Administrativo nº 45972/2023, registrando que a pendência passou a impedir a emissão de Certidão Liberatória desde 10/08/2026.

Dessa forma, os autos retornaram a este Gabinete para deliberação acerca da suficiência dos elementos atualmente constantes dos autos para fins de reconhecimento do cumprimento da determinação monitorada, bem como sobre a necessidade de concessão de prazo adicional para complementação documental e a eventual aplicação de multa em razão de seu descumprimento. Não se encontram em discussão o mérito da Prestação de Contas Anual, as irregularidades reconhecidas por esta Corte, as sanções aplicadas ao responsável ou as demais conclusões constantes do Acórdão de Parecer Prévio nº 77/15-S1C, matérias já definitivamente apreciadas.

Da natureza e alcance da determinação monitorada:

A solução da controvérsia exige, inicialmente, a precisa delimitação do conteúdo e do alcance da determinação constante do item "V" do Acórdão de Parecer Prévio nº 77/15-S1C, cuja execução constitui o objeto do presente monitoramento.

Conforme consignado na decisão originária, foi determinado ao então Prefeito Municipal e à gestão municipal que informassem nos autos o resultado e/ou a posição atualizada da sindicância e dos processos judiciais instaurados, bem como das demais medidas voltadas ao ressarcimento de eventual dano ao erário relacionado às irregularidades identificadas por esta Corte, especialmente aquelas referentes à existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento e à ausência de regularização das conciliações bancárias.

Nessa perspectiva, impõe-se examinar, em primeiro lugar, qual o efetivo conteúdo obrigacional decorrente da determinação expedida. Isso porque o comando decisório não se limitou a estabelecer prazo para simples manifestação formal das partes interessadas, mas buscou viabilizar o acompanhamento, por este Tribunal, das providências adotadas em decorrência das irregularidades apuradas nos autos originários, permitindo verificar o estágio das medidas administrativas, judiciais e eventualmente ressarcitórias relacionadas aos fatos então identificados.

Também se mostra necessário analisar se o atendimento da determinação pressupõe, necessariamente, a apresentação de documentos específicos e integralmente reproduzidos nos autos, ou se o seu cumprimento pode ser aferido a partir das informações e elementos probatórios disponíveis acerca do andamento, do resultado ou da situação atual das medidas adotadas pela Administração Municipal de Paranaguá.

Sob esse prisma, revela-se relevante verificar em que medida os elementos atualmente constantes dos autos permitem conhecer o estado das apurações administrativas, das medidas judiciais e das providências voltadas ao eventual ressarcimento de danos ao erário, bem como se tais informações são suficientes para atender à finalidade de controle que motivou a expedição da determinação monitorada.

Igualmente, deve ser examinada a justificativa apresentada pelo Município para a não juntada integral de determinados documentos considerados relevantes pela Coordenadoria de Contas, avaliando-se se a ausência de tais elementos decorre de conduta omissiva da Administração ou de circunstâncias que, em tese, possam caracterizar impossibilidade material de atendimento, acompanhada da demonstração das diligências adotadas para localização, recuperação ou reconstituição dos respectivos procedimentos.

Por fim, considerando os efeitos atribuídos à pendência apontada pela unidade técnica, cumpre analisar se a situação atualmente verificada autoriza a manutenção das consequências decorrentes do monitoramento, inclusive no que se refere aos reflexos para emissão de Certidão Liberatória, à luz da finalidade da determinação originalmente expedida e do grau de informação efetivamente disponível nos autos.

É à vista dessas premissas que deverá ser examinada a suficiência dos elementos atualmente produzidos para fins de aferição do cumprimento da determinação constante do item "V" do Acórdão de Parecer Prévio nº 77/15-S1C.

A determinação constante do item "V" do Acórdão de Parecer Prévio nº 77/15-S1C não se restringiu à mera prestação formal de informações pelo Município. Ao contrário, sua finalidade consistiu em permitir a esta Corte acompanhar o resultado das sindicâncias, dos processos judiciais instaurados e das demais providências adotadas para apuração dos fatos e eventual ressarcimento dos danos relacionados às irregularidades identificadas na Prestação de Contas Anual do exercício de 2009.

Nesse contexto, o cumprimento da determinação pressupõe a apresentação de elementos suficientes para demonstrar não apenas a adoção de providências pela Administração Municipal, mas também o efetivo resultado das apurações realizadas e a situação atual das medidas voltadas à responsabilização dos envolvidos e à recomposição de eventual dano ao erário.

A análise da matéria deve, portanto, pautar-se não apenas pela existência de manifestações formais nos autos, mas pela efetiva disponibilização de informações e elementos probatórios que permitam aferir se a finalidade da determinação expedida por esta Corte foi efetivamente alcançada.

Não se ignora, contudo, que a documentação cuja apresentação vem sendo exigida guarda relação com fatos ocorridos há mais de uma década e com procedimentos administrativos instaurados em contexto temporal significativamente remoto. Nesse cenário, embora subsista o dever da Administração Pública de preservar seus registros e envidar esforços para sua localização quando requisitados pelos Órgãos de controle, a apreciação da matéria deve considerar as dificuldades inerentes à recuperação de documentos produzidos há longo período, especialmente quando demonstradas diligências voltadas à sua localização, recuperação ou reconstituição.

Por essa razão, a mera ausência física dos documentos solicitados não conduz, por si só, à conclusão automática de desídia ou resistência injustificada por parte da atual Administração Municipal. Impõe-se verificar se as providências adotadas foram compatíveis com o dever de colaboração processual e se os elementos remanescentes constantes dos autos permitem alcançar a finalidade da determinação monitorada.

Da insuficiência dos elementos atualmente constantes dos autos para reconhecimento do cumprimento da determinação:

Embora o Município de Paranaguá sustente que a determinação monitorada possui natureza predominantemente informacional e que os esclarecimentos já prestados seriam suficientes para o seu atendimento, verifica-se que os elementos atualmente constantes dos autos ainda não permitem a formação de juízo conclusivo acerca do resultado das apurações administrativas e das demais medidas adotadas em decorrência das irregularidades que motivaram a expedição da determinação constante do item "V" do Acórdão de Parecer Prévio nº 77/15-S1C.

É certo que o comando originalmente expedido por esta Corte não estabeleceu, de

forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação dos Processos Administrativos nº 19667/2010 e nº 45972/2023. Todavia, a instrução processual evidenciou que tais procedimentos guardam relação direta com as apurações administrativas realizadas em decorrência dos fatos examinados nos autos, constituindo relevantes fontes de informação acerca das providências adotadas pelo Município, dos resultados alcançados e das medidas eventualmente implementadas para responsabilização dos envolvidos e ressarcimento de prejuízos ao erário.

Nesse cenário, a relevância da documentação apontada pela unidade técnica não decorre de mera exigência formal de juntada documental, mas da circunstância de que os elementos atualmente disponíveis não permitem verificar, com a precisão necessária, o efetivo desfecho das apurações e das providências adotadas pela Administração Municipal para atendimento da determinação monitorada.

Conforme registrado pela Coordenadoria de Contas, o Processo Administrativo nº 19667/2010 não foi efetivamente apresentado aos autos, tendo o Município juntado apenas documentação referente às diligências realizadas para sua localização e às tentativas de reconstituição do procedimento. Da mesma forma, permanece pendente a apresentação do Processo Administrativo nº 45972/2023, considerada pela unidade técnica necessária à adequada compreensão das apurações realizadas.

Também não se mostram suficientes para suprir essa lacuna os documentos posteriormente apresentados relativos aos autos de Execução Fiscal nº 0000526-44.2023.8.16.0129, uma vez que tais elementos se relacionam ao ressarcimento tratado no item "II" do Acórdão de Parecer Prévio nº 77/15-S1C, não sendo aptos, por si sós, a demonstrar o resultado das apurações e providências especificamente vinculadas ao objeto do presente monitoramento.

Diante desse contexto, entendo que os elementos atualmente constantes dos autos ainda não permitem reconhecer, com a segurança necessária, o integral cumprimento da determinação monitorada, uma vez que subsistem dúvidas relevantes acerca do resultado das apurações administrativas e da situação das medidas adotadas em decorrência das irregularidades examinadas por esta Corte.

Da concessão de prazo para complementação documental:

Embora os elementos atualmente constantes dos autos sejam insuficientes para autorizar o reconhecimento do cumprimento da determinação constante do item "V" do Acórdão de Parecer Prévio nº 77/15-S1C, verifica-se que o Município de Paranaguá continua afirmando ter adotado providências voltadas à localização, recuperação ou reconstituição da documentação considerada relevante para a adequada instrução da matéria.

Por outro lado, não se pode desconsiderar que a determinação monitorada foi expedida há longo período e que o prazo para sua comprovação expirou em 10/08/2026. Tampouco se ignora que, ao longo da tramitação do presente monitoramento, já foram oportunizadas diversas manifestações e complementações documentais sem que os elementos reputados necessários à conclusão da análise fossem integralmente apresentados.

Tal circunstância evidencia que a pendência atualmente existente não decorre de ausência de oportunidade para manifestação do Município. Persistem, contudo, lacunas informacionais relevantes que ainda impedem a formação de juízo definitivo acerca do atendimento da determinação expedida por esta Corte. Registre-se, entretanto, que o Município vem noticiando a adoção de providências voltadas à localização, recuperação ou reconstituição da documentação reputada pertinente, aspecto que deve ser considerado na apreciação das consequências decorrentes da pendência ainda existente.

Ainda assim, considerando que a documentação pendente guarda relação direta com a matéria monitorada e que sua apresentação, ou a demonstração objetivamente comprovada de impossibilidade de sua obtenção, poderá permitir a conclusão definitiva da análise, reputo cabível a concessão de derradeira oportunidade para complementação da instrução processual.

Dessa forma, concedo ao Município de Paranaguá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que apresente aos autos o Processo Administrativo nº 19667/2010 e a "Sequência 8" do Processo Administrativo nº 45972/2023 ou, alternativamente se for o caso, demonstre de forma objetiva, circunstanciada, fundamentada e documentalmente comprovada a impossibilidade de sua apresentação, especificando as diligências efetivamente realizadas para sua localização, recuperação ou reconstituição, bem como fornecendo, na medida do possível, informações aptas a esclarecer o resultado das apurações e providências adotadas.

Cumpre advertir que a presente oportunidade possui caráter excepcional e derradeiro, destinando-se à completa instrução da matéria. Desse modo, o não atendimento da determinação ora renovada, sem justificativa idônea e devidamente comprovada, poderá ensejar a aplicação das medidas sancionatórias cabíveis, inclusive multa pelo descumprimento de determinação desta Corte, sem prejuízo das demais consequências processuais pertinentes.

Também merece registro a circunstância de que os fatos objeto do monitoramento remontam ao exercício de 2009 e que parte da documentação considerada relevante pela unidade técnica se refere a procedimentos administrativos instaurados há muitos anos. Tal aspecto recomenda cautela na análise das consequências derivadas da pendência atualmente existente, especialmente porque a atual Administração Municipal não participou dos fatos originários examinados nos autos da Prestação de Contas.

Ainda assim, a despeito da antiguidade dos acontecimentos e das dificuldades relatadas quanto à localização de determinados documentos, a documentação atualmente disponível não permite conhecer, com segurança suficiente, o resultado das apurações administrativas e das medidas adotadas em decorrência das irregularidades identificadas por esta Corte. Nessas circunstâncias, não se mostra possível, ao menos por ora, afastar os efeitos processuais e administrativos associados ao monitoramento em curso.

Registre-se, ainda, que a manutenção dos efeitos decorrentes da pendência atualmente registrada decorre da inexistência, até o presente momento, de elementos suficientes para aferir o integral atendimento da determinação monitorada, circunstância que impede o afastamento, nesta fase processual, das consequências administrativas associadas ao acompanhamento em curso, inclusive para fins de emissão de Certidão Liberatória.

Dos efeitos da pendência para fins de emissão de Certidão Liberatória:

O Município de Paranaguá requereu, subsidiariamente, o afastamento temporário dos efeitos decorrentes da pendência registrada nos presentes autos para fins de emissão de Certidão Liberatória.

Conforme já exposto, a determinação monitorada não pode ser considerada integralmente atendida neste momento, uma vez que os elementos atualmente constantes dos autos ainda não permitem verificar, com a segurança necessária, o resultado das apurações administrativas e das demais providências adotadas em decorrência das irregularidades que motivaram a expedição do item "V" do Acórdão de Parecer Prévio nº 77/15-S1C.

Não se ignora que os fatos objeto do monitoramento remontam ao exercício de 2009 e que parte da documentação cuja apresentação vem sendo exigida refere-se a procedimentos administrativos instaurados há muitos anos, circunstância que naturalmente pode dificultar sua localização e recuperação.

Tampouco se desconsidera que o Município tem informado a adoção de diligências destinadas à localização e reconstituição da documentação reputada relevante pela unidade técnica.

Todavia, a despeito dessas circunstâncias, permanece inviável concluir, no presente momento, que a finalidade da determinação monitorada tenha sido integralmente atingida. Com efeito, subsistem dúvidas relevantes acerca do resultado das apurações administrativas e das medidas adotadas em decorrência das irregularidades identificadas por esta Corte, situação que impede o reconhecimento do cumprimento da determinação expedida.

Nessa conjuntura, não se mostram presentes elementos suficientes para afastar, desde logo, os efeitos decorrentes da pendência registrada nos autos, sem prejuízo de reavaliação da matéria após a complementação da instrução processual e a apresentação de elementos adicionais pelo Município.

Da não aplicação de multa neste momento:

Embora a determinação monitorada ainda não possa ser considerada integralmente atendida e o prazo anteriormente concedido tenha expirado, verifica-se que o Município continua apresentando manifestações nos autos, prestando esclarecimentos e informando providências destinadas à localização, recuperação ou reconstituição da documentação apontada pela unidade técnica.

Nesse contexto, sem prejuízo da persistência das pendências identificadas, não se evidencia, neste momento, situação que justifique a aplicação imediata de sanção pecuniária, especialmente diante da concessão da derradeira oportunidade para complementação da instrução processual.

Assim, deixo de aplicar multa nesta oportunidade, advertindo-se, contudo, que a inobservância da determinação ora renovada ou a ausência de justificativa idônea para a não apresentação da documentação requerida poderá ensejar a reavaliação da matéria e a adoção das medidas sancionatórias cabíveis em futura deliberação.

Diante do exposto:

I. deixo de reconhecer, neste momento, o cumprimento da determinação constante do item "V" do Acórdão de Parecer Prévio nº 77/15-S1C (peça 101), por ainda não existirem elementos suficientes para aferir, com segurança, o resultado das apurações administrativas e das demais providências adotadas em decorrência das irregularidades objeto do monitoramento;

II. concedo ao Município de Paranaguá o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que apresente aos autos o Processo Administrativo nº 19667/2010 e o Processo Administrativo nº 45972/2023 ou, alternativamente, demonstre de forma objetiva, circunstanciada, fundamentada e documentalmente comprovada a impossibilidade de sua apresentação, especificando as diligências realizadas para sua localização, recuperação ou reconstituição e esclarecendo, na medida do possível, o resultado das respectivas apurações;

III. deixo de aplicar multa neste momento, sem prejuízo de sua reavaliação em futura deliberação caso a determinação ora renovada permaneça sem atendimento;

IV. mantenho o monitoramento da determinação constante do item "V" do Acórdão de Parecer Prévio nº 77/15-S1C (peça 101);

V. após o decurso do prazo concedido, devolva-se o feito a este Gabinete;

VI. cientifique-se o Município de Paranaguá de que o não atendimento da determinação constante do item "II" poderá ensejar a aplicação das sanções cabíveis em futura deliberação.

GCFAMG, em 11 de novembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 662481/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO - DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, GIOVANNE COLACO HORNING, HELOISA IACOMO VIEIRA FRISSO, JARDIM PIERIN SERVICOS MEDICOS LTDA, MUNICÍPIO DA LAPA, RODRIGO JARDIM PIERIN
PROCURADOR - ANNA LIA FERREIRA MOSCALESKI, DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS, JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO
DESPACHO - 1690/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Instrução nº 118/26-CAIS concluiu pela parcial procedência da Representação, em razão das irregularidades relacionadas à deficiência de planejamento que culminou na contratação emergencial, à pesquisa de preços e à desclassificação da empresa Pró-Vitta, entendimento acompanhado pelo Parecer nº 142/26-6PC (peças 253 e 254). As providências supervenientes adotadas pelo Município não alteraram essa conclusão de mérito (peça 358, pp. 4-5).

Na sequência, a Instrução nº 1368/26-CAIS propôs o sobrestamento dos autos até a conclusão das apurações instauradas pelo Município, entendimento acompanhado pelo Parecer nº 764/26-6PC (peças 357 e 358).

A proposta de sobrestamento não comporta acolhimento. Os autos já reúnem elementos suficientes para o exame do mérito da Representação, inexistindo fundamento legal para condicionar seu prosseguimento à conclusão de procedimentos administrativos conduzidos no âmbito municipal. A suspensão do feito por prazo incerto, subordinada a providências de competência do próprio ente fiscalizado, prolongaria injustificadamente sua tramitação, inclusive em prejuízo à razoável duração do processo.

Isso não impede, contudo, que se oportunize aos responsáveis a apresentação dos documentos conclusivos das apurações que o próprio Município informou estarem em fase final e se comprometeu, em 30/09/2026, a encaminhar a esta Corte no prazo de 30 dias.

De fato, o Município instaurou o Processo Digital nº 9671/2026, destinado à apuração dos agentes públicos que deram causa à Dispensa Emergencial nº 35/2025, e o Processo Digital nº 10567/2026, relacionado à habilitação técnica da Healthmed Serviços Médicos Ltda. e às responsabilidades correspondentes (peças 263, 264 e 320).

O Despacho nº 1102/26-GCFAMG já determinou que o Município, o Prefeito e o Secretário Municipal de Saúde informassem as conclusões dessas apurações e as medidas delas decorrentes, inclusive eventual arquivamento, responsabilização ou outras providências administrativas, com advertência expressa quanto às sanções aplicáveis em caso de não atendimento (peça 331, pp. 1-2).
Em resposta, os intimados informaram que a Sindicância nº 02-04-2026, instaurada em 27/04/2026 e posteriormente prorrogada, encontrava-se "em fase final de instrução" (peça 346, pp. 5-6; peça 347, p. 2). Assumiram, ainda, o compromisso expresso de encaminhar a este Tribunal o relatório final, as conclusões dos procedimentos e as decisões das autoridades (peça 346, pp. 6 e 9; peça 350, pp. 2-3).
A concessão do prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias constitui, portanto, oportunidade para o cumprimento de providências já requeridas e de compromissos expressamente assumidos perante esta Corte. Não reabre o mérito nem condiciona o julgamento desta Representação ao término dos procedimentos municipais.
Diante do exposto, deixo de acolher a proposta de sobrestamento formulada na Instrução nº 1368/26-CAIS e acompanhada pelo Parecer nº 764/26-6PC (peças 357 e 358).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação individual do MUNICÍPIO DA LAPA, do Prefeito DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS e do Secretário Municipal de Saúde GIOVANNE COLAÇO HORNING, na pessoa de seus procuradores regularmente constituídos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem:
a) quanto ao Processo Digital nº 9671/2026 e à Sindicância nº 02-04-2026: o relatório final da comissão, a decisão da autoridade competente e os documentos comprobatórios das providências adotadas a partir das conclusões alcançadas;
b) quanto ao Processo Digital nº 10567/2026 e ao Processo Administrativo de Responsabilização nº 01-09-2026: o relatório ou manifestação conclusiva, a decisão da autoridade competente e os documentos comprobatórios das providências adotadas;
c) caso algum dos procedimentos ainda não esteja concluído: relatório circunstanciado e documentalmente comprovado, com a identificação dos atos praticados e respectivas datas, das providências efetivamente pendentes, da autoridade ou comissão responsável e do prazo certo previsto para conclusão, acompanhado de cópia integral e atualizada do respectivo procedimento.
A resposta deverá abranger, de forma individualizada, todos os documentos e informações indicados nas alíneas "a" a "c". A apresentação genérica de notícia sobre o andamento dos procedimentos, desacompanhada da documentação comprobatória correspondente, não será considerada atendimento integral da diligência.
Advirta-se que a ausência de apresentação, no prazo fixado e sem motivo devidamente justificado, dos documentos e informações que estejam sob a disponibilidade ou responsabilidade dos intimados poderá caracterizar descumprimento da diligência e ensejar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, sem prejuízo das demais consequências cabíveis. A eventual permanência de procedimento inconcluso não dispensa a entrega dos elementos exigidos na alínea "c".
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à CAIS e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva, especialmente quanto à individualização das responsabilidades e à aplicação das sanções cabíveis pelas irregularidades reconhecidas nestes autos, inclusive por eventual descumprimento das determinações desta Corte e, quando demonstrado, por demora injustificada na adoção das providências administrativas de apuração das responsabilidades.
GCFAMG em 11 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 623587/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO - MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA
PROCURADOR - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA
DESPACHO - 1693/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. em face do Município de Umuarama, em razão de possíveis irregularidades do Pregão Eletrônico nº 074/2026, destinado à contratação de empresa especializada na administração e operacionalização de benefícios eventuais concedidos no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.
Conforme relatado na inicial, o objeto compreende, entre outras atividades, a disponibilização de sistema informatizado, a emissão de cartões magnéticos ou eletrônicos, o processamento de créditos, o gerenciamento das operações, o suporte aos beneficiários e a manutenção de rede credenciada de estabelecimentos comerciais.
A representante questiona a modelagem econômica adotada pelo Município, segundo a qual a taxa de administração incidente sobre a Administração será fixada em 0,00%, ao passo que o julgamento das propostas ocorrerá pelo critério de menor preço, aferido pela menor taxa de administração cobrada dos estabelecimentos credenciados, observado o percentual máximo de 3,53%.
Sustenta, em síntese, que a redução da taxa cobrada da rede credenciada não produziria diminuição direta do desembolso público, razão pela qual o critério escolhido não guardaria correspondência com a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.
Argumenta, ainda, que a incidência da disputa sobre a fonte de remuneração da futura contratada poderia comprometer a sustentabilidade econômico-financeira do ajuste, a manutenção da rede credenciada, a aceitação dos cartões e a continuidade da prestação, além de favorecer empresas com estruturas específicas de receitas e custos.
A representante também invoca o histórico da contratação anterior, afirmando que o próprio Termo de Referência teria registrado problemas relacionados à perda da rede credenciada, dificuldades de novos credenciamentos, diminuição da aceitação dos cartões e problemas operacionais.
Ao final, requer, cautelarmente, a suspensão do certame, além da apresentação dos documentos que subsidiaram a fase preparatória da contratação.
É o relatório.

2. Análise

Em análise preliminar, verifica-se que a controvérsia decorre essencialmente da utilização da taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados como variável determinante do julgamento das propostas, embora a taxa de administração suportada diretamente pelo Município permaneça fixada em 0,00%. Entendo, contudo que tal circunstância, de pronto, não evidencia ilegalidade da modelagem.
A Lei Federal nº 14.133/2021 não estabelece modelo econômico único para contratações dessa natureza. Ao disciplinar a fase preparatória, o art. 18 atribui à Administração a responsabilidade de considerar os aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão capazes de interferir na contratação, inclusive quanto à adequação da solução escolhida e à obtenção do resultado mais vantajoso.
Nesse sentido, a existência de modelo econômico alternativo não é suficiente para desconstituir a opção administrativa, cuja regularidade deve ser aferida a partir de sua fundamentação técnica e econômica, de sua compatibilidade com as condições de mercado e de sua aptidão para assegurar a adequada execução do objeto.
De igual modo, o fato de a redução da taxa cobrada dos estabelecimentos credenciados não proporcionar diminuição direta do desembolso municipal tampouco conduz, isoladamente, à incompatibilidade do critério com o art. 34 da Lei nº 14.133/2021.
Embora o dispositivo determine que o julgamento pelo menor preço considere o menor dispêndio para a Administração, observados os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital, disso não decorre que toda variável econômica considerada no julgamento deva necessariamente corresponder à redução direta e imediata do pagamento efetuado pelo ente público.
Em contratação dessa natureza, a adequada execução da política pública relaciona-se também ao funcionamento da rede credenciada, à aceitação dos cartões e à continuidade da prestação, de modo que fatores economicamente relacionados a esses resultados podem integrar a estruturação da contratação, desde que sua pertinência seja devidamente demonstrada na fase preparatória.
Também não se mostram suficientes, para fins de recebimento, as alegações de intervenção indevida nas relações entre a contratada e os estabelecimentos credenciados, de inexequibilidade e de restrição à competitividade.
A definição de condições econômicas relacionadas à execução integra a conformação do objeto licitado, não se extraindo da inicial elementos concretos que indiquem que a condição estabelecida seja desproporcional, dissociada do objeto ou restritiva à competição.
Quanto à inexequibilidade, a representante enumera custos relacionados à disponibilização de plataforma, emissão e gerenciamento dos cartões, processamento das operações, suporte e manutenção da rede credenciada, mas não apresenta estudo econômico, parâmetros comparativos ou outros dados capazes de demonstrar que o percentual fixado, ou sua eventual redução no curso da disputa, seja incompatível com a estrutura econômica da prestação.
A mera possibilidade de a competição conduzir a proposta economicamente insustentável não permite concluir pela inexequibilidade da própria modelagem. A viabilidade deverá ser aferida concretamente diante das propostas apresentadas e da capacidade do respectivo licitante de demonstrar sua exequibilidade.
A mesma situação se verifica quanto à alegada restrição à competitividade. A existência de diferentes estruturas de custos, receitas e fontes de remuneração entre os agentes econômicos constitui circunstância inerente ao ambiente concorrencial e não evidencia favorecimento indevido sem demonstração de barreira injustificada à participação, direcionamento ou dissociação entre a exigência editalícia e as condições efetivamente praticadas no mercado.
Não se identificam, portanto, quanto a esses aspectos, elementos concretos suficientes para caracterizar possível e relevante violação à Lei nº 14.133/2021.

2.1. Do recebimento parcial

Situação diversa se verifica quanto à suficiência da fundamentação técnica e econômica da solução concretamente adotada pelo Município.
A admissibilidade, em abstrato, da utilização da taxa cobrada da rede credenciada como variável econômica não afasta o dever da Administração de demonstrar, no planejamento, as razões pelas quais a configuração escolhida se mostra adequada à necessidade pública e aos resultados pretendidos.
Nesse ponto, a questão não reside em saber se o Município poderia adotar tal sistemática, mas se justificou adequadamente os parâmetros concretos que a conformam, notadamente a definição do percentual máximo de 3,53%, a utilização dessa taxa como variável para definição da proposta vencedora e sua relação com os resultados esperados da contratação.
Trata-se de exigência que decorre da própria lógica do planejamento prevista no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual a fase preparatória deve enfrentar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação. Não basta, portanto, que a solução seja abstratamente admissível. É necessário que a opção concretamente adotada encontre suporte nos elementos levantados pela Administração durante o planejamento.
A questão ganha particular relevância diante do histórico da contratação anterior. Segundo narrado na inicial, sua execução teria apresentado dificuldades relacionadas à perda da rede credenciada, ao ingresso de novos estabelecimentos, à redução da aceitação dos cartões e à operacionalização do benefício.
Essas ocorrências não demonstram que a nova modelagem seja inadequada, inclusive porque a sistemática ora adotada apresenta diferenças em relação à contratação antecedente. Contudo, tratando-se de experiência administrativa relacionada à execução de objeto semelhante, mostra-se pertinente verificar se suas causas foram identificadas e consideradas na definição da nova estrutura remuneratória e competitiva.
É nesse aspecto, especificamente, que se identifica justa causa para o prosseguimento da Representação.
A instrução deverá, assim, verificar se a opção administrativa encontra suporte técnico e econômico suficiente, especialmente quanto à metodologia empregada na definição do percentual máximo de 3,53%, à eleição desse parâmetro como variável da disputa e à consideração das dificuldades verificadas na contratação anterior.
Por conseguinte, o recebimento deve ficar restrito a esse ponto, não alcançando,

como irregularidades autônomas, as alegações de ilegalidade intrínseca da utilização da taxa da rede credenciada, de inexequibilidade da contratação e de restrição à competitividade, em relação às quais não foram apresentados elementos suficientes para o juízo positivo de admissibilidade.
Cumpre ressalvar que o recebimento parcial não importa conclusão acerca da efetiva deficiência do planejamento, mas apenas o reconhecimento de questão objetiva que demanda contraditório e instrução para a adequada formação do juízo de mérito.
2.2. Do pedido cautelar
Nesse ponto, entendo que o pedido de suspensão do certame não comporta acolhimento.
Para o seu deferimento, a tutela cautelar pressupõe a presença concomitante da plausibilidade jurídica da pretensão (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou de comprometimento do resultado útil do processo (periculum in mora).
O Acórdão nº 713/2019 do Tribunal Pleno do TCE-PR, ao apreciar suspensão cautelar de procedimento licitatório, examinou autonomamente a probabilidade do direito e o perigo da demora, reconhecendo, naquela hipótese, a plausibilidade jurídica diante de omissões concretamente constatadas no instrumento convocatório.
Na mesma linha, o Acórdão nº 1.281/2019-Plenário do TCU assentou que a tutela cautelar, fundada em cognição sumária, pressupõe a presença da fumaça do bom direito e do perigo na demora.
No presente caso, contudo, o único ponto recebido diz respeito à suficiência da fundamentação técnica e econômica da modelagem, cuja aferição depende justamente do exame dos elementos que subsidiaram a fase preparatória da contratação.
Há, nesse aspecto, distinção relevante entre a existência de questão suficientemente delimitada para justificar a instrução e a presença de indícios de provável ilegalidade capazes de legitimar a intervenção cautelar.
A necessidade de examinar os estudos, pesquisas de mercado e memórias de cálculo que embasaram a definição do percentual de 3,53% não significa, por certo, um indício de que esses elementos sejam inexistentes ou insuficientes. Tampouco a pertinência de verificar o tratamento conferido à experiência contratual anterior autoriza presumir que ela tenha sido desconsiderada no planejamento.
Em outras palavras, a ausência, nesta fase, de elementos suficientes para confirmar a adequação da motivação administrativa não equivale à demonstração de sua insuficiência. Admitir conclusão diversa significaria extrair a probabilidade da irregularidade da própria necessidade de instrução instaurada para apurá-la.
Assim, embora o prosseguimento do certame possa caracterizar urgência sob a perspectiva temporal, tal circunstância não supre a ausência do fumus boni iuris, uma vez que os pressupostos da tutela cautelar são cumulativos.
A matéria recebida possui, portanto, densidade suficiente para justificar o contraditório e a instrução, mas não para amparar, no atual estágio processual, a paralisação preventiva do procedimento licitatório.
Ausente a necessária plausibilidade jurídica da irregularidade, impõe-se o indeferimento da medida cautelar, sem prejuízo de eventual reavaliação caso sobrevenham elementos concretos capazes de alterar o quadro ora examinado.
3. Determinações
Ante o exposto:
I – Recebo parcialmente a presente Representação, exclusivamente quanto à suficiência da fundamentação técnica e econômica da modelagem adotada no Pregão Eletrônico nº 074/2026, notadamente no que se refere à metodologia empregada para a definição do percentual máximo de 3,53%, à sua utilização como parâmetro da disputa e à consideração, na fase de planejamento, das dificuldades verificadas na contratação anterior;
II – Indefiro o pedido de medida cautelar, diante da ausência, neste momento processual, de plausibilidade jurídica suficiente para justificar a suspensão do procedimento licitatório;
III – Determino a intimação do Município de Umuarama para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório quanto ao ponto recebido, apresentando os esclarecimentos e documentos pertinentes, especialmente os estudos, pesquisas de mercado e memórias de cálculo que fundamentaram a modelagem adotada, bem como os elementos que demonstrem de que forma as ocorrências verificadas na contratação anterior foram consideradas no planejamento do novo certame.
IV – Decorrido o prazo para contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para regular instrução do feito.
GCFAMG em 11 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 325071/26
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR - RAFAEL SANTANA FRIZON
DESPACHO - 1694/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Por meio da Informação nº 6413/26 – DP (peça 45), a Diretoria de Protocolo informou as providências adotadas para cumprimento do Despacho nº 1351/26 – GCFAMG (peça 39), tendo sido juntados os respectivos comprovantes de comunicação processual (peças 46 e 47).
Na sequência, foi apresentada defesa pelo atual Chefe do Poder Executivo (peça 49), acompanhada dos documentos constantes das peças 50 a 59.
Posteriormente, o denunciante protocolou as Petições Intermediárias nº 645696/26 e nº 647109/26 (peças 61 e 63), acompanhadas dos documentos constantes das peças 64 e 65.
Sobreveio, ainda, defesa apresentada pelo servidor beneficiário das parcelas questionadas, acompanhada de documentos (peças 68 a 71).
A apresentação da defesa pelo referido interessado demonstrou ciência inequívoca da existência e do conteúdo do presente processo, esvaziando o objeto da petição constante da peça 61, cujo propósito consistia justamente em impulsionar o feito sob o argumento de comparecimento espontâneo do citado.
Quanto à manifestação constante da peça 63, observo que o Despacho nº 1351/26 – GCFAMG (peça 39) delimitou expressamente o objeto da instrução e consignou que não seriam conhecidas petições destinadas à reapresentação sucessiva de impugnações, à ampliação do objeto da denúncia ou à introdução de novas acusações desvinculadas da deliberação colegiada.
O recebimento parcial da denúncia inaugurou fase destinada ao exercício do contraditório pelos interessados citados, não conferindo ao denunciante a prerrogativa de instaurar sucessivas rodadas de impugnação às manifestações defensivas. A apreciação dos argumentos e documentos produzidos pelas partes competirá oportunamente à unidade técnica, observados os limites objetivos da instrução fixados pelo Acórdão nº 1804/26 – Tribunal Pleno e pelo Despacho nº 1351/26 – GCFAMG.
Assim, a peça 63 reproduziu precisamente a dinâmica processual anteriormente advertida, promovendo nova impugnação aos argumentos defensivos e agregando documentos destinados a reforçar teses já deduzidas. A circunstância de parte desses documentos decorrer de demanda judicial relacionada aos fatos não autoriza a reabertura do contraditório nem amplia o objeto recebido para instrução.
Diante disso:
– Deixo de conhecer da petição constante da peça 61, por perda superveniente de objeto;
– Deixo de conhecer da petição constante da peça 63, por incompatibilidade com a fase processual em curso e em observância aos limites estabelecidos no Despacho nº 1351/26 – GCFAMG;
– Consigno que os documentos constantes das peças 64 e 65 permanecerão nos autos apenas para preservação do histórico processual, sem que sua juntada importe reabertura do contraditório ou nova fase de manifestações;
– Recebo as defesas constantes das peças 49 e 68, bem como os documentos que as acompanham, sem prejuízo da análise de sua pertinência;
– Cumprida a providência acima, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS para instrução, observados os limites fixados pelo Acórdão nº 1804/26 – Tribunal Pleno e pelo Despacho nº 1351/26 – GCFAMG.
– Após a manifestação da unidade técnica, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer;
Por fim, retornem conclusos.
GCFAMG em 11 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 658291/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, RODO SERVICE LTDA - FILIAL CURITIBA
PROCURADOR - CAIO CESAR FERNANDES DOS SANTOS, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA
DESPACHO - 1697/26 – GCFAMG
1. Relatório
A Empresa Rodo Service LTDA formalizou Representação em relação a atos praticados pelo Município de Bocaiúva do Sul no Pregão Eletrônico nº 72/2025, destinado à aquisição de veículos para a Secretaria Municipal de Saúde, questionando o julgamento, a adjudicação e a homologação do Item 04, referente a micro-ônibus com, no mínimo, 21 lugares.
Segundo a Proponente, o valor máximo do item era de R$ 448.592,27. Após a fase de lances, foram desclassificadas as três propostas mais bem classificadas: as duas primeiras, nos valores de R$ 425.000,00 e R$ 438.000,00, porque o veículo ofertado, Mercedes-Benz Sprinter 517 20+1, não corresponderia ao objeto; e a terceira, no valor de R$ 448.000,00, relativa ao IVECO Daily 50-180, por ausência de apresentação da proposta. Em seguida, foi convocada a Manupa Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados LTDA, que não havia apresentado lance e mantivera proposta de R$ 448.500,00, equivalente a 99,98% do valor máximo. A proposta foi aceita, a empresa habilitada e o objeto adjudicado e homologado em seu favor.
A irregularidade central apontada consiste na alegada incompatibilidade técnica do veículo vencedor, IVECO Daily Vetrato 50-180, com o Termo de Referência. A especificação exigia sistema de freios dianteiro e traseiro a tambor, acionado a ar, com reservatório e ABS, enquanto o catálogo oficial do fabricante indicaria freio de serviço hidráulico, servoassistido, com discos nas rodas dianteiras e traseiras. Para a Representante, a divergência envolve tanto o modo de acionamento quanto o sistema de frenagem e deveria ter conduzido à desclassificação obrigatória da proposta.
Sustenta-se, ainda, que a Administração deixou de verificar a conformidade do veículo em dois momentos. No julgamento da proposta, não teria realizado ou registrado a análise do catálogo exigido pelo subitem 9.1.1 do edital. No recebimento do bem, teria deixado de conferir sua adequação às especificações técnicas, embora o Termo de Referência previsse recebimento provisório para essa finalidade e a rejeição do fornecimento desconforme. A petição atribui a gestão do contrato à Secretária Municipal de Saúde Lucilene da Silva Castro Mocelin e a fiscalização a Paulo Jardel Cardoso Porcote.
Além da desconformidade do sistema de freios, requer-se apuração da identidade entre o veículo ofertado e aquele efetivamente entregue, porque os documentos do certame não conteriam nota fiscal, CRLV ou outros elementos capazes de demonstrar a espécie, a carroceria, a capacidade de passageiros e o chassi do bem recebido. Também aponta ausência de comprovação documental de outras características exigidas, entre elas tração traseira com rodado duplo, saídas de emergência, tomada de ar no teto, porta lateral controlada pelo motorista e itinerário eletrônico. Quanto a esses aspectos, a Representante não afirma conclusivamente a existência de irregularidade, mas pede sua investigação pelo Tribunal.
Conclusivamente, requer a requisição da íntegra do processo administrativo, inclusive propostas, documentos técnicos, contrato, autorização de fornecimento, empenho, nota fiscal, CRLV, termos de recebimento, liquidação e comprovantes de pagamento; e, no mérito, a procedência para reconhecer a irregularidade da aceitação da proposta vencedora e a omissão administrativa na verificação da conformidade do veículo durante o julgamento e o recebimento do objeto.
2. Fundamentação
Em exame preliminar, a Representação merece recebimento quanto à possível aceitação e ao posterior recebimento de veículo em desconformidade com as especificações do edital.
O Termo de Referência exigiu, para o item impugnado, sistema de freios dianteiro e traseiro a tambor, acionado a ar, com reservatório e ABS. O catálogo técnico

relacionado ao modelo ofertado, contudo, descreve freio de serviço hidráulico, servoassistido e de duplo estágio, com discos nas rodas dianteiras e traseiras. A divergência alcança, portanto, tanto o meio de acionamento quanto o mecanismo de frenagem, constituindo indício forte, objetivo e documentalmente individualizado de que o produto aceito não corresponde às características estabelecidas no instrumento convocatório.
A questão ganha maior relevância porque o próprio Estudo Técnico Preliminar registrou que não seria exigida amostra e que a avaliação do produto ocorreria mediante a documentação técnica e as especificações fornecidas. Nessas condições, o catálogo não desempenhava função meramente acessória, constituía o principal instrumento previsto pela Administração para verificar, ainda durante o julgamento, a compatibilidade entre o veículo ofertado e o objeto licitado. A aparente ausência de confronto adequado entre esse documento e o Termo de Referência, seguida da aceitação da proposta e do recebimento do bem, reclama esclarecimentos específicos dos agentes envolvidos.
A Administração deverá demonstrar, em particular, como examinou as características técnicas do veículo, quais documentos subsidiaram a conclusão por sua conformidade, quem realizou essa verificação e por quais razões se admitiu sistema de freios aparentemente distinto daquele expressamente exigido. Também deverá esclarecer como ocorreu a conferência do bem por ocasião dos recebimentos provisório e definitivo, com a apresentação dos respectivos registros, laudos ou listas de verificação.
Não se ignora, neste momento processual, a possibilidade de o sistema efetivamente fornecido, embora diverso da descrição editalícia, mostrar-se adequado à configuração final do micro-ônibus ou apresentar desempenho e segurança equivalentes ou superiores aos resultados pretendidos pela Administração. Essa hipótese, porém, depende de comprovação técnica individualizada, vinculada ao veículo entregue e à sua configuração para o transporte de passageiros, não podendo ser presumida a partir de alegações genéricas da fornecedora ou da simples homologação do modelo.
Mesmo que venha a ser demonstrada a inexistência de prejuízo funcional ou de risco à segurança, a divergência não se torna automaticamente irrelevante. A Administração definiu uma arquitetura específica de frenagem e vinculou a ela a formulação e o julgamento das propostas. A posterior aceitação de solução distinta, sem previsão editalícia, avaliação previamente estabelecida ou motivação técnica suficientemente documentada, pode ter afetado a isonomia e a competitividade do certame. Outros fabricantes e fornecedores, inclusive eventuais comerciantes do mesmo modelo posteriormente aceito, podem ter deixado de participar por considerarem que seus produtos não atendiam às exigências publicadas; da mesma forma, soluções tecnicamente adequadas e eventualmente mais econômicas podem ter sido afastadas pela especificação adotada. Não é possível, portanto, restringir a análise à qualidade intrínseca do veículo entregue, pois também se deve examinar a repercussão da alteração material do objeto sobre o universo competitivo.
Isso não significa, contudo, que todas as conjecturas apresentadas na petição devam integrar a instrução. Alegações relativas a outras características do veículo que não estejam acompanhadas de elemento documental mínimo não justificam, neste estágio, a instauração de investigação abrangente. A atuação do Tribunal deve permanecer vinculada a indícios concretos, não lhe cabendo substituir a parte na busca prospectiva de irregularidades. Assim, o recebimento deve limitar-se à divergência objetivamente demonstrada quanto ao sistema de freios e, de maneira estritamente correlata, aos procedimentos adotados para a análise da proposta e para a verificação da conformidade do veículo entregue.
Diante disso, estão presentes os pressupostos para o recebimento parcial da representação, com a citação da pregoeira, da autoridade que adjudicou ou homologou o certame, da gestora e do fiscal da contratação, bem como da empresa beneficiária, para que apresentem defesa e esclareçam, no âmbito de suas respectivas atribuições, as razões da aceitação da proposta, os procedimentos empregados na análise técnica e no recebimento do bem e a eventual equivalência ou superioridade da solução fornecida.
3. Determinações
Diante do exposto, recebo parcialmente a Representação, exclusivamente quanto aos indícios de aceitação, adjudicação, homologação e recebimento de veículo cujo sistema de freios aparenta divergir das especificações estabelecidas no Termo de Referência, bem como quanto à suficiência dos procedimentos adotados para verificar a conformidade técnica da proposta e do bem entregue.
Determino a citação do Prefeito Municipal de Bocaiúva do Sul, para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa e esclarecimentos acerca dos fatos recebidos, bem como identifique nominalmente os agentes públicos que participaram: (i) da análise e da aceitação da proposta; (ii) da adjudicação e da homologação do certame; (iii) da gestão e da fiscalização da contratação; e (iv) dos recebimentos provisório e definitivo do veículo.
Deverá o Prefeito, no mesmo prazo, encaminhar cópia desta decisão, da petição inicial e dos documentos que a instruem a cada um dos agentes identificados, mediante ofício que lhes assegure ciência inequívoca da existência, do objeto e das possíveis consequências deste processo, facultando-lhes a apresentação de defesa individual perante este Tribunal. A municipalidade deverá juntar aos autos os ofícios expedidos e os respectivos comprovantes de recebimento.
Fica o Prefeito advertido de que a omissão na identificação e na regular cientificação dos agentes responsáveis importará na assunção da responsabilidade pelos atos ora em discussão.
Deverão ser esclarecidos, especificamente, os seguintes aspectos da Representação:
a) como foi examinada a compatibilidade do veículo ofertado com as especificações do edital, especialmente quanto ao sistema de freios;
b) quais documentos técnicos foram considerados na aceitação da proposta e por que a divergência entre o catálogo e o Termo de Referência não conduziu à desclassificação;
c) como foram realizados os recebimentos provisório e definitivo, indicando os responsáveis e juntando os respectivos termos, laudos, relatórios, listas de verificação ou registros equivalentes;
d) se o veículo efetivamente entregue possui sistema de freios distinto daquele descrito no catálogo e, em caso positivo, que apresentem documentação técnica individualizada e vinculada ao respectivo chassi;
e) se a solução fornecida dispõe de homologação e desempenho adequados à configuração final do veículo e à capacidade de passageiros contratada, esclarecendo os fundamentos técnicos de eventual juízo de equivalência ou superioridade em relação à especificação editalícia; e
f) se foi avaliado o possível impacto da aceitação de solução não prevista no edital sobre a isonomia e a competitividade do certame.
Deverão ser juntados, ainda, a proposta e o catálogo apresentados pela vencedora, a nota fiscal, o CRLV, a documentação de identificação e homologação do veículo, os termos de recebimento e os demais documentos utilizados para verificar sua conformidade.
GCFAMG em 12 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 657651/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO - M H R MEDEIROS - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
PROCURADOR - RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA
DESPACHO - 1698/26 – GCFAMG
1. Relatório
Trata-se de representação, com pedido cautelar, formulada por MHR Medeiros – Prestadora de Serviços LTDA relativamente ao Pregão Eletrônico nº 53/2026, promovido pelo Município de Cambará para a contratação, pelo prazo de doze meses, de serviços contínuos de limpeza, higienização e conservação predial, com dedicação exclusiva de mão de obra, destinados às áreas de educação, assistência social, administração e saúde. O objeto, estimado em R$ 1.224.584,04, foi dividido em três itens, vencidos pelas empresas Árgona LTDA, JT Serviços Terceirizados LTDA e Global Tek Prestadora de Serviços LTDA, pelos valores respectivos de R$ 404.876,88, R$ 235.666,56 e R$ 312.000,00.
A Representante sustenta que as propostas vencedoras seriam inexequíveis por não contemplarem integralmente custos trabalhistas obrigatórios. Afirma que, nos três itens, foi omitido ou reduzido o custo da substituição dos empregados durante as férias. A Árgona e a JT Serviços Terceirizados teriam adotado o percentual de 1,62%, em lugar de 8,33%, enquanto a planilha da Global Tek teria excluído expressamente as férias do módulo relativo à reposição de profissionais ausentes. Segundo a Proponente, os valores omitidos superariam a margem de lucro e de custos indiretos das propostas, impedindo seu saneamento sem aumento do preço ofertado.
Alega-se, ainda, quebra da isonomia, pois outra licitante teria sido desclassificada no item 2 justamente por não conseguir incorporar ao preço o custo de 8,33% referente à substituição nas férias, exigência que não teria sido aplicada às vencedoras. Sustenta-se também que as propostas dos itens 1 e 3 omitiram o auxílio-alimentação devido durante as férias pela convenção coletiva adotada; que as três vencedoras reduziram, sem demonstração idônea, as provisões para verbas rescisórias; que a JT Serviços Terceirizados subdimensionou os custos de reposição por ausências legais; que a Global Tek calculou de maneira insuficiente os encargos incidentes sobre o décimo terceiro salário e o adicional de férias; e que a Árgona e a JT Serviços Terceirizados atribuíram valores simbólicos a uniformes e equipamentos de proteção, sem comprovar a existência dos estoques alegados.
Quanto à habilitação, a Representante afirma que os atestados apresentados pela Árgona e pela JT Serviços Terceirizados não comprovariam experiência em serviços de limpeza durante doze meses e no quantitativo mínimo exigido pelo edital. Sustenta, igualmente, que ambas deixaram de apresentar a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, embora o instrumento convocatório exigisse as demonstrações contábeis aplicáveis. Acrescenta que a Pregoeira reconheceu a necessidade de análise jurídica quanto a alguns desses pontos, mas a autoridade superior negou provimento ao recurso administrativo, adjudicou e homologou o certame em 4 de novembro de 2026, sem prévia manifestação da Procuradoria Municipal e sem enfrentar integralmente as irregularidades apontadas.
Conclusivamente, requer, cautelarmente, a suspensão do certame e das contratações dele decorrentes. No mérito, pede a anulação da aceitação das propostas e da habilitação das três vencedoras, bem como dos atos de adjudicação e homologação, com o retorno do procedimento à fase de julgamento das propostas e a convocação das licitantes remanescentes, segundo a ordem de classificação.
2. Fundamentação
2.1. Juízo de Admissibilidade
Em exame preliminar, as alegações relativas à exequibilidade das propostas vencedoras apresentam elementos suficientes para o recebimento da representação. Embora a adoção de percentuais distintos daqueles utilizados na planilha estimativa não caracterize automaticamente irregularidade, as divergências identificadas não se limitam a escolhas metodológicas ou a erros formais de preenchimento, alcançando custos trabalhistas e convencionais necessários à execução do objeto.
Nas propostas da Árgona e da JT Serviços Terceirizados, a reposição do empregado durante as férias foi estimada em 1,62%, sem demonstração clara de como esse percentual suportaria a remuneração e os demais custos do substituto. Na proposta da Global Tek, o módulo destinado à reposição do profissional ausente exclui expressamente as férias, sem que se identifique outra rubrica destinada ao custeio do substituto. A planilha desta última também prevê incidência de apenas 0,80% dos encargos sobre o décimo terceiro salário e o adicional de férias, cálculo cuja metodologia não se mostra suficientemente esclarecida.
Há, ainda, questões relacionadas ao vale-alimentação devido durante as férias, aos percentuais residuais destinados a determinadas ausências legais e às provisões rescisórias. Tais circunstâncias não autorizam, neste momento, concluir pela inexequibilidade das propostas, pois diferenças entre rubricas podem ser justificadas por dados próprios das empresas ou compensadas por outras parcelas da composição do preço. Exigem, contudo, demonstração objetiva de que todos os custos obrigatórios foram efetivamente contemplados e de que eventuais insuficiências podem ser absorvidas sem alteração do valor global ofertado.
A manifestação da Pregoeira enunciou corretamente a natureza referencial da planilha da Administração e a necessidade de análise global das propostas. Não apresentou, porém, exame individualizado das inconsistências questionadas, limitando-se a afirmar que as planilhas, diligências, memórias de cálculo e esclarecimentos seriam suficientes, sem indicar onde os custos controvertidos foram alocados, quais metodologias justificariam os percentuais adotados e se as margens disponíveis comportariam eventual correção.

Também merece apuração a alegação de tratamento desigual entre as participantes. Segundo os documentos, determinada licitante declarou não conseguir incorporar ao preço ofertado o custo da substituição durante as férias e pediu sua desclassificação, enquanto as propostas vencedoras foram aceitas com percentual inferior ou sem rubrica claramente identificável para o mesmo encargo. As situações podem apresentar diferenças capazes de justificar soluções distintas, mas essa distinção não foi suficientemente explicitada pela Administração.

Assim, mostra-se adequado receber a representação quanto à efetiva cobertura dos custos trabalhistas, convencionais e operacionais impugnados nas propostas vencedoras e à uniformidade dos critérios utilizados nas diligências e no julgamento das planilhas. O recebimento não implica reconhecimento da inexequibilidade, mas apenas constata que as questões identificadas demandam análise técnica mais aprofundada e motivação concreta, não sendo possível afastá-las com as considerações genéricas apresentadas no julgamento administrativo.

De outro lado, não se encontram presentes os pressupostos para o recebimento das alegações relativas à qualificação técnica das vencedoras e à ausência da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados. Embora a representante descreva supostas insuficiências nos atestados e nas demonstrações contábeis, não apresentou o conjunto documental efetivamente submetido à Administração, o que impede verificar, ainda que preliminarmente, os períodos, quantitativos e objetos comprovados, a possibilidade de somatório dos atestados e a presença, em outros demonstrativos, das informações atribuídas à DLPA. A representação, nesse particular, apoia-se essencialmente na interpretação conferida pela interessada a documentos que não acompanharam a inicial, não cabendo ao Tribunal instaurar a instrução para suprir deficiência probatória que incumbia à própria representante superar.

Também não se justifica o recebimento autônomo das alegações referentes aos valores destinados a uniformes e equipamentos de proteção, pois não foi apresentada composição mínima dos itens necessários, de seus custos e da periodicidade de reposição que permitisse demonstrar a insuficiência dos montantes consignados. A matéria poderá ser considerada apenas como elemento da análise global da exequibilidade das propostas.

Por fim, as referências à responsabilidade subsidiária do Município e à responsabilização pessoal dos agentes constituem consequências meramente hipotéticas das irregularidades sustentadas. Ausentes elementos de inadimplemento trabalhista, dano, dolo ou erro grosseiro individualizado, tais questões não configuram objetos autônomos passíveis de recebimento.

2.2. Pedido Cautelar

Embora várias questões trazidas, em especial as relacionadas à exequibilidade das propostas, reclamem esclarecimentos, não se mostra prudente, neste momento, determinar a suspensão imediata das contratações. O objeto compreende serviços contínuos de limpeza, higienização e conservação predial, com dedicação exclusiva de mão de obra, destinados a unidades das áreas de educação, assistência social, administração e saúde. A Representante afirma, ainda, que os itens 2 e 3 alcançam unidades de saúde, informação compatível com a previsão de postos sujeitos à insalubridade e ao regime de trabalho 12x36, embora a documentação apresentada não individualize os locais de execução.

Caso os contratos já tenham sido celebrados e estejam em execução, sua interrupção poderá comprometer a higienização de unidades públicas sensíveis, sem demonstração de que outra empresa esteja apta a assumir imediatamente os postos. Esse risco assume especial relevância diante do caráter contínuo do objeto e das sucessivas desclassificações e desistências ocorridas durante o certame, circunstâncias que afastam a presunção de substituição imediata das atuais contratadas.

Assim, sem prejuízo do exame aprofundado das planilhas de custos, a possibilidade de descontinuidade de serviços essenciais recomenda que a apreciação do pedido cautelar seja precedida de esclarecimentos do Município acerca da celebração e do início da execução dos contratos, das unidades atendidas por cada item e das medidas disponíveis para assegurar a continuidade dos serviços em caso de alteração do resultado do certame. No estado atual dos autos, portanto, mostra-se prudente postergar a análise definitiva do pedido cautelar até o recebimento dessas informações.

3. Determinações

Diante do exposto:

I – Recebo parcialmente a Representação, exclusivamente quanto:

a) à efetiva cobertura, nas propostas apresentadas por Árgona LTDA, JT Serviços Terceirizados LTDA e Global Tek Prestadora de Serviços LTDA, dos custos trabalhistas, convencionais e operacionais questionados, em especial daqueles relacionados à substituição dos empregados durante as férias, ao auxílio-alimentação devido nesse período, às ausências legais, às provisões rescisórias e aos encargos incidentes sobre o décimo terceiro salário e o adicional de férias; e

b) à observância da isonomia e da uniformidade dos critérios empregados nas diligências e no julgamento das planilhas de custos, especialmente diante do tratamento conferido à licitante que declarou não conseguir incorporar ao preço ofertado o custo da substituição durante as férias;

II – Deixo de receber a Representação quanto às alegações relacionadas:

a) à qualificação técnica das licitantes vencedoras;

b) à ausência da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados;

c) à insuficiência dos valores destinados a uniformes e equipamentos de proteção, como irregularidade autônoma, sem prejuízo de sua consideração no exame global da exequibilidade das propostas; e

d) à responsabilidade subsidiária do Município e à responsabilização pessoal dos agentes públicos;

III – Postergo a apreciação definitiva do pedido cautelar até o recebimento das informações abaixo determinadas, diante da necessidade de esclarecer a situação atual das contratações e o possível risco de descontinuidade dos serviços;

IV – Determino a intimação do Município de Cambará, por e-mail, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de cinco dias, apresente manifestação e documentação acerca dos pontos recebidos, esclarecendo, de modo objetivo e individualizado:

a) onde e de que forma foram contemplados, nas propostas das três vencedoras, os custos questionados na Representação, com a apresentação das planilhas finais, memórias de cálculo, diligências realizadas e respostas fornecidas pelas licitantes;

b) de que forma eventual insuficiência de determinada rubrica poderia ser absorvida por outras parcelas da proposta, sem aumento do preço global e sem comprometimento do cumprimento das obrigações trabalhistas e convencionais;

c) se os contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 53/2026 já foram celebrados, indicando, em caso positivo, as respectivas datas de assinatura, vigência e início da execução;

d) quais unidades públicas são atendidas por cada item, com a indicação específica daquelas vinculadas às áreas de educação, assistência social, administração e saúde; e

e) se os serviços já estão em execução e, nesse caso, quais consequências práticas decorreriam de sua eventual suspensão;

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido cautelar.

GCFAMG em 12 de novembro de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 648709/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA
INTERESSADO - DANIEL FERNANDO MATHEUS GOMES, DIEYNE PANTALIAO SYDNEY, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
PROCURADOR -
DESPACHO - 1700/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Dieyne Pantalião Sydney apresentou Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, em face da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, questionando disposições da Concorrência Eletrônica Integrada nº 20/2026 – PNCP / GMS nº 127/2026, destinada à contratação integrada de empresa especializada em engenharia e/ou arquitetura para elaboração de projetos e execução da Fase II da construção de edifício educacional destinado ao Curso de Medicina do Campus de Apucarana, com valor máximo de R$ 5.314.183,86 e sessão pública prevista para 12/11/2026, às 10h (peças 3 e 4).

Por meio do Despacho nº 1675/26-GCFAMG, considerando que os documentos inicialmente apresentados não permitiam aferir integralmente as razões técnicas e administrativas que fundamentaram as escolhas questionadas, foi oportunizada manifestação prévia à UNESPAR, pelo prazo de 48 horas, determinando-se, ainda, a apresentação do Estudo Técnico Preliminar e dos demais documentos da fase preparatória pertinentes (peça 15, pp. 7-8).

Em resposta, a Divisão de Infraestrutura da UNESPAR apresentou manifestação técnica individualizada sobre os seis apontamentos e informou que o Estudo Técnico Preliminar – ETP passou a integrar o processo administrativo nº 26.284.594-0 após a prolação do Despacho nº 1675/26-GCFAMG. Registre-se que, por ocasião da análise preliminar realizada naquele despacho, o documento não constava entre aqueles então disponibilizados no endereço eletrônico indicado pela própria Administração, circunstância que havia impedido o exame da fundamentação eventualmente registrada na fase preparatória. A disponibilização superveniente do ETP permite, agora, reavaliar os apontamentos à luz dos fundamentos nele consignados.

A nova documentação permite reavaliar, com maior segurança, a verossimilhança inicialmente atribuída aos apontamentos.

Análise

I. Ponderação de 70% para técnica e 30% para preço

O primeiro questionamento diz respeito à adoção do percentual máximo de 70% para a avaliação técnica, cuja motivação específica não havia sido identificada nos documentos originalmente apresentados.

A lacuna foi suprida pela análise do Estudo Técnico Preliminar - ETP. O documento caracteriza o empreendimento como tecnicamente especializado, destinado a laboratórios e ambientes de simulação do Curso de Medicina e sujeito à compatibilização de sistemas arquitetônicos, estruturais e de instalações especializadas. Ao justificar o critério de técnica e preço, registra que as diferentes soluções de engenharia podem produzir resultados distintos quanto ao desempenho, confiabilidade, manutenção, durabilidade e funcionalidade dos ambientes (ETP, pp. 4-5 e 16-17).

Mais especificamente, o ETP consigna que a ponderação de 70% para técnica e 30% para preço decorre da participação relevante dos aspectos técnicos no sucesso do empreendimento, associando a maior valorização da experiência da contratada à possibilidade de ganhos de produtividade, prazo e economicidade (ETP, pp. 16-17).

A manifestação prévia reforça essa fundamentação ao relacionar o peso técnico à necessidade de compatibilização das diversas disciplinas ainda na etapa de projeto e à redução dos riscos de revisões e retrabalhos durante a execução (peça 20, p. 2).

Embora seja possível conceber outras ponderações igualmente legítimas, a documentação da fase preparatória contém motivação contemporânea à definição do critério e diretamente relacionada às particularidades do objeto.

Desse modo, a alegação de ausência de motivação para a ponderação de 70% para técnica e 30% para preço resta suficientemente infirmada, razão pela qual o apontamento não deve ser recebido.

II. Concentração de 80% da nota técnica na experiência e pontuação pela segunda comprovação

O ETP confirma que a nota técnica foi estruturada em 20 pontos para a Proposta Metodológica (N1), 40 pontos para a Equipe Técnica (N2) e 40 pontos para a Experiência da Empresa (N3), atribuindo-se 20 pontos por experiência comprovada em N2 e N3, até o máximo de 40 pontos em cada componente (ETP, pp. 5 e 9-10).

A fase preparatória contém justificativa para a consideração da experiência anterior, associando a exigência de acervos à comprovação de aptidão para atividade pertinente e compatível e à especificidade do objeto (ETP, p. 9).

Não obstante, a própria UNESPAR reconhece, em sua manifestação, que “a motivação específica para concentrar 80 pontos em N2 e N3 e para atribuir 20 pontos à segunda comprovação em cada quesito é explicitada nesta manifestação” (peça 20, p. 2). Somente nessa oportunidade esclareceu-se que N2 busca aferir a experiência dos profissionais e N3 a capacidade operacional da empresa e que uma segunda experiência, referente a empreendimento distinto, evidenciaria capacidade reiterada para lidar com instalações especializadas e interfaces entre disciplinas (peça 20, pp. 2-3).

A explicação apresentada é tecnicamente plausível e reduz significativamente a intensidade da dúvida inicial. Todavia, não afasta inteiramente o apontamento, pois a justificativa específica da distribuição 20/40/40 e, sobretudo, da progressão de 20

para 40 pontos pela quantidade de experiências, com potencial impacto relevante sobre a classificação final, não aparece claramente estabelecida na documentação da fase preparatória e foi desenvolvida após a provocação deste Tribunal.
Persistem, portanto, elementos mínimos para o recebimento deste apontamento, restrito à análise da proporcionalidade da concentração de 80% da pontuação técnica em N2 e N3 e da pontuação incremental atribuída à segunda experiência comprovada, consideradas sua motivação na fase preparatória e sua efetiva relação com a qualidade técnica pretendida.
III. Experiência em edificações com laboratórios e equivalência técnica
A manifestação prévia confirma que a similaridade dos atestados não será apreciada segundo a simples denominação do ambiente, mas conforme as atividades efetivamente desenvolvidas, características construtivas e instalações necessárias ao seu funcionamento, admitindo-se experiências em edificações de saúde ou de polícia científica quando demonstrada complexidade compatível, inclusive para os componentes N2 e N3 (peça 20, p. 3).
Esses parâmetros já haviam sido explicitados nos esclarecimentos prestados antes da Representação, nos quais se consignou que não seria juridicamente adequada a rejeição automática de atestados pela ausência da denominação formal "laboratório", quando demonstrada a compatibilidade técnica, mantidos os demais requisitos objetivos do edital, inclusive a área mínima de 450 m² (peça 9, pp. 1-3).
O próprio ETP reforça a coerência dessa solução ao utilizar, para dimensionamento da contratação, edificações distintas consideradas similares por suas características efetivas, dentre elas o Laboratório Municipal de Lucas do Rio Verde, laboratórios da UEL e instalações de Medicina Veterinária da UFJF (ETP, pp. 20-21).
Não se verifica, portanto, suporte para a premissa de inexistência de parâmetros de equivalência ou de exigência de identidade absoluta entre a experiência anterior e a destinação da edificação licitada, razão pela qual este apontamento não deve ser recebido.
IV. Critérios de avaliação da Proposta Metodológica
A alegação de que a Proposta Metodológica estaria submetida a critérios essencialmente subjetivos também perdeu consistência com o exame do ETP.
O documento estabelece quatro quesitos de cinco pontos, relacionados ao conhecimento específico do objeto, identificação de desafios e riscos, metodologia de desenvolvimento e compatibilização dos projetos e soluções técnicas e metodologia de execução. Para cada um, são previstas faixas de 0, 1, 3 e 5 pontos, vinculadas à quantidade de elementos, riscos ou soluções corretamente apresentados e ao grau de detalhamento da proposta (ETP, pp. 6-8).
Essa mesma estrutura consta do Termo de Referência juntado aos autos (peça 5, pp. 2-5).
Contudo, permanece questão distinta daquela originalmente formulada. O Despacho nº 1675/26-GCFAMG já identificara divergências entre as diferentes disciplinas constantes dos documentos licitatórios para a mesma Proposta Metodológica (peça 15, pp. 4-5).
A manifestação prévia não elimina essa inconsistência e, em parte, a evidencia. Ao responder ao apontamento, a UNESPAR afirma que o item 3.1.1 do ETP adotaria dois quesitos de até dez pontos cada, com notas de 0, 1, 5 e 10 (peça 20, p. 3). O ETP efetivamente apresentado, entretanto, contém estrutura diversa: quatro quesitos de cinco pontos, avaliados em 0, 1, 3 e 5 pontos (ETP, pp. 6-8).
Assim, os elementos agora disponíveis afastam a alegação de ausência generalizada de critérios objetivos, mas não afastam a dúvida quanto à clareza e à coerência interna da matriz efetivamente aplicável no julgamento das propostas, questão com potencial repercussão sobre a preparação das propostas e a uniformidade da avaliação.
Recebe-se, portanto, parcialmente este apontamento, exclusivamente quanto à divergência entre as regras constantes dos documentos licitatórios acerca da matriz efetivamente aplicável à avaliação da Proposta Metodológica, não se recebendo a alegação, em sua formulação genérica, de ausência de critérios objetivos para a atribuição das notas.
V. Desclassificação por nota zero em N1, N2 ou N3
A regra de desclassificação da licitante que obtenha nota zero em qualquer dos componentes N1, N2 ou N3 encontra-se expressamente prevista desde o ETP (ETP, p. 5).
A manifestação prévia esclarece que os três componentes avaliam dimensões complementares: N1, a compreensão do escopo e das soluções; N2, a experiência dos profissionais; e N3, a experiência operacional da empresa. Segundo a área técnica, a exigência de nota positiva em cada componente busca impedir que desempenho elevado em determinada dimensão compense a ausência total de demonstração em outra. Esclareceu-se, ainda, que, em N2 e N3, uma única experiência aceita já assegura nota positiva, ficando a segunda comprovação restrita ao efeito classificatório (peça 20, p. 4).
A justificativa apresentada reduz a preocupação inicialmente identificada, mas não a afasta integralmente. O próprio ETP diferencia os requisitos mínimos de qualificação técnica dos elementos empregados para pontuação da proposta, prevendo, ao mesmo tempo, a desclassificação pela obtenção de nota zero em qualquer dos três componentes (ETP, pp. 5 e 9-11).
Essa distinção assume relevância à luz da sistemática do julgamento por técnica e preço. O Tribunal de Contas da União tem ressaltado que os critérios técnicos utilizados para classificação devem permitir a efetiva comparação qualitativa entre as propostas, distinguindo-se dos requisitos mínimos exigidos para participação ou habilitação. No Acórdão nº 1.167/2014-TCU-Plenário, ao examinar contratação integrada de obra de engenharia, o Tribunal considerou inadequada sistemática em que os parâmetros de pontuação técnica se restringiam, na prática, a quesitos próprios da habilitação, assentando a necessidade de valorar efetivas vantagens técnicas das propostas. O precedente reporta, ainda, o Acórdão nº 1.510/2013-TCU-Plenário, no qual se destacou a necessidade de justificar a distribuição da pontuação técnica de modo a privilegiar a metodologia ou técnica construtiva, e não apenas a experiência profissional das empresas ou de seus responsáveis técnicos.
Mais recentemente, já sob a Lei nº 14.133/2021, o Acórdão nº 28/2026-TCU-Plenário reafirmou que a definição dos quesitos destinados à pontuação técnica deve decorrer das particularidades do objeto e ser tecnicamente justificada na fase de planejamento, evitando critérios desnecessários que possam comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.
Nessa perspectiva, a questão não reside na possibilidade de a Administração estabelecer patamares técnicos mínimos de caráter eliminatório, mas na necessidade de distinguir esses requisitos daqueles destinados à classificação das propostas e de justificar adequadamente a atribuição de consequência eliminatória a um componente concebido como fator de pontuação. No caso, a fundamentação específica para que a nota zero em N1, N2 ou N3 produza automaticamente a desclassificação foi explicitada somente na manifestação apresentada após a provocação deste Tribunal (peça 20, p. 4), não se identificando com igual clareza no ETP.
Diante disso, o apontamento deve ser recebido, em extensão limitada, para que a instrução examine se a utilização da nota zero em cada um dos componentes N1, N2 e N3 como critério eliminatório autônomo guarda compatibilidade com a distinção entre requisitos técnicos mínimos e critérios de pontuação, bem como se encontra adequada e contemporaneamente justificada na fase preparatória da contratação.
VI. Momento de apresentação dos documentos integrantes da Proposta Técnica
Este é o apontamento cuja dúvida central permaneceu sem resposta conclusiva na manifestação prévia.
O edital exige a apresentação da Proposta de Preços e da Proposta Metodológica anteriormente à sessão, mas dispõe que, após sua abertura, as empresas classificadas serão convocadas para encaminhar, no prazo de cinco dias úteis, os documentos comprobatórios da Proposta Técnica. Os itens 5.7, 7.1 e 8.1 reafirmam essa possibilidade (peça 4, pp. 11-13). Ao mesmo tempo, o item 9.8 dispõe que os documentos da Proposta Técnica devem ser entregues juntamente com a Proposta de Preço (peça 4, p. 14).
A dúvida é material, uma vez que os documentos relacionados a N2 e N3 respondem por 80 dos 100 pontos da nota técnica.
O ETP estabelece, adicionalmente, que a proposta da licitante deverá conter o formulário de indicação da equipe técnica e o formulário demonstrativo da pontuação técnica do profissional e da empresa devidamente preenchidos (ETP, p. 11).
Instada expressamente a esclarecer quais documentos deveriam estar constituídos até a abertura da sessão, quais poderiam ser apresentados posteriormente e se o prazo adicional serviria apenas para comprovação ou também para constituição dos elementos responsáveis pela pontuação, a Divisão de Infraestrutura não ofereceu resposta conclusiva. Informou que "a definição dos documentos exigíveis em cada momento, do alcance da apresentação posterior e do fundamento jurídico da sistemática diz respeito à condução do certame e à aplicação do edital", razão pela qual encaminhou a matéria ao agente de contratação, com apoio da assessoria jurídica (peça 20, p. 4).
Permanece, assim, sem esclarecimento se a documentação apresentada após a abertura apenas comprovará condição técnica já tempestivamente declarada e incorporada à proposta, ou se será admitida a constituição posterior de elementos capazes de determinar a pontuação de N2 e N3.
O apontamento deve ser recebido, diante da inconsistência objetiva das disposições editalícias e da ausência de esclarecimento conclusivo quanto à sistemática que será efetivamente aplicada.
Análise dos pressupostos para concessão de medida cautelar
A análise conjunta demonstra alteração relevante em relação ao quadro existente por ocasião do Despacho nº 1675/26-GCFAMG. A apresentação do ETP permitiu identificar fundamentação contemporânea para a ponderação 70/30 e, juntamente com os esclarecimentos prestados pela UNESPAR, afastou ou reduziu substancialmente parte das alegações inicialmente formuladas.
Permanecem questões que justificam a regular instrução, especialmente quanto à proporcionalidade da estrutura de pontuação da experiência anterior, à coerência da matriz da Proposta Metodológica, ao caráter eliminatório da nota zero e, principalmente, ao momento de constituição e comprovação dos elementos integrantes de N2 e N3.
Esses elementos são suficientes para o recebimento parcial da Representação, mas não justificam, por ora, a suspensão integral do procedimento licitatório.
Com efeito, a sessão pública estava designada para 12/11/2026, às 10h, tendo, portanto, ocorrido, sem que constem ainda destes autos informações sobre seu resultado ou mesmo sobre o estágio em que se encontra o procedimento (peça 4, p. 1).
Nesse cenário, o perigo na demora inicialmente associado à proximidade da abertura da sessão deve ser reavaliado à luz da situação concretamente constituída. Não há, neste momento, elementos que demonstrem se os pontos recebidos produziram efeitos no julgamento, se houve efetiva apresentação posterior dos documentos correspondentes a N2 e N3, se as divergências relativas à Proposta Metodológica repercutiram na avaliação ou mesmo qual o estágio alcançado pelo procedimento.
De outro lado, o ETP evidencia que a contratação está relacionada à implantação de infraestrutura necessária ao Curso de Medicina da UNESPAR, compreendendo laboratórios e salas de simulação, registra a necessidade de disponibilização tempestiva desses ambientes para as atividades acadêmicas e fixa valor estimado de R$ 5.314.183,86 (ETP, pp. 4-5 e 16).
Assim, ante a redução substancial da verossimilhança inicialmente atribuída a diversos apontamentos, a suspensão integral do certame, no estado em que se encontra e antes de serem conhecidos os atos praticados na sessão desta manhã, não se mostra, por ora, medida necessária e proporcional.
A solução mais adequada é permitir o prosseguimento da instrução, acompanhar imediatamente os resultados da sessão e preservar a possibilidade de nova apreciação cautelar caso se verifique que os apontamentos recebidos produziram ou estejam prestes a produzir efeitos concretos de difícil reversão.
Diante do exposto,
I – presentes os requisitos dos arts. 275, 276 e 282 do Regimento Interno, recebo parcialmente a presente Representação da Lei nº 14.133/2021, formulada por Dieyne Pantalião Sydney em face da Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, para apuração dos seguintes apontamentos:
a) possível ausência de motivação contemporânea e suficiente para a concentração de 80% da pontuação técnica em N2 e N3 e para a pontuação incremental atribuída à segunda experiência comprovada;
b) possível inconsistência entre os documentos licitatórios quanto à matriz efetivamente aplicável à avaliação da Proposta Metodológica;
c) possível desproporcionalidade da utilização da nota zero em qualquer dos componentes N1, N2 ou N3 como causa autônoma de desclassificação; e
d) possível irregularidade na sistemática prevista para apresentação posterior dos documentos integrantes da Proposta Técnica e inconsistência das disposições editalícias quanto ao momento de sua apresentação, especialmente em relação aos elementos destinados à pontuação de N2 e N3.
II – considerando que a controvérsia deduzida nos autos envolve questões jurídicas

que demandam instrução complementar e esclarecimentos dos responsáveis, bem como que os elementos atualmente constantes dos autos não permitem aferir o estágio atual da contratação e os efeitos concretos de eventual suspensão do procedimento, deixo, por ora, de conceder a medida cautelar requerida, sem prejuízo de posterior reanálise após a formação do contraditório;
III – encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:
a) nos termos regimentais, proceda à citação da Universidade Estadual do Paraná - UNESPAR e de sua Pró-reitora de Planejamento, Prof.ª Dr.ª Helena de Oliveira Leite, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contraditório acerca dos apontamentos recebidos, sem prejuízo da posterior inclusão de outros agentes no polo passivo, caso a instrução revele indícios individualizados de responsabilidade;
b) nos termos do artigo 405 do Regimento Interno deste Tribunal, proceda a intimação da UNESPAR e de sua Pró-reitora de Planejamento, Prof.ª Dr.ª Helena de Oliveira Leite, para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, apresente a Ata da Sessão Pública e a documentação correspondente ao procedimento, no estado em que se encontrar, incluindo os registros dos atos já praticados, documentos e propostas apresentados pelos participantes e eventuais decisões proferidas, sem necessidade de aguardar a conclusão da sessão ou de qualquer fase subsequente.
Após, encaminhem-se os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, unidade técnica para regular instrução, para análise dos apontamentos recebidos e da documentação superveniente.
Publique-se.
GCFAMG em 12 de novembro de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 646285/26
ENTIDADE: EDERSON LUIZ LAURINDO
INTERESSADO: EDERSON LUIZ LAURINDO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1993/26
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Ederson Luiz Laurindo, por meio do qual requer "esclarecimento e requerimento de identificação dos documentos efetivamente analisados" no Parecer 769/26, referente ao processo de Denúncia 376903/26.
Em vista do requerimento formulado, encaminhem-se os autos à 2ª Procuradoria de Contas para manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 10 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 607824/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: RANIERE GEOVANE MARQUES SIMOES
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1998/26
Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, apresentada por (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005) em face de (art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), mediante a qual narrou que determinado Município não providenciou a publicação, na internet, desde julho de 2025, das atas do Conselho Municipal de Saúde, em descumprimento ao dever de transparência.
Afirmou que o Conselho Municipal de Saúde é o órgão colegiado máximo do SUS no Município, de caráter permanente, com funções propositiva, deliberativa, normativa e fiscalizadora.
Destacou que o Município mantém, em seu portal, página destinada à publicação das atas do Conselho, organizada em tabela, por ano e mês; que a própria página demonstra que, até meados de 2025, a publicação era rotina consolidada.
Argumentou que, em consulta realizada em 09/10/2026, teria constatado que a última ata disponível é a da 6ª Reunião Ordinária, de 16/07/2025; que há cerca de quatorze meses sem qualquer ata publicada, além de três falhas pontuais anteriores (uma ata aprovada e não publicada, uma publicada pela metade e uma reunião listada sem arquivo); que a página "Decretos e Resoluções" da Saúde disponibiliza apenas a relação das resoluções de 2025, em arquivo inserido em 29/08/2025, e não contém nenhuma resolução de 2026.
Assegurou que a única ata publicada de forma incompleta é justamente a que registra a apresentação do Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas do 1º quadrimestre de 2025; que a relação de resoluções de 2025 confirma que houve deliberação a respeito (Resolução nº 10/2025 - "Prestação de Contas do 1º quadrimestre de 2025").
Sustentou que o 3º Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas de 2025 da Secretaria Municipal de Saúde (3º RDQA 2025, setembro a dezembro), demonstra que tal Secretaria registrou, em sua prestação de contas, que o percentual de atividades do Conselho divulgadas no site caiu de 100% para 0% a partir de setembro de 2025; que, no mesmo período em que nada foi publicado, o Conselho realizou cinco reuniões e emitiu onze pareceres e resoluções; que o Município custeia servidor especificamente cedido para os trâmites administrativos do Conselho, o que afasta qualquer alegação de falta de estrutura; que, sem as atas, não há como saber se, como e com qual resultado o controle social examinou a aplicação de cerca de R$ 98 milhões em despesas de saúde.
Expôs que a omissão não é desconhecida dos responsáveis; que, em 03/10/2026, requereu formalmente as atas e informações sobre sua publicação; que a Presidência do Conselho reconheceu por escrito a falta de publicação, mas sem regularizá-la; que não se sustenta a justificativa de que há processo de "reestruturação e atualização" do site.
Mencionou que a página em que deveriam constar as atas exibe o selo de qualidade "Ouro 2025", do Programa Nacional de Transparência Pública da Atricon; que o selo não atesta a regularidade da publicação das atas, e sua exibição na página em que as atas faltam pode levar o cidadão a supor uma completude que não existe.
Ao final, pleiteou:
a) o conhecimento e o processamento da presente Denúncia, nos termos dos arts. 31, 34 e 35 da LC nº 113/2005;
b) a intimação do Município de (art. 33 da LC 113/05), da Secretaria Municipal de Saúde e da Presidência do COMUSP para que prestem informações sobre a ausência de publicação das atas e apresentem cópia integral das atas das reuniões realizadas desde 19/03/2025, inclusive a íntegra da ata de 21/05/2025, bem como o ato formal que teria determinado a "reestruturação e atualização" do portal, alegada pela Presidência do COMUSP em 05/10/2026, com data, cronograma e responsável;
c) a determinação, inclusive em caráter cautelar, para que, no prazo de 10 (dez) dias, o Município publique em seu portal oficial todas as atas e resoluções pendentes do COMUSP e adote rotina permanente de publicação em prazo certo após sua aprovação;
d) a verificação, pela unidade técnica competente, da regularidade da transparência ativa da área da saúde no portal do Município, especialmente quanto às informações exigidas pelo art. 31 da LC nº 141/2012;
e) ao final, a procedência da Denúncia, com as medidas corretivas cabíveis (art. 36 da LC nº 113/2005);
f) o encaminhamento de cópia desta Denúncia à unidade deste Tribunal responsável pela validação do PNTP, para que os fatos sejam considerados na avaliação do Município de (art. 33 da LC 113/05) no ciclo 2026, especialmente quanto ao critério 18.6, com verificação das evidências apresentadas na autoavaliação e, se constatados descumprimentos reiterados e substanciais, adoção das medidas previstas nas regras do programa quanto ao selo;
g) o reconhecimento da condição de parte interessada do denunciante, com sua intimação dos atos do processo (art. 37 da LC nº 113/2005).
Por meio do Despacho nº 1809/26 (peça 6), determinei que o Município denunciado e seu gestor se manifestassem de forma preliminar sobre os apontamentos de irregularidade.
Às peças 10/39, o gestor municipal anexou suas razões de defesa preliminares e documentos.
Afirmou, em síntese, que tão logo a Secretaria Municipal de Saúde tomou conhecimento da existência de publicações pendentes, foram adotadas providências para regularização, mediante atualização e disponibilização dos documentos no portal oficial; que foi realizada reunião com a direção da Secretaria Executiva do Conselho, tendo a finalidade de alinhar os procedimentos administrativos e estabelecer fluxo de trabalho organizado para o encaminhamento, a conferência e a publicação dos documentos; que a Administração adotou medidas voltadas não apenas à correção da situação identificada, mas também ao aperfeiçoamento dos procedimentos relacionados à publicação dos atos do COMUSP.
No que diz respeito ao pedido cautelar para que, no prazo de 10 (dez) dias, o Município publicasse todas as atas e resoluções pendentes do Conselho Municipal de Saúde, asseverou que os documentos foram atualizados e disponibilizados no portal oficial.
Destacou que, caso se confirme que os arquivos abrangidos pela medida pretendida foram publicados, estará atendida a finalidade imediata da providência cautelar. Nessa hipótese, requereu o reconhecimento da perda superveniente do objeto do pedido cautelar, quanto à obrigação de publicação já cumprida.
Ressaltou que, quanto ao pedido de instituição de rotina permanente de publicação, já foram promovidas medidas destinadas a organizar o fluxo de encaminhamento, conferência e disponibilização dos documentos, com reforço das responsabilidades dos setores envolvidos.
Por fim, requereu:
a) o recebimento da presente manifestação, para que sejam considerados os esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Saúde acerca das providências de regularização das publicações do Conselho Municipal de Saúde;
b) que seja considerada a informação de que foram adotadas medidas para a atualização e disponibilização dos documentos no portal oficial do Município, cujo endereço eletrônico foi indicado nesta manifestação, sem prejuízo da conferência dos arquivos efetivamente publicados;
c) uma vez comprovada a publicação integral dos documentos abrangidos pelo pedido cautelar, o reconhecimento da perda superveniente do objeto da medida quanto à obrigação já cumprida, com o consequente indeferimento ou não prosseguimento da presente;
d) que sejam consideradas as providências administrativas de alinhamento do fluxo de encaminhamento, conferência e publicação dos documentos, com vistas ao aperfeiçoamento dos procedimentos internos e à prevenção de novas ocorrências;
e) subsidiariamente, caso seja constatada a existência de pendências residuais, que eventual determinação corretiva seja delimitada aos documentos efetivamente pendentes, mediante fixação de prazo razoável para cumprimento;
f) ao final, que os fatos sejam apreciados à luz da documentação produzida, das medidas de regularização efetivamente comprovadas e dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência.
Na sequência, às peças 40/44, a parte denunciante compareceu aos autos para apresentar "manifestação sobre a resposta do Município".
Afirmou que, diante da publicação das atas, não reitera o pedido cautelar formulado na inicial, requerendo que as providências remanescentes sejam determinadas no recebimento da denúncia ou no julgamento de mérito.
Argumentou, em suma, que a Secretaria teve conhecimento da omissão, no mais tardar, em 05/10/2026, e nada publicou até 22/10/2026; que as atas só começaram a ser inseridas a partir dessa data, depois de apresentada a presente Denúncia; que "a própria Secretaria registrou no 3º RDQA/2025 que a divulgação das atividades do Conselho caíra a 0% a partir de setembro de 2025, e os arquivos das atas de 2025 constavam no servidor como modificados em 30/03/2026, sem que se acrescentasse nenhuma ata posterior a 16/07/2025".
Aduziu que a publicação que só ocorre após a provocação do cidadão e dos órgãos de controle não corresponde à transparência ativa exigida; que, ou a Secretaria conhecia a omissão e permaneceu inerte, configurando omissão consciente, ou a desconhecia, e então despachou pedido de acesso à informação sem ciência do que nele se afirmava, o que configura erro grosseiro.
Alegou que, se a regularização decorreu da atuação dos órgãos de controle, como demonstram as datas de inserção dos arquivos, não há garantia de que o dever continuará a ser cumprido quando cessar a provocação externa; que há necessidade de determinação que imponha rotina normatizada de publicação, com prazo certo e responsável designado; que o Município sempre dispôs das atas, inclusive das de

2025; que a omissão não resultou da ausência dos documentos, mas da falta de sua publicação.
Sustentou que a regularização demonstrada é apenas parcial; que, ademais, o Município não editou ato que fixe prazo para a publicação de atas, resoluções e pareceres após sua aprovação, nem designou responsável; que a omissão descrita na Denúncia, não contestada pelo Município, viola os princípios da publicidade, legalidade, eficiência, participação da comunidade e controle social; que a jurisprudência desta Corte rejeita a tese da perda de objeto quando a Administração somente cumpre o dever de transparência depois da sua intervenção.
Ao final, postulou:
1. o recebimento da Denúncia, presentes os requisitos dos arts. 31 a 35 da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 276 do Regimento Interno, afastando-se a tese de perda de objeto, uma vez que a regularização foi provocada pela atuação dos órgãos de controle e permanece incompleta;
2. a determinação ao Município, já no despacho de recebimento, para que, em prazo a ser fixado por Vossa Excelência, publique no portal oficial as resoluções do COMUSP de 2026 e os pareceres do Conselho posteriores ao 1º quadrimestre de 2025, ou demonstre onde se encontram publicados, sem prejuízo do exame de mérito;
3. a citação do Município de (art. 33 da LC 113/05), do Prefeito Municipal, da Secretária Municipal de Saúde e do servidor ou servidora responsável pela Secretaria Executiva do COMUSP no período, a ser identificado pela unidade técnica, para apresentação de defesa;
4. a instrução do feito pela unidade técnica, com verificação:
a) das datas de inserção dos arquivos no portal, conforme o quadro do item III e o Anexo A;
b) da integralidade das atas publicadas, especialmente da ata da 4ª Reunião Ordinária de 2025, antes publicada apenas pela primeira página, e da correspondência entre os arquivos atuais e os originais que permanecem no servidor;
c) da transparência ativa da área da saúde, em especial quanto ao art. 31 da Lei Complementar nº 141/2012;
5. no mérito, a procedência da Denúncia, com determinação ao Município para que, em prazo a ser fixado por Vossa Excelência:
a) mantenha publicadas, de forma integral, todas as atas, resoluções e pareceres do COMUSP;
b) edite ato normativo que fixe prazo máximo para a publicação desses documentos após sua aprovação e designe o servidor responsável;
c) publique os documentos com indicação da data de publicação, preservando os arquivos e as datas originais;
d) apresente relatório de conformidade à unidade técnica competente;
6. a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 aos responsáveis, com a dosimetria que Vossa Excelência entender adequada;
7. o encaminhamento de cópia desta manifestação e da decisão final à unidade responsável pela validação do Programa Nacional de Transparência Pública, para consideração no ciclo de 2026, especialmente quanto ao critério 18.6 da matriz do Poder Executivo, que indaga se o ente "Divulga informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho de Saúde?", conforme já requerido na inicial;
8. o encaminhamento de cópia da decisão ao Conselho Municipal de Saúde de (art. 33 da LC 113/05) e ao Ministério Público do Estado do Paraná, para ciência e acompanhamento.
É o relatório.
Após exame dos elementos processuais, verifico que a Denúncia deve ser recebida, haja vista que houve o cumprimento dos pressupostos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º[3], do Regimento Interno desta Corte.
A exordial veicula supostas irregularidades ocorridas no âmbito da esfera municipal da Administração Pública, as quais podem ter implicado na violação de princípios e de dispositivos da legislação aplicável.
Em que pesem as alegações de defesa preliminares, vislumbro que as inconformidades relatadas devem ser objeto de melhores esclarecimentos.
Com efeito, a regular tramitação do expediente possibilitará que todas as irregularidades noticiadas, concernentes à ausência de publicação de forma integral e tempestiva de atas e resoluções do Conselho Municipal de Saúde, sejam detidamente analisadas, em sede de cognição exauriente, pela unidade técnica competente, Ministério Público de Contas e pelo Plenário deste Tribunal.
Acerca do pedido cautelar formulado, cumpre ressaltar que, na sua petição inicial, o denunciante requereu que, no prazo de 10 (dez) dias, o Município publicasse em seu site todas as atas e resoluções pendentes do Conselho Municipal de Saúde.
Após ser intimado para apresentação de manifestação preliminar, o gestor municipal anexou aos autos a documentação de peças 12/37, visando comprovar a publicidade que teria providenciado, tão logo a Secretaria Municipal de Saúde tomou conhecimento da existência de publicações pendentes relacionadas às atividades do COMUSP.
Posteriormente, em sua manifestação de peça 41, a parte denunciante assim declarou: “Diante da publicação, ainda que parcial e tardia, das atas, o denunciante não reitera o pedido cautelar formulado na inicial e requer que as providências remanescentes sejam determinadas no recebimento da denúncia ou no julgamento de mérito”.
Nessa toada, considerando que o próprio denunciante reconheceu não mais subsistir interesse na obtenção da tutela de urgência inicialmente requerida, reputo prejudicada a apreciação do pedido cautelar, por perda superveniente de objeto.
Ante o exposto, decido:
I - Receber a presente Denúncia;
II - Julgar prejudicado o pedido cautelar;
III - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:
a) promover a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, do Município denunciado e de seu representante legal, bem como da responsável pela Secretaria Municipal de Saúde, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da juntada do comprovante de AR, conjunta ou separadamente, apresentem suas razões de defesa e prestem informações que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos de irregularidade;
b) incluir na autuação do feito, no campo destinado aos “denunciados”, aqueles a serem citados.
Decorrido o prazo para apresentação de contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 600439/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
PROCURADOR/ADVOGADO: RODRIGO GAWLIK JUNIOR
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2000/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ (INFRAVIA-PR), noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 66/2026, promovido pelo Município de Araucária, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na execução de serviços de engenharia destinados à reabilitação da malha viária urbana do Município de Araucária”[1].
Conforme consta em edital[2], o certame a sessão pública para de abertura ocorreu em 06/10/2026, tendo o procedimento valor global máximo de R$ 57.757.036,57 (cinquenta e sete milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos).
A Representante apontou quatro irregularidades. As duas primeiras, segundo sustentou, constituem ilegalidades de aferição imediata e documental e configuraram o núcleo do fumus boni iuris invocado. A primeira consiste na utilização da modalidade pregão para objeto que, em sua compreensão, caracteriza obra e serviço especial de engenharia, em desacordo com o art. 29, parágrafo único[3], da Lei nº 14.133/2021. Alegou que os serviços não se limitaram à conservação da malha viária, pois abrangem intervenções de maior complexidade, como recuperação e reestruturação do pavimento, reforço de base e subleito, drenagem e reciclagem do revestimento asfáltico.
A segunda irregularidade apontada diz respeito à vedação à participação de empresas em consórcio sem justificativa técnica concreta. A Representante alegou que a restrição não foi devidamente motivada nos documentos preparatórios da contratação, apesar da exigência dos arts. 15 e 18, IX, da Lei nº 14.133/2021[4].
O terceiro ponto da Representação trata da possível subavaliação do CAP 50/70 utilizado na composição do orçamento, em razão da adoção de referências de preços defasadas. Sustentou que cotações contemporâneas indicaram valores superiores aos adotados pela Administração, o que poderia comprometer a adequação do orçamento estimativo aos preços de mercado.
Por fim, questionou o critério de reajustamento previsto no edital, especialmente a adoção do INCC-DI/FGV como índice único. Alegou que o índice não refletiu adequadamente a variação do CAP 50/70, insumo relevante na composição do valor da contratação, e apontou inconsistências quanto à data-base utilizada para o orçamento e para o reajustamento dos preços.
Ao final, pleiteou a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 066/2026. Pugnou, ainda, pelo seguinte:
a) o conhecimento e o recebimento da presente Representação da Lei de Licitações, reconhecida a legitimidade da INFRAVIA-PR (art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021; art. 166 da Lei Estadual nº 15.608/2007; art. 282 do Regimento Interno);
b) a concessão de medida cautelar, liminarmente e inaudita altera pars, para suspender o Pregão Eletrônico nº 66/2026 até o julgamento de mérito, ou, subsidiariamente, a adoção de outra providência acautelatória que o Relator entender adequada no exercício do poder geral de cautela, inclusive a suspensão da homologação e da assinatura da Ata de Registro de Preços;
c) a notificação do Município de Araucária (Secretário Municipal de Obras Públicas e Transportes, Pregoeiro/Agente de Contratação e autoridade homologadora) para prestar informações, com a oitiva do Ministério Público de Contas;
d) no mérito, a procedência da Representação, para determinar ao Município que: d.1) converta a modalidade de Pregão Eletrônico para Concorrência (arts. 28, II, e 29 da Lei nº 14.133/2021), ante o enquadramento do objeto como obra (art. 6º, XII) e serviço especial de engenharia (art. 6º, XXI, "b"), afastada a exceção da alínea "a"; d.2) exclua a vedação à participação de consórcios (item 2.6.4.1 e correlatos) ou, subsidiariamente, apresente a motivação técnica concreta exigida pelos arts. 15 e 18, IX, hoje reconhecidamente ausente dos autos (Parecer PGM, fls. 16); d.3) promova nova instrução e validação da pesquisa de preços do CAP 50/70 e dos demais insumos relevantes, com utilização de fontes contemporâneas e metodologicamente comparáveis, memória de cálculo, indicação das condições comerciais das cotações, demonstração da compatibilidade dos valores com o mercado e explicitação da metodologia de atualização das referências utilizadas, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e da ressalva constante do Parecer PGM nº 1017/2026, fl. 25; d.4) reavalie e motive tecnicamente o critério de reajustamento aplicável ao CAP 50/70, demonstrando a aderência do índice único adotado ou, se for o caso, instituindo índice setorial, fórmula paramétrica ou mecanismo equivalente tecnicamente adequado à dinâmica do insumo, nos termos do art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021; bem como explicite, compatibilize e unifique a data-base efetiva do orçamento e do reajuste; d.5) republique o edital retificado, com reabertura integral dos prazos legais (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021);

e) a expedição de determinações e, se for o caso, de recomendações à Administração, bem como a comunicação do decidido ao órgão de controle interno do Município.
Pelo Despacho nº 1783/26-GCILB (peça 14), e posteriormente pelo Despacho 1883/26-GCILB, determinei a intimação da Representante para que apresentasse cópia de documento de identificação, o que foi atendido pela parte na peça processual 19.
É o breve relato.
Preliminarmente, intime-se o Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste acerca do contido na Representação e traga aos autos as informações atualizadas acerca da licitação e informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos, especialmente, ao juízo de admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar formulado, a serem realizados por este relator na sequência.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação na forma regimental.
Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 12 de novembro de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Peça 4.
__2__. Peça 4.
__3__. Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.
__4__. Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)
Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
(...)
IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-189913/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO:-ADENILSON PACHECO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO
PROCURADOR:-GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI
DESPACHO:-1640/26

Trata-se de querela nullitatis insanabilis, com pedido cautelar, proposta por Bruno Vieira Luvisotto, ex-Prefeito do Município de Santa Inês, em face do Parecer Prévio nº 182/2026-S1C, proferido nos autos desta Prestação de Contas nº 189913/25, referente ao exercício de 2024. O parecer prévio opinou pela irregularidade das contas em razão do resultado financeiro acumulado negativo de 6,21% nas fontes não vinculadas, e do descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da aposição de ressalvas em razão dos resultados alcançados nas áreas de Educação e Administração Financeira.
O requerente sustenta a nulidade absoluta da citação, sob a alegação de que o Aviso de Recebimento nº AR819134981ZX (peça 17) foi encaminhado para endereço que não correspondia à sua residência, mas à de seu pai, Paulo Norberto Luvisotto, que recebeu e assinou o AR em 01/09/2025, no entanto não lhe repassou a correspondência. Alega que, por essa razão, não tomou conhecimento da prestação de contas nem apresentou defesa, tendo o processo transcorrido à sua revelia.
Desse modo, afirma que a ausência de citação válida constitui vício absoluto e insanável, comprometendo a formação da relação processual e os atos subsequentes. Invoca os art. 5º, LV, da Constituição Federal, os arts. 239, 248, § 1º, e 280 do CPC, e em especial, o art. 44, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que prevê a indispensabilidade da citação inicial do interessado para a validade do processo e o art. 374, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-PR, que qualifica como absoluta a nulidade relativa à ausência de citação ou de intimação para o contraditório.
Sustenta ter havido prejuízo concreto, pois não pôde apresentar justificativas ou documentos acerca dos apontamentos que levaram à emissão do parecer pela irregularidade.
Subsidiariamente, caso se entenda inadequada a via da querela nullitatis, requer que a petição seja recebida como Pedido de Rescisão. Sustenta a tempestividade da medida, afirmando que o Parecer Prévio nº 182/2026-S1C transitou em julgado em 9/7/2026, conforme Certidão nº 450/26, e invoca o prazo de dois anos previsto no art. 77, parágrafo único, da Lei Orgânica e no art. 494, § 1º, do Regimento Interno.
Em caráter liminar, requer a suspensão dos efeitos do Parecer Prévio nº 182/26-S1C e a comunicação à Câmara Municipal de Santa Inês para que se abstenha de julgar as contas até a decisão definitiva. Como fundamento, alega probabilidade do direito em razão das circunstâncias relativas ao AR e perigo de dano decorrente do encaminhamento do Parecer Prévio ao Legislativo municipal, onde, de acordo com o interessado, o julgamento ainda estaria pendente.
De início, no que diz respeito ao pedido subsidiário acerca do recebimento da pretensão como Pedido de Rescisão observa-se que não merece conhecimento, pois, o ato impugnado é o Parecer Prévio nº 182/26-S1C e, de acordo com o art. 494, § 4º, do Regimento Interno do TCEPR, não cabe Pedido de Rescisão em face de Parecer Prévio.
Isso, contudo, não se confunde com o exame da alegação autônoma de nulidade absoluta da citação.
Embora a querela nullitatis não esteja nominalmente prevista entre os instrumentos processuais disciplinados pelo Regimento Interno desta Corte, a pretensão deduzida encontra fundamento no regime das nulidades, especialmente no art. 374, segundo o qual o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, quando absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público de Contas, qualificando seu parágrafo único como absoluta, entre outras, a nulidade relativa à ausência de citação ou de intimação para o contraditório.
É certo que o art. 374, parágrafo único, do RITCEPR qualifica como absoluta, entre outras, a nulidade relativa à ausência de citação ou de intimação para o contraditório. Todavia, a incidência do dispositivo pressupõe que tenha efetivamente ocorrido a ausência da comunicação ou que esta tenha sido realizada em desacordo com as prescrições aplicáveis. O próprio art. 375 estabelece que as citações e intimações serão nulas quando realizadas sem observância dos dispositivos legais. Não basta, portanto, a ausência de defesa ou a alegação posterior de desconhecimento do processo para que se presuma a invalidade da comunicação.
No caso concreto, o requerente alega que a comunicação foi expedida por via postal, mediante aviso de recebimento, tendo sido efetivamente entregue em 1/09/2025 e recebida por seu pai, Paulo Norberto Luvisotto. O interessado não nega, portanto, a efetiva entrega da correspondência no endereço utilizado por esta Corte, limitando-se a sustentar que, naquele momento, já não residia no local e que seu pai não lhe teria repassado a correspondência. Adicionalmente, o requerente apresenta documentos à peça 36 no qual constam faturas de energia elétrica em seu nome correspondente a unidade consumidora localizada em endereço diverso daquele para o qual a citação por AR foi enviada.
Essa circunstância, contudo, não é suficiente para imputar ao Tribunal vício na realização do ato processual, uma vez que a correspondência foi remetida ao endereço constante do cadastro do interessado perante esta Corte. A disciplina regimental atribui às partes e aos jurisdicionados dever específico de manter atualizados os respectivos dados cadastrais. Com efeito, o art. 380, § 4º, do Regimento Interno estabelece que se presumem válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço informado pelas partes e interessados, incumbindo-lhes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.
A mesma obrigação é reafirmada, de maneira mais específica, pelo art. 525-B do RITCEPR. Além de prever a manutenção, pelo Tribunal, de cadastro das pessoas físicas e jurídicas obrigadas a prestar contas sobre dinheiro, bens e valores públicos, o § 3º estabelece que os agentes públicos que prestam contas anualmente devem revisar e confirmar a veracidade das informações cadastrais no momento da prestação de contas, podendo a falta de atualização ensejar as medidas previstas na Lei Orgânica e no próprio Regimento.
Desse modo, incumbia ao próprio interessado diligenciar para que seus dados cadastrais refletissem sua situação atual, sobretudo diante da alteração de endereço que agora invoca como fundamento para invalidar o processo. Não se mostra razoável atribuir ao Tribunal a responsabilidade pela utilização de informação cadastral que o próprio jurisdicionado tinha o dever regimental de manter atualizada.
A conclusão é reforçada pelo art. 373 do Regimento Interno, segundo o qual a parte não poderá arguir nulidade a que tenha dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.
Também não prospera o argumento de que a comunicação seria necessariamente inválida por ter sido recebida pelo pai do interessado. O regime processual específico desta Corte não estabelece como requisito geral de validade da comunicação postal a entrega da correspondência em mãos próprias. O art. 381, II, prevê como modalidade regular de comunicação a via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, enquanto seu § 1º, alínea "b", considera perfeita a comunicação postal com a juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento.
A disciplina regimental, portanto, não contém exigência de que a assinatura aposta no aviso de recebimento pertença necessariamente ao próprio destinatário, de modo que não cabe importar automaticamente a disciplina invocada no art. 248, § 1º, do Código de Processo Civil. Isso porque o art. 537 do Regimento Interno estabelece que o CPC se aplica aos processos desta Corte apenas "no que couber", ou seja, de forma subsidiária, não se justificando a utilização da legislação processual geral para acrescentar requisito formal à comunicação que não decorre do regime específico estabelecido pelo Tribunal.
Nessa perspectiva, o fato de a correspondência ter sido recebida por Paulo Norberto Luvisotto, pai do destinatário e residente no endereço cadastrado, não conduz à invalidade do ato. Ao contrário, evidencia que a correspondência foi efetivamente entregue no endereço que constava dos registros utilizados pelo Tribunal.
No que diz respeito a pretendida aplicação do precedente citado pelo requerente, Pedido de Rescisão nº 562304/2025, observa-se que no caso citado foi reconhecida nulidade em processo de Tomada de Contas Extraordinária, destacando-se, entre outras circunstâncias, que o AR não havia sido assinado pelo próprio responsável e que inexistira defesa própria no processo originário. No entanto, a mera circunstância de o aviso de recebimento ter sido subscrito por terceiro, contudo, não pode ser isolada do restante do contexto fático e normativo e transformada em causa automática de nulidade para quaisquer processos perante o TCE-PR, especialmente quando, no presente caso, a comunicação foi remetida ao endereço cadastrado do interessado e a disciplina regimental lhe atribuía o dever de manter esse dado atualizado.
Tampouco se mostra convincente a afirmação de que o interessado somente teria tomado conhecimento da existência do processo quando o Parecer Prévio foi encaminhado à Câmara Municipal. O interessado exerceu o cargo de Prefeito de Santa Inês de 01/01/2017 a 31/12/2024, sendo precisamente as contas do exercício financeiro de 2024, último ano de seu mandato. A circunstância possui relevância porque a apreciação anual das contas do Chefe do Poder Executivo não constitui procedimento eventual ou imprevisível. Essa análise é realizada anualmente a partir do envio do balanço das contas encaminhado até 31 de março do ano seguinte.
Assim, ainda que o encaminhamento da prestação de contas relativa ao exercício de 2024 tenha ocorrido quando o requerente já não se encontrava à frente do Poder Executivo Municipal, era absolutamente previsível, em razão do próprio cargo exercido e da sistemática ordinária de controle externo, que os atos e resultados de seu último exercício de gestão seriam submetidos à apreciação desta Corte. A sucessão na Chefia do Executivo não elimina a vinculação do ex-gestor às contas correspondentes ao período em que efetivamente exerceu o mandato, tampouco o exonera do dever de manter seus dados cadastrais atualizados perante o órgão de controle.

Importa ressalvar que essa circunstância não é utilizada como substitutiva da comunicação processual, nem se pretende afirmar que o mero conhecimento abstrato acerca da existência futura de uma prestação de contas seja suficiente para suprir o contraditório. O que se reconhece é que tal elemento, somado à regular remessa da comunicação ao endereço cadastrado e ao dever regimental de atualização dessas informações, revela-se suficiente para afastar a alegação de absoluto desconhecimento do procedimento e, sobretudo, impede que as consequências da desatualização cadastral sejam transferidas à atuação deste Tribunal e fulmine a validade da citação.
Por fim, o próprio regime das nulidades recomenda que a invalidação dos atos processuais seja tratada com cautela. Nos termos do art. 377, § 1º, do Regimento Interno, nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo juridicamente relevante. Entretanto, antes mesmo da análise do prejuízo, é indispensável a demonstração do vício, o que não se verifica na hipótese. A comunicação foi expedida pela modalidade postal prevista no art. 381, II, destinada ao endereço cadastrado perante a Corte, efetivamente recebida nesse local e posteriormente juntada aos autos, inexistindo demonstração de descumprimento das prescrições regimentais apto a enquadrar a situação no art. 375[1].
Diante desse contexto, não se encontram configurados os pressupostos para o reconhecimento da nulidade absoluta pretendida. A comunicação foi regularmente encaminhada ao endereço cadastrado do interessado perante esta Corte e ali recebida por seu pai, não havendo previsão regimental que condicione sua validade ao recebimento pessoal pelo destinatário. Cabia ao responsável manter atualizados seus dados cadastrais, não lhe sendo possível beneficiar-se de nulidade para a qual tenha concorrido mediante a inobservância desse dever. Por fim, tratando-se das contas do exercício de 2024, último exercício de seu segundo mandato como Prefeito, não se sustenta, como elemento apto a caracterizar vício imputável ao Tribunal, a alegação de que somente tomou ciência da existência da prestação de contas "no início do mês de outubro, quando o processo chegou à Câmara Municipal para julgamento".
Assim, ausente a demonstração de nulidade da citação, deixo de conhecer o pedido formulado, uma vez que não se sustenta em razão das ponderações supra e, por consequência, considero prejudicada a análise do pedido liminar e demais pleitos.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e posterior arquivamento.
Publique-se.
Curitiba, 3 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____

1. Art. 375. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais, podendo a nulidade ser declarada de ofício; o comparecimento da parte convalida os atos instrutórios já praticados, desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.

PROCESSO Nº:-407874/19
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1666/26

I. Por meio da Instrução n.º 1407/26 (peça 205), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS examinou a documentação encaminhada pelo Município de Cornélio Procópio, mediante a Petição Intermediária n.º 632250/26 (peças 192 a 203), com a finalidade de aferir o adimplemento das determinações constantes do Acórdão n.º 458/24-STP (peça 81), nos seguintes termos:
"Acórdão n.º 458/24-STP
[...]
IV. determinar ao Município de Cornélio Procópio que, dentro do prazo de 180 dias, encaminhe a este Tribunal de Contas plano detalhado da reestruturação das unidades de saúde sob sua gestão, com (i) projeção da real necessidade de pessoal próprio e consequente adequação ao plano de cargos, (ii) estudo indicativo da adequação do piso salarial dos médicos integrantes de seu quadro à luz da realidade e, consequentemente, atrativos para tornar eficazes os concursos públicos abertos para tanto; (iii) se mantida a necessidade de terceirização, nos moldes da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, seja apresentado estudo demonstrativo da vantajosidade face à contratação direta, com planilha detalhada dos custos a serem incorridos, com aval do respectivo Conselho de Saúde;
[...]"
II. Em sua manifestação, o Município sustenta que a superação do limite prudencial de despesa com pessoal impede, no momento, a realização de concurso público e a adoção de reestruturações com impacto remuneratório imediato. Afirma ter adotado medidas de contenção de horas extras, bloqueio e exoneração de cargos em comissão e funções gratificadas não essenciais, revisão de despesas e aprimoramento da arrecadação e da cobrança da dívida ativa. Defende a manutenção dos serviços médicos terceirizados para assegurar a continuidade do atendimento nas 12 (doze) unidades básicas de saúde. Com fundamento na complexidade das providências, na boa-fé e no empenho que alega demonstrar, requer prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou outro considerado razoável, para apresentação do plano, além da liberação da Certidão Liberatória e do afastamento de sanção.
III. Na sequência, ao examinar a manifestação e a documentação apresentadas pelo Município, a unidade técnica concluiu pelo descumprimento da deliberação, diante da ausência de plano estruturado que contemple todos os itens exigidos. Esclareceu que o Acórdão não impôs a realização de concurso público nem vedou a terceirização dos serviços de saúde, de modo que as alegações relativas aos limites de despesa com pessoal e à possibilidade jurídica de terceirização não suprem a apresentação do planejamento determinado. Ressaltou, ainda, que as medidas de contenção de gastos e de incremento da arrecadação não substituem os estudos exigidos e que, apesar das sucessivas prorrogações, houve pouco avanço no cumprimento da decisão. Por essas razões, sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f", da LOTC ao Prefeito Municipal, Sr. Raphael Dias Sampaio.
IV. Consideradas as razões apresentadas pelo Município e as ponderações da unidade técnica, reputo oportuno reforçar o caráter de planejamento das providências determinadas no Acórdão, de modo a orientar a complementação dos elementos necessários à comprovação de seu cumprimento. Embora já tenham sido concedidas prorrogações de prazo, a última por meio do Despacho n.º 800/26 (peça 188), que deferiu 60 (sessenta) dias para apresentação de nova documentação comprobatória, entendo cabível, por ora, oportunizar ao ente nova dilação, com a especificação dos elementos a serem apresentados.
V. O plano e os estudos deverão contemplar a realidade administrativa e fiscal local, a necessidade de pessoal próprio e, se mantida a terceirização, a demonstração de sua vantajosidade, sem que sua apresentação pressuponha a imediata realização de concurso público, a majoração de remunerações ou a interrupção dos serviços terceirizados. Assim, sem desconsiderar as insuficiências apontadas pela CAIS, concedo prazo adicional inicial de 60 (sessenta) dias, nos termos a seguir, reservando a apreciação da aplicação de multa para momento posterior, à vista dos elementos que vierem a ser apresentados e do progresso efetivamente demonstrado no atendimento da determinação.
VI. Concedo, portanto, prazo adicional, inicialmente de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste ato, para que o Município apresente efetivamente o plano detalhado de reestruturação das unidades de saúde sob sua gestão, contemplando, de forma específica e articulada:
(i) projeção da real necessidade de pessoal próprio e a correspondente adequação ao plano de cargos;
(ii) estudo indicativo da adequação do piso salarial dos médicos integrantes de seu quadro à realidade, com avaliação de atrativos que tornem eficazes os concursos públicos; e
(iii) caso mantida a necessidade de terceirização, estudo demonstrativo de sua vantajosidade em comparação com a contratação direta, nos moldes indicados no Acórdão, acompanhado de planilha detalhada dos custos a serem incorridos e do aval do respectivo Conselho de Saúde.
VII. A manifestação deverá enfrentar cada uma dessas exigências, não bastando reiterar justificativas genéricas sobre dificuldades fiscais, continuidade dos serviços ou possibilidade jurídica de terceirização.
VIII. Caso não seja possível apresentar integralmente o plano e os estudos no prazo ora concedido, deverá o Município, dentro desse mesmo prazo, comprovar as etapas efetivamente concluídas, juntar os elementos já produzidos e identificar, de forma objetiva, as pendências e os impedimentos concretos à conclusão, indicando as providências em curso e a previsão de finalização.
IX. Eventual nova dilação dependerá da demonstração de progresso efetivo no atendimento de cada exigência e de justificativa específica para o prazo adicional pretendido, não decorrendo automaticamente da apresentação de nova petição. A persistência de inércia ou de insuficiência injustificada poderá ensejar a apreciação da penalidade indicada pela CAIS.
X. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotação do prazo adicional de 60 (sessenta) dias ora concedido, observada a contagem estabelecida no item VI.
XI. Na sequência, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do Município de Cornélio Procópio, na pessoa de seu representante legal, com expressa ciência dos esclarecimentos dos itens IV e V, do prazo estabelecido no item VI, dos documentos e estudos especificados em seus subitens (i) a (iii) e das condições previstas nos itens VII a IX.
XII. Por fim, retornem os autos à CMEX, para acompanhamento da execução.
Curitiba, 6 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-475138/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO:-ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, WASHINGTON GUIRÃO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1669/26

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo vereador da Câmara Municipal de Umuarama, senhor Washington Guirão, em face do Município de Umuarama, por meio da qual são noticiadas possíveis irregularidades relacionadas ao planejamento, à aquisição, ao recebimento, à conservação, à destinação e à utilização de 21 (vinte e um) ônibus e 7 (sete) micro-ônibus destinados ao transporte público coletivo urbano, adquiridos mediante os Pregões Eletrônicos nº 003/2025 e nº 039/2025, pelo valor total aproximado de R$ 19.068.000,00.
Em síntese, o representante sustenta possível insuficiência dos Estudos Técnicos Preliminares que fundamentaram as aquisições, especialmente quanto aos fundamentos referentes à necessidade, à memória de cálculo dos quantitativos, à comparação entre soluções alternativas, à avaliação do custo do ciclo de vida, à definição do modelo operacional, à identificação das contratações correlatas e à análise dos riscos.
Aponta, ainda, possível incompatibilidade dos veículos com determinadas vias e itinerários municipais, bem como a permanência prolongada da frota sem utilização efetiva, circunstância que poderia ocasionar deterioração, depreciação extraordinária, perda de garantia e despesas de guarda e manutenção sem correspondente retorno social.
Alega, igualmente, possível inversão da sequência lógica do planejamento, uma vez que, somente após a conclusão das aquisições, o Município teria instaurado a Inexigibilidade de Licitação nº 003/2026, destinada à contratação de empresa especializada para a elaboração de análise do sistema, dimensionamento da frota, modelagem econômico-financeira e estruturação da futura concessão do serviço de transporte coletivo.
Ao final, requer, entre outras providências, a adoção de medidas cautelares de preservação, a realização de inspeção in loco, a requisição de documentos, a apuração de eventual dano ao erário e, se presentes os respectivos pressupostos, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.
Por meio do Despacho nº 1377/26-GCDA, foi oportunizada manifestação preliminar ao Município de Umuarama.
Em resposta, o ente municipal informou que os 28 veículos foram adquiridos mediante quatro contratos administrativos decorrentes dos Pregões Eletrônicos nº 003/2025 e nº 039/2025, totalizando R$ 19.068.000,00.
Esclareceu que os veículos são novos, ainda não foram utilizados e permanecem em

perfeito estado de conservação, incorporados ao patrimônio municipal e guardados em pátio público sob sua responsabilidade. Acrescentou que as garantias permanecem vigentes e vinculadas aos respectivos contratos de aquisição, não tendo sido constatada deterioração ou avaria em qualquer das unidades.
Segundo o Município, a frota foi adquirida para integrar o novo modelo de transporte coletivo urbano e será utilizada pela futura concessionária, a ser selecionada em procedimento licitatório ainda em estruturação. Sustentou que a disponibilização dos veículos à atual operadora não seria juridicamente recomendável, pois poderia produzir créditos em favor da concessionária vigente, afetar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e interferir na modelagem da futura concessão.
Relatou, ainda, que a realização de nova licitação decorre de sentença proferida em Ação Civil Pública, que reconheceu a nulidade de termo aditivo ao contrato de concessão vigente e determinou ao Município a promoção de novo certame. Demonstrou que no âmbito daquele processo judicial foram juntados os estudos elaborados pela AGKF Serviços de Engenharia e determinada a apresentação de plano detalhado das medidas a serem adotadas, com o respectivo cronograma de implementação.
Afirmou que o estudo técnico propõe uma rede de 20 linhas, com 101.273 quilômetros e 7.240 viagens mensais, a ser operada por 21 ônibus padrão e 7 micro-ônibus, cabendo à futura concessionária disponibilizar três veículos de reserva. Acrescentou que o modelo prevê a utilização da frota pública pela futura delegatária, com remuneração por quilômetro rodado, e que os estudos foram apresentados em audiência pública realizada em 20 de agosto de 2026.
Quanto ao momento das aquisições, o Município alegou que os veículos foram custeados predominantemente com recursos estaduais transferidos por meio de convênios submetidos ao controle da Secretaria de Estado das Cidades e do Paranacidade. Sustentou que a oportunidade da compra foi condicionada à disponibilidade desses recursos e aos prazos de vigência dos instrumentos, de modo que o adiamento das aquisições poderia ocasionar a perda definitiva das verbas concedidas a fundo perdido.
Defendeu, por fim, que foram elaborados Estudos Técnicos Preliminares, inexistindo descumprimento formal do Acórdão nº 2.927/2024- Tribunal Pleno, e requereu o não recebimento da representação e o indeferimento das medidas cautelares.
É o relatório.
Em sede de cognição sumária, verifico que o expediente reúne condições para recebimento. A parte representante é legítima, os fatos foram descritos de forma objetiva, a matéria está inserida na competência constitucional desta Corte e há indicação dos procedimentos licitatórios, contratos, quantitativos e valores envolvidos, além de documentos que conferem suporte mínimo às alegações.
Observa-se que a manifestação preliminar esclareceu a atual localização e a destinação pretendida para a frota, mas não afastou integralmente as questões relacionadas à suficiência do planejamento existente no momento das aquisições.
Com efeito, a disponibilidade de recursos estaduais e o risco de perda das verbas constituem justificativas administrativas relevantes para a definição do momento da compra. Contudo, essa circunstância não afasta a necessidade de que a decisão de adquirir a frota estivesse previamente amparada por estudos capazes de demonstrar a necessidade, os quantitativos, a tipologia dos veículos, a viabilidade operacional, a comparação entre alternativas, o custo do ciclo de vida e os riscos decorrentes da aquisição antecipada.
Do mesmo modo, o fato de os estudos posteriormente elaborados pela AGKF indicarem uma rede compatível com a utilização de 21 ônibus e 7 micro-ônibus pode corroborar a adequação da frota adquirida, mas não substitui, por si só, o planejamento que deveria anteceder os Pregões Eletrônicos nº 003/2025 e nº 039/2025.
Mostra-se necessário, portanto, cotejar os documentos da fase preparatória dos pregões com os estudos posteriormente produzidos para a estruturação da concessão, a fim de verificar se estes apenas aprofundaram um planejamento previamente existente ou se estabeleceram, somente depois das compras, elementos essenciais à definição da quantidade, da tipologia, da destinação e do modelo de utilização dos veículos.
Também deverá ser examinado se os Estudos Técnicos Preliminares atenderam às exigências da Lei nº 14.133/2021 e à determinação contida no Acórdão nº 2.927/2024 - Tribunal Pleno.
Por outro lado, quanto ao pedido de concessão de medida cautelar, cumpre ressaltar que este pressupõe a demonstração concomitante da plausibilidade jurídica da pretensão e do fundado receio de agravamento da lesão ou de que se torne difícil ou impossível sua reparação.
No entanto, embora subsistam questões relevantes quanto ao planejamento das aquisições, não se encontra suficientemente caracterizado, neste momento, o perigo de dano atual exigido para a adoção das providências urgentes requeridas.
A manifestação municipal informou que os veículos são novos, estão incorporados ao patrimônio público, permanecem sob a guarda do Município em pátio próprio e se encontram em adequado estado de conservação, com as garantias contratuais vigentes. Não foi identificada avaria concreta, perda de garantia, depreciação extraordinária ou outro dano efetivo decorrente da inatividade. Além disso, o Município apresentou destinação específica para os bens, vinculada ao novo modelo de concessão do transporte coletivo, e juntou estudo técnico que contempla sua utilização pela futura concessionária.
A ausência de uso imediato, embora mereça acompanhamento, ao que parece, possui justificativa plausível no atual estágio processual. Ademais, segundo a documentação apresentada, a disponibilização da frota à concessionária vigente poderia repercutir sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato atual e interferir na estruturação do novo modelo, cuja implementação também está submetida ao acompanhamento do juízo da Ação Civil Pública.
Nesse contexto, a mera permanência temporária dos veículos sem operação não permite presumir deterioração ou dano patrimonial, sobretudo diante da inexistência de elementos individualizados que demonstrem omissão na manutenção, comprometimento das garantias ou perda anormal de valor.
Além disso, eventual ordem de preservação do "estado atual" da frota, tal como requerida, poderia produzir efeito contraproducente, caso interpretada como impedimento à realização de manutenções preventivas ou corretivas, instalação de equipamentos, movimentação periódica ou adoção de providências necessárias à futura entrada em operação.
Igualmente, não se mostra adequada, neste momento, a fixação de prazo cautelar para utilização dos veículos, pois a entrada em operação depende da conclusão dos estudos, da elaboração e publicação do edital, da realização do certame, da contratação da futura concessionária e do cumprimento das determinações proferidas na Ação Civil Pública.
Quanto ao requerimento de inspeção in loco, destaco que se trata de instrumento ordinário de fiscalização, cuja necessidade poderá ser avaliada pela unidade técnica durante a instrução, caso os documentos existentes não sejam suficientes para verificar a situação da frota.
Diante do exposto, RECEBO a presente representação, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno desta Corte e INDEFIRO o pedido de medida cautelar, nos termos da fundamentação.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:
(a) inclua como representados os senhores: Antonio Fernando Scanavaca (Prefeito Municipal) e Valdecir Gonçalves Capelli (Secretário de Segurança, Trânsito e Mobilidade Urbana – SESTRAM);
(b) realize a citação, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), das pessoas mencionadas no item "a" bem como do Município de Umuarama, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento desta representação, juntando aos autos documentação pertinente.
Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
Curitiba, 9 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-604264/26
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO:-MARIO CESAR COSTENARO, MUNICÍPIO DE TOLEDO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1672/26
Retornam os autos com informação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 15) de que foram localizadas decisões do TCE/PR com força normativa relacionadas ao tema objeto da presente consulta, as quais poderão servir de subsídio à resposta a ser exarada por esta Corte de Contas.
Além disso, foram apresentadas referências normativas e decisões do Superior Tribunal de Justiça - STJ a respeito do tema para auxiliar na formulação da resposta.
Dessa forma, não configurada a hipótese prevista no art. 313, § 4º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução do feito.
Caso se faça necessário, fica desde já autorizado o envio do expediente a outras unidades para auxílio técnico, nos termos do art. 2º do art. 175-S do mesmo Regimento.
Após, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 9 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-560923/08
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO:-ALBERTO GIANSANTI NETO, ELIZABETH STIPP CAMILO, GILVANI TONELLI, JOSE WILSON STANGE (FALECIDO(A) EM 2024), MOACIR COMUNELLO, MOACIR GHELLER, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, PEDRO ESTEVÃO DA SILVA, VALENTIN DARCIN, VILMAIR JOSE GERBER
PROCURADOR:-IBRAHIM HAMAD HALABI, NILTON BUSSI, RAFAEL ALENCAR RODRIGUES
DESPACHO:-1673/26
I. Com base na Informação n.º 5198/26, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 170) e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 748/26-6PC (peça 172), determino a baixa de responsabilidade do Sr. JOSÉ WILSON STANGE, em relação à multa aplicada por meio do Acórdão n.º 2280/13-STP (peça 52), tendo em vista o seu falecimento no ano de 2024, dado o caráter personalíssimo da referida sanção.
II. Autorizo, também, o envio de Ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para que realize o cancelamento da Dívida Ativa n.º 3073266-9.
III. Retornem os autos à CMEX para adoção das medidas cabíveis.
IV. Após, não havendo providências adicionais a serem tomadas neste feito, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 9 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-263915/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-ANA CLAUDIA LUCAS, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, WILMER JACO DA SILVA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1674/26
I. Por meio da Instrução n.º 117/26 (peça 155), a Coordenadoria de Auditorias – CAUD analisou a documentação encaminhada pelo Município de Araucária, por meio da Petição Intermediária nº 586320/26 (peças 141 a 151), a fim de verificar o cumprimento das determinações e recomendações, abaixo relacionadas, constantes da Proposta de Representação n.º 13/2024-CAUD (peça 3), acolhidas pelo Acórdão n.º 441/25-STP (peça 76), cujos prazos já se encontram expirados:
"Acórdão n.º 441/25-STP
[...]
I. Julgar pela procedência da representação, com a expedição das determinações e recomendações declinadas pela CAUD, na peça inicial (peça 3), com a dilação de prazo solicitada pela municipalidade;"

"Proposta de Representação nº 13/2024-CAUD
[...]
IRREGULARIDADE Nº 1
Determinações:
[1.1] Em até 6 (seis) meses, enviar à Câmara Municipal projeto de lei para revogar o tempo exato de concessão do transporte público coletivo, para que o próximo contrato seja estabelecido em prazo fundamentado em bases econômico-financeiras;
IRREGULARIDADE Nº 2
Determinações:
[2.1] Em até 6 (seis) meses, estabelecer, através de ato normativo, a implementação de uma abordagem integrada nos processos de tomada de decisão relacionados ao transporte público coletivo, contemplando, por exemplo, as políticas de desenvolvimento urbano, como uso e ocupação do solo, planejamento, habitação e sistema viário, conforme indicado pelo art. 6º da Lei nº 12.587/2012, e aplicá-la em todos os casos em que o setor de transporte coletivo deva ser alertado sobre situações relacionadas à necessidade de eventual expansão ou supressão do serviço;
IRREGULARIDADE Nº 3
Determinações:
[3.1] Em 3 (três) meses, providenciar, por meio de requerimento às concessionárias, o acesso aos dados brutos do SBE, na modalidade somente leitura, via acesso direto ao banco de dados ou via replicação de dados em ambiente controlado pelo Município, a fim de utilizar esses dados para a gestão do sistema, conforme itens abaixo;
[3.2] Em 3 (três) meses, providenciar, por meio de requerimento às concessionárias, o acesso pelos técnicos do Município ao Acordo de Nível de Serviço vinculado ao contrato entre a empresa fornecedora do SBE e a empresa fornecedora do serviço de armazenamento de dados. Após, no mesmo prazo, realizar análise, com emissão de parecer conclusivo, acerca da adequação dos mecanismos de recuperação de dados acordados entre as empresas;
[3.3] Em 12 (doze) meses, executar rotinas de fiscalização que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados do sistema (por exemplo: cruzamento de dados, verificações in loco dos dados armazenados no sistema – odômetro físico versus relatórios de quilometragem, catraca física versus SBE), com a produção de relatório e encaminhamentos a eventuais inconsistências;
[3.4] Em 12 (doze) meses, definir normativamente diretrizes para fiscalização da execução contratual que tenham como objeto a verificação da integridade dos dados produzidos pelo SBE que contemplem, no mínimo, periodicidade de sua realização, verificações a serem realizadas, atribuição de responsáveis e produção de relatório.
Recomendação:
[3.1] Em 6 (seis) meses, providenciar programa de capacitação para os servidores públicos que trabalham diretamente com o SBE que permita incrementar a capacidade de identificação, planejamento, implementação e melhoria de controles de segurança das informações relacionadas ao sistema.
IRREGULARIDADE Nº 5
Determinações:
[5.1] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que disponha sobre a obrigatoriedade de realização de estudos periódicos (no mínimo anualmente) acerca da oferta e demanda de cada linha, contemplando, ao menos, os critérios de avaliação e hipóteses que demandam a adequação do quantitativo de veículos. O ato deve contemplar, ainda, a forma de registro e controle da lotação de veículos, incluindo as formas de execução do controle, agentes responsáveis pela execução e supervisão e a sua periodicidade (de preferência mensal). O Município deve garantir que as medidas previstas no referido ato normativo sejam implementadas e supervisionadas pelo gestor e agentes públicos responsáveis.
[5.2] Em até 1 (um) ano, aprovar ato normativo que disponha sobre a obrigatoriedade de realização, pelo órgão competente, de estudo sobre o tempo médio das viagens e procedimentos para adequação, contendo parâmetros de qualidade definidos em regramento municipal, disciplinamento da frequência da realização dos estudos e de ações para mitigar os problemas apontados nos estudos.
IRREGULARIDADE Nº 6
Determinação:
[6.1] Em até 6 (seis) meses, passar a publicar anualmente no site do Município o relatório de gestão da ouvidoria, contendo, no mínimo, o número de manifestações recebidas no ano anterior, o motivo das manifestações, a análise dos pontos recorrentes e as providências adotadas pela Administração, e utilizá-lo como insumo para o planejamento das operações do serviço de TPC.
Recomendação:
[6.1] Em até 12 (doze) meses, aprimorar e ampliar a abrangência das pesquisas anuais de qualidade dos serviços, com a captação da percepção dos usuários sobre aspectos relacionados à frequência de utilização do serviço, à quantidade média de ônibus tomada por usuários nos trajetos de ida e volta (viagens diretas ou com baldeações), ao tempo de espera média entre eventuais integrações (baldeações), sobre as distâncias das viagens (viagens curtas, média e longas) dentre outros considerados relevantes para a melhoria dos serviços na visão dos usuários do TPC.
IRREGULARIDADE Nº 7
Determinações:
[7.1] Em até 3 (três) meses, implementar protocolo de fiscalização, com periodicidade mínima, para verificar se todos os veículos que operam no sistema de TPC do Município estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela NBR 14022/2011, averiguando, inclusive, se as empresas concessionárias realizam testes diários nas plataformas elevatórias veiculares e as devidas manutenções (quando necessárias);
[7.2] Em até 3 (três) meses, disponibilizar, nos veículos que operam no sistema de TPC do Município, a afixação de adesivos relativos ao Símbolo Internacional de Acesso (SIA); as instruções de fixação de cadeira de rodas e cinto de segurança em área reservada à P.C.R.; a indicação de área reservada ao uso para P.C.R. ou pessoa com deficiência visual acompanhada de cão guia; e o contato da ouvidoria, o qual deve ser disponibilizado internamente ao salão de passageiros;
[7.5] Em até 1 (um) ano, nos Terminais Central e Angélica: disponibilizar dispositivos de sinalização e informação visual e tátil ou visual e sonora; providenciar assentos preferenciais para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, obesos, idosos, gestantes ou pessoas com criança de colo, localizados próximos aos locais de embarque, devidamente identificados e sinalizados, nos termos da NBR 14022/2011; instalar piso tátil de alerta e direcional, nos termos da NBR 9050/2020; adequar os corrimãos das rampas e das escadas aos parâmetros estabelecidos pela NBR 9050/2020; adequar os rebaixamentos ou faixas elevadas para a travessia de pedestres, nos termos da NBR 9050/2020; adequar os sanitários acessíveis existentes às exigências da NBR 9050/2020, especialmente no que diz respeito à entrada independente, ao posicionamento das barras de apoio, aos lavatórios e à forma de acionamento da torneira.
II. A unidade técnica concluiu pelo integral cumprimento da determinação 7.2, opinando pela baixa da respectiva pendência. Quanto às demais determinações e recomendações relacionadas no quadro a seguir, cujos prazos de cumprimento já se encontram expirados, constatou que as providências necessárias permanecem em fase de implementação, razão pela qual propôs a concessão de prazos suplementares para a apresentação de documentação comprobatória atualizada, nos seguintes termos:

Determinação/Recomendação	Prazo
Determinação 1.1	6 meses
Determinação 2.1	6 meses
Determinação 3.1	6 meses
Determinação 3.2	6 meses
Determinação 3.3	6 meses
Determinação 3.4	6 meses
Determinação 5.1	6 meses
Determinação 5.2	6 meses
Determinação 6.1	5 dias
Determinação 7.5	6 meses
Recomendação 3.1	6 meses
Recomendação 6.1	6 meses

III. Em relação à determinação 7.1, a Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX não se manifestou acerca da prorrogação automática do respectivo prazo, em razão da ausência de documentação comprobatória das providências adotadas para o seu cumprimento.
IV. Acolho a manifestação da Coordenadoria de Auditorias e defiro a prorrogação dos prazos para atendimento das determinações e recomendações relacionadas no quadro constante do item II, nos exatos termos propostos, a contar da publicação do presente ato. Concedo, ainda, ao Município de Araucária o prazo de 5 (cinco) dias, contado do mesmo marco, para que se manifeste acerca da determinação 7.1.
V. Remeta-se à Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX para:
a) expedição da Certidão de Quitação de Obrigação referente ao item 7.2, em favor do Município de Araucária, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro; e
b) registro dos novos prazos concedidos.
VI. Na hipótese de não se ultimarem, no período ora assinalado, as medidas necessárias ao integral cumprimento das determinações e recomendações, deverá a municipalidade apresentar informações atualizadas acerca das providências em curso, acompanhadas da respectiva documentação comprobatória, a fim de viabilizar a apreciação de eventual pedido de prorrogação de prazo.
VII. Na sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para a intimação do Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência do teor do presente despacho.
VIII. Ao final, restituam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para acompanhamento da execução.
Curitiba, 9 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-648962/26
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1675/26
Trata-se de Denúncia formulada em face do Município de C., com o objetivo de apurar a regularidade da execução do Programa de Recuperação Fiscal (REFIC 2026), instituído pela Lei Municipal n.° 8.024/2026.
De início, a denunciante sustenta possuir legitimidade e interesse institucional por representar servidores integrantes da Administração Tributária municipal e por ter, entre suas atribuições estatutárias, a defesa da legalidade administrativa, da adequada estruturação da Administração Tributária e da correta aplicação dos recursos públicos relacionados às atividades fiscais e arrecadatórias.
Indo adiante, afirma que o estudo de impacto que acompanhou o Projeto de Lei n.° 176/2026 reapresentaria referências relativas a anistias de juros e multas constantes da LDO/2026, sem demonstrar cálculo específico do impacto dos descontos instituídos pelo novo programa, a conciliação com benefícios anteriores ou o teto financeiro destinado ao controle da renúncia efetivamente concedida.
Segundo a peticionante, a proposição abrange créditos tributários e não tributários vencidos até 31/12/2025, inclusive alguns anteriormente parcelados, estabelecendo descontos de 90% sobre juros e multas moratórias para pagamento à vista e de 50% para parcelamentos em até doze prestações.
Destaca, ainda, que o artigo 3° prevê redução de 90% da integralidade de determinadas penalidades pecuniárias, alcançando principal e correção monetária, sem que o estudo orçamentário apresente estimativa individualizada dessa modalidade.
Informa que, embora tenha encaminhado ofício à Presidência da Câmara solicitando o saneamento das deficiências apontadas e o sobrestamento da tramitação, o projeto foi aprovado sem o oferecimento de resposta.
Na sequência, aponta questão relacionada à cronologia do estudo complementar do artigo 14-A da LRF, eis que o documento está datado de 16/10/2026, a sua juntada no sistema ocorreu em 23/10/2026, e os Pareceres CCJ n.° 244/2026 e CFO n.° 41/2026 foram emitidos em 20/10 e 22/10, respectivamente. Deste modo, entende que deve ser demonstrado se o aludido documento foi considerado pelas comissões em seus pareceres.
Em relação à estimativa da renúncia, sustenta que a LDO/2026 continha previsões de anistia sobre multas e juros da dívida ativa discriminadas por rubrica, as quais teriam sido reproduzidas no estudo orçamentário do Projeto de Lei como fundamento da estimativa do REFIC, e posteriormente distribuídas entre 2026 e 2027 mediante percentuais padronizados, como 90%/10%, 80%/20% e 75%/25%. A peticionante entende, porém, que tais previsões não se confundem com a memória de cálculo da renúncia provocada pelo REFIC 2026, pois não demonstram a relação entre o

estoque de créditos efetivamente elegíveis, a composição das dívidas, as modalidades de pagamento e os descontos previstos na nova legislação.
Defende, ainda, que não foram identificadas as premissas de adesão, as séries históricas utilizadas, a quantidade projetada de negociações à vista e parceladas ou os critérios empregados para distribuir a renúncia entre os exercícios, além de não estar suficientemente demonstrado o atendimento ao artigo 14 da LRF.
Em acréscimo, questiona a metodologia de distribuição temporal dos efeitos entre 2026, 2027 e 2028, defendendo a necessidade de distinguir o momento de concessão do desconto daquele relativo ao ingresso das parcelas dos acordos.
Em seguida, destaca que o artigo 3° da Lei n.° 8.024/2026 alcança a integralidade de determinadas penalidades pecuniárias, inclusive principal e correção monetária, sem que tenha havido a demonstração segregada do impacto dessa modalidade de redução de crédito. Considerando que a disposição alcançaria sanções administrativas ambientais, consumeristas e relacionadas a contratações públicas, requer a identificação da natureza jurídica dos valores, de sua base legal e da metodologia empregada na estimativa.
Ao tratar dos benefícios anteriores e do controle da margem fiscal, a entidade aduz que não houve uma efetiva demonstração de que o Programa Desconta e o REFIC 2025 tenham sido considerados, sendo necessária a segregação dessas informações para evitar a confusão entre fluxo de arrecadação e concessão de descontos.
Indo além, afirma que, apesar de o artigo 10 da Lei n.° 8.024/2026 permitir o encerramento antecipado das adesões quando atingidos os limites de renúncia, a documentação examinada não identificaria o teto operacional destinado ao REFIC, o saldo inicial disponível ou o mecanismo de acompanhamento dos descontos efetivamente concedidos.
Retornando ao estudo do artigo 14-A da LRF, relata que nele estima-se 26.557 pessoas físicas e 5.396 pessoas jurídicas com débitos elegíveis e aproximadamente 10.000 adesões, dentre elas 1.000 de pessoas jurídicas, além de fixar a recuperação de 20% do estoque elegível e utilizar R$ 200 milhões como referência para redução de 10% da dívida ativa. Apesar dos números acima, a denunciante questiona a ausência de demonstração do valor do estoque elegível e das séries e da composição utilizadas para fundamentar as metas.
Também impugna o critério segundo o qual cada meta seria considerada atingida com a obtenção de ao menos 50% do resultado originalmente fixado.
Acrescenta que o estudo não teria identificado suficientemente o procedimento de avaliação nem o órgão multidisciplinar e especializado referido no §4° do artigo 14-A, tampouco teria detalhado o formato, a atualização e a responsabilidade pela consolidação dos dados a serem divulgados.
Menciona alguns precedentes deste Tribunal acerca da matéria e, ao final, requer a requisição dos estudos, notas técnicas e memórias de cálculo utilizados na instrução do REFIC 2026; a concessão de medida cautelar para divulgação diária dos dados de execução do programa; a adoção de providências para correção e divulgação dos estudos e demonstrativos fiscais exigidos pelos artigos 14 e 14-A da LRF; a expedição de recomendação ao Poder Executivo Municipal para que futuras proposições envolvendo renúncia de receita sejam encaminhadas após a elaboração e juntada dos estudos legalmente exigidos; e a verificação da regularidade dos atos concretos de concessão dos benefícios.
Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, na forma do artigo 405 do Regimento Interno, o Município de C., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos mencionados, acompanhada dos documentos correlatos, devendo se manifestar, inclusive, quanto à exequibilidade da medida cautelar pretendida.
Após, regresse o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade.
Curitiba, 10 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-719641/24
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO:-JOSE APARECIDO BRAGA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1676/26
I. Trata-se de consulta formulada pela Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira sobre a possibilidade de reconhecimento e concessão de pensão por morte à viúva de servidor, à luz da legislação municipal vigente à época de sua aposentadoria e nomeação, considerando a extinção do regime próprio de previdência municipal e a ausência de cadastro no Sistema Integrado de Acompanhamento de Pessoal (SIAP). Questiona-se, ainda, o procedimento adequado para o registro da concessão nessas circunstâncias.
II. A consulta foi recebida por este Relator e respondida por meio do Acórdão nº 2015/25-STP (peça 18), com trânsito em julgado em 21/08/2025.
III. Os autos retornam para apreciação da Petição Intermediária nº 639670/26 (peças 25 a 27), por meio da qual a Câmara Municipal apresenta nova consulta a esta Corte.
IV. A nova consulta, contudo, deveria ter sido apresentada em processo autônomo.
V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie o desentranhamento da petição mencionada e sua autuação em expediente apartado, com posterior sorteio de relator, na forma regular. Cumpridas essas providências, retornem os presentes autos ao arquivo da unidade.
VI. Ressalte-se que as providências ora determinadas se destinam exclusivamente à regularização do peticionamento, cabendo ao relator sorteado o juízo de admissibilidade da nova consulta.
Curitiba, 10 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-648547/26
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1680/26
Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que intime o denunciante, por meio de ofício, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia do documento oficial de identidade, sob pena de não recebimento da denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-641933/26
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO:-JOAO EDUARDO PASQUINI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1681/26
I. Por meio do presente expediente, o Município de Nova Esperança, na pessoa de seu Prefeito Municipal, João Eduardo Pasquini, encaminha questionamento a esta Corte acerca da possibilidade de acumulação do mandato de Vice-Prefeito com o exercício de cargo de docente, por prazo determinado, junto à Secretaria de Estado da Educação do Paraná (SEED).
II. Da análise da peça encaminhada, observa-se, a princípio, a impossibilidade de conhecimento do petitório, haja vista o não preenchimento da condição prevista no inciso IV do artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que não se verifica a anexação de parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria do consulente.
III. Assim, a fim de facultar ao interessado a possibilidade de emendar a inicial, mediante a anexação do documento faltante, solicito a intimação do Município de Nova Esperança, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, supra a lacuna ora apontada, sob pena de não conhecimento da presente Consulta.
IV. À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Curitiba, 10 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-601870/26
ASSUNTO:-ALERTA
ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1682/26
Trata-se de procedimento instaurado pela Coordenadoria de Contas em atenção ao disposto no artigo 283 e ss. do Regimento Interno deste Tribunal, objetivando a expedição de Alerta ao Poder Executivo do Estado do Paraná.
Por meio do Ofício 77/2026-CCONTAS (peça 2), a aludida unidade consignou que “o Poder Executivo realizou, no período de setembro de 2025 a agosto de 2026, despesas com pessoal equivalentes a 44,88% da Receita Corrente Líquida, o que representa 91,59% do limite permitido no art. 20, II, “c” da Lei Complementar nº 101/00, configurando a hipótese prevista no art. 59, § 1º, II, do mesmo diploma”.
Diante da situação exposta, a unidade propôs a expedição de Alerta, a cientificação do Chefe do Poder Executivo Estadual, a publicação do alerta no Diário e no sítio eletrônico deste Tribunal, bem como a ciência deste Conselheiro, na condição de relator das contas do Governador do exercício de 2026.
O feito foi submetido à Presidência desta Casa, que determinou a reautuação do feito como “Alerta”, com a inclusão do Governador do Estado na autuação do processo, e distribuição a mim, enquanto Relator das Contas do Governador do exercício de 2026, para adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à expedição do ofício ao Chefe do Poder Executivo Estadual (DPD 5227/2026-GP).
Por meio do Despacho n.° 1661/26-GCDA, determinei o retorno dos autos à unidade técnica para retificação do cálculo apresentado, uma vez que, a partir do inteiro teor do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao período ora questionado, foi possível observar que foram indevidamente excluídas do cálculo as receitas e despesas oriundas dos Serviços Sociais Autônomos e Fundações Públicas.
Em resposta (Informação n.° 88/26-CCONTAS, peça 6), a Coordenadoria instrutiva apresentou o cálculo retificado, ocasião em que apurou que o Poder Executivo realizou, no período de setembro de 2025 a agosto de 2026, despesas com pessoal equivalentes a 44,58% da Receita Corrente Líquida, o que representa 90,98% do limite permitido no artigo 20, II, “c” da Lei Complementar n° 101/00.
Pois bem.
De análise do cálculo ajustado, o qual, segundo a unidade, está consentâneo com a metodologia aplicável ao caso, observo que o referido índice atingiu o percentual de 44,58%.
Deste modo, com espeque no artigo 59, § 1°, II[1], da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser expedido ALERTA ao PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa do Excelentíssimo Governador, senhor Carlos Roberto Massa Júnior, em razão da extrapolação do limite de 90% das despesas com pessoal estabelecido no artigo 20, II, “c”, da Lei Complementar n.° 101/00, sem a aplicação das vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da já citada LRF.
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para: i) comunicação da presente decisão ao Senhor Carlos Roberto Massa Júnior; e ii) arquivamento deste expediente para posterior apensamento à prestação de contas anual do Governador do Estado referente ao exercício financeiro de 2026, em atenção ao artigo 286-A, §6° do Regimento Interno.
Curitiba, 10 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
***1**. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:*
[...]
§ 1o Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
[...]
II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

PROCESSO Nº:-143235/24
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-ALINE MONIKE BARAO, DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, JULIANA PASA, MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI
DESPACHO:-1683/26
1. Defiro as diligências sugeridas na Instrução n.º 1095/26 – CAIS (peça 147) e no Parecer n.º 518/26 – 7PC (peça 149), com fundamento no art. 354 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) INCLUSÃO, como interessados no processo, dos responsáveis apontados na Instrução n.º 1095/26 – CAIS e no Parecer n.º 518/26 – 7PC, a saber: A.G.P., V.K., R.C.N., E.R., V.D.V., M.E.H.N., G.L.B., S.C.T, M.S., A.C.A.F, F.A.A.
b) CITAÇÃO dos interessados incluídos no item "a", por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contraditório perante este Tribunal, quanto ao contido nos autos, nos termos dos artigos 386, I, e 389 do Regimento Interno, alertando-os de que a não apresentação de contraditório poderá resultar na adoção das medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
c) INTIMAÇÃO do M.P.B, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, complementar a apresentação dos documentos requeridos no Despacho nº 871/26-GCDA (peça 122), relativos aos meses de janeiro/2021 a março/2022, setembro/2022 a novembro/2022, abril/2023 e setembro/2023, advertindo-o, novamente, de que o descumprimento da diligência poderá acarretar a incidência da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal.
3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso sem apresentação de resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Curitiba, 11 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-723081/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA, CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA, INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTO LTDA, HASTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1684/26
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 700/26-7PC (peça 44), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do senhor JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM, então Prefeito do MUNICÍPIO DE ANTONINA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 700/26-7PC (peça 44), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer acima referenciado, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
IV. Alerte-se que a ausência de manifestação poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
V. Havendo resposta protocolada no prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para que se manifeste sobre a documentação que vier a ser anexada e sobre o Parecer n.º 700/26-7PC (peça 44) e, na sequência, ao Ministério Público de Contas.
VI. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne a este Gabinete.
Curitiba, 11 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-782100/25
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SARANDI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1685/26
1. Defiro as diligências sugeridas na Instrução n.º 948/26 – CAIS (peça 53) e no Parecer n.º 819/26 – 5PC (peça 55), com fundamento no art. 354 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) INCLUSÃO como interessados no processo:
i) Sra. MARCELA MALVEZI LOPES;
ii) Sr. EDUARDO APARECIDO SONA KUN; e
iii) Sr. DANIEL GOMES DE OLIVEIRA GUERREIRO.
b) CITAÇÃO dos interessados incluídos no item "a", por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contraditório perante este Tribunal, em atenção ao consignado na Instrução n.º 948/26 – CAIS (peça 53) e no Parecer n.º 819/26 – 5PC (peça 55), nos termos dos artigos 386, I, e 389 do Regimento Interno.
3. Alerte-se que a não apresentação de contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso sem apresentação de resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Curitiba, 11 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-23439/26
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO:-AMARILDO RIGOLIN, ELIO MARCINIAK, ESQUADRIAS DE FERRO IVALUZA LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1686/26
1. Tendo em vista o decurso do prazo certificado na Certidão de Decurso de Prazo nº 1109/26-DP (peça 22), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, e do senhor AMARILDO RIGOLIN, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, com certificação nos autos de sua realização, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a esta Corte documentos relativos a instauração da Tomada de Contas Especial e o resultado da respectiva apuração.
2. Apresentada resposta no prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
3. Certificado o decurso do prazo sem manifestação, devolvam-se os autos a este Gabinete.
Curitiba, 11 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-629003/26
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1690/26
Trata-se de denúncia noticiando supostas irregularidades na acumulação de períodos de férias vencidas por servidores do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, do Município de Terra Rica.
Segundo o denunciante, o relatório de férias fornecido pela entidade demonstra que determinados servidores possuem períodos acumulados em quantidade superior ao limite previsto na Lei Municipal nº 72/2022, destacando os casos de Sérgio Donizete Mazutti, Roberto Carlos Friia e Beatriz Martins Ros, que apresentariam, respectivamente, 7 (sete), 6 (seis) e 3 (três) períodos de férias em aberto.
Em análise preliminar, verifico que, embora a documentação apresentada indique a existência de períodos de férias acumulados, não há informações suficientes para aferir as circunstâncias que deram causa à situação relatada.
Assim, entendo necessária a obtenção de esclarecimentos adicionais antes do exercício do juízo de admissibilidade da Denúncia.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE do Município Terra Rica, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar acerca dos fatos narrados, com esclarecimentos acerca dos motivos que justificaram o acúmulo dos períodos de férias dos servidores mencionados na denúncia, especialmente quanto à imperiosa necessidade do serviço, bem como o encaminhamento de eventuais autorizações e justificativas formais para a postergação, das providências adotadas para regularização e dos registros funcionais atualizados referentes à situação das férias.
Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade
Curitiba, 11 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-596415/26
ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO:-DOUGLAS DAVI CRUZ, MUNICÍPIO DE IPIRANGA
PROCURADOR:-WELLINGTON MAICON FERREIRA
DESPACHO:-1693/26
Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido de efeito suspensivo, formulado por Douglas Davi Cruz, Prefeito do Município de Ipiranga, em face do Acórdão n.° 1856/26-STP, que julgou procedente o processo de Denúncia n.° 671282/24, em razão de irregularidade na Concorrência Eletrônica n.° 16/2024, que tinha por objeto a obra de calçamento na ampliação do Cemitério Municipal, eis que a empresa vencedora, Construtora Gaiota Ltda., tem como sócio servidor público municipal licenciado sem remuneração desde 22/11/2022, ocupante do cargo de enfermeiro.
O peticionante se insurge especificamente em face da multa a ele aplicada, por considerar que teria sido contrária ao artigo 28 da LINDB, que exige a ocorrência de dolo ou erro grosseiro para a responsabilização do agente, requisitos estes que teriam sido expressamente afastados na decisão objurgada.
Indica, ainda, suposta contrariedade aos artigos 49, §1°, III, 51 e 86, parágrafo único da Lei Orgânica deste Tribunal, os quais estabelecem que, para a aplicação de sanções, é necessária a fundamentação jurídica específica da imputação; a delimitação individualizada da responsabilidade; e a individualização da multa, requisitos estes que não teriam sido observados.
Segundo o requerente, a única conduta por ele praticada foi a de homologar o certame com base em parecer jurídico, em relação ao qual a decisão rescindenda teria reconhecido expressamente a ausência de má-fé e de desvio de finalidade.
Deste modo, argumenta que foi penalizado por ocupar o cargo de Prefeito, e não pela conduta praticada.
Para além dos dispositivos legais acima, sustenta a ocorrência de violação aos princípios constitucionais e legais da culpabilidade, que estabelece a impossibilidade de responsabilidade objetiva em matéria sancionadora; da legalidade sancionadora, que estabelece a necessidade de conjugação do fato típico com o elemento subjetivo que a lei estabelece; da segurança jurídica e proteção da confiança legítima,

considerando que teria atuado com base em parecer jurídico; da proporcionalidade; e da isonomia.
Mais adiante, o peticionante alega que o Acórdão combatido foi incoerente ao deixar de punir o parecerista e, em contrapartida, punir o Prefeito que apenas teria seguido a conclusão emitida no parecer. Além dos pontos acima, sustenta haver contrariedade ao entendimento firmado por este Tribunal nos Acórdãos n.° 408/26-STP e 1410/26-STP, nos quais, ao julgar denúncias idênticas, envolvendo as mesmas partes e fatos similares, distinguindo-se apenas quanto aos certames licitatórios, teria afastado a aplicação da multa.
Não bastasse, aponta suposta afronta ao Acórdão n.° 206/26-STP, em que o Tribunal Pleno teria concluído que a invalidade do ato não implica automaticamente na aplicação de sanção ao gestor que confiou no crivo jurídico interno; ao Acórdão n.° 389/26-STP, que teria entendido que o gestor que atua adstrito à orientação vigente não responde por ela, e desconsiderar essa circunstância acabaria por negar vigência ao art. 22 da LINDB; e ao Acórdão n.° 1556/25-STP, em que teria sido decidido que sem dolo, erro grosseiro ou proveito pessoal não há sanção.
Além dos fundamentos acima, o peticionante invoca, em caráter subsidiário, a aplicação do artigo 77, IV da Lei Orgânica, que prevê, como hipótese de cabimento de pedido de rescisão, a ocorrência de impedimento ou suspeição de um dos julgadores, já que não teria sido conhecida a exceção de suspeição do relator naqueles autos originários.
Em acréscimo, também subsidiariamente, propõe a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência a fim de dirimir a divergência havida entre os Acórdãos n.° 408/26 e1410/26 e o ora rescindendo.
Com base nos fundamentos acima, requer a concessão de efeito suspensivo ao seu pedido rescisório, nos termos do artigo 495-A do Regimento Interno e, no mérito, a procedência do pedido a fim de rescindir parcialmente o Acórdão n.° 1856/26-STP, afastando a multa a ele aplicada. Subsidiariamente, requer a rescisão do Acórdão com fundamento na suspeição do relator ou, ainda, a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência.
Por meio do Despacho n.° 1515/26-GCDA (peça 7), recebi parcialmente o pedido rescisório.
Na ocasião ponderei que o peticionante, tendo deixado escoar o seu prazo para interposição dos recursos cabíveis, acabou por utilizar o pedido de rescisão como um sucedâneo recursal. Apesar da situação acima, entendi possível, ao menos neste momento, o recebimento parcial do pedido quanto à suposta violação ao artigo 28 da LINDB, e aos artigos 49, §1°, III, 51 e 86, parágrafo único, todos da Lei Orgânica deste Tribunal.
Em Instrução de n.° 1332/26-CAIS (peça 8), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifestou-se pelo indeferimento da medida em razão do não preenchimento dos requisitos autorizadores para a sua concessão e, na mesma oportunidade, manifestou-se a respeito do mérito, concluindo pela improcedência do pedido.
Quanto à suposta violação aos artigos 22 e 28 da LINDB, concluiu pela sua inocorrência. Ponderou que os referidos dispositivos não podem ser utilizados para salvaguardar aqueles gestores que deixam de observar as obrigações inerentes a seu cargo.
Ainda, valendo-se de jurisprudência oriunda do Tribunal de Contas de União, destacou que o erro grosseiro é aquele decorrente de uma grave inobservância de um dever de cuidado, e que poderia ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário.
Indo adiante, ao analisar a alegada negativa de vigência dos artigos 49, §1°, III, 51 e 86, parágrafo único deste Tribunal, a qual teria implicado em suposta ausência de individualização de condutas e de motivação para a condenação do peticionante, a Coordenadoria se opôs à tal conclusão, eis que o Acórdão rescindendo teria especificado qual a conduta irregular praticada, o dispositivo legal violado e os precedentes judiciais concernentes ao tema.
Pondera, ainda, que embora a decisão atacada não tenha apresentado decisões de Tribunais de Contas, esta ausência não teria o condão de maculá-la. Além disso, a unidade destaca que constou expressamente do Acórdão a razão pela qual se deu a aplicação das sanções e a quem foi imposta.
O Ministério Público de Contas, por sua vez, embora tenha entendido presente o fumus boni iuris, manifestou-se pelo indeferimento do efeito suspensivo, eis que insuficientemente demonstrado o periculum in mora. Segundo o órgão ministerial, o risco alegado decorre, em grande medida, dos efeitos ordinários da própria decisão sancionatória transitada em julgado, não se identificando situação excepcional apta a justificar a imediata suspensão de sua eficácia.
Era o que cabia relatar.
O artigo 495-A do Regimento Interno condiciona a concessão de medida liminar suspensiva, em sede de Pedido de Rescisão, à demonstração de dois requisitos: a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
No caso em exame, entendo não estar suficientemente caracterizado o segundo requisito.
Com efeito, o risco apontado pelo requerente está relacionado essencialmente aos efeitos decorrentes da exigibilidade da multa que lhe foi aplicada, notadamente à possibilidade de extração de Certidão de Débito, inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança.
Embora tais consequências representem gravame ao requerente, não se evidencia, a partir dos elementos apresentados, que possuam caráter irreparável ou de difícil reparação.
A circunstância de a sanção pecuniária poder ser exigida durante o processamento do Pedido de Rescisão não implica, por si só, o perecimento do direito discutido na presente demanda, tampouco impede que a decisão rescindenda venha posteriormente a ser desconstituída, caso reconhecida a procedência do pedido.
Deste modo, acompanho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de que a incidência dos efeitos próprios da decisão sancionatória, desacompanhada da demonstração concreta de circunstância excepcional que torne impossível ou excessivamente difícil a recomposição da situação jurídica, não se mostra suficiente para caracterizar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido.
Esclareço, porém, que essa conclusão não importa antecipação do juízo de mérito acerca da procedência ou improcedência da pretensão rescisória.
Tratando-se de requisitos cumulativos, a ausência de suficiente demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação basta para inviabilizar a tutela suspensiva neste momento, sem que seja necessário, para o exame da liminar, firmar conclusão acerca das questões que integram o mérito do Pedido de Rescisão.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo.
Considerando que já houve pronunciamento de mérito pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, retornem ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
Curitiba, 11 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-631245/26
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-EDSON ZOREK, EMERSON MARCANTE, GIOVANI MATTEI, GLAUCYA BACHINSKI GWOZDZ, GUSTAVO BONINI GUEDES, JHONY LEOMAR HOFF, JOAO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, RENATO DA SILVA, VANILSE DA SILVA POHL
PROCURADOR:-ALLISON HENRIQUE NUNES DE PAULA, ARMANDO RICARDO DE SOUZA, BRUNA KAROLINE MENDES, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, FABIANA BATISTA GONCALVES, FELIPE SILVA AGUIAR, GABRIEL MARTINS FONCATTI, GIOVANI PALLOS REDIGOLO VENTURATTO, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JEAN CARLOS VIOLA, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, MATEUS BARBOSA COUTO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, OTHON WELBER BARAGÃO, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS, RODRIGO GAIAO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS
DESPACHO:-1694/26
I. Preliminarmente, tendo em vista o não recebimento, por intempestividade, do Recurso interposto pela Sra. Vanilse da Silva Pohl (peças 184 e 185), conforme Despacho nº 2020/26-GCMRMS (peça 186), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que proceda ao desentranhamento das referidas peças.
II. Ato contínuo, em observância ao disposto no art. 485 do Regimento Interno, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para manifestação.
III. Na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC, para emissão de parecer.
Curitiba, 11 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-139685/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-ALBERTO MARIO SILVA JUNIOR, CARLOS EDUARDO DA SILVA, ERALDO LUIZ CONSTANSKI, LEONARDO GOMES CONSTANSKI, LG MOBILIDADE URBANA LTDA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCELO DAMBROSKI, MARCOS DE CASTRO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
PROCURADOR:-ADAMO ROBERTO INACIO, IGOR VILLE LUBIAN, MARCUS VINICIUS CUBAS BACZYNSKI
DESPACHO:-1695/26
I. Admito a anexação da Petição Intermediária nº 646099/26 (peças 93 e 94).
II. Retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para manifestação.
III. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Curitiba, 12 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-370350/19
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2023), CARLOS EDUARDO SANTOS GALVAO BUENO, FERNANDO HENRIQUE ORTIZ, IVANIRA CARRARO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA
PROCURADOR:-EDERALDO SOARES, FABIO THOMAS SOARES, FABIOLA PATRICIA SOARES, JULIANA TORRES MILANI, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO
DESPACHO:-1696/26
I. Retornam os autos com a Informação nº 5.503/26-CMEX (peça 343), da Coordenadoria de Medidas Executórias, para deliberação acerca da Petição Intermediária nº 648555/26 (peças 333 a 342), mediante a qual o Município de Londrina requer a prorrogação do prazo para cumprimento do Ofício nº 118/26-GP (peça 330), relativo à inscrição em dívida ativa dos débitos constantes das Certidões de Débito nº 522/26 a nº 536/26-CMEX, referentes à restituição de valores decorrente do Acórdão nº 907/26-STP (peça 278).
II. Por meio da referida petição, o Município de Londrina, mediante o Ofício nº 118/2026-CGM, da Controladoria-Geral do Município, encaminha as notificações e os respectivos Avisos de Recebimento expedidos pelo órgão fazendário municipal aos responsáveis e solidários. Informa que houve contranotificação apresentada pelo Sr. Carlos Eduardo Santos Galvão Bueno, por meio de seu procurador, a qual foi encaminhada à Procuradoria-Geral do Município para as manifestações cabíveis, razão pela qual a Certidão de Dívida Ativa somente poderá ser emitida após o decurso do respectivo prazo. Afirma, ainda, que os lançamentos foram realizados nos termos determinados por este Tribunal, com a indicação do número das Certidões de Débito e do processo, bem como com inscrição em dívida ativa de natureza não tributária. Diante disso, requer a prorrogação do prazo para a apresentação dos

demais documentos solicitados, em razão da obrigatória observância aos prazos de notificação e de eventual manifestação dos responsáveis quanto aos lançamentos realizados.
III. Considerando que, conforme registrado pela CMEX, não foram localizadas nos autos as Certidões de Dívida Ativa correspondentes, encontrando-se o Município impedido de emitir a Certidão Liberatória desde 05/11/2026, e diante dos argumentos apresentados, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Município de Londrina comprove a inscrição em dívida ativa dos débitos constantes das Certidões de Débito nº 522/26 a nº 536/26-CMEX, com a juntada das respectivas CDAs, ou, não sendo possível, informe de forma detalhada o estágio atual dos procedimentos de cobrança, juntando a respectiva documentação comprobatória.
IV. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotação do prazo ora concedido, contado a partir da publicação do presente ato.
V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal, para ciência do disposto neste despacho.
VI. Cumpridas as providências, retornem os autos à CMEX para a continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 12 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-35909/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO:-ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1698/26
1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 13.589/26 – COAP (peça 93), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Município de Ventania, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 13.589/26 – COAP (peça 93), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
4. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
6. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, retorne a este Gabinete.
Curitiba, 12 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-279592/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO:-ARQUIMEDES ZIROLDO, MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
PROCURADOR:-ROBERSON ZIROLDO
DESPACHO:-1699/26
1. Defiro as diligências sugeridas na Instrução n.º 1403/26 – CAIS (peça 43), com fundamento no art. 354 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) INCLUSÃO do Sr. Haroldo Junnior Zafalon, Diretor do Departamento de Cultura e Turismo, como interessado no processo;
b) CITAÇÃO do interessado incluído no item "a", por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório perante este Tribunal, em atenção ao consignado na Instrução n.º 1403/26 – CAIS (peça 43), nos termos dos artigos 386, I, e 389 do Regimento Interno;
c) INTIMAÇÃO da Sra. Suzie Aparecida Pucillo Zanatta e do Município de Astorga, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, com certificação nos autos de sua realização, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contraditório perante este Tribunal, em atenção ao contido na Instrução n.º 1403/26 – CAIS (peça 43), nos termos dos artigos 386, III, e § 2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno.
3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promovam-se as comunicações por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
4. Alerte-se que a não apresentação de contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado seu decurso sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Curitiba, 12 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

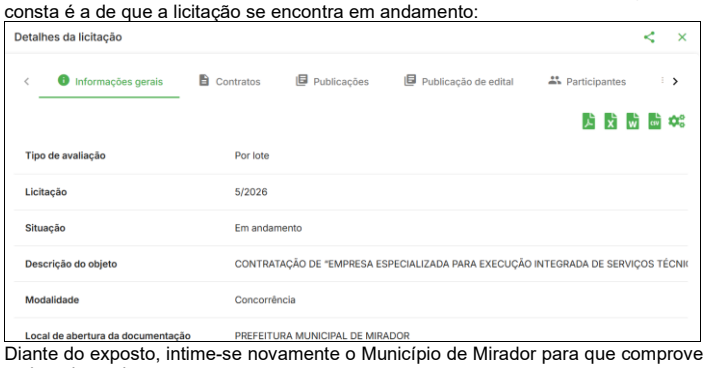
PROCESSO Nº:-445824/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO:-GO VENDAS ELETRONICAS LTDA, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, SILVIO LEONARDO COSTA ZANGARI, VALTER BATISTA DOS SANTOS
PROCURADOR:-BRUNA OLIVEIRA
DESPACHO:-1700/26
1. Defiro as diligências sugeridas na Instrução n.º 1438/26 – CAIS (peça 26) e no Parecer n.º 837/26 – 5PC (peça 27), com fundamento no art. 354 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) INCLUSÃO como interessados no processo:
i) Sr. RINALDO SCAVAZINI;
ii) Sra. MARIA DO CARMO OZÓRIO TOMAZ ALVES;
iii) Sr. JOSÉ ANTONIO DA SILVA; e
iv) Sra. LUDMILA C. SOARES GRATÃO.
b) CITAÇÃO dos interessados incluídos no item "a", por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contraditório perante este Tribunal, em atenção ao consignado na Instrução n.º 1438/26 – CAIS (peça 26), nos termos dos artigos 386, I, e 389 do Regimento Interno;
c) INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PORTO RICO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, com certificação nos autos de sua realização, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório perante este Tribunal, em atenção ao contido na Instrução n.º 1438/26 – CAIS (peça 26), nos termos dos artigos 386, III, e § 2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno.
3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se a comunicação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
4. Alerte-se que a não apresentação de contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado seu decurso sem manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.
Curitiba, 12 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-650690/26
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-AMANDA DOS SANTOS MACHADO PEREIRA, ANE MARI DA SILVA, ANNY HELYSE DO NASCIMENTO, BADRYED DA SILVA, BRUNA ALVIN DE ARAUJO, CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA, FABIANA DEDIN BRIZOLA, KAWANA CAROLINA MOMESSO, LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, MARYELE ZAVATTO BERBEL, RENATA GIOVANA FERRARI
DESPACHO:-1701/26
I. De acordo com o contido nos artigos 32, I[1], e 487[2], do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal.
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC para emissão de parecer.
Curitiba, 12 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
I – presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
__2__. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº:-606429/26
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO:-FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN, MUNICÍPIO DE MIRADOR, SINTEGRA CONSULTORIA LTDA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1702/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações lastreada no artigo 170, §4°, da Lei n.° 14.133/21, formulada por Sintegra Consultoria Ltda. em face do edital de Concorrência Eletrônica n.° 05/2026, lançado pelo Município de Mirador, cujo objeto consiste na "contratação de empresa especializada para a implantação da integração do cadastro imobiliário municipal ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (SINTER), com manutenção pelo período de 12 (doze) meses e capacitação dos servidores municipais, e, de forma vinculada ao mesmo esforço de adequação do Município à Reforma Tributária (Emenda Constitucional nº 132/2023 e Lei Complementar nº 214/2025), a prestação de serviços técnicos especializados de revisão, atualização e elaboração do anteprojeto de Lei Complementar que institui o Código Tributário Municipal, com suporte técnico ao processo legislativo e à regulamentação, e a elaboração da Planta Genérica de Valores do Município".
II. Extrai-se da exordial irresignação e consequente pleito de revisão de cláusulas editalícias, nos seguintes termos: "a revisão do enquadramento integral do Grupo I como serviço especial de engenharia, com indicação das atividades efetivamente privativas da área; a exclusão, da qualificação técnica, das atividades de aerolevantamento, rede geodésica, levantamento de campo, recadastramento e produção cartográfica que não constituam produtos expressamente contratados; a informação do número de unidades imobiliárias que compõem a base municipal e a demonstração da proporcionalidade dos quantitativos mínimos de 2.000 unidades ou geometrias; a revisão do quadro técnico, com justificativa individualizada das nove funções, retirada das sobreposições e admissão do acúmulo de funções compatíveis, inclusive com reavaliação da obrigatoriedade de Gestor de Projeto registrado no CRA; a revisão da POC, limitando-a às funcionalidades efetivamente relacionadas ao

Item 01 e atualizando seus requisitos à documentação vigente da Receita Federal; a reavaliação do lote único e das vedações simultâneas a consórcio e subcontratação; a identificação dos sistemas tributário e cadastral utilizados pelo Município, respectivos fornecedores e disponibilização da documentação da API municipal; a disponibilização integral do Estudo Técnico Preliminar, levantamento de mercado, pesquisa de preços e documentos utilizados para fundamentar o lote único, a CAO, o quadro técnico, os quantitativos mínimos e os 517 requisitos da POC; a correção das inconsistências internas apontadas e, havendo alteração que afete a formulação das propostas ou as condições de participação, a republicação do edital com reabertura do prazo legal, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021".
Instado a apresentar manifestação preliminar, o Município informou que promoveu a anulação do certame, ao constatar vícios que comprometeriam a sua regularidade.
Informou, também, que na revisão da fase preparatória, irá reavaliar os pontos levantados pela representante, "entre eles a justificativa do lote único e das vedações a consórcio e subcontratação, as exigências de qualificação técnica e os quantitativos mínimos, o quadro técnico, a Prova de Conceito, que deverá ser ajustada ao objeto e à documentação atual da Receita Federal sobre o SINTER e o CIB, e as informações sobre os sistemas tributário e cadastral do Município".
Vieram os autos, então, a este Gabinete.
Em que pese a anulação ora noticiada, a petição não veio acompanhada de documento hábil a comprovar a sua ocorrência, tampouco foi possível localizá-lo em busca perante o sítio eletrônico municipal, local em que, aliás, a informação que consta é a de que a licitação se encontra em andamento:



Diante do exposto, intime-se novamente o Município de Mirador para que comprove a alegada anulação.
Curitiba, 12 de novembro de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-321599/26
ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA DE LOURDES PACHECO SADOVSKI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/26
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 15041/26 - COAP (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 877/26 - 2PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II, do Regimento Interno[1], DECIDO:
1. determinar o registro do ato de Revisão de Proventos concedido a MARIA DE LOURDES PACHECO SADOVSKI, ocupante do cargo de Professor Pós-Graduado, por meio da Portaria n.º 11.214, de 27 de março de 2026, da Foz Previdência – FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, edição n.º 5.440, em 27/03/2026, mediante a qual foi promovida a incorporação do adicional de permanência por decênio aos proventos da interessada.
2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[3].
Publique-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2026.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

_____
__1__. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
III - atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;
Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)"
__2__. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)
I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n° 127/2025) [...]
b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n° 127/2025)
__3__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-141752/26
ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, TERESINHA DE FATIMA RABAIOLLI, WELLINGTON DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/26
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 14921/26 - COAP (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 689/26 - 7PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1], DECIDO:
1. determinar o registro do ato de Revisão de Proventos concedido a TERESINHA DE FATIMA RABAIOLLI, ocupante do cargo de Professora Licenciatura Plena, por meio da Portaria n.º 11.044, de 22 de janeiro de 2026, da Foz Previdência – FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, edição n.º 5.397, em 28/01/2026. A revisão promoveu a incorporação do adicional de permanência por decênio aos proventos da interessada, nos termos da legislação municipal aplicável. O ato de inativação originário foi considerado legal e registrado por esta Corte no Processo n.º 65621-6/12, por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1799/12-GASRVF.
2. determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[3].
Publique-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2026.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

_____
__1__. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
III - atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;
Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)"
__2__. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)
I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n° 127/2025) [...]
b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n° 127/2025)
__3__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-313537/26
ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA APARECIDA BIJARI BARBOSA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 59/26
Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 15019/26-COAP (peça 12), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 691/26 - 7PC (peça 13), com fundamento nos arts. 32, III, 300 e 428, II do Regimento Interno[1], DECIDO:
1. determinar o registro do ato de Revisão de Proventos concedido a MARIA APARECIDA BIJARI BARBOSA, ocupante do cargo de Professor Pós-Graduado, por meio da Portaria n.º 11.197/2026, da Foz Previdência – FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu, edição ordinária n.º 5.435, de 20 de março de 2026. A revisão promoveu a incorporação do adicional de permanência por decênio aos proventos da interessada, nos termos da legislação municipal aplicável. O ato de inativação originário foi considerado legal e registrado por esta Corte no Processo n.º 94358/99, por meio do Acórdão n.º 367/02.
2. determinar, ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo[3].
Publique-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2026.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

_____
__1__. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
III - atuar como juízo monocrático, nas hipóteses e na forma prevista neste Regimento;
Art. 300. Quando o processo receber instruções igualmente favoráveis ao registro do ato, tendo os pareceres exarados pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas concluído pela legalidade do ato apreciado, sofrerá julgamento monocrático, a cargo do Relator, cabendo Recurso de Agravo da decisão singular, na forma disciplinada neste Regimento. (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)"
__2__. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)
I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n° 127/2025) [...]
b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n° 127/2025)
__3__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-302791/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO:-DORLANI MARIA PROBST, MARCELO LEITE, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/26

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do Ato de Inativação tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 15149/26 – COAP (peça 42), quanto do Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 814/26 – 5PC (peça 45) DECIDO:

1. Com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno[1], determinar o registro do Ato de Inativação de DORLANI MARIA PROBST, aposentada no cargo de Professora I, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, com integralidade e paridade. A aposentadoria foi originalmente concedida por meio do Decreto n.º 91/2024, posteriormente retificado pelo Decreto n.º 133/2026, do Município de Guamiranga, que corrigiu o fundamento legal e fixou os proventos, na data da concessão do benefício, em R$ 3.635,94 (três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), mantida a data de início da aposentadoria em 1º de abril de 2024.

2. Determinar ainda, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b"[2], do Regimento Interno deste Tribunal e em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo[3].

Publique-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2026.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

_____

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: [...]
II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e de revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato. (Redação dada pela Resolução nº 127/2025)
Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) [...]
II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n° 127/2025)
2. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)
I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n° 127/2025) [...]
b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n° 127/2025)
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 638878/26
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1858/26

Trata-se de Denúncia com requerimento de fiscalização operacional e apreciação de tutela cautelar, em face do Município Paranaense e dos agentes públicos responsáveis pelo planejamento, aprovação das medições, fiscalização e liquidação do Contrato firmado, decorrente de Pregão Eletrônico, tendo como interessado econômico direto o Consórcio.

O Denunciante sustenta, em síntese, a necessidade de apuração da regularidade da execução operacional e econômico-financeira do referido ajuste, especialmente quanto à metodologia de remuneração dos serviços, à produtividade das equipes, à correspondência entre os valores faturados e os serviços efetivamente executados, à suficiência dos controles de fiscalização, à regularidade das medições, liquidações e pagamentos e à efetiva prestação dos serviços correspondentes aos itens 8 e 9 do contrato, relativos, respectivamente, à educação ambiental e à solução tecnológica.

Segundo a inicial, o Contrato firmado possui valor global estimado de R$ 170.332.036,80, para o período de 60 meses, correspondente à estimativa mensal de R$ 2.838.867,28. Para efeito comparativo, o Denunciante aponta que o contrato emergencial imediatamente anterior, apresentava estimativa mensal de R$ 1.200.494,72, afirmando que a alteração do modelo contratual e a elevação do faturamento justificariam exame técnico acerca dos quantitativos, da produtividade esperada e dos controles empregados para demonstração dos serviços efetivamente prestados.

A inicial destaca, especificamente, que a coleta domiciliar, anteriormente remunerada por tonelada, passou a ser precificada mediante equipes mensais, no montante de R$ 1.006.583,10 por mês, apontando a necessidade de verificar se a remuneração por equipe está associada a parâmetros objetivos de produtividade, rotas, cargas efetivamente realizadas, padrões de qualidade, controle de frequência e critérios proporcionais de glosa.

Em relação à competência de setembro de 2026, o Denunciante apresenta oito notas fiscais emitidas pelas empresas integrantes do Consórcio, que totalizariam R$ 2.838.867,25, valor apenas R$ 0,03 inferior à estimativa mensal integral do contrato. A partir disso, requer a verificação da correspondência entre o faturamento praticamente integral dos nove itens contratuais e os serviços efetivamente executados, medidos e recebidos pela Administração.

A Denúncia dedica especial atenção aos itens 8 e 9, relativos à educação ambiental e à solução tecnológica, mencionando faturamento de R$ 357.864,74 e R$ 144.347,84, respectivamente, somente em setembro de 2026. Requer, nesse particular, a apuração das campanhas efetivamente realizadas, materiais produzidos, veiculações, públicos alcançados e, quanto à solução tecnológica, da implantação, disponibilidade, licenciamento e utilização da plataforma, inclusive mediante exame de logs, relatórios, laudos e termos de aceite.

Aponta, ainda, relatório extraído do sistema Atende.Net em 29/10/2026, segundo o qual teriam sido registrados 81 lançamentos vinculados ao Pregão, totalizando R$ 17.245.593,12 em pagamentos com datas até 28/10/2026, ressalvando o próprio denunciante que o relatório é organizado por data de desembolso e não permite, isoladamente, identificar quais itens e competências encontram-se integralmente quitados.

Ao final, requer, além do recebimento da Denúncia e da remessa à Unidade Técnica competente, a adoção de providências destinadas à preservação e apresentação dos registros da execução contratual, incluindo ordens de serviço, logs de GPS e da plataforma, dados de pesagem, fotografias georreferenciadas, escalas, mapas de rota, relatórios de equipes, boletins de medição, justificativas de faturamento, glosas, termos de recebimento, atestes, notas fiscais, empenhos, liquidações e comprovantes de pagamento. Requer também a apresentação de quadro auditável por competência e item, avaliação do modelo remuneratório, auditoria dos itens 8 e 9, conciliação das notas fiscais e pagamentos, bem como, em caráter cautelar, a preservação imediata dos registros, o reforço da fiscalização e a vedação da liquidação de parcelas sem comprovação mínima da execução, resguardando-se os pagamentos incontroversos correspondentes às prestações efetivamente realizadas.

É o relatório.

I. Da prevenção e do apensamento ao Processo n.º 387620/26

Preliminarmente, verifico a existência de estreita conexão material entre a presente Denúncia e o Processo n.º 387620/26, já submetido à Relatoria deste Gabinete.

Naqueles autos tramita Representação da Lei de Licitações igualmente relacionada à execução do Contrato em comento nesta Denúncia, decorrente do mesmo Pregão Eletrônico, firmado pelo Município Denunciado com o Consórcio para a prestação de serviços essenciais de limpeza pública, incluindo coleta domiciliar, coleta seletiva, coleta na zona rural, limpeza de áreas verdes, recolhimento de resíduos, educação ambiental e sistema tecnológico destinado ao registro e à medição dos serviços executados.

A vinculação entre os feitos não decorre, portanto, da mera circunstância de envolverem o mesmo Município ou o mesmo certame licitatório. Existe efetiva interdependência material entre as questões submetidas ao controle deste Tribunal.

A própria inicial desta Denúncia registra que a segregação entre serviços, mão de obra e equipamentos indicada nas notas fiscais já foi objeto de discussão no Processo n.º 387620/26, embora sustente que a presente iniciativa possui enfoque próprio, direcionado ao controle da produtividade, à correspondência entre faturamento e resultado e à regularidade da liquidação.

Não obstante essa distinção, ambos os processos incidem sobre aspectos da execução material e financeira do mesmo contrato, especialmente fiscalização, medição, faturamento, liquidação e pagamento dos serviços.

A necessidade de tratamento coordenado torna-se ainda mais evidente diante da tramitação do Processo n.º 596865/26, no qual esta Relatoria já reconheceu a prevenção decorrente do Processo n.º 387620/26 e determinou seu apensamento, providência cumprida em 21/10/2026.

Por consequência, ainda que as causas de pedir imediatas e os pedidos formulados nos diferentes feitos não sejam integralmente coincidentes, a unidade da relação jurídico-administrativa examinada e a possibilidade de repercussão recíproca entre as respectivas decisões recomendam a concentração dos processos perante a mesma Relatoria.

A medida permite, ainda, que os novos elementos trazidos pelo Denunciante acerca da fiscalização, produtividade, medições, faturamento e liquidação sejam confrontados com os documentos já reunidos nos autos originários, evitando duplicidade instrutória e, sobretudo, pronunciamentos potencialmente incompatíveis sobre a execução do mesmo ajuste.

Reconheço, portanto, a prevenção desta Relatoria em razão do Processo n.º 387620/26 e determino o apensamento destes autos àquele processo, preservada a autonomia processual da presente Denúncia e observando-se, quanto à prática dos atos subsequentes, o regime processual aplicável aos feitos apensados.

II. Do recebimento da Denúncia

No que se refere à admissibilidade, verifico que os fatos narrados são determinados, encontram-se relacionados ao exercício do controle externo e apresentam suporte documental suficiente para justificar o aprofundamento da instrução.

A inicial individualiza o contrato administrativo objeto da insurgência, apresenta os fundamentos concretos da controvérsia, identifica períodos de faturamento, notas fiscais, valores e itens específicos cuja execução pretende ver examinada e formula pedidos determinados de fiscalização.

Importa ressaltar que o recebimento da Denúncia não representa acolhimento das conclusões formuladas pelo denunciante acerca da existência de irregularidades.

Os próprios termos da petição reconhecem que a elevação do valor contratual pode decorrer, ao menos parcialmente, da ampliação do escopo, da composição das equipes, dos quantitativos e das novas obrigações previstas no Contrato. A questão a ser apurada é precisamente se essa diferença encontra respaldo na execução material comprovada e nos mecanismos de fiscalização e medição contratualmente estabelecidos.

Do mesmo modo, a proximidade entre o faturamento de setembro, R$ 2.838.867,25, e a estimativa mensal contratual, R$ 2.838.867,28, não constitui, isoladamente, demonstração de irregularidade. É elemento suficiente, contudo, para justificar a verificação da documentação empregada para atestar a execução e autorizar a respectiva liquidação, especialmente diante das questões específicas suscitadas quanto à produtividade das equipes e aos itens 8 e 9.

Presentes, portanto, elementos suficientes para o exercício da atividade fiscalizatória desta Corte, recebo a presente Denúncia, sem emissão, nesta fase processual, de juízo definitivo acerca da procedência das irregularidades narradas.

III. Do pedido cautelar e de sua relação com a medida já adotada no Processo n.º 387620/26

A Denúncia contém pedido de tutela cautelar de natureza predominantemente conservativa e instrutória.

O Denunciante requer, em especial, a preservação dos registros relativos à execução contratual, o reforço da fiscalização e a vedação da liquidação de parcelas sem comprovação mínima da efetiva execução, ressalvando expressamente não pretender a suspensão abrupta do serviço de coleta de resíduos e postulando a preservação dos pagamentos incontroversos correspondentes às prestações efetivamente realizadas.

A pretensão cautelar, entretanto, deve ser apreciada considerando-se o quadro processual atualmente estabelecido no Processo n.º 387620/26.

Naqueles autos, após a superveniência da Notificação Administrativa, pela qual o Município Denunciado comunicou a redução temporária do valor mensal do Contrato em 25%, esta Relatoria proferiu, em 28/10/2026, o Despacho n.º 1740/26-GCFSC (peça 258 do Processo n.º 387620/26).

A decisão examinou detalhadamente a situação orçamentária do Contrato, a existência de empenhos emitidos pelo próprio Município, a ausência de demonstração individualizada dos efeitos da alegada queda das receitas sobre o ajuste, a inexistência, naquele momento, de termo aditivo formalizando a supressão,

os potenciais impactos da redução sobre os itens 8 e 9 e, principalmente, o risco de comprometimento da continuidade dos serviços essenciais de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.
Após exame da probabilidade do direito, do perigo de dano e do risco inverso, foi deferida medida cautelar para determinar, entre outras providências, a suspensão dos efeitos da Notificação Administrativa, a manutenção da execução do Contrato nos quantitativos, equipes, frota, rotas, frequências e escopo originalmente contratados, a abstenção de assinatura de termo aditivo de supressão fundado naquela Notificação e a manutenção da reserva orçamentária suficiente para a execução integral do ajuste até 31/12/2026.
De especial importância para a análise da presente Denúncia, o item I.4 do Despacho n.º 1740/26-GCFSC (peça 258 do Processo n.º 387620/26). determinou expressamente ao Município a medição, liquidação e pagamento dos serviços efetivamente prestados pelos preços e quantitativos contratados, inclusive a partir de 16/10/2026, mantidas a fiscalização e as glosas por falhas na execução.
Portanto, a tutela já adotada não determinou o pagamento automático ou incondicionado da integralidade do valor contratual. Ao contrário, preservou expressamente o poder-dever da Administração de fiscalizar a execução, medir os serviços efetivamente realizados e promover as glosas cabíveis quando identificadas falhas ou prestações não executadas.
Esse aspecto assume especial relevância porque existe inequívoca interseção entre esse comando e a providência requerida nesta Denúncia para impedir a liquidação de parcelas desacompanhadas de comprovação mínima da execução.
As duas pretensões partem de perspectivas distintas, porém convergem quanto à necessidade de que os pagamentos realizados no âmbito do Contrato estejam vinculados à efetiva prestação e comprovação dos serviços.
Há, de outro lado, parcela do pedido formulado pelo Denunciante que não se confunde integralmente com a cautelar anteriormente deferida, especialmente no tocante à preservação de logs, registros eletrônicos, dados de pesagem, fotografias georreferenciadas, documentos de fiscalização e demais elementos necessários à futura reconstrução das medições.
Não obstante, a circunstância não conduz, neste momento, à necessidade de formalização de segunda medida cautelar autônoma sobre a execução do mesmo contrato.
Além da interseção material entre os pedidos, deve-se considerar o atual estágio processual da tutela já adotada.
O Despacho n.º 1740/26-GCFSC (peça 258 do Processo n.º 387620/26) determinou o cumprimento imediato da cautelar, além da intimação e citação dos responsáveis para manifestação e apresentação de documentos pertinentes à execução contratual. Determinou, ainda, a posterior submissão da medida ao Tribunal Pleno.
Na sessão do Tribunal Pleno realizada em 04/11/2026, quando a medida foi submetida à apreciação colegiada, foi concedida vista do Processo n.º 387620/26 ao José Durval Mattos do Amaral, conforme a Certidão Automática de Concessão de Vista n.º 581/2026. Sua apreciação pelo colegiado, portanto, permanece pendente.
A pendência de homologação, entretanto, não equivale à inexistência ou suspensão da medida cautelar. O próprio Despacho n.º 1740/26-GCFSC (peça 258 do Processo n.º 387620/26) reproduz o art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno, segundo o qual a medida cautelar deferida pelo Relator produz efeitos imediatos, sem prejuízo de sua subsequente apreciação pelo órgão julgador competente.
Consequentemente, neste momento coexistem: a eficácia imediata da cautelar deferida no Processo n.º 387620/26 e a pendência de seu exame definitivo pelo Tribunal Pleno.
Nesse cenário, não se mostra adequada a edição de nova tutela cautelar autônoma disciplinando aspectos parcialmente coincidentes da execução, fiscalização, medição, liquidação e pagamento do mesmo Contrato, sobretudo enquanto a medida anteriormente adotada encontra-se submetida ao colegiado e aguardando continuidade de julgamento após pedido de vista.
Essa conclusão não representa desconsideração das questões trazidas pelo denunciante.
Ao contrário, as alegações referentes à produtividade, aos controles de execução, ao faturamento praticamente integral das competências examinadas e às evidências materiais que devem respaldar as medições são pertinentes à fiscalização do contrato e devem integrar a análise conjunta dos processos.
Também não se identifica, neste momento, situação concreta que torne indispensável nova ordem cautelar de sustação de pagamentos. A cautelar vigente já estabelece que somente devem ser medidos, liquidados e pagos os serviços efetivamente prestados, preservando expressamente a fiscalização e a realização de glosas.
Quanto à preservação documental, embora a providência seja relevante à instrução, a inicial não individualiza, até o presente momento, ato concreto de destruição, ocultação, eliminação ou iminente perda de dados que demonstre perigo específico e imediato suficiente para justificar, por si só, a edição de uma segunda cautelar durante a pendência da apreciação colegiada da medida anterior. A preservação e apresentação desses elementos poderá ser exigida no curso da instrução, inclusive pela unidade técnica competente, sem prejuízo de reapreciação imediata caso surjam indícios concretos de risco de perecimento da prova.
Por essas razões, deixo de deferir, neste momento, nova medida cautelar autônoma, sem prejuízo de reapreciação diante de fatos supervenientes, especialmente após a conclusão da apreciação colegiada da cautelar já deferida no Processo n.º 387620/26 ou caso sejam identificados elementos concretos que evidenciem risco à preservação das provas ou de liquidação e pagamento de parcelas sem correspondente execução.
Os elementos trazidos pela presente Denúncia deverão, contudo, ser considerados na instrução conjunta dos feitos, especialmente quanto à produtividade das equipes, aos mecanismos de fiscalização, à correspondência entre faturamento e execução física, aos critérios de medição e glosa, aos itens 8 e 9 e à regularidade da liquidação e dos pagamentos.
Diante do exposto:
I. RECONHEÇO A PREVENÇÃO desta Relatoria para o processamento da presente Denúncia, em razão da estreita vinculação material existente com o Processo n.º 387620/26, considerando que ambos os feitos incidem sobre a execução do mesmo Contrato, decorrente de Pregão Eletrônico, abrangendo matérias interdependentes relacionadas à execução, fiscalização, medição, faturamento, liquidação e pagamento do ajuste;
II. DETERMINO O APENSAMENTO dos presentes autos ao Processo n.º 387620/26, para fins de tramitação e apreciação coordenadas, preservada a autonomia processual do presente feito;
III. RECEBO A PRESENTE DENÚNCIA, diante da presença de elementos suficientes para justificar o aprofundamento da fiscalização acerca das questões nela suscitadas;
IV. DEIXO DE DEFERIR, NESTE MOMENTO, NOVA MEDIDA CAUTELAR AUTÔNOMA, considerando que:
a) encontra-se vigente medida cautelar já adotada no Processo n.º 387620/26 por meio do Despacho n.º 1740/26-GCFSC (peça 258 do Processo n.º 387620/26), a qual disciplina aspectos diretamente relacionados à execução, fiscalização, medição, liquidação e pagamento do mesmo Contrato;
b) referida decisão determinou expressamente que somente sejam medidos, liquidados e pagos os serviços efetivamente prestados, mantidas a fiscalização e as glosas decorrentes de falhas de execução;
c) a apreciação colegiada da mencionada medida encontra-se pendente em razão da concessão de vista ao José Durval Mattos do Amaral na sessão do Tribunal Pleno realizada em 04/11/2026; e
d) neste momento, não foram apresentados elementos concretos suficientes a demonstrar risco específico de destruição ou perda dos registros cuja preservação se pretende assegurar, sem prejuízo da requisição desses documentos durante a instrução e da reapreciação da tutela de urgência diante de fatos supervenientes.
V. DETERMINO que as alegações, documentos e questões suscitadas na presente Denúncia sejam consideradas na instrução coordenada dos processos, particularmente quanto:
a) à existência e efetiva aplicação de parâmetros objetivos de produtividade e desempenho das equipes;
b) à correspondência entre os valores faturados e os serviços efetivamente executados;
c) à documentação que fundamentou as medições, liquidações e pagamentos;
d) à existência e proporcionalidade de eventuais glosas;
e) à execução e fiscalização dos itens 8 e 9 do Contrato n.º 66/2026, relacionados à educação ambiental e à solução tecnológica;
f) aos registros de GPS, pesagens, fotografias georreferenciadas, escalas, mapas de rotas, relatórios, boletins de medição, termos de recebimento e demais elementos aptos a demonstrar a execução material das prestações faturadas; e
g) à conciliação entre notas fiscais, medições, liquidações e pagamentos realizados no âmbito do Contrato n.º 66/2026.
VI. ENCAMINHEM-SE os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção das providências necessárias ao apensamento ao Processo n.º 387620/26 e demais registros decorrentes do reconhecimento da prevenção;
VII. Promova e CITAÇÃO e a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DENUNCIADO, na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação acerca dos fatos, documentos e pedidos constantes da presente Denúncia, bem como encaminhe os documentos e esclarecimentos que entender pertinentes à demonstração da regular execução do Contrato n.º 66/2026, especialmente quanto aos aspectos relacionados à fiscalização, produtividade, medições, liquidações, pagamentos e execução dos itens 8 e 9, devendo a manifestação ser considerada conjuntamente com os elementos já constantes do Processo n.º 387620/26;
VIII. decorrido o prazo para manifestação, com ou sem resposta, ENCAMINHEM-SE os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para instrução conjunta e coordenada com o Processo n.º 387620/26 e seus apensos, contemplando, além das matérias já em análise naqueles autos, os fatos e documentos apresentados na presente Denúncia, especialmente os aspectos discriminados no item V deste Despacho;
IX. após a instrução técnica, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, observando-se, na sequência, o regular trâmite processual.
Publique-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 363200/21
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADOS: CLAUDECIR SIDNEI CAMILO, DIEGO TODERO, DONIZETE TREZE LITZ, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, ELIZEU DE SOUZA, JOSÉ DE OLIVEIRA NETO, LAERCIO BIANCHINI, LUSIA BAFFA CLAVERO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO
PROCURADORES:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1885/26
Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução do Acórdão n.º 330/23 – S2C (peça 45), que julgou procedente o feito, declarou irregulares as contas dos responsáveis, determinou o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos a título de indenização decorrente de sessões extraordinárias realizadas pela Câmara Municipal de Primeiro de Maio e, em seu item "i", aplicou ao Sr. Elenilson José Espanholo a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
Por meio da Informação n.º 4741/26 – CMEX (peça 151), a Coordenadoria de Medidas Executórias informou que, durante o levantamento das multas administrativas pendentes, constatou o falecimento do Sr. Elenilson José Espanholo, conforme comprovante de situação cadastral do CPF obtido perante a Receita Federal do Brasil. A unidade técnica consignou que permanece pendente de pagamento a multa administrativa imposta no item "i" do Acórdão n.º 330/23 – S2C (peça 45), no valor original de R$ 5.192,40, inscrita em dívida ativa sob o n.º 3684210-5.
Considerando o entendimento fixado no Prejulgado n.º 40 deste Tribunal, segundo o qual as multas administrativas possuem natureza personalíssima e não se transmitem aos sucessores, a unidade técnica encaminhou os autos para deliberação acerca da baixa da respectiva responsabilidade. Solicitou, ainda, autorização para o envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, com a finalidade de requerer o cancelamento da dívida ativa n.º 3684210-5.
Pelo Despacho n.º 1620/26 – GCFSC (peça 152), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da baixa da responsabilidade referente à multa administrativa, bem como sobre a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para o cancelamento da correspondente inscrição em dívida ativa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 741/26 – 3PC (peça 153), manifestou-se favoravelmente à baixa da responsabilidade relativa à multa administrativa aplicada ao Sr. Elenilson José Espanholo, em razão da comprovada ocorrência de seu falecimento e do caráter personalíssimo da sanção. O órgão ministerial também concordou com a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para o cancelamento da dívida ativa n.º 3684210-5. Por fim, registrou a juntada de nova manifestação do Município nas peças 154 a 158 e encaminhou os autos para a apreciação da admissibilidade dos documentos.
É o relatório.
O artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal consagra o princípio da intranscendência das sanções, segundo o qual nenhuma pena poderá ultrapassar a pessoa do condenado. Em observância a esse postulado constitucional, o Prejulgado n.º 40 deste Tribunal consolidou o entendimento de que as multas administrativas aplicadas no âmbito desta Corte possuem natureza personalíssima e não se transmitem aos sucessores. Estabeleceu-se, ainda, que, sobrevindo o falecimento do sancionado após o trânsito em julgado da decisão, extingue-se a exigibilidade da multa, devendo ser definitivamente cessada a sua execução.
No presente caso, o falecimento do Sr. Elenilson José Espanholo encontra-se comprovado pelo documento obtido perante a Receita Federal do Brasil e juntado pela Coordenadoria de Medidas Executórias na peça 151. Desse modo, a multa administrativa aplicada no item "i" do Acórdão n.º 330/23 – S2C (peça 45), não pode ser transmitida aos sucessores, tampouco permanecer submetida a medidas de cobrança após o falecimento do responsável.
A permanência da inscrição em dívida ativa n.º 3684210-5 mostra-se incompatível com a extinção da exigibilidade da sanção, razão pela qual deve ser requerido o respectivo cancelamento perante a Secretaria de Estado da Fazenda, conforme proposto pela Coordenadoria de Medidas Executórias na Informação n.º 4741/26 – CMEX (peça 151) e corroborado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 741/26 – 3PC (peça 153).
Diante do exposto, considerando o contido na Informação n.º 4741/26 – CMEX (peça 151) e no Parecer n.º 741/26 – 3PC (peça 153), com fundamento no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, no Prejulgado n.º 40 deste Tribunal e no artigo 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. Elenilson José Espanholo, exclusivamente em relação à multa administrativa aplicada no item "i" do Acórdão n.º 330/23 – S2C (peça 45), em razão da extinção de sua exigibilidade decorrente do falecimento do sancionado.
Autorizo, igualmente, a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, para que seja promovido o cancelamento da dívida ativa n.º 3684210-5, vinculada à referida multa administrativa.
Recebo os documentos juntados pelo Município nas peças 154 a 158, sem prejuízo da posterior análise de seu conteúdo pela unidade técnica competente no âmbito do acompanhamento das determinações remanescentes do Acórdão n.º 330/23 – S2C (peça 45).
Sendo assim, recebo os documentos juntados pelo Município nas peças 154 a 158 e encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), para a efetivação da baixa ora autorizada, a realização dos registros correspondentes e a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para o cancelamento da dívida ativa n.º 3684210-5, bem como, para que analise a manifestação apresentada pelo Município, verificando o cumprimento das determinações remanescentes do Acórdão n.º 330/23 – S2C (peça 45) e a possibilidade de baixa das respectivas responsabilidades, com a adoção das providências cabíveis.
Publique-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 615720/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
INTERESSADOS: FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
PROCURADORES:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO N.º: 1886/26

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Município de Antônio Olinto, por intermédio de seu representante legal, Sr. Fábio Staniszewski Machiavelli, Prefeito Municipal, buscando esclarecimentos acerca da interpretação e aplicação dos dispositivos legais e regulamentares relacionados à prestação de serviços à Justiça Eleitoral por servidores municipais, especialmente quanto ao enquadramento desses agentes como requisitados para auxiliar os trabalhos eleitorais, ao pagamento de serviço extraordinário, à concessão da dispensa prevista no art. 98 da Lei n.º 9.504/1997 e à possibilidade de cumulação desses direitos.
Na petição inicial, o Consulente esclarece que, em períodos eleitorais, a Justiça Eleitoral solicita aos Municípios a indicação de servidores ocupantes dos cargos de motorista e de auxiliar de serviços gerais para atuar no transporte de urnas, materiais e mesários ou no apoio logístico aos locais de votação. Segundo relatado, essas atividades são exercidas, em regra, aos sábados e domingos, fora da jornada ordinária, sob a coordenação do Cartório Eleitoral, sendo pago pela Justiça Eleitoral apenas um valor fixo por turno, a título de auxílio-alimentação.
Diante desse contexto, foram apresentados os seguintes quesitos:
Quesito 1: O servidor municipal ocupante do cargo de motorista ou de auxiliar de serviços gerais, indicado pela Administração em atendimento a solicitação da Justiça Eleitoral para atuar no transporte de urnas, materiais e mesários ou no apoio logístico aos locais de votação em dias de eleição, enquadra-se como 'requisitado para auxiliar os trabalhos' da Justiça Eleitoral, para fins do art. 98 da Lei n.º 9.504/1997? Em consequência, faz jus apenas à dispensa do serviço pelo dobro dos dias de convocação?
Quesito 2: Nessa hipótese, é legal o pagamento, pelo Município, de serviço extraordinário, hora extra, pelas horas trabalhadas à disposição da Justiça Eleitoral, considerando a vedação de conversão em pecúnia do art. 1º, § 4º, da Resolução TSE n.º 22.747/2008?
Quesito 3: Caso se entenda que o serviço é prestado no interesse do Município, é possível cumular o pagamento de hora extra com a dispensa em dobro prevista no art. 98 da Lei n.º 9.504/1997?
Quesito 4: O valor pago pela Justiça Eleitoral a título de auxílio-alimentação por turno tem natureza indenizatória? Ele afasta, reduz ou deve ser compensado com eventual remuneração devida pelo Município?
Quesito 5: Quais cautelas o Município deve observar ao atender a futuras solicitações da Justiça Eleitoral? Por exemplo: forma de indicação, ato de convocação, controle de jornada, emissão de declaração pela Justiça Eleitoral, escalonamento das folgas e observância do art. 22, parágrafo único, V, da Lei Complementar n.º 101/2000.
Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311 do Regimento Interno, a Consulta foi recebida por meio do Despacho n.º 1726/26-GCFSC, peça n.º 07, ocasião em que se determinou o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública, para a juntada de informação acerca da existência de prejulgado ou de decisões reiteradas sobre o tema, conforme dispõe o art. 313, § 2º, do Regimento Interno.
Instada, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentou a Informação n.º 235/26-SJB, na qual reuniu referências normativas e decisões do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal de Contas e de outros Tribunais de Contas que podem contribuir para a instrução do feito e para a formulação das respostas aos quesitos apresentados.
Entre os fundamentos encontrados, a unidade registrou a existência de decisões relacionadas à impossibilidade de conversão das folgas eleitorais em pecúnia, à aplicação da dispensa em dobro prevista no art. 98 da Lei n.º 9.504/1997, à natureza indenizatória do auxílio-alimentação e às condições para o pagamento de horas extraordinárias a servidores públicos efetivos, as quais devem possuir caráter excepcional e temporário e depender de autorização expressa da Administração. Também foram identificados precedentes sobre a requisição de servidores para a Justiça Eleitoral e sobre a necessidade de observância dos limites e das restrições previstos na Lei Complementar n.º 101/2000.
É o breve relato.
Considerando que os precedentes reunidos pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca fornecem elementos relevantes, mas não apresentam resposta específica e integral a todos os quesitos formulados, especialmente no que se refere à possibilidade de pagamento de horas extraordinárias pelo Município em razão do serviço prestado à Justiça Eleitoral, à eventual cumulação desse pagamento com a dispensa em dobro e aos efeitos do auxílio-alimentação custeado pela Justiça Eleitoral, mostra-se necessária a continuidade da instrução.
Assim, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para análise técnica e manifestação conclusiva acerca dos quesitos formulados pelo Consulente, considerando as particularidades da prestação de serviços pelos servidores municipais à Justiça Eleitoral, o regime jurídico aplicável às folgas eleitorais, os requisitos para o pagamento de serviço extraordinário, a natureza do auxílio-alimentação e as limitações decorrentes da legislação fiscal, ficando desde logo autorizado o encaminhamento às demais Unidades Técnicas deste Tribunal.
Na sequência, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 453258/26
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A SEGURANÇA PÚBLICA - FUNDASEG
INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOIO A SEGURANÇA PÚBLICA - FUNDASEG, RENAN BARBOSA LOPES FERREIRA
PROCURADORES: FERNANDA ADAMS
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO N.º: 1887/26

Tratam os autos de Consulta formulada pela Fundação de Apoio à Segurança Pública, Fundaseg, por intermédio de seu Diretor-Presidente, Renan Barbosa Lopes Ferreira, buscando esclarecimentos acerca da correta interpretação das normas legais e administrativas relacionadas ao regime jurídico aplicável à gestão das receitas privadas próprias captadas e administradas por fundação pública de direito privado integrante da Administração Pública Indireta, considerando a natureza híbrida dessas entidades e a necessidade de conferir segurança jurídica às decisões estruturantes em desenvolvimento.
Para tanto, a entidade Consulente apresentou os seguintes questionamentos:
Quesito 1: Receitas privadas próprias captadas e administradas por fundação pública de direito privado integrante da Administração Indireta mantêm natureza jurídica privada para fins de definição do regime contratual e de governança aplicável, ou a natureza institucional da entidade atrairia, por si só, a incidência integral do regime jurídico-administrativo, independentemente da origem dos recursos?
Quesito 2: É juridicamente admissível que receitas privadas próprias, quando segregadas contabilmente e destinadas a atividades inseridas em ambientes concorrenciais ou submetidas a regulação específica, sejam administradas sob regime contratual de direito privado qualificado, observados os princípios constitucionais da Administração Pública, mecanismos de governança estruturada, segregação patrimonial e financeira, transparência e controle externo?
Quesito 3: A Lei n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos) aplica-se, de forma obrigatória e integral, às contratações custeadas exclusivamente com receitas privadas próprias administradas por fundação pública de direito privado, ou sua incidência limita-se às contratações custeadas com recursos de natureza pública?
Quesito 4: Qual deve ser o regime de prestação de contas, transparência e fiscalização exercida por este Tribunal de Contas sobre receitas privadas próprias administradas por fundação pública de direito privado, considerando a natureza privada dessas receitas e a necessidade de preservação da autonomia administrativa conferida pelo legislador?
A Consulta foi instruída com o parecer jurídico elaborado pela Diretoria Jurídica da Fundaseg, constante da peça n.º 04, Informação n.º 013/2026-DJU, no qual foram identificadas duas possíveis interpretações acerca do regime jurídico aplicável às receitas próprias da entidade.
A primeira interpretação sustenta a incidência integral do regime jurídico-administrativo sobre as contratações realizadas pela fundação, independentemente da origem pública ou privada dos recursos utilizados. A segunda admite a adoção de procedimentos contratuais específicos para as atividades custeadas por receitas de origem privada, especialmente quando inseridas em ambientes concorrenciais ou submetidas à regulação própria, desde que preservados os princípios constitucionais da Administração Pública, a segregação patrimonial e financeira, a transparência, a prestação de contas e o controle externo.

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311 do Regimento Interno, a Consulta foi recebida por meio do Despacho n.º 1114/26-GCFSC, peça n.º 16, ocasião em que se determinou o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública, para a juntada de informação acerca da existência de prejulgado ou de decisões reiteradas sobre o tema, conforme dispõe o art. 313, § 2º, do Regimento Interno.
Instada, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentou a Informação n.º 234/26-SJB, na qual reuniu referências normativas e decisões do Supremo Tribunal Federal, deste Tribunal de Contas e de outros Tribunais de Contas que podem contribuir para a instrução do feito e para a formulação das respostas aos quesitos apresentados.
A Unidade delimitou o objeto da pesquisa como a identificação da jurisprudência deste Tribunal sobre o regime jurídico aplicável às fundações públicas de direito privado integrantes da Administração Indireta, especialmente quanto à natureza e à gestão das receitas próprias de origem privada, à possibilidade de adoção de regulamentos específicos de contratação, à incidência da Lei n.º 14.133/2021 independentemente da origem dos recursos utilizados e aos deveres de governança, segregação contábil e patrimonial, transparência, prestação de contas e fiscalização pelo controle externo.
No âmbito do Supremo Tribunal Federal, foram identificados precedentes segundo os quais a definição do regime jurídico de uma fundação instituída pelo Poder Público depende, especialmente, da lei que autorizou a sua criação, da finalidade e do objeto da instituição, do regime jurídico de seus servidores, contratações e patrimônio, bem como do regime fiscal e contábil aplicável. Também foram localizados julgados que distinguem as fundações incumbidas de atividades tipicamente estatais daquelas que desenvolvem atividades econômicas ou passíveis de delegação, admitindo-se, para estas últimas, a incidência do regime de direito privado, sem prejuízo das derrogações decorrentes do direito administrativo.
A Informação n.º 234/26-SJB também relacionou decisões deste Tribunal de Contas que reconhecem o dever de prestação de contas das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, independentemente da qualificação formal como entidade de direito público ou privado, além de precedentes que distinguem recursos públicos de receitas privadas e voluntárias para fins de controle externo.
Por fim, a Unidade indicou decisão do Tribunal de Contas da União relativa à necessidade de segregação, identificação, rastreabilidade e movimentação específica dos recursos de origens distintas, com vistas a assegurar a transparência, a adequada prestação de contas e o exercício do controle externo.
É o breve relato.
Considerando, em uma primeira análise, que as decisões reunidas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentam parâmetros relevantes sobre a natureza jurídica das fundações públicas de direito privado, a distinção entre recursos públicos e privados, o dever de prestação de contas e a necessidade de segregação e rastreabilidade das diferentes fontes de recursos, verifica-se que os precedentes encontrados não respondem, de maneira específica e integral, a todos os quesitos formulados pela entidade consulente.
Com efeito, a controvérsia exige exame técnico mais aprofundado acerca da possibilidade de as receitas próprias de origem privada manterem essa natureza jurídica após a sua captação e administração por entidade integrante da Administração Pública Indireta, bem como das consequências dessa qualificação sobre o regime contratual aplicável, a adoção de regulamentos próprios de contratação e a incidência da Lei n.º 14.133/2021.
Também se mostra necessária a análise das condições jurídicas e operacionais para eventual adoção de regime contratual de direito privado qualificado, especialmente quanto à compatibilidade desse modelo com os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, com a lei instituidora e os atos constitutivos da fundação, com os deveres de licitar e prestar contas e com os mecanismos de governança, segregação contábil e patrimonial, transparência, rastreabilidade e controle externo.
Nesse contexto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio Suplementar, para análise técnica e manifestação conclusiva acerca dos quesitos formulados pela entidade Consulente, considerando, especialmente:
1. a natureza jurídica das receitas privadas próprias captadas e administradas por fundação pública de direito privado integrante da Administração Pública Indireta;
2. a influência da origem dos recursos, da finalidade institucional, das atividades desenvolvidas, da lei autorizativa e dos atos constitutivos da entidade na definição do regime jurídico aplicável;
3. a possibilidade de adoção de regime contratual de direito privado qualificado ou de regulamento próprio de contratação para atividades custeadas exclusivamente por receitas privadas;
4. a incidência da Lei n.º 14.133/2021 sobre as contratações efetuadas pela fundação, inclusive quando custeadas exclusivamente com receitas próprias de origem privada;
5. os mecanismos necessários de segregação contábil, patrimonial e financeira, identificação da origem, rastreabilidade e transparência dos recursos administrados; e
6. o regime de prestação de contas e de fiscalização a ser exercido por este Tribunal, consideradas a natureza institucional da fundação, a origem dos recursos e o dever constitucional de controle externo.
Fica desde logo autorizado o encaminhamento às demais Unidades desse Tribunal, se necessário for.
Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-180389/22
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-EVELIN MASSAE OGATTA MURAGUCHI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 82/26
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.
No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:
1. determinar o registro da Resolução n. 13499/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 17/02/2022, na parte referente à Aposentadoria Estadual de EVELIN MASSAE OGATTA MURAGUCHI, no cargo de Professor de Ensino Superior/Professor Assistente D, na modalidade voluntária por tempo de contribuição, com fundamento no art. 3º da Emenda 47/2005, com 33 anos, 5 meses e 20 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 9.090,43 (nove mil e noventa reais e quarenta e três centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 14826/26 (peça 22) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 896/26 – 2PC (peça 25), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão no registro competente, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
Gabinete, em 10 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-555706/22
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, ELIZETE NASCIMENTO, PARANAGUA PREVIDENCIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 83/26
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:
1. determinar o registro da Portaria n. 192/2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, do dia 28/09/2026, referente à Aposentadoria Municipal de ELIZETE NASCIMENTO, no cargo de Auxiliar Administrativo, na modalidade voluntária por tempo de contribuição e idade, com fundamento no art. 40, § 1º, III, a, CF, com 34 anos e 9 dias de contribuição, no valor mensal de R$ 1.879,24 (mil oitocentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n. 14493/26 (peça 28) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 765/26 – 5PC (peça 31), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão no registro competente, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
Gabinete, em 10 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-191237/26
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, SOLANGE DE FATIMA SOARES, WELLINGTON DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 84/26
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 11.170/2026, publicada no Diário Oficial do Município, do dia 03/03/2026, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de SOLANGE DE FATIMA SOARES, no cargo de Professora. O valor do provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão resultou no valor de R$ 8.293,50 (oito mil duzentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), com base no art. 1º, IV,

da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 15326/26 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 751/26 – 6PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
Gabinete, em 10 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-94174/26
ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
INTERESSADO:-CESAR ADRIANO KRUGER, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, EVERTON RODRIGUES DE BRITO, FABIO PORTELA DA SILVA, GUSTAVO GONZAGA CARNEIRO, JOAO PAULO SANTOS DE OLIVEIRA, JOCEMAR EVANDRO DOS ANJOS SILVA, LEANDRO CADORIN, LUCIANO FERNANDES DE FREITAS, RAFAEL JUNIOR ALVES
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 85/26
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro com expedição de recomendação e determinação.
No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:
1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pela EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital n. 1/2026, publicado em 13/02/2026, no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 15148/26 (peça 62) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 894/26 – 2PC (peça 65), favoráveis às admissões para os cargos de Operador de Máquinas, Servente de Obras e Pedreiro;
2. Determinar o registro, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, da seguinte recomendação/determinação:
Determinação: Que a entidade, nos próximos certames, realize a divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, PNCP, em conformidade com o art. 174 da Lei 14.133/21;
Recomendação: Que o Município edite legislação própria para normatizar a reserva de vagas para afrodescendentes;
3. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
Gabinete, em 11 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 0622793/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: LUCAS DE BARROS PELUSO
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 2009/26
I. Trata-se de denúncia, autuada em 22/10/2026, formulada por LUCAS DE BARROS PELUSO, Vereador da Câmara Municipal de Antonina, em face do Município de Antonina, por meio da qual noticia supostas irregularidades relacionadas à estrutura da Administração Tributária municipal, sustentando, em síntese, que não teriam sido demonstradas providências voltadas à adequação dos cargos responsáveis pelas atividades tributárias às recomendações anteriormente expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Acórdão n. 3418/24-S2C, autos n. 304595/20.
Alega o denunciante que a estrutura atualmente existente poderia não atender aos parâmetros constitucionais aplicáveis à Administração Tributária, requerendo, em essência, a atuação desta Corte para verificar a conformidade da organização administrativa adotada pelo Município.
Vieram os autos conclusos.
É o relato.
II. Da análise preliminar da petição inicial, verifico que, previamente ao exame de admissibilidade da presente Denúncia, mostra-se necessária a sua complementação.
Nos termos do art. 275 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal. O art. 276, por sua vez, estabelece que não será conhecida denúncia anônima ou insubsistente, exigindo seu § 1º a exposição clara dos fatos e, quando possível, a apresentação de documentação comprobatória.
Nesse sentido, embora a organização e o funcionamento da Administração Tributária Municipal estejam sujeitos à fiscalização desta Corte, o conhecimento da Denúncia pressupõe a delimitação dos atos ou fatos reputados irregulares e a apresentação de elementos mínimos que permitam identificar a irregularidade noticiada e o objeto da eventual apuração.
No caso, a petição inicial não individualiza suficientemente situações concretas de desvio de função, exercício indevido de atribuições tributárias, constituição irregular de créditos tributários ou descumprimento de decisão desta Corte. Tampouco foram apresentados elementos que permitam identificar, ainda que em caráter indiciário, os agentes envolvidos, as atribuições supostamente exercidas de forma irregular e de que modo a estrutura vigente estaria em desacordo com os parâmetros aplicáveis ou com as determinações anteriormente expedidas.
A insurgência está fundada, essencialmente, em questionamentos quanto à adequação da atual estrutura da Administração Tributária do Município e à suficiência das providências adotadas para sua reestruturação, sem a necessária delimitação das situações concretas que caracterizariam as irregularidades alegadas.
Diante disso, antes da análise quanto ao recebimento da presente Denúncia ou à eventual caracterização de sua insubsistência, entendo necessária a intimação do denunciante para que apresente emenda à petição inicial, delimitando os fatos noticiados e apresentando os elementos probatórios que estejam ao seu alcance.
Para tanto, deverá indicar os atos, fatos e agentes relacionados às supostas irregularidades, bem como esclarecer em que consiste o alegado descumprimento das orientações ou determinações constantes do Acórdão n. 3418/24-S2C, acompanhando a manifestação dos documentos disponíveis que confiram suporte às alegações apresentadas.
III. Assim, previamente ao exame de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do art. 323-E, parágrafo único, do Regimento Interno, para que INTIME o denunciante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, delimitando de forma objetiva e individualizada os fatos reputados irregulares e juntando os documentos e demais elementos de prova disponíveis que lhes deem suporte, especialmente aqueles relacionados à estrutura atual da Administração Tributária do Município de Antonina, às atribuições efetivamente exercidas pelos agentes envolvidos e ao alegado descumprimento do Acórdão n. 3418/24-S2C.
IV. Consigne-se que a ausência de manifestação no prazo assinalado, ou a insuficiência da emenda para suprir as falhas indicadas, poderá acarretar o não conhecimento da denúncia, por ausência dos requisitos previstos no art. 34 da Lei Complementar n. 113/2005 e no art. 276 do Regimento Interno.
V. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para nova apreciação quanto ao recebimento da denúncia.
VI. Publique-se.
Gabinete, 11 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 0443376/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: ACESSOMED GESTAO E SERVICOS S.A., BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI, FRANCIELE FERNANDA TREVISAN, JOICE CECCON DE GODOY, LEANDRO ZANETTI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, RAFAEL CARLOS BERLEZE
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2046/26
I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pela ACESSOMED GESTÃO E SERVIÇOS S.A. em face do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, autuada em 16/07/2026, em razão de supostas irregularidades no Chamamento Público n. 07/2023, destinado ao credenciamento de empresas para a prestação de serviços médicos plantonistas no Pronto Atendimento 24 horas do Município.
Conforme exposto no Despacho n. 1270/26 (peça 57), o edital estabeleceu período determinado para a apresentação dos pedidos de credenciamento, compreendido entre 15/12/2023 e 22/01/2024. Encerrado esse prazo, a Administração passou a recusar o recebimento de novos requerimentos de habilitação, entre eles o apresentado pela representante, sob o fundamento de que não seria admitido o ingresso de novos interessados após o período fixado no instrumento convocatório.
Em análise preliminar, entendeu-se que a limitação temporal apresentava aparente incompatibilidade com a natureza jurídica do credenciamento que, por suas próprias características procedimentais, exige a possibilidade de ingresso contínuo de interessados.
Considerou-se, ainda, que a necessidade de organização prévia das escalas médicas poderia justificar a definição de períodos para análise dos requerimentos ou para inclusão de novos credenciados nas escalas, mas não o fechamento do credenciamento durante toda a sua vigência, sobretudo diante das sucessivas prorrogações dos contratos celebrados com os prestadores inicialmente habilitados.
Nesse contexto, por meio do Despacho n. 1270/26 (peça 57), foi recebida a Representação e deferida medida cautelar para determinar ao Município de Campina Grande do Sul que suspendesse os efeitos da cláusula editalícia que limitava temporalmente o ingresso de novos interessados, recebesse e analisasse a documentação de habilitação apresentada pela representante e, caso verificado o preenchimento dos requisitos editalícios, procedesse ao respectivo credenciamento, sem prejuízo da continuidade da execução dos contratos então vigentes. A medida foi posteriormente homologada pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão n. 2194/26 (peça 82).
Na Petição Intermediária n. 624486/26 (peça 99), a representante noticia o descumprimento da referida medida cautelar. Sustenta que, embora tenha apresentado seu pedido de credenciamento em 13/08/2026, acompanhado da documentação de 54 médicos, transcorreram 71 dias sem a conclusão da análise.
Afirma que a Comissão de Contratação reconheceu a regularidade da documentação da empresa, permanecendo pendente, contudo, a análise dos profissionais pela Secretaria Municipal de Saúde, circunstância que estaria impedindo sua inclusão nas escalas de plantão.
A representante informa, ainda, a publicação do Pregão Eletrônico n. 103/2026, destinado a substituir o Chamamento Público n. 07/2023, com sessão prevista para 12/11/2026.
Questiona a justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar do Pregão Eletrônico n. 103/2026, segundo a qual o Chamamento Público n. 07/2023 não permitiria o ingresso de novas empresas, premissa que, segundo argumenta, contraria o entendimento firmado por esta Corte na medida cautelar anteriormente concedida.
Afirma também que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) não avaliou a alternativa de realização de novo credenciamento sob a Lei n. 14.133/2021. Esclarece não questionar a adoção do pregão como modalidade de contratação dos serviços médicos, mas sustenta que o novo procedimento não pode resultar no esvaziamento da decisão que determinou a análise de seu pedido de credenciamento.
Ao final, requer, cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n. 103/2026 e a manutenção do Chamamento Público n. 07/2023, bem como a apreciação, no prazo de cinco dias úteis, de seu pedido de habilitação quanto aos 54 médicos indicados e, em caso de deferimento, a formalização do credenciamento e posterior distribuição de plantões.
Subsidiariamente, requer a manutenção do Chamamento até o julgamento da Representação ou, no mínimo, até o início da contratação decorrente do pregão, além da revisão do ETP e das estimativas de preços.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.
II. Tendo em vista a alegação de descumprimento de decisão desta Corte, reputo necessária a citação da atual Secretária Municipal de Saúde de Campina Grande do Sul, a fim de que apresente esclarecimentos sobre os fatos narrados pela representante, especialmente quanto à ausência de conclusão do procedimento de habilitação.
Conforme relatado, o Despacho n. 1270/26 (peça 57), publicado em 05/08/2026, determinou ao Município que recebesse e analisasse a documentação apresentada pela representante e, constatado o preenchimento dos requisitos editalícios, procedesse ao respectivo credenciamento. A medida foi concedida diante da limitação, prevista no Chamamento Público n. 07/2023, ao ingresso de novos interessados após o período inicialmente estabelecido para apresentação dos pedidos de credenciamento.
A representante afirma que apresentou a documentação em 13/08/2026 e que, embora a Comissão de Contratação tenha reconhecido a conformidade dos documentos da empresa, a análise da documentação dos profissionais, encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde em 17/09/2026, permanece sem decisão.
A ausência de manifestação conclusiva, transcorridos mais de dois meses desde a publicação da decisão cautelar, demanda esclarecimentos específicos, sobretudo porque não foram apontadas pendências documentais que justificassem a paralisação do procedimento.
Nesse contexto, mostra-se necessário esclarecer as razões pelas quais a análise da documentação dos profissionais ainda não foi concluída, considerando que essa etapa, segundo a representante, constitui o óbice remanescente à conclusão do procedimento de habilitação.
Além disso, a publicação do Pregão Eletrônico n. 103/2026, com sessão designada para 12/11/2026, destinado à contratação dos serviços médicos atualmente abrangidos pelo Chamamento Público n. 07/2023, evidencia o risco de esvaziamento dos efeitos práticos da decisão cautelar anteriormente concedida.
A determinação desta Corte não se limitou ao recebimento formal da documentação, mas compreendeu sua efetiva análise e, caso preenchidos os requisitos editalícios, a realização do credenciamento.
A manutenção indefinida do procedimento administrativo em fase de análise, enquanto avança a contratação dos mesmos serviços por meio de novo procedimento licitatório, pode tornar inócua a providência determinada por este Tribunal.
Quanto ao pedido de suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 103/2026, não identifico elementos suficientes para justificar a medida.
A representante questiona a substituição do modelo de credenciamento por procedimento licitatório que prevê a contratação de uma única empresa por lote, sob o argumento de que essa sistemática poderia comprometer a continuidade dos serviços médicos.
Todavia, a concentração da execução de cada lote em uma única empresa não constitui, por si só, irregularidade, tampouco permite presumir prejuízo à continuidade dos serviços.
A representante não apresenta fundamentos concretos capazes de demonstrar a ilegalidade da modelagem adotada pelo Município, limitando-se a apontar riscos hipotéticos decorrentes da eventual inexecução contratual.
Assim, não se identifica tese juridicamente sustentável de ilegalidade que autorize a suspensão do pregão, sem prejuízo da apuração do alegado descumprimento da decisão cautelar anteriormente proferida por esta Corte.
III. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n. 103/2026 e DETERMINO a citação da atual Secretária Municipal de Saúde de Campina Grande do Sul, para que apresente esclarecimentos acerca do alegado descumprimento da medida cautelar concedida pelo Despacho n. 1270/26 (peça 57), especialmente quanto à ausência de conclusão do procedimento de habilitação da representante.
IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:
a) Inclusão na autuação como interessada de Marilda Barros de Lima Schwartz, atua Secretária Municipal de Saúde de Campina Grande do Sul.
b) Expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO de MARILDA BARROS DE LIMA SCHWARTZ, atual Secretária Municipal de Saúde, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos narrados pela representante.
b) INTIMAÇÃO, do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente esclarecimentos acerca das razões pelas quais não houve apreciação conclusiva da documentação de habilitação apresentada pela representante, acompanhados dos documentos comprobatórios das providências adotadas para o cumprimento do Despacho n. 1270/26, bem como junte aos autos o edital do Pregão Eletrônico n. 103/2026 com a respectiva documentação acessória.
V. Após, voltem-me conclusos.
VI. Publique-se.
Gabinete, 05 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 559005/26
ENTIDADE: LICITA ASSESSORIA EM NEGOCIOS PUBLICOS LTDA
INTERESSADO: DANILLO ROQUE SCHONEBORN, LICITA ASSESSORIA EM NEGOCIOS PUBLICOS LTDA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, RITA MARA DE PAULA ARAUJO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2052/26
I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 17/09/2026, formulada por LICITA ASSESSORIA EM NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA. (SPLICITA), em face do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, tendo por objeto supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n. 69/2026, destinado à contratação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais não recicláveis e/ou rejeitos em veículo apropriado, do ponto de geração à unidade municipal de transbordo. A despesa total com a execução do objeto desta licitação é estimada em R$ 7.990.848,00 (sete milhões, novecentos e noventa mil, oitocentos e quarenta e oito reais).
Em síntese, a representante sustenta que o edital deveria exigir expressamente a apresentação de Licença de Operação emitida pelo Instituto Água e Terra (IAT), argumentando que a utilização da expressão "órgão ambiental competente" nos documentos do certame possibilitaria a apresentação de licenças emitidas por órgãos ambientais de outras unidades da Federação.
Por meio do Despacho n. 1728/26 (peça 9), antes da apreciação dos pressupostos de admissibilidade da Representação e do pedido cautelar, determinei a intimação do Município para apresentação de manifestação prévia acerca dos fatos noticiados.
Em resposta, o ente municipal defendeu a regularidade do instrumento convocatório, sustentando que a interpretação apresentada pela representante decorre de leitura isolada de cláusulas específicas do edital. Argumentou que o Termo de Referência faz referência expressa ao Instituto Água e Terra em diversos trechos, destacadamente nos itens 4.6.2 e 5.26.1.4, que preveem a observância das normas ambientais expedidas pelo referido órgão. Afirmou, ainda, que a exigência da Licença de Operação foi estabelecida como condição para a contratação, e não como requisito de habilitação, preservando-se a competitividade do certame sem afastar a necessidade de comprovação da regularidade ambiental pela futura contratada.
Todavia, em consulta ao portal eletrônico comprasnet, verificou-se a informação de que o Pregão Eletrônico n. 69/2026 seria anulado, razão pela qual, no Despacho n. 1830/26 (peça 21), foi determinada a intimação do Município para que apresentasse a documentação e esclarecimentos sobre o procedimento (Despacho n. 1830/26).
À peça 25, o Município de Telêmaco Borba informou que o Pregão Eletrônico n. 69/2026 ainda não havia sido formalmente anulado, encontrando-se o procedimento de anulação em curso, com prévia manifestação das licitantes antes da edição do respectivo Decreto. Esclareceu que a medida decorreu da identificação de vício relacionado ao dimensionamento operacional das equipes de coleta e às premissas de formação dos preços, cuja correção demandaria alteração de elementos essenciais do instrumento convocatório.
Afirmou, ainda, que o fundamento da anulação não guarda relação com a questão discutida nesta Representação, referente à exigência de Licença de Operação para transporte de resíduos. Por fim, sustentou que o certame não teve prosseguimento em direção à contratação desde 30/09/2026 e requereu o reconhecimento da perda superveniente do objeto do pedido cautelar e, após a formalização da anulação, o arquivamento da Representação, comprometendo-se a juntar o respectivo Decreto e sua publicação. Subsidiariamente, requereu o indeferimento da cautelar e a improcedência da Representação.
É o breve relato.
II. Da análise dos autos, concluo que a presente Representação não deve ser conhecida.
Nos termos do art. 276, do Regimento Interno, tem-se que a Representação da Lei de Licitações objetiva submeter ao controle da Corte de Contas fatos concretos, que revelem potencial afronta ao ordenamento jurídico e justifiquem a atuação do Tribunal para prevenir, corrigir ou sancionar irregularidades em procedimentos licitatórios ou contratações públicas.
No presente caso, para além da inexistência de irregularidade concreta apta a justificar a atuação desta Corte, sobreveio a anulação integral do Pregão Eletrônico n. 69/2026, conforme Decreto publicado pelo Município de Telêmaco Borba no site da Prefeitura Municipal em 30/10/2026[1], circunstância que retirou a eficácia do instrumento convocatório questionado e a utilidade prática da tutela pretendida.
Em síntese, a representante contesta a redação do edital, especificamente quanto ao uso da expressão “órgão ambiental competente” para a emissão da Licença de Operação, sob o argumento de que deveria haver indicação expressa do Instituto Água e Terra (IAT) como órgão responsável.
Verifica-se, contudo, que o Termo de Referência já continha referências expressas ao IAT, notadamente nos itens 4.6.2 e 5.26.1.4, estando a apresentação da respectiva licença prevista como condição para a contratação, e não como requisito de habilitação.
Nesse contexto, a utilização da expressão “órgão ambiental competente”, quando considerada em conjunto com as demais disposições do instrumento convocatório, não permite concluir, por si só, que a Administração admitiria licença expedida por autoridade incompetente. Tampouco há elementos que indiquem que o Município tenha conferido à cláusula o alcance sustentado pela representante ou efetivamente admitido licença emitida por órgão incompetente.
Por essa razão, entende-se que a questão apontada pela representante revela somente possível necessidade de maior precisão na redação do edital, sem que tenha sido demonstrada repercussão concreta sobre a legalidade, a isonomia ou a competitividade do certame.
Ademais, no curso destes autos, o Município de Telêmaco Borba revogou integralmente o procedimento licitatório com a finalidade de promover retificações no instrumento convocatório, de modo que eventual exame acerca da necessidade de ajuste da cláusula questionada resta prejudicado.
O edital impugnado não mais produzirá efeitos, cabendo à Administração refletir, em eventual novo instrumento convocatório, as adequações que motivaram a revogação.
Desse modo, considerando, de um lado, que a exigência relacionada ao IAT já se encontrava prevista para fins de contratação e não foi demonstrada situação concreta de admissão de licença expedida por órgão incompetente e, de outro, que o procedimento licitatório foi integralmente revogado para a realização de retificações no edital, não subsiste contexto fático que justifique o recebimento e o processamento da presente Representação.
Nessas circunstâncias, decido pelo não conhecimento desta Representação, nos termos do art. 276 do Regimento Interno.
III. Em face do exposto, DEIXO DE CONHECER a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 398, § 2º do Regimento Interno, restando prejudicado o exame do pedido cautelar formulado.
IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
V. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal.
VI. Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.
VII. Publique-se.
Gabinete, 6 de novembro de 2026
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 0618435/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES
INTERESSADO: 55.356.846 EGON MIGUEL SCHULZ, LAERTON WEBER
PROCURADOR: FELIPE DILKIN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2057/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, autuada em 20/10/2026, formulada por 55.356.846 EGON MIGUEL SCHULZ, por meio de seu representante legal, contra o MUNICÍPIO DE MERCEDES, questionando a aceitação da proposta da empresa A. Carnevali Ltda. nos itens 8 e 9 do Pregão Eletrônico n. 076/2026.

Quanto ao item 8, relativo à aquisição de disco rígido de 4TB, a representante aponta que a proposta inicial da empresa vencedora indicou o modelo WD44PURZ, com memória cache de 128MB, inferior aos 256MB exigidos no edital, posteriormente substituído na documentação pelo modelo WD43PURZ.

Sustenta a necessidade de verificar se a diligência apenas esclareceu condição preexistente ou permitiu alteração da proposta após a fase de disputa.

Quanto ao item 9, referente à aquisição de switch PoE, a representante afirma que o equipamento aceito possui potência de 195,52W, inferior aos 220W exigidos no Termo de Referência.

Embora o modelo tenha sido expressamente indicado como referência no edital, questiona sua aceitação sem atendimento ao requisito quantitativo.

Menciona, ainda, procedimento licitatório anterior envolvendo as mesmas empresas, requerendo a verificação da aplicação uniforme dos critérios de julgamento e saneamento documental.

Ao final, solicita a concessão de medida cautelar para suspensão dos atos subsequentes da contratação e a apuração das irregularidades apontadas, com eventual revisão dos atos de aceitação, adjudicação e homologação.

O MUNICÍPIO DE MERCEDES apresenta resposta às peças 22-33. Quanto ao item 8, relativo à aquisição de disco rígido, sustenta que a divergência entre os modelos WD44PURZ e WD43PURZ decorreu de mero erro formal na proposta escrita, uma vez que o modelo compatível com o edital já havia sido informado na plataforma eletrônica.

Assim, a diligência realizada pelo Pregoeiro teria apenas corrigido a identificação do equipamento, sem alteração da substância da proposta.

Em relação ao item 9, referente ao switch PoE, o Município reconhece a divergência entre a potência mínima de 220W exigida no Termo de Referência e as características do modelo Intelbras S1126F-HPA, expressamente indicado como referência no edital.

Defende, contudo, que a aceitação do equipamento observou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da proteção da confiança, pois os licitantes poderiam legitimamente considerar adequado o modelo indicado pela própria Administração.

Acrescenta que a divergência não comprometeria a finalidade da contratação e que eventual falha justificaria, no máximo, recomendação para futuros certames.

Por fim, informa que o certame foi homologado em 20/10/2026, com celebração do contrato administrativo.

Alega a ausência dos requisitos para concessão da cautelar, destacando que a proposta vencedora apresentou valor inferior ao ofertado pela representante e que a suspensão da contratação retardaria a implantação do sistema de videomonitoramento municipal.

Ao final, requer a rejeição liminar da Representação ou, subsidiariamente, o indeferimento da medida cautelar.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Quanto ao pedido cautelar formulado, trata-se de medida excepcional, que exige a presença cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora ou de risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, entendo que a irregularidade ocorrida não possui gravidade suficiente para suspender a contratação, já em andamento, sem prejuízo da verificação quanto à conduta possivelmente irregular do pregoeiro no julgamento do recurso administrativo do ora representante.

Quanto ao primeiro item impugnado, referente à aquisição de switch PoE, a controvérsia decorre de inconsistência existente no próprio instrumento convocatório.

Foi estabelecido no Termo de Referência, no campo das especificações, potência total mínima disponível de 220W para PoE.

Todavia, o modelo de referência indicado, Intelbras S1126F-HPA, possui potência total de 195,52W, conforme a própria fabricante:

PoE (Power Over Ethernet)	Portas PoE	1 a 24
	Portas com função PoE Extender	1 a 8
	Potência total	195,52 W
	Potência máxima por porta	Portas 1 a 24: 30 W Portas 1 e 2: 60 W

[2]

Em observância ao princípio da vinculação ao edital, a especificação constante no Termo de Referência deveria ter sido observada.

A incompatibilidade entre as disposições foi objeto de recurso administrativo, oportunidade em que o próprio pregoeiro reconheceu a divergência existente entre elas:

O recurso apresenta documentação indicando 195,52 W de potência PoE total. Esse dado não pode ser confundido com consumo elétrico máximo do equipamento nem convertido, por interpretação, em 220 W. Reconheço, assim, a divergência entre a característica numérica descrita e a documentação relativa ao produto que a própria Administração indicou como paradigma.

[...]

No caso concreto, entendo que essa indicação expressa deve prevalecer para a aceitação do próprio modelo referenciado. A Administração não pode desconsiderar a orientação por ela emitida e transferir integralmente ao licitante as consequências da incompatibilidade interna entre o paradigma escolhido e uma característica do descritivo.

Essa interpretação considera a segurança jurídica, a razoabilidade, a proporcionalidade e a confiança legítima decorrente da atuação administrativa, em consonância com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Não se afirma que 195,52 W satisfaz numericamente o patamar de 220 W. Reconhece- se, para este item, que a indicação específica do S1126F-HPA integra a definição editalícia da solução admitida e justifica sua aceitação. Tampouco se estabelece regra geral de que qualquer modelo de referência dispense o atendimento às especificações: a conclusão decorre da contradição concreta entre disposições do mesmo instrumento e da oferta do exato equipamento nele indicado[3].

A especificação constante no Termo de Referência gera nos licitantes a legítima expectativa de que o equipamento atende às necessidades da Administração.

A administração foi expressamente advertida no recurso administrativo da inconsistência e oportunamente poderia ter corrigido.

Ocorre que, para fins de exame cautelar, o item questionado representa parcela reduzida da contratação, correspondente a R$ 1.982,00, diante de uma proposta vencedora de aproximadamente R$ 59,5 mil.

Não há, ademais, demonstração de sobrepreço, dano ao erário ou inadequação funcional do equipamento.

Nesse contexto, eventual anulação contratual, com a necessidade de promover nova licitação, poderia impor à administração custos adicionais de planejamento, processamento do certame e contratação, além de retardar a implantação do sistema de videomonitoramento.

Trata-se de hipótese em que deve ser considerado o dano inverso, caracterizado pela possibilidade de que a providência cautelar produza prejuízo ao interesse público superior àquele que se pretende evitar.

O art. 147 da Lei n. 14.133/2021 estabelece que, mesmo diante de irregularidade não passível de saneamento, a suspensão da execução contratual somente deve ser adotada quando se revelar medida de interesse público, consideradas as consequências econômicas, financeiras e operacionais da paralisação, inclusive os custos de realização de nova licitação.

Essa orientação encontra respaldo na jurisprudência desta Corte. No Acórdão n. 568/2026 do Tribunal Pleno, ao examinar irregularidades na estruturação de lotes de licitação promovida pelo Município da Lapa, o Tribunal reconheceu deficiência na motivação administrativa, mas considerou a economicidade e o risco de dano reverso decorrente da anulação do certame, optando pela procedência parcial da representação, com expedição de recomendação.

Raciocínio semelhante pode ser identificado, a título exemplificativo, no Acórdão n. 2.601/2020-Plenário do Tribunal de Contas da União, em que se ponderou que a invalidação da contratação implicaria a antecipação de despesas administrativas relacionadas à realização de nova licitação, sem que houvesse comprovação de lesividade do ajuste, circunstância considerada para admitir sua manutenção[4].

A necessidade de realização de novo procedimento licitatório, com os custos administrativos e o tempo inerentes à sua conclusão, revela-se desproporcional diante da natureza e da materialidade da irregularidade apontada.

Quanto à divergência entre os modelos WD44PURZ e WD43PURZ, o Município esclareceu que se tratou de mero erro material no preenchimento da proposta escrita, uma vez que o modelo compatível com as especificações editalícias já havia sido corretamente indicado pela licitante na plataforma eletrônica do certame.

Nesse contexto, sustentou que a diligência promovida pelo Pregoeiro teve por finalidade apenas sanar a inconsistência formal na identificação do equipamento, sem implicar substituição do produto originalmente ofertado, alteração das condições da proposta ou concessão de oportunidade para sua reformulação.

Assim, a providência teria se limitado à correção de erro material, preservando-se a identidade do objeto inicialmente proposto e as condições de competitividade entre os licitantes.

Desse modo, por identificar a possibilidade de prejuízo ao interesse público diante com a extinção do contrato administrativo, considerando ainda a baixa materialidade da irregularidade, indefiro o pleito cautelar.

II. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que que adote as seguintes medidas:

a) promova a inclusão como interessados de do pregoeiro WILLIAM THOMAS DA SILVA DOS ANJOS, bem como do procurador jurídico RODRIGO ADOLFO PERUZZO;

b) expeça, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MERCEDES, na pessoa de seu representante legal, do pregoeiro WILLIAM THOMAS DA SILVA DOS ANJOS, bem como do procurador jurídico RODRIGO ADOLFO PERUZZO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela representante.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 6 de novembro de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____

1. https://telemacoborba.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais/3143/2026/177
2. Disponível em: https://backend.intelbras.com/sites/default/files/2025-08/Datasheet%20-%20S1126F-HPA.pdf.
3. Peça 14.
4. In verbis:
17. Não obstante, compreendo que não cabe a anulação do julgamento proferido no certame nem a expedição de determinação impedindo a prorrogação do contrato em andamento, uma vez que a licitação foi competitiva, em face da participação de nove licitantes na sessão pública; a empresa contratada apresentou a menor proposta, após a desclassificação das quatro primeiras colocadas por motivos alheios ao subitem 5.6.2 do edital; e não há notícias de que os serviços estejam sendo prestados de modo inadequado ou que a contratada não se encontre apta a prestá-los.
18. A propósito do assunto, cabe lembrar que o art. 21 da LINDB impõe que "a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas".
19. Tal disposição também se aplica à deliberação que vedar a prorrogação de contrato, pois, a rigor, estaria sendo reconhecida a anulabilidade dos atos jurídicos que deram causa à contratação.
20. Assim, considerando que a anulação do contrato ou a proibição de sua prorrogação implicará a antecipação de despesas administrativas relacionadas à realização de nova licitação, em um

cenário em que não foi comprovada a lesividade do ajuste, acolho a proposta da unidade técnica de manter a contratação, sem prejuízo de dar ciência da irregularidade à Fiocruz, a fim de evitar ocorrências semelhantes.

PROCESSO N: 511843/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 2093/26

I. Trata-se de Denúncia formulada por JANETE SCHMOELLER e ROBERTO DE SOUZA, autuada em 21/08/2026, em face do MUNICÍPIO DE BALSA NOVA, na qual se noticia possível omissão de agentes municipais na apuração e eventual cobrança de multas judiciais fixadas no âmbito do Cumprimento de Sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0002169-60.2020.8.16.0026.

Relatam os denunciantes que o referido processo foi instaurado em decorrência da existência de acúmulo de entulhos, sucatas, materiais em oxidação e da construção de barracão sem a devida licença em imóvel localizado naquele Município. Na ação judicial teria sido determinada a limpeza completa do terreno e, posteriormente, a demolição da edificação irregular, obrigações que teriam sido impostas ao particular responsável pelo imóvel, Jaime Schmoeller.

Segundo narrado, diante do alegado descumprimento das determinações judiciais, o juízo fixou multa diária (astreintes) no valor de R$ 1.000,00 por dia para compelir o executado ao cumprimento das obrigações impostas, especialmente a demolição do barracão e a regularização da situação do imóvel. Posteriormente, diante da persistência do descumprimento, a multa teria sido majorada para R$ 5.000,00 por dia, limitada ao montante de R$ 50.000,00.

Afirmam os denunciantes que, embora tenham sido registradas vistorias municipais apontando o não atendimento tempestivo das determinações judiciais e apesar da incidência das penalidades pecuniárias impostas pelo juízo, o Município não teria promovido a apuração, liquidação ou adoção de medidas voltadas à cobrança dos valores decorrentes das astreintes.

Os denunciantes estimam que o valor das multas judiciais não cobradas possa variar entre R$ 137.000,00 e R$ 227.000,00, considerando tanto a multa originária de R$ 1.000,00 por dia quanto a multa posteriormente majorada, afirmando que a ausência de providências para sua cobrança pode ter ocasionado prejuízo aos cofres municipais.

Consignam, ainda, que o relatório fiscal que instruiu o pedido de arquivamento do processo judicial declara que as diligências tiveram por objeto apenas a demolição do barracão e documenta a permanência, sobre o solo do imóvel, das estruturas desmontadas (palanques de concreto e estruturas metálicas), de veículos, blocos de concreto e outros materiais, sem que a obrigação de limpeza completa do terreno, também constante do título judicial, tenha sido objeto de qualquer vistoria na fase executiva.

Em razão desses fatos, requerem o recebimento da denúncia e a adoção de providências destinadas à apuração de eventual omissão dos agentes municipais responsáveis pela condução do processo judicial, especialmente quanto à existência, liquidação e cobrança das multas judiciais supostamente devidas em favor do Município de Balsa Nova.

Considerando os fatos narrados, mediante o Despacho n. 1535/26, previamente ao exame de admissibilidade da Denúncia, determinei a intimação do Município de Balsa Nova para apresentação de manifestação e dos documentos necessários ao esclarecimento dos fatos, notadamente: a) cópia das decisões judiciais que fixaram, majoraram ou disciplinaram a cobrança das multas; b) informações acerca da existência de liquidação, constituição ou cobrança do crédito eventualmente devido; c) manifestação da Procuradoria Municipal acerca da exigibilidade das astreintes; e d) relatórios de fiscalização e demais documentos utilizados para aferição do cumprimento das obrigações impostas ao particular (peça 4).

Em atendimento à diligência, o Município apresentou manifestação esclarecendo que as astreintes fixadas durante o cumprimento de sentença estavam vinculadas à obrigação de demolição do barracão e sustentando que as decisões que estabeleceram e posteriormente majoraram a multa determinaram a intimação do executado por intermédio de seu advogado constituído, sem prévia intimação pessoal.

A Procuradoria Municipal sustentou que, embora houvesse entendimento jurisprudencial, após o Código de Processo Civil (CPC) de 2015, no sentido da possibilidade de intimação por meio do advogado constituído, sobreveio, em 04/03/2026, o julgamento do Tema Repetitivo n. 1.296 pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se assentou a necessidade de prévia intimação pessoal do devedor como pressuposto para a incidência da multa coercitiva destinada a compelir o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer. A partir de tal premissa, concluiu que as multas fixadas no caso concreto não chegaram a incidir e que, por consequência, não teria sido constituído crédito exigível em favor da municipalidade.

Quanto ao pedido de arquivamento do primeiro cumprimento de sentença, a municipalidade esclareceu que a medida decorreu da constatação da efetiva demolição do barracão, obrigação especificamente perseguida naquela fase executiva, não constituindo renúncia às demais obrigações integrantes do título judicial. Segundo a Procuradoria, havia sido expressamente ressalvada a possibilidade de promoção de novo cumprimento de sentença em caso de permanência de obrigação não satisfeita.

Por fim, o Município juntou documentação referente à fiscalização do imóvel e informou a promoção de novo cumprimento de sentença, especificamente destinado a exigir do responsável a limpeza completa do terreno e a retirada dos materiais remanescentes.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Verificando os autos, concluo que a presente Denúncia não deve ser conhecida.

A Denúncia constitui instrumento destinado a submeter ao controle desta Corte fatos concretos que revelem possível ilegalidade ou irregularidade no âmbito da Administração Pública, cuja apuração demande a atuação do Tribunal para prevenir ou fazer cessar irregularidades, recompor eventual dano ao erário ou promover a responsabilização dos agentes envolvidos.

A admissibilidade desse instrumento processual pressupõe não apenas a narração de fatos potencialmente irregulares, mas também a presença de elementos mínimos que indiquem a necessidade e a utilidade da instauração da atividade fiscalizatória desta Corte.

No caso, após a manifestação prévia apresentada pelo Município de Balsa Nova e o exame dos documentos juntados, entendo que os fatos noticiados não apresentam elementos suficientes a justificar o prosseguimento da Denúncia para a fase instrutória.

Com relação às multas cominatórias, a Denúncia fundamenta-se na alegada omissão do Município em promover a apuração, liquidação e cobrança das astreintes fixadas judicialmente, circunstância que teria ocasionado possível prejuízo aos cofres municipais.

A documentação apresentada, contudo, indica que a própria existência de crédito exigível em favor do Município é controvertida. A Procuradoria Municipal esclareceu que as decisões que fixaram e majoraram as astreintes determinaram a intimação do executado por intermédio de seu advogado constituído, sem prévia intimação pessoal. Diante do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1.296, que decidiu pela obrigatoriedade da citação pessoal do responsável pelo cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, concluiu que as multas não teriam chegado a incidir e, consequentemente, que não teria sido constituído crédito exigível em favor da municipalidade.

Nesse contexto, não se evidenciam elementos mínimos que caracterizem a alegada omissão do Município na cobrança de receita que lhe seria devida, uma vez que a premissa de existência do próprio crédito foi fundamentadamente afastada pela Procuradoria Municipal.

Não cabe, por ocasião deste juízo de admissibilidade, antecipar conclusão definitiva acerca da exigibilidade das astreintes. A questão relevante, para fins de conhecimento da Denúncia, consiste em verificar se há elementos indicativos de que o Município tenha deixado de adotar providências para a cobrança de crédito constituído e exigível, circunstância que não se encontra suficientemente demonstrada nos autos.

De outro lado, quanto à obrigação de limpeza integral do imóvel, a documentação demonstra que a Administração realizou nova fiscalização e constatou a permanência de estruturas e materiais no local (peças 12 e 13). Diante disso, o Município promoveu novo cumprimento de sentença, especificamente destinado a exigir do responsável a limpeza completa do terreno e a retirada dos materiais remanescentes (peça 9).

Assim, embora a obrigação material ainda não estivesse integralmente satisfeita, a municipalidade adotou providência específica voltada ao seu cumprimento, não se identificando, também quanto a esse aspecto, situação de inércia que demande a atuação corretiva desta Corte.

Importa ressaltar que o presente juízo de admissibilidade não implica o reconhecimento, por este Tribunal, da inexigibilidade das astreintes, tampouco a conclusão de que a obrigação de limpeza tenha sido integralmente cumprida. O que se constata, para os fins desta Denúncia, é que não restou evidenciada omissão na cobrança de crédito municipal exigível e que, quanto à obrigação material remanescente, foram adotadas providências voltadas ao seu cumprimento.

Nessas condições, considerando a ausência de elementos mínimos indicativos de irregularidade atual que justifique o desenvolvimento da atividade fiscalizatória desta Corte, deixo de conhecer da presente Denúncia.

III. Em face do exposto, DEIXO DE CONHECER a presente Denúncia, nos termos do art. 276 do Regimento Interno, restando prejudicado o exame do pedido cautelar formulado.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fundamento nos arts. 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VII. Publique-se.

Gabinete, 13 de novembro de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____

1. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (...)"
2. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (...)"
3. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (...)"

PROCESSO Nº: 695811/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, GEDILSON MOURA PEREIRA, JOCIANE PEREIRA, LILIANE SANTANA, LUCINEIA SOARES ALVES, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO JOSE ALPENDRE MALUCELLI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2094/26

I. Tratam os presentes de processo que se encontrava sobrestado em razão do Despacho n. 1886/25 (peça 332), até a prolação de sentença nos autos de querela nullitatis n. 0002292-40.2024.8.16.0116.

Mediante a Informação n. 407/26 (peça 350), a Diretoria Jurídica comunica que, decorrido o prazo máximo definido, ainda não foi decidida a ação judicial, e encaminha o feito a este Gabinete para deliberação quanto a eventual renovação do sobrestamento.

É o breve relato.

II. Em atenção à manifestação da unidade técnica, determino NOVO SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão definitiva dos autos judiciais, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão.

IV. Os presentes autos permanecerão na DIJUR durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.
Gabinete, 10 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 233037/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR: MATHEUS HENRIQUE LISBOA, SIMONE DE LIMA PRADO
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 2096/26
I. Conforme informado na Certidão de Decurso de Prazo n. 742/26 (peça 56), transcorreu sem manifestação o prazo concedido para exercício do contraditório pela CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, na pessoa de seu Presidente, RENAN LEAL GONÇALVES.
Verifica-se, contudo, que o Aviso de Recebimento relativo ao respectivo ato de comunicação (peça 50) foi assinado por terceira pessoa, Nathalia Ribeiro, e não pelo destinatário.
II. Diante disso, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa e evitar eventual alegação de nulidade, determino a renovação do ato de intimação, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei Orgânica desta Corte.
III. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à pesquisa de eventuais endereços eletrônicos, contatos telefônicos pessoais e demais informações de contato do interessado, devidamente atualizado, nas bases de dados conveniadas disponíveis a esta Corte[1].
Obtidas as informações, promova-se, na forma do art. 381, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, por meio exclusivamente eletrônico:
a) a CITAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, na pessoa de seu representante legal[2], para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados, especificamente quanto às leis municipais e às resoluções legislativas expressamente citadas (peças 3–6 e 15–34), relativas aos exercícios de 2020 a 2026, que concederam a revisão geral anual dos servidores e dos agentes políticos.
IV. Após, voltem-me conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 10 de novembro de 2026.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
1. Receita Federal, Copel e demais sistemas conveniados.
2. RENAN LEAL GONÇALVES exerce a Presidência da Câmara Municipal de Tamarana desde 01/01/2025.

PROCESSO N°: 352021/04
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS
DESPACHO: 2097/26
I. Tratam os presentes de processo que se encontrava sobrestado em razão do Despacho n. 1884/25 (peça 149), até a prolação de sentença nos autos de querela nullitatis n. 0002292-40.2024.8.16.0116.
Mediante a Informação n. 409/26 (peça 166), a Diretoria Jurídica comunica que, decorrido o prazo máximo definido, ainda não foi decidida a ação judicial, e encaminha o feito a este Gabinete para deliberação quanto a eventual renovação do sobrestamento.
É o breve relato.
II. Em atenção à manifestação da unidade técnica, determino NOVO SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão definitiva dos autos judiciais, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.
III. Comunique-se em sessão.
IV. Os presentes autos permanecerão na DIJUR durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
V. Publique-se.
Gabinete, 11 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 215512/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUCINEIA SOARES ALVES, MARIO KADOWAKI, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, WILSON COSTA DOS SANTOS
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
DESPACHO: 2098/26
I. Tratam os presentes de processo que se encontrava sobrestado em razão do Despacho n. 1870/25 (peça 215), até a prolação de sentença nos autos de querela nullitatis n. 0002292-40.2024.8.16.0116.
Mediante a Informação n. 406/26 (peça 240), a Diretoria Jurídica comunica que, decorrido o prazo máximo definido, ainda não foi decidida a ação judicial, e encaminha o feito a este Gabinete para deliberação quanto a eventual renovação do sobrestamento.
É o breve relato.
II. Em atenção à manifestação da unidade técnica, determino NOVO SOBRESTAMENTO deste processo, até a decisão definitiva dos autos judiciais, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.
III. Comunique-se em sessão.
IV. Os presentes autos permanecerão na DIJUR durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
V. Publique-se.
Gabinete, 6 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 264553/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: CLAUDECIR SIDNEI CAMILO, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, LUCAS LUIZ RENZI DE ANDRADE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 2101/26
I. Trata-se de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, relativas ao exercício de 2016.
Sobreveio o Acórdão n. 3852/18 da Segunda Câmara (peça 37), que julgou regular a presente prestação de contas com ressalva, nos seguintes termos:
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Elenilson José Espanholo, CPF 801.866.109-04, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
II. Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Elenilson José Espanholo, CPF 801.866.109-04, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversas remessas (abertura do exercício até o mês de outubro).
III. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.
Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 4727/26 (peça 46), comunicou o falecimento do senhor Elenilson Jose Espanholo, conforme comprovante de situação cadastral emitido pela Receita Federal do Brasil.
A unidade técnica informou, ainda, a existência de multa administrativa pendente de pagamento, correspondente a sanção n. 27318, inscrita em dívida ativa sob o n. 3258440-3.
Nesse sentido, opinou pela baixa da multa e a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná (SEFA) para o cancelamento da inscrição, ante o caráter personalíssimo da sanção.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 613/26 - 7PC (peça 49), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora o entendimento da unidade técnica.
É o breve relato.
II. O Tribunal Pleno por meio do Acórdão n. 1705/26 (Processo n. 298530/25), proferido em sede de prejulgado firmou o entendimento de que as multas administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas possuem natureza personalíssima e não se transmite aos sucessores, de tal modo que o falecimento do sancionado, mesmo após o trânsito em julgado da decisão ocorre a extinção da exigibilidade da penalidade e impõe a cessação definitiva de sua execução.
Desse modo, considerando a Informação n. 4727/26 da CMEX e o Parecer n. 613/26 - 7PC do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da multa administrativa impostas ao senhor Elenilson Jose Espanholo, CPF n. 801.866.109-04, a sanção n. 27318, do Acórdão n. 3852/18 da Segunda Câmara, em razão da extinção de sua exigibilidade pelo falecimento do responsável, conforme prejulgado n. 40 desta Corte de Contas.
III. Autorizo a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Paraná (SEFA), comunicando a extinção da exigibilidade das referidas multas e solicitando o cancelamento da inscrição em dívida ativa n. 3258440-3.
IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e expedição do referido ofício, conforme requerido na informação n. 4727/26.
V. Publique-se.
Gabinete, 11 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 216907/06
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2102/26
I. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sertanópolis, em fase de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão n. 497/07 da Segunda Câmara, de Relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão.
Em fase de monitoramento, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 4706/26 (peça 26), verificou que a inscrição em dívida ativa n. 2858304-4, referente à multa administrativa aplicada na referida decisão, foi cancelada em 06/05/2009 pela Secretaria de Estado da Fazenda, com fundamento no art. 5 da Lei Estadual n. 16.017/2008.
Deste modo, opinou pela baixa da sanção e o encerramento do processo, nos termos dos artigos 511, §4°, e 398, §1°, do Regimento Interno.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 844/26-2PC, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora com o entendimento da CMEX.
É o breve relato.
II. Considerando a Informação n. 4706/26 da CMEX e o Parecer n. 844/26-2PC do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da multa administrativa aplicada por meio do Acórdão n. 497/07 da Segunda Câmara, vinculada à inscrição em dívida ativa n. 2858304-4, nos termos do art. 511, § 4º, do Regimento Interno.
III. Autorizo, ainda, o encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro.
V. À Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento dos autos.

VI. Publique-se.
Gabinete, 11 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 565323/26
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: MARCOS BERTA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2122/26

I. Trata-se de Representação, autuada em 21/09/2026, com pedido cautelar formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, e de seu Presidente, Marcos Berta, noticiando irregularidades relacionadas a possível desvio de função de servidor.

O Ministério Público de Contas narra que o servidor, Lucas Augusto Ferreira, foi admitido em 01/12/2015, no cargo efetivo de Recepcionista e que permaneceria formalmente vinculado ao referido cargo até o momento do protocolo da presente representação[1], com jornada semanal de 40 horas e enquadramento funcional na classe/natureza "EFETIVOS (IMPREMED)".

Explica que a legislação municipal prevê atribuições substancialmente distintas para os cargos de Recepcionista e Advogado. Segundo afirma, enquanto ao cargo de Recepcionista incumbem atividades de atendimento ao público, orientação de visitantes, controle de acesso às dependências, atendimento telefônico e execução de serviços de protocolo, ao cargo de Advogado são atribuídas funções de assessoramento jurídico ao Poder Legislativo, controle de legalidade dos atos administrativos, emissão de pareceres e demais atividades típicas da advocacia pública.

Contudo, apesar de permanecer investido no cargo de Recepcionista, o parquet afirma que o servidor estaria exercendo atividades diretamente atribuídas ao Departamento Jurídico da Câmara Municipal, nos termos da Portaria n. 40/2022 (peça 5), que o designou para prestar auxílio redacional, elaboração e confecção de peças ao referido setor.

Compreende que os documentos juntados aos autos revelam que a atuação do servidor extrapolou as atividades meramente instrumentais e de apoio administrativo inerentes ao cargo de Recepcionista. Informa, nesse sentido, que o servidor passou a subscrever pareceres jurídicos oficiais da Câmara Municipal, assinando-os sob as designações de "Advogado Convocado por Prevenção", "Advogado Designado", "Assessor Jurídico" e outras nomenclaturas equivalentes, circunstância que, em seu entendimento, evidenciaria o exercício de atribuições próprias do cargo de Advogado.

Sobre os pareceres subscritos, identifica diversos documentos produzidos entre os anos de 2023 e 2026, versando sobre matérias legislativas e administrativas variadas, envolvendo análise de constitucionalidade, legalidade, competência legislativa e demais temas característicos da atividade jurídica institucional.

Ressalta que o servidor permaneceu formalmente investido no cargo de Recepcionista durante todo o período, não obstante o Poder Legislativo já dispusesse de servidor efetivo investido no cargo de Advogado para o exercício das respectivas atribuições.

Registra, ainda, a existência de parcelas remuneratórias percebidas pelo servidor além do vencimento básico, destacando que os elementos atualmente constantes dos autos não permitem concluir se tais vantagens guardam relação com as atividades jurídicas supostamente desempenhadas. Diante disso, requer a apresentação dos atos concessivos e dos demais documentos necessários à análise da questão remuneratória.

Entende que os fatos narrados configuram afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, à Súmula Vinculante n. 43 do Supremo Tribunal Federal, ao Tema n. 697 da Repercussão Geral, à legislação municipal que estrutura os cargos do Poder Legislativo de Medianeira e à jurisprudência desta Corte acerca da vedação ao exercício de atribuições próprias de cargo diverso daquele para o qual o servidor foi regularmente investido.

Quanto à instrução processual, requer a determinação para que a Câmara Municipal apresente cópia integral dos processos administrativos que deram origem às Portarias n. 15/2022, n. 27/2016 e n. 40/2022; todos os atos administrativos que tenham atribuído funções ao servidor junto ao Departamento Jurídico; a descrição das atividades efetivamente desempenhadas desde 2022; a relação dos pareceres, manifestações e peças jurídicas por ele elaborados ou subscritos; informações acerca dos ocupantes do cargo efetivo de Advogado nos exercícios de 2022 a 2026; cópia dos atos de nomeação e dos concursos públicos relacionados aos cargos de Recepcionista e Advogado; bem como a composição detalhada da remuneração percebida pelo servidor, com indicação das gratificações, vantagens, respectivos fundamentos legais e fatos geradores.

Em sede cautelar, pleiteia a expedição de medida destinada a determinar à Câmara Municipal de Medianeira e ao seu Presidente que se abstenham de atribuir, permitir ou manter o exercício, por Lucas Augusto Ferreira, de atividades próprias do cargo de Advogado ou de assessoramento jurídico, inclusive elaboração e subscrição de pareceres, manifestações de legalidade e constitucionalidade, representação jurídica e demais atribuições correlatas, determinando-se o imediato retorno do servidor às atribuições compatíveis com o cargo efetivo de Recepcionista.

Ao final, requer o julgamento pela procedência da Representação, com o reconhecimento do desvio de função, a determinação de cessação definitiva da prática, a revisão dos atos administrativos que teriam amparado a designação questionada, a apuração de eventual repercussão remuneratória decorrente do exercício das atribuições impugnadas e, se cabível, a responsabilização dos gestores envolvidos.

No Despacho n. 1744/26, recebi a representação e determinei a intimação da Câmara à apresentação de esclarecimentos iniciais acerca das supostas irregularidades noticiadas (peça 18).

A Câmara Municipal de Medianeira apresentou manifestação preliminar sustentando, em síntese, a inexistência de desvio de função do servidor Lucas Augusto Ferreira. Afirmou que possui quadro reduzido, composto por 12 servidores efetivos e nenhum comissionado, e que, em razão das necessidades administrativas da Casa, seus servidores desempenham diversas atividades adicionais às atribuições ordinárias de seus cargos. Esclareceu que Lucas Augusto Ferreira permanece investido e exercendo normalmente as funções do cargo efetivo de Recepcionista, tendo recebido apenas atribuições paralelas, eventuais e excepcionais de auxílio ao Departamento Jurídico, inclusive auxílio redacional, correção de textos, pesquisas e, em algumas oportunidades, elaboração de pareceres jurídicos.

Segundo a Câmara, a atribuição dessas atividades teve origem no afastamento do único ocupante do cargo efetivo de Advogado, Valmir Odacir da Silva, que usufruiu licença para tratar de assuntos particulares entre março e agosto de 2022. Diante da impossibilidade de obtenção de apoio da Procuradoria do Município e das dificuldades jurídicas relacionadas à contratação de serviços advocatícios, optou-se pela utilização de Lucas Augusto Ferreira, que possui formação em Direito e inscrição na OAB, para assegurar a continuidade dos serviços jurídicos. Mesmo após o retorno do Advogado efetivo, a designação foi mantida para atuação excepcional em casos de férias, licenças, afastamentos e acúmulo de demandas do Departamento Jurídico.

A defesa apresentou levantamento segundo o qual Lucas Augusto Ferreira teria emitido 46 dos 107 pareceres elaborados em 2022, sendo 45 deles durante o afastamento do Advogado efetivo; posteriormente, sua participação teria diminuído para 16 pareceres em 2023, 3 em 2024, 7 em 2025 e 4 em 2026, circunstância invocada para demonstrar o caráter excepcional de sua atuação jurídica.

Quanto à remuneração, a Câmara esclareceu que o servidor recebe adicional decorrente do Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (TIDE), instituído em 2016 no percentual de 50% e majorado para 95% em abril de 2022, negando que a vantagem corresponda a gratificação por assessoramento jurídico ou represente contraprestação especificamente destinada às atividades desempenhadas junto ao Departamento Jurídico.

Ao final, requereu a improcedência da Representação, por entender inexistente o desvio de função e defender que a solução adotada observou os princípios da legalidade, continuidade do serviço público, economicidade e segurança jurídica. Subsidiariamente, manifestou disponibilidade para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta. Quanto à cautelar, declarou não se opor à eventual proibição do exercício das atividades jurídicas pelo servidor, mas requereu que, nessa hipótese, o Tribunal indique a providência a ser adotada pela Câmara nos casos de férias, licença, afastamento ou aposentadoria do titular do cargo efetivo de Advogado. Sustentou, ainda, ser desnecessária determinação para que Lucas Augusto Ferreira retorne às funções de Recepcionista, uma vez que jamais teria deixado de exercê-las (peça 23).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. No que concerne à probabilidade do direito invocado, o conjunto probatório juntado aos autos revela a necessidade de intervenção cautelar deste Tribunal.

A manifestação preliminar apresentada não afasta, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica das alegações formuladas na Representação. Ao contrário, embora sustente que Lucas Augusto Ferreira jamais deixou de exercer as atribuições inerentes ao cargo efetivo de Recepcionista, a própria Câmara reconhece que o servidor, paralelamente, vem prestando orientações jurídicas e, em determinadas oportunidades, elaborando pareceres, especialmente nas hipóteses de férias, licenças e afastamentos do ocupante do cargo efetivo de Advogado ou de acúmulo de demandas no Departamento Jurídico. Segundo os dados apresentados pela própria defesa, foram atribuídos ao servidor designado 46 pareceres em 2022, 16 em 2023, 3 em 2024, 7 em 2025 e 4 em 2026.

A circunstância de tais atribuições serem desempenhadas cumulativamente com aquelas próprias do cargo de Recepcionista, ou de forma reputada eventual pela Administração, não é suficiente, em princípio, para afastar a irregularidade. O ponto controvertido não reside no abandono do cargo de origem, mas na possibilidade de servidor regularmente investido em determinado cargo exercer atribuições que a legislação municipal reservou a cargo efetivo diverso. Nessa perspectiva, atividades de assessoramento jurídico, análise de legalidade e constitucionalidade e elaboração ou subscrição de pareceres ostentam natureza substancialmente distinta das funções legalmente previstas para o cargo de Recepcionista.

Também não altera essa conclusão, neste momento processual, a circunstância de o servidor possuir graduação em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. A habilitação profissional constitui requisito para o exercício da advocacia, mas não substitui a aprovação em concurso público e a regular investidura no cargo ao qual a legislação municipal atribui o desempenho das funções jurídicas.

Com efeito, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal[2], a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente admitidas. Em consonância com esse preceito, o Supremo Tribunal Federal consolidou, na Súmula Vinculante n. 43, o entendimento de que "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

Na mesma linha, ao julgar o RE 740.008, Tema 697 da repercussão geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "é inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior".

Embora os precedentes mencionados cuidem especificamente de formas de provimento ou aproveitamento em cargo diverso, a razão constitucional que os orienta mostra-se pertinente à controvérsia ora examinada, pois evidencia que a qualificação pessoal adquirida pelo servidor não supre a exigência de prévia aprovação em concurso público especificamente destinado ao cargo cujas atribuições pretende exercer. Assim, o fato de o servidor possuir formação superior em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil não autoriza, por si só, que lhe sejam atribuídas funções que a legislação municipal reservou ao cargo efetivo de Advogado, para o qual não foi regularmente investido.

Nessa perspectiva, ainda que não tenha ocorrido a investidura formal de Lucas Augusto Ferreira no cargo de Advogado, a utilização de ato administrativo de designação para permitir, de maneira reiterada, o desempenho do núcleo material das atribuições de cargo diverso acabaria por contornar a exigência constitucional do concurso público, especialmente quando envolve elaboração e subscrição de pareceres, análise de legalidade ou constitucionalidade, orientação jurídica institucional e outras atividades que demandam responsabilidade técnica própria do cargo de Advogado.

Por conseguinte, nem o caráter alegadamente eventual da atuação, nem a formação jurídica do servidor ou sua habilitação perante a OAB são suficientes, neste juízo de cognição sumária, para afastar a irregularidade apontada.

Considero relevante, contudo, a distinção entre atividades jurídicas propriamente ditas e tarefas de simples apoio material ou administrativo prestadas ao Departamento Jurídico. A presente medida não impede a realização de tarefas

administrativas compatíveis com o cargo efetivamente ocupado, mas alcança a emissão ou subscrição de pareceres, manifestações de legalidade ou constitucionalidade, orientações jurídicas institucionais, representação jurídica e demais atividades que envolvam responsabilidade técnica própria do cargo de Advogado.
A justificativa relacionada à continuidade do serviço público igualmente não afasta a irregularidade. Embora a licença do único ocupante do cargo de Advogado entre março e agosto de 2022 explique as circunstâncias em que se iniciou a colaboração questionada, a própria manifestação revela que, após o retorno do titular, optou-se pela manutenção das atividades jurídicas do servidor.
Quanto à remuneração, os novos documentos indicam que a vantagem percebida pelo servidor decorreria de Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva, existente desde 2016 e posteriormente majorado, e não de gratificação expressamente instituída para assessoramento jurídico. A questão demanda instrução própria e não constitui, neste momento, fundamento para suspensão cautelar de parcela remuneratória, sem prejuízo de posterior exame de sua base legal, fato gerador e eventual relação com as atribuições questionadas.
Cumpre registrar, ainda, que o Prejulgado n. 6 desta Corte, que trata da contratação de serviços jurídicos e contábeis, encontra-se submetido a procedimento de revisão, instaurado com a finalidade de atualizar suas disposições diante da evolução legislativa e da jurisprudência superveniente do Supremo Tribunal Federal, notadamente daquela firmada na ADI n. 6.331/PE, bem como das disposições da Lei n. 14.133/2021.
A revisão, contudo, ainda não foi definitivamente apreciada pelo Tribunal Pleno, de modo que os posicionamentos até o momento externados pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas possuem caráter opinativo e não permitem antecipar, no âmbito desta decisão cautelar, o conteúdo do entendimento que ao final será fixado por esta Corte. Enquanto não sobrevier deliberação definitiva acerca da matéria, permanecem vigentes e aplicáveis as disposições do Prejulgado n. 6, interpretadas em consonância com a Constituição Federal, com a legislação superveniente e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
Sem prejuízo dessa ressalva, os opinativos já emitidos no Processo n. 465117/06 mostram-se relevantes para evidenciar a necessidade de distinguir o desempenho ordinário e permanente das atividades jurídicas próprias da estrutura administrativa das situações excepcionais que, mediante demonstração concreta da necessidade, possam admitir a contratação externa de serviços advocatícios. Nesse sentido, a Instrução n. 713/26-CAIS e o Parecer n. 264/26 do Ministério Público de Contas, embora apresentem divergências quanto a aspectos específicos da revisão, não partem de uma vedação absoluta à contratação externa, admitindo-a em hipóteses excepcionais, desde que observados os pressupostos jurídicos pertinentes. Ao mesmo tempo, preservam, quanto ao núcleo ordinário e permanente das atividades jurídicas integrantes da estrutura própria da Administração, a exigência de regular investidura mediante concurso público.
A eventual contratação externa, entretanto, não decorre automaticamente da ausência, afastamento ou sobrecarga do servidor ocupante do cargo de Advogado, devendo estar amparada em necessidade efetivamente demonstrada e ser precedida do correspondente procedimento administrativo, com adequada motivação, observando-se a legislação aplicável às contratações públicas e os princípios que regem a Administração Pública. Conforme as circunstâncias concretas, deverão ser observadas as regras pertinentes à licitação ou, quando juridicamente cabível, à contratação direta, inclusive quanto à caracterização de seus pressupostos legais, à justificativa da solução adotada e, quando exigível, da escolha do contratado e do preço, preservando-se, em qualquer hipótese, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência
Nesse contexto, não compete a esta decisão cautelar definir antecipadamente qual das soluções juridicamente admissíveis deverá ser empregada pela Câmara Municipal em cada situação concreta, especialmente porque os contornos dessa matéria estão sendo objeto de reavaliação no Processo nº 465117/06. O que se mostra suficientemente delineado, para os fins da presente medida, é que a necessidade de continuidade dos serviços jurídicos não autoriza a atribuição das funções próprias do cargo efetivo de Advogado a servidor investido no cargo de Recepcionista, cabendo à Câmara, diante de eventual necessidade temporária ou permanente, adotar solução compatível com o ordenamento jurídico, com o Prejulgado n. 6 enquanto vigente e, oportunamente, com o entendimento definitivo que vier a ser estabelecido por esta Corte no referido procedimento de revisão.
III. Diante do exposto, DEFIRO a medida cautelar, com fundamento no art. 53 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, para determinar à Câmara Municipal de Medianeira que, até ulterior deliberação deste Tribunal, se abstenha de atribuir, autorizar ou permitir a Lucas Augusto Ferreira, ocupante do cargo efetivo de Recepcionista, o exercício de atribuições jurídicas próprias do cargo de Advogado, em especial a elaboração ou subscrição de pareceres jurídicos, manifestações de legalidade ou constitucionalidade, orientações jurídicas institucionais, representação judicial ou extrajudicial e demais atividades que envolvam responsabilidade técnica jurídica, independentemente da nomenclatura conferida à designação
Ressalvo que a presente determinação não impede o desempenho de atividades meramente materiais ou administrativas de apoio ao Departamento Jurídico, desde que compatíveis com as atribuições do cargo efetivo ocupado e que não envolvam manifestação, conclusão ou responsabilidade técnica de natureza jurídica.
Deixo de determinar o retorno do servidor às atribuições próprias do cargo de Recepcionista, uma vez que os elementos apresentados pela Câmara indicam, ao menos neste momento, que tais atividades não teriam sido interrompidas, sendo a controvérsia circunscrita ao exercício cumulativo de funções jurídicas.
Esclareço, ainda, que eventuais férias, licenças, afastamentos, aposentadoria ou vacância do ocupante do cargo efetivo de Advogado deverão ser administrados pela Câmara mediante solução juridicamente adequada às circunstâncias concretamente verificadas, observados o art. 37 da Constituição Federal, as disposições atualmente vigentes do Prejulgado n. 6 desta Corte e, oportunamente, o entendimento definitivo que vier a ser fixado pelo Tribunal Pleno no Processo n. 465117/06, não constituindo tais circunstâncias, por si sós, fundamento para o exercício das atribuições próprias do cargo de Advogado por servidor investido em cargo efetivo diverso.
Deixo, por ora, de adotar qualquer medida cautelar incidente sobre a remuneração de Lucas Augusto Ferreira, ficando a matéria reservada à instrução processual.
IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:
a) Expedição, nos termos do art. 405 do Regimento Interno, em razão da urgência, de INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, na pessoa de seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento da medida cautelar deferida no item III desta decisão;
b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, bem como do MARCOS BERTA, Presidente do Poder Legislativo Municipal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, apresentem defesa quanto aos fatos representados.
Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
V. Encaminhadas as citações, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 262, §7º do Regimento Interno[3], e da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.
Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para regular instrução.
VI. Publique-se.
Gabinete, 11 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____

__1__. Representação autuada em 21/09/2026.
__2__. II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei [...]. Constituição Federal, art. 37, II.
__3__. § 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 161385/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO
PROCURADOR: DAVID DE SOUZA CRUZ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2145/26
I. Trata-se de Representação formulada por Carlos Alberto de Paula Júnior, atual Prefeito do Município de Sarandi, em face de atos praticados durante a gestão do ex-Prefeito Walter Volpato, relacionados à aquisição de vagas de educação infantil em instituições privadas, realizada a partir do Chamamento Público nº 04/2022 e das contratações dele decorrentes.
A representação indicou (i) desnecessidade da compra de vagas, diante da alegada existência de capacidade ociosa na rede municipal; (ii) supostas irregularidades nas empresas contratadas, relacionadas à constituição recente, existência de sócios em comum e alegadas deficiências estruturais; e (iii) utilização irregular de recursos do FUNDEB para pagamento de instituições privadas com finalidade lucrativa, em possível afronta ao art. 213 da Constituição Federal.
A medida cautelar destinada à suspensão dos contratos foi por mim indeferida, conforme Despacho n. 478/25 (peça 73).
Após o contraditório do ex-Prefeito e a obtenção de documentos oriundos da Ação Civil Pública n. 0008742-08.2017.8.16.0160, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS emitiu a Instrução n. 711/25 (peça 199), opinando pela improcedência da Representação.
Em síntese, a unidade técnica concluiu que a aquisição de vagas possuía caráter complementar e emergencial; havia determinação judicial para atendimento da demanda, inclusive mediante utilização da rede privada quando insuficiente a rede própria; a gestão anterior adotou simultaneamente medidas para ampliação dos CMEIs; não se comprovou a alegada subutilização da rede pública; o credenciamento era juridicamente admissível; e não foram demonstradas irregularidades suficientes nas instituições contratadas.
Em relação ao FUNDEB a instrução reconheceu que a Lei Municipal n. 2.789/2022 previa a utilização dessa fonte, que as notas de empenho comprovavam seu efetivo emprego e que as instituições contratadas não se enquadravam entre as entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos contempladas pela legislação federal. Ainda assim, afastou a irregularidade diante da excepcionalidade da situação, da determinação judicial e da necessidade imediata de atendimento de mais de mil crianças.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 67/26 (peça 201), de lavra do Procurador MICHAEL RICHARD REINER, acompanhou integralmente a conclusão pela improcedência, entendendo, quanto ao FUNDEB, que o contexto excepcional, a finalidade educacional da despesa e a inexistência de desvio ou má-fé afastariam irregularidade material apta a ensejar reprimenda.
Pelo Despacho n. 300/26 (peça 202), foi oportunizada nova manifestação ao representante, que reiterou a impossibilidade de utilização de recursos vinculados do FUNDEB em desacordo com o art. 213 da Constituição Federal e a legislação de regência.
É o relato.
II. No exame dos documentos juntados às peças 65 a 70, verifico que Antonio Del Nero, então Secretário Municipal de Educação de Sarandi, subscreveu documentos de autorização das despesas relacionadas à aquisição de vagas em instituições privadas. Os documentos também registram a utilização de recursos vinculados do FUNDEB para os pagamentos realizados.
A circunstância exige a complementação da instrução, pois a necessidade das contratações e a regularidade do credenciamento não afastam a obrigação de observar as restrições legais aplicáveis à utilização dos recursos do Fundo.
O art. 213 da Constituição Federal e a Lei n. 14.113/2020 estabelecem condições específicas para o financiamento de matrículas em instituições privadas com recursos do FUNDEB, especialmente quanto à natureza não lucrativa das entidades beneficiárias.
Embora a CAIS e o Ministério Público de Contas tenham opinado pelo afastamento da irregularidade diante das circunstâncias excepcionais que justificaram as contratações, entendo necessário examinar individualmente a conduta dos envolvidos quanto à escolha e à autorização da fonte de custeio, para apurar eventual respons0abilidade pessoal.

Assim, antes do julgamento, é necessário assegurar o contraditório a Antonio Del Nero, para que esclareça sua atuação na autorização das despesas e a utilização dos recursos vinculados do FUNDEB, para pagamento de instituições privadas com finalidade lucrativa.
III. Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 382, combinado com os arts. 380-A e 380-B, do Regimento Interno, a CITAÇÃO de ANTONIO DEL NERO, Secretário Municipal de Educação de Sarandi à época dos fatos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, apresente defesa quanto à sua atuação em relação aos fatos narrados na presente representação.
IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
V. Após, voltem-me conclusos.
VI. Publique-se.
Gabinete, 11 de novembro de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 656434/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADO: LICITA DEMAIS SOLUCOES PERSONALIZADAS LTDA.
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2149/26
I. Trata-se de Representação com pedido cautelar formulada por LICITA DEMAIS SOLUÇÕES PERSONALIZADAS LTDA., autuada em 10/11/2026, em face de atos relacionados ao Pregão Eletrônico n. 035/2026, promovido pelo MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de peças e acessórios genuínos, originais e/ou equivalentes tecnicamente, destinados aos veículos que compõem a frota municipal.
Em síntese, a Representante questiona a divulgação, em momento próximo à realização da sessão pública, de adendo contendo esclarecimentos acerca dos prazos previstos nos itens 11.1 e 11.2 do Termo de Referência, sem a correspondente reabertura do prazo para apresentação das propostas.
Segundo relata, o instrumento convocatório estabelecia prazo ordinário de até 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento dos itens e previa, para situações emergenciais devidamente justificadas, atendimento prioritário, “preferencialmente no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas”. Posteriormente à impugnação administrativa apresentada, o Município esclareceu que o prazo de 24 horas constituiria meta para atendimento prioritário, sem configuração automática de infração contratual ou incidência de penalidade em caso de seu descumprimento, permanecendo o prazo de 5 (cinco) dias úteis como parâmetro para caracterização de atraso.
A Representante sustenta que tal esclarecimento teria produzido alteração substancial nas condições da contratação, com repercussão na formulação das propostas e na matriz de riscos considerada pelos potenciais licitantes, razão pela qual seria necessária a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei n. 14.133/2021. Sustenta, ainda, irregularidade quanto à publicidade conferida ao adendo e à resposta à impugnação, especialmente quanto à sua disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas.
Ao final, requer, em sede cautelar, que seja determinada ao Município a imediata suspensão dos atos subsequentes do Pregão Eletrônico n. 035/2026, inclusive eventual adjudicação, homologação, contratação e emissão de ordens de fornecimento, até ulterior deliberação deste Tribunal. No mérito, requer a anulação do procedimento licitatório, com a adequação do instrumento convocatório.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato.
II. Antes do recebimento da Representação e da análise do pedido cautelar, determino, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, a intimação do MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, na pessoa de seu representante legal, para que apresente manifestação prévia acerca dos fatos narrados.
Considerando que a reabertura do prazo para apresentação das propostas depende da existência de alteração capaz de afetar sua formulação, deverá o Município esclarecer se o documento questionado modificou materialmente as obrigações previstas no edital ou apenas explicitou disposição já existente. Deverá, ainda, informar as datas e os meios de divulgação da resposta à impugnação e do respectivo adendo, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas.
III. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova, pelos meios de comunicações disponíveis[1], a intimação do Município de Jaguapitã, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação sobre os pontos acima mencionados, acompanhada de cópia integral do procedimento licitatório.
IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 11 de novembro de 2026.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO N°: 632406/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2156/26
I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, autuada em 03/11/2026, formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) em face do Município de Almirante Tamandaré. O certame que originou o feito é o Chamamento Público n. 001/2026, cujo objeto é a seleção de entidade privada qualificada como Organização Social para a gestão, operacionalização e execução dos serviços de saúde no âmbito da Unidade de Pronto Atendimento (UPA) 24 Horas do município.
O valor da contratação foi estimado em R$ 33.838.875,89 (trinta e três milhões, oitocentos e trinta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). E a sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 19 de outubro de 2026.
Em síntese, a CAGE analisou a fase preparatória e o edital do certame, apontando as seguintes 7 (sete) irregularidades:
Irregularidade n. 1: Planejamento incompleto e vantajosidade do modelo não demonstrada de forma conclusiva.
Irregularidade n. 2: Fragilidades na estimativa e na formação dos custos.
Irregularidade n. 3: Critério de julgamento com peso desproporcional atribuído aos custos indiretos.
Irregularidade n. 4: Insuficiência da delimitação dos custos indiretos e da disciplina de rateio das despesas compartilhadas.
Irregularidade n. 5: Ausência, no edital publicado, de controles completos de integridade e parentesco.
Irregularidade n. 6: Pessoal custeado pelo contrato pode ser deslocado sem salvaguardas suficientes.
Irregularidade n. 7: Permanência de lacunas já conhecidas e remissão do saneamento à fase posterior.
A Unidade Técnica pugna pela concessão de medida cautelar, sem oitiva prévia, para a imediata suspensão do Chamamento Público n. 001/2026.
Quanto à probabilidade do direito invocado, narra que os vícios estão documentalmente comprovados, pois o próprio ente municipal confessou a inexistência de estudos técnicos concluídos para balizar o modelo e a falta de normas de rateio de despesas. Somado a isso, o edital contém regras expressas que autorizam o deslocamento de profissionais da UPA para outras unidades da rede municipal e utiliza estimativas de custos de pessoal com indícios de sobrepreço previamente alertados pelo Tribunal.
Já o perigo de dano, segundo a Unidade Técnica, estaria configurado em razão do estágio avançado do certame, tendo em vista a abertura da sessão pública em 19 de outubro de 2026. A iminente celebração do contrato resultará no repasse de até R$ 33.838.875,89 anuais sob um arcabouço normativo falho, criando obrigações financeiras e trabalhistas de difícil desconstituição ou reparação futura.
Por fim, com relação à ausência de Perigo de Dano Reverso, informa que a suspensão do certame não acarreta a paralisação do atendimento na UPA 24 Horas. A CAGE argumenta que a continuidade do serviço essencial está resguardada, uma vez que o Município detém a capacidade de conduzir a gestão direta da unidade, utilizando sua própria estrutura administrativa suplementada, se necessário, por contratações temporárias legais até o saneamento definitivo das irregularidades.
Vieram os autos conclusos para análise.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato.
II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos. Na manifestação deverá constar expressamente o estado em que se encontra o certame, bem como estimativa fundamentada para assinatura do contrato.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1], com certificação de contato telefônico e de e-mail nos autos.
IV. Após, voltem-me conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 12 de novembro de 2026.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-0636727/26
ORIGEM:-MARIA FELICIA SANTOS DA SILVA
INTERESSADO:-
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1690/26
DESPACHO
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Sra. ROUSANA LUIZ DA SILVA, mediante o qual solicita o "Relatório Técnico da última auditoria realizada por este Tribunal e que estejam relacionadas ao BGE" (Balanço Geral do Estado).
Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por MARIA FELICIA SANTOS DA SILVA[1], mediante o qual solicita acesso aos relatórios técnicos preliminares, relatórios de análise de defesa, pareceres do Ministério Público de Contas e pareceres prévios relativos às Prestações de Contas do Governador do Estado do Paraná, referentes aos exercícios de 2013 a 2024.
Por meio da Informação n.º 252/26[2], a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) esclareceu que os documentos relativos aos exercícios de 2013 a 2023 encontram-se disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal. Quanto ao exercício de 2024, sugeriu o encaminhamento do expediente ao respectivo Relator, para avaliação da possibilidade de concessão de acesso aos autos.
Em decorrência, mediante o Despacho n.º 5607/26[3], a Presidência encaminhou o expediente a este Gabinete, para deliberação quanto à possibilidade de acesso ao processo de Prestação de Contas do Governador do Estado n.º 204122/25.
Considerando que o referido processo possui natureza pública e não está submetido a qualquer restrição de acesso, inexiste óbice ao atendimento do pedido formulado, em observância ao princípio da publicidade e ao direito de acesso à informação.
Diante do exposto, AUTORIZO o acesso integral da requerente aos autos da

Prestação de Contas do Governador do Estado n.º 204122/25, referente ao exercício de 2024.
Após, restituam-se os autos à Presidência, para adoção das providências necessárias ao atendimento da solicitação, conforme despacho.
Gabinete, em 12 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____

1. Peça n.º 02.
2. Peça n.º 05.
3. Peça n.º 06.

PROCESSO N º:-0653060/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-SAMUEL PINHEIRO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1692/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação autuada a partir de comunicação apresentada pelo vereador SAMUEL PINHEIRO, integrante da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na qual aponta de modo geral potenciais irregularidades sobre o indeferimento das Emendas Impositivas n° 37, 39, 40, 41 e 45 de 2025, bem como da não execução da Emenda de R$ 154.000,00 destinada ao Empreendedorismo Feminino e sobre o estágio das Emendas n° 145, 146 e 147/2025, destinadas à aquisição de computadores para Conselhos Tutelares.
Além disso, o representante aponta a necessidade de fiscalização sobre a contratação da Copa das Nações de Futsal, realizada entre 12 e 18 de outubro de 2026, na Arena Max Rosenmann, mediante Inexigibilidade n° 138/2026 e Contrato n° 259/2026, no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sobre o Contrato de Concessão Administrativa n° 217/2024, firmado com a Concessionária de Limpeza Pública Brasil SPE Ltda., abrangendo a inclusão da coleta domiciliar e sobre o abastecimento de água no Loteamento Canaã, que necessitariam de melhorias na rede.
Requereu uma série de medidas gerais de fiscalização, inclusive medida cautelar caso seja constatada sua necessidade, com apuração de eventual ato de improbidade administrativa.
A representação foi instruída com requerimentos apresentados ao Poder Executivo Local, acompanhadas de respostas.
É a breve síntese.
De plano, a representação é genérica e faltam informações mínimas acerca de irregularidades nos fatos apresentados. A representação não traz sequer narrativa de ocorrência de irregularidades, apenas elencas atos e procedimentos administrativos, falta de informações e possibilidade de ocorrência de irregularidades, de modo superficial e genérico, com solicitação geral de abertura de fiscalização pela Corte, que em casos semelhantes têm sido objeto de negativa de admissibilidade.
Não obstante, considerando que há informações incompletas e os fatos se encontram sob competência desta Corte, para exercício do juízo de admissibilidade entendo necessária a manifestação prévia do Município, para que preste esclarecimentos e traga informações e documentos pendentes aos autos, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], este por analogia.
À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PÍNHAIS/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação, com informações precisas sobre as Emendas Legislativas apontadas na inicial, bem como sobre os processos de contratação elencados.
Após, retornem.
Gabinete, em 12 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____

1. *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;
(...)
Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N º:-0613611/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-BEATRIZ GENTELINI BERTOGLIO, RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO, RENATO DA SILVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCOS BENTO VESHAGEM
DESPACHO:-1702/26

DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por MARCOS BENTO VESHAGEM[2] contra o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. RENATO SILVA, bem como da Secretária Municipal de Meio Ambiente, Sra. BEATRIZ GENTELINI BERTOGLIO, e da Pregoeira Oficial, Sra. RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO, por meio da qual aponta graves ilegalidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico n.º 139/2026 (Processo Administrativo n.º 113794/2026), que tem por objeto a "Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços técnicos multidisciplinares de acompanhamento, assessoramento, orientação e apoio às Cooperativas e Associações de Catadores de Materiais Recicláveis [...]".
Por meio do Despacho n.º 1622/26 – GCAZ[3], após a manifestação prévia do Município, a Representação foi recebida e o pedido de medida cautelar de suspensão do certame foi indeferido, em sede de cognição sumária. Na ocasião, assentou-se que os vícios até então demonstrados diziam respeito, essencialmente, à motivação, ao planejamento e à redação dos instrumentos, passíveis de saneamento, e que não se verificava perigo de dano irreversível. O certame se encontrava em fase de análise de exequibilidade da proposta provisoriamente melhor classificada, sem adjudicação, homologação ou assinatura de contrato. Determinou-se, ao final, a citação do Município e da Secretária Municipal de Meio Ambiente para o exercício do contraditório.
Sobreveio petição do Representante com pedido de reapreciação da medida cautelar, acompanhada de documentação complementar e de cópia de Pedido de Providências dirigido ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR)[4].
Em síntese, o Representante sustenta:
a) Ausência de voluntariedade das entidades: a atuação do técnico de apoio à gestão teria sido imposta às organizações de catadores. A cláusula 12.2 do Contrato n.º 62/2024 e o art. 10, XXV, da Instrução Normativa n.º 01/2024 da SEMA preveem multa de 4% para a entidade que não permitir, dificultar ou criar empecilhos à atuação do técnico cedido pelo Município. A mesma Instrução Normativa exige o visto do técnico nos controles que integram a prestação de contas. Os Ofícios n.ºs 07/2024 e 16/2024 da cooperativa CAREMEL registram a recusa inicial do técnico, com fundamento no art. 5º, XVIII, da Constituição Federal, e a posterior aceitação, que a entidade declarou contrária aos seus princípios. As mensagens eletrônicas e o Pedido de Providências corroborariam esse quadro;
b) Contradição na manifestação prévia do Município: a manifestação teria omitido a natureza permanente da necessidade reconhecida na Comunicação Interna n.º 10082/2026, e o Documento de Formalização da Demanda atribuiria ao Coordenador a orientação e a fiscalização ambiental das atividades desenvolvidas pelas organizações;
c) Superestimação do preço e existência de parâmetros históricos: o Credenciamento n.º 35/2023 remunerava seis profissionais de nível superior, com carga de 40 horas semanais, a R$ 4.300,00 mensais cada. O Termo de Referência daquele credenciamento registra contratação anterior de empresa para o mesmo fim (Contrato n.º 01/2021), o que afastaria o alegado ineditismo do objeto. O Representante aponta, ainda, divergências entre a memória de cálculo, o valor indicado no Documento de Formalização da Demanda e o valor estimado final;
d) Inexequibilidade da proposta da empresa ECOHUB: a proposta de R$ 18.820,00 mensais apresentaria versões contraditórias de planilha e contrataria a equipe por meio de pessoas jurídicas ou profissionais autônomos, o que configuraria subcontratação vedada pelo item 4.3 do Termo de Referência. A proposta também omitiria encargos previdenciários incidentes e seria logisticamente inviável quanto à presença da profissional contábil.
Com base nesses elementos, o Representante requer a reapreciação e o deferimento da medida cautelar de suspensão do certame e a apuração da conduta processual do Município.
É o breve relatório.
Registro, inicialmente, que a decisão cautelar proferida em cognição sumária pode ser revista a qualquer tempo, desde que sobrevenham fatos ou elementos que alterem o quadro fático e jurídico que a fundamentou. Cumpre verificar, portanto, se a documentação ora apresentada modifica os pressupostos então examinados.
Os elementos trazidos pelo Representante reforçam a plausibilidade jurídica de parte das irregularidades já recebidas.
Quanto à autonomia associativa, a cláusula sancionatória do Contrato n.º 62/2024 e as disposições da Instrução Normativa n.º 01/2024 indicam que, no modelo anterior, a atuação do técnico de apoio constituía obrigação contratual das entidades, sujeita a multa, e não adesão voluntária. A exigência de visto do técnico nos controles de recebimento, rejeito, fardos e pesagem que compõem a prestação de contas corrobora documentalmente a necessidade, já assinalada no despacho anterior, de examinar a segregação entre o assessoramento às entidades e o apoio à fiscalização dos contratos celebrados com elas.
Ressalvo, contudo, que tais documentos se referem a uma única entidade, a cooperativa CAREMEL, e ao modelo de execução vigente em 2024, de modo que não autorizam, neste momento, a extensão automática de suas conclusões às demais organizações e aos Contratos n.º 154/2025 a 159/2025. As mensagens eletrônicas juntadas, sem data e sem identificação segura dos interlocutores, possuem valor meramente corroborativo, e o Pedido de Providências veicula narrativa da própria entidade, que dependerá de confirmação na instrução.
Quanto à formação do preço estimado, o Credenciamento n.º 35/2023 e a notícia de contratação anterior por empresa (Contrato n.º 01/2021) constituem parâmetros históricos relevantes, que não foram considerados no Estudo Técnico Preliminar nem na pesquisa de preços e que enfraquecem o argumento do ineditismo do objeto. Ainda que a comparação exija cautela, pois o credenciamento de 2023 remunerava pessoas físicas, sem encargos empresariais, despesas indiretas e lucro, a diferença entre os custos por hora técnica de cada modelo constitui indício relevante de possível superestimação do valor de referência, a ser apurado na instrução, juntamente com as divergências apontadas entre a memória de cálculo, o Documento de Formalização da Demanda e o valor estimado final.
Também ganha contexto a contradição relativa à natureza da contratação: o Termo de Referência de 2023 justificava a terceirização pela temporariedade do convênio que a custeava, enquanto a contratação atual foi estruturada como serviço contínuo com recursos próprios.
Quanto à exequibilidade da proposta da empresa ECOHUB, as planilhas analisadas pelo Representante já constavam dos autos e foram consideradas na decisão anterior. Os argumentos ora deduzidos, sobretudo os relativos à forma de vinculação dos profissionais, à incidência de encargos previdenciários e à viabilidade da presença da profissional contábil, apresentam plausibilidade. Sua aferição, contudo, depende do regime tributário da licitante e do resultado da diligência em curso, cuja condução compete, em primeiro plano, à própria Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021.
Quanto às imputações de omissão deliberada e de conduta processual inadequada atribuídas ao Município, a questão não comporta exame nesta fase e será apreciada por ocasião do mérito, à luz do contraditório.
Não obstante o reforço da plausibilidade jurídica, os pressupostos para a concessão da medida cautelar permanecem não demonstrados.
A documentação apresentada refere-se, em sua maior parte, a fatos de 2023 e 2024 ou a elementos que já constavam dos autos, e não noticia nenhum ato superveniente no procedimento licitatório, como a aceitação da proposta, a adjudicação, a homologação ou a assinatura do contrato. Persiste, portanto, a situação examinada no despacho anterior, em que o risco de dano depende de ato administrativo futuro, passível de acompanhamento por este Tribunal e, se necessário, de reexame da tutela de urgência em tempo útil.

Os vícios cujos indícios foram reforçados continuam a admitir, ao menos por ora, saneamento por meios menos gravosos que a suspensão do certame.
Subsistem, igualmente, as razões de ordem consequencialista já expostas. Nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a medida deve ser necessária e adequada, inclusive em face das possíveis alternativas. O art. 171, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 exige, na hipótese de suspensão, a definição do modo de atendimento do interesse público obstado, o que os elementos dos autos ainda não permitem estabelecer.
A alternativa adequada, no estágio atual, consiste em ampliar o objeto do contraditório aos pontos ora suscitados e assegurar que este Tribunal seja informado tempestivamente dos atos subsequentes do certame, a fim de reavaliar o perigo da demora no momento oportuno.
Além dos fundamentos acima expostos, cumpre registrar que, conforme a documentação juntada pelo Representante, os fatos relativos à atuação do técnico de apoio junto à cooperativa CAREMEL teriam sido noticiados ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR), por meio de Pedido de Providências dirigido ao Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (GAEMA) Regional de Cascavel. Trata-se de órgão dotado de amplos instrumentos de investigação e de poder de diligência mais abrangente, que, se assim entender, poderá adotar as providências cabíveis na sua esfera de atuação, inclusive quanto aos aspectos que extrapolam a competência desta Corte de Contas. Tal circunstância não afasta nem condiciona o controle externo exercido por este Tribunal, em razão da independência das instâncias, mas reforça que a tutela dos interesses envolvidos não depende exclusivamente da suspensão do certame neste momento processual.
Por tais razões, em exame de cognição sumária, RATIFICO o indeferimento da medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 139/2026, sem prejuízo de sua reapreciação a qualquer tempo, caso sobrevenham fatos novos que a justifiquem.
Sem prejuízo dos pontos já indicados no Despacho n.º 1622/26-GCAZ, deverão o Município de Cascavel e a Secretária Municipal de Meio Ambiente esclarecer, de forma documentada:
i. a vigência da Instrução Normativa n.º 01/2024 da SEMA e a existência, nos Contratos n.º 154/2025 a 159/2025, de cláusula que sancione as entidades por recusarem ou dificultarem a atuação do técnico de apoio, bem como se a futura contratada exercerá função de visto ou atesto nos controles que integram a prestação de contas das entidades;
ii. os custos do Contrato n.º 01/2021 e do Credenciamento n.º 35/2023 como parâmetros históricos da contratação, as razões pelas quais não foram considerados no Estudo Técnico Preliminar e na pesquisa de preços, e a conciliação entre a memória de cálculo, o valor indicado no Documento de Formalização da Demanda e o valor estimado final;
iii. o resultado da diligência de exequibilidade da proposta da empresa ECOHUB, notadamente quanto ao regime tributário da licitante, à forma de vinculação dos profissionais diante da vedação de subcontratação prevista no item 4.3 do Termo de Referência, aos encargos previdenciários incidentes e à viabilidade da presença exigida da profissional contábil, bem como a situação atual do certame.
Nestes termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que adote as seguintes providências:
I. Caso já tenha sido expedido o ofício de citação determinado no Despacho n.º 1622/26 - GCAZ, INTIME o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. RENATO SILVA, e a Secretária Municipal de Meio Ambiente, Sra. BEATRIZ GENTELINI BERTOGLIO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementem o contraditório quanto aos pontos acima elencados;
II. Caso ainda não tenha sido expedido o referido ofício, INCLUA na citação os pontos acima elencados, no prazo nela previsto.
III. Dê-se CIÊNCIA ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL do dever de comunicar imediatamente a este Tribunal o resultado da análise de exequibilidade da proposta provisoriamente melhor classificada e a eventual adjudicação, homologação ou assinatura do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 139/2026, com o envio dos respectivos documentos.
Publique-se.
Gabinete, em 13 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____
1. *Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.*
2. *Peças n.º 03 a 07.*
3. *Peça n.º 18.*
4. *Peças n.º 20 a 22.*

PROCESSO N º:-0619172/26
ORIGEM:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-LILIAM CRISTINA BRANDALISE
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1703/26
DESPACHO
Trata-se de Prestação de Contas de Extinção de Entidade da Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa, relativa ao exercício de 2026, em razão de sua extinção promovida pela Lei Municipal nº 15.729/2025.
A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 2494/26 – CCONTAS, após considerar regulares os aspectos legais, contábeis e relacionados aos atos de pessoal, constatou a existência de pendências relativas às transferências voluntárias, as quais, segundo a unidade técnica, obstam a baixa de responsabilidade da entidade, bem como o encaminhamento intempestivo da presente Prestação de Contas de Extinção, diante da inobservância, em princípio, do prazo previsto no art. 8º da Instrução Normativa nº 161/2021.
Em razão desses apontamentos, a unidade técnica manifestou-se, preliminarmente, pela irregularidade das contas e propôs a concessão de contraditório à responsável, Liliam Cristina Brandalise, para apresentação dos esclarecimentos, justificativas e documentos que entender pertinentes.
Diante do exposto, acolho a proposta da unidade técnica e, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação, por meio eletrônico, de Liliam Cristina Brandalise, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório acerca dos apontamentos constantes da Instrução nº 2494/26 – CCONTAS, podendo juntar os esclarecimentos, justificativas e documentos que entender pertinentes.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Coordenadoria de Contas para nova análise e emissão de instrução conclusiva.
Publique-se.
Gabinete, em 13 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0150938/08
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO:-FUAD KFFURI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1704/26
DESPACHO
Trata-se de prestação de contas municipal em fase de execução, na qual permanecem registradas multas administrativas impostas ao Sr. Fuad Kffuri, vinculadas às sanções nº 18768 e 18770.
Por meio da Informação nº 5469/26-CMEX (peça 90), a Coordenadoria de Medidas Executórias comunicou que, no exercício das atribuições previstas no art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno, constatou o falecimento do responsável, ocorrido no ano de 2022, conforme comprovante de situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.
A unidade técnica registrou que as sanções nº 18768 e 18770, decorrentes da decisão proferida nestes autos, permanecem pendentes nos sistemas de acompanhamento, estando relacionadas às Dívidas Ativas nº 3082914-0 e 3082904-2, respectivamente. Em razão disso, propôs a baixa das responsabilidades, o encaminhamento de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná para cancelamento das inscrições e, ao final, o encerramento do processo, diante da inexistência de outras medidas executórias pendentes.
Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a 2ª Procuradoria de Contas, mediante o Parecer nº 912/26-2PC, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifestou-se no sentido de não se opor à baixa das multas imputadas ao Sr. Fuad Kffuri, considerando o caráter personalíssimo das penalidades, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal e do entendimento firmado no Acórdão nº 1705/26-STP.
Conforme estabelecido pelo Tribunal Pleno no Acórdão nº 1705/26-STP, proferido no Processo de Prejulgado nº 298530/25, as multas administrativas aplicadas no âmbito deste Tribunal possuem natureza personalíssima e não se transmitem aos sucessores, em observância ao princípio da intranscendência das sanções previsto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. O precedente assentou, ainda, que, sobrevindo o falecimento do sancionado após o trânsito em julgado da decisão, extingue-se a exigibilidade da multa, devendo ser definitivamente cessada sua execução.
No caso concreto, o falecimento do responsável encontra-se devidamente comprovado e não remanescem medidas executórias que justifiquem a continuidade do acompanhamento pela unidade técnica. Assim, acompanhando integralmente a Informação nº 5469/26-CMEX e o Parecer nº 912/26-2PC, reconheço a extinção da exigibilidade das multas administrativas e autorizo a baixa das respectivas responsabilidades, bem como o cancelamento das inscrições em dívida ativa a elas relacionadas.
Por conseguinte, DETERMINO:
I – à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, que proceda às baixas das responsabilidades relativas às sanções nº 18768 e 18770, impostas ao Sr. Fuad Kffuri, no âmbito do Processo nº 150938/08, em razão da extinção da exigibilidade das respectivas multas administrativas;
II – à Diretoria de Protocolo, que providencie a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, comunicando o teor desta decisão e requerendo o cancelamento das Dívidas Ativas nº 3082914-0 e 3082904-2, relacionadas às multas administrativas objeto das sanções acima discriminadas, em razão do falecimento do sancionado e da consequente extinção da exigibilidade das penalidades, nos termos do entendimento firmado no Acórdão nº 1705/26-STP;
III – cumpridas as providências acima, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para as anotações nos sistemas de controle e a adoção das demais providências de sua competência;
IV – após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 13 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0658313/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
INTERESSADO:-FUTURA COMERCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1709/26
DESPACHO
Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] por FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA., em face do MUNICÍPIO DE BALSA NOVA, dando conta de possíveis irregularidades no processo licitatório de Pregão Eletrônico 65/2026, cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS visando a "AQUISIÇÃO DE MESAS DIGITAIS INTERATIVAS", nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos", com valor máximo de contratação de R$ 570.703,00 (quinhentos e setenta mil e setecentos e três reais), critério de seleção de menor preço por item e sessão prevista para o dia 17 de novembro de 2026.
O representante aponta imprecisão das especificações técnicas do equipamento, o que impediria sua identificação objetiva, caracterizada pela redação do item 9.1, o

qual exige do equipamento "Permitir interação por dedos, canetas apropriadas, próteses e outros objetos não transparentes", em relação ao qual destaca a generalidade da expressão "objeto não transparentes", que deixa em dúvida o objetivo da administração e não permite concluir se "pretende adquirir uma tela touchscreen convencional, um equipamento dotado de sensores ópticos, uma superfície interativa com reconhecimento de objetos físicos ou outra tecnologia específica".
Além disso, argumenta que o item 10.1 do Termo de Referência[2] estabelece como "resultado pretendido uma experiência multissensorial mediante interação com materiais concretos, envolvendo tato, visão e audição" e menciona "painéis sensoriais, exploração de texturas, sons e cores, além da possibilidade de personalização desses painéis", sem trazer previsões objetivas e determinadas, ou determináveis, sobre estes elementos, que são tratados de modo diverso por diversos equipamentos.
Na sequência pontua que o "Termo de Referência exige computador integrado, memória RAM, armazenamento interno, sistema operacional, conectividade e capacidade de execução de aplicativos educacionais", mas não traz parâmetros mínimos para diversos desses componentes.
Conclui que a ausência destes elementos não permite identificar de modo preciso o equipamento pretendido pela administração, traz risco de interpretações divergentes, afeta a elaboração das propostas, pode implicar na desclassificação indevida de licitante e argumenta a necessidade de reelaboração do Termo do Referência para correção dos vícios apresentados.
Diante disto requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a determinação de retificação das especificações incoerente ou omissas.
A representação está instruída o edital do certame e seus anexos, contrato social da empresa e documento pessoal do sócio administrador.
É o suscinto relatório.
Preliminarmente, constata-se que há indícios da existência das irregularidades noticiadas. Não obstante, considerando a natureza dessas irregularidades e a necessidade de análise dos documentos de planejamento do certame, entende necessário oportunizar a manifestação prévia ao Município, bem como que promova a juntada da integra do processo licitatório, além da documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE BALSA NOVA/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte aos autos a íntegra do processo licitatório de Pregão Eletrônico 065/2026 (fases interna e externa), além da documentação complementar que entender pertinente.
Após, regressem.
Publique-se.
Gabinete, em 13 de novembro de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____

__1__. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.
(…)
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.
__2__. 10.1. Entre os resultados pretendidos com a contratação estão:
- Experiência Multissensorial: O equipamento oferece a oportunidade única de interagir com materiais concretos, proporcionando uma experiência de aprendizado multissensorial que envolve o tato, a visão e a audição.
- Aprendizagem Ativa: Através da manipulação de objetos e da experimentação prática, as crianças constroem o conhecimento de forma ativa e significativa, promovendo a autonomia e o desenvolvimento da criatividade.
- Estimulação Sensorial: As atividades com materiais concretos estimulam os sentidos, despertando a curiosidade e o interesse da criança, tornando o aprendizado mais divertido e envolvente.
- Desenvolvimento Sensorial e Motor: Os painéis sensoriais da Mesinha são especialmente projetados para estimular o desenvolvimento sensorial e motor das crianças. Através de diferentes texturas, sons e cores, as crianças exploram o mundo ao seu redor, aprimorando a coordenação motora, a percepção espacial e a discriminação sensorial.
- Experiências Personalizadas: Os painéis sensoriais podem ser personalizados de acordo com as necessidades e interesses de cada criança, permitindo que elas explorem diferentes áreas do conhecimento de forma individualizada e lúdica.
- Inclusão e Acessibilidade: Os painéis sensoriais são ferramentas valiosas para promover a inclusão e a acessibilidade de crianças com deficiências, proporcionando oportunidades de aprendizado para todos.
__3__. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

OUVIDORIA DO TCE-PR
A serviço do cidadão

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-623098/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, DARIO CONSTANTINO ARCARO, PARANAGUA PREVIDENCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 61/26
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 193/2026 do Paranaguá Previdência (peça 23), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 29/9/2026 (peça 22), que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao senhor Dario Constantino Arcaro no cargo de Agente Operacional.
Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 15289/26 – COAP, peça 26) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 762/26 – 6PC, peça 29), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão de benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 12 de novembro de 2026.
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º:-328982/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-ANTELMO SCHMICKLER, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
DESPACHO N.º:-114/26
Vistos e examinados.
Considerando o integral cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 2604/24-S2C (peça 59), bem como a emissão da respectiva certidão de quitação de obrigações (peça 80), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.
Curitiba, 10 de novembro de 2026.
Helton Tiago Luiz Lacerda[1]
Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

_____

__1__. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n° 154/2022, publicado no D.O.T.C n° 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-0274058/25
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, JOSE PAULO VIEIRA AZIM
PROCURADORES-CECILIA FERREIRA LEAL, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE
DESPACHO N.º:-154/26
Considerando a Devolução de Ofício - OCN - 1958/26 – DP (Peça 102) e a Certidão de Comunicação Processual nº 671/26 – DP (Peça 103), que demonstraram infrutífera a tentativa de intimação postal do Sr. José Paulo Vieira Azim, bem como as tentativas de contato telefônico, inclusive via mensagens por WhatsApp e e-mail, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que pesquise eventuais endereços eletrônicos, contatos telefônicos pessoais e demais informações de contato do interessado, devidamente atualizados, nas bases de dados conveniadas disponíveis a esta Corte[1].
Obtidas novas informações de contato, promova a intimação pessoal do Sr. José Paulo Vieira Azim (gestor das contas do exercício de 2024), efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, apresente, se desejar, contraditório.
Fica desde já autorizada a Diretoria de Protocolo a proceder à intimação do interessado por edital, com fundamento no art. 381, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, no caso de insucesso na localização de endereço diverso daquele anteriormente utilizado para notificação.
Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retorne o feito.
Publique-se.
Curitiba, 11 de novembro de 2026.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

_____

__1__. Receita Federal, Copel e demais sistemas conveniados.

PROCESSO N.º:-0347962/26
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, MARIA EMILIA DOS SANTOS

OLIVEIRA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, WELLINGTON DE OLIVEIRA
PROCURADORES-EDUARDO MOREIRA TURRA
DESPACHO N.º:-157/26

Considerando que a Instrução nº 15601/26 – COAP (Peça 13) sugeriu o apensamento do Processo nº 35315-6/26 aos presentes autos, em razão de litispendência, e que o então Relator daquele feito, por meio do Despacho nº 337/26 – GCSSRVF (Peça 14 do Processo nº 35315-6/26), manifestou concordância com o referido apensamento, acolho a sugestão proposta pela COAP.

Diante acima exposto, com fundamento no artigo 364 do Regimento Interno,[1] encaminhem os autos à Diretoria de Protocolo para promover o apensamento do Processo de Revisão de Proventos nº 35315-6/26 a estes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 11 de novembro de 2026.
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

_____

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) [...]
§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) [...]
§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) [...]
§ 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº.:-212200/26
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO:-DILCE MARIA HOSDA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.:-213/26

DESPACHO

FINALIDADE	BAIXA DE RESPONSABILIDADE
INTERESSADO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Instrução n.º 2.440/26 da Coordenadoria de Contas informa que a determinação foi cumprida.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica e propõe a baixa de responsabilidade da respectiva obrigação.
FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO	Diante das informações prestadas pelo requerente (documentação peças n.º 32 e 33) e pela Unidade Técnica, que comprovam o cumprimento do Acórdão n.º 2.590/26-S1C, AUTORIZO, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do Fundo de Previdência do Município de Planalto.

ENCAMINHAMENTO

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias;
2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, conforme artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de novembro de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.:-115029/24
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-DANIELA CRISTIANE PIEROLLI DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO Nº.:-219/26

DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO

OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa em relação ao conteúdo da Instrução n.º 9.467/26 e do Parecer n.º 469/26 (peças n.º 46 e 48, respectivamente), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	LUIZ NICACIO, Superintendente atual e Gestor e do ato; e MARCELO BELINATI MARTINS, Gestor do ato.
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

1. À Diretoria de Protocolo;
2. À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para instrução;
3. Ao Ministério Público de Contas, para parecer;
4. Ao Relator.

Curitiba, 9 de novembro de 2026.
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4988/26
Processo nº: 649578/26
Data e hora da distribuição: 13/11/2026 11:24:00
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 272/26
Processo nº: 493840/22
Data e hora da redistribuição: 13/11/2026 12:39:00
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 13/11/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 273/26
Processo nº: 440346/96
Data e hora da redistribuição: 13/11/2026 14:45:00
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 13/11/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 274/26
Processo nº: 440346/96
Data e hora da redistribuição: 13/11/2026 14:46:00
Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 13/11/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 37/26 - COAP/GP
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
522381/26	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	INGRID MARIA CARNEIRO	TÉCNICO LEGISLATIVO - ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Ato 876/2025	18/12/2025
522381/26	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	ANNE KAROLLYNE NEVES FERREIRA	TÉCNICO LEGISLATIVO - LEGISLATIVO	Regime estatutário	Ato 509/2026	14/05/2026
522381/26	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	JOAO GABRIEL DOS SANTOS AVILA	TÉCNICO LEGISLATIVO - LEGISLATIVO	Regime estatutário	Ato 164/2026	18/03/2026
522381/26	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIO PASCIONIKI JUNIOR	TÉCNICO LEGISLATIVO - LEGISLATIVO	Regime estatutário	Ato 510/2026	14/05/2026
522381/26	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	RYAN BUENO DE ANDRADE	TÉCNICO LEGISLATIVO - LEGISLATIVO	Regime estatutário	Ato 166/2026	18/03/2026
522381/26	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	OSVALDO TERUYUKI SHIMOMURA	TÉCNICO LEGISLATIVO - TÉCNICO EM CONTABILIDADE	Regime estatutário	Ato 17/2026	29/01/2026
524910/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR	ANA PAULA STIPP	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 87/2026	16/06/2026
524910/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR	MARCELA APARECIDA CORREA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 87/2026	16/06/2026
524910/26	AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR	CARLA RAMIRES DALAZOANA	ENGENHEIRO CIVIL	Regime estatutário	Portaria 33/2026	21/02/2026
424070/26	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	JOSE HENRIQUE DOMETERCO	ANALISTA TEC INFORMACAO	Regime estatutário	Ato 229/2025	02/04/2025
786130/25	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	RAMON FRANCESCOLLI COSTA	ANALISTA TEC INFORMACAO	Regime estatutário	Ato 400/2025	03/06/2025
424070/26	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	RODRIGO GEMAQUE DE ALMEIDA	ANALISTA TEC INFORMACAO	Regime estatutário	Ato 73/2026	18/02/2026
424070/26	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	TALES DE ASSIS PEDROSO	ANALISTA TEC INFORMACAO	Regime estatutário	Ato 158/2026	17/03/2026
786130/25	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	THIAGO KLEBER MENDES FERNANDES	ANALISTA TEC INFORMACAO	Regime estatutário	Ato 400/2025	03/06/2025
424070/26	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	ALLAN SAID FADEL	Auxiliar Técnico	Regime estatutário	Ato 371/2026	11/06/2026
424070/26	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	CAROLINE GALVAO LOPES	Auxiliar Técnico	Regime estatutário	Ato 371/2026	11/06/2026
424070/26	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	GUILHERME MANSUR FERREIRA DOS SANTOS	Auxiliar Técnico	Regime estatutário	Ato 371/2026	11/06/2026
424070/26	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	OKAUE DURANTE MORETTO	Auxiliar Técnico	Regime estatutário	Ato 371/2026	11/06/2026
424070/26	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	PAULA TATIANE RABELO DIAS	Auxiliar Técnico	Regime estatutário	Ato 371/2026	11/06/2026
786130/25	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	CRISTIANO FERREIRA DE CARVALHO	Contador	Regime estatutário	Ato 583/2025	01/08/2025
786130/25	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	MARCOS HENRIQUE MARTINS	Contador	Regime estatutário	Ato 583/2025	01/08/2025
786130/25	MINISTÉRIO PÚBLICO DO	MATHEUS HENRIQUE	Contador	Regime estatutário	Ato 690/2025	01/09/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	ESTADO DO PARANÁ	DOS SANTOS VENANCIO				
786130/25	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	MELISSA FERNANDES MARINHO DE SOUZA	Contador	Regime estatutário	Ato 583/2025	01/08/2025
786130/25	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	SERGIO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR	Contador	Regime estatutário	Ato 583/2025	01/08/2025
786130/25	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	ELISA CAMILLO	TECNICO TEC DA INFORMACAO	Regime estatutário	Ato 400/2025	03/06/2025
786130/25	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	VINICIUS MAURICIO RIBEIRO	TECNICO TEC DA INFORMACAO	Regime estatutário	Ato 690/2025	01/09/2025
489872/26	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	MAITHE LAYS HOEHNE	AGENTE DE NÍVEL SUPERIOR - AUDITOR FISCAL EM NUTRIÇÃO	Regime estatutário	Portaria 013/2026	13/02/2026
724550/25	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	JOAO VICTOR FIDELIS DE ASSIS	AGENTE DE NÍVEL SUPERIOR - ENGENHEIRO CIVIL 40 HORAS	Regime estatutário	Portaria 752/2025	13/05/2025
489872/26	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ELAINE INDJUKOV MARTINS	GESTOR DA INFORMAÇÃO	Regime estatutário	Portaria 014/2026	13/02/2026
489899/26	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	CRISTIANE DA SILVA	TECNICO ADMINISTRATIVO 40 HORAS	Regime estatutário	Portaria 015/2026	13/02/2026
489899/26	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	RENATA DOS SANTOS	TECNICO ADMINISTRATIVO 40 HORAS	Regime estatutário	Portaria 015/2026	13/02/2026
489899/26	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	TALITA MEIRIELI ARRUDA DOS SANTOS	TECNICO ADMINISTRATIVO 40 HORAS	Regime estatutário	Portaria 015/2026	13/02/2026
724550/25	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	LIZAMARA DA SILVA BUENO	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 749/2025	13/05/2025
724550/25	MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	SELMA OLIVEIRA ALMEIDA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 749/2025	13/05/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADRIANA FONSECA DA SILVA LEITE	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 415/2025	30/04/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARLON COLOMBO CORREA	Contador	Regime estatutário	Portaria 415/2025	30/04/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BIANCA CAROLINE CUSTODIO DOS SANTOS	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 552/2025	19/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JAQUELINE TOKARSKI	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 552/2025	19/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	NICOLE PEREIRA TONIELLO	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 552/2025	19/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ISABELLA IRENE KUHN	Médico 40 Horas - GENERALISTA	Regime estatutário	Portaria 415/2025	30/04/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PRISCILA ACCACIO CORREA	Médico 40 Horas - GENERALISTA	Regime estatutário	Portaria 552/2025	19/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	RAQUEL SIRASHIGUE	Médico 40 Horas - GENERALISTA	Regime estatutário	Portaria 552/2025	19/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALAN FREIMULLER	Médico Especialista - GENERALISTA	Regime estatutário	Portaria 399/2025	30/04/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CAMILA PALUCH MIOLA	Médico Especialista - GENERALISTA	Regime estatutário	Portaria 399/2025	30/04/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FLAVIA CRISTINA OSAKU MINELLA	Médico Especialista - GENERALISTA	Regime estatutário	Portaria 399/2025	30/04/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MATHEUS FRITZEN DO PRADO	Orientador Técnico Esportivo	Regime estatutário	Portaria 415/2025	30/04/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	AGDA FERNANDA MENDES DA SILVA DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ALEXANDRE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	AMANDA GOES DESPRINDA	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	AMANDA GOMES DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA CRISTINA KELLER	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA QUEZIA DE MELO OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANDREIA LYSIK	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BEATRIS RAMOS MACEDO	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CAMILA RIBEIRO MAYER	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CAROLINA ARCELES BUCHINGER	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CAROLINE GALLINA	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CLEONICE DEBIAZI	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	CRISTIANE KAPPAUN DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DANIELE BROCARDO	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELAINE CAROLINE VARGAS OVELAR	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ELIANE MARCIA GERHARD SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FRANCIELI DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FRANCIELLE SOUZA ROCHA SCHMAUS	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FRANCIELLI JULIA RIPPEL	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FRANCIELLI WRONSKI DE BONI	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JENIFFER LAZAROTO	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JESSICA APARECIDA GALAN OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JULIANA DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JULIANE ROYER	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KARINE FARIA DE LIMA	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KATIA KOVALESKI	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KETHELIN BRITO DOS SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LORENI DE LOURDES HAITO KIST	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUCIANA SCHMIDT	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUCIANE DILBERTI DE ANEVAN	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LUCIMAR RAMIRES CALACA ASSUNCAO	Professor	Regime estatutário	Portaria 531/2025	19/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LURDES ALVES DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MANOELA CAROLINA DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARISA DALL AGNOL	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MEDEIA LAIS REIS	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	NATALIA PEDROSO	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE	PALOMA TORRES	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	CASCAVEL	FERREIRA				
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SANDRA MARA WAGNER	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SARAH FERNANDA DE OLIVEIRA	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	Silvia Elaine Bertuol	Professor	Regime estatutário	Portaria 674/2025	17/07/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	TALITA MARCELINO PALUDO	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VANUSI PELIZZARO STEINHAUS POMMER	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VIVIANA ROSA DA SILVA BONI	Professor	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ADRIANA MARIA ZENER	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 679/2025	17/07/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANA PAULA DALMINA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 679/2025	17/07/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	EVILYN CARDOSO CZAR	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 679/2025	17/07/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FÁTIMA PEREIRA CAVALHEIRO	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 679/2025	17/07/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	FERNANDA LARISSA DE OLIVEIRA HAUS	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	HELLEN FERNANDA DOS SANTOS	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 679/2025	17/07/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	JOSIELE FIRAK	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 679/2025	17/07/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LETICIA CARVALHO CAVALHEIRO	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 679/2025	17/07/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	LETICIA DA SILVA REIS BRENSTROPP	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 720/2025	05/08/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIANA WERLANG BOTELHO	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	PAMILIS PILONETTO	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SIMONE DA SILVA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 679/2025	17/07/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	TAIZA LUIZA DO NASCIMENTO COSTA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 679/2025	17/07/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	VANIA MOREIRA PIVOTO	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 481/2025	03/06/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	ANDREIA DE MATOS SILVA	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 478/2025	24/05/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BIANCA HERMANN GRISA	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 478/2025	24/05/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	Cleide Maria Marmentini	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 478/2025	24/05/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	DAVID FERREIRA SANTIAGO	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 673/2025	17/07/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	KAMILLE NIVEA DANTAS LIRA	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 478/2025	24/05/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SABRINA MEIRA PIMENTEL	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 673/2025	17/07/2025
725971/25	MUNICÍPIO DE CASCAVEL	SUSANA CARNEIRO DE BASTIANI	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 415/2025	30/04/2025
515350/26	MUNICIPIO DE CIANORTE	DANIELY PEREIRA DOS SANTOS	Ag. Comunitário Saude pi	Regime CLT	Contrato 272/2026	20/02/2026
515350/26	MUNICIPIO DE CIANORTE	EDGAR CELSO ALVES LIMA	Ag. Comunitário Saude pi	Regime CLT	Contrato 617/2026	08/04/2026
515350/26	MUNICIPIO DE CIANORTE	PAULO ROBERTO NISHIYAMA	Ag. Comunitário Saude pi	Regime CLT	Contrato 739/2026	05/05/2026
772341/25	MUNICIPIO DE COLOMBO	MARIA ISABEL DA CRUZ TISCHLER	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	Regime estatutário	Portaria 513/2022	20/09/2022
772341/25	MUNICIPIO DE COLOMBO	BRUNA BRUSAMOLIN VITTI	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 80/2018	22/02/2018
772341/25	MUNICIPIO DE COLOMBO	CARLA PATRÍCIA DOS SANTOS	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 405/2018	09/08/2018
772341/25	MUNICIPIO DE COLOMBO	ADELAIDE RIBEIRO PIRES	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 132/2019	13/03/2019
772341/25	MUNICIPIO DE COLOMBO	ANDREIA CRISTINA LIBEIRO DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 54/2019	29/01/2019
772341/25	MUNICIPIO DE COLOMBO	EMILY MARJORY DE ANDRADE DE MORAES	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 132/2019	13/03/2019
772341/25	MUNICIPIO DE COLOMBO	GILSIANE FERREIRA DA SILVA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 291/2018	22/06/2018
772341/25	MUNICIPIO DE COLOMBO	LEANDRA DA SILVA NOGUEIRA ROSNER	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 179/2019	02/04/2019
772341/25	MUNICIPIO DE COLOMBO	LUANA NUNES DA SILVA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 314/2017	14/06/2017
772341/25	MUNICIPIO DE COLOMBO	MONICA BENTA DA SILVA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 54/2019	29/01/2019
772341/25	MUNICIPIO DE COLOMBO	PATRICIA CORDEIRO EDOARDO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 31/2019	16/01/2019
772341/25	MUNICIPIO DE COLOMBO	PRISCILA APARECIDA GINO DA SILVA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 207/2019	16/04/2019
772341/25	MUNICIPIO DE COLOMBO	ROSELY APARECIDA GOMES	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 179/2019	02/04/2019
772341/25	MUNICIPIO DE COLOMBO	VERONICA APARECIDA DE LARA CARDOSO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 54/2019	29/01/2019
514230/26	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	MATTHEUS GAUDENCIO	Agente Tributário	Regime estatutário	Decreto 032/2026	04/03/2026
514230/26	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	OLIVIA GABRIELA DIAS DE MACEDO	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 038/2026	12/03/2026
514230/26	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	WAGNER DA SILVA SOARES	Fiscal de Posturas	Regime estatutário	Decreto 046/2026	23/03/2026
514230/26	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	ANA LUIZA IANK	Fonoaudiólogo	Regime estatutário	Decreto 034/2026	04/03/2026
514230/26	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	GABRIELE ROCHA DA SILVA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 049/2026	25/03/2026
514230/26	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	KAMILA RIBEIRO SOARES	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 024/2026	23/02/2026
514230/26	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	TATIANA ALINE BARBOSA SANTANA	Psicólogo	Regime estatutário	Decreto 072/2026	04/05/2026
514230/26	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	CAROLINE PUPO FERREIRA	Secretario/Recepcionista	Regime estatutário	Decreto 120/2026	03/08/2026
514230/26	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	ELAINE NUNES DE PAULA	Secretario/Recepcionista	Regime estatutário	Decreto 091/2026	15/06/2026
502151/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEX SANDRO CATANI	Agente Fiscal de Preceitos	Regime estatutário	Portaria 84014/2026	04/03/2026
502151/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	AMANDA BEATRIZ GESSI HAMMES	Agente Fiscal de Preceitos	Regime estatutário	Portaria 84631/2026	13/05/2026
502151/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	MIRIAN ALVES MACHADO DE BASTIANI	Agente Fiscal de Preceitos	Regime estatutário	Portaria 84293/2026	06/04/2026
502151/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	PABLO MONTEIRO CARNEIRO	Agente Fiscal de Preceitos	Regime estatutário	Portaria 84541/2026	04/05/2026
502151/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	SUELLEN REGINA GRANDO	Agente Fiscal de Preceitos	Regime estatutário	Portaria 84996/2026	01/07/2026
502151/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	THOMAS MAGNUM SCAPINI FOSS	Agente Fiscal de Preceitos	Regime estatutário	Portaria 84014/2026	04/03/2026
502151/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ANGELA MARANGONI	Auditor Fiscal de Receitas	Regime estatutário	Portaria 84292/2026	06/04/2026
502151/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	STEPHANIE GIULLIANA DE CARVALHO SALVIA	Auditor Fiscal de Receitas	Regime estatutário	Portaria 84637/2026	14/05/2026
502151/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO	HELENINHA CASTILHO	Auxiliar de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 84680/2026	19/05/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	IGUAÇU	DE ARAUJO				
502151/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	RIDELTA APARECIDA KOSCREVIC	Auxiliar de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 84521/2026	30/04/2026
502151/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEKSANDRA MENDES	Cirurgião Dentista	Regime estatutário	Portaria 84651/2026	15/05/2026
502151/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	FABIO LUIZ CECAGNO	Cirurgião Dentista	Regime estatutário	Portaria 84415/2026	14/04/2026
502151/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALAN PATRICK ALVES	Educador Social	Regime estatutário	Portaria 85005/2026	01/07/2026
502151/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA	Educador Social	Regime estatutário	Portaria 83865/2026	18/02/2026
502151/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	BRUNA TALITA BENATTI	Educador Social	Regime estatutário	Portaria 83865/2026	18/02/2026
502151/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	CLODOALDO RODRIGUES LOPES	Educador Social	Regime estatutário	Portaria 84294/2026	06/04/2026
502151/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	DANIELY DE CARVALHO BLANGE	Educador Social	Regime estatutário	Portaria 83985/2026	02/03/2026
502151/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	GABRIELA SIMIONATO KIRIENCO	Educador Social	Regime estatutário	Portaria 85153/2026	21/07/2026
502151/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	JEAN CARLOS DE OLIVEIRA REIS	Educador Social	Regime estatutário	Portaria 85005/2026	01/07/2026
502151/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	LUIZ CARLOS RESQUETI	Educador Social	Regime estatutário	Portaria 84294/2026	06/04/2026
502151/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	MARCIO PEREIRA CORDEIRO	Educador Social	Regime estatutário	Portaria 83865/2026	18/02/2026
502151/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	MILENA COSTA FERREIRA	Educador Social	Regime estatutário	Portaria 84294/2026	06/04/2026
502151/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	OSMAR NUNES DE JESUS JUNIOR	Educador Social	Regime estatutário	Portaria 84017/2026	04/03/2026
502151/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	WANDERLEY DA SILVA MORAES	Educador Social	Regime estatutário	Portaria 84017/2026	04/03/2026
502151/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	RAFAEL GUIMARAES SILVA MORAES	Engenheiro Agrônomo	Regime estatutário	Portaria 84995/2026	01/07/2026
502151/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	CARLOS EDUARDO PACHECO FERREIRA DE SOUZA	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Portaria 84523/2026	30/04/2026
502151/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	LUCAS ANTUNES DOS SANTOS	Engenheiro Civil	Regime estatutário	Portaria 85145/2026	20/07/2026
502151/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	CARLA CRISTINA VERETA DE ARAUJO	Médico do Trabalho	Regime estatutário	Portaria 85235/2026	30/07/2026
502151/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	KATHLEEN ANDRESSA COMBY	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 83866/2026	18/02/2026
502151/26	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	BRUNNA MACHADO DE OLIVEIRA ROLIM	Técnico em Turismo	Regime estatutário	Portaria 83867/2026	18/02/2026
527375/26	MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS	EZEQUIEL ALVES DE ANHAIA	MOTORISTA DE VEIC PESADOS	Regime estatutário	Decreto 2096/2026	03/03/2026
80629/26	MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	MAURO VIALLE JUNIOR	AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL	Regime estatutário	Portaria 325/2025	14/07/2025
531950/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	CLEDIMAR DA SILVA GABRIEL	PEDAGOGO/20	Regime estatutário	Portaria 17436/2026	02/04/2026
531950/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	JUNIOR NETO SANTANA	PEDAGOGO/20	Regime estatutário	Portaria 17502/2026	12/05/2026
531950/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	NADIA DA SILVA TESSARO	PEDAGOGO/20	Regime estatutário	Portaria 17571/2026	23/06/2026
531950/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	WILLIAN FERNANDO LAZARI DOS SANTOS	PEDAGOGO/20	Regime estatutário	Portaria 17501/2026	12/05/2026
531950/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA VIEIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 16597/2025	03/02/2025
531950/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	ELISANDRA RODRIGUES DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 17452/2026	14/04/2026
531950/26	MUNICÍPIO DE NOVA	GABRIELA FELIPPE	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 17451/2026	14/04/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	ESPERANÇA	VILAS BOAS MACHADO				
531950/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	GESINELLY KELLEN DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 17562/2026	19/06/2026
531950/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	INDIRA KLELIA DO BEM SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 17482/2026	05/05/2026
531950/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	LILIANE CRISTINA ROCHA BUZIGNANI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 17584/2026	30/06/2026
531950/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	MARIA EDUARDA PALMA SOUZA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 17593/2026	03/07/2026
531950/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	PAULA APARECIDA ANTERO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 17541/2026	09/06/2026
531950/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	SANDRA CRISTINA VICENTINI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 17512/2026	15/05/2026
531950/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	TATIANE RENATA GONCALVES DA SILVA CUSTODIO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 17473/2026	28/04/2026
531950/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	JANAINA GOMES DA SILVA	PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL 40 HORAS	Regime estatutário	Portaria 17551/2025	11/06/2026
531950/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	KATHERYNE PADILHA ELIAS BORGES	PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL 40 HORAS	Regime estatutário	Portaria 17573/2026	23/06/2026
531950/26	MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	MARCIANA MARIA CARNEIRO	PROFESSOR EDUCACAO INFANTIL 40 HORAS	Regime estatutário	Portaria 17550/2026	11/06/2026
699571/25	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ANA PAULA PALENSKI	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 108405/2025	05/09/2025
699571/25	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	CLAUDIA KURKEVSKI DA COSTA	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 754/2025	02/06/2025
699571/25	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	DAIANE MONTEIRO CARDOSO	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 108413/2025	05/09/2025
699571/25	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	EDMARA DE SOUZA LIMA	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 1009/2025	19/08/2025
699571/25	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ELISA SANTANA	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 1009/2025	19/08/2025
699571/25	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	SABRINA RAMOS FRANKELIM	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 1009/2025	19/08/2025
699571/25	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	SANDRA CRISTINA SCHMIDT	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 1009/2025	19/08/2025
699571/25	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	SANDRA MACHADO SCOPEL	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 694/2025	14/05/2025
699571/25	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	AMANDA FABIANA MARTINS BARRETO	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 562/2025	14/04/2025
699571/25	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ANA PAULA KOBIELSKI	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 108626/2025	25/09/2025
699571/25	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	CAMILI RIBEIRO DA ROSA	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 108693/2025	06/10/2025
699571/25	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	DANILO DE SOUSA BELO	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 1009/2025	19/08/2025
699571/25	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	HELOISA MATHIAS MACHADO	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 108430/2025	05/09/2025
699571/25	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	JOAO GABRIEL VIEIRA	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 1009/2025	19/08/2025
699571/25	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	MATHEUS ANDREI PINHEIRO	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 108642/2025	25/09/2025
699571/25	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	REINALDO ANGELO BUZELATO	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 108677/2025	25/09/2025
699571/25	MUNICIPIO DE PATO BRANCO	ULIANE ELIZABETH DEIFELD	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 108650/2025	06/10/2025
483599/26	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	ROSELI MOREIRA DE LIMA FIDELIS	Assistente Social - ENSINO SUPERIOR EM SERVIÇO SOCIAL E REGISTRO NO ORGÃO DE CLASSE	Regime estatutário	Portaria 77/2026	05/03/2026
483599/26	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	TATIANE ROSA DA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO - ENSINO MÉDIO COMPLETO	Regime estatutário	Portaria 127/2026	16/04/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
483599/26	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	FABIANO ALVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Regime estatutário	Portaria 114/2026	06/04/2026
483599/26	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	ODAIR JOSE SCHEFFER	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Regime estatutário	Portaria 185/2026	12/06/2026
483599/26	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	GISLAINE CARLA AZEREDO	ENFERMEIRO - ENSINO SUPERIOR EM ENFERMAGEM E REGISTRO NO ORGÃO DE CLASSE	Regime estatutário	Portaria 14/2026	20/01/2026
483599/26	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	MARISTELA APARECIDA DE LIMA	ENFERMEIRO - ENSINO SUPERIOR EM ENFERMAGEM E REGISTRO NO ORGÃO DE CLASSE	Regime estatutário	Portaria 139/2026	30/04/2026
483599/26	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	MERYELEN ANDREKOWICZ MASNIK	MEDICO PEDIATRA - ENSINO SUPERIOR EM MEDICINA, CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO OU DE RESIDENCIAME	Regime estatutário	Portaria 140/2026	04/05/2026
483599/26	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	TANIA DA SILVA	Professor - CURSO TÉCNICO EM MAGISTERIO OU SUPERIOR EM PEDAGOGIA	Regime estatutário	Portaria 34/2026	02/02/2026
483599/26	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	TAIS JAQUELINE TOURINHO	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - ENSINO MEDIO COMPLETO, CURSO TECNICO EM ENFERMAGEM E REGISTRO NO ORGÃO DE C	Regime estatutário	Portaria 159/2026	13/05/2026
483599/26	MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA	FERNANDA APARECIDA LAUX REMPALSKI BIANCHINI	ZELADORA - ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	Temporário	Contrato 81/2026	09/03/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ALYSSON MENDES	Agente Comunitário de Saúde - Ensino médio completo e residir dentro da abrangência da área de atuaç	Regime estatutário	Portaria 423/2026	08/04/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARIA FERNANDA PREZZOTTO DE FREITAS	Agente Comunitário de Saúde - Ensino médio completo e residir dentro da abrangência da área de atuaç	Regime estatutário	Portaria 391/2026	20/03/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	TAYSSA CHAVES WILL	Agente Comunitário de Saúde - Ensino médio completo e residir dentro da abrangência da área de atuaç	Regime estatutário	Portaria 390/2026	20/03/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	CRISTINA MURBACH	Assistente de Administração B - Ensino médio completo	Regime estatutário	Portaria 796/2026	24/07/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	DAIANE DE FATIMA GRAF DOS SANTOS	Assistente de Administração B - Ensino médio completo	Regime estatutário	Portaria 393/2026	23/03/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	DANIEL SCHAFHAUSER PAVOSKI	Assistente de Administração B - Ensino médio completo	Regime estatutário	Portaria 674/2026	12/06/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	EMANUELLE VEIGA PORTELLA	Assistente de Administração B - Ensino médio completo	Regime estatutário	Portaria 673/2026	12/06/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	GABRIEL DLUGOSZ MARTINS	Assistente de Administração B - Ensino médio completo	Regime estatutário	Portaria 313/2026	09/03/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	GRAZIANNA RIBEIRO DE MEDEIROS	Assistente de Administração B - Ensino médio completo	Regime estatutário	Portaria 600/2026	26/05/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	LUCAS JELIEL GREIN	Assistente de Administração B - Ensino médio completo	Regime estatutário	Portaria 542/2026	07/05/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	NADJA SVETLANA BURKAT DE LIMA	Assistente de Administração B - Ensino médio completo	Regime estatutário	Portaria 545/2026	07/05/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	RENATO UNGER	Assistente de Administração B - Ensino médio completo	Regime estatutário	Portaria 582/2026	18/05/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	RODRIGO CAMARGO	Assistente de Administração B - Ensino médio completo	Regime estatutário	Portaria 638/2026	03/06/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	THAIRINE KEINE	Assistente de Administração B - Ensino médio completo	Regime estatutário	Portaria 444/2026	08/04/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ALESSANDRA DUTRA	Assistente Social A - Ensino Superior completo e habilitação legal para exercício da profissão de As	Regime estatutário	Portaria 797/2026	24/07/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	NORDSON ARTEN	Assistente Social A - Ensino Superior completo e habilitação legal para exercício da profissão de As	Regime estatutário	Portaria 671/2026	12/06/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	BRUNO PIAZ	Assistente Tributário - Ensino médio completo	Regime estatutário	Portaria 443/2026	08/04/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	SUELEN SORAYA DA SILVA COSTA	Auxiliar de Saúde Bucal - Ensino fundamental completo e habilitação legal para o exercício da profis	Regime estatutário	Portaria 601/2026	26/05/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	FRANCIELE BUCH ALVES	Cuidador Social - Ensino médio completo	Regime estatutário	Portaria 442/2026	08/04/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ALINE RAFAELA PIKICIUS DOS SANTOS	Enfermeiro B - Ensino Superior completo e habilitação legal para exercício da profissão de Enfermeir	Regime estatutário	Portaria 639/2026	03/06/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARIANA DOS SANTOS	Enfermeiro B - Ensino Superior completo e habilitação legal para exercício da profissão de Enfermeir	Regime estatutário	Portaria 602/2026	26/05/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MICHELE SIEBENEICHLER NIZER	Enfermeiro B - Ensino Superior completo e habilitação legal para exercício da profissão de Enfermeir	Regime estatutário	Portaria 424/2026	08/04/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	SAIONARA APARECIDA DE OLIVEIRA BABINSKI	Enfermeiro B - Ensino Superior completo e habilitação legal para exercício da profissão de Enfermeir	Regime estatutário	Portaria 640/2026	03/06/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	SCHEILA ANDRIELE CAMPOS BRIZOLLA	Enfermeiro B - Ensino Superior completo e habilitação legal para exercício da profissão de Enfermeir	Regime estatutário	Portaria 311/2026	09/03/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	STHEFANY MARIA VAZ MELO	Enfermeiro B - Ensino Superior completo e habilitação legal para exercício da profissão de Enfermeir	Regime estatutário	Portaria 753/2026	09/07/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	HELOISA TRIERWEILER	Médico Clínico Geral (20h) - Ensino superior	Regime estatutário	Portaria 672/2026	12/06/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			completo e habilitação legal para o exercício da profis			
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	LUIS GUSTAVO BECKER DE LUCA	Médico Clínico Geral (20h) - Ensino superior completo e habilitação legal para o exercício da profis	Regime estatutário	Portaria 440/2026	08/04/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	SIEGRID KURZAWA ZWIENER DOS SANTOS	Médico Clínico Geral (20h) - Ensino superior completo e habilitação legal para o exercício da profis	Regime estatutário	Portaria 752/2026	09/07/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	DIOGO PASQUALI NONES	Médico Neurologista - Ensino superior completo e habilitação legal para o exercício da profissão de	Regime estatutário	Portaria 692/2026	19/06/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARCOS MUCHAU	Motorista B - 4º série do ensino fundamental completa e CNH categoria mínima "D"	Regime estatutário	Portaria 583/2026	15/05/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	FERNANDA TSCHOEKE	Odontólogo – ESF - Ensino Superior completo e habilitação legal para exercício da profissão de odon	Regime estatutário	Portaria 693/2026	19/06/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	GIOVANA CAROLINA LISBOA CANDIDO	Odontólogo – ESF - Ensino Superior completo e habilitação legal para exercício da profissão de odon	Regime estatutário	Portaria 436/2026	08/04/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	PAULO ALEXANDRE DO LIVRAMENTO	Operador de Máquinas - 4º série do ensino fundamental completa e CNH categoria mínima "C"	Regime estatutário	Portaria 563/2026	08/05/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ANDREA REVA	Professor de Arte - PB 20 - Ensino Superior completo - licenciatura plena em artes	Regime estatutário	Portaria 435/2026	08/04/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	DANIELA LILA	Professor de Arte - PB 20 - Ensino Superior completo - licenciatura plena em artes	Regime estatutário	Portaria 366/2026	13/03/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	DILCEA APARECIDA WEGRZINOVSKI DE LIMA	Professor de Arte - PB 20 - Ensino Superior completo - licenciatura plena em artes	Regime estatutário	Portaria 312/2026	09/03/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	EMILENE FERNANDA RANKEL MARTINS	Professor de Arte - PB 20 - Ensino Superior completo - licenciatura plena em artes	Regime estatutário	Portaria 389/2026	20/03/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	EMMA REGINA BARBOSA DORNELES	Professor de Arte - PB 20 - Ensino Superior completo - licenciatura plena em artes	Regime estatutário	Portaria 319/2026	09/03/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	EVELYN ELOISE OPATA	Professor de Arte - PB 20 - Ensino Superior completo - licenciatura plena em artes	Regime estatutário	Portaria 359/2026	12/03/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JANAINA HELEN PETTRES	Professor de Arte - PB 20 - Ensino Superior completo - licenciatura plena em artes	Regime estatutário	Portaria 314/2026	09/03/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JESSICA DRUSGOSKI	Professor de Arte - PB 20 - Ensino Superior completo - licenciatura plena em artes	Regime estatutário	Portaria 316/2026	09/03/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	LAYLA ROBERTA DE OLIVEIRA HERZER	Professor de Arte - PB 20 - Ensino Superior completo - licenciatura plena em artes	Regime estatutário	Portaria 367/2026	13/03/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARIANE APARECIDA BAUER HILGENSTIELER	Professor de Arte - PB 20 - Ensino Superior completo - licenciatura plena em artes	Regime estatutário	Portaria 364/2026	13/03/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	PRISCILA APARECIDA FERNANDES SCHWITZKI	Professor de Arte - PB 20 - Ensino Superior completo - licenciatura plena em artes	Regime estatutário	Portaria 434/2026	08/04/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	SIMONE CIUCZESKI	Professor de Arte - PB 20 - Ensino Superior completo - licenciatura plena em artes	Regime estatutário	Portaria 491/2026	24/04/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	BRUNA VOLANI TONETO	Professor de Educação Física - PB 20 - Ensino superior completo - licenciatura plena em Educação Fís	Regime estatutário	Portaria 433/2026	08/04/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	DAIANA HAVRELHUK	Professor de Educação Física - PB 20 - Ensino superior completo - licenciatura plena em Educação Fís	Regime estatutário	Portaria 438/2026	08/04/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	DIULIA BATISTA DE SIQUEIRA	Professor de Educação Física - PB 20 - Ensino superior completo - licenciatura plena em Educação Fís	Regime estatutário	Portaria 430/2026	08/04/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	EDSON JESUS NUNES DE SOUZA	Professor de Educação Física - PB 20 - Ensino superior completo - licenciatura plena em Educação Fís	Regime estatutário	Portaria 368/2026	13/03/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	FELIPE LEVINSKI	Professor de Educação Física - PB 20 - Ensino superior completo - licenciatura plena em Educação Fís	Regime estatutário	Portaria 432/2026	08/04/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	GISELY WENGRNOVSKI ALVES	Professor de Educação Física - PB 20 - Ensino superior completo - licenciatura plena em Educação Fís	Regime estatutário	Portaria 365/2026	13/03/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	KELLY GASPAR RODRIGUES	Professor de Educação Física - PB 20 - Ensino superior completo - licenciatura plena em Educação Fís	Regime estatutário	Portaria 310/2026	09/03/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	KELVIN SCHAFACHECK	Professor de Educação Física - PB 20 - Ensino superior completo - licenciatura plena em Educação Fís	Regime estatutário	Portaria 362/2026	13/03/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	NATHAN FELIPE MONTES MIGUEL	Professor de Educação Física, área específica PB40 - Ensino superior completo - licenciatura plena e	Regime estatutário	Portaria 309/2026	09/03/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JULIO CESAR WOITOWICZ DE ALMEIDA	Professor de Inglês - PB 20 - Ensino superior completo - licenciatura plena em letras com habilitaçã	Regime estatutário	Portaria 363/2026	13/03/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	RAFAELA CORREA DE FREITAS	Professor de Inglês - PB 20 - Ensino superior completo -	Regime estatutário	Portaria 431/2026	08/04/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			licenciatura plena em letras com habilitaçã			
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	VANESSA DEBETERCO PEREIRA	Professor de Inglês - PB 20 - Ensino superior completo - licenciatura plena em letras com habilitaçã	Regime estatutário	Portaria 318/2026	09/03/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ANA CRISTINA COLACO FERNANDES	Professor PB 20 - Ensino superior completo - licenciatura plena com habilitação para educação infant	Regime estatutário	Portaria 315/2026	09/03/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JOSIAS DE LIMA DAMAS	Professor PB 20 - Ensino superior completo - licenciatura plena com habilitação para educação infant	Regime estatutário	Portaria 585/2026	15/05/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JULIA STEIDEL	Professor PB 20 - Ensino superior completo - licenciatura plena com habilitação para educação infant	Regime estatutário	Portaria 584/2026	15/05/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	KEILLY DANIELLE SILVEIRA	Professor PB 20 - Ensino superior completo - licenciatura plena com habilitação para educação infant	Regime estatutário	Portaria 670/2026	12/06/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	RENATA CRYSTHINA GROSSL	Professor PB 20 - Ensino superior completo - licenciatura plena com habilitação para educação infant	Regime estatutário	Portaria 547/2026	07/05/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	BARBARA LOUISE BAUER	Professor PB 40 - Ensino superior completo - licenciatura plena com habilitação para educação infant	Regime estatutário	Portaria 604/2026	26/05/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	ELAINE ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA	Professor PB 40 - Ensino superior completo - licenciatura plena com habilitação para educação infant	Regime estatutário	Portaria 360/2026	13/03/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	FRANCIELE RODRIGUES	Professor PB 40 - Ensino superior completo - licenciatura plena com habilitação para educação infant	Regime estatutário	Portaria 549/2026	07/05/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JULIANA HABLE	Professor PB 40 - Ensino superior completo - licenciatura plena com habilitação para educação infant	Regime estatutário	Portaria 869/2026	18/08/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JENIFFER KATILENE RODRIGUES	Psicólogo - Ensino Superior completo e habilitação legal para exercício da profissão de psicólogo	Regime estatutário	Portaria 317/2026	09/03/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	EDUARDO ALEXANDRO KALIL	Técnico de Informática - Ensino médio completo, curso técnico específico e habilitação legal para o	Regime estatutário	Portaria 895/2026	21/08/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	REGINA ROSALINA QUISPE	Técnico em Edificações - Ensino médio completo, curso técnico específico e habilitação legal para o	Regime estatutário	Portaria 308/2026	09/03/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO	ANA PAULA CRISTINA	Técnico em Enfermagem -	Regime estatutário	Portaria 751/2026	09/07/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	NEGRO	FERNANDES	Ensino médio completo, curso técnico específico e habilitação legal para o e			
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JEFFERSON JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR	Técnico em Enfermagem - Ensino médio completo, curso técnico específico e habilitação legal para o e	Regime estatutário	Portaria 426/2026	08/04/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	KAREN ADRIELE VENTURA	Técnico em Enfermagem - Ensino médio completo, curso técnico específico e habilitação legal para o e	Regime estatutário	Portaria 642/2026	03/06/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	KELLY CRISTINA CARVALHO	Técnico em Enfermagem - Ensino médio completo, curso técnico específico e habilitação legal para o e	Regime estatutário	Portaria 425/2026	08/04/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	LUIZ AUGUSTO DE RAMOS RIBEIRO	Técnico em Enfermagem - Ensino médio completo, curso técnico específico e habilitação legal para o e	Regime estatutário	Portaria 427/2026	08/04/2026
532697/26	MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	MARISA DAS GRACAS CARVALHO ENDLER	Técnico em Enfermagem - Ensino médio completo, curso técnico específico e habilitação legal para o e	Regime estatutário	Portaria 641/2026	03/06/2026
503492/26	MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	CLEIDI DA ROCHA RIBEIRO	Agente Comunitário de Saúde - ACS	Regime CLT	Contrato 14274/2023	08/03/2023
504146/26	MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	GIOVANE ONEY GONCALVES	Agente Comunitário de Saúde - ACS	Regime CLT	Contrato 14333/2023	05/04/2023
503492/26	MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	MARIA EDUARDA DE SOUZA	Agente Comunitário de Saúde - ACS	Regime CLT	Contrato 14275/2023	08/03/2023
503492/26	MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	ANDREA OLINDA DE OLIVEIRA TORALES MATTOS	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 14278/2023	08/03/2023
503930/26	MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	ANGELITA SALVADOR	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 14325/2023	03/04/2023
503492/26	MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	DIEIME TAINA PAZ DA SILVA	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 14276/2023	08/03/2023
506610/26	MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	DOUGLAS PIOVESAN	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 15716/2026	16/01/2026
504847/26	MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	EDUARDA SOCOVOSKI GNOATTO	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 14488/2023	15/06/2023
505894/26	MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE	GILBERTO CORREA GESSER	Agente de Combate a Endemias	Regime CLT	Contrato 15322/2025	06/03/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALAIDE LEOCADIA PROROK PADILHA	GFT05 TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 5879/2025	14/07/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALEXANDRE RIBEIRO	GFT05 TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 8649/2025	16/10/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA CARLA DE JESUS	GFT05 TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 7111/2025	25/08/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDRE WESLEY DA SILVA DOS SANTOS	GFT05 TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 6120/2025	21/07/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANGELICA DA SILVA CALIXTO	GFT05 TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 8181/2025	03/10/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CAMILA DIOGO FERREIRA	GFT05 TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 6435/2025	04/08/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CHANTAL BLANCHARD	GFT05 TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 6441/2025	04/08/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CRISTIANE DE JESUS PIRES	GFT05 TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 7115/2025	25/08/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Cristiane Pereira	GFT05 TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 6433/2025	04/08/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DAMARIS WICHINIEVSKI	GFT05 TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 5644/2025	04/07/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIETE BILL DA SILVEIRA	GFT05 TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 7563/2025	11/09/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIRIA GLITZ AMARANTE	GFT05 TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 6437/2025	04/08/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FAHANA DE SOUZA SOARES	GFT05 TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 8342/2025	09/10/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FERNANDO WALLID LUVIZOTTO ROCHA	GFT05 TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 6436/2025	04/08/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GABRIELLE MACARIO MENDES	GFT05 TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 5178/2025	12/06/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GABRIELLY SANTOS RODRIGUES	GFT05 TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 8182/2025	03/10/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GREICIANE DE OLIVEIRA GARCIA	GFT05 TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 5182/2025	12/06/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	HELEN CRISTIANE DOS SANTOS JULA	GFT05 TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 5179/2025	12/06/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	INGRID REGINA BISPO	GFT05 TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 9479/2025	08/12/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JULIA KAROLINE PEREIRA ISBAES	GFT05 TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 5880/2025	14/07/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JULIANE ROSA DA LUZ DOS SANTOS	GFT05 TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 7112/2025	25/08/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LINDALEA PINTO MOURAO	GFT05 TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 7116/2025	25/08/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCILENE DAS NEVES	GFT05 TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 7118/2025	25/08/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCIA GERHARDT	GFT05 TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 5645/2025	04/07/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARILEI MARIA DE FREITAS	GFT05 TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 8180/2025	03/10/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NAIR LEAL SCARABOTTO	GFT05 TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 5180/2025	12/06/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NATALIA VASCONCELOS BELARMINO	GFT05 TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 7113/2025	25/08/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PAMELA MACHADO FUCKNER	GFT05 TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 7119/2025	25/08/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	REBECCA FELINTO DE SOUZA	GFT05 TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 8179/2025	03/10/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSEMARI BATISTA	GFT05 TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 6438/2025	04/08/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSIANE VIANA MANDINGA COELHO	GFT05 TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 6434/2025	04/08/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSIMEIRE DE VARGAS HARDT	GFT05 TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 6439/2025	04/08/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO	SAMARA ISABEL	GFT05 TECNICO EM	Regime estatutário	Portaria 5181/2025	12/06/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	JOSÉ DOS PINHAIS	GALVAO	ENFERMAGEM			
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SIMONE ALVES DE CAMPOS	GFT05 TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 7117/2025	25/08/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SULIEN THAIS KRUL	GFT05 TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 8343/2025	09/10/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SUSAMAR DOS SANTOS SILVA	GFT05 TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 6432/2025	04/08/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	THAMIRES CARVALHO DE OLIVEIRA BEZERRA	GFT05 TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 7114/2025	25/08/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VALERIA MATUCHESKI	GFT05 TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 6440/2025	04/08/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ADRIANA VIEIRA DE LIMA	GOP04 AUXILIAR DE SERVICOS DE SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 8095/2025	02/10/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALISON GONZAGA DE SOUZA	GOP04 AUXILIAR DE SERVICOS DE SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 6779/2025	15/08/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CINTIA CARLA CZECK	GOP04 AUXILIAR DE SERVICOS DE SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 8093/2025	02/10/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FABIANE DO ROCIO DE OLIVEIRA	GOP04 AUXILIAR DE SERVICOS DE SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 8866/2025	04/11/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JAQUELINE CRISTIANE CHAMPOSKI	GOP04 AUXILIAR DE SERVICOS DE SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 8864/2025	04/11/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LARISSA GUERRA MARTINS	GOP04 AUXILIAR DE SERVICOS DE SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 8094/2025	02/10/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROGERIO CARLOS IACHENSKI	GOP09 MOTORISTA	Regime estatutário	Portaria 8893/2025	05/11/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LEDA DIVINA RONDON	GOP28 AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL	Regime estatutário	Portaria 5846/2025	14/07/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MAURICIO ISRAEL PILOTTO	GOP28 AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL	Regime estatutário	Portaria 5847/2025	14/07/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSANA NUNES MARINHO	GOP28 AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL	Regime estatutário	Portaria 5169/2025	12/06/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALINE SOUSA CANDEIAS	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE CLINICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 8766/2025	23/10/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA CAROLINA DO ROCIO DA TRINDADE ARECO	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE CLINICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 7200/2025	01/09/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA PAULA BLUM MULLER	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE CLINICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 8527/2025	14/10/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDRE LUIS BORGES NOGUEIRA	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE CLINICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 6064/2025	18/07/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANGELICA ISAIAS	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE CLINICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 6060/2025	18/07/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BARBARA LAIS ROEDER	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE CLINICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 6057/2025	18/07/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO	BRENO LOPES DE	GOS24 MÉDICO	Regime estatutário	Portaria 7205/2025	01/09/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	JOSÉ DOS PINHAIS	ALMEIDA	(CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE CLINICA GERAL			
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CAMILA JOVIANO GOMES	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE CLINICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 6059/2025	18/07/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANDARA VIUDES LIMA CALDAS	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE CLINICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 8529/2025	14/10/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANIEL FIX	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE CLINICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 6783/2025	15/08/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANTE GERMANO MOUSQUER	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE CLINICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 7649/2025	15/09/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EDUARDA PETSCH	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE CLINICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 7207/2025	01/09/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EDUARDO LUIZ BORNANCIN COSTA	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE CLINICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 7199/2025	01/09/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FABIANA DE LIMA	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE CLINICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 7206/2025	01/09/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GABRIELA BRANCO ANDREATTA	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE CLINICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 6058/2025	18/07/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GIOVANNA GADELHA PEREIRA	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE CLINICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 6062/2025	18/07/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	HELLEN TATIANE DE PONTES	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE CLINICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 7648/2025	15/09/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IGNACIO GABRIEL VILLARROEL FLORES	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE CLINICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 6061/2025	18/07/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOELMA MARIANO DA SILVA	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE CLINICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 7198/2025	01/09/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KAMILA FERREIRA	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE CLINICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 5863/2025	14/07/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KARINA MORGADO SANTINI CANTO	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE CLINICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 7204/2025	01/09/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KAROLINA PERBICHE DOS SANTOS	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE	Regime estatutário	Portaria 6784/2025	15/08/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			CLINICA GERAL			
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA JOSE SILVA DA ROCHA	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE CLINICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 8528/2025	14/10/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIANE BAGGIO DOS SANTOS	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE CLINICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 6782/2025	15/08/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARYNA RODRIGUES GONCALVES	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE CLINICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 5865/2025	14/07/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PAULA ADRIELE DOS SANTOS	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE CLINICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 6063/2025	18/07/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RAFAEL AUGUSTO VENSON	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE CLINICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 7201/2025	01/09/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RODRIGO FERREIRA LIMA	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE CLINICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 7203/2025	01/09/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	STEFANIE MELINA DOS ANJOS	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE CLINICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 6117/2025	21/07/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	STEPHANY MUNIRA MANSOUR	GOS24 MÉDICO (CLINICO GERAL) - NA ÁREA DE CLINICA GERAL	Regime estatutário	Portaria 5864/2025	14/07/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	HENRIQUE ERICK DA LUZ	GOS27 MÉDICO VETERINARIO - NA ÁREA DE VETERINÁRIA	Regime estatutário	Portaria 6246/2025	29/07/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KARINE DOBROWOLSKI KOVALSKI	GOS42 MÉDICO (PEDIATRA) - NA ÁREA DE PEDIATRIA	Regime estatutário	Portaria 6144/2025	22/07/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EDUARDO BORGES GOMES	GOS70 MÉDICO (MEDICINA INTENSIVA) - NA ÁREA DE MEDICINA INTENSIVA	Regime estatutário	Portaria 8339/2025	09/10/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ULYSSES TEIXEIRA DA SILVA	GOS70 MÉDICO (MEDICINA INTENSIVA) - NA ÁREA DE MEDICINA INTENSIVA	Regime estatutário	Portaria 8338/2025	09/10/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LEO FERNANDO DA SILVA DITZEL FILHO	GOS71 MÉDICO (NEUROCIRURGIA) - NA ÁREA DE NEUROCIRURGIA	Regime estatutário	Portaria 8097/2025	02/10/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PAULO EDUARDO HIDEO NAKASHIMA	GOS71 MÉDICO (NEUROCIRURGIA) - NA ÁREA DE NEUROCIRURGIA	Regime estatutário	Portaria 8096/2025	02/10/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROBINSON ANTONIO MENEGOTTO MARQUES	GOS71 MÉDICO (NEUROCIRURGIA) - NA ÁREA DE NEUROCIRURGIA	Regime estatutário	Portaria 8322/2025	08/10/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BARBARA BORGES DA SILVA	GOS81 MÉDICO NA ÁREA DE ATENÇÃO	Regime estatutário	Portaria 6052/2025	18/07/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
			PRIM. A SAÚDE - NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE			
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANIELE DIETRICH MOURA COSTA	GOS81 MÉDICO NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIM. A SAÚDE - NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 5851/2025	14/07/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JULIANA CRISTINA VIEIRA GMACK	GOS81 MÉDICO NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIM. A SAÚDE - NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 8871/2025	05/11/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA JULIA FRANCO PIASERA	GOS81 MÉDICO NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIM. A SAÚDE - NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 8873/2025	05/11/2025
801317/25	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIANA DRIESEL BERTOLIN	GOS81 MÉDICO NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIM. A SAÚDE - NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 6544/2025	08/08/2025
522306/26	MUNICÍPIO DE VITORINO	DANIELI MOLINETT	ANALISTA ADMINSITRATIVO	Regime estatutário	Decreto 6149/2026	25/03/2026
522306/26	MUNICÍPIO DE VITORINO	EMANUEL SANTOS BUENO	ENFERMEIRO II	Regime estatutário	Decreto 6260/2026	14/08/2026
522306/26	MUNICÍPIO DE VITORINO	BERNARDO VIGANO LATTMANN	Médico Clínico Geral II	Regime estatutário	Decreto 6255/2026	06/08/2026
522306/26	MUNICÍPIO DE VITORINO	FERNANDA DOS SANTOS SIQUEIRA	MERENDEIRO ESCOLAR	Regime estatutário	Decreto 6129/2026	16/03/2026
522306/26	MUNICÍPIO DE VITORINO	BARBARA GIOVANA DAL VESCO SANTOS	PROFESSOR 20 HRS	Regime estatutário	Decreto 6113/2026	23/02/2026
522306/26	MUNICÍPIO DE VITORINO	DAIANA DO AMARAL	PROFESSOR 20 HRS	Regime estatutário	Decreto 6176/2026	17/04/2026
522306/26	MUNICÍPIO DE VITORINO	PATRICIA TEXEIRA SULDOWSKI	PROFESSOR 20 HRS	Regime estatutário	Decreto 6107/2026	19/02/2026
522306/26	MUNICÍPIO DE VITORINO	SABRINA SERPA	PROFESSOR 20 HRS	Regime estatutário	Decreto 6116/2026	02/03/2026
522306/26	MUNICÍPIO DE VITORINO	DEBORA ILIZANA SANTOS	PROFESSOR 40 HRS	Regime estatutário	Decreto 6124/2026	10/03/2026
522306/26	MUNICÍPIO DE VITORINO	FRANCOIS TAMARA CZARNOBAI	PROFESSOR 40 HRS	Regime estatutário	Decreto 6134/2026	19/03/2026
522306/26	MUNICÍPIO DE VITORINO	GIZELE CRISTINA ROSS	PROFESSOR 40 HRS	Regime estatutário	Decreto 6182/2026	04/05/2026
522306/26	MUNICÍPIO DE VITORINO	JANILCE DE LAZERI MACIEL	PROFESSOR 40 HRS	Regime estatutário	Decreto 6187/2026	06/05/2026
522306/26	MUNICÍPIO DE VITORINO	LUANA APARECIDA CHAGAS CARLIN	PROFESSOR 40 HRS	Regime estatutário	Decreto 6111/2026	23/02/2026
522306/26	MUNICÍPIO DE VITORINO	MARCIA ELIZANGELA VAZ	PROFESSOR 40 HRS	Regime estatutário	Decreto 6175/2026	17/04/2026
522306/26	MUNICÍPIO DE VITORINO	MONICA BATTISTONI DE ALMEIDA	PROFESSOR 40 HRS	Regime estatutário	Decreto 6209/2026	01/06/2026
522306/26	MUNICÍPIO DE VITORINO	VANESSA DE ARAUJO	PROFESSOR 40 HRS	Regime estatutário	Decreto 6112/2026	23/02/2026
522306/26	MUNICÍPIO DE VITORINO	ANA PATRICIA CECCON BURILLE CAVALHEIRO	PSICOLOGO I	Regime estatutário	Decreto 6137/2026	20/03/2026
522306/26	MUNICÍPIO DE VITORINO	LETICIA PEREIRA DUTRA	PSICOLOGO I	Regime estatutário	Decreto 6248/2026	03/08/2026
522306/26	MUNICÍPIO DE VITORINO	JESSICA ANDREATTA	TECNICO ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 6121/2026	09/03/2026
522306/26	MUNICÍPIO	TALITA	TECNICO	Regime	Decreto	11/05/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE VITORINO	MARIELE CARARO	ADMINISTRATIVO	estatutário	6192/2026	
522306/26	MUNICÍPIO DE VITORINO	GRACIELE BRUM	TÉCNICO EM ENFERMAGEM I	Regime estatutário	Decreto 6144/2026	23/03/2026
522306/26	MUNICÍPIO DE VITORINO	KELI CRISTINA MIORELLI	TÉCNICO EM ENFERMAGEM I	Regime estatutário	Decreto 6108/2026	19/02/2026
447045/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	ADRIANO CAVALCANTE DA SILVA	Auditor Fiscal	Regime estatutário	Decreto 12282/2025	17/12/2025
447045/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	ANDREIA CORREA PRADO	Auditor Fiscal	Regime estatutário	Decreto 12282/2025	17/12/2025
447045/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	HEBER LUCAS MAFFI	Auditor Fiscal	Regime estatutário	Decreto 12282/2025	17/12/2025
447045/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA	Auditor Fiscal	Regime estatutário	Decreto 12282/2025	17/12/2025
447045/26	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA	THAIS COIMBRA NINA	Auditor Fiscal	Regime estatutário	Decreto 12282/2025	17/12/2025
410265/26	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	BRENDHA MIRELA FANESE	Investigador de Polícia	Regime estatutário	Decreto 11877/2025	11/11/2025
410265/26	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	FERNANDA YUMI KUNITAKE	Investigador de Polícia	Regime estatutário	Decreto 12775/2026	23/02/2026
410265/26	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	VITOR NERI GREGOLIN	Investigador de Polícia	Regime estatutário	Decreto 11634/2025	28/10/2025
517205/26	TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A	ABNER MARIANO	Auxiliar Administrativo - ENSINO MÉDIO	Regime CLT	Contrato 92/2026	23/02/2026
517205/26	TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A	DIOGO WALTER COUTINHO BUENO	Auxiliar Administrativo - ENSINO MÉDIO	Regime CLT	Contrato 94/2026	06/07/2026
517205/26	TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A	NATALIA BARBOSA CORREA	Auxiliar Administrativo - ENSINO MÉDIO	Regime CLT	Contrato 95/2026	06/07/2026
517205/26	TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A	JORGE LUIS DE SOUZA BARBOSA	AUXILIAR DE OPERAÇÕES AEROPORTUÁRIAS - ENSINO MÉDIO	Regime CLT	Contrato 96/2026	22/07/2026
517205/26	TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGS/A	MARIANA RODRIGUES GONCALVES	CONTROLADOR DE TRÁFEGO AÉREO - TÉCNICO	Regime CLT	Contrato 93/2026	16/06/2026
405717/26	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ALEXANDRE AUGUSTO NORONHA DIAS DA CRUZ	Juiz Substituto	Regime estatutário	Decreto 5252025/2025	03/10/2025
405717/26	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ALYSSON OLIVEIRA VILELA	Juiz Substituto	Regime estatutário	Decreto 5252025/2025	03/10/2025
405717/26	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	BRUNO ARTHUR DE MATTOS	Juiz Substituto	Regime estatutário	Decreto 5252025/2025	03/10/2025
405717/26	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA	Juiz Substituto	Regime estatutário	Decreto 525/2025	03/10/2025
405717/26	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	FERNANDO JOSE GASPAR	Juiz Substituto	Regime estatutário	Decreto 5252025/2025	03/10/2025
405717/26	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JANDERSON HENRIQUE FARIAS RIZATTI	Juiz Substituto	Regime estatutário	Decreto 525/2025	03/10/2025
405717/26	TRIBUNAL	KAREN	Juiz Substituto	Regime	Decreto	03/10/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	BRUNA GONCALVES DA SILVA		estatutário	525/2025	
405717/26	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	POLYANNA TAMAIO ZANINELI	Juiz Substituto	Regime estatutário	Decreto 5252025/2025	03/10/2025
405717/26	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	WESLLEN RENNAN NOGUEIRA DE ALENCAR	Juiz Substituto	Regime estatutário	Decreto 525/2025	03/10/2025
528142/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	FELIPE SILVA ARAUJO	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12563/2026	29/01/2026
528142/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	LILIANE DE SANTANA ALVES	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12920/2026	05/03/2026
280884/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	GABRIEL QUALHO CAZONI	AGENTE UNIVERSITÁRIO DE EXECUÇÃO - Ensino Médio completo.	Regime estatutário	Decreto 11137/2025	04/09/2025
280884/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JAMILSON GOMES MOREIRA JUNIOR	AGENTE UNIVERSITÁRIO DE EXECUÇÃO - Ensino Médio completo.	Regime estatutário	Decreto 11137/2025	04/09/2025
280884/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LUCAS EDUARDO CARIOLANDO	AGENTE UNIVERSITÁRIO DE EXECUÇÃO - Ensino Médio completo.	Regime estatutário	Decreto 11137/2025	04/09/2025
280884/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	VANESSA CARDOSO COSTA MONTEIRO	AGENTE UNIVERSITÁRIO DE EXECUÇÃO - Ensino Médio completo.	Regime estatutário	Decreto 12197/2025	12/12/2025
781650/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LARISSA WALTER TAVARES DE AGUIAR	Professor de Ensino Superior - Teoria da Literatura e Literaturas de Língua Portuguesa	Regime estatutário	Decreto 10062/2025	26/05/2025
440865/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANDRESSA DOMINGOS POLLI	Professor de Ensino Superior - Biotecnologia de Microrganismos	Regime estatutário	Decreto 13347/2026	15/04/2026
440865/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	TIAGO TOGNOLLI DE ALMEIDA	Professor de Ensino Superior - Biotecnologia de Microrganismos	Regime estatutário	Decreto 12196/2025	12/12/2025
768557/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	IGOR ROSSI FERMO	Professor de Ensino Superior - Circuitos Elétricos	Regime estatutário	Decreto 10042/2025	22/05/2025
768557/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LUIZ CARLOS CAMPANA SPERANDIO	Professor de Ensino Superior - Circuitos Elétricos	Regime estatutário	Decreto 10042/2025	22/05/2025
768557/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANDRE FELIPE RIBEIRO CORDEIRO	Professor de Ensino Superior - Engenharia de Sistemas de Software	Regime estatutário	Decreto 11308/2025	22/09/2025
768557/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LILIAN PASSOS SCATALON	Professor de Ensino Superior - Engenharia de Sistemas de Software	Regime estatutário	Decreto 10042/2025	22/05/2025
768557/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ALANA CORSI	Professor de Ensino Superior - Engenharia do Produto e Garantia de Controle de Qualidade	Regime estatutário	Decreto 10220/2025	09/06/2025
440865/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	BEATRIZ PEREIRA	Professor de Ensino Superior - Ensino	Regime estatutário	Decreto 13347/2026	15/04/2026
768557/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	JOAO HENRIQUE DE FREITAS	Professor de Ensino Superior - Estruturas	Regime estatutário	Decreto 10042/2025	22/05/2025
475340/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	EVERSON CEZAR	Professor de Ensino Superior - Física, Classificação e Manejo de Solos	Regime estatutário	Decreto 12315/2025	18/12/2025
440865/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RENATA MUSSOI GIACOMIN	Professor de Ensino Superior - Genética e Biologia Celular	Regime estatutário	Decreto 13347/2026	15/04/2026
768557/25	UNIVERSIDA	VINICIUS	Professor de	Regime	Decreto	22/09/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE ESTADUAL DE MARINGÁ	JAQUES GERHARDT	Ensino Superior - Gerência da Produção e Logística Integrada	estatutário	11308/2025	
768557/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARIANA NATALE FIORELLI	Professor de Ensino Superior - Hidráulica	Regime estatutário	Decreto 10042/2025	22/05/2025
768557/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARCELO OSNAR RODRIGUES DE ABREU	Professor de Ensino Superior - Matemática	Regime estatutário	Decreto 10042/2025	22/05/2025
768557/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ISABELLA CAROLINE JANUARIO	Professor de Ensino Superior - Projeto de Arquitetura e Urbanismo	Regime estatutário	Decreto 11308/2025	22/09/2025
768557/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	VALDECIR BABINSKI JUNIOR	Professor de Ensino Superior - Projeto de Produto de Moda	Regime estatutário	Decreto 10042/2025	22/05/2025
768557/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	SANDRA COSSUL	Professor de Ensino Superior - Sistemas de Computação	Regime estatutário	Decreto 10042/2025	22/05/2025
768557/25	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Andre Murilo Dias de Souza	Professor de Ensino Superior - Telecomunicações	Regime estatutário	Decreto 10042/2025	22/05/2025
440032/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ROSMEIRI APARECIDA RIBEIRO FERRAS	Professor de Ensino Superior - Administração Geral - TIDE	Regime estatutário	Decreto 13931/2026	03/06/2026
440032/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	LINCOLN LUIS SILVA	Professor de Ensino Superior - Análises Clínicas / Bacteriologia Clínica - TIDE	Regime estatutário	Decreto 12783/2026	23/02/2026
440032/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Luiz Augusto da Silva	Professor de Ensino Superior - Atividade Física e Saúde - RT 34	Regime estatutário	Decreto 12783/2026	23/02/2026
440032/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	BARBARA CRISTIANE SORDI SILVA	Professor de Ensino Superior - Audiologia - RT 34	Regime estatutário	Decreto 11310/2025	22/09/2025
440032/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	EMILIO CARLOS ZILLI RUIZ	Professor de Ensino Superior - Conservação da Natureza - TIDE	Regime estatutário	Decreto 12783/2026	23/02/2026
440032/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	GELSON MENON	Professor de Ensino Superior - Contabilidade Geral - RT 34	Regime estatutário	Decreto 11310/2025	22/09/2025
440032/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Tatiana da Silva Melo Malaquias	Professor de Ensino Superior - Cuidados de Enfermagem para Pacientes em Situações Críticas - TIDE	Regime estatutário	Decreto 12783/2026	23/02/2026
440032/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ANDRE SARTURI	Professor de Ensino Superior - Ensino de Dança - TIDE	Regime estatutário	Decreto 12783/2026	23/02/2026
440032/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MARIA THEREZA OLIVEIRA SOUZA	Professor de Ensino Superior - Esportes Coletivos - RT 34	Regime estatutário	Decreto 12783/2026	23/02/2026
440032/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ELIANE DOMINICO	Professor de Ensino Superior - Estágio Curricular Supervisionado - TIDE	Regime estatutário	Decreto 11310/2025	22/09/2025
440032/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	VANESSA ELISABETE RAUE RODRIGUES	Professor de Ensino Superior - Estágio Curricular Supervisionado - TIDE	Regime estatutário	Decreto 11310/2025	22/09/2025
440032/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	VICTORIA MOTTIM GAIO	Professor de Ensino Superior - Estágio Curricular Supervisionado - TIDE	Regime estatutário	Decreto 11310/2025	22/09/2025
440032/26	UNIVERSIDADE DE	ROMARIO DANIEL	Professor de Ensino Superior	Regime estatutário	Decreto 11310/2025	22/09/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	JANTARA	- Fundamentos de Enfermagem - RT 34			
440032/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Bruna Silva	Professor de Ensino Superior - História - TIDE	Regime estatutário	Decreto 12783/2026	23/02/2026
440032/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	CASSIO ALAN ABREU ALBERNAZ	Professor de Ensino Superior - História - TIDE	Regime estatutário	Decreto 11310/2025	22/09/2025
440032/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	GABRIEL ELYSIO MAIA BRAGA	Professor de Ensino Superior - História - TIDE	Regime estatutário	Decreto 11310/2025	22/09/2025
440032/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Evelline Cristhine Fontana	Professor de Ensino Superior - Metodologia do Ensino da Educação Física - TIDE	Regime estatutário	Decreto 11310/2025	22/09/2025
440032/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ANDRE LUIZ JUSTUS CZOVNY	Professor de Ensino Superior - Práticas de Mercado em Publicidade e Propaganda - RT 34	Regime estatutário	Decreto 11310/2025	22/09/2025
440032/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	KELLY LAIS WIGGERS	Professor de Ensino Superior - Projeto de Algoritmos - TIDE	Regime estatutário	Decreto 11310/2025	22/09/2025
440032/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	DANIELA MILANI	Professor de Ensino Superior - Saúde da Criança - RT 34	Regime estatutário	Decreto 11310/2025	22/09/2025
440032/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Jessyca Slompo Freitas	Professor de Ensino Superior - Saúde da Criança - RT 34	Regime estatutário	Decreto 11310/2025	22/09/2025
440032/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	RAPHAELLA ROSA HORST MASSUQUETO	Professor de Ensino Superior - Saúde da Criança - RT 34	Regime estatutário	Decreto 11310/2025	22/09/2025
440032/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Pedro Leites Junior	Professor de Ensino Superior - Teoria Literária - TIDE	Regime estatutário	Decreto 11310/2025	22/09/2025
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ADEMIR NAZARIO MARQUEZIN	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ALESSANDRA DA SILVA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ALESSANDRA SCALVENSE DA FONSECA GALO	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ALEXANDRE DA SILVA ZANELLA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ALICE MARIA UNSER GEBARA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ANDERSON DESPESEL	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ANDREA DO PRADO	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ANTONIO VALDECI DE ALMEIDA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12469/2026	19/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE	BEATRIZ	Agente	Regime	Decreto	19/01/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	SONIA PETRY	Universitário de Nível Médio	estatutário	12469/2026	
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	BEATRIZ VIEIRA DE SOUSA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Claudia Lais Reinehr	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	DANIELA FATIMA KIELING	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	DEBORA NOVAIS SOUZA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Diana Anschau Cupertini	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	DIEGO RAFAEL MICHELON HERZOG	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2025	16/07/2025
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	DIRCEU VALDIR WEIZENMANN	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	EDER DEMARCO RIBEIRO	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	EDUARDO DE OLIVEIRA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ELENIZE MARIA DEITOS	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ELIANE DE OLIVEIRA LUCHTENBERG	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ENEDINA ANDRADE DA SILVA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ERICK DE CARVALHO GOMES	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	EVA ADRIANA GUERRO DE OLIVEIRA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 11657/2025	30/10/2025
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	EVERTON VILQUES DOS SANTOS	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12469/2026	19/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	GABRIELA CARVALHO LAGUSTERA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Geyze Colli Alcantara	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 11169/2025	09/09/2025
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	GRACY KELLY FAVARIN DELFES	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	GUSTAVO REOLON	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	IDA LORENA ROEHRS	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 10619/2025	16/07/2025
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL	JEFERSON MAURICIO DE	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DO OESTE DO PARANÁ	OLIVEIRA				
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	JESSICA VANESSA RODRIGUES LUCAS	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	JOAO MARTINS DOS REIS	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	JOCIMAR ARANTES RODRIGUES	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	JOICE APARECIDA ANTONELLO	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	JONATHAN FERREIRA ARRUDA ROCHA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	JULIANO DE MORAES	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12469/2026	19/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	KARIN MARINA RAUBER	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 11657/2025	30/10/2025
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	KAUANA CAVALCANTI LOPES PONA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	LAUDELINA ALVES RIBEIRO	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	LUCAS VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	LUCIANE MAIRES MAHLE GOMES	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	LUCIMARA CONHIZAK SPEROTTO	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12469/2026	19/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	LUCINEA LOPES FARIAS RODRIGUES	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MAIELY IMARA MARIA BAIOCCO	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MAIRA CRISTINA SOLIGO	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MANOELA MARLI JAQUEIRA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MARA ALINE SCHMIDT	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MARCIA CRUZ	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MARCOS EDUARDO MORENO	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MARIA JUCINEIA ROCHA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Maria Rejanete Bienert Seibert	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MARLISE ANTONIO	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MATEUS ELIAS BORGES	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MAURICIO TAVARES DA SILVA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MERILANI KUZNIK BERTO	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MESAC RODRIGUES DA CONCEICAO	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 11169/2025	09/09/2025
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MONICA CRISTINA BARBIERI	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MONIQUE IARA ARAUJO DE CAMPOS	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 11169/2025	09/09/2025
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	NAIANI BORGES TOLEDO	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12469/2026	19/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	NILSON TIBURCIO DA SILVA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ODACY JOSE OLIVEIRA DE MELO	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ODILAINE REGINA BRAGA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ODILEIA LUCIA OSORIO DA SILVA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	OSNI SERGIO GONCALVES DOS SANTOS	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	PATRICIA REGINA STEIN ANTUNES	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	PATRICIA VEIGA MATTOS	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12469/2026	19/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	RAFAEL DOS SANTOS	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 11169/2025	09/09/2025
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	RAFAELY WEBER MELO	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	SABRINA DOS SANTOS SILVA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	SADY FONTOURA GRISA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	SANDRA BATISTA RIBEIRO	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 11169/2025	09/09/2025
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	SERGIO AUGUSTO DA SILVA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE	SILVANGELA SILVA DE	Agente Universitário de	Regime estatutário	Decreto 11169/2025	09/09/2025

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MOURA MOTA	Nível Médio			
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	SUE LARA SEEFELD STANGARLIN	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	SUZANE BARBIERI	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	TATIANE MARTINS DE ASSIS	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 11657/2025	30/10/2025
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	THAYSE ANA FERREIRA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	VALDIRENE RODRIGUES DA SILVA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 11657/2025	30/10/2025
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	VANDERLEIA LUZIA STOCKMANN SCHMIDT	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	VANDERLINA LUIZ DE CARVALHO	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	VINICIUS DE OLIVEIRA SILVA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	WAGNER LUCHETEMBERG	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ALINE NARDELLI	Agente Universitário de Nível Médio - Técnico em Laboratório	Regime estatutário	Decreto 12469/2026	19/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ANDIARA GONCALVES TENORIO	Agente Universitário de Nível Médio - Técnico em Laboratório	Regime estatutário	Decreto 11169/2025	09/09/2025
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	DAMERA CORDEIRO FERNANDES	Agente Universitário de Nível Médio - Técnico em Laboratório	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	DANIELE DOS SANTOS	Agente Universitário de Nível Médio - Técnico em Laboratório	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	GABRIELLY TEIXEIRA	Agente Universitário de Nível Médio - Técnico em Laboratório	Regime estatutário	Decreto 12469/2026	19/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Jaqueline Malagutti Corsato	Agente Universitário de Nível Médio - Técnico em Laboratório	Regime estatutário	Decreto 12469/2026	19/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Luciano Lazzarini Wolff	Agente Universitário de Nível Médio - Técnico em Laboratório	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MATHEUS RIBEIRO MORIGGI	Agente Universitário de Nível Médio - Técnico em Laboratório	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	PLINIO EMANOEL RODRIGUES SILVA	Agente Universitário de Nível Médio - Técnico em Laboratório	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	SILVANA CALDEIRA	Agente Universitário de Nível Médio - Técnico em Laboratório	Regime estatutário	Decreto 11169/2025	09/09/2025
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	TAYSI PEREIRA FIRMINO	Agente Universitário de Nível Médio - Técnico em Laboratório	Regime estatutário	Decreto 12469/2026	19/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	THIAGO RONCINI GOMES DA COSTA	Agente Universitário de Nível Médio - Técnico em Laboratório	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ADAIR ANHOLETO	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ADRIANA MARCIA ULRICH CHOJAN CAMPOS	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12469/2026	19/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ALESSANDRA VALQUIRIA SALES NUNES	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 11169/2025	09/09/2025
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ANA MAYRA DE OLIVEIRA DUTRA	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12469/2026	19/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ANDERSON SQUINZANI	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 11657/2025	30/10/2025
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ANDREIA ZUCHELLI	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	BRUNA REGINA BORDIN	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Camila Paula Effgen Rieger	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 11657/2025	30/10/2025
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	CLAUDIA MARQUES DA SILVA	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Cleonice Parise Grespan	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	CRISTIANE REGINA DOS SANTOS SILVA	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	DENISE MORETTO BERTOL	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	DIEGO RAFAEL MICHELON HERZOG	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	EDINALDO DOS SANTOS JUNIOR	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12469/2026	19/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	EDINELSON LUCAS CLARO DE ABREU	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 11657/2025	30/10/2025
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	EVERTON MARIA	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	GABRIELA DAIANA CHRIST	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	GIOVANA GUDER	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 11657/2025	30/10/2025
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	GISELE ZEM DOS SANTOS	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12469/2026	19/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	GUILHERME BARBOSA DOMINGUES	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	JANETE NUNES MARTINS DE OLIVEIRA	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDA	JAVAN	Agente	Regime	Decreto	12/01/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
	DE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	JESSE FERREIRA DA SILVA	Universitário de Nível Superior	estatutário	12403/2026	
388120/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	JEFFERSON CLAYTON DA SILVA OLIVEIRA	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	JOSIANE PETENACI DE ARAUJO	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12469/2026	19/01/2026
388120/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	LILIAN SANCHES CAMARGO	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	LUCIANA DE SOUZA	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	LUIS FABIO QUEIROZ OLIVEIRA	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MARCELA PASSOS RIBEIRO	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MARIA APARECIDA PEREIRA	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MARLI TEREZINHA RODRIGUES	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MATHEUS SCHMIDT	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 11169/2025	09/09/2025
388120/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MAYKON JOSE ALVES	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 11169/2025	09/09/2025
388120/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MELISSA ELAINE MARTINI ZINI	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12469/2026	19/01/2026
388120/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	NOEMI GOES DA SILVA PINHEIRO	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ORLEI FERNANDO PATEK JAVORSKI	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	RAFAELLA TRINDADE CUNHA PRATES	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	MATEUS ANDRE NUNES ARRUDA	Agente Universitário de Nível Superior - desenvolvimento de sistemas	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
388120/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	ADEMAR CEZAR FEIL	Agente Universitário de Nível Superior - redes e infraestruturas	Regime estatutário	Decreto 12403/2026	12/01/2026
514290/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO PARANÁ	ADRIANA GOMES DA SILVA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 14259/2026	03/07/2026
289105/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO PARANÁ	ADRIANA VITOR DOURADO	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 11396/2025	06/10/2025
514290/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO PARANÁ	ALESSANDRA KREKNICZKI BURATTI	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 14259/2026	03/07/2026
289105/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO PARANÁ	ALINE MARIA GONCALVES	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 10831/2025	06/08/2025
514290/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO PARANÁ	AMANDA PAULINA GNATTA SURECK	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 14259/2026	03/07/2026
289105/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO PARANÁ	ANDRE CHIULLO DOS SANTOS	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12780/2026	23/02/2026
514290/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO PARANÁ	ANDREIA RAMOS DOS SANTOS	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 13188/2026	06/04/2026
289105/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO PARANÁ	BRUNO JOSE BOSSONI DOS SANTOS	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12780/2026	23/02/2026
289105/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO PARANÁ	BRUNO NORONHA MACHADO	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 11396/2025	06/10/2025
289105/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO PARANÁ	CARLA SANTOS DE OLIVEIRA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 11396/2025	06/10/2025
289105/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO PARANÁ	CARLOS HENRIQUE RATIGUIERI	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 11396/2025	06/10/2025
514290/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO PARANÁ	EDUARDO MAYER BARBOSA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12589/2026	03/02/2026
514290/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO PARANÁ	ELAINE REGINA MATTOS KRUL	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 14259/2026	03/07/2026
514290/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO PARANÁ	GALVANI CARRARO JUNIOR	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12589/2026	03/02/2026
289105/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO PARANÁ	HENRIQUE ALECIO	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12780/2026	23/02/2026
289105/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO PARANÁ	HUGO LIMA KIRSTEN	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 11396/2025	06/10/2025
289105/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO PARANÁ	ISABELA FERDINANDO AMARAL	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 11396/2025	06/10/2025
289105/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO PARANÁ	ISABELA FERNANDA DONATO	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 11396/2025	06/10/2025
514290/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO PARANÁ	KAREN CRISTINA VIEIRA DA SILVA SIQUEIRA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 13188/2026	06/04/2026
514290/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO PARANÁ	KATIA CRISTINA BERGAMASKI DA ROSA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 13188/2026	06/04/2026
289105/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO PARANÁ	LARISSA MARZURKIEWICZ CAMPOS	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 11396/2025	06/10/2025
289105/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO PARANÁ	LEONARDO CARBONERA GIROTTO	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12780/2026	23/02/2026
289105/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO PARANÁ	LIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 11396/2025	06/10/2025
289105/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO PARANÁ	MARCOS DIAS ABEL	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12780/2026	23/02/2026
289105/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO PARANÁ	MARCOS RAFAEL RAMOS DOS SANTOS	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12780/2026	23/02/2026
514290/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO PARANÁ	MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DE SOUZA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12589/2026	03/02/2026
514290/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO PARANÁ	MARILIZE ALIPIO DOS SANTOS	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12589/2026	03/02/2026
514290/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO PARANÁ	MAYCON FELIPE DOS SANTOS DE MORAES	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12589/2026	03/02/2026
289105/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO PARANÁ	PATRICIA COSTA MACHADO	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 11396/2025	06/10/2025
289105/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO PARANÁ	RICARDO MINORU UMEOKA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12780/2026	23/02/2026
289105/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO PARANÁ	RUTE AMARO DA SILVA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 11396/2025	06/10/2025
289105/26	UNIVERSIDA DE ESTADUAL DO PARANÁ	SERGIO MARIANO DA SILVA JUNIOR	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12780/2026	23/02/2026

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
514290/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	SHURAMA ZAMILE CARVALHO MONARO	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12589/2026	03/02/2026
514290/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	SUZIELLI NUNES DE ALMEIDA DOS SANTOS	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12589/2026	03/02/2026
289105/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	TAMIRES ABRANTES	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12780/2026	23/02/2026
289105/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	TAYLLA MARIA MACHADO SIRINO	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 11396/2025	06/10/2025
289105/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	THAIS MIDORI OHE	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 11396/2025	06/10/2025
289105/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	THALITA PEREIRA DA CUNHA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12780/2026	23/02/2026
289105/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	TIAGO FERREIRA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 12780/2026	23/02/2026
289105/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	VERONICA ROMERO DE SOUZA	Agente Universitário de Nível Médio	Regime estatutário	Decreto 11396/2025	06/10/2025
514290/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ADRIANA PAULA NENDUZIAK	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12589/2026	03/02/2026
514290/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	AMANDA MARIA LIMA SILVA	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12589/2026	03/02/2026
514290/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	DEBORA CRISTINA BASSETTO	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12589/2026	03/02/2026
289105/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	DENISSE BRUST LOPEZ	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12780/2026	23/02/2026
514290/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ELAINE MAESTRE POLIDO DE ARAUJO	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12589/2026	03/02/2026
514290/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	KAUE LIMA DA SILVA	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12589/2026	03/02/2026
514290/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	KENIA CRISLEY PEREIRA DOS SANTOS	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12589/2026	03/02/2026
289105/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	LUIZA DREHMER DE MELLO E SILVA	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12780/2026	23/02/2026
289105/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	RENATA SIRIBELI RIBEIRO	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12780/2026	23/02/2026
514290/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	SUZANNE LAIS SANTANA MIRANDA	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 13188/2026	06/04/2026
289105/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	VITOR DE MORAIS ALVES EVANGELISTA	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12780/2026	23/02/2026
514290/26	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	VIVIAN CABRAL ARRUDA	Agente Universitário de Nível Superior	Regime estatutário	Decreto 12589/2026	03/02/2026

COAP, em 13 de novembro de 2026.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN
Coordenador da COAP
Matrícula nº 51355-5
HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se, encerre-se e arquive-se.
Gabinete da Presidência, em 13 de novembro de 2026.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 38/26 - COAP/GP
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base no art. 16, inciso LIX do Regimento Interno:
Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
180190/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI	IVANILDES BURAK BURGATH	Decreto 430	25/08/2023
713499/21	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	ANA CAROLINA BERTASSO RIBEIRO, ARQUIMEDES BERTUCI RIBEIRO	Portaria 1062	21/10/2021
521776/26	PENSÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA	MAISSA IZABEL SATURNO ROMANO	Portaria 30	25/06/2026
427486/26	PENSÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA	NATHAN DE AZEVEDO	Portaria 30	25/06/2026
382512/26	PENSÃO	CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA	ANTENOR BIANCHI	Portaria 9	15/05/2026
660083/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LOUISE DE OLIVEIRA ANDRADE CABRAL	Portaria 928	10/11/2026
659824/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARINA MINE OSLAJ	Portaria 929	10/11/2026
659662/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARINALVA GIANIZELLI MUNALDI	Portaria 924	10/11/2026
659433/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	PATRICIA FERREIRA FREIRE	Portaria 925	10/11/2026
659018/26	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSANA RIBEIRO DA CRUZ	Portaria 926	10/11/2026
568730/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	ANA CLAUDIA NEUMANN LEICHTWEIS	Portaria 11455	01/09/2026
198762/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	JEAN CLEVERTON TOLEDO DOMINGUES	Portaria 11557	27/10/2026
525364/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV	VALDIRENE APARECIDA DE ALMEIDA	Portaria 11414	03/08/2026
118942/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA	ROSIMEIRE LOURDES DOS SANTOS	Portaria 31	22/01/2022
653567/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA	JOSE ZANINI	Portaria 356	04/11/2026
651920/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE	MARIA APARECIDA DE ANDRADE RODRIGUES	Decreto 400	21/09/2026
652650/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D´OESTE	JOSÉ REGINALDO PÉPECE	Portaria 341	16/10/2026
660636/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU	JOANITA SIMAO MONTEIRO	Decreto 7516	05/11/2026
660571/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU	ROSILDA APARECIDA MORBACH DE ALBUQUERQUE	Decreto 7515	05/11/2026
656213/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ADRIANA SITTA MARTINS	Decreto 1001	03/09/2026
570970/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ALESSANDRA DELLA FLORA CARLOTO SARTORI	Decreto 994	24/08/2023
659182/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DOREEN EMIKA NONAKA TUNOUTI	Decreto 999	03/09/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
655101/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELEN CARLA CEOLIN	Decreto 998	03/09/2026
655209/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ELISABETE CRISTINA LEITE CORNETA	Decreto 991	03/09/2026
659638/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	FRANCELINO LOPES RAMOS	Decreto 1002	03/09/2026
660679/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	GILMARA DA SILVA LEITE	Decreto 997	03/09/2026
656019/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JORGE YUTAKA TANOUYE	Decreto 1004	03/09/2026
660385/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUIZ ALBERTO CERQUEIRA LIMA	Decreto 1005	03/09/2026
656310/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUZIMAR DOS SANTOS RIBEIRO MAZETTO	Decreto 992	03/09/2026
659883/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	NEIDE NUNES DA SILVA	Decreto 996	03/09/2026
655764/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	PEDRO PAULO APARECIDO DE LIMA	Decreto 993	03/09/2026
660989/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROSANE MONTEIRO RIQUELME	Decreto 994	03/09/2026
655560/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VANILDA RODRIGUES SILVA	Decreto 995	03/09/2026
654857/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO	FATIMA DE LOURDES RITTER	Decreto 341	28/10/2026
654253/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO	MAGNA FELICIDADE PIRES CONSONI	Decreto 308	29/09/2026
654130/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO	NEUZA CONFORTIN ACORSI	Decreto 307	28/09/2026
624554/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ	ANGELA NOTARANTONIO	Portaria 119	06/10/2022
649705/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ALEXANDRA CARNEIRO DE MACEDO	Decreto 32773	20/07/2026
649659/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ANDREIA CARNEIRO MACEDO DA COSTA	Decreto 29421	19/05/2023
659310/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	ELAINE CRISTINA DOMINGUES	Decreto 32446	24/03/2026
659522/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	FELOMENA APARECIDA PASENKO	Decreto 32820	31/07/2026
649446/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	JANDIRA TEREZINHA DE MEDEIROS	Decreto 32769	20/07/2026
482878/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	JANE DO ROCIO MOREIRA	Decreto 31921	13/08/2025
659360/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	JEOVAN GUIMARAES ROCHA	Decreto 32495	08/04/2026
649411/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	JOÃO VALDECI FONTINELLE	Decreto 32714	06/07/2026
659450/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	JOSE VALMIR APARECIDO BUENO	Decreto 32940	03/09/2026
649772/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	LUCELIA ANTUNES DA SILVA	Decreto 32551	04/05/2026
649756/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	Decreto 32402	04/03/2026
659298/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	MARCOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA	Decreto 32352	09/02/2026
659492/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	MARIA ANIZIA SUTIL GONCALVES	Decreto 32917	28/08/2026
659476/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	MARIANE PRESTES DE MIRANDA	Decreto 32819	31/07/2026
649535/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	MIRETE PRESTES MIRANDA	Decreto 29423	19/05/2023
659468/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA	Decreto 32916	28/08/2026
654512/26	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	SIRLEY APARECIDA DOS SANTOS	Decreto 32294	14/01/2026
649055/26	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	KASSILA MATSEN JORGE, ROBERTO JORGE	Decreto 28602	10/08/2022
649098/26	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	MARIA NEVES SILVA DA LUZ	Decreto 32777	20/07/2026
649136/26	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	MAURICIO MASSOQUETTE	Decreto 31737	11/06/2025
649144/26	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES	LEDA DOS SANTOS	Decreto 739	30/10/2026
431900/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	NELSON VICENTE DA SILVA	Decreto 4577	13/04/2022
660369/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ELIANE CRISTINA DOS SANTOS	Decreto 438	28/10/2026
652250/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	TEREZA DANELIO	Decreto 439	28/10/2026
652145/26	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	TEREZA DE FATIMA ELOY ZANIN	Decreto 436	28/10/2026
125931/25	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	CATY BARBARA KOPPER DELGADO	Decreto 177	26/02/2025
342807/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	GABRIEL ZADA MERA CARDOSO	Decreto 262	07/05/2024
653729/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	LINEU AGOTTANI ALVES	Portaria 709	17/09/2026
790498/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARTINHO JOSE DE PAULA NETO	Portaria 638	27/10/2025
653389/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MICHELLE FERNANDES DA SILVA	Portaria 705	14/09/2026
653516/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	TADEU OSWALDO DE OLIVEIRA MARTINS	Portaria 708	17/09/2026
18291/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	YOHANNA MICHAELLA DIAS PAREDES	Portaria 848	05/11/2026
624737/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	CARLOS EDUARDO CASTILHO LEAL	Decreto 20702	30/09/2026
624966/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE	ECLEIA ZANARDINI DA SILVA	Decreto 20712	30/09/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		CASCAVEL			
646846/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOSE OPALCHUKA	Decreto 20711	30/09/2026
647583/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LEA REGINA GOUVEIA STUDZINSKI	Decreto 20714	30/09/2026
645920/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA DONIZETE FERNANDES	Decreto 20710	30/09/2026
646048/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MIRIAM FERNANDES SANTA CATARINA	Decreto 20709	30/09/2026
647087/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	NEUZA TUZI ALVES MENDONÇA	Decreto 20715	30/09/2026
644851/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	NILFA RAMONA LOPES	Decreto 20708	30/09/2026
650525/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	PEDRO PIEKAZEVIEZ	Decreto 20707	30/09/2026
649284/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROSA CLARI KOEHLER	Decreto 20706	30/09/2026
649730/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROSARIA MARGUTTI CASAGRANDE	Decreto 20705	30/09/2026
650134/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ROZANE APARECIDA WICHOSKI CAMPIOL	Decreto 20704	30/09/2026
650240/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SANDRA BIALESKI LAISMANN DE FARIA	Decreto 20703	30/09/2026
625687/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ELIZEU MOTA	Decreto 20719	30/09/2026
642824/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	LEONARDO LADISLAU MONTEIRO	Decreto 20718	30/09/2026
644746/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VICENTE BRISKIEVICZ	Decreto 20717	30/09/2026
648148/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA	RODENEI ALAIR DE OLIVEIRA	Portaria 419	27/10/2026
656248/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	CLECI DOMINGOS CORDEIRO	Portaria 56	09/11/2026
659042/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	ELISANGELA FRARON COSTA	Portaria 54	04/11/2026
659034/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	SOELI MOTA DE SOUZA	Portaria 55	06/11/2026
658836/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	OLIVETE MARIA GALVAO	Resolução 349	11/09/2026
647419/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	ZENIL DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA	Resolução 344	10/07/2026
654555/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	ELOINA ANDRADE DA SILVA	Resolucao 332	24/04/2026
650673/26	PENSÃO	INSTITUTO DE	MARIA JANICE DOS	Resolucao	28/02/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	SANTOS RODRIGUES	320	
654792/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	MIRTO DE JESUS BETIM	Resolucao 341	17/06/2026
356131/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	EVA APARECIDA BUENO DA MOTA	Decreto 332	22/03/2024
321407/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	ISABEL LEMES DE OLIVEIRA GARCIA	Decreto 155	15/03/2023
654814/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	NELSON DA SILVA MIRANDA	Decreto 779	16/10/2026
767216/25	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	PEDRO HENRIQUE MARTINS CARDOSO, YAGO MIGUEL MARTINS CARDOSO	Decreto 1128	15/10/2025
660300/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	DALVA BRANDAO GONCALVES	Decreto 493	11/11/2026
176784/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	VICENTE FERREIRA	Decreto 52	28/12/2022
653311/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	INDIA MARA MOREIRA DE ALMEIDA	Portaria 20	04/11/2026
652889/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	JOAO MANOEL GONCALVES RIBEIRO	Portaria 24	06/11/2026
650371/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	SILVIA JAQUELINE DOS SANTOS	Portaria 23	06/11/2026
650304/26	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN	SILVIA JAQUELINE DOS SANTOS	Portaria 22	06/11/2026
659875/26	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO	JOSE DINARTE PADILHA	Portaria 17	10/11/2026
612851/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ONI NUNES DOS SANTOS	Portaria 9	17/07/2023
660865/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANA DE ANDRADE SOUZA ALMEIDA	Decreto 1653	14/09/2026
660970/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANDREIA MARIA GREGORINI	Decreto 1654	14/09/2026
661020/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANTONIO MARCOS BRINGEL	Decreto 1655	14/09/2026
661055/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CLEONICE APARECIDA SIQUIERI	Decreto 1656	14/09/2026
407833/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ELIZABETH MARIANO	Decreto 973	21/05/2026
661080/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	HELENA FRANCISCA FERNANDES	Decreto 1658	14/09/2026
565048/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE CARLOS ALVES	Decreto 1410	06/08/2026
661110/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS	JOSE EULALIO PINHEIRO	Decreto 1660	14/09/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAIS DE MARINGÁ			
565668/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LAZARA GARCIA MACHADO	Decreto 1412	06/08/2026
661144/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LUCILENA BEZERRA MOSNA	Decreto 1661	14/09/2026
661152/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCELO APARECIDO RAMPANI	Decreto 1662	14/09/2026
661160/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCIA APARECIDA FUGAZZA	Decreto 1663	14/09/2026
661179/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARGARETE APARECIDA MIRANDA	Decreto 1664	14/09/2026
363178/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARIA ANTONIETA PONTILLO LOMBARDI	Decreto 766	24/04/2026
524767/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARLENE DE SOUZA MIGUEL	Decreto 1295	27/07/2026
528428/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SINARA VICTOR BRAGLIA	Decreto 1303	27/07/2026
568390/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SONIA ETSUKO KONDO	Decreto 1548	03/09/2026
495371/22	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANA SAGANSKI FRANZIN	Decreto 1329	22/07/2022
495533/22	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANA SAGANSKI FRANZIN	Decreto 1330	22/07/2022
454326/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CAIKE EDUARDO KLAYN	Decreto 1148	24/05/2023
519828/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IZAIRA SALVAGNINI GRILO	Decreto 1310	27/07/2026
591133/22	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LARISSA MORAIS DOS SANTOS	Decreto 1667	24/08/2022
519119/26	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NUBIA DANIELA APARECIDA MARQUETI DA SILVA	Decreto 1312	27/07/2026
573210/23	PENSÃO	MUNICIPIO DE ASSAI	LUCAS GABRIEL FRANCISCO MANOEL	Portaria 355	24/08/2023
419203/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	HELINETE MARIA ROMAGNOLI SANTOS	Portaria 526	27/05/2026
377705/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	MARIA DA SILVA COMOS	Portaria 431	16/04/2026
378019/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ASTORGA	MARIA JOSE DE SOUZA MOLINARI	Portaria 492	11/05/2026
727792/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BARRACÃO	SILVIA BERTAMONI	Decreto 212	02/07/2024
654180/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	ADRIANA BARBOSA	Portaria 466	05/10/2026
654172/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	MARLI BRASIL DA CRUZ	Portaria 468	05/10/2026
654148/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	MARLI BRASIL DA CRUZ	Portaria 467	05/10/2026
131470/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	ROZALIA ANGELITA WOIJICK SUREK	Decreto 72	04/03/2022
15598/25	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	MARIA DE JESUS	Decreto 307	19/12/2024
647516/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUARACI	FLORINDO DE JESUS	Decreto 132	01/09/2026
647710/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	APARECIDA FERRANTI GONCALVES	Decreto 7427	03/06/2025
660903/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ICARAÍMA	LUIZ ANTONIO BELTRÃO	Portaria 7653	03/03/2026
649594/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE PEROBAL	CINTIA TRUCOLO	Decreto	21/10/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			BRAGA	109	
655640/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUCIA VIEIRA	Portaria 469	25/09/2026
655918/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VALMIR KOVALSKI	Portaria 469	25/09/2026
655551/26	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GENI CASSANELLI PRZYBYLSKI	Portaria 467	24/09/2026
652617/26	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ABILIO MULLER	Decreto 533	30/10/2026
183067/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	EVALDO FERREIRA	Portaria 198	08/10/2026
659077/26	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARCIO LUIZ HIPOLITO	Portaria 196	05/10/2026
591975/25	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MARIA PAULINA GERALDO ALVES	Portaria 60	16/05/2025
655594/26	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	MAURI HONORATO	Portaria 195	05/10/2026
651823/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALGACIR ROBERTO NEDOCHETKO	Resolução 13656	10/09/2026
645840/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALVARO JOSE DE ANDRADE	Resolução 13795	18/09/2026
659301/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMARO ALVES RODRIGUES FILHO	Resolução 13646	10/09/2026
651874/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA LUIZA RUSCHEL NUNES	Resolução 13659	10/09/2026
651904/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO JOSE DA SILVA	Resolução 13644	10/09/2026
645726/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO NEIA	Resolução 13631	10/09/2026
651971/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BERENICE PINHEIRO	Resolução 13659	10/09/2026
651980/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MARIA DOS SANTOS PEREIRA	Resolução 13654	10/09/2026
652021/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CÉLIA WILLE BAYER	Resolução 13632	10/09/2026
645580/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA BARBOSA	Resolução 13534	02/09/2026
652200/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA VERONICA TRAMONTINI	Resolução 13639	10/09/2026
652242/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL MILITAO DE SOUZA	Resolução 13624	10/09/2026
645629/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE REGINA DISARÓ CARLESSO	Resolução 13524	02/09/2026
652269/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIOMEDIA SANTANA	Resolução 13635	10/09/2026
646412/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORIS HASPER LOSSOLLI	Resolução 13576	02/09/2026
646455/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDENILSON ANTONIO ZUCOLLI	Resolução 13529	02/09/2026
646480/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINETE TEREZINHA MOCELLIN BALSANELLI	Resolução 13537	02/09/2026
646498/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDMAR DE SOUZA	Resolução 13578	02/09/2026
652277/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA APARECIDA MACEDO DE MEDEIROS	Resolução 13626	10/09/2026
646536/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE MARCIA MENDES DEPRÁ	Resolução 13528	02/09/2026
652285/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELCIMAR JOSE BELLORINI	Resolução 13640	10/09/2026
646714/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE CRISTINA HILBERATH MOREIRA	Resolução 13578	02/09/2026
652307/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE ELY LAPA DA SILVA	Resolução 13638	10/09/2026
652323/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE RODRIGUES FERREIRA	Resolução 13633	10/09/2026
645645/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELYANE CHRISTINE COLOMBAROLI BERTOLAZO	Resolução 13523	02/09/2026
652331/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO AUGUSTO DA SILVA NASCIMENTO	Resolução 13642	10/09/2026
652358/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FULVIA CRISTIAN ROCCO DOS SANTOS	Resolução 13637	10/09/2026
646730/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILCELI MARIA PEDRON	Resolução 13536	02/09/2026
646757/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HAEDY BEATRIX HILLING NIEBEL	Resolução 13582	02/09/2026
646781/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA MARIA RAMOS DOS SANTOS	Resolução 13532	02/09/2026
652390/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO SILVA DOS SANTOS	Resolução 13635	10/09/2026
645688/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HORACIO ALVARENGA MOREIRA	Resolução 13573	02/09/2026
646803/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INDIA MARA DE CACIA CHANDELIER	Resolução 13528	02/09/2026
647362/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRINEU JACKOWSKI	Resolução 13587	02/09/2026
647443/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABETE DOLORES PAGNONCELLI	Resolução 13575	02/09/2026
647540/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANEIDE MERLINI FILIPIM	Resolução 13579	02/09/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
652420/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANIR PAN	Resolução 13628	10/09/2026
647591/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL SILVA DOS SANTOS	Resolução 13581	02/09/2026
652471/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANAINA CORTZ CARVALHO SPADACCINI	Resolução 13655	10/09/2026
652501/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANAINA CORTZ CARVALHO SPADACCINI	Resolução 13660	10/09/2026
659204/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEAN PALUSKI MARINS	Resolução 13541	02/09/2026
648172/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS RODRIGUES	Resolução 13575	02/09/2026
652510/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCELI SADLOSKI KOPPE	Resolução 13657	10/09/2026
647842/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE UILSON CLARK	Resolução 13531	02/09/2026
652544/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ALFREDO PEDROZO NONATO	Resolução 13633	10/09/2026
652862/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEANE MAROCHI	Resolução 13631	10/09/2026
647877/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUCELIA GONÇALVES ABRIL	Resolução 13577	02/09/2026
652951/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIETA PRZYVITOWSKI LEAL	Resolução 13638	10/09/2026
647966/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSSARA DAS GRACAS LUCIANO SCHUSTER DA SILVA	Resolução 13523	02/09/2026
648067/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA TERESINHA DELIBERALI LEAO	Resolução 13579	02/09/2026
649497/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONI HECAVEI FIORI	Resolução 13584	02/09/2026
656922/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONISSE ANA PERIN DONDE	Resolução 13643	10/09/2026
649560/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LESLIE CARLOS KHERVALD DE MOURA	Resolução 13583	02/09/2026
659530/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS DE LIMA	Resolução 13643	10/09/2026
645742/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS FEIJO	Resolução 13640	10/09/2026
649721/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGNA NATALIA MARIN PIRES	Resolução 13526	02/09/2026
659603/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA REGINA FERREIRA COLACO REGINATO	Resolução 13630	10/09/2026
649802/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA	Resolução 13573	02/09/2026
649810/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA REGINA MARCZAK	Resolução 13532	02/09/2026
649853/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA MEIRA HEIMOSKI ZANONA	Resolução 13526	02/09/2026
660180/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA GIOVANNETTI ALVES	Resolução 13642	10/09/2026
656884/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA GRACA TEIXEIRA	Resolução 13534	02/09/2026
650100/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES COSTA DOS SANTOS	Resolução 13530	02/09/2026
650150/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES RUCINSKI	Resolução 13580	02/09/2026
656892/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ISABEL DE MACEDO ZAMINELLI	Resolução 13576	02/09/2026
659239/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO CESAR DOS SANTOS	Resolução 13539	02/09/2026
650487/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA APARECIDA CAVALARI BOCAMINO	Resolução 13572	02/09/2026
645874/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA VALENDOLF	Resolução 13758	18/09/2026
650509/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE CAZELATO FURLANETTO	Resolução 13583	02/09/2026
645785/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI APARECIDA DALMAZO VIEIRA	Resolução 13657	10/09/2026
645815/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI CANDIDO DA SILVA	Resolução 13728	14/09/2026
650592/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA FERREIRA DA COSTA	Resolução 13527	02/09/2026
650614/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTHA DARIF	Resolução 13531	02/09/2026
650622/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO GRUBER	Resolução 13537	02/09/2026
650649/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELMA LOBO GARCIA PIMENTEL	Resolução 13538	02/09/2026
650851/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILVA HERBER	Resolução 13582	02/09/2026
650894/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO GUILHERME DOS SANTOS	Resolução 13527	02/09/2026
650908/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO DE OLIVEIRA	Resolução 13533	02/09/2026
659271/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMILDO RAMALHO DOS SANTOS	Resolução 13587	02/09/2026
645882/26	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE MARA	Resolução	18/09/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		AQUINO DE ANDRADE	13792	
645912/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMERI TEREZINHA HOFFMANN NOGUEIRA	Resolução 13769	18/09/2026
650959/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE MARCOLINA GEHLEN	Resolução 13525	02/09/2026
656906/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SAULO FIDELES	Resolução 13535	02/09/2026
651025/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA FRANZON MOSCONI	Resolução 13525	02/09/2026
651130/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA DE SOUZA CARRARO	Resolução 13535	02/09/2026
651220/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TELMA CAVALHEIRO DE BONFIM	Resolução 13533	02/09/2026
651238/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERCILO KOREN	Resolução 13577	02/09/2026
651262/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THAIS JULIANE FERREIRA	Resolução 13572	02/09/2026
651297/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEI GODINHO DE SOUZA	Resolução 13538	02/09/2026
657944/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADELAIDE MARIA MATUSZEWSKI	Ato 128310	30/08/2023
290389/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ADIVAL MARTINS VIEIRA	Ato 128625	09/03/2022
432040/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALINE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA, ELIANE RIBEIRO DA SILVA	Ato 122662	17/12/2020
146052/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALZIRA RODRIGUES DA SILVA	Ato 131576	18/11/2022
67415/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AMANDA SERAFIM DA SILVA DE SOUZA	Ato 140566	21/01/2025
549580/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA FLAVIA RIBAS FERREIRA, FABIO JOSE FERREIRA	Ato 120461	22/06/2020
653346/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELA MARIA ORSIDA	Ato 154173	06/10/2026
385321/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANGELO RAFAEL MACHADO CEOLIN, HELENA SOPHIA MACHADO CEOLIN	Ato 142148	27/05/2025
566543/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO LUIZ DO REGO	Ato 138195	30/07/2024
820284/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS	Ato 124232	07/05/2021
801620/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDA BORGES FLORINDO	Ato 122979	25/01/2021
353228/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO GREGORIO DA SILVA	Ato 133100	28/04/2023
351555/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO JOÃO FRANCISCO	Ato 137040	29/04/2024
24880/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARCILDO SCHALLENBERGER	Ato 140369	17/12/2024
653125/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARMINDA CABRERA CESCATO	Ato 158371	06/10/2026
622670/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AVANI DE LIMA DOS SANTOS	Ato 152630	10/09/2026
601027/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AZOR PEREIRA MARQUES	Ato 121410	07/08/2020
710519/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BELONI RODRIGUES DA SILVA	Ato 131086	27/09/2023
44437/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BRUNO DANIEL MURARO	Ato 135935	20/12/2023
105373/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAROLINA CABRAL ZABOTT, CECILIA CABRAL ZABOTT	Ato 144063	21/10/2025
103612/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CATARINA PINHEIRO RIBEIRO	Ato 132160	27/01/2023
652196/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLARICE DA LUZ PICCININ	Ato 157775	06/10/2026
564970/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEI CARDOSO ARANTES, ELOISA PARRON ARANTES	Ato 121276	28/07/2020
659247/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINACIR MARIA CAMARGO, NEIDE DE JESUS PEREIRA	Ato 162569	15/10/2026
415460/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILETE DE SA BOZZA	Ato 133550	31/05/2023
251356/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINEIA MARIA BARBOSA	Ato 126066	27/08/2021
314889/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON DA SILVA	Ato 126580	29/05/2024
190756/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIENE LAIAS DE ALMEIDA	Ato 136593	29/02/2024
110040/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE MARIA STOPPA COLUSSI	Ato 132076	27/01/2023
776890/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH DOS SANTOS FERNANDES	Ato 139593	15/10/2024
769118/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH RUIS MENEZES	Ato 139425	08/10/2024
769100/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETH RUIS MENEZES	Ato 139424	08/10/2024
179252/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELOIZE SARA	Ato 132343	17/02/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			SILVERIO DA SILVA, REBECA DARA SILVERIO DUARTE, VALDIVINO SILVERIO		
660270/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELZI LUIZ DA SILVA	Ato 158778	15/10/2026
147912/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIANA DE BORTOLI NOGUEIRA TOKUNAGA, LARA TIEMY TOKUNAGA, MATTEO YURI NOGUEIRA TOKUNAGA	Ato 145587	12/02/2026
510812/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA ANGELINA RONDIS DA CRUZ JOBIM	Ato 151103	28/07/2026
232951/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIEL POSSETTI DIAS	Ato 129513	20/05/2022
555487/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIELLE ESTEVAM NUNES DA SILVA	Ato 138163	30/07/2024
652137/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENOVEVA ONDINA BORTOTI CRUZ	Ato 158370	06/10/2026
536094/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO FERREIRA DURAES FILHO	Ato 130215	18/07/2022
650591/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GIOVANA VITORIA RODRIGUES DOS SANTOS, TEREZINHA DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS	Ato 134587	30/08/2023
403218/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUILHERME HRYSYKI POZZA	Ato 150152	26/05/2026
218910/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HAKUSHI NISHIYAMA	Ato 125762	12/08/2021
678778/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA BEATRIZ COLONHESI DO AMARAL, THIAGO LORRAN GUERRA MACHADO	Ato 130994	21/09/2022
521152/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HYAN DOMICIANO SANTOS	Ato 142853	22/07/2025
667036/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IAGO DOMINGOS POSCAI	Ato 134231	28/07/2023
282622/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDA VERGINIA DE OLIVEIRA FRANCO	Ato 132779	31/03/2023
168773/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDE CAMARGO MARTINS RAMOS, VERA LUCIA DA SILVA	Ato 132313	17/02/2023
509237/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE PAVAN CARRARO	Ato 151609	29/07/2026
701508/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABELLA BATISTA MANTA	Ato 131105	05/10/2022
297786/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABELLA BATISTA MANTA	Ato 131102	05/10/2022
454052/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISADORA LIS REFOSCO CHERPINSKI	Ato 127676	15/12/2021
159948/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANILDE VENDRAMETTO BONUGLI	Ato 125733	10/08/2021
159832/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANILDE VENDRAMETTO BONUGLI	Ato 125734	10/08/2021
652897/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONE DAVID PONDELEK	Ato 157569	06/10/2026
659280/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE BRAGA DA SILVA	Ato 163173	15/10/2026
273844/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANDIRA LANZA SEIFERT	Ato 132498	10/03/2023
575247/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO HALABURA	Ato 121407	07/08/2020
659751/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LUIZ BAHRI	Ato 161568	15/10/2026
536922/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO PEDRO DOS SANTOS SCORSOLINI	Ato 130301	25/07/2022
218746/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOICE HELENA BRANDALISE VERAS	Ato 129426	12/05/2022
372072/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE MIGUEL MACENO	Ato 121180	22/07/2020
132845/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE EDUARDO DE ALMEIDA GASPAR	Ato 128375	22/02/2022
770139/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE EDUARDO DE ALMEIDA GASPAR	Ato 128374	22/02/2022
276944/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSÉ FERREIRA NOVO, MARIA JOSE PRATES FERREIRA	Ato 127639	15/12/2021
305452/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE GUILHERME GOUVEIA	Ato 132804	31/03/2023
273756/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE NIVIO SCHNEIDER	Ato 147791	17/03/2026
653397/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO	Ato 163608	15/10/2026
311339/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE VITOR AMES	Ato 129580	19/05/2022
473975/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUAREZ WILMAR COSTENÁRIO	Ato 134005	25/03/2026
369292/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIA MARIA	Ato 121048	14/07/2020
			MOREIRA DOS SANTOS		
638041/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KYARA VITORIA LIMA DOS REIS RODOLFO	Ato 143419	28/08/2025
302279/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENILCE REGINA MELZER MARCELINO DA SILVA	Ato 122339	18/11/2020
352020/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONINA CAVINATTI DE OLIVEIRA	Ato 127102	28/10/2021
76907/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN GONÇALVES RUIZ	Ato 144848	22/01/2026
76885/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN GONÇALVES RUIZ	Ato 144849	22/01/2026
106720/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOIDE FRANCA DA PAZ ROSA	Ato 136325	31/01/2024
477156/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LORENI FARIAS DOS SANTOS	Ato 134011	30/06/2023
725056/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LOURDES APARECIDA TRINDADE	Ato 139044	03/09/2024
144545/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI BUENO	Ato 140942	27/02/2025
238526/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA APARECIDA CAMARGO	Ato 129542	23/05/2022
211630/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANA GIMENES PAGAMUNICI	Ato 119274	04/05/2020
184900/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS	Ato 125995	19/08/2021
794239/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMAR SANTANNA	Ato 131384	03/11/2022
794255/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIMAR SANTANNA	Ato 131383	03/11/2022
484888/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ EDUARDO AIUB FERRI	Ato 133929	30/06/2023
462990/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ GONZAGA NUNES	Ato 121486	14/08/2020
672720/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUZIA THOMAZ CANDIDO	Ato 143660	16/09/2025
725099/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELA EDUARDA CARVALHO CASSIANO	Ato 139036	03/09/2024
182296/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE JESUS (Falecido(a) em 2023)	Ato 132198	17/02/2023
71552/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA MASSI TEIXEIRA	Ato 140537	21/01/2025
618400/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BERNARDETE PRADO DA SILVA	Ato 152397	01/09/2026
340835/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CARDOSO DE MEDEIROS	Ato 133155	28/04/2023
233010/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA MIRANDA ELIZEU	Ato 129523	20/05/2022
73061/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES UTZIG, TATIANA APARECIDA DE OLIVEIRA UTZIG	Ato 144850	22/01/2026
653680/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EDITE DO AMARAL	Ato 154568	06/10/2026
227680/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELENA VICENTE	Ato 129485	16/05/2022
282380/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELIAS DA CUNHA	Ato 132764	31/03/2023
693476/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA FERNANDA LANGOWSKI SILVERIO	Ato 139213	17/09/2024
492590/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA ABREU LOPES	Ato 137965	27/06/2024
653753/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA GABARDO PRESTES	Ato 163609	15/10/2026
702370/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA POLIZEL ZAMBONI	Ato 135004	27/09/2023
143006/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSA BORGES DE OLIVEIRA CONCEICAO	Ato 128933	30/03/2022
625969/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIANA TOMI SUZUKI	Ato 143198	14/08/2025
823210/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA APARECIDA SIQUEIRA	Ato 139883	05/11/2024
823279/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA APARECIDA SIQUEIRA	Ato 139884	05/11/2024
635998/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA ANTONIO FERREIRA	Ato 130549	11/08/2022
157015/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI DOS ANJOS	Ato 125502	14/07/2021
173777/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATHEUS JOSE ALMEIDA, NICOLAS JOSE ALMEIDA	Ato 132426	17/02/2023
174242/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURINA CALISTO DE ARAUJO VIEIRA	Ato 132417	30/08/2023
308900/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR DE JESUS AGUIAR	Ato 123779	30/03/2021
384348/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATALIA STRAIOTTO	Ato 127901	14/01/2022
134511/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NATHAN MIGUEL FERNANDES	Ato 128530	04/03/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
428317/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NECI CRESCENCIO DE SOUZA	Ato 133441	25/04/2023
428965/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON FERREIRA DE ALBUQUERQUE	Ato 121490	14/08/2020
408804/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLEGARIO JOSE VIEIRA	Ato 133564	31/05/2023
283181/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA DOS SANTOS	Ato 129816	15/06/2022
660091/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSAEL COSTA	Ato 163172	15/10/2026
518798/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVALDO WUNDERLIN	Ato 142714	08/07/2025
796275/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSVINO FRITSCH	Ato 144209	04/11/2025
634410/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO SIDNEI DA COSTA VIEIRA	Ato 143336	26/08/2025
385158/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO HENRIQUE CEZAR PEREIRA	Ato 123479	03/03/2021
239867/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO OLIVO	Ato 129628	26/05/2022
39956/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PIETRO CORDEIRO	Ato 135904	20/12/2023
40032/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PIETRO CORDEIRO	Ato 135905	20/12/2023
766344/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL JARNO DE SOUZA	Ato 122574	15/12/2020
345393/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAUL LUIZ GUTMANN	Ato 137202	29/04/2024
652765/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO EDIVINO DE SOUZA	Ato 158369	06/10/2026
660040/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENE RODRIGUES BERGAMINI	Ato 163596	15/10/2026
280968/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENI TEREZINHA MENARIM	Ato 126073	02/09/2021
523301/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO GONCALVES BACCO JUNIOR	Ato 127880	12/01/2022
773263/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DERENIEVICZ CARDOSO	Ato 139526	11/10/2024
697717/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA MARIA DOS SANTOS GARBUGLIO	Ato 134892	27/09/2023
482850/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA DAMIAO BARTHOLOMEU	Ato 133865	30/06/2023
653532/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE	Ato 159568	15/10/2026
377535/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA TONIN	Ato 149809	12/05/2026
428833/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA TRINDADE MONTANHEIRO DEMETRIO	Ato 121459	13/08/2020
371980/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA VILAS BOAS DE SOUZA	Ato 120818	06/07/2020
104007/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELAINE DE FATIMA KIRCHBAUER SIQUEIRA	Ato 132131	27/01/2023
793208/22	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTH RIBEIRO DE OLIVEIRA	Ato 131643	28/11/2022
618648/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SALETE EVANGELISTA	Ato 152375	01/09/2026
578203/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO VAZ LEANDRO	Ato 121350	05/08/2020
629100/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHIRLEY MARTOS DANIEL	Ato 152826	30/09/2026
651289/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIANI PELLEGRINI NOTTO	Ato 152986	01/10/2026
651203/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA APARECIDA PARUSSOLO	Ato 152987	01/10/2026
342226/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARA MARTINS DAMBROS	Ato 133195	10/04/2023
293161/26	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA MARQUES GOMES BERTOLINI	Ato 147018	03/03/2026
278653/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI MAZETTO PRADO, VANIR DA SILVA PRADO	Ato 127323	18/11/2021
145282/25	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA MARTINS DA SILVA	Ato 140955	27/02/2025
428922/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA APARECIDA BORGES DOS SANTOS	Ato 121430	11/08/2020
357479/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THEREZA BONORA CAPELASSO	Ato 133318	28/04/2023
357630/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THEREZA BONORA CAPELASSO	Ato 133315	28/04/2023
188093/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA MARTINS APPOLINARIO	Ato 118843	13/04/2020
274956/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICENTE FERREIRA	Ato 132489	10/03/2023
575131/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZIDRAIR LEMES MADUREIRA	Ato 121411	07/08/2020
655063/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ADOLFO SIMÕES NETO	Portaria 899	02/10/2026
654989/26	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	ELIANE LEILA LASTA VILCZAK	Portaria 896	01/10/2026

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
14197/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ADEMIR RIBEIRO RICHTER	Decreto 633	04/12/2025
124246/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ANTONIO RENATO STRAPASSON	Decreto 5	16/01/2026
99231/24	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ARQUELAU ARAUJO RIBAS	Decreto 796	08/01/2024
322136/23	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO	Decreto 147	15/03/2023
548053/23	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	CHRISTINE KAMPMANN BITTENCOURT	Decreto 421	03/07/2023
520636/25	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	GUILHERME LUIZ GOMES	Decreto 368	21/07/2025
294322/24	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JORGE WAGIH MASSAD	Decreto 124	12/03/2024
134848/24	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOSE AUGUSTO GOMES ANICETO	Decreto 37	26/01/2024
466786/24	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOSE CARLOS DALACQUA	Decreto 249	23/05/2024
672920/24	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	JOSE JOAQUIM GUIMARAES DA COSTA	Decreto 435	12/08/2024
68905/24	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	KATSUJO NAKADOMARI	Decreto 793	11/12/2023
14189/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LAURI CAETANO DA SILVA	Decreto 618	24/11/2025
344246/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LAURO LAERTES DE OLIVEIRA	Decreto 279	22/06/2026
193310/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LUIZ ANTONIO BARRY	Decreto 28	28/01/2026
119730/23	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LUIZ LOPES	Decreto 47	31/01/2023
168606/25	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	LUIZ MATEUS DE LIMA	Decreto 28	03/02/2025
168649/25	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA	Decreto 27	04/02/2025
193825/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIO HELTON JORGE	Decreto 58	06/02/2026
621002/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MIGUEL KFOURI NETO	Decreto 456	24/08/2026
518194/25	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	PAULO CEZAR BELLIO	Decreto 310	25/06/2025
643740/26	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	PAULO MARCOS CRUZ LIMA	Decreto 491	09/09/2026
792094/23	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	RENATO BRAGA BETTEGA	Decreto 723	10/11/2023
681713/23	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ROBSON MARQUES CURY	Decreto 582	01/09/2023
470490/24	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	SHIROSHI YENDO	Decreto 248	23/05/2024
183970/24	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	SONIA REGINA DE CASTRO	Decreto 83	22/02/2024
508535/24	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	STEWALT CAMARGO FILHO	Decreto 341	01/07/2024
183512/24	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO	Decreto 48	31/01/2024
470554/24	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	VALMIR ZAIAS COSECHEN	Decreto 237	20/05/2024

COAP, em 13 de novembro de 2026.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN
Coordenador da COAP
Matrícula nº 51355-5
HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se e arquive-se.
Gabinete da Presidência, em 13 de novembro de 2026.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO N º-43117/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, RILDO EMANOEL LEONARDI, RODRIGO RIBAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3097/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16181/26 - COAP (peça nº 39):
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 13 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-506327/26
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA
INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA DA CRUZ, BRENDA CAROLINA LECHETA, DANIELE FONTOURA DOS SANTOS, DERICK RAFAEL DE LARA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3098/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16058/26 - COAP (peça nº 7):
- CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 13 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-320360/25
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
INTERESSADO-EDUARDO MAGON, NEIDE RIBEIRO DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3099/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16235/26 - COAP (peça nº 17):
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 13 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-447645/25
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO-INES PONTES SILVERIO, MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3100/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16245/26 - COAP (peça nº 14):
- MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 13 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-560266/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO-DEVAIR FABRIS, EDGAR SIMILLI, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, PEDRO ALVES MACHADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3101/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 16252/26 - COAP (peça nº 15):
- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 13 de novembro de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 211/2026
Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Estadual para o exercício financeiro de 2027, a ser observada pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública.
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, II, 193, parágrafo único, 194, 196 e 211-A do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 2759/26-Tribunal Pleno, Processo nº 557994/26,
RESOLVE:
Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Agenda de Obrigações Estadual para o exercício financeiro de 2027, a ser observada pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública.
Parágrafo único. Para efeito de aplicação do disposto nesta Instrução Normativa, o Poder Executivo consolidará as informações das entidades da administração direta e indireta que compõem o seu orçamento fiscal.
Art. 2º Os prazos e procedimentos que compõem a Agenda de Obrigações Estadual para o exercício de 2027, serão observados na forma estabelecida no Anexo desta Instrução Normativa.
Art. 3º A obrigação de liberar informações para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, mediante divulgação na página eletrônica do Estado (Portal de Transparência), na rede mundial de computadores, determinadas na Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência), constitui pauta de caráter contínuo e permanente.
§ 1º Para efeito da emissão da Certidão Liberatória, o cumprimento do disposto no caput deverá observar as informações mínimas estabelecidas nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, bem como aos aspectos regulamentados por este Tribunal mediante a edição de Instrução Normativa.
§ 2º A verificação da regularidade quanto ao disposto neste artigo será efetivada periodicamente, sendo item obrigatório nos procedimentos de Análise de Gestão Fiscal, realizada nos termos das Instruções Normativas atinentes ao assunto.
Art. 4º O não atendimento às disposições desta Instrução Normativa constitui impedimento à concessão das Certidões Liberatórias, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias, e realização de operações de crédito de qualquer natureza.
Art. 5º O descumprimento desta Instrução Normativa poderá ensejar aplicação de multa administrativa, nos moldes da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro 2005.
Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 12 de novembro de 2026.
- assinatura digital -
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente
ANEXO
Agenda de Obrigações

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
330/01/2027	Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2026, e Declaração da Publicidade do RREO na página do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).	Executivo	Art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
330/01/2027	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre de 2026, e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública	Art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
330/01/2027	Declaração periódica de atendimento à Transparência na página do TCE-PR.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria	Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
		Pública	
331/01/2027	Fechamento da remessa do 3º quadrimestre de 2026 do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED).	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, e Tribunal de Contas	Instrução Normativa nº 113, de 17 de dezembro de 2015, do TCE-PR.
228/02/2027	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2026.	Executivo	Art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
005/03/2027	Declaração da realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2026 na página do TCE-PR.	Executivo	Art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
330/03/2027	Publicação do RREO do 1º bimestre de 2027, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR.	Executivo	Art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
330/03/2027	Declaração periódica de atendimento à Transparência na página do TCE-PR.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública	Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
330/05/2027	Publicação do RREO do 2º bimestre de 2027, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR.	Executivo	Art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
330/05/2027	Publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2027, e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública	Art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
330/05/2027	Declaração periódica de atendimento à Transparência na página do TCE-PR.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública	Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
331/05/2027	Fechamento da remessa do 1º quadrimestre de 2027 do SEI-CED.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, e Tribunal de Contas	Instrução Normativa nº 113, de 17 de dezembro de 2015, do TCE-PR.
331/05/2027	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2027.	Executivo	Art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
007/06/2027	Declaração da realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2027 na página do TCE-PR.	Executivo	Art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
330/07/2027	Publicação do RREO do 3º bimestre de 2027, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR.	Executivo	Art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
330/07/2027	Declaração periódica de atendimento à Transparência na página do TCE-PR.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública	Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
330/09/2027	Publicação do RREO do 4º bimestre de 2027, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR.	Executivo	Art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
330/09/2027	Publicação do RGF do 2º quadrimestre de 2027 e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública	Art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
330/09/2027	Declaração periódica de atendimento à Transparência na página do TCE-PR.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública	Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
330/09/2027	Fechamento da remessa do 2º quadrimestre de 2027 do SEI-CED.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, e Tribunal de Contas	Instrução Normativa nº 113, de 2015, do TCE-PR.
330/09/2027	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2027.	Executivo	Art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
007/10/2027	Declaração da realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2027 na página do TCE-PR.	Executivo	Art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
330/11/2027	Publicação do RREO do 5º bimestre de 2027, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR.	Executivo	Art. 52 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
330/11/2027	Declaração periódica de atendimento à Transparência na página do TCE-PR.	Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública	Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

RESOLUÇÃO N° 145/2026

Altera o Regimento Interno do Tribunal e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, 116, XII, parágrafo único, e 167 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, I, 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 2828/26-Tribunal Pleno, Processo nº 522759/23,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera o Regimento Interno e dá outras providências.

Art. 2º Os dispositivos do Regimento Interno, adiante enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º .....

.....

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de fiscalizações realizadas pelas Inspetorias de Controle Externo, conforme proposta do Conselheiro Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;” (NR)

“Art. 267-A. .....

.....

§ 2º .....

I - aos respectivos Conselheiros Superintendentes, nos casos de fiscalizações realizadas pelas Inspetorias de Controle Externo e; (NR)

II - aos Conselheiros Substitutos, nos casos de fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias, no âmbito municipal. (NR)

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Conselheiro Superintendente ou o Conselheiro Substituto determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º. (NR)

§ 4º O processo instaurado nos termos do § 3º será imediatamente incluído em pauta do órgão colegiado competente, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Conselheiros Substitutos e ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (NR)

§ 5º Se, durante a avaliação da homologação das recomendações, o órgão colegiado competente entender caracterizada situação prevista no art. 236, determinará a instauração de tomada de contas extraordinária quanto à questão específica, prosseguindo o processo para a homologação das demais recomendações. (NR)

.....

§ 10. Os relatórios das fiscalizações oriundas das Coordenadorias devem ser autuados em apartado por entidade, ainda que tratem do mesmo objeto de fiscalização.” (NR)

“Art. 333. .....

§ 5º Os processos de denúncia e representação serão distribuídos aos Conselheiros, na forma do art. 32, XII, ressalvadas as Representações da Lei de Licitações previstas no art. 51-A, inciso V, deste Regimento, que serão distribuídas aos Conselheiros Substitutos. (NR)

.....

§ 7º O processo de homologação das recomendações, oriundo de relatórios de fiscalizações realizadas pelas Inspetorias de Controle Externo e pelas Coordenadorias, será distribuído ao Conselheiro Superintendente ou ao Conselheiro Substituto, respectivamente.” (NR)

“Art. 346. .....

.....

VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização, exceto se oriundas de processos de homologação das recomendações;” (NR)

Art. 3º Ficam incluídos no Regimento Interno os dispositivos, adiante enumerados, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 10. .....

.....

IV-A - homologar as recomendações oriundas das fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias no âmbito municipal, conforme proposta do Conselheiro Substituto, nos termos do art. 267-A, § 2º, II;” (NR)

“Art. 50-A. .....

.....

I-A - determinar a instauração imediata do processo de homologação das recomendações oriundas das fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias, no âmbito municipal, nos termos do art. 267-A, § 2º, II, levando-o à deliberação da respectiva Câmara;” (NR)

“Art. 51-A. .....

.....

IV - os processos de Homologação das Recomendações no âmbito municipal originárias das Coordenadorias; (NR)

V - os processos de Representações da Lei de Licitações com valor de até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), considerado, conforme o caso, o valor estimado no edital ou o valor inicial da contratação, facultada a sua atualização mediante Instrução Normativa.” (NR)

“Art. 346. .....

.....

IX – as homologações das recomendações oriundas das Coordenadorias, conforme o objeto de fiscalização previamente indicado pela unidade fiscalizatória, sem prejuízo de critérios fixados em Instrução Normativa.” (NR)

Art. 4º Revogam-se do Regimento Interno os seguintes dispositivos:

I - inciso XLIII do art. 5º;

II - inciso LX do art. 16.

Art. 5º Os processos de atos de pessoal sujeitos a registro, de homologação das recomendações originárias das Coordenadorias e de Representações da Lei de Licitações, distribuídos antes da entrada em vigor desta Resolução, permanecem com os respectivos relatores, inclusive após o seu encerramento.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Curitiba, 12 de novembro de 2026.

- assinatura digital -

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA N° 796/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 622869/26, da 2ª Inspetoria de Controle Externo, resolve

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados, sob a coordenação do primeiro, para integrarem equipe de trabalho, com a finalidade de realizar auditoria para avaliar a execução contratual do Programa Parceiro da Escola, relativamente à contratação de professores pelo parceiro privado e à vinculação dos pagamentos ao desempenho e ao cumprimento das obrigações previstas no Plano de Trabalho, pelo período de 14 de outubro a 31 de dezembro de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
EMERSON ADEMAR GIMENES	50.669-9	Auditor de Controle Externo	Coordenador
LILIANE ZANONCINI VENANCIO	51.580-9	Auditor de Controle Externo	Membro
ANA PAULA BONOTTO ORSO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	51.958-8	Auditor de Controle Externo	Membro
BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING	51.867-0	Auditor de Controle Externo	Membro

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 14 de outubro a 31 de dezembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de novembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA N° 797/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 622850/26, da 2ª Inspetoria de Controle Externo, resolve

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados, sob a coordenação do primeiro, para integrarem equipe de trabalho, com a finalidade de realizar auditoria destinada a avaliar se a desocupação do imóvel próprio da SEED e a contratação/manutenção da locação de imóvel para instalação de sua sede administrativa observaram os requisitos de legalidade, planejamento, motivação, economicidade, eficiência, governança patrimonial e conformidade contratual, bem como verificar a adequação da destinação conferida ao imóvel público desocupado e a adoção de medidas voltadas à preservação e ao aproveitamento eficiente do patrimônio público estadual, pelo período de 14 de outubro a 31 de dezembro de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
MARCELO RIBEIRO LOSSO	50.387-8	Auditor de Controle Externo	Coordenador
TATHYANE FAIX PORDEUS	51.476-4	Técnico de Controle	Membro

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 14 de outubro a 31 de dezembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de novembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA N° 798/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 660590/26, do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ISABELLA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Matrícula nº 51.458-6, a partir de 1º de dezembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de novembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA N° 799/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 660590/26, da Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve

CONCEDER

a JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES, Matrícula nº 51.653-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de dezembro de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de novembro de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

TCEPR

LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 41/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI - CNPJ 03.802.018/0001-03.

PROCESSO N.º: 60243-1/26.

OBJETO: Acréscimo de espaços e serviços de apoio, alimentação e bebidas necessários à ampliação do atendimento no evento institucional promovido pela Escola de Gestão Pública, a realizar-se nos dias 13 e 14 de outubro de 2026, no Centro de Eventos Sistema FIE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021.

VALOR: R$ 43.669,30 (quarenta e três mil seiscentos e sessenta e nove reais e trinta centavos)

DATA DA ASSINATURA: 11/11/2026

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 21/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de Reforma do Hall de entrada do TCE-PR.

PREÇO MÁXIMO: R$ 4.824.293,69 (quatro milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos)

DATA DE ABERTURA: 02 de dezembro de 2026, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras

O Edital pode ser obtido no site https://pncp.tce.pr.gov.br/ e no site www.gov.br/compras. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.
- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria
- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
- Maria Bernadete Lauter

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP
- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN
- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX
- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS
- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP
- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação
- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO
- Evaldo Luís Moreno Silva